



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 74/2011 – São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3084

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. - JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, por dependência à execução fiscal n. 2004.61.07.010082-8, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, o cancelamento da penhora e do auto de arrematação referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, sob o nº 16.467, arrematado na execução apensa. A decisão de fl. 22 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda à inicial, com determinação para que se regularizasse o valor da causa (com recolhimento de custas) e a representação processual, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada (fl. 22-v), a parte embargante ofereceu embargos de declaração, oportunidade em que regularizou a representação processual e o valor da causa (fls. 26/31), contudo, deixou de recolher as custas processuais conforme certidão de fl. 52. Os embargos declaratórios foram conhecidos, porém negado-lhes provimento, mantendo a decisão agravada (fl. 34). O embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído em 04.04.2011, sob o nº 2001.03.00.007624-3, em trâmite na e. Sexta Turma, conforme extrato referente à consulta processual que segue em anexo. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A parte embargante não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais. 4. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (nº 2004.61.07.010082-8). Remeta-se cópia desta sentença a E. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D^a. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007624-3. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

1. Fls. 156/157: anote-se. 2. Fls. 164/166: Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 164, somente para fins de

publicação da presente decisão, excluindo-o após.3. Fls. 168/175: Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando da arrematação nestes autos efetivada.4. Trasladem-se cópias das arrematações a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.5. Intimem-se os arrematantes, através de publicação, a apresentarem as guias referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação.Deverá constar das carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel aos arrematantes.7. Expedida a carta, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 119/121. 8. Observo que o arrematante noticiou a existência de débitos de IPTU, relativos a período anterior à arrematação efetuada neste feito.Inobstante reconheça a impossibilidade de simplesmente se dar baixa nos débitos de IPTU e também, que deve ser respeitada a ordem de preferência do artigo 187 do CTN, a verdade é que o arrematante não pode ser responsabilizado pelos débitos de IPTU anteriores à arrematação. A arrematação em leilão público consubstancia-se em aquisição originária da propriedade e assim deve ser isenta de ônus anteriores. No caso, o Município deverá haver seus créditos do proprietário anterior à lavratura do auto de arrematação, mediante sub-rogação no preço (artigo 30, parágrafo único do CTN), respeitada a ordem prevista no artigo 187 do CTN ou ajuizando ação executiva em relação ao mesmo. De qualquer maneira, o adquirente de imóvel em hasta pública não está sujeito à responsabilidade por sucessão. O entendimento já está pacificado em nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM. I-Consoante o art. 130 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, há sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual arrematado o bem em hasta pública. O adquirente recebe o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da praça. (Precedentes: REsp. n.º 447.308/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/11/2002, p. 375; REsp. n.º 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/10/1999, p. 60; REsp. n5/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/4/1998, p. 72). II-Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 849025Processo: 200600989510 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711495) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPOSITO DE 50% DOS VALORES QUE FORAM PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE AOJUÍZO TRABALHISTA - AGRAVO IMPROVIDO. ... 4. Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado nos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta. 5. Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários. (Resp nº 199800175482, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/10/1999, pág.60). ... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300754-Processo: 200703000485991 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300139951). Assim, determino que seja expedido ofício ao Município de Araçatuba, dando-se ciência da arrematação e dos termos desta decisão. Também, cientifique-se o Cartório de Registro de Imóveis. 9. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3090

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYNE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E

SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO)

Considerando-se a natureza dos documentos que instruem os presentes autos, processe-se em Segredo de Justiça, cadastrando-se o sigilo junto à rotina processual apropriada. No tocante à manifestação ministerial de fl. 2498 e verso, determino: 1) O prosseguimento deste feito para que somente sejam apurados, doravante, os delitos de apropriação indébita previdenciária e de formação de quadrilha, razão pela qual o mesmo deve ser encaminhado ao SEDI para retificação do assunto, que passará a constar como sendo Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando; 2) A expedição de ofício à 2.ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, solicitando que encaminhem a este Juízo, com a maior brevidade possível, os apensos I e II (que constituem as representações fiscais para fins penais correspondentes ao delito de apropriação indébita previdenciária), a fim de que sejam apensados a este inquérito; 3) A formação de autos suplementares a partir destes autos; 4) O encaminhamento do presente apuratório criminal à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (que deverá ser levado a efeito após o término da Correição-Geral Ordinária, a realizar-se nesta Subseção Judiciária de 02/05/2011 a 05/05/2011), a fim de que lá sejam instaurados inquéritos policiais para apuração dos demais delitos, nos termos do primeiro parágrafo de fl. 2498. Necessário ainda se ressaltar que: A) A respeito da simulação de duplicatas, as diligências indicadas se encontram às fls. 2000/2001, exceto a das interceptações telefônicas e decorrentes, à vista de sua ilegalidade, conforme decidido às fls. 2384/2385; B) A d. autoridade policial deverá indicar quais coisas apreendidas interessam a cada um dos inquéritos a serem instaurados,

particularmente, as enumeradas nos itens 1 a 134 de fls. 2480/2494 e C) A d. autoridade policial deverá diligenciar junto à Receita Federal, ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca de eventual pagamento, parcelamento ou execução referente ao delito de apropriação indébita previdenciária, especificando-se o regime adotado, as datas de início e término, o número de parcelas avençadas e já pagas e se o parcelamento está em dia, bem como se precluiu a oportunidade de discutir o crédito, administrativa ou judicialmente. Havendo impugnação ou embargos à execução, caberá à autoridade fazendária o encaminhamento, à DPF, de cópias das peças pertinentes. Fl. 2499: concedo à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP o prazo de 10 (dez) dias para a extração de cópias dos autos suplementares a serem formados. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA(MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(MG033994 - AILSON MARTINS DOS SANTOS E SP059392 - MATIKO OGATA) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)

O acusado Renato Figueiredo de Souza declarou, ao ser citado, que não possui condições financeiras para contratar advogado (fl. 419), ao passo que o acusado Nelson Pereira dos Santos faz-se representado por defensor que providenciou a juntada de defesa prévia aos autos (fls. 385/386), mas não a juntada do respectivo instrumento procuratório, embora tenha sido regularmente intimado a tanto (fls. 418v e 426). Assim, em prosseguimento, nomeio como defensora dativa dos referidos acusados a Dra. Matiko Ogata, OAB/SP 59.392, que deverá ser intimada de sua nomeação e a apresentar resposta à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias - na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal - bem como a atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimada o for. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Expediente N° 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038111-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038111-2) - MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 285/287, no importe de R\$ 2.858,41 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), posicionados para agosto/2005, ante a concordância do INSS às fls. 293/294. Requisite-se o pagamento. 2- Fls. 346/347: com razão a União Federal, considerando-se que a decisão exequenda autorizou a compensação de parcelas do tributo. Tal direito foi exercido pela empresa autora, administrativamente, conforme a mesma afirmou à fl. 300. Prejudicado, portanto, o pedido de fls. 337/338. Publique-se. Intime-se.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13/05/2011, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2982

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-05.2011.403.6107 - FATIMA TEREZA DA SILVA FURLAN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, assim como da r. decisão de fls. 103/108 proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ratifico os atos até aqui praticados. Nada a decidir acerca do pedido de retratação formulado pela Impetrante tendo em vista o decidido pelo E. TRF. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012302-78.2005.403.6107 (2005.61.07.012302-0) - APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 15 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 162: defiro o reagendamento da perícia médica requerido pelo sr. perito do dia 04/05 para a data de 11/MAIO/2011, no mesmo local e horário. Desentranhe-se o mandado de fls. 160/161, aditando-o com cópia do presente despacho para intimação pessoal do(a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9) - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 113: defiro o reagendamento da perícia médica requerido pelo sr. perito do dia 04/05 para a data de 11/MAIO/2011, no mesmo local e horário. Desentranhe-se o mandado de fls. 111/112, aditando-o com cópia do presente despacho para intimação pessoal do(a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0011154-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011154-0) - APARECIDA BONINI DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 78: defiro o reagendamento da perícia médica requerido pelo sr. perito do dia 04/05 para a data de 11/MAIO/2011, no mesmo local e horário. Desentranhe-se o mandado de fls. 76/77, aditando-o com cópia do presente despacho para intimação pessoal do(a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1) - LURDES BELARMINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 69: defiro o reagendamento da perícia médica requerido pelo sr. perito do dia 04/05 para a data de 11/MAIO/2011, no mesmo local e horário. Desentranhe-se o mandado de fls. 67/68, aditando-o com cópia do presente despacho para intimação pessoal do(a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000715-1) - CLEIDE DA SILVA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação. Isso posto e tendo em vista que o montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9) - EDUARDO SERANTES MARTINS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 158, o(a) autor(a) Eduardo Serantes Martions não foi localizado no endereço fornecido na inicial. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) audiência designada para o dia 05/05/2011, às 17h30min, independentemente de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301101-11.1996.403.6108 (96.1301101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305680-36.1995.403.6108 (95.1305680-5)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

1307622-35.1997.403.6108 (97.1307622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303581-93.1995.403.6108 (95.1303581-6)) FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 1303581-93.1995.403.6108). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a

R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.^a Região - 2.^a Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0004864-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302337-27.1998.403.6108 (98.1302337-6)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO opôs os presentes embargos à execução fiscal proposta em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra exigida satisfação de crédito tributário relacionado com FGTS, constante da CDA que aparelha a inicial da ação constritiva. Em síntese, a embargante rebelou-se contra a exigência sustentando que crédito exequendo foi alcançado pela decadência, e que a matéria já foi discutida e solucionada em outras execuções fiscais, restando assentada a inexigibilidade do crédito do FGTS em execução. No mérito, alegou que sempre contratou professores residentes em outras localidades e arcou com os custos relativos às despesas de locomoção. Afirmou que os valores atinentes a tais despesas não podiam integrar os salários para efeito de incidência do FGTS, pois serviam para indenizar os empregados pelas despesas de viagem e manutenção. Sustentou, ademais, que referidas importâncias nunca excederam o percentual de cinquenta por cento dos salários pagos, não podendo ser integradas aos salários por possuírem nítida natureza indenizatória, de reembolso de despesas presumidas. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da exação e respectivos consectários. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação às fls. 45/53. Em síntese, argumentou a inocorrência da prescrição-decadência, em face do disposto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e no art. 142 do CTN. No mérito, aduziu a exigibilidade dos créditos questionados, e a total improcedência do pedido deduzido na peça inaugural. Deliberada a realização de perícia, às fls. 177/179 foi juntado o laudo. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 183/184 e 200/201. A embargante rechaçou as conclusões do trabalho técnico, enquanto a Caixa Econômica Federal afirmou que o laudo ratificou que os gastos havidos com os professores decorriam de despesas de viagem, configurando salário. É o relatório. Analisando todo o processado, entendo manifesto o intento da embargante de postergar a satisfação do crédito exequendo. Os argumentos expostos na inicial dos presentes embargos não prosperam, emergindo impositivo o reconhecimento da sua improcedência. Com efeito, tendo em vista que o crédito em execução refere-se a FGTS, à luz do disposto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, bem como diante do disciplinado pelo art. 142 do CTN, inócurre a suscitada prescrição ou decadência. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO.1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário.Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1086090/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.09.2009, DJe 28.09.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.017/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 192)Na hipótese vertente, como assinalado na inicial, a apuração ocorreu no período compreendido entre fevereiro de 1980 a janeiro de 1981, cumprindo destacar que o débito foi inscrito em março de 1997, sendo que a execução foi proposta aos 16.06.1998, pelo que inócurre a aventada prescrição-decadência.No que toca aos julgados relativos ao suposto crédito do então IAPAS pelo mesmo fato gerador, observo que diante da natureza distinta entre a exação devida ao então IAPAS e a questionada nestes autos, nada interfere na solução da execução aqui embargada os julgados proferidos nos embargos onde foram questionadas as contribuições exigidas pelo ente autárquico federal. Adentrando no exame do mérito, anoto que no curso da instrução o embargante não logrou comprovar que os valores pagos aos professores realmente possuíam cunho indenizatório. Vale dizer, não há nos autos prova hábil ao alcance da conclusão de que as verbas foram satisfeitas a título de ressarcimento pelas despesas com viagens.Nesse sentido, inclusive, é o que apurou o perito nomeado, que à fl. 177 assentou que foram encontrados apenas lançamentos referentes a ressarcimentos, e nenhum documentos que comprovassem tais ressarcimentos, pelo que forçosa a conclusão de que referidas verbas integravam os salários, e sobre elas não houve o devido recolhimento do FGTS.Saliento que a inicial da ação constritiva encontra-se embasada em título aperfeiçoado ao disposto no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, e que a postulante não logrou demonstrar, não obstante as oportunidades concedidas, o desacerto dos cálculos, inclusive no que tange à atualização monetária.De acordo com a lição de Maria Helena Rau de Souza colhida na obra Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência ...a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção

de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (júrís tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antonio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente para firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem. No curso da instrução a embargante não fez prova de os pagamentos feitos aos professores terem caráter efetivo indenizatório, e em momento algum logrou demonstrar a ocorrência de excesso de execução, restando de todo inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos ofertados por INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, que, portanto, fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 98.1302337-6. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, proceda-se ao desamparamento e encaminhamento deste feito ao arquivo, certificando-se.

0003776-61.2001.403.6108 (2001.61.08.003776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI (SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Conforme juntado às fls. 961/965 o embargante aderiu ao regime de parcelamento o qual abrange o débito discutido nestes autos, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Assim, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes FRIGORÍFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA. e FAZENDA NACIONAL. Sem condenação em honorários ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.

0005184-87.2001.403.6108 (2001.61.08.005184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001019-7)) IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE LUIZ AMAT FILHO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVENDERSON DE JESUS GUTIERRES) IRBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0001019-94.2001.403.6108). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem

custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002788-35.2004.403.6108 (2004.61.08.002788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-27.2000.403.6108 (2000.61.08.005533-4)) BRAU COMERCIAL, ELETRICA, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

0008475-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-85.2003.403.6108 (2003.61.08.005296-6)) NEWCORTE IND. E COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X INSS/FAZENDA

NEWCORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CLÁUDIO OLIVEIRA SALVÁDIO e JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 2003.61.08.005296-6).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo.Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata.Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002593-45.2007.403.6108 (2007.61.08.002593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-77.2000.403.6108 (2000.61.08.004010-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA CHIMBO INDÚSTRIA e MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA., opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de assegurar a satisfação de crédito relativo a COFINS, argumentando a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de ser indevido a incidência de juros de mora consoante o disposto nos art. 23, parágrafo único, inciso III, e art. 208, parágrafo 2º da Lei de Falências.Regularmente intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 42/46. É o relatório. De início, embora a questão não tenha sido suscitada pela embargante, registro a imperiosidade do prosseguimento do procedimento construtivo distribuído a este Juízo, uma vez que consoante a lição de José da Silva Pacheco : O art. 29 da Lei nº 6.830/80 reproduz os arts. 60 do Decreto-lei nº 960/38 e 187 do CTN. Na cobrança de sua dívida ativa, a Fazenda não está sujeita a ingressar em concurso de credores, processo de insolvência, falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, mesmo já existindo esses processos, pode a Fazenda propor a ação de execução fiscal no juízo competente, que exclui a competência de qualquer outro, inclusive o de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (art. 5º). Do mesmo modo, se tais processos coletivos ou universais

forem posteriores, não altera a competência, relativa à execução fiscal, que prossegue, regularmente, no seu juízo. A Fazenda não está obrigada, sequer, a habilitar-se no juízo da falência ou do inventário ou qualquer outro. Isto não impede, porém, que declare, nesse juízo, o seu crédito e nele peça a reserva de bens suficientes, sem prejuízo da cobrança direta, com a respectiva penhora. Assim, não obstante a decretação da liquidação extrajudicial a execução deve ter regular prosseguimento nos moldes do disciplinado pela Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.1. Não é possível conhecer do especial no que toca à alegada violação do art. 535 do CPC, quando a recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem, bem como do mérito do especial, porque não foram atacadas as razões de decidir do acórdão impugnado. Aplicação da Súmula 284/STF.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.3. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.4. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.5. Desatendimento de pressuposto recursal genérico por parte da Fazenda Nacional.6. Recurso especial da empresa conhecido, mas improvido.7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. (REsp 797.594/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 208). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ANTERIORIDADE. QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. I - Os juros moratórios são devidos antes da decretação da falência, sendo que os posteriores àquela, somente o são se constatada sobra do ativo. Precedentes: AGREsp nº 439.045/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2000 e REsp nº 207.346/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/06/2001. II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n.664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141). Perquirindo o mérito da questão posta, observo que os presentes embargos visam, tão-somente, a exclusão da parcela relativa à juros de mora, cobrados pela parte embargada sobre o montante total devido pela embargante na qualidade de massa falida. Por se tratar de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente na data da decretação da falência da embargante, o que quer significar que seu cômputo deve se dar até a data da decretação da quebra. No sentido das razões até aqui alinhavadas é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos recentes precedentes assim ementados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 799.461/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais.2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada.3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1050151/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 17.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte

fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando- se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.5. Recurso especial desprovido. (REsp 868.487/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.04.2008). Assim, os juros moratórios devem incidir até a decretação da falência da embargante. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA CHIMBO INDÚSTRIA e MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA., para determinar a substituição do título que aparelha a execução fiscal nº 2000.61.08.004010-0, a fim de que dele sejam excluídos valores exigidos a título de juros computados a partir da data da decretação da falência. Fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2000.61.08.004010-0. P. R. I.

0005038-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP248285 - PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0009926-48.2007.403.6108 (2007.61.08.009926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004337-0)) ERNANI LIMA PEREIRA(PR036660 - GISSIANE CRISTINE CHROMIEC) X FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado às fls. 214/219, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que União não deu causa à oposição destes embargos, uma vez que a transferência do bem não havia sido levado a registro no Cartório de Imóveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011277-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-43.2005.403.6108 (2005.61.08.006801-6)) DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X INSS/FAZENDA

DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA BAURU ME opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 2005.61.08.006801-6). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução

constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0001746-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-10.2007.403.6108 (2007.61.08.011196-4)) JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das fls. 36/39 e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciência à parte embargante sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requiera o que de direito. No silêncio, ao arquivo-fundo.

0007886-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004834-8)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fls. 64 e 66), e decorrido o prazo postulado à fl. 66, a parte embargante manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0010593-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303581-93.1995.403.6108 (95.1303581-6)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA

ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 1303581-93.1995.403.6108). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são

devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002373-42.2010.403.6108 (98.1302891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302891-59.1998.403.6108 (98.1302891-2)) JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

JOSÉ JACOB LOPES opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 98.1302891-2).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo.Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata.Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, D).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002374-27.2010.403.6108 (98.1302891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302891-59.1998.403.6108 (98.1302891-2)) GERALDO NARDI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

GERALDO NARDI opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 98.1302891-2).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo.Na hipótese vertente, todavia, verifico que a parte executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata.Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja

natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1301916-76.1994.403.6108 (94.1301916-9) - INSS/FAZENDA X ALTERNE IND/ E COM/ LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 114: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pela parte executada, retornem ao arquivo. Int.

1302571-48.1994.403.6108 (94.1302571-1) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES (SP071641 - KIOSHEI KOMONO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Paulo Roberto Serpa. Anote-se. Defiro também o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9) - INSS/FAZENDA X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X GIUSEPPE CALABRESE X MOISES WAGNER SIMOES (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Vistos. PIERO CALABRESE opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 204/210, visando suprir alegadas omissões sobre invocadas ilegitimidade de parte e ocorrência da prescrição que, ao seu sentir, seriam suficientes para o acolhimento da exceção de pré-executividade que apresentou. É o relatório. Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 219/220. Dê-se ciência.

1303979-40.1995.403.6108 (95.1303979-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEWAL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR

A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/08/1995, para a cobrança de multa por infração administrativa. Citado o executado em 17/08/1995, foi realizada penhora de bem, conforme descrito no auto de penhora e depósito à fl. 11 dos presentes autos. Designadas, por várias vezes, datas para alienação pública, os leilões restaram infrutíferos (fls. 27/28, 42/43, 64/65 e 101/102). Posteriormente, a exequente requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, o que foi deferido (fl. 109). Novos bens foram penhorados (fl. 120/121). Instada a manifestar-se na forma do art. 40, 4.º, da LEF, a exequente sustentou a não ocorrência da prescrição (fls. 163/167). É o relatório. Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, as multas por infração aplicadas no exercício do poder de

polícia da administração prescrevem em 5 (cinco) anos. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32.TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NOS RESPS 1.105.442/RJ E 1.112.577/SP, AMBOS JULGADOS EM 09/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1067669/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010) Ocorre que a execução fiscal foi proposta em 08/08/1995, somente ocorrendo o redirecionamento do procedimento construtivo para as pessoas dos sócios com as citações ocorridas em 02/12/2003. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1a e 2a Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (REsp 686.191/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 345)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1a e 2a Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.3. Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932 c.c. o art. 219, 5º e o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1305008-28.1995.403.6108 (95.1305008-4) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HARDWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Paulo Roberto Serpa. Anote-se. Defiro também o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte executada, pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

1306143-75.1995.403.6108 (95.1306143-4) - FAZENDA NACIONAL X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 246/249 e 296 seu pedido de vista dos autos fora de secretaria, tendo em vista que a Sra. Mônica Fronterotta Molina e Cássio Fronterotta Molina não figuram como partes. Ante o tempo transcorrido da petição de fl. 207/208, abra-se vista à exequente. Reiterado o pedido de suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo-sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento.

1304315-10.1996.403.6108 (96.1304315-2) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X LOURI RODRIGUES X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Paulo Roberto Serpa. Anote-se. Defiro também o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

1304401-78.1996.403.6108 (96.1304401-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/11/1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citada na pessoa do síndico, aos 07/10/1999, a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora. Decorrido o prazo legal, em cumprimento à determinação deste Juízo, foi efetivada a penhora no rosto dos autos nº 1.634/94 (ação falimentar), em trâmite na 2ª Vara Cível de Bauru (em 25/10/1999 - fl. 24). Instada, a exequente requereu a suspensão da tramitação da ação a fim de diligenciar junto ao Juízo falimentar. Após outros diversos pedidos de suspensão, a exequente requereu, em 21/11/2006, o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, o que foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 71. Inconformada com esta decisão a exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que foi indeferido pelo egrégio TRF3, com trânsito em julgado (fl. 89/91 e 110/118). Novos pedidos de suspensão foram formulados pela exequente, no entanto, até o momento a presente demanda não foi efetivamente garantida. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da penhora no rosto dos autos, este procedimento construtivo não teve seguimento, por não encontrar-se garantido. A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar situações jurídicas subjetivas. A presente execução fiscal foi proposta após a declaração de falência no Juízo falimentar (fl. 45). Nesses casos, a dívida fiscal não possui preferência a todos os demais credores - excetuando-se os trabalhistas - mas, sim, sujeita-se ao concurso de credores. A penhora no rosto dos autos apenas garante os interesses da Fazenda Pública, já que o Juízo falimentar é cientificado para, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. Nesse sentido, QUESTÃO DE ORDEM - COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR - INTERESSE DE AGIR DA MASSA FALIDA. 1 - Proposta a execução fiscal após a decretação da quebra, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, com o que resta satisfeita a exigência contida no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2 - A massa falida possui interesse de agir no sentido de postular o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, ou, de excluir a multa e os juros de mora agregados ao débito principal. (QUOAC 200371040053409, Rel. Ministro Antônio Albino Ramos de Oliveira, TRF4 - Segunda Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 30.08.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REMESSA DA EXECUÇÃO FISCAL AO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança do executivo fiscal do INSS não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os artigos 5.º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Os Juízos da Falência e da Execução Fiscal devem dar andamento simultâneo aos processos de sua competência. Essa independência é afetada pela ordem cronológica dos atos judiciais de constrição ou alienação do patrimônio do falido em cada caso concreto, que determina a prevalência de um ou outro Juízo. Como a Fazenda Pública não necessita habilitar seu crédito como os demais credores da massa, está dispensada do comparecimento ao concurso. 3. Se há penhora de determinado bem antes da decretação da falência, não poderá ser arrecadado. Entretanto, por ocasião de seu preceamento, o montante obtido irá para o Juízo da Falência, para observar a ordem de prioridade dos créditos. Por outro lado, se a execução fiscal é proposta depois da quebra, deve haver penhora no rosto dos autos falimentares. Essa medida garante os interesses da Fazenda Pública, porque o Juízo falimentar é cientificado para que, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. 4. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. 5. Agravo de instrumento provido. (negrito nosso) (AG 95030906946, Rel. Juiz João Consolim, TRF3 Turma Suplementar da Primeira Seção, julgado em 21.05.2008, DJF3 12.06.2008). Assim, no caso dos autos, a exequente ficará no aguardo da satisfação de seu crédito no Juízo falimentar, de forma que poderá inexistir patrimônio para saldar os credores e garantir o débito tributário. Além do acima exposto, devemos considerar que o pedido de redirecionamento do procedimento construtivo para a pessoa do sócio, ocorreu após cinco anos da citação da executada na pessoa do síndico (fls. 24 e 65/66). De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art.

174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (REsp 686.191/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 345)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.3. Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1304499-63.1996.403.6108 (96.1304499-0) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HARDWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X PAULO ROBERTO SERPA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 111/114 Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

1303437-51.1997.403.6108 (97.1303437-6) - INSS/FAZENDA X OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP041396 - PEROLA APPARECIDA NOBREZA PAGANINI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/06/1997, para o fim de assegurar a satisfação de crédito não tributário. Citados os executados em 13/10/1997 e 27/10/1997, foi realizada penhora de bens, conforme descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação à fl. 86 dos presentes autos. Os executados não opuseram Embargos à Execução (fl. 87). Designadas, por duas vezes, datas para alienação pública dos bens penhorados, os leilões restaram infrutíferos (fls. 107/108 e 132/133). A exequente, em 07/12/2007, requereu o sobrestamento do feito (fl. 136) e, aos 06/08/2009 pleiteou o arquivamento da ação, sem baixa na distribuição (fl. 143). Observo que até o momento o débito não foi satisfeito. É o relatório. O prazo prescricional para a cobrança de créditos de natureza não-tributária pela Fazenda Pública é quinquenal, posto que submetida ao Decreto 20.910/32, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 941.671/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N.20.919/32. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO-PROVIDO.1. A pretensão posta no recurso especial obstado é contrária

à jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que prazo prescricional para dívidas de natureza não-tributária é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.919/32.2. Aresto a quo em consonância com jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 968.631/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 19/02/2009, DJe 04/03/2009) Decorridos mais de cinco anos desde as datas das citações dos devedores, este procedimento construtivo não obteve a satisfação do débito, diante dos resultados negativos dos leilões realizados dos bens penhorados. À luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (RESP 200602605280, Rel. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 28/06/2007, p. 884) Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde as datas das citações dos devedores, restando negativos os leilões realizados, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) - Manifeste-se a exequente sobre o informado à fl. 338. DESPACHO PROFERIDO À FL. 337:- Proceda-se como requerido na parte final do pedido de fl. 303.

0000328-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000328-7) - FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA X AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO) Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe. Com relação ao pedido de fls. 118/119, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

0001098-44.1999.403.6108 (1999.61.08.001098-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JR DE BAURU LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1999, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citada, em 14/06/1999, a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, mas informou ter parcelado o débito aderindo ao Programa REFIS. Em resposta, a exequente informa que a executada teve rejeitado o termo de adesão ao REFIS e junta documentos (fls. 39/43). Em cumprimento à determinação deste Juízo, foi realizada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, em 03/02/2003 (fl. 48). Não houve oposição de Embargos à Execução. A executada apresentou Exceção de Pré-executividade que, após manifestação da exequente, foi rejeitada por este Juízo, conforme decisão às fls. 99/101. A Fazenda Nacional, diante da ausência nos autos dos depósitos pertinentes à penhora do faturamento da executada, peticionou requerendo a comprovação de seus recolhimentos. Intimada, a executada esclareceu que não possui renda, a empresa encontra-se sem movimento e seus bens penhorados (fls. 115/233). Instada, a exequente requereu a suspensão da ação e, posteriormente, em 27/03/2008, pleiteou o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios (fls. 243/248). Ocorre que a execução fiscal foi proposta em 15/03/1999, somente ocorrendo o pedido de redirecionamento do procedimento construtivo para as pessoas dos sócios em 27/03/2008. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (REsp 686.191/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 345)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.3. Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório

0007557-62.1999.403.6108 (1999.61.08.007557-2) - FAZENDA NACIONAL X BIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS X GILBERTO EVERALDO BIANCHI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando não se tratar de processo findo, esclareça o subscritor da petição de fl. 73 se representa os executados, para fins de justificar o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de cinco dias, ficando autorizada a carga do feito antes desse prazo, por 24 horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento.

0008211-15.2000.403.6108 (2000.61.08.008211-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA TOMAZ(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA)

Pedido de fl. 93: Observe às fls. 89/91 dos autos que já fora determinado e cumprido o desbloqueio da conta poupança nº 37610.Assim, esclareça a executada a conta para a qual solicita o desbloqueio, comprovando que a restrição decorre deste feito. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.

0009249-62.2000.403.6108 (2000.61.08.009249-5) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Fl. 70/74: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias.Fl. 75/76: Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Nada sendo requerido pela executada e decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0010914-16.2000.403.6108 (2000.61.08.010914-8) - INSS/FAZENDA X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X LUIZ FERNANDO PASCON X ADRIANA DAVI PASCON(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA)

Considerando que o coexecutado Nicolau Donizete Bustamante fez parte da sociedade até novembro/98 e que o débito fiscal corresponde ao período de 07/1996 a 05/1999, e, ainda, ante o alegado pela exequente às fls. 115/116, indefiro o pedido de fl. 110. Diante do lapso de tempo já transcorrido, abra-se vista à exequente.Reiterado o pedido de suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo-sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento. Ao SEDI para retificação do polo.

0005965-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Informação de fl.73: ...Intime-se a patrona, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

0011628-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Fls. 94/130: abra-se vista ao executado, para manifestação.

0003150-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003150-9) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Cumpra-se a decisão do Egrégio TRF 3ª Região.

0008210-20.2006.403.6108 (2006.61.08.008210-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERGIO EVANDRO A. MOTTA X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para manifestação, nos termos requeridos à fl. 74.Com o atendimento, abra-se nova vista à exequente.

0009248-33.2007.403.6108 (2007.61.08.009248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KAIZEN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP298512 - RAYNNI WASHINGTON DE SOUZA BERTOLAZO)

Ante a notícia de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente.Reiterado o pedido de suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301296-30.1995.403.6108 (95.1301296-4) - FRANCISCO NELSON SMANIOTO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DENER DI NATALE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X CLAUDINEI RAUL TORETTA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP149361 - EVERDAN NUCCI E Proc. PAULO FRANCHI NETTO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP143332 - SIMEIRE REGINA PICOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Fl. 783 - Banco Itaú SA: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

1304346-64.1995.403.6108 (95.1304346-0) - TADASHI NISHIYAMA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução.

1304603-89.1995.403.6108 (95.1304603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300470-04.1995.403.6108 (95.1300470-8)) EUCLIDES FERRAZ X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X JOSE AUGUSTO FALQUER DE ASSIS X ALZIRA FREDDI DA SILVA X IZABEL CRISTINA DA SILVA X ANA CELIA DA SILVA PONTES X MARIA LUIZA DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X ANTENOR DA SILVA X LUCIA BENEDITA DELGAUDIO ARAUJO X THEODORICO A. DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA INACIO VALDERRAMA X LUIZ VALENTIM DA SILVA X ALCIDES PICHELLI X MARIA DOS SANTOS FERREIRA - EXTINCAO(ART 267, IV CPC) X PEDRO MARIO DE JESUS - EXTINCAO(ART 267, IV, CPC) X JOSE ZANFERERRARI(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Compulsando os autos, verifico a inexistência da CTPS requerida por Maria Luiza da Silva. Diante disso e no silêncio da requerente, determino o retorno do feito ao arquivo.Int.

1300429-03.1996.403.6108 (96.1300429-7) - NEUZA DE CONTI DIAS AIUB X CARLA AYUB X FERNANDA AYUB X ALBERTO AYUB JUNIOR X ALEXANDRA AYUB X ALBERTO AYUB(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1302625-09.1997.403.6108 (97.1302625-0) - ANISIO MARQUES X FRANCISCO MOTA X ILTON LIMA XAVIER X ANA LUCIA PETROLI X ODETIS PETROLI X OSCAR DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 468: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 1011, PARTE FINAL:...Após, considerando que os autores estão representados por diferentes procuradores, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo, ficando autorizado a cada um deles vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação...

1305202-57.1997.403.6108 (97.1305202-1) - ANTONIO ANTIQUEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE TERCIOITI X AMALIA RODRIGUES X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X DAMIAO ARCAS SERRANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora. Após, à conclusão.

1306200-25.1997.403.6108 (97.1306200-0) - FLORINDO CARNALI X FLORINDO CORREA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

1302928-86.1998.403.6108 (98.1302928-5) - MILTON BITENCOURT JUNIOR X MOISES DE JESUS X NATAL CASTANHA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLEY AFONSO RUBI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0001701-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001701-8) - CARLOS HENRIQUE BIGHETI X CELSO LUIZ MARQUESE CAMARGO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0002066-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002066-2) - ANTONIO MALDONADO X ANA LUCIA DE GOES X HUDSON FIORE DAL COLLETTO X LAUTIER EGHYA MECHESEREGIAN X OLIVIO RUBIO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO

ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora.Após, à conclusão.

0002853-06.1999.403.6108 (1999.61.08.002853-3) - CICERO EVARISTO DE LIMA X ELIAS MARIN X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0006935-80.1999.403.6108 (1999.61.08.006935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) ANTONIO VENANCIO X AMAURI JOBSTRAIBIZER X ANTONIO MORENO VARGAS X ALCIDES MARTINS X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora.Após, à conclusão.

0010938-44.2000.403.6108 (2000.61.08.010938-0) - JOSE NUNES X LUIZ ROBERTO BAPTISTELLA DE OLIVEIRA X PAULO NORBERTO DE LALLA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0001878-13.2001.403.6108 (2001.61.08.001878-0) - ANGELO MARIANO BENVENUTTO X ANTONIO DE LUCCA - TRANSACAO X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OLIVIO DA SILVA X JOSE RODOLFO GOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0001896-34.2001.403.6108 (2001.61.08.001896-2) - ASVERALDO PINTO X GENTIL PEREIRA DA CRUZ X JAIR BUGANZA X JOSE FRANCO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X MARCOS ANTONIO CHRISTOFALO X MARCOS BENTO X NELSON MENDES CARDOSO X ODAIR DE CAMPOS X PAULO SERGIO PIOVEZAN X YVONE DE BORTOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 374 (autores): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0002238-45.2001.403.6108 (2001.61.08.002238-2) - ANTONIO KUBICA X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO MESSIAS X IVONE APARECIDA MONTEIRO X MARCOS AFONSO REINALDI X MARIA APARECIDA VENTURA X MARIA CRISTINA VASCONCELOS LOURENCON X NIVALDO GOMES X REGINALDO ANTONIO TINTI X ROBERTO CARLOS LEITE COLACO X RUY DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0002729-52.2001.403.6108 (2001.61.08.002729-0) - CONCEICAO APARECIDA CASSOLA SOLER X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ELAINE APARECIDA DE CARVALHO BARROS PROTES X JAIR FUMES X MIGUEL ARCANGELO DE SOUZA X MIGUEL VICENTE ROGATTI X REINALDO BIONDO X WILSON ROBERTO DE JESUS X VILMA DIANA MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0002735-59.2001.403.6108 (2001.61.08.002735-5) - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO FIORETTO X CRISTIANE FATIMA GIBERTONI X JOSE CARLOS ALVES X JOSE GONCALVES DE ARRUDA X LAERCIO DARROS X NARCISO DE SOUZA X ODILON FIORAVANTE X ROBINSON ROBERTI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0006989-75.2001.403.6108 (2001.61.08.006989-1) - ADAO BENEDITO ROCHA X JOAO BOSCO AUDE X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0006567-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006567-1) - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP156216 -

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DESPACHO DE FLS. 36, PARTE FINAL:...Cumpridas as determinações acima, e após ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0002468-19.2003.403.6108 (2003.61.08.002468-5) - MILTON MODESTO DE ARAUJO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito conforme os cálculos de fls. 295/302, bem como da não impugnação especificamente acerca dos cálculos elaborados (fls. 305/309), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004219-41.2003.403.6108 (2003.61.08.004219-5) - DELMAS VICENTE DA SILVA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0010916-78.2003.403.6108 (2003.61.08.010916-2) - ERLY CORDEIRO MONTANI X SILDEIA DO CARMO GONCALVES MONTANI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP019943 - JOSE IVO RONDINA) X BANCO ITAU S/A(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCIE SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0011133-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011133-8) - ANTONIO DE FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 154/155 e 157) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000533-07.2004.403.6108 (2004.61.08.000533-6) - JOSE MARIA BERALDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro.Tendo em vista o requerido à fl. 95, dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 97.Com relação aos honorários de sucubência, cabe à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta de liquidação.Com a memória do cálculo, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO de CITAÇÃO DO INSS/SD01, que deverá ser instruído com a conta a ser apresentada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007642-72.2004.403.6108 (2004.61.08.007642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) DEMETRIO MARINHO X DIAMANTINA CONCEICAO CARDOSO COSTA X DIMAS SILVA X DINO PEREIRA X DIRCE LEME GUIMARAES X DOMICIANO RIBEIRO AZAMBUJA X DOMINGOS BALDO X DORIVAL ANTONIO GOMES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X ED RAMOS TEIXEIRA X EDGAR FRANCO MORAES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP076299 - RICARDO SANCHES E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0008491-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008491-1) - CHARLES RICARDO LOBO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP077118 - KEIJI MATSUDA)

Vistos.CHARLES RICARDO LOBO propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, como o escopo de assegurar isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de neoplasia maligna, bem como a restituição de valores descontados a esse título desde a data em que diagnosticada a moléstia.Descreveu ter se aposentado em 06.12.1990, e que vem sofrendo retenção de imposto de renda sobre os proventos que percebe, nos moldes do disciplinado pela Lei nº 9.250/1995. Narrou, ademais, que em novembro de 1995 foi acometido por neoplasia maligna, passando a partir de então a possuir direito a gozo de isenção de imposto de renda.

Sustentou que o direito à isenção do imposto de renda está consagrado no art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 7.713/1988, pleiteou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores descontados a esse título desde 1995. Deferida tutela antecipada (fls. 46/49 e 57/58), regularmente citada, a União Federal apresentou resposta às fls. 89/103 onde, após suscitar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a falta de interesse de agir, argumentou a impossibilidade de acolhimento do postulado. Houve réplica (fls. 131/145). Instado (fls. 191/192), o autor postulou a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda (fl. 194). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 204/220) na qual defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fl. 223), foi elaborado o laudo de fls. 244/246. A União apresentou manifestação às fls. 250/252 ao passo em que o autor e o Estado de São Paulo quedaram-se inertes (fl. 253). É o relatório. A preliminar argüida pela União deve ser amparada. Com efeito, apesar de a pretensão deduzida possuir amparo na disposição contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, verifico que a espécie se imbrica com questionada incidência da exação sobre proventos de aposentadoria de servidor público estadual. Nessa hipótese, consoante o disposto na Constituição (art. 157, inciso I), pertence aos Estados-membros o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título. Exsurge dessa previsão constitucional a manifesta ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 874.759/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 235). À luz do comando contido no art. 157, inciso I, da Constituição, e do consolidado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a inviabilidade de apreciação do mérito da questão posta por este juízo, dada a ilegitimidade passiva da União. Outrossim, considerando que a competência é matéria de ordem pública acerca da qual não opera preclusão pro judicato, deve o feito prosseguir unicamente em face do Estado de São Paulo perante a i. Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente à UNIÃO FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação às partes remanescentes, determinando a remessa destes autos à Colenda Justiça Estadual de Botucatu/SP. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, posto concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 49). P.R.I.

000188-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000188-1) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0003385-33.2006.403.6108 (2006.61.08.003385-7) - VALDIR SOARES TECH(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para que esclareça acerca da petição juntada à fl. 219, tendo em vista que o requerente concorda com os seus próprios cálculos. Com a concordância do advogado com os cálculos apresentado pelo INSS, expeça-se ofício solicitando o pagamento da quantia indicada às fls. 212/216. Havendo discordância, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0) - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª

região com as homenagens deste Juízo.

0005309-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005309-5) - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0005702-67.2007.403.6108 (2007.61.08.005702-7) - JOSE FELIPPE FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de cinco dias, sucessivamente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007635-75.2007.403.6108 (2007.61.08.007635-6) - CLEIDE DOS SANTOS GOES(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. CLEIDE DOS SANTOS GOIS ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Conforme determinação de fl. 19, houve a emenda a inicial (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 29/33 suscitando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. A autora apresentou réplica. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 70/76). A parte autora apresentou memoriais às fls. 77/82, e o INSS às fls. 87/88. É o relatório. Perquirindo a questão de fundo, verifico que os documentos anexados à fl. 14 espancam qualquer dúvida de a autora ter sido casada com Francisco Adalberto. Torna certo, ademais, que o ex-marido da autora faleceu em 03/06/1986. De outro lado, nos termos do 2.º do artigo 76, da Lei n.º 8.213/1991, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, não restou comprovado que a autora dependia economicamente de seu ex-marido. De fato, os documentos juntados aos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre a autora e o de cujus. No documento juntado pela parte ré à fl. 38, a autora afirma que não recebia pensão alimentícia de Francisco Adalberto. Em seu depoimento pessoal a requerente confirmou não ter recebido pensão alimentícia após sua separação, confirmando a declaração de fl. 38 (fl. 76). Asseverou, também, que trabalhava por ocasião da separação e que, exceto em período no qual submeteu-se a cirurgia, continuou a desempenhar atividade laborativa. As testemunhas ouvidas esclareceram que Francisco Adalberto auxiliava sua família. Não souberam informar, entretanto, se tal ajuda consistia em pagamento de pensão alimentícia. Também não forneceram qualquer indicação que permitisse verificar se a ajuda destinava-se também a autora e não só aos filhos. Os elementos reunidos nos autos, entretanto, revelam que a ajuda prestada pelo de cujus era direcionada ao sustento dos 5 (cinco) filhos do casal, não havendo indicação de que a autora dependesse do ex-marido. Logo, a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados juntos com a exordial não são suficientes para comprovar a dependência econômica de Cleide dos Santos Gois em relação ao seu ex-marido Francisco Adalberto, não se adequando a autora na situação de beneficiária do Regime Geral de Previdência Social prevista no 2.º do artigo 76, da Lei n.º 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por Cleide dos Santos Gois que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, uma vez que ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postulados na petição inicial. P.R.I.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RUZZON X ELDER GADOTTI X PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas às fls. 206 e 238 e seguintes, no prazo legal. Deverá a autora manifestar-se, também, acerca do certificado às fls. 252(verso) e 258. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TEREZINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 132, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0007747-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007747-0) - JOAO DOS ANJOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o certificado à fl. 90 e o informado pelo perito à fl. 92, intime-se a patrona da parte autora para regularizar o endereço do autor, a fim de possibilitar o agendamento de nova perícia. PRAZO: 10 DIAS. Ainda, tendo em vista que o perito nomeado não atua mais neste Juízo, nomeio em substituição o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Com

a regularização acima, intime-se o perito ora nomeado para agendamento da perícia.

0008452-08.2008.403.6108 (2008.61.08.008452-7) - MARIA INACIO DA SILVA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FL. 213, PARTE FINAL:...Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora.

0000276-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000276-0) - HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 166, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes...

0001571-78.2009.403.6108 (2009.61.08.001571-6) - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso.2 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 4 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 5 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001606-38.2009.403.6108 (2009.61.08.001606-0) - MARIANA CELESTINA DE MORAES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002486-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002486-9) - MAGDA CRISTINA TAMANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 169, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0002545-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002545-0) - LUIZ ANTONIO MARCONDE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

LUIZ ANTÔNIO MARCONDE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU, pretendendo: a) o reconhecimento do direito à quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a segunda requerida, sob o fundamento de ser cabível o benefício instituído no art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, o qual garantiria a quitação antecipada do saldo devedor do referido contrato por ser anterior a 31/12/1987; b) a restituição das prestações eventualmente pagas a partir de outubro de 2000. Alega que adquiriu imóvel junto à COHAB/Bauru pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e que o contrato de financiamento foi celebrado antes de 31/12/1987. Sustenta, assim, que teria direito à quitação do contrato porque a Lei n.º 10.150/2000 teria estabelecido a quitação das dívidas relativas a contratos de empréstimo com cobertura pelo FCVS firmados até 31/12/1987. Acostou documentos às fls. 26/45. Intimado diversas vezes a juntar cópia do contrato de compromisso de compra e venda indicado no item 2 do quadro resumo de fl. 28 (fls. 46, 48, 50 e 56), o autor não cumpriu a determinação. Citada (fl. 59-verso), a COHAB apresentou contestação e documentos (fls. 60/81), defendendo a improcedência do pedido pelo fato de o contrato celebrado entre a parte autora e a COHAB ter sido firmado posteriormente a 31/12/1987. Pleiteia que o demandante seja reputado litigante de má-fé nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Também citada (fl. 59-verso), a CEF ofertou contestação e acostou documentos (fls. 82/104), sustentando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União, a necessidade de intimação da União por afirmado conflito de interesses e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise das preliminares suscitadas e, em seguida, do mérito. Convém registrar que, embora a parte autora não tenha atendido às intimações do juízo para apresentação de documento indispensável à propositura da ação, tal documento foi trazido aos autos pelas rés, não sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito pela simples inércia do requerente. I) Preliminares 1) Legitimidade

passiva ou necessidade de intimação da União Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a cobertura do saldo devedor de contratos de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pois é responsável pela administração do referido Fundo, como sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, em seus direitos e obrigações, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.291/1986. Por outro lado, a competência normativa da União não é suficiente a garantir, necessariamente, sua presença, quer seja como litisconsorte passivo, quer seja como assistente da CEF, em todas as ações que tenham como objeto contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo FCVS. Ademais, sua intervenção, como mera interessada na lide, pode ser processada a qualquer momento sem a necessidade de sua prévia intimação, conforme se extrai das regras dos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil. A respeito, veja-se o seguinte julgado:(...) 2. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes jurisprudenciais.3. Cabe à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito a quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete. (...) (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 200533000191520/ BA, QUINTA TURMA, j. 7/2/2007, DJ DATA: 8/3/2007 PAGINA: 131, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS). Outrossim, não vislumbro conflito de interesses no papel duplo exercido pela CEF, uma vez que, se administrativamente é possível a convivência de ambos os papéis sem prejuízo para o agente financeiro ou para a administradora do FCVS como afirmado pela própria empresa pública, da mesma forma é possível o desempenho harmônico de ambos os papéis no âmbito judicial. Note-se que o interesse da administradora do FCVS é promover a cobertura dos contratos que preencham os requisitos legais e o interesse do agente financeiro é a quitação do valor mutuado, não havendo necessariamente qualquer conflito entre eles. Por fim, observo existir resistência à pretensão da parte autora, restando patenteado o interesse processual e observo que a questão referente à data de assinatura do contrato não se confunde com pressupostos processuais ou condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito do pedido formulado. Desse modo, restam afastadas as preliminares alegadas pela CEF. II) Mérito A parte autora objetiva a declaração de quitação de contrato de mútuo para aquisição de casa própria com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.981-54/2000. Assim dispõe a referida lei: Art. 1º. As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. (...) Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 3º. As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (grifo nosso). Dessa forma, para a liquidação antecipada, nos termos pretendidos, o contrato de financiamento para aquisição de casa própria entre mutuário e agente financeiro, no caso a COHAB, deve ter sido celebrado até 31/12/1987 e prever a cobertura pelos valores do referido Fundo. Contudo, no caso dos autos, pelo exame da cópia dos instrumentos juntados às fls. 73/78, verifica-se que o compromisso de compra e venda original foi firmado entre a COHAB e o mutuário originário em 06 de janeiro de 1989 (fl. 74) e que esse contrato foi cedido ao autor em 09 de maio de 1991 (fl. 78). Logo, a espécie não se apresenta amoldada ao disposto no art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, que assegura a quitação de contratos celebrados entre o agente financeiro e o mutuário final, com cobertura pelo FCVS, firmados até 31 de dezembro de 1987. Observo que não deve ser observada, para fins de aferição do direito à liquidação antecipada, a data do contrato de empréstimo firmado entre a COHAB e a CEF para a realização do empreendimento habitacional a ser promovido pela primeira. Conforme bem salientado pela CEF em sua contestação, a Lei n.º 10.150/2000 versa sobre o tratamento dispensado às dívidas contraídas pelo FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação antecipada de contratos de financiamento para aquisição de casa própria (unidade habitacional individualizada) firmados com os mutuários finais do SFH. O objetivo da Lei n.º 10.150/2000 foi resguardar o FCVS da obrigação de custear o saldo devedor de contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com cobertura pelo referido fundo, celebrados até 31/12/1987, porque havia sido constatado que, ao final do pagamento das prestações mensais, tais contratos gerariam alto saldo devedor a ser pago, o que poderia comprometer o fundo como um todo. Assim, conferiu-se, pela citada lei, a possibilidade de liquidação antecipada, com desconto de 100% do saldo devedor, para os mutuários, dos contratos anteriores a 31/12/1987 por eles firmados, bem como a possibilidade de novação do crédito existente a favor do agente financeiro (COHAB), que deixaria de receber os valores devidos pelo mutuário, junto à União, que assumiria o débito, sob novas condições, cessando-se a responsabilidade do FCVS. No entanto, como destacado, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, somente é cabível a liquidação antecipada total (100%) dos contratos de financiamento para aquisição de casa própria celebrados entre o mutuário final (comprador da unidade habitacional) e o agente financeiro (vendedor do imóvel mediante financiamento) até 31 de dezembro de 1987. Logo, como o contrato cedido à parte autora (mutuário final) e a COHAB (agente financeiro) foi firmado somente em 06 de janeiro de 1989 (fl. 74), não fazia jus a parte autora à liquidação antecipada do referido contrato nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000 e, conseqüentemente, não cabe qualquer restituição dos valores pagos à COHAB posteriormente a outubro de 2000. No mesmo sentido do exposto, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.1 - Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.(...) 7 -Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.8 - Agravado a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1264358/SP, Processo: 200661080077484, SEGUNDA TURMA, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/05/2008, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).Portanto, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.150/2000, os pedidos deduzidos devem ser julgados improcedentes. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.3) Litigância de má-féNão cabe a condenação da parte autora por litigância de má-fé conforme requerido pela COHAB às fls. 65/66, porquanto, em nosso entender, não ficou comprovado o dolo da requerente de atentar contra a dignidade da justiça ou mesmo causar prejuízo processual às rés .Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZ ANTÔNIO MARCONDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU.Pelos mesmos fundamentos, também resta indeferido o pedido de tutela antecipada.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, devendo ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerida, suspendendo-se o pagamento, porém, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial, pleito não apreciado até aqui. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0003422-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003422-0) - ROSELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- No prazo de cinco dias, requeira a parte autora o que entender por direito.- Após, venham-me os autos à conclusão para sentença. - Int.

0004635-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004635-0) - SILVANA MARIA BASTOS PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SILVANA MARIA BASTOS PEREIRA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, desde a data do óbito, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24), o INSS, regularmente citado, ofertou resposta onde sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 27/35). Houve réplica (fls. 41/46).Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 58/63). A autora juntou suas alegações finais às fls. 65/69 e o INSS, por sua vez, às fls. 81/82.É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que os documentos anexados às fls. 16 e 18 espancam qualquer dúvida de que a autora foi casada com o de cujus, bem como de que por ocasião da separação não houve fixação de pensão alimentícia em favor da requerente. O documento anexado à fl. 16 torna certo, ademais, que Julio César Gonçalves Righetti faleceu em 02.01.2009. Assim, para fazer jus à concessão do benefício postulado cabia à autora comprovar a dependência econômica do falecido ex-marido. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, não restou comprovado que a autora dependia economicamente de seu ex-marido. De fato, os documentos juntados aos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre a autora e o de cujus.Por outro prisma, a prova oral coligida também não deixou certo que a autora efetivamente dependia economicamente do de cujus. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que tanto ela como os filhos trabalhavam por ocasião do óbito. Esclareceu também que seu ex-marido deixou de pagar pensão aos filhos quando passou a receber benefício previdenciário, o que ocorreu em 05/07/2007 (fl. 21), e que não postulou desconto do valor da pensão de tal benefício uma vez que o de cujus estava muito doente e precisava do dinheiro para o seu tratamento.Embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a autora e os filhos desfrutavam de vida humilde, sem qualquer ostentação, não indicaram fato algum que evidenciasse relação de dependência econômica com o ex-marido. Pelo contrário, qualificaram a autora como pessoa batalhadora que sempre se esforçou para prover o sustento do núcleo familiar.Dessa forma, tenho que a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados juntos com a inicial não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Portanto, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela autora não está aperfeiçoada ao disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por SILVANA MARIA BASTOS PEREIRA, que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 ante a gratuidade deferida (fl. 24). P.R.I.

0005501-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005501-5) - MARINETE LOPES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 80, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo médico a ser entregue, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006540-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006540-9) - BLAGNEI DUMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora. Após, à conclusão.

0006978-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006978-6) - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 98: defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.

0007513-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007513-0) - ACIR RODRIGUES DA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 39, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0009416-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009416-1) - ANDREIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 89, PARTE FINAL:...Após, intime-se a ré a fim de que especifique provas, justificando-as.

0009891-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009891-9) - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4) - ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o mandado juntado à fl. 50 não se refere ao presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do mesmo, mantendo cópia nos autos, e sua juntada na ação ordinária nº 0000654-25.2010.403.6108. Abra-se vista à autora para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial. Na sequência, intime-se o Sr. perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 52. Com a manifestação do expert, dê-se nova vista às partes.

0001278-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001278-0) - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, com o escopo de afastar a exigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho-SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP. Em suma, a autora argumentou a inexigibilidade do recolhimento da contribuição na forma estabelecida pela Resolução nº 1.308/2009-CNPS, editada em atenção ao disposto no art. 202-A do Decreto nº 3048/1999, disciplinadora da metodologia de sistema de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, acimada de inconstitucional. Afirmou que a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT na forma impugnada revela manifesta violação ao princípio da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva. Aduz, ainda, que o cálculo da exação questionada importa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferida liminar (fls. 453/459), a União, citada, apresentou contestação (fls. 467/494) na qual sustentou a improcedência do pedido formulado. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 497/517). De sua vez, o INSS apresentou contestação (fls. 518/537) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado. Houve réplica (fl. 541). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). Perquirindo o mérito, tenho que o pleito merece ser amparado por entender que a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT, calculada através da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, na forma prevista na Resolução nº 1.308/2009-CNPS, afronta o art.

150, inciso I, da Constituição. Com efeito, considerando o fato de já estar pacificado o entendimento no sentido de a contribuição ao SAT possuir caráter tributário, me parece correto inferir que a metodologia de fixação da alíquota da exação não pode ser levada a efeito por ato do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Compreendo de todo pertinente, nesse passo, a transcrição do abalizado ensinamento de Aliomar Baleeiro que segue: O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária. O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para efetividade da aspiração contida na fórmula no taxation without representation, enfim, o direito dos contribuintes consentirem - e só eles - pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos. Diante do ensinamento transcrito, emerge certa a impossibilidade de a metodologia de fixação da alíquota da contribuição ao SAT ser estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social. A corroborar essa conclusão, é a lição de Luciano Amaro que reproduzo: O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Executivo cobre tal ou qual tributo. É mister que defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá que pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstracto, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. Ao tratar do tema em enfoque, em específico sobre a necessária completude da lei tributária impositiva, Leandro Paulsen destaca que a lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária. Segundo o autor citado, a lei deve estabelecer a situação geradora da obrigação tributária, onde sua ocorrência é relevante e quando se deve considerar ocorrida, quem está obrigado ao pagamento e a favor de quem deve ser satisfeito o valor, e qual o montante devido. Em remate ao trato do assunto, o estudioso registra: Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto de lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não possam ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha que integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. A questão posta nestes autos bem se amolda a precisa orientação doutrinária transcrita, visto que a metodologia para fixação da alíquota da contribuição ao SAT, em específico a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, ter sido estabelecida por Resolução do CNPS. Ao meu sentir, a exigência questionada teve o estabelecimento de seu aspecto quantitativo instituído por norma infralegal, em descompasso com o preconizado pelo art. 150, inciso I, da Constituição, razão pela qual concluo que a exação está sendo exigida via norma incompleta, sendo a cobrança, portanto, inconstitucional. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando a autora condenada ao pagamento à autarquia de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para eximir a postulante PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA do recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, devendo a exação ser satisfeita na forma original (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991). Condeno a União ao pagamento à autora de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante a isenção de que goza a União. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001996-71.2010.403.6108 - SILAS FERREIRA EUGENIO(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 19, PARTE FINAL: ...Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.... Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002441-89.2010.403.6108 - DORCI FRANCISCO DE LIMA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.DORCI FRANCISCO DE LIMA ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga a título de revisão de aposentadoria especial, pagamento esse que foi realizado após dezesseis anos da data em que foi pleiteado o benefício na esfera administrativa. Em suma, descreveu que em razão de erro da Administração o benefício foi calculado incorretamente e somente após requerimento de revisão administrativa e o decurso de dezesseis anos da data da concessão do benefício, o valor correto da renda mensal foi satisfeito. Afirmou que sobre o valor adimplido, no porte de R\$ 29.047.72, houve apuração e pagamento de imposto de renda no total de R\$ 4.341,80.Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não tivesse ocorrido equívoco da administração e demora na sua solução não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, não ocorreria fato gerador do imposto de renda. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado.Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 33/38. Em síntese, reconheceu, com base no Parecer PGFN/CRJ n.º 187/2009 e no art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, que o imposto de renda deve incidir mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, mas sustentou que a apuração da existência ou não de indébito demanda retificação das declarações de ajuste anual da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40/41.É o relatório.Da análise de todo o processado, sobretudo em vista dos documentos anexados às fls. 14/18, tenho como bem evidenciado que por ato imputável exclusivamente à Administração, após dezesseis anos da data em que formulado o requerimento de concessão, a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do autor foi corrigida.Houve o pagamento das diferenças apuradas, contudo, sobre do total foi apurado e pago valor relativo ao imposto de renda. Os documentos trazidos com a inicial revelam que foram pagos R\$ 4.341,80 a título de imposto de renda, incidência essa que, segundo a parte autora, não ocorreria se os pagamentos tivessem sido realizados a tempo e modo. Compreendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total pago em única vez, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, visto não pode ser admitido seja o segurado prejudicado pela falta de serviço do INSS, consubstanciado no não pagamento do devido em momento oportuno.A adoção de entendimento contrário redundaria na admissão de verdadeira punição ao cidadão-segurado-contribuinte, consistente na retenção de imposto de renda sobre o valor dos benefícios satisfeitos de forma acumulada, decorrente de demora do ente autárquico federal na consecução de um de seus misteres.A questão foi bem analisada no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Teori Zavaski no Resp nº 758.779-SC, que reproduz em parte:Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte. Eis o texto do citado dispositivo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O Decreto 85.450/80 (RIR/1980), que regulamentou a matéria, considerava, em seu art. 521, que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem.A aparente antinomia entre os dois dispositivos foi resolvida, pela jurisprudência, mediante a seguinte exegese: o primeiro dispositivo disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto deveria ocorrer no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR).Daí a conclusão de que, em tal situação, o cálculo do desconto do imposto de renda deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido se decidiu nos julgados RESP 492.247/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, RESP 723.196/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 719.774/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 04.04.2005; RESP 667.238/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.02.2005; RESP 505.081/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004.Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no 2º do art. 46:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Trata-se de dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer.Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente. Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo.O 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas

periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o 1º do art. 46 da Lei Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressão tais como no inciso III do 1º do art. 718, a saber: Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (...) Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria caso o benefício previdenciário tivesse sido pago mês a mês, devendo, no caso de pagamento das parcelas de forma acumulada, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que nesse sentido é uniforme o tratamento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal vem dando ao assunto, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006, p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008, p. 1) A União, ademais, reconheceu expressamente que o cálculo do tributo deve ser realizado mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas pertinentes a cada parcela paga com atraso. Assim, resta patente a irregularidade da incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado pago à parte autora. Isso não obstante, como bem apontado pela União, a verificação da existência do indébito demanda a retificação das declarações de ajuste anual ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre o valor que lhe foi pago de forma acumulada (fl. 18), relativo a diferenças decorrentes de erro na apuração da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, na forma da Súmula 162/STJ, de acordo como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros à razão de 1% ao mês (arts. 161, 1º e 167 do Código Tributário Nacional, c.c. a Súmula 188/STJ). Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no 1.º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO

REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 64, PARTE FINAL:...Em sendo entregue o estudo social, abra-se vista às partes e ao
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive acerca do laudo médico de fls. 57/62...

0003972-16.2010.403.6108 - CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial,...abra-se vista às partes...

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial,...abra-se vista às partes...

0005391-71.2010.403.6108 - SONIA MARLI PINHEIRO(SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da apresentação de estudo socioeconômico (fls. 65/67), para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias.Sem prejuízo, determino que o INSS junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 541.205.031-6.Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Tudo cumprido, à conclusão para sentença.

0006774-84.2010.403.6108 - MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X DANDARA MUNIZ DA SILVA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mariana Deliberal Muniz e Dandara Muniz da Silva, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando à condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio reclusão em razão da prisão de seu marido e pai, Welber Vitor da Silva, desde a data do início da custódia, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziu que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que o último salário recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação previdenciária. Deferida a antecipação da tutela (fls. 26/28), o INSS, regularmente citado, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/47) e apresentou contestação (fls. 49/58), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 65/66). É o relatório. Para a concessão do auxílio reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, as autoras são esposa e filha do segurado Welber Vitor da Silva (fl. 12/13). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica das autoras relativamente a seu genitor e marido é presumida. Extrai-se, também, da documentação juntada aos autos que o segurado ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, cópias de sua CTPS (fl. 16) da conta de que Welber Vitor da Silva ostentava o direito de segurado, estando dentro do período de graça.Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme depreende-se dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos.Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC nº 20/98, artigo 201, inciso IV, era em R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina:Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força

do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários este benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispôs o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, na data da prisão do segurado, encontrava-se em vigor a Portaria MPS/MF nº 49/2009, de 13 de fevereiro de 2009, que atualizou o valor do salário-de-contribuição. Consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Note-se que o art. 116, do Decreto nº 3.048/1999, faz expressa referência ao último salário-de-contribuição e não distingue entre remuneração de um mês completo de trabalho ou remuneração por mês incompleto de trabalho. Assim, deve-se levar em conta o último salário-de-contribuição do segurado Welber Vitor da Silva que, em setembro de 2008 foi de R\$ 444,80 (fl. 60). Ora, sendo, à época, o limite para a concessão do mencionado benefício o valor de R\$ 752,12, de rigor a concessão do auxílio-reclusão pretendido na inicial. Entretanto, tendo em conta que o requerimento administrativo somente foi formulado em 07/05/2009, quando já haviam decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da prisão de Welber Vitor da Silva, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2009 - fl. 20), por força do disposto no art. 80 c.c. art. 74, II, ambos da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 26/28, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, e condeno o INSS a conceder às autoras o benefício de auxílio-reclusão desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2009 - 20). As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Mariana Deliberal Muniz da Silva e Dandara Muniz da Silva Nome da segurado Welber Vitor da Silva Benefício concedido Auxílio-reclusão Data do início do benefício (DIB) 07/05/2009 (fl. 20) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta os salários-de-contribuição do segurado indicados nos documentos de fls. 59/60, não vislumbro hipótese de reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

0006775-69.2010.403.6108 - IZALTINO NUNES MEDEIROS - ESPOLIO X EUGENIO NUNES MEDEIROS (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008556-29.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004692-71.2010.403.6111 - NELI MARIA RUBIM DE LORENZO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes, em prosseguimento. Após, à conclusão.

0002001-59.2011.403.6108 - MONICA BRUNHARA PRESTES (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MONICA BRUNHARA PRESTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os

requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Observo, de início, que os documentos juntados aos autos indicam que a autora recebeu auxílio-doença, mas não comprovam a data da cessação do benefício. Tal informação também não consta da petição inicial e não acompanha aquela peça qualquer comprovante de que novo pedido de concessão tenha sido indeferido pela autarquia. De outro lado, não trouxe a autora documento médico atual que confirme a incapacidade para o trabalho afirmada na petição inicial. Dos documentos médicos apresentados até aqui, o mais recente é o atestado de fl. 29, datado de 05/10/2010, e que refere necessidade da autora afastar-se do trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 27/09/2010. O prazo de afastamento consignado no mencionado documento, portanto, já escoou. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM n.º 42.715, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? D) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde 15 de outubro de 2010? Houve continuidade desta incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 44/45. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

0002056-10.2011.403.6108 - LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Não acompanha a inicial nenhum comprovante de que de o autor

ostente a qualidade de segurado ou cumpra a carência do benefício postulado. A petição inicial também não foi instruída com documento médico atual que confirme a incapacidade para o trabalho afirmada pela parte autora. O atestado de fl. 16, datado de 03/02/2011 (mais recente dos documentos apresentados), não faz referência a incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do autor de suas atividades habituais. Os demais documentos (fls. 15, 17 e 18), além de não serem atuais, não fazem alusão a incapacidade para o trabalho. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual foi negado, em fevereiro de 2011 (fl. 14), e, ao que parece, não mais pleiteou o referido benefício, embora continue afirmando estar incapacitada para o trabalho. Nesse contexto, cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde 07 de fevereiro de 2011? Houve continuidade desta incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), este(a) parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 44/45. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação perseguida pelo autor foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. Não cabe perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional

habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Intime-se a representante legal do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado através de instrumento particular. Regularizada a representação processual, cite-se. Após, abra-se vista ao MPF. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002200-81.2011.403.6108 - LEVINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação perseguida pela autora foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. A autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação perseguida pelo autor foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. Não cabe perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002313-35.2011.403.6108 - CECILIA QUEIROZ DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Por outra perspectiva, registro que a autora não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0002314-20.2011.403.6108 - NEIDE SAMPIETRO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002368-83.2011.403.6108 - NIVALDO MIRANDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza

exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez), me parecendo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004460-15.2003.403.6108 (2003.61.08.004460-0) - TERCILIA ISABEL CALANI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0012397-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012397-3) - ANNA ROSSETTO DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. - autor(es): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0007386-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007386-8) - INES DA SILVA GAVIOLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0000925-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000925-1) - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS VALERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL DE FL. 37:...Com o retorno da carta precatória, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE)

Proceda-se na forma do artigo 398 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000607-56.2007.403.6108 (2007.61.08.000607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOZZONI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte embargada(parte autora). Após, à conclusão.

0008107-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011714-39.2003.403.6108 (2003.61.08.011714-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO MARTIN AMBROSIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora (embargada). Após, à conclusão.

0006794-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002724-5)) SOLANGE MARIA FICHIO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 78/89. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Int.

0006795-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AJC AGROPECUARIA S.A.(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 63, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s embargada/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 3.753,07) atualizado até dezembro de 2010.Caso o(a)s embargada/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301911-15.1998.403.6108 (98.1301911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA DE FATIMA RAMALHO FERRAZ X LUIS CLAUDIO MASCETRA FERRAZ X JOSE CIRINEU DANIEL

Fls. 262/263: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que já realizada tal diligência, conforme se observa às fls. 174, 181 e 186/200 dos autos.Manifeste-se, pois, a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido no referido prazo, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.

0006223-85.2002.403.6108 (2002.61.08.006223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-38.2001.403.6108 (2001.61.08.004172-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO ZANARDI X HELENA MOREIRA COUTINHO ZANARDI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 58: (...) Após, dê-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. (...)

0008636-03.2004.403.6108 (2004.61.08.008636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAUSTUSMARCUS FOGACA FERREIRA(SP150174 - MILTON BRITO NEVES JUNIOR)

Considerando a quantia ínfima constricta via sistema Bacenjud, conforme extrato retrojuntado, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0002724-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE MARIA FICHIO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Ante o noticiado à fl. 66, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 66). Custas na forma da lei. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008061-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante do traslado de fls. 47/78, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

0003994-16.2006.403.6108 (2006.61.08.003994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE VILANOVA FILHO X MARIA CLAUDENE VIEIRA PEREIRA

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0009366-43.2006.403.6108 (2006.61.08.009366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANBE INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO JOSE MASSARIOLLI TIBIRICA X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional para fim de aferição de prescrição. Após, à conclusão imediata.Int.

0006797-35.2007.403.6108 (2007.61.08.006797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA BAURU EPP X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 51, PARTE FINAL:...Com o retorno do mandado, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestação em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0002160-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP X CANDIDO ALVES DA SILVA X TASSIA FERRAZ DE CAMARGO X SAMUEL FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR

Fls. 29/32: manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.Int.

0005433-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON APARECIDO DA COSTA RODRIGUES

Fls. 21/22: manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0007165-73.2009.403.6108 (2009.61.08.007165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COM/ E SERVICOS DE MARCENARIA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 31/37: diante do acordo celebrado, determino a suspensão da execução. Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, a notícia do cumprimento ou descumprimento da obrigação. Dê-se ciência.

0007730-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO - ME X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 3379

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Trata-se de ação pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de IFEM Construtora Ltda., pela qual pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados pela má execução de contrato de empreitada firmado pelas partes para construção de unidades residenciais objeto de arrendamento de acordo com o programa (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01.Procuração e documentos às fls. 10/93.Citada, a requerida ofertou contestação instruída com documentos às fls. 102/332, alegando, preliminarmente: 1) ilegitimidade ativa da CEF, porque: a) não poderia, com base no art.82, III, do CDC, ser substituta processual dos seus arrendatários pleiteando direito alheio em nome próprio, vez que tal empresa pública não foi constituída com o objetivo específico de defender os interesses e direitos dos consumidores, sendo possíveis legitimados apenas associações de arrendatários ou o Ministério Público; b) na condição de produtora do empreendimento, a CEF poderia, em tese, ser acionada pelos consumidores supostamente lesados, pois, segundo o art. 18 do CDC, produtor e construtor são, de

modo geral, solidariamente responsáveis pela reparação integral dos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço, e, no caso, a CEF, perante os arrendatários, figura como fornecedora de bens; 2) impossibilidade jurídica do pedido com relação ao pleito de ressarcimento de danos morais e de danos materiais individuais e não homogêneos via ação civil pública, porque: a) os supostos danos seriam diferentes para cada um dos arrendatários e para cada uma das unidades habitacionais do empreendimento (realidade fática que varia), dependendo de apuração individualizada, não versando, assim, sobre direitos individuais homogêneos; 3) que o pedido de ressarcimento de danos morais é genérico, não tendo sido apresentado como certo e determinado. Réplica da CEF às fls. 336/351. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 355/371, pleiteando, entre outros, a extinção da ação, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de indenização por danos morais aos arrendatários-consumidores, por ilegitimidade ativa da CEF, e de indenização por danos morais que alega ter sofrido, por falta de interesse processual, modalidade adequação. Determinada a produção de prova pericial às fls. 373/374. Às fls. 396/397, a CEF discorda do valor dos honorários periciais provisórios indicados pelo perito nomeado. Decido. I) Preliminares alegadas pela requerida. A presença das condições da ação deve ser verificada considerando-se as assertivas trazidas na inicial tais como desenvolvidas pela parte autora para exprimirem a causalidade e os pedidos. No caso dos autos, a parte autora narra que firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com pagamento parcelado, tendo sido tal empreendimento executado no prazo estipulado. Aduz, contudo, que, após certo tempo, houve diversas reclamações por parte dos arrendatários com relação à infraestrutura do imóvel, o que a levou a providenciar vistoria, pelas quais foram constatados vícios de construção, que seriam ocultos à época da vistoria realizada por ocasião da entrega do empreendimento. Informa, ainda, que, após, várias notificações e contranotificações, a requerida realizou apenas parte das obras de reparos necessários. Com base em tais fatos, diz a CEF que vem, não apenas pleitear os danos materiais causados ao Programa de Arrendamento Residencial, por ela representado, mas também, de forma coletiva, os danos morais que sofreu, já que a má qualidade dos imóveis entregues à população é lesiva à imagem institucional da CAIXA, sendo indenizável [sic], ainda, os danos morais sofridos pelas famílias humildes que habitam o empreendimento, em razão dos transtornos por ele sofridos. (fl. 05). Afirma, por fim, que é dever da ré reparar os danos materiais decorrentes do mau cumprimento do contrato de empreitada, cujos imóveis constituem patrimônio público, conforme art. 2º, 2º, da Lei n.º 10.188/2011, sob a gestão da autora e, ainda, indenizar os danos morais causados à CAIXA e aos arrendatários beneficiários do programa, sendo patente a legitimidade desta empresa pública federal, mormente na condição de representante do PAR, para a defesa do patrimônio público e, ainda, dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos arrendatários, diante da empreiteira responsável pela edificação da obra, contratada pela CAIXA (fl. 08). Extrai-se, assim, das assertivas trazidas na inicial que a CEF fundamenta sua legitimidade para propor a presente ação civil pública no disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 7.347/85, e no seu papel de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, patrimônio público composto por bens e direitos adquiridos pela empresa pública federal no âmbito do PAR instituído pela Lei n.º 10.188/01, entre os quais o imóvel descrito na exordial. Com relação aos pedidos, a CEF, expressamente, deduz, com base nos fatos e fundamentos acima descritos, o pagamento de indenização, para si, pelos (a) danos materiais decorrentes da má execução do contrato de empreitada e pelos (b) danos morais abaladores de sua reputação, dados o respeito e boa fama conquistados ao longo dos anos no segmento de fomento, notadamente em financiamentos de habitações populares (fl. 05), bem como, para os arrendatários, pelos (c) danos morais em razão dos transtornos por eles sofridos (fl. 05). Cabe, desse modo, verificar se a CEF, com base nos fatos e fundamentos que discorre, possui legitimidade para, por meio de uma ação civil pública, requerer os pleitos acima indicados. Vejamos. (a) Pagamento de indenização, para si, pelos danos materiais decorrentes da má execução do contrato de empreitada. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, a CEF possui legitimidade para dedução do pedido em análise em razão do disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 7.347/85, e do seu papel de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, patrimônio público composto por bens e direitos adquiridos pela empresa pública federal no âmbito do PAR instituído pela Lei n.º 10.188/01. Veja-se que a própria CEF se reputa parte legitimada com base na Lei n.º 7.347/85, e não com arrimo no art. 82, III, do CDC, até porque não considera, segundo detalha em sua réplica, a relação jurídica de direito material em exame - contrato com construtora no âmbito do PAR - como relação entre fornecedor e consumidor. De fato, a relação trazida a conhecimento do Judiciário é aquela representada pelo contrato de produção de empreendimento habitacional dentro do PAR, celebrado entre a construtora requerida e a CEF, esta na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A possibilidade de criação do FAR pela própria CEF foi autorizada pela Lei n.º 10.188/2001 para operacionalização do PAR, ou seja, para obtenção de patrimônio público, contábil ou imobiliário, destinados ao programa voltado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. O FAR, portanto, é composto por bens e direitos adquiridos pela CEF para possibilitar a efetividade do PAR. Trata-se de patrimônio da União gerido e administrado pela CEF. Logo, quando tal empresa pública contratou a requerida para a construção de empreendimento imobiliário, no âmbito do PAR, agiu como substituta ou delegada (legal) da União, no interesse de programa por ela criado, e despendeu, para tanto, dinheiro público do FAR. Por conseguinte, possui a CEF, como gestora do FAR, legitimidade para defender o patrimônio público (interesse difuso, ainda que vinculado ao atendimento de população de baixa renda e sem moradia própria) lesado, em tese, com a alegada má execução do contrato, visto que, tal fundo terá que arcar financeiramente com os aduzidos reparos ainda necessários no empreendimento para garantir com plenitude sua finalidade habitacional. E mais. Nesse aspecto, a CEF atende ao requisito da pertinência temática ou representatividade adequada, exigido no art. 82, III, do CDC, pois possui, como um dos seus objetivos institucionais, a administração de fundos e programas delegados pelo governo federal, de acordo com o art. 5º, XIV, de seu estatuto, veiculado pelo Decreto

Federal n.º 6.132, de 22/06/07, em vigor à época da propositura desta ação, revogado, e pelo atual Decreto Federal n.º 6.473, de 05/06/08. Desse modo, a CEF detém legitimidade para, por meio de ação civil pública, defender em juízo o FAR, fundo patrimonial público que administra por delegação da União, nos termos do art. 81, III, do CDC, art. 2º, 8º, da Lei n.º 10.188/01 e art. 5º, XIV, do Decreto n.º 6.473/08. Por consequência, também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a CEF, como ressaltado, não busca diretamente ressarcir possíveis danos a interesses individuais não-homogêneos, consoante alegado pela requerida, mas sim possível dano ao fundo patrimonial público FAR. Por fim, neste item, cabe ressaltar que a análise acerca da possibilidade de readequação da tutela reparatória (recuperação dos danos - obrigação de fazer), nos termos dos artigos 83 e 84 do CDC (primazia da tutela jurisdicional mais adequada e efetiva) e do defendido pelo Parquet, caberá por ocasião da sentença, pois, a nosso ver, está inserida no exame do mérito. (b) Pagamento de indenização, para si, pelos danos morais abaladores de sua própria reputação Na linha da sábia manifestação do MPF, a ação civil pública não se mostra como via adequada para a CEF postular pagamento de indenização por danos morais à sua honra objetiva, por se tratar de suposta lesão de direito eminentemente individual. Com efeito, a ação civil pública pode apresentar, como finalidade, o ressarcimento de danos morais, mas, para tanto, tais danos devem se referir a uma coletividade, transpondo a esfera de um único indivíduo (reparação de lesão a interesses transindividuais), o que não é o caso da pretensão deduzida pela parte autora. Importa destacar que a CEF justamente possui legitimidade para propor a presente demanda, porque, como gestora delegada do Fundo de Arrendamento Residencial, pode, e deve, defender tal patrimônio público em juízo (interesse difuso), na condição de substituta da União, como forma de garantir a efetiva aplicação do referido fundo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, por decorrência lógica, somente poderia pleitear, se o caso, ressarcimento por eventual dano moral (social) à imagem do próprio Programa de Arrendamento Residencial instituído pela União, e não à sua própria reputação como agente financeiro com relação à qualidade do serviço que presta no segmento do fomento (interesse individual), conforme afirma à fl. 05. Logo, como a CEF veicula pretensão de ressarcimento de dano moral próprio, ou seja, em seu sentido egoístico e individualista, tal pedido não pode ser conhecido, devendo ser extinto o processo sem análise do mérito, nesse aspecto, por inadequação da via eleita (ação coletiva). (c) Pagamento de indenização, para os arrendatários, pelos danos morais em razão dos transtornos por eles sofridos Na linha do raciocínio já exposto, como a CEF atua nos autos na condição de gestora delegada do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR com o fim de defendê-lo em juízo, sendo espécie de substituta da União, não possui legitimidade para representar os arrendatários, em ação coletiva, na busca de reparação de danos morais que estes teriam sofrido. Deveras, não se encontra entre os objetivos institucionais da CEF a defesa direta dos direitos individuais dos arrendatários, podendo apenas, por via reflexa, amparar tais interesses quando atua na defesa do FAR e do PAR, fundo e programa delegados pelo governo federal e, por isso, um dos seus objetivos institucionais. Logo, a CEF não possui legitimidade para pleitear a reparação de danos morais aos arrendatários (por falta de pertinência temática), o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito nesse aspecto. II) Honorários periciais Não há, por ora, como admitir o valor total de R\$ 51.750,00 apontado pelo nobre perito judicial, porquanto não fundamentada a obtenção do valor unitário de R\$ 250,00 em qualquer tabela de honorários para perícias de engenharia. Por outro lado, também não se mostra cabível a tabela de remuneração indicada pela CEF por se tratar de normativo interno voltado para vistoria de unidades para diagnóstico relativo à manutenção ou conservação, não nos parecendo exigir a complexidade que demanda este caso. De qualquer forma, reputo, desde já, como correta, a fixação dos honorários de acordo com o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, comumente utilizado em perícias judiciais e registrado junto ao CREA. Por tal regulamento, os honorários são fixados em função do tempo gasto, sendo arbitrado o valor de R\$ 210,00 para cada hora despendida. Assim, cabe ao perito nomeado estimar o tempo que será gasto para a realização total do trabalho. Revendo posicionamento anterior, não obstante o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, considerando que o perito judicial não deve ter prejuízos com a elaboração da perícia, passo a perfilar o entendimento jurisprudencial do e. STJ de que cabe adiantamento do pagamento de despesas, nas ações civis públicas, pela parte autora (se requerente da prova), salvo quando associação civil ou evidentemente hipossuficiente, aplicando-se o enunciado da sua Súmula 232 (vide REsp 891.743, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJE 04/11/2009; AGRESP 1.091.843, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJE 27/05/2009; REsp 981.949/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 933.079/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/11/2008). Desse modo, se necessário e a pedido justificado do senhor perito, poderá a CEF ser compelida a adiantar o pagamento de despesas contraídas com a realização da perícia. III) Deliberações: Ante o exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de pagamento de indenização, para requerente, pelos danos morais abaladores de sua própria reputação, por falta de adequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de pagamento de indenização, para os arrendatários, pelos danos morais em razão dos transtornos por eles sofridos, por falta de legitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 3) Reputo, no restante, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando, assim, saneado o feito; 4) Considero como correta a utilização do vigente Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, para fixação dos honorários periciais; 5) Determino ao senhor perito judicial que, no prazo de dez dias, apresente orçamento justificado do valor estimado de seus honorários em função do tempo a ser gasto com os trabalhos até a sua conclusão, de acordo com o regulamento citado, bem como indique a data, horário e local para início dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação

das partes, devendo ser expedido o necessário para tanto.Int. Cumpra-se.

0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Chamo o feito à ordem. Examinando os autos para prolação de sentença, verificoque não foi cumprido o disposto no art. 523, parágrafo 2, do CPC, quanto ao recurso interposto pelo MPF, com relações às rés Fundações Veritas e UNESP.Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que se proceda a intimação das rés Fundação Veritas e UNESP para querendo, no prazo de dez dias, apresentarem respostas ao agravo retido deduzido pelo autor.

MONITORIA

0007986-87.2003.403.6108 (2003.61.08.007986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ANSELMO MODESTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001521-28.2004.403.6108 (2004.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial retro, no prazo de cinco dias, a começar pela parte autora.

0007794-23.2004.403.6108 (2004.61.08.007794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLY TORRES VILAR

Ante o noticiado à fl. 56, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002142-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATHEUS ALEKSANDER DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Fl. 76(petição do réu): Manifeste-se a autora.

0001993-58.2006.403.6108 (2006.61.08.001993-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BALANCIERI E CIA LTDA X CLAUDIO BALANCIERI X LUCINDA ALVES DA SILVA BALANCIERI(SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO)

Ante o noticiado às fls. 136/137, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 555). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0012667-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007575-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ULYSSES ALDO FORNETTI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X VALDECI GONCALVES

Defiro o pedido da CEF, de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fl. 54: Anote-se.

0003838-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ALTIMAEXXPRES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Noticiada(s) a(s) transferência(s), expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada, pela imprensa, acerca da penhora.

0003873-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X FABIANE COUTI DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réus/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 18.457,06) atualizado até agosto de 2010. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003491-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIGIA DA SILVA GUIMARAES X JULIANO LUIZ LUMAZINI(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração, mediante o oferecimento de cópias autenticadas. Após, ao arquivo.

0008778-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRO ROULYEN SALAZAR GONCALVES SALVADOR-ESPOLIO X ALVARO ELPIDIO GONCALVES SALVADOR - ESPOLIO X SONIA MARA CANO SALAZAR GONCALVES SALVADOR(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos com a apresentação de cópias autenticadas para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003557-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS X THIAGO INACIO DE SOUZA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória e certidão retro, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA

Fl. 44, verso: Manifeste-se a autora.

0006530-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA DA SILVA FERREIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007234-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA

Fl. 31: Manifeste-se a autora.

0008013-26.2010.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RAFAEL BOSQUI AITA X RAMIRO AITA JUNIOR X WILMA BOSQUI AITA(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Ante o noticiado à fl. 59, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 59). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004003-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004003-2) - GENTIL SAITO GALDINO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 41 (requerente): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001915-11.1999.403.6108 (1999.61.08.001915-5) - MULT SERVICE - VIGILANCIA S/C LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP103046E - MARCELO ABDALLA KILSAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS EM BAURU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Fl. 454 (impetrante): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIRETOR DE PERMISSÃO DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Intime-se o impetrado sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região (fl. 289 e verso) e petição (fls. 294/296) com documentos que seguem. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).

0010390-43.2005.403.6108 (2005.61.08.010390-9) - EVANDRO CANTIZANI(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Diante da certidão de fl. 333, intime-se a advogada Gilena Santana Novaes Castanho de Almeida para que proceda ao cadastro no sistema AJG, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 332. No silêncio, ao arquivo.

0011073-41.2009.403.6108 (2009.61.08.011073-7) - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de existir omissão e contradição na sentença de fls. 440/454, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Alega que na sentença não foi analisada a possibilidade de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que houve contradição na determinação de aplicação do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Pleiteia o provimento dos presentes embargos. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos de declaração não merecem provimento porque, em nosso entender, não há omissão ou contradição a serem sanadas. De fato, a sentença proferida afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. No que pertine à alegada contradição pela aplicação do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, respeito o entendimento divergente da parte embargante quanto à questão, porém, o entendimento esposado na sentença de fls. 440/454 está claramente fundamentado no julgado. Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade apta a gerar provimento de embargos, mas discordância da embargante quanto ao posicionamento externado pela sentença atacada, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-62.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0009101-02.2010.403.6108 - AGOSTINHO FELICIO FILHO X DOUGLAS AGUIAR PAPASSONI X PAULO ALCEU KIEMLE TRINDADE X LUIZ RICARDO DA SILVA GASPARINI(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

AGOSTINHO FELÍCIO FILHO, DOUGLAS AGUIAR PAPASSONI, PAULO ALCEU KIEMLE TRINDADE e LUIZ RICARDO DA SILVA GASPARINI ajuizaram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU com o escopo de que seja afastada a

necessidade de filiarem-se à OMB para o exercício de sua profissão, proibindo-se, ainda, a imposição de quaisquer sanções decorrentes do exercício profissional sem registro. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/28. Informações da autoridade impetrada às fls. 37/50. O MPF apresentou manifestação às fls. 55/57. É o relatório. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de atuação dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tal poder de polícia, em sentido amplo, consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos, feita em prol da coletividade, em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar ao bem-estar geral. Adequando-se tal conceito de poder de polícia à limitação de exercício de profissão, tem-se que, somente quando haja perigo de dano à coletividade poderá o Estado restringir o exercício de determinadas atividades profissionais. Portanto, desde que haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de coarctar-se a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovido de qualquer formação profissional ou competência musical. A punição à eventual falta de competência artística é dada pelo próprio mercado profissional, eis que não atrairão o público aqueles que, por desafino, ferirem os ouvidos da platéia. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por AGOSTINHO FELÍCIO FILHO, DOUGLAS AGUIAR PAPASSONI, PAULO ALCEU KIEMLE TRINDADE e LUIZ RICARDO DA SILVA GASPARI e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem sua profissão de músicos. Custas, na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. O.

0009610-30.2010.403.6108 - PLASUTIL IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000033-91.2011.403.6108 - TV BAURU S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica TV BAURU S/A, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) adicional constitucional de férias de 1/3; c) aviso prévio indenizado; d) aviso prévio especial; e) hora-extra; f) adicional noturno; g) adicional por tempo de serviço; h) adicional de transferência; i) gratificação; j) gratificação função; k) prêmio, inclusive sobre vendas. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 28/47. O pleito liminar foi parcialmente deferido às fls. 52/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/86, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/103), o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 108/110) e a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/132). É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). 2) Aviso prévio indenizado e aviso prévio especial indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza

indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). A parte impetrante também relaciona a verba aviso prévio especial, que consistiria na extensão do prazo de aviso prévio mínimo, de oito ou trinta dias, previsto na CLT, de acordo com o tempo de serviço na empresa já exercido pelo empregado a ser dispensado. Como a própria lei permite que o aviso prévio seja estipulado em prazo superior a trinta dias, sem prejuízo do pagamento de salário integral no período, entendo, a princípio, que, uma vez acordado prazo superior, como bonificação ao empregado com mais tempo de serviço na empresa, mas não gozado efetivamente tal período, caberá o pagamento indenizatório no valor dos salários correspondentes ao prazo alargado de aviso e, dada a sua natureza, também não poderá ser objeto de incidência da contribuição previdenciária questionada. 3) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, as verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado recentemente no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, com a

máxima vênua e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de adicional de 1/3 relativo a férias indenizadas, nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91.4) Hora-extra e adicional noturno Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicional noturno também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou no período noturno (em condições especiais). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário, ou mesmo em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração:

remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicional noturno, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...) (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 01/07/2009 - Página: 104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008).

5) Adicional por tempo de serviço Dispõe o enunciado 203 do e. TST que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, por se tratar de verba paga com habitualidade (constância) após a aquisição do direito a recebê-la, podendo (e devendo), assim, refletir no salário-de-benefício e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial de eventual aposentadoria. Logo, sendo ganho habitual do empregado, que pode, indiretamente, ser incorporada ao valor de benefícios previdenciários, deve o adicional ou gratificação por tempo de serviço sofrer incidência da contribuição questionada. Vejam-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). (...).(STJ, Processo 200800335189, AGRESP 1030955, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008, g.n.).

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, ABONOS - NATUREZA SALARIAL - SUBSÍDIO ESCOLAR - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. A gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual. (...).(TRF3, Processo 200503990307628, APELREE 1044905, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 456, g.n.).

6) Adicional de transferência Diferentemente do que alega a parte impetrante, a nosso ver, o pagamento suplementar previsto no art. 469, 3º, da CLT, não configura simples ajuda de custo apta a afastar a incidência de contribuição previdenciária, porque não possui o intuito de reembolsar as despesas acarretadas pela mudança de local de trabalho do empregado. Vejamos. Pela leitura do art. 469 e parágrafos da CLT, extrai-se que: a) o empregado, a princípio, tem direito a não ser transferido, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela de seu contrato de trabalho quando tal transferência acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio; b) por outro lado, o empregador tem direito de efetuar referida transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou quando houver necessidade de serviço; c) na hipótese de necessidade de serviço, o direito do empregador se sobrepõe ao direito inicial do

empregado, gerando, porém, novos direitos a este, a saber, (1) o direito de receber um acréscimo remuneratório consistente em adicional nunca inferior a 25% do salário que percebia na localidade de origem, enquanto durar a situação de transferência compulsória (necessidade), e (2) o direito de ser ressarcido de todas as despesas que contrair em razão da transferência do seu domicílio para o novo local de seu trabalho. Observe-se que são dois direitos de naturezas distintas que, por isso mesmo, vêm previstos em dispositivos diferentes: o primeiro está no 3º do art. 469 e possui índole remuneratória, porque tem a finalidade de aumentar a contraprestação oferecida ao empregado em virtude de passar a exercer seu trabalho fora da localidade prevista em contrato, ou seja, em condições especiais; o segundo direito está no art. 470 e apresenta caráter indenizatório, pois objetiva ressarcir as efetivas despesas contraídas pelo empregado como decorrência da transferência de seu domicílio para outra localidade, ou seja, recompor numerário gasto pelo empregado para tornar possível a execução do seu trabalho em outra localidade. Logo, na primeira hipótese, do 3º do art. 469, existe pagamento de remuneração, a maior, como contraprestação do trabalho exercido pelo empregado em localidade diversa daquela de seu contrato, razão pela qual existe fato gerador de contribuição previdenciária. Por outro lado, no segundo caso, os pagamentos efetuados pelo empregador não objetivam remunerar o trabalho desempenhado pelo empregado, mas sim ressarcir-lo de despesas devidamente comprovadas e oriundas de sua mudança, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária em comento, nos termos, aliás, do disposto no art. 28, 9º, g, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, pago mensalmente pelo empregador em razão da prestação do trabalho pelo empregado em localidade para qual foi transferido involuntariamente, por necessidade, é verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (...)(TRF3, Processo 200361030022917, AC 1208308, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14, g.n.). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(TRF1, Processo AC 199701000289066, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61). 7) Gratificação, gratificação-função e prêmio, inclusive sobre vendasAs gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental

improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceitação, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Saliente-se, ainda, que, não tendo a parte impetrante especificado e demonstrado documentalmente as situações que propiciam o pagamento das verbas tidas como gratificação, gratificação função e prêmio (fl. 03), sequer é possível concluir acerca da habitualidade ou frequência, ou possível eventualidade, com que são adimplidas de modo a afastar, ou não, a incidência da contribuição em comento.8) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamenteAnte as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como avisos prévios (comum e especial) indenizados, verbas devidas nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e férias e adicional de 1/3 indenizados são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.a) Prazo prescricionalQuanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela

Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Considerando o exposto, houve prescrição: a) com relação a todos os recolhimentos indevidos efetuados até 09/06/2005, pois ajuizada esta ação depois do prazo máximo de cinco anos contados a partir da vigência da LC 118/2005, a qual acabou por reduzir o prazo prescricional; b) com relação aos recolhimentos indevidos ocorridos entre 09/06/2005, inclusive, e 10/01/2006, tendo em conta a prescrição quinquenal e a data de ajuizamento desta ação. Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos indevidos ocorridos a partir de 10/01/2006, inclusive. Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre (a) avisos prévios (comum e especial) indenizados, (b) os pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) as férias e adicional de 1/3 indenizados, observando-se os períodos expostos acima, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento

das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incidia sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 10/01/2011), ou seja, ao tempo do

encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigê

0001945-26.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MOREIRA FRANCISCO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

MARIA APARECIDA MOREIRA FRANCISCO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP, com o fim de assegurar a implantação de aposentadoria por idade, ao fundamento de ter preenchido todos os requisitos legais para tanto. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 24), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27. Em suma, destacou que ao tempo em que a impetrante completou sessenta anos de idade não havia completado o número de contribuições necessário. É o relatório. Da análise das informações e documentos que a acompanham, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, como esclarecido pela autoridade impetrada, quando completou sessenta anos de idade a autora não havia efetuado o recolhimento de contribuições em número suficiente à carência exigida. Na atualidade, vale dizer, para o ano de 2010, conta com 116 contribuições, sendo que a tabela exige cumprimento de carência equivalente à 174 contribuições. Certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos indicarem que a autoridade procedeu de acordo com o previsto na legislação de regência, emerge inconteste a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a inoccorrência de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA MOREIRA FRANCISCO. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas 105/STJ e 512/STF). Indevidas custas, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004605-61.2009.403.6108 (2009.61.08.004605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE BINCOLETO
Fl. 45 (mandado): Manifeste(m)-se a autora.

CAUTELAR INOMINADA

1305922-92.1995.403.6108 (95.1305922-7) - PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 189/190) com o qual concordou expressamente a parte exequente (fl.

193), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007248-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007248-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP127069 - WANDER PICONEZ ANGELONI)
Abra-se vista ao Município de Avaí para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do Município de Avaí acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista à União para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

ALVARA JUDICIAL

0006038-66.2010.403.6108 - APARECIDA NOVAES BATISTA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a suspensão do feito, nos moldes da petição de fl. 65. Anote-se. Anote-se, também, a prioridade na tramitação. Int.

0007064-02.2010.403.6108 - MARIA TERESA POLICARPO DE CAMARGO(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Observo que os acordos firmados pelos autores Florival Damazio de Souza, Valdemir Ramos da Silva, Lupercio Arduino e Vicente Cordeiro já haviam sido homologados pelo juízo (fls. 157 e 175), nos termos do art. 269, III, do CPC. No mais, diante do acordo firmado entre Aguinaldo Jose Batista Pinto, Diógenes Pereira dos Santos, Gilberto Silva Honorato, José Arnaldo Guereiro, Nelson Luiz Cassinelli e Wagner Gaspareto (fl. 239/251), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1302138-05.1998.403.6108 (98.1302138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DE TOLEDO PIZA(SPO97057 - ADMIR JESUS DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303007-07.1994.403.6108 (94.1303007-3) - OSVALDO SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pelo autor OSVALDO SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de executar o débito no porte total de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos), conforme demonstra os cálculos da Contadoria de fl. 178. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele demonstrado nos cálculos de fl. 178, é de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto

que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.^a edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes OSVALDO SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1300225-56.1996.403.6108 (96.1300225-1) - MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 210/211) e considerando, ainda, a decisão de fls. 219/220 que reputou adimplido o valor correspondente aos honorários sucumbenciais devidos ao INSS, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCCI (Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Pedido de fl. 464. Esclareça o postulante o requerido face ao noticiado à fl. 459.

1305237-51.1996.403.6108 (96.1305237-2) - HIDROPLAS S.A (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP006956 - EDUARDO BADRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se for o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (_____), conforme requerido. 3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) JOSE LUIZ MENDES DE MELO (SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO (SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL

- FLS. 119: Concedo prazo de 15 dias para o exequente (parte autora) providenciar os cálculos dos valores devidos, bem como requerer a citação do réu, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. - No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo.

0007870-23.1999.403.6108 (1999.61.08.007870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300741-13.1995.403.6108 (95.1300741-3)) WALTER KERSCHE DE CAMARGO X MANOEL FRANCISCO ALVES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência à parte autora sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.

0008595-12.1999.403.6108 (1999.61.08.008595-4) - PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 159/174: Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

0004689-77.2000.403.6108 (2000.61.08.004689-8) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BOTUCATU - AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA (SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se for o caso, remeta-se os

autos ao SEDI para as providências cabíveis (______), conforme requerido.3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0008429-43.2000.403.6108 (2000.61.08.008429-2) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA AGRICOLA QUATA(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se for o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis (______), conforme requerido.3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0010940-14.2000.403.6108 (2000.61.08.010940-9) - AGUINALDO JOSE BATISTA PINTO X DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS X FLORIVAL DAMAZIO DE SOUZA X GILBERTO SILVA HONORATO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X LUPERCIO ARDUINO X NELSON LUIZ CASSINELLI X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE CORDEIRO X WAGNER GASPARETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Observo que os acordos firmados pelos autores Florival Damazio de Souza, Valdemir Ramos da Silva, Lupericio Arduino e Vicente Cordeiro já haviam sido homologados pelo juízo (fls. 157 e 175), nos termos do art. 269, III, do CPC.No mais, diante do acordo firmado entre Aguinaldo Jose Batista Pinto, Diógenes Pereira dos Santos, Gilberto Silva Honorato, José Arnaldo Guereiro, Nelson Luiz Cassinelli e Wagner Gaspareto (fl. 239/251), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007743-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007743-7) - MARIA ANTONIA PASTORELLI RIBEIRO X SEBASTIAO LOPES RIBEIRO X SEBASTIANA CERQUEIRA BERENGUELA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 293/297) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001290-69.2002.403.6108 (2002.61.08.001290-3) - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante do pagamento do débito, conforme guias de recolhimento acostadas às fls. 1309, 1310, 1314, 1317 e 1334, que estão de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 1326), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente da CEF - Agência 3965, solicitando a conversão em pagamento definitivo, à Fazenda Nacional, do valor equivalente a 1/3 (um terço) do montante indicado nas guias acima enumeradas e depositadas em Conta Única da União de nº 3965.280.00000177-1 (transferido da conta nº 3965.005.00009031-6 - fl. 1327) e de nº 3965.280.00000211-5 (transferida da conta nº 3965.005.00008797-8 - fl. 1336). Oficie-se, igualmente, ao gerente da CEF, agência 3965, para que informe a este Juízo qual o valor referente a 1/3 do montante depositado nas contas supra mencionadas (Conta Única da União). Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicado pela CEF, liberando-se 1/3 para o SESC e 1/3 para o SENAC. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007310-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007310-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 885 e seguintes: o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não merece ser acolhido, uma vez que o feito já foi sentenciado, tendo inclusive transitado em julgado.Desse modo, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006333-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006333-6) - RENATO ANTONIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante da certidão de fl.142, da determinação de fl. 144, bem como da informação contida na fl. 146 de que parte autora está diligenciando no sentido, de cumprir o provimento judicial, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (até

a vinda das informações necessárias ao cumprimento jurisdicional). Int.

0008514-87.2004.403.6108 (2004.61.08.008514-9) - MAURA BARBERA ROMERA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos da lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004123-55.2005.403.6108 (2005.61.08.004123-0) - EDEMIR AUGUSTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

EDEMIR AUGUSTI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO com o fim de assegurar o pagamento de indenização de prejuízos decorrentes da erradicação de 4.182 pés de laranja existentes em sua propriedade, em razão de contaminação pelo Cancro Cítrico.Às fls. 66/67 o autor apresentou esclarecimentos e promoveu a complementação das custas processuais.Citada, a União apresentou contestação (fls. 85/106) na qual, em síntese, sustentou a improcedência do pedido formulado. O Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 132/143 defendendo a não incidência dos efeitos da revelia. As partes postularam a produção de prova oral (fls. 132/143, 147 e 148/149).Cópia de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa n.º

2006.61.08.005716-3 foi juntada às fls. 151/153. À fl. 171 a União postulou a intimação do autor para promover a complementação das custas processuais.Em audiência preliminar foi homologado pedido de desistência da ação relativamente ao Estado de São Paulo, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias à parte autora para complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo, e deferida a produção de prova oral (fls. 175/177).À fl. 191 a União postulou a extinção do processo ante a não complementação das custas processuais pela parte autora. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral, determinada a realização de complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo improrrogável de cinco dias bem como oportunizada a apresentação de memoriais pelas partes (fls. 205/225). Às fls. 232/233 o autor postulou a concessão de prazo improrrogável de trinta dias para promover o recolhimento das custas faltantes. A União apresentou memoriais às fls. 238/251. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 280).É o relatório.O requerente foi intimado por duas vezes (fls. 175/177, por intermédio de seu patrono, e 205/206, pessoalmente) a recolher as custas judiciais devidas em complementação por força da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa, deixando de cumprir o determinado.Registre-se que mesmo após o decurso do prazo postulado à fl. 232/233, o autor não promoveu a complementação das custas processuais devidas nos autos, fazendo incidir o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.Assim, não tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais devidas em complementação, apesar de intimado por duas vezes, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-11.2005.403.6108 (2005.61.08.008478-2) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a anulação da NFLD-DEBCAD nº 35.683.276-7, ou a exclusão do valor total das notas fiscais nºs 2641, 2689 e 2848 na base de cálculo da exação questionada, com o cômputo dos juros na forma do art. 161, 1º, do CTN, e exclusão dos juros calculados sobre a multa. Em suma, sustentou a inexigibilidade do crédito objeto da NFLD-DEBCAD nº 35.683.276-7 por indicada subversão do rito do procedimento administrativo, e em razão de aventada ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que não teve assegurado direito de demonstrar sua contabilidade, pelo que incorreta a aferição indireta realizada, que importou a realização do cálculo da exação à razão de 40% do valor das notas fiscais.Noticiou que quando da interposição de recurso na esfera administrativa juntou cópias do balanço contábil de 1997, nos termos da Ordem de Serviço-INSS nº 51/1992, e argumentou a inaplicabilidade ao caso dos itens 21 e 21.1 da mesma Ordem de Serviço, que autoriza a aferição indireta da base de cálculo da contribuição previdenciária, com utilização de valores contidos em notas fiscais.Alegou, ademais, que não houve a análise do balanço contábil de 1997, razão pela que as informações contábeis relativas a esse ano não poderiam ser desconsideradas. Aduziu, outrossim, que somente não apresentou o balanço contábil de 1996 por falha na redação da Ordem de Serviço-INSS nº 165/1997.Asseverou, em prosseguimento, que por se tratar de hipótese de responsabilidade solidária (empreitada global), era imprescindível a intervenção do dono da obra no procedimento administrativo (art. 30, inciso IV, Lei nº 8212/1991). Questionou, por fim, a incidência da SELIC e de juros sobre o valor da multa.Requeru o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da NFLS-DEBCAD nº 35.683.276-7, ou a exclusão dos valores totais das notas fiscais nºs 2641, 2689 e 2848 na base de cálculo da contribuição, com o cálculos dos juros na forma do art. 161, 1º, do CTN, com o afastamento dos juros sobre o valor da multa. Anoto que a ação foi originariamente intentada contra o INSS, ocorrendo posterior alteração do pólo passivo em virtude de alteração legislativa. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 260), citado (fl. 283), o INSS apresentou resposta às fls. 286/296. Em síntese, sustentou a total improcedência do pedido à minguada de ilegalidade no procedimento e na da forma de cálculo da exação. Após a solução

de incidente processual (exceção de incompetência), foi proferida a decisão de fl. 312 pela qual foi indeferida postulada antecipação de tutela e requisitada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 314), o INSS apresentou os documentos requisitados, que foram juntados por linha. É o relatório. Da análise das cópias do procedimento administrativo que culminou com a notificação de lançamento impugnada (NFLD-DEBCAD nº 35.683.276-7), juntadas por linha, emerge nítida a impossibilidade de acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo autor, do exame do aludido procedimento verifica-se que houve a devida observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. De fato, como bem ressaltado às fls. 287/289 pela eminente Procuradora Federal Eni Aparecida Parente: (...)a empresa fiscalizada, Inepar S/A Ind. e Construções, anexou documentos que comprovam a existência de contrato de construção civil, no entanto, não obteve sucesso em ilidir sua responsabilidade solidária, posto que nos termos da lei de regência, deveria exigir da autora, cópia da GPS quitada, assim como folha de pagamento, quando da quitação da nota fiscal. Não tendo anexado aos autos tais documentos, tornou-se solidária com a contratada pelas contribuições previdenciárias devidas. Regularmente intimada da decisão proferida pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro, julgando procedente o lançamento, a autora interpôs recurso, apresentando GRPS vinculadas às obras de construção civil prestadas junto à contratante, e outras sob o CPJ da empresa/ autora, portanto, genéricas, não obtendo, dessa forma, êxito em ilidir a responsabilidade solidária da contratante. No entanto, esta autarquia, em homenagem ao princípio da verdade real, procedeu à revisão do lançamento, com base nas GRPS vinculadas às obras prestadas junto a empresa atuada, retificando o lançamento tributário, para as competências cujos recolhimentos foram devidamente comprovados. E, ainda nos termos do artigo 30, VI da lei nº 8.212/91, ante a ausência de documentação apta a ilidir a solidariedade, foi mantido o lançamento tributário com os valores das contribuições lançadas por aferição. (...) Dessa forma, verifica-se que a autoridade administrativa ao efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, fundamentou seu procedimento de forma correta e adequada, posto que a deficiente documentação apresentada pela autora deu legitimidade ao arbitramento, nos termos da lei. (sic fls. 287/289) Da leitura das cópias do procedimento administrativo juntado a estes autos por linha, em vista dos argumentos de fato e de direito expostos de forma clara e precisa na contestação ofertada às fls. 286/296, exsurge certa a inviabilidade de acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Houve o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, inclusive sendo realizada revisão do lançamento, impondo-se a aplicação do instituto da solidariedade e aferição de base de cálculo por estimativa, com relação a meses específicos, por deficiência e por falta de provas que deveriam ser apresentadas pela autora. As provas contidas nos autos em apenso juntados por linha, como já registrado, demonstram que foi observado o princípio da ampla defesa, e que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a satisfação da obrigação tributária, o que deveria ter providenciado junto ao órgão arrecadador no Paraná. Não restou configurada inversão tumultuária no procedimento deflagrado, e se mostra pouco razoável, na verdade de todo insubsistente, a pretendida aplicação fragmentada de instrumentos normativos expedidos pelo INSS (Ordens de Serviço nºs 51 e 165), ao exclusivo sabor dos interesses da autora. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria manifesta violação ao disposto no art. 195 da Constituição, e resultaria em última análise na inviabilidade do sistema, dada a impossibilidade de o Estado atender aos anseios dos contribuintes sem comprometer a Ordem Social, que tem por objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, o que não comporta benefício de ordem (art. 124 do CTN). Assentada a higidez do procedimento administrativo, registro compreender que melhor sorte socorre à autora quanto aos pedidos sucessivos formulados. Com relação aos juros, consigno que ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4/DF, em julgamento ocorrido aos 07.03.1991, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que a regra inserta no art. 192, 3º, da Lei Fundamental, não é auto-aplicável, necessitando de regulamentação legal. No que pertine à taxa SELIC, a mesma encontra suporte em lei ordinária (Lei nº 9.065/1995). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se ainda que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitação**

Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequiêdo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Por fim, registro que a forma de cálculo da multa, sobre a qual incidiram juros, foi levada a efeito de acordo com a legislação de regência, não havendo qualquer demonstração nos autos de qualquer ilegalidade em sua incidência, sendo apenas refutada incidência de juros de forma genérica. Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferirem remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo íntegra a exigência relativa à NFLS-DEBCAD nº 35.683.276-7. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta à Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, MD. Relatora do agravo nº 2007.03.00.052033-2.

0009350-26.2005.403.6108 (2005.61.08.009350-3) - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

0003742-13.2006.403.6108 (2006.61.08.003742-5) - NILSON ALVES DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 146/147) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004436-79.2006.403.6108 (2006.61.08.004436-3) - ODETE RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito, de acordo com a informação de fls. 168/169, sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com relação aos cálculos apresentados pela contadoria, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006574-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006574-3) - DIMAS DONIZETI FACIOLI X NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro juntado, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

0011289-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011289-7) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BATERIAS CRAL LTDA. ajuizou a presente em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a suspensão de leilão e a anulação da pena de perdimento aplicada sob mercadorias importadas ao amparo das declarações de importação nºs 06/0261384-6 e 06/0365147-4, em razão de apurado subfaturamento de valores nos documentos apresentados para o desembaraço. Em suma, a autora alegou o desacerto da aplicação da pena de perdimento, e, por

consequente, do encaminhamento das mercadorias a leilão, ao fundamento de não observância ao disposto na legislação de regência que autoriza a prestação de caução até a valoração aduaneira adequado nos termos do acordo internacional GATT/1994. Afirmou a presença dos requisitos legais, e pugnou por tutela antecipada. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 152/156), foi comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/183). Regularmente citada, a União Federal apresentou resposta às fls. 205/221 onde argumentou a total improcedência do postulado. Às fls. 236/238 foi juntada cópia do v. acórdão proferido no agravo interposto pela autora. É o relatório. Como se infere do documento juntado por cópia às fls. 42/44, a apreensão e a combatida aplicação da pena de perdimento ocorreu em razão da apuração, em levantamento efetuado junto ao banco de dados dos sistemas SICOMEX-LINCE-FISCO, de subfaturamento dos 19.860 Kg de polímero de etileno importados pela autora com base nas declarações de importação nºs 06/0261384-6 e 06/0365147-4. Como registrado na decisão indeferitória da tutela antecipada, o constatado registro do valor da mercadoria importada em valor inferior ao anteriormente praticado pela própria postulante e por suas concorrentes, evidencia que os documentos apresentados para início do despacho aduaneiro está eivado de falsidade ideológica. E tal forma de proceder implica a incidência de pena de perdimento, nos moldes do art. 618, inciso IV, Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), e no art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/1966. Vale dizer, o apurado subfaturamento dá sinais do intuito doloso da autora em prejudicar o Erário e eventuais concorrentes. Ao declarar valor da mercadoria inferior ao efetivamente praticado a autora assumiu o risco das conseqüências previamente estabelecidas pela legislação, sendo descabida a proteção relacionada ao desembaraço mediante o pagamento de multa, prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (artigo 112 do CTN). Ainda como anotado na decisão de fls. 152/156, não incide na espécie o enunciado da Súmula 323 da Suprema Corte, visto a hipótese ter relação com o direito aduaneiro, e não com direito tributário, é dizer, a apreensão e a aplicação da combatida pena de perdimento não ocorreram por infringência a normas tributárias, mas por infração à legislação aduaneira. A sanção aplicada não se mostra desproporcional ou fora das balizas da razoabilidade, valendo mais uma vez ressaltar a lição de Roosevelt Baldomir Sosa no sentido de que: (...) não há Estado politicamente organizado que permita ingressos e saídas de mercadorias de seu território à exclusiva conveniência das forças do mercado, especialmente economias em desenvolvimento, altamente suscetíveis de serem aviltadas, a seu desfavor, as relações de trocas internacionais. O Estado deve manter mecanismos capazes de proteger aqueles setores econômicos que sucumbiriam ante uma concorrência externa predatória, como também zelar pelo equilíbrio de sua balança comercial e de serviços, assim como acautelar-se com o comércio de produtos de alta periculosidade social etc. Assim, os Estados nacionais sempre exercerão a função normativa, reguladora e controladora de seus fluxos comerciais. Sobre a constitucionalidade e correção da aplicação da pena de perdimento, ousou tomar de empréstimo como razões de decidir trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 15.072-0/DF (DJU 14.12.1992), que entendo de todo aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: (...) Comprovada, pois, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, desvaliosa é a alegativa de boa-fé, porquanto, ainda que se existisse, não elidiria o caráter fraudulento da operação de importação da mercadoria, nem poderia, conseqüentemente, evitar a decretação de sua perda, face a legislação aplicável à espécie. É que, como enfatizou o nobre representante do Ministério Público Federal, na instância ordinária a eventual boa-fé da recorrida poderá dar-lhe condição para propor ação de reparação de dano contra o vendedor da mercadoria, mas não poderá inibir o Fisco de apreendê-la e decretar a sua perda, eis que objeto de fraudulento ingresso no país. (...) Por último, predominante, nesta Corte, o entendimento de que, é legal a aplicação de pena de perdimento, uma vez apurada, em processo administrativo, que a mercadoria é objeto de introdução clandestina em território nacional, independentemente da comprovação de boa-fé do adquirente. ... Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BATERIAS CRAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. Em conseqüência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0001535-07.2007.403.6108 (2007.61.08.001535-5) - FUNCRAF - FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

FUNCRAF FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAS intentou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de assegurar a suspensão da exigência objeto do lançamento fiscal DECAB nº 35.797.658-4. Em suma, narrou se tratar de instituição de assistência social sem fins lucrativos, tendo como fim primordial o desenvolvimento das ciências médico, odontológica e da saúde em geral, na área de distúrbios da audição, visão e linguagem. Dessa forma, argumentou se encontrar, portanto amparada por imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea c, da Constituição, e da isenção prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental. Outrossim, noticiou que não obstante as estar albergada pelos comandos constitucionais mencionados, teve lançado em seu desfavor débito no porte de R\$ 31.269,28 (DEBCAD nº 35.522.145-4), por solidariedade com a empresa Prata Construtora Ltda. (art. 30 da Lei nº 8.212/1991), valor esse relativo a contribuições previdenciárias devidas e que não foram recolhidas. Na forma do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, foi concedida liminar afastando a exigência do recolhimento do crédito objeto do DECAD 35.797.658-4. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 275/286 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. Da análise de todo o processado, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a exigência questionada foi alcançada pela prescrição e decadência, uma vez que consoante a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS.

MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE nº 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Sem embargo do registrado, assim como quando da análise do pedido de liminar, observo que da análise do documento juntado às fls. 44/54, verifica-se que a autora é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópico, e tem como fim primordial o desenvolvimento de ciências para tratamento das deformidades crânio-faciais e dos distúrbios da visão, audição e linguagem. Os documentos trazidos por cópias com a inicial demonstram que a postulante é reconhecida pelo Município de Bauru-SP como entidade de caráter filantrópico sem fins lucrativos (fl. 63), e foi reconhecida pelo Ministério da Justiça como instituição de utilidade pública federal (fl. 67). Destaco, ademais, que a autora é registrada no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS (fl. 66), e foi certificada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como entidade beneficente de assistência social (fl. 62). No ano de 2000 teve assegurada isenção de contribuições previdenciárias pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (fl. 65). Ao meu sentir, os documentos antes mencionados evidenciam que a autora se trata de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, o que se mostra suficiente ao alcance da conclusão de que a autora está amparada pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, Constituição, não estando obrigada, portanto, ao recolhimento da exação questionada. Nesse sentido são os v. acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que é vedado o exame da irrisignação fundada em dispositivos constitucionais. 2. O juízo sobre o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isencional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção. 5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (AgRg no REsp 382.136/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 95) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. 1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República. 2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia. 3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 478.239/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 246) Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por FUNCRAF FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAS, eximindo-a DO recolhimento da exigência objeto do lançamento fiscal DECAB nº 35.797.658-4. Custas, na forma da lei. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0006437-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006437-8) - OSVALDO DE MELLO X MARCIA BATISTA DE MELLO (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

- COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro juntado, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBEIRO

Diante do equívoco demonstrado pela antiga patrona às fls. 86/87, republique-se a determinação de fl. 85 e verso, dando nova oportunidade de manifestação à parte autora. Int.DETERMINAÇÃO DE FL. 85 E VERSO:Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida, porquanto se extrai do teor da defesa de mérito veiculada que a parte autora não teria êxito com relação a todos os seus pedidos se os tivesse simplesmente requerido no âmbito administrativo, do que se conclui haver pretensão resistida e, conseqüentemente, necessidade de provimento jurisdicional, ainda mais considerando a alegação do INSS de ser possível a liberação do saldo residual do benefício somente por meio de alvará judicial que identifique os herdeiros da beneficiária. De qualquer forma, ainda não se mostra possível o julgamento do mérito, porque não demonstrada, de modo inequívoco, a condição de sucessoras das autoras LEONILDA e LEONOR. Com efeito, embora conste na certidão de óbito de fl. 13 que a falecida Lazara de Salles (nome de acordo com certidão de casamento ocorrido em 1938, fls. 12/13) possuía duas filhas de nomes Leonilda e Leonor, o documento de identidade da demandante LEONILDA MARIA RIBEIRO BASÍLIO, nascida em 1947, indica que sua mãe se chamava Lazara Maria de Jesus (fl. 08), enquanto que não há nos autos qualquer documento apontando a filiação da autora LEONOR MARIA RIBEIRO. Desse modo, concedo às requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos cópias de documentos que comprovem serem filhas de Lazara de Salles, cujos dados de se encontram às fls. 12/13 e 44, e/ou demonstrem que Lazara de Salles e Lazara Maria de Jesus se tratam da mesma pessoa. No mesmo prazo, deverá a autora LEONOR juntar cópia de seus cartões CPF e RG. Apresentados petição e documentos, dê-se vista ao INSS e, após, à conclusão para sentença. Int.

0004344-52.2007.403.6307 (2007.63.07.004344-9) - RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de transação apresentada pelo réu, cumpra-se a parte final de fl. 319(verso), trazendo as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, voltem-me para sentença.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro juntado, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

0003954-63.2008.403.6108 (2008.61.08.003954-6) - JOAO BUENO X MARIA DE LOURDES PERAZZOLI BUENO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

JOÃO BUENO e MARIA DE LOURDES PERAZZOLI BUENO ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando, em síntese, o reconhecimento de que o reajuste das prestações do mútuo firmado para aquisição de imóvel deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial (PES), e o afastamento das cláusulas contratuais que impõem o reajuste do débito pela taxa referencial (TR), substituindo-as pela equivalência salarial como único parâmetro de correção monetária. Requereram, também, a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados,

com a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, bem como da diferença de correção monetária calculada pela TR (taxa referencial). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 45/47, restando indeferido. Citadas, as rés ofereceram contestações onde suscitaram preliminares, e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Por este Juízo foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 145/163). Em seguida, a União requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, no que foi admitida (fl. 187). Inconformados com a sentença prolatada às fls. 145/163, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 172/186). Contrarrazões apresentadas às fls. 193/197 e 198/224. Remetidos os autos à Segunda Instância, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, apresentada pelos apelantes, anulando a sentença do Juízo a quo, determinando que fosse oportunizada a produção da prova pericial requerida pelos autores. Com o retorno dos autos da Superior Instância, foi nomeado perito judicial para elaboração de laudo técnico contábil, conforme requerido pelos autores, facultando-se a indicação de assistentes técnicos pelas partes, bem como a formulação de quesitos. Apresentado o laudo pericial (fls. 255/277), após aberta vista às partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF. Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA: 04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON) Quanto a COHAB, verifico que a mesma é parte legítima, pois integra a relação contratual, possuindo relação-base com a parte autora. Logo, devem figurar no polo passivo deste feito a COHAB e a Caixa Econômica Federal. - MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. - DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª

Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Cumpre observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. (...) II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no Resp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 4,28% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma

pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o REsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/1966. Melhor sorte não socorre os autores quanto ao pedido relacionado com a realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida devolução das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença. Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. - DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP). Afirmam os autores que a Cohab não observou os índices dos reajustes salariais efetivamente recebidos pelo co-autor JOÃO BUENO. De sua vez, a COHAB afirma que no contrato debatido nestes autos o reajuste das prestações seguiu rigorosamente as normas que regulamentam o PES/CP (fls. 111/115). O contrato entabulado entre as partes estabelece o seguinte acerca do reajuste das prestações mensais do financiamento: CLÁUSULA NONA - ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no primeiro mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) que se verificar em mês posterior ao de assinatura deste contrato, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.6. (...) O reajuste das prestações dos financiamentos recebia o seguinte regramento ditado pela Lei n.º 8.692/1993: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês

subseqüente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria. Desse modo, cumpria ao mutuário comprovar que os aumentos da prestação mensal promovidos pela Cohab eram superiores ao aumento salarial por ele obtido, de forma a adequar o reajuste da prestação ao reajuste do seu salário. Os autores, entretanto, não comprovaram ter havido qualquer alteração da categoria profissional do mutuário JOÃO BUENO, não trouxeram prova e nem mesmo afirmaram ter comunicado à Cohab os aumentos salariais por ele recebidos ao longo do contrato. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. I - Preliminar rejeitada. II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III - Recurso provido. (TRF da 3.ª Região - Segunda Turma - AC 403464 - Rel. Des. Federal Peixoto Júnior - j. 18/05/2004 - DJU 26/11/2004, p. 253) Assim, não restou demonstrado o descumprimento pela Cohab das disposições legais e contratuais relativas ao reajuste das prestações do mútuo habitacional. - DA PERÍCIA JUDICIAL Encerrando os temas debatidos nos presentes autos e corroborando o entendimento já exposto, foi apresentado o laudo pericial de fls. 255/277, que esclarece: ... Assim, constata-se que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização ... As taxas de juros anuais contratadas (nominal e efetiva), quando transformadas em taxas mensais resultam no mesmo percentual e cada uma delas tem fórmulas diferentes para a apuração das taxas equivalentes mensais ... Constata-se então que a taxa de juros mensal do financiamento é menor que a taxa de juros paga ao fornecedor de recursos, que é o FGTS ... Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção ... Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocadamente visto que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação ... a taxa de juros cobrada pelo banco no financiamento habitacional é menor que a que ele paga na captação dos recursos ... não há nos autos as planilhas de evolução do financiamento e nem os índices oficiais de reajuste dos salários dos autores ... como se constata dos exemplos mencionados no Laudo Pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price ... - CONCLUSÕES. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por JOÃO BUENO e MARIA DE LOURDES PERAZZOLI BUENO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os

benefícios da assistência judiciária.P.R.I.

0005512-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Ante o noticiado à fl. 53, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. P. R. I.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/43) na qual, em síntese, defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 79/83). A autora apresentou memoriais às fls. 85/90 e o INSS às fls. 92/93.É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.De outro lado, para a comprovação do desempenho de atividade rural é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário A comprovação do exercício de atividade rural pode ser realizada por intermédio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo para maior clareza: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Atenta às dificuldades dos trabalhadores rurais para comprovar o desempenho de atividade campesina a jurisprudência do C. STJ, anotando a natureza exemplificativa do rol trazido pelo art. 106 da LBPS, vem admitindo como início de prova material o documento público do qual conste a qualificação da parte autora ou de seu cônjuge como rurícola (AGREsp 1.103.327, AR 3.771, AGREsp 852.506), a carteira de associado a sindicato de trabalhadores rurais (AGREsp 911.224, AGA 1.008.733), o contrato de parceria agrícola (AGREsp 916.377) e a ficha de alistamento militar (AGREsp 939.191).De outro lado, aquela C. Corte já assentou que não se qualificam como início material de prova a certidão qualificando o cônjuge como lavrador se este exerceu posteriormente atividade urbana (AGA 1.340.365, AGREsp 1.114.846, AGREsp 1.048.320) e a declaração assinada por particular ou ex-empregador não contemporânea aos fatos (AR 1.223, AR 2.093, EDAR 1.808).Por fim, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (STJ, AGREsp 1.117.709, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25/05/2010, DJE 21/06/2010).Feitas essas anotações, cumpre verificar se a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício postulado.O documento de fls. 19 demonstra que a parte autora, nascida em 05/04/1950 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2005 e, portanto, cumpriu o requisito etário. Para o ano de 2005, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 exige a comprovação de trabalho rural pelo período de 144 meses.Dos documentos que acompanham a petição inicial apenas aquele juntado à fl. 24 caracteriza-se como início de prova material. A certidão de fl. 20 não aproveita à autora, visto que seu ex-marido passou a desempenhar, posteriormente, atividade urbana (fls. 45/47).Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde criança até por volta de 2005. Disse também ter exercido atividade urbana com registro em CTPS por pequeno período e afirmou ter se ativado na cidade de forma informal, cuidando de crianças e trabalhando por dia.MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA asseverou ter conhecido a autora quando tinha 18 anos de idade e que

trabalhou com ela na roça, no Estado do Paraná, até completar 30 anos de idade, quando se mudou para Bauru. Afirmou, ainda, que já em Bauru/SP, voltou a encontrar a autora e que trabalharam juntas no campo por cerca de 6 anos, quando passou a trabalhar na cidade, sendo que a autora permaneceu exercendo atividade rural. MARIA PEREIRA AGUIAR BARRETO esclareceu que conhece a autora há cerca de 25 anos e que seu falecido marido foi o responsável pelo transporte da autora para o trabalho rural no período entre 1980 e 1990. Aduziu, também, que, depois disso, a autora trabalhou com outros empreiteiros, tendo deixado o trabalho rural há cerca de 3 ou 4 anos. Em que pese a prova oral colhida, não há qualquer indício material do trabalho rural da autora anterior a 1982 ou posterior a 1986. Entre 1992 e 1993 a autora laborou na cidade, como doméstica, com registro em CTPS (fl. 25) e em seu depoimento reconheceu ter exercido atividade urbana, de modo informal, em outros períodos. Embora não haja necessidade de que os indícios materiais do trabalho rural abranjam todo o período de carência, reputo indispensável que eles se apresentem aptos a evidenciar, mesmo que de forma descontínua, os marcos laborativos afirmados pela parte, sendo os períodos de descontinuidade complementados pela prova oral, o que não ocorre na hipótese dos autos. Observo que a autora deixou de juntar documentos costumeiramente apresentados pelos rurícolas para comprovação de seu trabalho rural, tais como certidões de nascimento dos filhos. Torno a enfatizar, que anteriormente a 1982 e posteriormente a 1986 não há qualquer indício material de que a autora tenha trabalhado no campo. Assim, mesmo admitindo que a autora tenha trabalhado no campo entre 1982 (primeiro indício material) e 1992 (quando passou a trabalhar como doméstica), não restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos 144 meses exigidos pela legislação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 29).P.R.I.

0008595-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008595-7) - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar por outros meios a cotitularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial no(s) período(s) vindicado(s)

0010342-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010342-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000156-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000156-0) - NAIR DA SILVA LIMA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 83), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0000300-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000300-3) - ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 73/75.

0002399-74.2009.403.6108 (2009.61.08.002399-3) - MARIA ROSA PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ROSA PEREIRA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, desde a data do indeferimento na via administrativa, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Indeferido pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/160), regularmente citado, o INSS ofertou resposta onde suscitou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 209/218). Houve réplica às fls. 246/251. Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 263/266). Apresentação de memoriais por parte da autora Às fls. 267/270 e do réu às fls. 272/273. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o documento anexado à fl. 18 espanca qualquer dúvida de que a autora era mãe de Donizete Pereira, bem como torna certo que ele faleceu em 17/04/2001. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991, a relação de dependência econômica dos pais em face da

pessoa falecida deve ser comprovada, cabendo à autora demonstrar sua existência, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, a autora não logrou provar a dependência econômica que mantinha em face de seu filho. De fato, os documentos juntados aos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre a autora e seu falecido filho. As correspondências endereçadas ao falecido filho da autora (fls. 38 e 64) não atestaram que dele, de fato, dependiam economicamente sua mãe e irmãos. Por outro prisma, registro que os depoimentos das testemunhas ouvidas também não deixaram certo que a autora efetivamente dependia economicamente do falecido filho, cumprindo destacar a existência de referência acerca do fato dela contar com o auxílio de outros filhos. As testemunhas afirmaram que Donizete Pereira auxiliava sua mãe no pagamento de contas e na compra de alimentos. Entretanto, apenas as afirmações das testemunhas, sem qualquer indício de prova material não servem para demonstrar a exclusiva dependência econômica da autora em face de seu filho. Ademais, a autora em seu depoimento pessoal alegou que ela e seu marido sempre trabalharam e que somente parou de trabalhar após a morte de seu filho, por problemas de saúde. Afirmou, ainda, que seu filho sempre recebeu salário maior que dos pais, porém, analisando os documentos de fls. 231, 236, e 230, verifico que na época do óbito do falecido, a autora Maria Rosa Pereira e seu marido Miguel Faustino recebiam remuneração superior à auferida por seu filho. Assim, tenho que a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho Donizete Pereira. Logo, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela autora não está aperfeiçoada ao disposto no art. 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por Maria Rosa Pereira, que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 posto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0003358-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003358-5) - MARIA ELI BORELI(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

MARIA ELI BORELI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 84,32%, 44,80% e 7,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 22/40), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela

legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autor, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32% (...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%. 1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia. 2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%). 3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato, aliás, notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres

de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança no mês de março de 1.990 é o de 84,32% referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00004143-2, com data de aniversário no dia 01, fls. 57/58. Desse modo, a autora faz jus à correção dos saldos das contas (0290) 013.00004143-2 somente no período de março, haja vista que analisando os documentos juntados às fls. 56/58, verifico que a conta poupança de n (0290) 013.00004143-2 foi encerrada em 03/04/1990, por retirada, e, portanto, não possuía saldo nos períodos de abril e maio de 1990 (fls. 57/58). Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada conta nos períodos de abril e maio de 1990, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de tal conta nos referidos períodos, devendo o feito prosseguir quanto período de março, apenas. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ELI BORELI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de março de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 84,32%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00004143-2 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de março de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003727-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003727-0) - LUANA CRISTINA RUIZ - INCAPAZ X NILCEIA MARIA DA MOTTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUANA CRISTINA RUIZ (representados por sua genitora Nilcéia Maria da Motta) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de assegurar a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 03/12/2008, data da ocorrência do óbito de seu genitor. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44), regularmente citado, o INSS ofertou resposta onde sustentou, em suma, a total improcedência do pedido às fls. 49/57. o Ministério Público manifestou-se às fls. 59/60. Às fls. 64/66 foi deferido a antecipação da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da pretensão deduzida (fl. 78). É o relatório. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se essencial a comprovação da qualidade de segurado da pessoa falecida. As provas colhidas aos autos durante a instrução, sob o manto do contraditório e ampla defesa, evidenciam que referido requisito encontra-se satisfeito. De fato, está demonstrada a condição de dependência da autora em relação ao de cujus pela certidão de nascimento de fl. 17, as quais indicam Milton Ruiz Junior como pai da demandante (atualmente, menor de 21 anos). Outrossim, a princípio, também está patenteadada a condição de segurado de Milton Ruiz Júnior, ao tempo de seu óbito, em face do documento juntado pelo Ministério Público Federal à fl. 61 (comprovações de recebimento de seguro-desemprego). Com efeito, embora tenha decorrido prazo superior a um ano entre a data do encerramento (30/01/2007) do último vínculo laborativo de Milton Ruiz Júnior registrado na CTPS trazida por cópia às fls. 22/25, e o óbito (03/12/2008), naquela oportunidade o pai da autora mantinha a qualidade de segurado, uma vez que recebeu seguro-desemprego no período entre março e julho/2007, o que caracteriza a sua condição de desempregado, fazendo incidir o disposto no 2.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991. A respeito do tema colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - Denota-se do documento acostado à fl. 13/33, que o de cujus foi registrado até 03.05.1997, estando abrangido pela proteção legal do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91 e 1º do supracitado artigo. De outro lado, verifica-se que o falecido recebeu em parcelas de seguro-desemprego - consoante anotações constantes à fl. 31/32 -, razão pela qual estava, amparado pelo disposto 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, eis que o recebimento de tal benefício é suficiente para atestar o desemprego involuntário do falecido. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da apelação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF da 3.ª Região, AC 200661060060478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 29/04/2008, DJF3 14/05/2008) Pelo conjunto de provas colhidas, tenho como impositivo o parcial acolhimento do postulado na inicial, para o fim de

reconhecer a dependência econômica da autora para com seu falecido pai, e assegurar a percepção da pensão por morte, nos moldes do disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 36/37, e julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por LUANA CRISTINA RUIZ para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do indeferimento na via administrativa (02.02.2009). As parcelas vencidas no período compreendido entre a data do óbito até o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida nestes serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO SANCHES MARTINS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada (LOAS). Para tanto, alegou ser portador de lombalgia crônica (CID M-43.0 - dorsalgia -M-54.5 -espondilose -M-47-8) Indeferida a antecipação da tutela (fls. 91/93), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 106/109) na qual sustentou a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 118), o laudo pericial foi juntado às fls. 128/133. À fl. 135 o INSS manifestou ciência do laudo pericial. A parte autora manifestou-se à fl. 141. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 128/133, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade total e definitiva (fl. 130). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fls. 132), (resposta aos quesitos nº 10 do INSS). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde 2002 (fl. 42, resposta ao quesito nº 5 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da data do laudo médico-pericial (24/03/2010 - fl. 133). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Anderson Carlos Tomé de Souza, determinando ao réu que conceda, desde a data do laudo médico-pericial complementar (24/03/2010 - fl. 133) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0008977-53.2009.403.6108 (2009.61.08.008977-3) - PAULO SERGIO MOREIRA X ANDREA MACHADO MOREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PAULO SERGIO MOREIRA e ANDREA MACHADO MOREIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando assegurar a anulação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo, levada a efeito de acordo com o Decreto-Lei nº 70/1966. Pleitearam, outrossim, o ressarcimento pelos valores relativos às benfeitorias efetuadas no imóvel. Narraram, em síntese, que o imóvel foi alienado em leilão extrajudicial, de acordo com as regras do Decreto-Lei nº 70/1966. Sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, e aduziram que a execução extrajudicial foi realizada em desacordo com as disposições contidas nos arts. 31, 1º, do diploma legal antes citado. Argumentaram, ademais, possuírem direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas no bem. Concluíram pugnando pela anulação da execução extrajudicial, ao fundamento de encontrar-se amparada em diploma legal acioimado de inconstitucional. Requereram, também, a restituição do valor atinente às benfeitorias feitas no imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido às fls. 102/104. Em relação a esta decisão os autores interpuseram agravo na forma retida (fls. 108/112). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/131), onde alegou o cumprimento das regras contidas no Decreto-Lei nº 70/1966, que asseverou não possuir os vícios apontados, e defendeu a constitucionalidade do mencionado decreto. Afirmou, ainda, a impossibilidade de acolhimento do pedido relacionado com o ressarcimento das benfeitorias. Houve réplica. É o relatório. A ré possui razão quanto aos argumentos tecidos em preliminar a respeito da legitimidade passiva da EMGEA para figurar no polo passivo deste feito. A mencionada empresa pública federal é titular do crédito utilizado na composição do contrato firmado pelos autores a título de financiamento imobiliário, tendo em vista a cessão de crédito realizada pela Caixa

Econômica Federal em favor da EMGEA, nos termos do disposto pela Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Logo, deve figurar no polo passivo deste feito apenas a EMGEA, em substituição à Caixa Econômica Federal. Através da presente os autores buscam a anulação da execução extrajudicial de imóvel levada a efeito, ao argumento de inconstitucionalidade do diploma legal que a fundamentou. É iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n.º 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). Contudo, é assente na jurisprudência que para a validade do procedimento construtivo em comento, é imprescindível a observância dos requisitos inscritos no procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/1966. Registro que analisando os documentos trazidos com a contestação, verifica-se que houve a devida observância das regras procedimentais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 70/1966 (confira-se fls. 149/208 e 212/219). Consigno que a possibilidade de escolha do agente fiduciário pela CEF foi expressamente acordada pelas partes quando da celebração do contrato de mútuo. Entendo que deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Assim, não há qualquer mácula no procedimento expropriatório realizado pela ré, estando todos os atos aperfeiçoados à legislação reguladora da matéria. Não merece prosperar, pois, o pedido dos autores para que seja anulada a execução extrajudicial, e tampouco o pleito relativo à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. De fato, não merece amparo o pedido relacionado com a visada indenização, em face do disposto nos art. 1219 do Código Civil em vigor. Cumpre destacar que, como demonstram as fotografias anexadas às fls. 31/35, as benfeitorias realizadas no imóvel são voluptuárias. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por PAULO SERGIO MOREIRA e ANDREA MACHADO MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0009342-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009342-9) - APARECIDO DIAS PINTON (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APARECIDO DIAS PINTON ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/66), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. Outrossim, observo que, apesar de ter ocorrido a negativação da conta do autor a partir do dia 17/04/1990, através dos extratos juntados às fls. 89/91 verifica-se que até o dia 16/04/1990 houve saldo credor na conta-poupança do autor. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que foi comprovado que o requerente é titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 36. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária,

prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que ficou comprovado ser a parte autora titular da conta n.º (0290) 013.00115972-0, com data de aniversário no dia 13 (fl. 36). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00115972-0 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, considerando que havia saldo credor até 16/04/1990 na conta-poupança do autor conforme extrato de fl. 90, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por APARECIDO DIAS PINTON, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00115972-0 de sua titularidade. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0009668-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009668-6) - ONDINA RODRIGUES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0009734-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009734-4) - DIRCE FERNANDES (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DIRCE FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes à correção monetária

da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 25/47), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. A parte autora requereu na inicial a aplicação das correções monetárias não creditadas nas épocas devidas, ou seja, nos períodos de março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1991 nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Todavia, quanto à conta poupança n.º (1368) 013.00013939-0, nos períodos de março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1991, bem como em relação à conta poupança n.º (1368) 013.00016653-3, no período de fevereiro de 1991, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados às fls. 54/58 e 65/66, verifico que a conta poupança de n (1368) 013.00013939-0 foi encerrada em 02/02/1988, por retirada, e, portanto, não possuía saldo em março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1991 (fl. 58). Ademais, em relação à conta-poupança de n (1368) 013.00016653-3, observo que foi encerrada, respectivamente, em 18/05/1990 (fl. 66) e, assim, não possuía saldo no mês de fevereiro de 1991. Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência das mencionadas contas nos períodos apontados, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de tais contas nos períodos em questão, devendo o feito prosseguir quanto ao período de março, abril e maio de 1990, relativamente à conta (1368) 013.00016653-3. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1.998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124)Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a eventual alegativa de prescrição extintiva do crédito da autora improcede. Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90,

212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autora, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32%. (...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%. 1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia. 2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%). 3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato aliás notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas

disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também são devidos os índices de 44,80 e 7,87% referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações. IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO). TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida. 3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº 2.284/86). 7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se e sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial. 8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial. 9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto. 10- Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC. 11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC. 13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau. 14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000. Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA: 30/01/2001 PÁGINA: 119 Relator(a) Oliveira Lima). Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas (84,32 % em março de 1990 e 21,87 % em fevereiro de 1991). Outrossim, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de

parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, nos meses de março, abril e maio de 1.990, bem como fevereiro de 1991, é o de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes ao IPC dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido condenatório de pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos IPCs de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) quanto à conta-poupança n (1368) 013.00013939-0; e relativamente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%) quanto à conta-poupança de n (1368) 013.00016653-3; Outrossim, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de março, abril e maio de 1.990, pertinente às incidências do IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1368) 013.00016653-3 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de abril e maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

000001-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000001-6) - ARNALDO GOMES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

000285-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000285-2) - ARACI APARECIDA GONCALVES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARACI APARECIDA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n. 8.213/91. Para tanto narrou ser portadora de problemas de saúde que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/45, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da concessão do benefício aposentadoria por invalidez pela via administrativa e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Na sequência, o autor confirmou o deferimento de seu pedido administrativo pelo INSS (fls. 50/51). Manifestação do INSS à fl. 54-verso. É o relatório. Considerando que após 4 meses do ajuizamento da ação a autora, administrativamente, requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi deferido pela autarquia, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou

utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a autora, tendo em vista que o requerimento administrativo de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez foi concedido (fl. 54), já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, obtida administrativamente a conversão do benefício da autora em aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o interesse desta no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes ARACI APARECIDA GONÇALVES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

0000694-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000694-8) - LUCIA LOMBARDI DA SILVA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido intimada para dar prosseguimento ao processo (fl. 86-verso), e decorrido o prazo postulado à fl. 86, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anézia Maria de Paula Cabral ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a implantação de aposentadoria por idade, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos legais para sua regular concessão. Alegou que diversos períodos de trabalho desempenhado não foram considerados pelo INSS para efeito de carência, o que conduziu ao indeferimento do benefício na seara administrativa. Deferido os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação (fl. 30), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 33/40) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/52). É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade sujeita-se, nos termos do art. 48, da Lei n.º 8.213/91 ao cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher e (ii) comprovação do cumprimento da carência do benefício. Do documento acostado à fl. 12 depreende-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2009), contava a autora 60 anos de idade, o que demonstra, de plano, o cumprimento do requisito etário, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A controvérsia reside no cumprimento ou não da carência do benefício pela autora. Aduz o INSS que a autora não perfaz as 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/1991 para a concessão da aposentadoria, uma vez que somente comprovou ter vertido 131 contribuições e que os períodos laborados para a empresa SOCADO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO LTDA. MÃO DE OBRA RURAL E LUIZ A DUTRA E FILHO não podem ser considerados para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/1991. Tenho que o entendimento adotado pelo ente autárquico não pode prevalecer, visto os documentos juntados por cópia à fl. 17 demonstrarem que a autora trabalhou para a SOCADO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO LTDA. MÃO DE OBRA RURAL entre 30.10.1978 a 19.04.1979 e para a LUIZ A DUTRA E FILHO entre 11.11.1986 a 09.03.1990. As anotações em CTPS antes referidas indicam que a autora realmente trabalhou nos períodos mencionados, e permitem a conclusão de que foi cumprida a carência exigida pelo benefício. Certo é que cabe ao INSS, caso efetivamente não vertidas as contribuições devidas, reaver pela via adequada a satisfação do que lhe cabe. O que não pode ser admitido é a negativa de cômputo desses períodos de tempo que a autora efetivamente trabalhou com registro formal, pela falta de prova de cumprimento de dever afeto ao empregador. Com efeito, consoante expressivos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento das contribuições dos empregados rural que laboraram com anotação em CTPS, mesmo no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de responsabilidade do empregador. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no

caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 554068/SP - Rel. Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - j. em 14/10/2003 - DJ 17/11/2003, p. 378)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.III - Recurso não conhecido.(REsp 263425/SP - Rel. Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - j. 21/08/2001 - DJ 17/09/2001, p. 182) Outrossim, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3.ª Região, o período laborado por empregado rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/1991, com registro em CTPS, deve ser considerado pelo INSS para efeito de carência. Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado.- Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento.- Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.- Matéria preliminar rejeitada.- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei n.º 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar n.º 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.- Ação rescisória que se julga improcedente.(Ação Rescisória n.º 1252 - Terceira Seção - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 28/11/2007 - DJU 08/02/2008, p. 1872)PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei n.º 10352 de 26/12/2001).- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural reconhecido pela sentença, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional.- Insta salientar, quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Veja-se as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e AR 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicada no DJU de 03.08.2007.- Remessa oficial não conhecida.- Apelação do INSS improvida.(Apelação Cível n.º 649.260 - Sétima Turma - Rel. Des. Federal Eva Regina - j. 05/05/2008 - DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP - V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 -Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela

em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...)XV - Embargos infringentes improvidos.(Apelação Cível n.º 679-218 - Terceira Seção - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 11/05/2005 - DJU 14/07/2005, p. 167)Dessa forma, os períodos nos quais a autora laborou para a SOCADO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO LTDA. MÃO DE OBRA RURAL (30.10.1978 a 19.04.1979) e para a LUIZ A DUTRA E FILHO (11.11.1986 a 09.03.1990) devem ser admitidos para efeito de carência, não sendo aplicável à autora o disposto no 2.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/1991, mas o disciplinado no art. 94 daquele mesmo diploma legal.Acrescidos os períodos acima mencionados às contribuições apuradas pelo INSS conforme o documento de fls. 25/26, cumpre a autora a carência do benefício, razão pela qual é impositiva a concessão da aposentadoria por idade postulada nestes autos, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2009 - fl. 14).Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de Anézia Maria de Paula Cabral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2009 - fl. 14), a ser calculada pelo INSS.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Anézia Maria de Paula CabralBenefício concedido Aposentadoria por idade Número do Benefício 149.020.771-3Data do início do benefício (DIB) 14/01/2009 (fl. 14)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSSentença sujeita a remessa oficial, porquanto ausente estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FAIRUZE GONCALVES DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 78/81, insurgindo-se contra a parte em que ficou consignada a condenação do ente autárquico ao pagamento de honorários advocatícios à razão de dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do julgado. Em suma, sustentou que as parcelas satisfeitas em razão da tutela antecipada deferida também devem ser consideradas para o cálculo de honorários advocatícios, uma vez que os pagamentos ocorreram em razão dos serviços prestados pelo patrono da autora. É o relatório. Ao examinar o recurso em apreço, verifico que o embargante na realidade não apontou nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil (omissão, obscuridade ou contradição), a viabilizar o manejo e o acolhimento da espécie recursal.Ao que tudo indica, extrai-se da peça recursal em exame que na realidade o embargante busca alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 86/87. P.R.I.

0002128-31.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GIMENES AGUILLAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 62/71) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 73), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002610-76.2010.403.6108 - JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E

JOSÉ BOLIVAR FERREIRA JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado os percentuais correspondentes a 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 13. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 15/37), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que os índices

corretos de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1.990 são o de 44,80% e o de 7,87%, referentes aos IPCs dos períodos. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas (21,87 % em fevereiro de 1991). No caso vertente, verifica-se que restou comprovado o autor ser titular da conta n.º (0290) 013.00085114-0, com data de aniversário no dia 07 fls. 43/46 e 49/51. Desse modo, o autor faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00085114-0 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se se devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença das correções monetárias devidas no meses de abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes aos IPCs dos períodos, nas conta-poupança nº (0290) 013.00085114-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002649-73.2010.403.6108 - DARCI PARRA ALBERTINI (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

DARCI PARRA ALBERTINI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março, abril e maio 1990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 26/50), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que restou comprovado ser a requerente titular de conta-poupança nos períodos de março, abril e maio de 1990, conforme se entrevê às fls. 61/63. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o

comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autor, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32% (...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%. 1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia. 2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%). 3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato aliás notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a

alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também são devidos os índices de 44,80 e 7,87% referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações. IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULATRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO); TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida. 3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº 2.284/86). 7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial. 8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial. 9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto. 10- Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC. 11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC. 13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau. 14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000 Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA: 30/01/2001 PÁGINA: 119 Relator(a) Oliveira Lima). Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, nos meses de março, abril e maio de 1.990 são os de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido

pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por DARCI PARRA ALBERTINI e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio de 1.990, nos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00112958-9, em nome da parte autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002652-28.2010.403.6108 - OSMAR RUIZ DE MORAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante da divergência existente entre os documentos de fls. 17 e 56 referente a titularidade da conta-poupança, intimem-se as partes a se manifestarem especificamente acerca destes documentos, considerando o número da conta ser idêntico. Int.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0003896-89.2010.403.6108 - VENICIO TAVARES X EDUARDO NUNES TAVARES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VENÍCIO TAVARES opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 119/141, visando suprir alegada contradição, face ao julgado proferido pelo Pretório Excelso em embargos de declaração onde questionada a regularização da cobrança do FUNRURAL com a edição da Lei nº 10.256/2001. É o relatório. Ao examinar o recurso em apreço, verifico que o embargante na realidade não apontou o ponto contraditório do provimento embargado, limitando-se a fazer referência a precedente da Suprema Corte, em específico sobre trecho de voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio de Mello. Ao que tudo indica, na realidade o embargante busca alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 148/150. P.R.I.

0004244-10.2010.403.6108 - VATELMA VIGARIO DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora. Após, à conclusão.

0005263-51.2010.403.6108 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BANEDITA DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a inclusão dos salários de contribuição nos períodos requeridos na inicial. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 16), o INSS, citado, reconheceu a procedência do pedido, informando que o benefício da autora será devidamente revisto conforme requerido na exordial (fls. 19/20). Embora tenha sido intimada, a autora não

se manifestou (fl. 26). Diante do reconhecimento do pedido pela ré, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, desde a data de sua concessão, mediante a observância dos salários de contribuição da requerente nos períodos indicados na petição inicial, bem como a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a autarquia não ofereceu resistência à pretensão da parte autora, não tendo ficado comprovado que o INSS deu causa à propositura desta ação. Sem custas ante a isenção de que goza a União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005396-93.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARIANO SAMPAIO (SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Maria de Lourdes Mariano Sampaio opôs a presente ação ordinária de revisão de contrato referente ao sistema financeiro de habitação com pedido de antecipação de tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 33 a parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do contrato de promessa de compra e venda com mútuo e hipoteca, firmado pelas partes, e indicado na inicial), não tendo apresentado qualquer manifestação. Assim, não tendo a parte autora juntado referido documento, e não tendo sanado as irregularidades mesmo após regular intimação, deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso VI, c.c. art. 283, incisos IV e VII, e art. 284, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação, sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante a o pedido de gratuidade formulado, o qual fica deferido. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008805-77.2010.403.6108 - MANUEL LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

0000905-09.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANTONIO BERA E CONCEIÇÃO APARECIDA BERA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/59), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança do autor. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989. (...) 4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve. 5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. 6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124 Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se

dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê à fl. 12. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANTONIO BERA E CONCEIÇÃO APARECIDA BERA e condeno a ré a pagar aos autores a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, nas contas-poupança n.º (0328) 013.00023826-6; (0328) 013.00008167-7; (0328) 013.00008168-5; (0328) 013.00001101-6 e (0328) 013.00008165-0 em nome dos autores. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do

aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000908-61.2011.403.6108 - ANTONIO BERA X CONCEICAO APARECIDA BERA X MARIA LUISA BERA - ESPOLIO X ANTONIO BERA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANTONIO BERA E CONCEIÇÃO APARECIDA BERA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/59), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança do autor. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve. 5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. 6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124 Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê à fl. 12. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº. 294/91 (convertida na Lei nº. 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o

contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANTONIO BERA E CONCEIÇÃO APARECIDA BERA e condeno a ré a pagar aos autores a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, nas contas-poupança n.º (0328) 013.00023826-6; (0328) 013.00008167-7; (0328) 013.00008168-5; (0328) 013.00001101-6 e (0328) 013.00008165-0 em nome dos autores. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010383-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010383-1) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação da Contadoria Judicial (fl. 123), manifestem-se as partes em prosseguimento. Após venham-me os autos à conclusão.

0004942-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004942-4) - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona do falecido autor para cumprimento do deliberado à fl. 126 no prazo de trinta dias.

0002001-93.2010.403.6108 - CREUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUZA DE FÁTIMA DOS SANTOS ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento do senhor Eurico Dionísio, desde a data do óbito, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40), o INSS, regularmente citado, ofertou resposta onde sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 55/60). Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 51/54 e 68/71). A autora juntou suas alegações finais às fls. 73/74 e o INSS, por sua vez, às fls. 75/76. É o relatório. Para fazer jus à concessão do benefício postulado cabia à autora comprovar a união estável com o de cujus. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, não restou comprovado que a autora vivia em uma união estável com o falecido. De fato, os documentos juntados aos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo entre a autora e o de cujus. Como bem ressaltado pelo INSS às fls. 75/76: As testemunhas Silmara Aparecida Dionísio dos Santos e Suely Maria de Oliveira,

filhas do Sr. Eurico Dionísio, foram categóricas ao afirmar que a autora não convivia com o de cujus em união estável. Afirmaram de forma coerente e convicta que a autora e o Sr. Eurico eram apenas namorados e que em nenhum momento moraram juntos. Também afirmaram que o falecido não ajudava a autora financeiramente, posto que, quem cuidava de sua vida financeira era sua filha Suely, quem recebia a aposentadoria e lhe dava dinheiro para pagar suas contas. Restou claramente demonstrado que o de cujus morava sozinho e quem cuidava da casa, das roupas e lhe fornecia refeições era uma vizinha, Sra. Neide. Também restou comprovado que, nos dias em que o de cujus permaneceu internado, a autora o visitou apenas um dia, embora pudesse visitá-lo juntamente com suas filhas, que se deslocavam para a cidade de Araçatuba todos os dias. Ao contrário do afirmado no depoimento pessoal, a autora tinha pouco relacionamento com as filhas do Sr. Eurico; não as visitava, tendo contato somente uma vez por ano, no dia do aniversário do Sr. Eurico. Na instrução processual também não restou comprovado o tão propagado casamento, visto que não há qualquer prova documental nesse sentido e a prova testemunhal foi bastante frágil. A própria autora não precisou uma data para a cerimônia, apenas disse que seria no final do ano. Mesmo que tivesse restado comprovado o pretense casamento, tal situação não se configura como união estável. As testemunhas João Ap. Lopes, Aparecida Benedita de Oliveira Matos e Marli São Romão Poli se mostraram apenas como conhecidos do casal não gozando da mesma intimidade das filhas do de cujus. Dessa forma, tenho que a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para comprovar a união estável alegada pela autora em relação ao de cujus. Portanto, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela autora não está aperfeiçoada ao disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por CREUZA DE FÁTIMA DOS SANTOS, que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 ante a gratuidade deferida (fl. 40). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008862-66.2008.403.6108 (2008.61.08.008862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-23.1999.403.6108 (1999.61.08.007870-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X WALTER KERCHE DE CAMARGO X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP100030 - RENATO ARANDA)

Traslade-se para a ação principal cópia da decisão de fls. 53/55 e certidão de trânsito em julgado. Na seqüência, dê-se ciência à parte embargada sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, na forma sobrestada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-95.2000.403.6108 (2000.61.08.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO BARRETO SANTIAGO ME X FRANCISCO BARRETO SANTIAGO(SP087964 - HERALDO BROMATI) X REGINA APARECIDA PEREIRA DIAS SANTIAGO X CICERO ROBERTO FEITOSA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 210), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004702-42.2001.403.6108 (2001.61.08.004702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DOS SANTOS NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 158/160: Ciência ao exequente. Após, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 155.

0001744-15.2003.403.6108 (2003.61.08.001744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HEBERSON DEMETRIO PINTO

A presente execução foi ajuizada em 28/02/2003 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de débito relativo a Contrato por Instrumento Particular firmado com HEBERSON DEMETRIO PINTO. Determinada a citação do executado, a mesma restou infrutífera. Intimada a manifestar-se, a CEF requereu o arresto do imóvel, o que foi deferido. Instada a trazer aos autos informações acerca da localização do executado, a mesma quedou-se inerte, tendo sido remetido o feito ao arquivo (fl. 88). Em continuidade, aos 10/08/2010, a CEF requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da ação com a citação do executado pela via editalícia. É o relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou em 28/02/2003 a presente execução com o escopo de assegurar a quitação de débito relativo a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativo - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual. Segundo informado pela CEF, a partir de 23/11/2001, o executado deixou de pagar as prestações assumidas, tornando-se inadimplente, o que acarretou na rescisão contratual. Conforme se extrai do documento de fl. 36/41, a primeira prestação vencida data de 23/11/2001. A inadimplência, causa de vencimento antecipado do débito a teor da cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 26), teve início em 23/11/2001. Naquele momento estava em vigor o Código Civil de 1916, que em seu art. 177, fixava em 20 anos o prazo

prescricional das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5.º, inciso I daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorreria para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início em 11/01/2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, tendo por termo final o dia 11/01/2008. A presente execução foi ajuizada em 28/02/2003, portanto, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição do débito, momento no qual era viável a propositura da ação. De fato, dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)(...) Ocorre que, passados mais de 7 (sete) anos da distribuição da presente execução, até aqui não foi realizada a citação do executado. De fato, o executado não foi localizado no endereço informado na petição inicial e a CEF tampouco forneceu outros endereços ao longo da tramitação do feito. De outro lado, na hipótese vertente, a demora na citação do executado não pode ser imputada ao aparelho judiciário. Pelo contrário, a ausência de intimação decorreu da não indicação pela exequente do correto endereço para localização do executado. Convém notar, ademais, que em diversas oportunidades, a exequente foi regularmente intimada a promover os atos necessários à citação do executado, mas quedou-se inerte (fls. 65, 67 e 87), o que conduziu, inclusive, ao arquivamento do feito de forma sobrestada (fl. 88). Ressalte-se, ainda, que compete à exequente informar o endereço correto do executado para a realização de regular citação, não sendo possível transferir ao juízo o ônus de promover as diligências necessárias à localização da pessoa a ser citada. De conseguinte, não tendo sido realizada a regular citação do executado nos prazos assinalados nos 2.º e 3.º do art. 219 do Código de Processo Civil, e não sendo a demora decorrente de motivo inerente aos mecanismos da Justiça, mas imputável unicamente à própria exequente que não informou o endereço no qual pudesse ser localizado o executado, requerendo somente aos 10/08/2010 a citação por via editalícia, deixando, inclusive, em reiteradas ocasiões de promover os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, restou patenteada a hipótese do 4.º, daquele mesmo dispositivo. Segue, que tendo o prazo prescricional expirado em 11/01/2008 sem que houvesse sua interrupção, por mora imputável exclusivamente à exequente, resta inviabilizado o prosseguimento da presente execução, por evidente ocorrência da prescrição. Com efeito, ainda que fosse realizada futura citação do executado, diante do disposto no já citado 4.º do art. 219 do Código de Processo Civil, tal ato não implicaria interrupção do prazo prescricional, posto que realizado fora do prazo legal em virtude de demora imputável unicamente à exequente, afastando a retroação prevista no 1.º do mesmo art. 219 do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da propositura da ação e até o momento não ocorreu a citação do executado, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução, com base no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, c.c. art. 219, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e art. 269, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento do arresto levado a efeito, conforme indicado às fls. 77/80 e 82/83. P.R.I.

0004067-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004067-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMAO ALUR FERREIRA LEMES(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR)

Defiro ou determino a suspensão do feito com fulcro no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. À Secretaria para que se cumpra o Provimento Judicial de fl. 73 na íntegra (arquivo sobrestado)

0007975-19.2007.403.6108 (2007.61.08.007975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONISCE BATISTA PINHEIRO - ME X ONISCE BATISTA PINHEIRO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010661-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010661-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO FERNANDES

JUNIOR X DAIANE LEANDRA CRUZ FERNANDES

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela requerente (fls. 81), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007859-42.2009.403.6108 (2009.61.08.007859-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA X JOSE DA SILVA BOJIKIAN X LYGIA BOJIKIAN CANEDO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 38), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303023-87.1996.403.6108 (96.1303023-9) - SERVIMED COMERCIAL LTDA X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verificando dos documentos anexados às fls. 253/257 que o valor bloqueado na conta aberta em nome da executada junto à agência do Banco HSC Brasil nº 0820/0164284 é suficiente para a satisfação do crédito em execução (confira-se fl. 257), acolho o postulado às fls. 259/260, em específico para que se proceda ao necessário para o desbloqueio das demais contas, e a transferência do valor constricto junto à antes citada agência do Banco HSC Brasil para conta vinculada junto ao PAB-JF local (CEF agência 3965). Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da pleiteada extinção na forma do art. 794, inciso I, do CPC.

0000029-40.2000.403.6108 (2000.61.08.000029-1) - ANA MARIA SIMOES X VALDEMIR ANTENOR DA SILVA X VALDEIR LOPES DA SILVA X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO DE PAIVA X SORAIA APARECIDA MORELLI X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO X TERESINHA DE LOURDES BONFARDINI X ADEMIR DIAS VIEIRA X TERESA FATIMA DE MELO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007430-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007430-4) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO BRANCO X JOSE FRANCISCO ROSA X VALDEMAR CARVALHO X WILSON DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011706-62.2003.403.6108 (2003.61.08.011706-7) - LUZIA ANA FODRA BRANDAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 161, designo Audiência de Conciliação para o dia 31/05/2011, às 16h15min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando as partes devidamente assistidas por advogado(a), intimem-se unicamente os procuradores constituídos.

0007725-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007725-3) - VERA MARTINS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado, para execução de tais verbas, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

0002442-45.2008.403.6108 (2008.61.08.002442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-34.2007.403.6108 (2007.61.08.005161-0)) GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como que a parte autora é beneficiária da gratuidade

judicial, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. .pa 1,15 Int.

0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2) - MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRAZ DA COSTA
MARIA ELISA FERREIRA ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, LUCAS VINÍCIUS DA COSTA e LEANDRO BRAZ DA COSTA visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, desde a data do óbito, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22), o INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, apresentando matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 26/34). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/66. À fl. 76 houve decisão saneadora decretando a revelia dos corréus Leandro e Lucas e fixando os pontos controvertidos a serem elucidados pela produção de provas. Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 115/121 e 126/129). É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que os documentos anexados às fls. 17 e 19 espancam qualquer dúvida de que a autora foi casada com o de cujus. O documento anexado à fl. 18 torna certo, ademais, que Paulo Braz da Costa faleceu em 06.06.2008. Na hipótese dos autos restou comprovada a dependência econômica que a autora mantinha em face de seu ex-marido. De fato, os documentos juntados aos autos demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre a autora e o de cujus (fls. 88/114). Ademais, registro que a prova oral colhida comprovou que a autora efetivamente dependia economicamente do de cujus. De fato, as testemunhas ouvidas afirmaram que mesmo após o ano de 2005, quando houve a separação judicial do casal, a autora e o falecido continuaram a residir sob o mesmo teto e que eram vistos juntos adquirindo produtos em supermercados bem como comprando materiais em lojas de construção para reforma do imóvel em que residiam. Assim, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela autora está aperfeiçoada ao disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. O benefício entretanto deve ser concedido a contar da citação, uma vez que, no prazo fixado pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, não formulou requerimento em nome próprio na seara administrativa, fazendo incidir o disposto no art. 76 daquele mesmo diploma. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por MARIA ELISA FERREIRA condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data da citação, ocorrida em 14/11/2008 (fl. 23), observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação até a data desta sentença. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Elisa Ferreira Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 14/11/2008 - fl. 23 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0004280-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004280-0) - JOEL FREITAS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/73: defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos.

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intime-se a parte ré da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Considerando que o endereço informado as fls. 77 é o mesmo em que já restou negativa a diligência (fls. 72), intime-se a patrona da parte autora para comunicar a data da perícia agendada, e informar nos autos o endereço atual do autor. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010839-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010839-1) - LUIS CARLOS ZANGARELI X RENATA FABIANA BORIN(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como

sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000671-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000671-7) - ALICE DA GLORIA QUINTINO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado à fl. 54, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2011, às 13h30min. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0003900-29.2010.403.6108 - EURIDES SABINO ROSA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005429-83.2010.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial. Citem-se as requeridas para resposta. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de citação da União Federal (Fazenda Nacional), devendo ser instruído com a contrafé e respectiva emenda. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2011 - SD01 para fins de citação da ELETROBRAS, devendo ser instruída com a contrafé, emenda e procuração, a ser cumprida na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Sem prejuízo das citações acima determinadas, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria e assinar a petição de fls. 62/63, certificando-se nos autos.

0006175-48.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006675-17.2010.403.6108 - ISABEL DE FATIMA MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2011, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D.

Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Quanto ao requerido pela parte autora as fls. 63/64, verifico que não houve descumprimento por parte da ré da liminar deferida, ante o informado as fls. 57/59 e 65. Dê-se ciência.

0007753-46.2010.403.6108 - JOSE ARNALDO FABRI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Fls. 94/155: dê-se ciência ao réu. Após, à conclusão com urgência. Int.

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009850-19.2010.403.6108 - SARA LOPES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, da perícia agendada bem como para comprovar o cumprimento da liminar. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Diante do certificado às fls. 37 e considerando o informado pela parte autora na petição de fls. 39, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da liminar deferida às fls. 23/26, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Dê-se ciência.

0010248-63.2010.403.6108 - AMAURI FERREIRA DE PAULA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000025-17.2011.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0001508-82.2011.403.6108 - JOSELIAS MENDES DE SOUZA X ELIANA MAZZO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o pedido de fls 90/91 como aditamento à inicial. Com apoio no art. 893 do CPC, defiro a realização do depósito, a ser efetivado no prazo de cinco dias em conta vinculada a este feito. Cite-se a CEF para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Dê-se ciência.

0002681-44.2011.403.6108 - JAIR ALBINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não configurada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, de que o autor efetivamente preenche os requisitos necessários a almejada revisão da aposentadoria, emergindo de todo conveniente o aguardo da integração do pólo passiva da relação processual. Adito ao já consignado que o(a) autor(a) não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto indefiro a pleiteada antecipação da tutela, à míngua dos pressupostos legais. Dê-se ciência. Cite-se.

0002818-26.2011.403.6108 - ESTHER GARCIA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante está incapacitada, de forma definitiva ou temporária. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante está incapacitada, de forma definitiva ou temporária. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito após a realização da

perícia. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002855-53.2011.403.6108 - NARCISA BERTOLINA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação perseguida pelo(a) autor(a) foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. A autora possui idade avançada, não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado através de instrumento particular. Regularizada a representação processual, cite-se. Após, abra-se vista ao MPF. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002899-72.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, constato que a prestação perseguida pelo(a) autor(a) foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. Não cabe perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. A fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para prover o próprio sustento, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Dê-se ciência. Cite-se. Após, abra-se vista ao MPF. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002916-11.2011.403.6108 - VALDIR BORGES DE ANDRADE - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0002976-81.2011.403.6108 - NADIR JACOMINE BELISSIMO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou

temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0003003-64.2011.403.6108 - BENEDITO FABIO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, das provas trazidas com a inicial, sobretudo os documentos médicos juntados às fls. 25 e 35, emitidos em fevereiro de 2011 e em outubro de 2010, infere-se que o(a) postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que o(a) autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Bem patenteada, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do(a) autor(a) e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITO FABIO GOMES (NIT 10881357143), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0003011-41.2011.403.6108 - RINALDO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0003012-26.2011.403.6108 - EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, das provas trazidas com a inicial, sobretudo os documentos médicos juntados às fls. 44/45, emitidos em outubro de 2010 e janeiro de 2011, infere-se que o(a) postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que o(a) autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Bem patenteada, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do(a) autor(a) e sua família. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (NIT 10427092776), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0003076-36.2011.403.6108 - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Para possibilitar a análise de eventual ocorrência de prevenção, bem como o atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, no prazo de dez dias, providencie a postulante a juntada de cópia da inicial e da sentença proferida na ação distribuída perante o JEF de Lins-SP sob o nº 0002760-74.2008.403.6319, bem como prova de que Pedro Luiz Burian está percebendo aposentadoria por invalidez. No mesmo prazo deverá a autora comparecer em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Cumprido o aqui deliberado, voltem-me conclusos com urgência. Dê-se ciência.

0003280-80.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como bem evidenciados os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida, nos argumentos expendidos pela autora na senda de a requerida estar exigido o uso de sistema de informática que não contempla a emissão de notas fiscais pelos franqueados. Ou seja, como se infere da inicial, caso a autora utilize tal sistema ficará impedida de emitir notas fiscais pelos serviços prestados, ficando sujeita, assim, à penalidades tributárias e penais decorrentes da não emissão de documentos fiscais. Por outro prisma, compreendo caracterizado o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva no fato de, caso não assegurada a liminar, a autora ficará obrigada a utilizar o sistema que não permite a emissão de notas fiscais, ou sujeita à rescisão do contrato de franquia. Ante o exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para assegurar a autora a suspensão do contrato de franquia postal nº 9912256247 até que seja realizada a devida regularização do sistema operacional SARA no que tange à emissão de notas fiscais ou notas fiscais eletrônicas, bem como para determinar à ré que, até ulterior deliberação, se abstenha de adotar qualquer medida que interfira na regular execução do contrato de franquia postal celebrado com a autora no ano de 1993. Dê-se ciência. Cite-se Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de notificação e de intimação. Proceda a Secretaria à extração das cópias necessárias para tanto, certificando-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003295-25.2006.403.6108 (2006.61.08.003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA

Fls. 186/187: considerando o certificado às fls. 189/190, cadastre-se o CPF/MF do réu ISRAEL DA SILVA SOUZA. Expeça-se nova precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, nos termos do decidido às fls. 173/174, para cumprimento com urgência. Dê-se ciência à parte autora.

0007745-40.2008.403.6108 (2008.61.08.007745-6) - ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Sem prejuízo, dê-se ciência dos esclarecimentos prestados às fls. 106/108 pelo perito judicial. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-96.2010.403.6108 (2008.61.08.001727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por MATILDE JACOMINE BELÍSSIMO DA SILVA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a embargada apresentou conta de liquidação abrangendo período posterior a 14/10/2009, data a partir da qual houve implantação administrativa do benefício. Sustentou também que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor total da condenação quando o correto seria incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 24/27), defendendo que o pagamento administrativo somente foi realizado após a apresentação do cálculo de liquidação embargado e que houve mero erro material quanto à apuração dos honorários advocatícios. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e cálculos de fls. 42/46, acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 47 e a embargada à fl. 50. É o relatório. Do que se depreende dos autos, o embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela embargada. Em sua impugnação a embargada admitiu que o cálculo apresentado efetivamente considerou prestações posteriores a 14/10/2009, uma vez que na data de seu protocolo, o INSS não havia ainda promovido a implantação administrativa do benefício. Reconheceu também que os honorários advocatícios abarcaram prestações posteriores à data da prolação da sentença, sustentando tratar-se de erro material. Reconheceu, por fim, que os valores pagos administrativamente devem ser excluídos do total a ser recebido judicialmente. Consoante se verifica do documento juntado por cópia às fls. 08/15, os cálculos combatidos foram apresentados pela embargada em 20/01/2010. O pagamento administrativo das prestações vencidas a partir de 14/10/2009, todavia, somente foi promovida pela autarquia em 04/02/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 06/07 e 28. Dessa forma, na data da apresentação do cálculo pela embargada ainda não havia sido realizado pagamento administrativo, razão pela qual a inclusão das parcelas vencidas a partir de 14/10/2009 não configurava naquele momento excesso de execução. Todavia, tendo sido realizado o pagamento administrativo, os valores relativos às parcelas vencidas posteriormente a 14/10/2009 devem ser excluídos do valor a ser pago nestes autos, como reconheceu a própria embargada (fl. 25). No que pertence ao cálculo dos honorários advocatícios a própria embargada admitiu terem incidido sobre prestações vencidas posteriormente à data da prolação da sentença (13/10/2009), marco final para a incidência de tal verba nos termos do julgado exequendo. Tal equívoco, contudo, ao contrário do que defende a embargada, não caracteriza erro material, uma vez que não se tratou de simples erro aritmético, mas de incidência sobre valores expressamente afastados pelo título exequendo, restando patenteado, nesse particular, o alegado excesso de execução. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentado o cálculo de fls. 45/46, posicionado para a data de apresentação do cálculo da embargada (janeiro/2010) já descontados os valores referentes às prestações vencidas posteriormente a 14/10/2009 e corrigido os honorários advocatícios. Não é demais registrar que a correção do valor posteriormente à data de apresentação do cálculo de liquidação pela embargada será promovida por ocasião do pagamento da requisição a ser expedida no feito principal. Cumpre salientar, ademais, que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 45/46) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, e não foram impugnados pela embargada de forma específica, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS à embargada os valores apurados às fls. 45/46. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/46 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008877-40.2005.403.6108 (2005.61.08.008877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 88/103 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os cálculos ou na hipótese de ausência de manifestação, consoante deliberação de fl. 64, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos das partes, à luz do julgado e do disposto na Resolução n.º 130/2010 do c. CJF, elaborando novo cálculo, caso necessário. Int. e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301809-61.1996.403.6108 (96.1301809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S/C LTDA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 30/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 22/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0008609-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008609-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUCIANE DE PAIVA BARROS DIETETICOS - ME(SP078256 - ARNALDO BENEDITO MOSCHETTO)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006340-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002408-07.2007.403.6108 (2007.61.08.002408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM X ANTONIO SPADIM X OSVALDIR SPADIM

Manifeste(m)-se a parte exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005369-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA PROMISSAO ME X PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste(m)-se a parte exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0009589-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROCHA & SOUZA CONFECÇÕES LTDA - EPP X EURICO DE SOUZA MARINS ROCHA X MURILO DE SOUZA MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

DESPACHO DE FL. 39, PARTE FINAL:...Feito isso, intime-se a exequente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010252-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010252-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X J R TELES JUNIOR ME

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000520-81.1999.403.6108 (1999.61.08.000520-0) - FAZENDA NACIONAL X DOIS CC - CONFECÇÕES LTDA(SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito noticiado às fls. 175/176, cujo valor foi transferido para nova conta judicial, conforme ofício de fls. 199/200. Sem prejuízo, considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004640-70.1999.403.6108 (1999.61.08.004640-7) - FAZENDA NACIONAL X TATTER - OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009361-60.2002.403.6108 (2002.61.08.009361-7) - FAZENDA NACIONAL X GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s)

executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001753-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001753-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/06/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

ACAO PENAL

0007765-07.2003.403.6108 (2003.61.08.007765-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICO DE OLIVEIRA BRAGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 13 de junho de 2011, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 320) e pela defesa (fl. 358) residentes nesta cidade. Intime-se as testemunhas, o réu e seu defensor. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente na cidade de Jacarezinho-PR (fl. 358, item 4), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência acima designada bem como para esclarecer o nome e local de intimação da última testemunha indicada no rol de fl. 320. Identificada a testemunha, expeça-se mandado a fim de intimá-la para comparecer à audiência.

Expediente Nº 3397

MANDADO DE SEGURANCA

0003278-13.2011.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. Ao tratar do cabimento dos requisitos constitucionais específicos do mandado de segurança, Sérgio Ferraz leciona que: Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. (Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Aspectos Polêmicos, Malheiros, 3ª edição, 1996. P. 25 -grifei-). A princípio, tenho que as provas trazidas com a inicial não permitem a aferição, com a certeza necessária, da liquidez e certeza do vindicado, não me parecendo comprovada, portanto, manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctada. Com efeito, ao menos nesta etapa processual, a forma de agir adotada pela autoridade impetrada está aperfeiçoada a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. DIVERGÊNCIAS 1 - Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 2- Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 3- Trata-se de uma obrigação acessória, que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. 4- A apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 5- A agravante não informou na GFIP que estava procedendo compensação e deixando de recolher a exação em razão de depósitos judiciais ou retificou o documento 6 - Agravo improvido. (AG nº 316505 - 2007.03.00.096458-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 29.02.2008, p. 564) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206. II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetuada a penhora. III - No que se refere especificadamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º do Decreto 3.048/99), a própria lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9528/97). STJ - Primeira Seção - AgRg nos Eas 670326 - 2005/0181931-2 - Min. Teori Albino Zavascki - D.J. 14/06/2006 - DJ 01/08/2006 p. 360. IV - Constituído o crédito tributário, fica obstada legitimamente a expedição da certidão negativa de débitos.V - Recurso improvido. (AMS nº 248.562 - 2002.61.20.004489-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03.08.2007, p. 676).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acertamento que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indubitável que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento (AMS nº 267.624 - 2003.61.00.030683-8, Relator Juiz Federal Roberto Jeuken, DJF3 20.05.2010, p. 130). AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não teriam sido lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário. 2. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. 3. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito à homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 4. Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal. 5. Tais débitos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, 9º e 10 e art.33, 7º, e Decreto nº 2.803/98). 6. Em sessão ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MAS nº 264.002 - 2003.61.00.003914-9, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 06.06.2008) Ademais, cumpre destacar que, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada na inicial se apresenta adequada, mudando o que deve ser mudado, ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cuja ementa reproduzo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE AUTOLANÇAMENTO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FUMUS BONI IURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA INÉDITA NA CORTE.1. Medida cautelar que visa a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial, admitido na origem, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os créditos previdenciários encontram-se com a exigibilidade suspensa, haja vista a existência de requerimento administrativo pendente, em que pleiteia o cancelamento dos referidos créditos, objetos de equivocado autolanzamento.2. A medida cautelar, para sua concessão, reclama o procedimento de ambos os requisitos: fumus boni juris e periculum in mora. In casu, a questão de mérito, consubstanciada na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de pedido de retificação de autolanzamento, revela-se inédita nesta Corte, e, portanto, não enseja a caracterização do fumus boni iuris, indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.3. É que a inauguração de tema para a deliberação dos Ministros integrantes do órgão julgador, por si só, retira a verossimilhança do direito vindicado pelo requerente.4. O caso sub judice ostenta singularidade que obsta o entendimento de que a impugnação administrativa à cobrança de

tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. É que o requerimento administrativo protocolado pelo contribuinte visa impugnar valores por ele mesmo declarados mediante lançamento por homologação e rejeitados pelo Fisco.5. A jurisprudência da Primeira Seção versa sobre reclamação oriunda de pedido de compensação e recurso administrativo, que impugna o seu indeferimento, como causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ensejarem o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN, hipóteses diversas da verificada in casu.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na MC 17.023/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.09.2010, DJe 05.10.2010 - grifei)Pelo exposto, à múnua de prova de manifesta ilegalidade ou abusividade, me parecendo, por conseguinte, não estarem presentes os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a liminar.Intime-se. Dê-se ciência, requisitem-se informações (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de notificação e de intimação. Proceda a Secretaria à extração das cópias necessárias para tanto, certificando-se.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7139

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003214-03.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-07.2011.403.6108)

ANDREIA DA SILVA SOARES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 25/28:...Posto isso, INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória.Dê-se ciência ao MPF e intmem-se.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-65.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à requerida que suspenda a execução do Contrato de Franquia Postal nº 9912256226, até o momento em que a ré corrija o sistema operacional SARA, para que o mesmo tenha condições de permitir a emissão da nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica., nos termos exigidos pela legislação estadual, e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da Autora; bem como que se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal firmado em 1.993, até que o sistema operacional SARA seja corrigido e possibilite a emissão da nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica, e consequentemente seja retomada a regular execução do contrato de franquia postal nº 9912256226.Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007331-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007331-6) - ANA BOTURA BESSON X NANCY PEDROSO DE MELO X ADELAIDE FABRI VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X ISRAEL VICENTE LOPES X AMILTON MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após,

arquive-se o feito, em definitivo.

0007820-26.2001.403.6108 (2001.61.08.007820-0) - ACUMULADORES AJAX LTDA X ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Face ao processado, arquive-se.Int.

0008774-72.2001.403.6108 (2001.61.08.008774-1) - INDIANA SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 290/293: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Intime-se o advogado da APEX Brasil quanto ao depósito de R\$ 131,00 realizado pela parte autora, pagos a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo de 05 dias sem qualquer manifestação, expeça-se alvará em favor do causídico da APEX Brasil.Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000138-83.2002.403.6108 (2002.61.08.000138-3) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 464: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.Quanto ao pedido de vista, só lhe será dada nova vista se houver novo pedido.Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

0001320-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001320-8) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 395/396: intime-se a advogada da executada a comprovar que efetuou o levantamento/recolhimento, conforme o teor de fls. 391.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

0001849-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001849-8) - INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0002078-83.2002.403.6108 (2002.61.08.002078-0) - AUTO POSTO 295 LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Face ao processado, arquive-se, em definitivo.

0002405-28.2002.403.6108 (2002.61.08.002405-0) - POSTO PEDERNEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO E Proc. ISABELLA M S PINHEIRO DE CASTRO)

Fls. 727: tendo-se em vista o encerramento de conta, intime-se a parte autora para fornecer novo número de conta-corrente para transferência dos valores depositados em Juízo. Cumprido o acima exposto, oficie-se e arquite-se (fl. 724). No silêncio, cumpra-se o arquivamento já determinado.

0003004-64.2002.403.6108 (2002.61.08.003004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-78.2002.403.6108 (2002.61.08.001852-8)) FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 175: intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003216-85.2002.403.6108 (2002.61.08.003216-1) - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003654-14.2002.403.6108 (2002.61.08.003654-3) - WILSON COSTA & CIA LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 286: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004118-38.2002.403.6108 (2002.61.08.004118-6) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 382: Defiro o sobrestamento do feito, até nova provocação. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

0004460-49.2002.403.6108 (2002.61.08.004460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003310-4)) WILSON ALEXANDRE BOATO X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO BOATO (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 250: esclareça a CEF, pois seu pedido já foi atendido (fls. 247/248). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Fls. 501: manifeste-se o SEBRAE sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, ou na falta de efetiva manifestação quanto ao prosseguimento da execução, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3) - MARIA SILVINO DE PAIVA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o seu nome correto, ou seja, Maria Silvino de Paiva (conforme consta na inicial e documentos), ou, Maria Silvino (conforme cadastro da Receita Federal). Providencie a parte autora, se for o caso, a retificação do nome no cadastro da Receita Federal. Apresentado o esclarecimento, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 241. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, em prosseguimento (fls. 244/245).

0007522-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007522-6) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Face à concordância expressa dos advogados do SESC e a concordância tácita da União, expeça-se alvará no valor de R\$ 405,78, em favor dos advogados do SESC e oficie-se à CEF para que converta em renda da União os 50% restantes do valor que fora depositado. Para expedição do alvará referente aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como parte da banca Hesketh Advogados, CNPJ nº 03.419.003/0001-52. Com a comprovação do pagamentos dos honorários nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008568-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008568-2) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, o valor depositado a fls. 633.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais atos, pois a Fazenda Nacional requer a cobrança do valor remanescente (R\$ 862,90), a título de honorários sucumbenciais.Int.

0008760-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008760-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Em face da manifestação do SEBRAE/exequente, remtam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008764-91.2002.403.6108 (2002.61.08.008764-2) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Face à manifestação de fls. 501e ao processado, archive-se, em definitivo. Desnecessária intimação da União.Publicue-se.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Ao montante do débito, aplico a multa de dez por cento (fl. 755). Fls. 772: defiro. Sem prejuízo, e em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.Providencie a Secretaria. Fls. 778: ciência ao SESC.

0000059-70.2003.403.6108 (2003.61.08.000059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007360-05.2002.403.6108 (2002.61.08.007360-6)) PAULO SERGIO MOREIRA X ANDREIA MACHADO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001574-43.2003.403.6108 (2003.61.08.001574-0) - CLEONICE DE LOURDES SARAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002711-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-54.2003.403.6108 (2003.61.08.000655-5)) LAERCIO OCES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002990-46.2003.403.6108 (2003.61.08.002990-7) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 554: tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003101-30.2003.403.6108 (2003.61.08.003101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-02.2003.403.6108 (2003.61.08.001040-6)) VALDEVINO SALES X MARIA EUNICE DA SILVA SALES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003560-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003560-9) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Face à ausência de bloqueio de ativos da executada por meio do convênio BacenJud, manifestem-se as exequentes em prosseguimento. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003900-73.2003.403.6108 (2003.61.08.003900-7) - TOZZO - TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 353/355: defiro. Oficie-se. Após a conversão, dê-se ciência à União. Tendo-se em vista o noticiado pagamento dos honorários advocatícios fica extinta a fase executiva, nos termos do artigo 794, I, CPC. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Defiro o parcelamento do débito em seis parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 322,53, pois a autora depositou 30% (R\$ 829,35) do valor executado, atendendo ao requisito estatuído pelo art. 745-A do CPC. O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado 48 horas após a intimação desta decisão, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas no dia do mês correspondente ao primeiro depósito, ressalvado o dia em que não houver expediente bancário, no que fica prorrogado o vencimento para o dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer das prestações implicará a retomada dos atos executivos, multa de 10% sobre todo o débito não pago, sendo vedado a oposição de embargos. Intimem-se.

0006220-96.2003.403.6108 (2003.61.08.006220-0) - JOSE HUMBERTO REIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SEGURADORA S/A(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 513, 1º parágrafo: Aguarde-se, por ora. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as rés para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007323-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007323-4) - HELIO DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007891-57.2003.403.6108 (2003.61.08.007891-8) - MARCOS ROBERTO MARCHELLO X CLAUDINEIA GARCIA MARTINS MARCHELLO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008909-16.2003.403.6108 (2003.61.08.008909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-11.2003.403.6108 (2003.61.08.007616-8)) CARLOS ROBERTO X MARISA DE MORAES ROBERTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009513-74.2003.403.6108 (2003.61.08.009513-8) - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA(SP159490 -

LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista as INSS e AGU, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010589-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010589-2) - JAYME DE CASTRO X ELSA LEONOR FAGION (SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 259/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 24.283,10 e outra no valor de R\$ 3.642,47, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/03/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0012218-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012218-0) - VLADMIR SANCHES X ANTONIO TREVISAN (SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 189/192: tendo-se em vista o pedido de desistência da União, quanto ao crédito remanescente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9) - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O saque do FGTS sujeita-se a legislação própria, Lei 8036/90. Acerca do tema colaciono a súmula abaixo: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int. Após, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 266).

0012557-04.2003.403.6108 (2003.61.08.012557-0) - MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 212: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000882-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000882-9) - NEUZA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeça-se ofício requisitório - RPV, em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.020,81, cálculos atualizados até 28/02/2008. Aguarde-se em Secretaria a notícia de cumprimento do ofício requisitório. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001874-68.2004.403.6108 (2004.61.08.001874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-18.2004.403.6108 (2004.61.08.000972-0)) LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: Defiro. Sobreste-se o do feito, remetendo-o ao arquivo, até nova provocação.

0006332-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006332-4) - PAULO HENRIQUE VACELI (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquivem-se o feito, em definitivo.

0007659-11.2004.403.6108 (2004.61.08.007659-8) - JESSE PEREIRA DOS SANTOS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquivem-se o feito, em definitivo.

0008008-14.2004.403.6108 (2004.61.08.008008-5) - MM BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Face à concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado da parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.683,81, atualizado até novembro de 2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Com o cumprimento dos requisitos, intimem-se às partes, e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3) - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fls. 248, verso: intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000108-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000108-6) - JOSE SALIM(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 193/195: digam as partes.

0000386-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000386-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 157: considerando a gravidade do alegado, manifeste-se o município de Novo Horizonte em até 48 horas. Int.

0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2) - EVANGELISTA DE FREITAS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003010-90.2010.403.6108, expeçam-se - Requisições de Pequeno Valor (RPV) - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.583,40 e outra no valor de R\$ 40,19, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004672-65.2005.403.6108 (2005.61.08.004672-0) - LEONISA GOMES ORTES X ELIANE GOMES ORTIS X NILTON CESAR ORTIS X ALESSANDRO GOMES ORTIZ X JOAO BATISTA ORTIZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Recebo a conclusão. Fls. 308: Face à informação supra, defiro, conforme requerido. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do subscritor de fls. 308, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência, arquivem-se o feito.

0005918-96.2005.403.6108 (2005.61.08.005918-0) - ROGERIO APARECIDO RAMOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6) - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA X MARIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Desnecessária a expedição de alvará, basta que o curador do requerente compareça a uma agência da Instituição Bancária Depositária munido de documentos que comprovem sua condição de curador. Volvem os autos ao arquivo.

0006614-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006614-7) - NAIR MALMONGE SALORNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 198: aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Int.

0007007-57.2005.403.6108 (2005.61.08.007007-2) - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

000023-23.2006.403.6108 (2006.61.08.000023-2) - RONALDO PIOVAM(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face à petição de fls. 107 e ao processado arquite-se, em definitivo.

0001539-78.2006.403.6108 (2006.61.08.001539-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X MARIA DO CARMO CUNHA X SOLANGE MAIA DA CUNHA X LIZANDRE MAIA DA CUNHA X SIDNEY MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X WALTER MARAFIOTTI X THEREZA GAIOTTI MARAFIOTTI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X LURDES FERMINO GAMELA X WALTER MOURA X JOANNA DARC BOZZINI MOURA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X NIVALDO LAZARINI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X VASCO POMPERMAYER X EDEMUNDA CONTE POMPERMAYER(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 324/327: Face ao cancelamento do RPV expedido a fl. 318 e a informação de fls. 330, expeça-se outro ofício requisitório em favor da co-autora Joanna Darc Bozzini Moura, nos termos do despacho de fls. 308. Fls. 333 Ciência as partes da informação do pagamento de doze RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL / BB, atrelados aos CPFs dos autores e da advogada. Aguarde-se por notícia do RPV de Joanna Darc.

0005809-48.2006.403.6108 (2006.61.08.005809-0) - LUZIA MARIA DO AMARAL MARTINS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento dos agravos referidos a fls. 277, verso.

0006468-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006468-4) - MARIA INES SALGADO COTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da abertura da conta poupança ter ocorrido em data posterior à incidência do Plano Verão, conforme o teor de fls. 99/101.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF de fls. 180/187.Int.

0009572-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009572-3) - ESMAIL ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0002970-16.2007.403.6108 (2007.61.08.002970-6) - SANDRO RICARDO VICENTE(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls 147, verso: manifestem-se as partes, em até cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003816-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003816-1) - PEDRA GLORIA COELHO AVELINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003835-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003835-5) - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

371: defiro o pedido de carga de autos por cinco dias. Após, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 370). Int.

0005148-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005148-7) - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo o laudo pericial esclarecido que o mal não mais incapacita a autora, improcedente a alegação de descumprimento de Sentença. Intime-se. Arquive-se.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providenciem a CEF e a COHAB, em até dez dias, os documentos requeridos pelo senhor perito as fls. 1094/1095. Com a diligência, intime-se o Perito.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173, verso: ante a não habilitação de herdeiros, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0007067-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007067-6) - MAURO ROSSINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se (decisão de agravo de instrumento). Cumpra-se a remessa ao JEF de Botucatu, conforme já determinado.

0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nomeio como curador especial ao autor o Sr. Gerson de Oliveira Rodrigues, portador do CPF nº 200.725.338-03 (fls. 115). Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, ou seja, procuração devidamente representado pelo curador, bem como, ratificando a concordância com a proposta de acordo formulada as fls. 86/88. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como representante do incapaz o curador ora nomeado.

0007469-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007469-4) - OLIVIA TELES POLLICARPO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido volvam os autos ao arquivo.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Face à decisão do E. TRF no agravo de instrumento interposto pela parte ré, deixo de receber o recurso de apelação por ela interposto, por motivo de deserção. Isso posto, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 05 dias para cada. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 208: ciência às partes para manifestação acerca da informação da Contadoria do Juízo.

0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0) - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 207: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a

indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003571-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003571-1) - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: Indefiro o pleito, pois, em que pese a concordância do INSS, não há, por ora, como admitir o ingresso de Deuzirene Gama como sucessora do autor falecido, na condição de sua companheira. Não obstante o teor dos documentos de fls. 194/201, a nosso ver, não está demonstrado, de forma inequívoca, que o autor, antes de falecer, convivia em união estável com Deuzirene Gama. Importante destacar que, se por um lado, Deuzirene Gama parece como procuradora do demandante e foi indicada como sua beneficiária em cartão proposta de seguro, datado de 05/09/2008, de outro, a mesma Deuzirene se identificou apenas como vizinha do autor por ocasião da visita domiciliar, ocorrida em 03/11/2008. Com efeito, segundo relatado, Deuzirene narrou à assistente social que se comovera com a situação do requerente e que por isso, sempre o auxiliava voluntariamente em alguns afazeres domésticos, bem como o acompanhava em atendimentos médicos (fl.104). Logo, somente por meio de ação de habilitação, incidental a esta demanda, observando-se o rito dos artigos 1.056 a 1.058 do Código de Processo Civil, ou por meio de ação autônoma de declaração/reconhecimento de união estável junto ao Juízo Cível Estadual competente, poderá a interessada Deuzirene Gama provar sua condição de companheira/sucessora do de cujus. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de fl. 229; b) acolho a habilitação promovida pelas filhas do autor falecido, Amanda Miranda dos Santos e Natália Miranda dos Santos de Oliveira, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações necessárias; c) concedo o prazo de 10 dias para o patrono das sucessoras, se quiser, comprovar nos autos eventual ajuizamento de ação de habilitação ou de reconhecimento de união estável por Deuzirene Gama. No silêncio quanto ao item c, requirite-se o pagamento da importância devida ao autor falecido, cabendo metade para filha sucessora (fls. 186 e 188). Comprovado o ajuizamento nos termos do item c, deverá ser requisitado o pagamento de apenas uma terça-parte para cada filha, como valores incontroversos, enquanto se aguarda o desfecho da demanda proposta. Int. Cumpra-se.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FÁRIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 510: concedo o prazo de 30 dias para a regularização processual dos autores, conforme determinado na decisão de fls. 505/506. Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES

Fls. 278/279: Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 275. Providencie o autor, no prazo de 20 dias, o novo endereço da ré - Athaisy Claudia Alves. Após, cite-se.

0004409-28.2008.403.6108 (2008.61.08.004409-8) - ANTONIO WILSON TEIXEIRA X CARLOS CACAO DA CRUZ X KUNIAKI GONDO X LUIZ CARLOS MASSARICO X MIGUEL JAIR SVICERO X MERCIO MARINO MOREIRA X MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/400: por primeiro, comunique-se à Fundação CESP para que deixe de proceder ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria dos autores. Com a resposta positiva acerca da determinação acima, oficie-se à CEF para a conversão solicitada. Com a notícia da transformação em pagamento definitivo, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, ante o noticiado pagamento do débito (fls. 360/361). Int.

0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1) - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) retorno da carta precatória (fls. 145/160) manifestem-se as partes, e, alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA
O documento apresentado pela parte autora na fl. 66, não possui assinatura, não podendo ser considerado juridicamente válido. Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a autora comprove por documento válido o estado de saúde da ré. Com a diligência, expeça-se carta precatória com o objetivo de se verificar o estado de saúde da ré, nos termos do art. 218 do CPC (Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de

recebê-la).Int.

0004963-60.2008.403.6108 (2008.61.08.004963-1) - LUCIA HELENA REBOUCAS DE HOLANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 112: aguarde-se nova manifestação da parte autora, quando deverá apresentar cópia do formal de partilha mencionado. Int.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 131/132: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0007821-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007821-7) - VALDIR OTONIEL FALCAO(SP158287 - DILSON ZANINI E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...) (fls. 212/215), dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 197: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0009717-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009717-0) - AKIYOSHI TOMITA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias, os cálculos de liquidação do julgado, seu silêncio traduzindo concordância com os cálculos e o depósito realizado pela ré.Int.

0009745-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009745-5) - MADALENA CONCEICAO BERMUDES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face à concordância da autora (fls. 175) considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.963,03 e R\$ 396,03, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/03/2011.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da devolução da carta precatória.Após, a pronta conclusão para sentença.

0009933-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009933-6) - HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010079-47.2008.403.6108 (2008.61.08.010079-0) - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 154 e 159: deixo de aplicar multa à CEF nos termos do art. 475,J, CPC, pois mesmo a parte exequente apresentou cálculos diversos dos apontados pela Contadoria do Juízo, fls. 145/147 e 156, os quais ficam homologados. De outra parte, cabendo a parte autora o pagamento ou depósito de valor indicado à fl. 156, aguarde-se notícia acerca de referida providência. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, fls. 142 e 151, bem assim em favor da CEF, acaso os autores prefiram efetuar depósito em Juízo. Oportunamente, ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010248-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010248-7) - MARIA RITA LIMA DE SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0003411-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003411-5) - CELIA RIBEIRO GUIMARAES (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se a advogada para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que o valor relativo a parte pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio como curadora especial do autor, nos termos do artigo 9º, inciso I, CPC, a Sra. Rita Madalena Coutinho dos Santos, CPF nº 490.075.649-00. Providencie a parte autora, em até 05 dias, procuração devidamente representada pela curadora, ratificando os atos anteriormente praticados. Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, item 10, Portaria 06/2006, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos/informações apresentadas às fls. 174/177.

0006277-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006277-9) - JOSE FRANCISCO CARDOSO - INCAPAZ X FABIANA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Retornem os autos ao arquivo.

0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8) - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2) - CLEUZA ALVES BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento dos três RPVs (dois honorários e um principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009651-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009651-0) - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
...devolução da carta precatória enviada a Ibitinga, intemem-se as partes para alegações finais, nos termos do despacho de fls. 245.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos.Com a diligência, intime-se a parte autora.No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se a advogada para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que o valor relativo a parte pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará.Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em até dez dias, o 2º parágrafo (1ª parte) do despacho de fls. 123 (havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto,...)Decorridos o prazo supra, sem manifestação da parte autora, arquite-se o feito, em definitivo.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Empresa Raluma Franchising, CNPJ nº 73.887.242/0001-12, como denunciado à lide pelo réu.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas processuais (guia GRU, unidade gestora - 090017, gestão - 00001-tesouro nacional, código de recolhimento - 18740-2), sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 326/374).

0000747-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000747-3) - LUIZA BELARMINO CUNHA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/198: manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda, tendo-se em vista o acordo noticiado nos autos.

0000786-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000786-2) - NILCE MARIA CARMINATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0000931-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000931-7) - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Manifeste-se a parte autora, com urgencia, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Não havendo concordância, cumpra-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, feito 0003682-88.2011.403.6100, que será realizada em 11 de maio de 2011, às 15 horas (oitava da testemunha Gilberto Fagundes).

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 105 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0002366-50.2010.403.6108 - MARIA CAROLINA MODESTO DOS SANTOS X ARISTEU LUIZ DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, sobre as informações requeridas pela parte autora na fl. 155, segundo parágrafo e fl. 156, segundo parágrafo.Int.

0003035-06.2010.403.6108 - MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito o despacho de fls. 83.Cumpra-se a remessa determinada a fls. 60.

0003050-72.2010.403.6108 - S ROSSI MADEIRAS(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003127-81.2010.403.6108 - CECILIA NERES PINTO(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da devolução da carta precatória.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Após, a pronta conclusão para sentença.

0003675-09.2010.403.6108 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 100/103: ciência à autora.A seguir, à conclusão para sentença.

0004051-92.2010.403.6108 - RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Raldy José Paschoarelli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca obter correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança (IPC-ABRIL/90).Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.779,27 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) - fl. 12.É a síntese do necessário. Decido.A

parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004171-38.2010.403.6108 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI X LIDIANE MEGUMI WARAGAI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas a fl. 38, primeiro parágrafo, e a fl. 76, primeiro parágrafo da análise do mérito, intimem-se a Cohab e a CEF para que esclareçam quais contratos (trazendo aos autos identificadores e datas de lavratura) efetivamente impedem a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Após, dê-se ciência à União e aos autores. Na sequência, à conclusão. Intimem-se.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova carta precatória, no endereço declinado a fls. 146. Devem as partes acompanhar junto ao Juízo deprecado o andamento da carta precatória, fazendo lá seus pedidos referentes a ela. Int.

0004469-30.2010.403.6108 - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao processado, archive-se. Int.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao réu / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a remessa determinada às fls. 266, 3º parágrafo.

0005390-86.2010.403.6108 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0005603-92.2010.403.6108 - APARECIDA MARIANO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005809-09.2010.403.6108 - NOEL JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/149: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005921-75.2010.403.6108 - JOSE JOAQUIM BORGES X ZILDA ANDRIGO BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ERMERSON LEANDRO SILVERIO(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X GISELE KOBAYASHI DE CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte réu para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à Solicitação de pagamento ao perito.

0006201-46.2010.403.6108 - MOISES DE SOUZA PINTO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado em cópias às fls. 49/50.

0006609-37.2010.403.6108 - LUCIA COELHO NEGRINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU - FUNPREV(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao réu / INSS para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007044-11.2010.403.6108 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, ciência ao MPF, para manifestação.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Defiro a produção de prova oral.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 366), e a oitiva das três testemunhas (fl. 370) arroladas pela ré, sendo de responsabilidade das partes o acompanhamento dos atos que serão realizados nos Juízos Deprecados.Int.

0007469-38.2010.403.6108 - GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao réu / INSS para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida (fls. 110/112) remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

0007507-50.2010.403.6108 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

0007711-94.2010.403.6108 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007765-60.2010.403.6108 - CELIO ANTONIO LOPES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007915-41.2010.403.6108 - ROBINSON JOSE DA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

77: Arbitro os honorários do Advogado dativo - Dr. Itamar Aparecido Gasparotto, OAB/SP 197801, no valor de R\$ 507,17. Proceda a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários do Dativo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a noticiada revisão de seu contrato (fls. 176).

0008740-82.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

0008850-81.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0008861-13.2010.403.6108 - ANTONIO GONCALVES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 09) para o dia 22/06/2011 as 15h10min.PA 1,15 Intimem-se.

0008863-80.2010.403.6108 - VANDERLEIA DA SILVA FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0008992-85.2010.403.6108 - ANITA DIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia _22_/__06__/2011, às _14H15_, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 17).Int.

0009012-76.2010.403.6108 - JOSE DA ROCHA BALDOINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 22_/__06/2011 às _16_h_30_mn, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 264/265 para a Comarca de Fartura/SP. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009090-70.2010.403.6108 - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 10 de maio de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Defiro.Designo audiência para o dia 22_/__06__/2011, às _14H00 para depoimento pessoal da parte autora, advertindo-se que deverá apresentar em audiência a carteira de trabalho original.Int.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 40: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 39.

0009339-21.2010.403.6108 - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0009433-66.2010.403.6108 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à nomeação do Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801 como advogado dativo da parte autora, fixo seus honorários advocatícios na quantia de R\$ 200,75, valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 558/2007.Proceda a Secretaria com a inclusão do pagamento do advogado dativo no sistema AJG.Após a inclusão, cumpra-se a decisão de fls. 20/24.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010117-88.2010.403.6108 - CICERA PAULO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010125-65.2010.403.6108 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010128-20.2010.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF para manifestação.

0010145-56.2010.403.6108 - DORACY TAVARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010184-53.2010.403.6108 - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das duas (2) testemunhas por ela arrolada (fls. 05) para o dia 22/06/2011, às 15h55min. Intimem-se.

0010262-47.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a solicitação de pagamento ao perito.

0010285-90.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PARIZ(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, fls. 725 e seguintes. Sem prejuízo, deverá especificar provas que deseja produzir, justificadamente.A parte autora terá o prazo de dez dias para a prática dos atos acima mencionados, a fim de se evitar tumulto processual.Decorrido o prazo da parte autora, também a União terá dez dias para especificar provas de maneira justificada. Int.

0010299-74.2010.403.6108 - LUIS RICARDO PERAZOLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico e laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido, fls. 61/63, e manifestar-se sobre a contestação, fls. 64/76.Sem prejuízo, deverá especificar provas que deseja produzir, justificadamente.A parte autora terá o prazo de dez dias para a prática de todos os atos acima mencionados, a fim de se evitar tumulto processual.Decorrido o prazo da parte autora, também a CEF terá dez dias para especificar provas de maneira justificada, independentemente de nova intimação a respeito.Int.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao volume, autue-se em apartado o processo administrativo, sendo desnecessária a numeração das folhas.Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se a respeito, em quinze dias.Após, a pronta conclusão.

0000526-68.2011.403.6108 - JOSE EDUARDO LOPES(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0000606-32.2011.403.6108 - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS /agravado para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 82/95. Intimem-se, também, a autora a manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e laudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0000709-39.2011.403.6108 - NELSON RIBEIRO(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, quanto a possibilidade de extinção do processo com fulcro no artigo 269, V do CPC, especialmente em função da gratuidade de justiça deferida à fl. 39, conforme requerido pela ré/CEF a fls. 113.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ante a natureza da presente demanda, determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial, o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofreu (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 136: manifeste-se a CEF acerca do comprovante de depósito.A seguir, ao MPF.

0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Paula Fernanda Vita Tozi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte.Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fl. 13.Decisão de fls. 50/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS.Contestação e documentos, às fls. 57/80, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP.Intimem-se.

0001168-41.2011.403.6108 - BENEDITO CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 89/98) e manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol

de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001286-17.2011.403.6108 - MAIRA GILIANE MANSANO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Maira Giliane Mansano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte.Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.648,12 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), fl. 10.Decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS.Contestação e documentos, às fls. 47/70, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP.Intimem-se.

0001486-24.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a réplica de fls. 180/186, pois faltou assinatura de seu(s) patrono(s).Fls. 112/179: ciência ao autor.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Fl. 114/181: ciência à autora.

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pela CEF e COHAB bem como sobre provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e

pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo da parte autora, manifestem-se, também, as rés (CEF e COHAB), em até dez dias, sobre provas que pretendam produzir, nos termos supra, e apresentem contra-minutas ao agravo retido interposto pela parte autora.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50). Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO, médico, CRM nº 42715 e a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a

parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Já apresentados quesitos pelas partes, faculto a indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Intimem-se.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza

tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se.Após, intime-se o Perito nomeado (já apresentados os quesitos pelas partes).

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações

previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Cite-se.Int.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se.Após, intime-se o Perito nomeado.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Citem-se. Sem prejuízo, intimem-se o INSS a manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de dez dias. Com o atendimento, conclusos.

0002680-59.2011.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo apontado como prevento, à fl. 18...., intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do que difere o presente feito, daquele, bem como para esclarecer a declaração de fls. 09, ante a existência de prevenção. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o indeferimento administrativo, a seu pedido para a concessão do benefício, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002683-14.2011.403.6108 - NEIDE DE MELO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afetava (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002701-35.2011.403.6108 - THEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Já apresentados quesitos pela parte autora (fls. 09) e pelo INSS. Cite-se. Após, intime-se o Perito nomeado.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o

doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes,

cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002776-74.2011.403.6108 - CATARINO DE SOUZA SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-

se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002777-59.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-56.2011.403.6108 - JULIANA ELOISE MUCIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a)

autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5280219815, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o médico dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de

residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos

precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual (fl. 12), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS nº 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40

(quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002893-65.2011.403.6108 - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0002917-93.2011.403.6108 - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10) Cite-se.

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0003001-94.2011.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial, da sentença e, eventualmente, da certidão de trânsito

em julgado do feito apontado à fl. 53 com possibilidade de prevenção (autos n.º 0006621-51.2010.403.6108).Intime-se.

0003008-86.2011.403.6108 - LUZIA LOPES VICTALINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5409062341, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Zildnete da Rocha Silva, CRESS nº 0263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003010-56.2011.403.6108 - LUCIA MAIA MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552e a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor

da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de dez dias, o indeferimento autárquico ao pedido de concessão de benefício efetuado (fls. 03 e 10), sob pena de extinção do presente, sem resolução do mérito.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se, na forma da lei.Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de quinze dias.Int.

0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSON ROBERTO SOARES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-

se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003211-48.2011.403.6108 - APARECIDA LIMA GOMES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de

incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

CARTA PRECATORIA

0010147-26.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ILZA APARECIDA BALBINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em cumprimento à decisão do E. STJ, nomeio como Perito do Juízo, o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM 42.715, com endereço na Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.O Perito deverá responder os quesitos ofertados a fls. 74/75, pelo INSS.Saliente-se que, o advogado da parte autora, deverá esclarecer, no prazo de 05 dias, se o periciado comparecerá ao exame pericial, independentemente de intimação pessoal, seu silêncio traduzindo concordância.Intimem-se.

0002071-76.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ROSELI APARECIDA GAMELEIRA DOS SANTOS(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO E SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 03 dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, que notícia que o Dr. Marco A.C. Bergamo, não consta como médico do Hospital Estadual de Bauru.A ausência de manifestação no prazo assinalado, será entendida como desistência tácita em relação à oitiva da testemunha não encontrada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte R / CRECI-SP, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora/União Federal - FNA, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação declaratória nº 2001.61.08.005276-3), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003320-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X NEUZA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Traslade-se cópia de fls. 29/31, 48, 50 e 52, para os autos principais - nº 2004.61.08.000882-9.Tendo em vista a certidão de fls. 52, expeça-se ofício requisitório - RPV, em favor do Advogado do Embargado, no valor de R\$ 260,00, cálculos atualizados até 30/04/2008 (fls. 31).Aguarde-se em Secretaria a notícia de cumprimento do ofício requisitório.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Cumpra a parte embargada, em até dez (10) dias, integralmente, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 242, pois, não foram apresentados os rendimentos referentes às competências entre 01/89 e 08/93, cabendo à própria interessada diligenciar junto ao órgão para obter tais informações, dotado que é, seu representante legal, de prerrogativas para tanto. A intervenção do Juízo somente se justifica, quando demonstrado nos autos que restaram frustradas tais tentativas, o que não ocorreu no presente caso. Com a diligência, à Contadoria do Juízo.

0003010-90.2010.403.6108 (2005.61.08.003832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 70/72), cálculos (fls. 65/66) e certidão de trânsito (fls. 75), para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005336-75.2009.403.6102 (2009.61.02.005336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Face ao certificado à fls. 36 e ao processado, proceda-se ao desapensamento. Traslade-se cópia do presente para a ação ordinária originária, feito nº 2009.61.02.000206-7. Após, archive-se, em definitivo. Desnecessária intimação das partes.

0006741-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006741-4) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Face ao certificado à fls. 49 e ao processado, proceda-se ao desapensamento. Traslade-se cópia do presente para a ação ordinária originária, feito nº 2009.61.02.000206-7. Após, archive-se, em definitivo. Desnecessária intimação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 70/71: manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, deverá atender aos requisitos do art. 829 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000715-61.2002.403.6108 (2002.61.08.000715-4) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA

Fls. 752/754: o pedido de de retificação já foi atendido. De outra parte, ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Fls. 197/198: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0009649-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009649-2) - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

Fls. 197/200: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

Expediente Nº 6165

ACAO PENAL

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6168

ACAO PENAL

0009516-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009516-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X KATIA APARECIDA DIAS PAULO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JOAO RIBEIRO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X WILLYS FERNANDES OLMENA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fls.89, 112/119 e 128/130: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, envolvendo os argumentos da defesa o próprio mérito da causa, designo a data ____/____/____, às ____hs ____min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus. Oportunamente, intemem-se as testemunhas, os réus e os advogados dativos. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6868

ACAO PENAL

0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Vistos em inspeção. MARCOS TADEU ALLEGRETTI, VALDEMAR PAULO JUSTO e NEYDE DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de estelionato. O Ministério Público Federal requer às fls. 409 seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado Marcos Tadeu Allegretti em decorrência de seu falecimento. Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 407, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS TADEU ALLEGRETTI, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C. Campinas, 14 de fevereiro de 2011.

0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A,

do Código de Processo Penal (fls. 144/163). Não procedem as alegações da defesa. O artigo 22 da Lei 7492/86, preceitua: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de o Ministério Público Federal obter informações fiscais. Em relação à alegação de quebra indevida de sigilo bancário, anoto que o questionamento do órgão ministerial foi puro e simplesmente no sentido de obter informações sobre a ocorrência ou não do crime. Como se trata de informação de mera ciência - o réu informou ao Banco Central sobre a remessa de valores ao exterior - e o Banco Central respondeu negativamente, não houve troca de informações sigilosas a invalidar a prova. Tampouco se verifica, de plano, que a evasão de divisas tenha sido crime meio para a sonegação fiscal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Expediente Nº 6869

ACAO PENAL

0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Vistos em inspeção. No momento da resposta escrita as defesas arrolaram como testemunha o Sr. Joaquim Justino Neto, fornecendo endereço na cidade de Rio das Ostras/RJ. Às fls. 313/315 a defesa dos réus Jair Eduardo e Cristiane Destro informou que a testemunha se mudou para Rondônia, sem, entretanto, apresentar seu endereço. Com o retorno da carta precatória do Juízo da Comarca de Rio das Ostras verificou-se que o endereço fornecido naquela cidade não existe, conforme certidão de fls. 328-verso. Intimada a se manifestar acerca da testemunha, a defesa dos réus Jair Eduardo e Cristiane insitiu em sua oitiva, informando que ela reside no endereço fornecido de Foz do Iguaçu/PR (fls. 396), e a defesa do réu Luis Fernando deixou de se manifestar, embora devidamente intimada, conforme certidões de fl. 397, restando preclusa a produção da prova por esta. Considerando que não há nos autos endereço da testemunha Joaquim Justino na cidade de Foz do Iguaçu/PR, intime-se a defesa dos réus Jair Eduardo e Cristiane para esclarecer, no prazo improrrogável de 48 horas, o endereço da testemunha supracitada, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus para o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 6870

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Em face do teor da certidão constante às fls. 819 verso, considero o silêncio da defesa, como desistência da oitiva da testemunha Marcos Luiz Cruz Pereira, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se a defesa do corréu Eduardo a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre as testemunhas Aloizio Sérgio Nascimento Silva e Jamile Franca Silva não localizadas, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva das referidas testemunhas. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fls. 802, expeça-se nova precatória para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha de acusação Cláudia Prado Moraes, com prazo de vinte dias. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLAUDIA PRADO MORAIS.

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL

0012741-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012741-6) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CANDIDO DA SILVA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para Valinhos/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva de Cláudio Santi Maria, como testemunha do juízo. Int. Not. Expeça-se ofício ao órgão competente, solicitando informações sobre o valor atualizado, pagamento e/ou parcelamento do débito previdenciário, referente à DEBCAD nº 37.033.406-0. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE VALINHOS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUÍZO.

Expediente Nº 6872

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005158-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-43.2004.403.6105 (2004.61.05.001831-6)) M.J. COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os autos do processo crime 2004.61.05.001831-6 encontram-se na 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em grau de recurso, oficie-se ao referido Órgão, solicitando providências, no sentido e informar a este juízo, o local onde o veículo de marca Mercedes Benz, modelo MB 180 D, ano/modelo 1995/1995, chassi VSA631372S3194106CD, branca, placa BUA 9242-Jundiaí/SP, encontra-se depositado. Encaminhem-se na oportunidade, cópias de fls. 83/85 e versos. Com a vinda da informação, intime-se a defesa de que foi deferido o seu pedido de restituição do bem supramencionado. A requerente ou seu defensor constituído (neste último caso mediante procuração específica), deverá comparecer perante este juízo, para assinar termo de autorização de entrega do bem. Sem prejuízo, oficie-se ao local onde se encontra o veículo, informando a liberação do veículo, com a imediata comunicação a este juízo. Após, com a vinda dos autos principais, apensem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6837

MONITORIA

0005246-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCCO D AGOSTINHO X ZELIA ZENILDA D AGOSTINHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ROCCO D. AGOSTINHO e ZÉLIA ZENILDA D. AGOSTINHO, qualificados na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 18.567,82 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de Crédito, de nº 25.4004.107.0900105-84 e nº 25.4004.107.900119-80, celebrados entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/28). Foram oferecidos pelos interessados os embargos monitorios (fls. 39/47). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 52/81). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 95/96), na qual as partes aventaram a possibilidade de composição. Às fls. 98, os requeridos informaram que firmaram acordo extrajudicial com a autora e requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Juntaram documentos (fls. 99/102). Intimada, a CEF requereu a extinção do feito, ante o pagamento dos valores devidos pelos requeridos (fls. 103). É o relatório. DECIDO. Conforme as petições e documentos de fls. 98/102 e 103, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 98/102 e 103) e declaro extinta a presente execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON LOPES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de GILSON LOPES, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.445,73 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4089.160.0000212-92, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/21). Citado, o réu deixou de opor embargos (fls. 31). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 38). Juntou documentos (fls. 39). É o relatório. DECIDO. De início, diante da ausência de intimação pessoal do requerido, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 36-verso. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 38 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013851-27.2008.403.6105 (2008.61.05.013851-0) - EDMAR FIGUEIRA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMAR FIGUEIRA COSTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para determinar a aplicação dos índices inflacionários expurgados quando da implantação de vários planos econômicos, especificamente com relação aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos (fls. 09/29).Pelo despacho de fls. 37, foram determinadas a citação e intimação da CEF para que apresentasse extratos analíticos da conta fundiária de titularidade da parte autora. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 43/44).Às fls. 60/74, 80/87 e 95/97, a CEF juntou documentos relativos à conta de titularidade do autor e informou que este efetuou o saque de todo o saldo nela constante em 19.05.1988.Intimado para manifestação acerca do referido pela CEF, o autor pretendeu alterar o pedido inicial (fls. 100), o que foi indeferido pela decisão de fls. 101. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca o autor a aplicação pela ré dos índices inflacionários expurgados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada para apresentar extratos relativos à conta vinculada de titularidade do autor, a Caixa Econômica Federal informou e comprovou que aquele efetuou o saque de todo o seu saldo em 19.05.1988.Em manifestação ao quanto noticiado pela CEF, o autor pretendeu alterar a pretensão posta na inicial, o que foi indeferido à f. 101, dado que a inovação não encontra amparo nas normas processuais vigentes. Em suma, tenho que já por ocasião da propositura do feito, carecia a autora de interesse processual a que sobre os valores de sua conta fundiária incidissem os expurgos inflacionários relativos aos meses indicados na inicial; impõe-se, pois, a extinção da presente ação.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000462-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000462-5) - NARA PICCHI - ESPOLIO X OSWALDO PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NARA PICCHI - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos nos períodos indicados na inicial - Plano Verão - tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas.Emenda da inicial às fls. 29/31.Pelo despacho de fls. 32, determinou-se ao requerente que apresentasse declaração de pobreza ou recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, que se deu, entretanto, junto ao Banco do Brasil (fls. 43/44).O despacho de fls. 45, reiterou a determinação de recolhimento das custas devidas e determinou colacionasse aos autos a parte autora procuração ad judícia original e contemporânea ao ajuizamento da ação, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente intimada, a requerente apenas juntou aos autos procuração (fls. 49/50), quedando-se silente quanto ao recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca a requerente a correção do saldo de sua caderneta de poupança indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Verão.Pelo despacho de fls. 45 foi determinado que a requerente recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto.Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo, nos termos do quanto dispõe o artigo 267, IV, do CPC.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão aposta pelo Sr. Executante de Mandados à fls. 26, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0018048-54.2010.403.6105 (2009.61.05.012491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012491-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012491-6)) ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ADÉLIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 19/39 e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.566,24. Relatei. Decido fundamentadamente. Inicialmente, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fls. 43. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possui o valor de R\$ 6.566,24 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), que representa o valor pretendido a título de correção monetária, conforme indicado na planilha de fls. 38/39, o que, mesmo com eventual correção a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito cautelar nº 0012491-23.2009.403.6105, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à ré que providencie o necessário para o cancelamento do atual número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas (nº 365.303.888-00) e a expedição de nova inscrição. Alega a autora que, em razão de falha no sistema de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, foi-lhe atribuído número anteriormente concedido a terceiro, o que lhe vem causando prejuízos, tais como a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a cobrança de dívidas por ela não contraídas e a impossibilidade de contratação de empréstimos. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 50/58 afirmando inexistir duplicidade de inscrições sob o número 365.303.888-00 e constar do CPF, com esta numeração, apenas a inscrição da autora. Sustenta que, não tendo havido falha no cadastramento, a irrisignação da autora não pode ser deduzida em face da União Federal, mas do terceiro que faz uso irregular de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e das instituições financeiras que autorizaram a emissão de talonários com dados incorretos. Aduz, por fim, que a utilização indevida de CPF por terceiro não se subsume nas restritas hipóteses legais de cancelamento de inscrição. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e da instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 56, juntado pela ré, apenas uma inscrição sob o número 365.303.888-00 consta do Cadastro de Pessoas Físicas, o que compromete a verossimilhança da alegação de que a utilização indevida por terceiro teria decorrido de falha no sistema de cadastramento. Ademais, observo que o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas se caracteriza como ato irreversível, em face da impossibilidade de sua revalidação. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

0004480-34.2011.403.6105 - MARMORARIA MARIM LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à ré a adoção das providências necessárias para que seja expedida à autora certidão positiva de débito com efeito de negativa, autorizando, ainda, o depósito judicial mensal das parcelas referentes ao parcelamento ordinário pretendido. Alega a autora encontrar-se vinculada ao regime tributário do Simples Nacional e haver deixado de recolher tributos referentes aos períodos de outubro a novembro de 2007 e 2008 a 2010, pretendendo parcelar o débito decorrente deste inadimplimento na forma da Lei nº 10.522/02, sustentando que a vedação ao parcelamento dos débitos apurados na forma do regime diferenciado do Simples Nacional não se coaduna com o espírito do referido diploma legal, tampouco com o tratamento favorecido previsto na Constituição Federal para as empresas de pequeno porte. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso em exame, em que a autora pretende o reconhecimento do alegado direito ao parcelamento tributário e, por conseguinte, à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a concessão do provimento antecipatório exige o reconhecimento da verossimilhança da alegação de ilegitimidade da

negativa à inclusão dos débitos das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02. Todavia, não se trata de pedido indene de dúvidas, devendo ser submetida ao crivo do contraditório, para o correto deslinde futuro da demanda. Anote-se, ademais, que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade das microempresas e empresas de pequeno porte, porém, feita a adesão, esta impõe ao contribuinte a adequação aos requisitos e exigências próprios do regime diferenciado. Registre-se, ainda, que, a fim de regulamentar o disposto na Lei nº 11.941/09, que autorizou o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluindo o saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522/02, foi expedida a Portaria Conjunta nº 06/09 - PGFN/RFB, cujo artigo 1º, 3º, dispõe: O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Portanto, neste exame perfunctório, próprio da tutela de urgência, não vislumbro ilegalidade na exclusão contida no artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/09 - PGFN/RFB. A vedação à inclusão de débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento da Lei nº 11.941/09 é, em si mesma, uma forma de tratamento diferenciado, revelando-se, portanto, em princípio, compatível com o regime especial instituído em favor das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/06. Cumpre observar que a Lei nº 123/06 não afastou por completo a possibilidade de parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo-lhes previsto, em seu artigo 79, parcelamento específico. Observe, ademais, que o ato normativo impugnado, seja pelas razões expostas, seja em decorrência de sua natureza administrativa, goza de presunção de legitimidade que não logrou a parte autora elidir por suas alegações e documentos. Quanto ao pedido de depósito judicial de parcelas vincendas do parcelamento que pretende ver concedido pelo Judiciário, não é de ser admitido, pois, não cabe a este Poder imiscuir-se nos procedimentos da Administração para substituí-la na sua atuação, reservando-se, apenas, para os casos de correção de ilegalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para resposta dentro do prazo legal. Cumpra-se.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.244.160-4/42), concedido com data de início em 12/11/2003, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres de 31/07/1973 a 17/08/1973; de 17/12/1973 a 10/04/1975 e de 29/07/1995 a 12/11/2003, bem como o pagamento das diferenças devidas desde então. Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 12/11/2003. Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos especiais acima referidos, fazendo jus à revisão de seu benefício para a aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 38-133. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2003, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002521-28.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SULZER BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 12/90) para a prova de suas alegações. A liminar foi deferida (fls. 99/100). Notificado, o Delegado da Receita Federal noticiou a expedição da certidão pretendida pela impetrante e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 106/109). Às fls. 112/119 foram juntadas as informações prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, referindo a existência de pendências a impedir a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Notícia que a empresa se encontra irregular no parcelamento especial - PAES (Lei nº 10.684/2003), especificamente quanto às parcelas de setembro de 2008 a julho de 2009 e também por razão de que os valores recolhidos a tal título se mostraram inferiores à parcela mínima legalmente estabelecida. Narra ainda que a impetrante, em 20/01/2011, protocolou pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal junto ao CAC de São Bernardo do Campo - de nº 2011005609 - o qual foi indeferido. Por fim, sustenta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo para análise do pedido formulado pela impetrante e por tudo requer a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 120/130). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 138/139). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que as autoridades impetradas lhe expeçam certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para o caso dos autos, contudo, não logrou a impetrante demonstrar tenha cumprido os requisitos previstos no artigo 206 do CTN. Isso porque consoante se extrai da prova documental produzida nos autos, existem pendências lançadas em seu nome a impedir a expedição da certidão pretendida. Compulsando os autos, verifico a existência de débitos em aberto, relativos ao parcelamento promovido pela impetrante nos moldes da Lei 10.684/2003, uma vez que os valores recolhidos foram insuficientes para o cumprimento do parcelamento, bem como as prestações relativas aos meses de setembro de 2008 a junho de 2009 encontram-se irregulares (fls. 122). De fato, do extrato conta PAES de fls. 124/126, é possível extrair informação acerca de débitos verificados no parcelamento da impetrante, relativos ao período referido. Demais disso, da análise do Resultado de Consulta Resumido juntado às fls. 128/130, não é possível concluir seguramente estejam as inscrições de nº 80208010226-04 e nº 80607028417-20, de fato, garantidas. Assim sendo, não logrando a impetrante provar o pagamento dos débitos em aberto, ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa de tributos pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Nesse sentido os excertos de julgados da nossa E. Corte: 1. (...). 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (AMS nº 304.367/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 05.10.2009, p. 601). 2. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nessa última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (REOMS nº 282.948/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 09.03.2009, p. 499). Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, revogo a decisão liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003431-55.2011.403.6105 - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO

AURELIO FARIA E SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega a impetrante que, a despeito da regular entrega das declarações simplificadas referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, a autoridade impetrada se recusa a expedir a certidão pretendida, com fundamento na ausência dos referidos documentos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou as informações de fls. 41/51, afirmando que as declarações simplificadas da impetrante referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006 foram canceladas, em razão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Aduziu, ainda, a existência de outras pendências a obstar à expedição da certidão pretendida, consistentes na ausência de declaração - DCTF/Período de Apuração Referente ao 2º semestre de 2007 e débitos em cobrança. Na manifestação complementar de fls. 59/62, a impetrante veio informar que sua exclusão do SIMPLES é objeto de ação judicial. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP não se manifestou (fls. 94). É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Em que pese haver a impetrante juntado aos autos as declarações simplificadas referentes aos anos-calendário 2005 e 2006 (fls. 23/24), cuja ausência foi utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como fundamento à recusa da expedição da certidão pretendida (fls. 31), fato é que, de acordo com as informações prestadas, referidas declarações foram canceladas em razão da exclusão da impetrante do SIMPLES, exclusão esta comprovada pelos documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 48/51). Ademais, verifico que a autoridade impetrada apresentou outras pendências tributárias a impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, pendências estas a respeito das quais não se manifestou a impetrante na exordial. Ausente um dos requisitos da tutela de urgência, o fumus boni iuris, impõe-se indeferir-lhe. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003632-47.2011.403.6105 - GISELLE KAROLINE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X JORGE LUIZ LOPES (SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X COORDENADOR DO COLEGIO POLITECNICO BENTO QUIRINO CAMPINAS SP - UNID II (SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)

1. Fls. 22/40: Diante das informações prestadas, em especial da notícia de liberação da documentação solicitada (fls. 26), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 6838

MONITORIA

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

1- Fls. 196-197: Tendo em vista que o encaminhamento da carta precatória a ser expedida dar-se-á eletronicamente, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e oportunizo-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 194. 3- Intime-se.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1- Diante da certidão de fl. 195 e tendo em vista que a parte executada sequer foi intimada a teor do disposto nos artigos 475-B e J do CPC, consoante certidão de fl. 149, indefiro o requerido às fls. 176/183 e oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, indicando novo endereço para intimação dos executados para os fins acima mencionados. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, solicite o desarquivamento, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 3- Intime-se.

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES

1. Fls. 52/53: Prejudicado o pedido de alteração do polo ativo da ação, considerando os termos da petição de fls. 56/57 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informando pelo seu Procurador que a competência para cobrança dos valores decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, considerando a certidão do Executante de mandados lavrada às fls. 44 dando notícia de que os requeridos MAGNO CESAR LOPES e ADEMAR LOPES podem ser encontrados no mesmo domicílio da requerida NOEMIA LOPES, ainda não citada, determino que a Caixa cumpra o item 9 do despacho de fls. 43 verso, inclusive para que promova a citação dos requeridos mencionados.3. Sem prejuízo, defiro a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos requeridos MAGNO CESAR LOPES e ADEMAR LOPES, certificando nos autos.4. Caso a pesquisa reste resultado diferente dos já indicados, dê-se vista à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

1. Fls. 103/104: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme peticionado em outros feitos com o mesmo objeto dos autos (v.g. 0002975-42.2010.403.6105 e 0002860-21.2010.403.6105), a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ

1. Fls. 68/69: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme peticionado em outros feitos com o mesmo objeto dos autos (v.g. 0002975-42.2010.403.6105 e 0002860-21.2010.403.6105), a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Prossiga-se o feito, aguardando-se o cumprimento do mandado encaminhado à fl. 67.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603476-98.1997.403.6105 (97.0603476-5) - ARLINO RECH(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010059-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010059-0) - TUBERFIL - IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINA FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008824-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008824-5) - RINALDO CANAES(SP241693 - RUBENS FERNANDO

CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 77/85: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 96/101: oportuno à CEF que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupança dos requerentes, relacionadas às fls. 19/22, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC, informando as datas de aniversário das referidas contas.2- Sem prejuízo, diante dos cálculos de fls. 36/44, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 261/267 e 309/311 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 338/341) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int

0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6) - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 121/123 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 131/137) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int

0018065-90.2010.403.6105 - MARIA ALICE MARQUESIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016195-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 73: Prejudicado o pedido. O processo já se encontrava arquivado desde 17/01/2011. Tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010816-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029571-61.2000.403.0399 (2000.03.99.029571-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. FF. 112/115: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 74/89, da r. sentença de f. 103, decisão em embargos de declaração de f. 112 e deste despacho para os autos principais.4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 2000.03.99.029571-9.5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desamparamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

1- Fl. 44: Mantenho a decisão de fl. 42, posto que há garantia real a suportar o inadimplemento do contrato, pelo que a constrição deverá recair por primeiro sobre os bens alienados fiduciariamente (Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, c.c. artigo 1361 e seguintes do Código Civil. Acaso insuficientes para satisfação do credor, ser-lhe-á lícito pugnar por outra forma de execução do devedor.2- Expeça-se mandado de penhora, avaliação de depósito dos referidos bens, indicados à fl. 08 dos autos, autorizado recaia a constrição sobre outros bens, acaso não localizados os bens objeto da alienação fiduciária.3- Intime-se e cumpra-se.

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

1. Fls. 64/67: Defiro a citação dos executados CANTINA DIVINO SABOR LTDA e ROBERTA CARDOSO CARRERO, nos novos endereços indicados. 2. Expeça-se Carta de Citação com aviso de recebimento por mão própria, devendo a Secretaria, quando da expedição e independentemente de despacho intimar a parte exequente retirá-la para postagem comprovando no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros da coexecutada ORALINA CARDOSO CARRERO, diante do contrato objeto da presente execução, mormente em relação à fls. 08-09, que trata das garantias, a teor do disposto no Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, c.c. artigo 1.361 e seguintes do Código Civil. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando a relação de bens indicados na cláusula 8 do contrato colacionado com a inicial, bem como requerendo o que de direito.5. Intime-se e cumpra-se.

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA DO PRADO

1- Fl. 54: Mantenho a decisão de fl. 52, posto que há garantia real a suportar o inadimplemento do contrato, pelo que a constrição deverá recair por primeiro sobre os bens alienados fiduciariamente (Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, c.c. artigo 1361 e seguintes do Código Civil. Acaso insuficientes para satisfação do credor, ser-lhe-á lícito pugnar por outra forma de execução do devedor.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quais os bens indicado à fl. 08.3- Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação de depósito dos referidos bens, autorizado recaia a constrição sobre outros bens, acaso não localizados os bens objeto da alienação fiduciária. 4- Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602460-75.1998.403.6105 (98.0602460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608799-84.1997.403.6105 (97.0608799-0)) MARIA APARECIDA COSER COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004104-48.2011.403.6105 - OLIVIO ALVES RAMOS(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.3. Sem prejuízo, manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. GERALDO AMARANTE DA COSTA, OAB/SP 229.455, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de

certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a parte autora, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, o que deverá ser comprovado nos autos.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607205-69.1996.403.6105 (96.0607205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias...DESPACHO DE FLS. 258.:1. FF. 218/219: Defiro a penhora requerida.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO ##### N.º 02-10153-11, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move em face de FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA - FEMECAP, no valor de R\$16.106.02, a ser cumprido na Av. Comendador Aladino Selmi, nº 5040, Bairro Nova Aparecida, Campinas, para PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida (atualizada até outubro de 2010) e, especialmente, dos seguintes veículos, de propriedade da executada:A) Automóvel VW Fusca, ano 1985, placas COZ 2422, RENAVAL 414288106;B) Automóvel VW Fusca, ano 1985, placas BO 3976, RENAVAL 400817985;C) Automóvel VW Fusca, ano 1983, placas AT 2293, RENAVAL 372466591;D) Automóvel VW Fusca, ano 1985, placas BO 3976, RENAVAL 400817985;F) Automóvel GM Chevrolet D20 Custom, ano 1987, placas JQ 4217, RENAVAL 395047471.INTIME o executado; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente N° 6839

MONITORIA

0003944-33.2005.403.6105 (2005.61.05.003944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DENER FLAVIO MARTINS X ANDREA CRISTINA MIORIN

1. Fls. 154/155: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Intime-se e, após, tornem ao arquivo, sobrestados.

0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TISSIANO BENICIO DA SILVA

1. Fls. 156/157: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Intime-se e, após, tornem ao arquivo, com baixa-findo.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1- Fls. 70-73:Diante do r. despacho de fl. 73, encaminhe-se novamente por meio eletrônico, a carta precatória nº 18/2011, informando ao Egr. Juízo Deprecado sobre o procedimento adotado por este Juízo no tocante ao despacho de f. 63, que servirá como carta precatória, visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.2- Cumpra-se.

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS

1- Fls. 31-37:Diante da certidão de fl. 83, cumpra-se o determinado à fl. 38, expedindo-se o mandado de intimação ao executado, nos termos ali indicados, restando indeferida, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada, requerida às fls. 31/37, posto que sequer foi intimada a teor do disposto nos artigos 475-B e J do CPC.2- Intime-se e

cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré - CEF INFORMAR se houve adesão nos termos da Lei complementar nº 110/2001 em relação aos autores AFONSO DOS SANTOS JÚNIOR, AMILCAR AMÉRICO DE GODOY e MARLENE CAUMO DOS SANTOS, com a comprovação do crédito.

0010483-25.1999.403.6105 (1999.61.05.010483-1) - LINO LAZARO CONSOLI(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013886-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013886-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora INFORMAR, o número de sua conta poupança, sob pena de extinção, diante da pesquisa colacionada às fls. 76/77.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010244-11.2005.403.6105 (2005.61.05.010244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108254-49.1999.403.0399 (1999.03.99.108254-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANICE TIEKO HASHIGUTI X DELTER MURBAK GUISE X ELIANA SUGUII X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARIA INES PRADO ZAMARION MANCINI X MARIA JOSE MARANGONI SIMOES X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARTA HELENA ROSA X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO X SONIA ANA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 1305/1317, interposto pelos embargados, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à União para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002502-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061717-58.2000.403.0399 (2000.03.99.061717-6)) DALETH ALMEIDA X MARIA ANDREA FUNCHAL X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO X MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA X MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA X MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO

SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)

1- Diante da certidão de fl. 132, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, indicando bens de propriedade dos executados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

1- Fl. 39:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

1- Diante da certidão de fl. 52, cumpra-se o determinado à fl. 41, expedindo-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 43 e 43, verso, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Após, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 322/323: Antes de apreciar o pedido de benefício da Justiça Gratuita, esclareça a parte autora a declaração de fls. 324, considerando que apenas consta a assinatura dos autores HILDA RUSSON FRANCISCO e ALDINA SOARES BARROSO, porém faz menção aos demais, que não a subscreveram.2. Fica oportunizado à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique por simples petição quem pleiteia a Justiça Gratuita.3. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.

0000274-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO FERRAREZE FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FERRAREZE FEITOSA

1. Fls. 128/129: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Intime-se e, após, tornem ao arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente à parte autora.2- Ff. 277-279:2.1 Defiro a prova oral requerida em relação aos vínculos junto à Prefeitura Municipal de Campinas e junto à empresa Vicente Gianlucca Irmão Ltda.2.2 Designo o dia 25/05/2011, às 14:00 horas, para a

realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 2.3 Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, bem como seus procuradores, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 2.4 Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 2.5 Intime-se a parte autora para que compareça à audiência para colheita de seu depoimento pessoal. 2.6 Intime-se a testemunha residente em Campinas, arrolada pelo autor à f. 278, a que compareça à audiência designada, com as advertências legais. 2.7 Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Valinhos - SP, arrolada à f. 278. 2.8 Indefiro a produção da prova pericial em relação ao período trabalhado na Viação Caprioli Ltda/Viação Lira Ltda. Este Juízo já delimitou o objeto da lide na decisão interlocutória de ff. 202-203, em face da qual não houve a interposição de recurso. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 473 do CPC, não pode o autor retomar nos autos a discussão desses períodos. 3- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5414

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 863.Int.

DESAPROPRIACAO

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinc) dias, como requerido pelo réu às fls. 164.Int.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ

Dê-se vista às partes das publicações do Edital de citação de fls. 209.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 129.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010026-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as parte, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1) - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor das informações prestadas pela Agência da Previdência Social às fls. 510/516.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 292: assiste razão ao INSS. Conforme própria manifestação dos autores de fls. 272, há que se fazer o destaque, no ofício requisitório, do valor correspondente ao PSS.Deverá, assim, a Secretaria retificar o Ofício Requisitório de fls. 266.Quanto ao ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, ante a manifestação de fls. 272/291, intime-se o Advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8) - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Diante da petição de fls. 315/316, determino a alteração do ofício requisitório n.º 20100000169, devendo constar como advogado do requerente, o dr. Orlando Faracco Neto.Após a alteração, dê-se vista aos autores e não havendo manifestação, transmita-se o ofício. (ALTERAÇÃO JÁ FOI REALIZADA)

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Indefiro o pedido de fls. 476, tendo em vista que já houve tentativa de intimação dos autores (fls. 467).Fls. 476: Anote-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito.[*os autos retornaram do setor de contadoria*]

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.36/37(verso).Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, como requerido pela autora às fls. 240.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 236, quanto à solicitação de pagamento de honorários periciais, devendo, sem seguida, os autos virem conclusos para sentença.Int.

0011953-08.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR X LUZIA SBROGGIO VENDITE(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 59.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000373-44.2011.403.6105 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 113/133 (CNIS) e de fls. 134/192 (Procedimento Administrativo).Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 193/199, no prazo legal.Int.

0001313-09.2011.403.6105 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 43/60, no prazo legal.Int.

0004182-42.2011.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por HEBER DA SILVA CARVALHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 19. Anote-se.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial,

extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005220-31.2007.403.6105 (2007.61.05.005220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 990,26 (novecentos e noventa reais e vinte e seis centavos) atualizada em janeiro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006902-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int., com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015155-90.2010.403.6105 (95.0600919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Apensem-se estes autos à ação ordinária n.º 0600919-

12.1995.403.6105. Considerando as alegações do embargante, de que o cálculo da embargada incluiu competências não comprovadas ou guias ilegíveis, bem como de que inexistente em seu sistema de processamento a comprovação dos referidos recolhimentos, determino à embargada, face ao que dispõe o artigo 333, I, do CPC, que colacione aos autos guias legíveis relativas aos meses impugnados. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria a remessa de ambos os feitos à contadoria judicial, para refazimento dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. [*os autos retornaram da contadoria judicial*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 1.055/1.260, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 522: promova a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 523: mantenho o despacho de fls. 520 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 525/526. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 520, sobrestando-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 242/254, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada.

0013925-13.2010.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Inipla Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em síntese, o desbloqueio de veículo que se encontra arrolado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.004304/2006-21. Relata que, em 30 de agosto de 2006, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIMM n.º 0810400/00234/05 - oriundo de procedimento fiscal relativo à apuração de omissões de rendimentos tributáveis relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e

COFINS, no montante de R\$ 2.431.787,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Aduz a Impetrante, em síntese, que, em 29 de setembro de 2006, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra o sobredito auto de infração, o qual se encontra pendente de apreciação. Na oportunidade o fisco teria procedido à lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e determinado o bloqueio judicial do veículo registrado sob o RENAVAM n.º 825704855, de sua propriedade. Indica que a simples existência de apontamento quanto ao arrolamento nas matrículas/registros dos bens inviabiliza sua alienação, sendo suficiente para inibir o interesse de eventuais compradores e, conseqüentemente, o gozo e fruição de seu direito de propriedade. Inquina, desse modo, de abusiva a medida específica - anotação de restrição lançada nos respectivos cadastros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (ff. 81/82) - porquanto, segundo entende, esta se constitui em afronta às disposições e finalidade do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa SRF n.º 264, de vinte de dezembro de 2002, que não vedariam a alienação e transferência do bem, ressalvada a obrigação de comunicar os fatos perante a Receita Federal. Indeferimento da liminar, às fls. 137/138. A impetrante formulou pedido de reconsideração, às fls. 143/146. Mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão liminar, às fls. 147. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 150/155, argüindo, em síntese, a legalidade da medida administrativa, dado o seu caráter vinculado e obrigatório, e pugnando, por fim, pela ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Inconformada com o indeferimento da liminar, a impetrante comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 160/179 e 184). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não vislumbrar razões que justificassem a intervenção ministerial (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à impetrante. Como é cediço, o procedimento de arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, é uma forma de preservar os direitos da Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes, sem, contudo, restringir ou gravar o direito de propriedade do sujeito passivo. Ou seja, trata-se de procedimento previsto em lei e que encontra apoio no CTN, na medida em que visa a resguardar as garantias e privilégios do crédito tributário, dada a supremacia do interesse público. Assim sendo, o fato do bem estar arrolado, não impede que o mesmo seja alienado, de sorte que não prosperam as alegações da impetrante. Além disso, como bem destacado na decisão liminar: No caso vertente, os documentos de ff. 81/82 se prestam a comprovar que houve, de fato, determinação administrativa (ou judicial) para a constrição efetuada no veículo em questão. Não faz tal peça, contudo, sequer menção ao processo administrativo que lhe deu origem. Embora alegue, não comprovou a impetrante a existência da impugnação administrativa do Auto de Infração, mencionada na exordial. Tal conjunto probatório, portanto, não se prestou a demonstrar, com a necessária margem de certeza, o liame entre os fatos alegados e o ato dito coator. Nada assegura que o ato coator tenha origem em outros débitos, ou que todos os créditos tributários eventualmente ajuizados contra si estejam com sua exigibilidade suspensa, o que exigiria certidões atualizadas dos processos administrativos, indiciando o respectivo andamento e a situação atual de todos os créditos tributários. Assim, apesar de, nos termos da Lei n.º 9.532/97, o arrolamento não causar limitação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, à possibilidade de alienação de bens, não traz a impetrante, aos autos, a prova efetiva de que o veículo placas BYQ-3333 teve bloqueio judicial em razão do arrolamento administrativo que faz referência (f. 80). Não se comprovou, enfim, que o bloqueio efetinado derivou, efetivamente, do procedimento impugnado. O fato de um registro de arrolamento, perante o DETRAN, ter sido providenciado, nada prova neste sentido. Como destacado, nenhuma demonstração houve, nos autos, de que a medida administrativa dita constritiva se originou do procedimento fiscal relativo à apuração de omissões de rendimentos tributáveis a que faz referência a impetrante. De qualquer modo, ainda que a restrição derivasse de ordem emanada do procedimento administrativo, não se sustenta a tese defendida pela impetrante, posto ser perfeitamente legal o procedimento fiscal ora combatido. Insta ressaltar que, com relação à possibilidade de se efetuar o arrolamento antes mesmo de estar o crédito definitivamente constituído, entendo perfeitamente possível. Ora, se a medida cautelar fiscal, que é mais gravosa, por acarretar a indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada antes da constituição do crédito tributário, com mais razão pode o arrolamento, por este não restringir o direito de propriedade. A sustentar a tese exposta, trago a colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade

do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ. RESP 200401331037, Primeira Turma, Relator(a) LUIZ FUX. DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00227) - grifei Assim, por qualquer ângulo que se avalie a questão, não há, prima facie, qualquer demonstração de que derivou o alegado direito do ato dito coator nestes autos, ou a comprovação de sua ilegalidade, inexistindo, por conseguinte, direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Dispositivo Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005493-96.2010.403.6107 - BENEDITA GARCIA BARREIRA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Verifico que às fls. 71 já houve solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado Tales Rodrigues Moura, OAB/SP 262.476, estando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 76/77. Considerando a manifestação de fls. 76/77, nomeio como defensor dativo a advogada Clarice Patricia Mauro, com escritório na Rua José Paulino, 1123, 5º andar, sala 51, Centro, Campinas/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004070-73.2011.403.6105 - LEOVIGILDO DUARTE NETO (SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO E SP243426 - DANIELA CECONELI) X MARIA AUGUSTA FRANCA DE CAMPOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEOVIGILDO DUARTE NETO ajuizou a presente medida cautelar, contra MARIA AUGUSTA FRANÇA DE CAMPOS DUARTE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, sua habilitação como beneficiário da pensão por morte de seu progenitor, com o conseqüente desmembramento do benefício - cadastrado sob o n.º 147.883.659-5 - percebido por seu cônjuge supérstite, Sra. Maria Augusta França de Campos Duarte. Solicita deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa que irá ajuizar ação principal, cujo valor da causa alcançará cifra superior a sessenta salários mínimos vigentes no país. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fl. 09. Anote-se. A presente medida cautelar foi ajuizada apenas para habilitar o requerente como beneficiário da pensão por morte de seu progenitor e compeli-lo o INSS a desmembrar o valor do benefício percebido pela primeira requerida. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o pleito do requerente pode perfeitamente ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Sendo assim, tenho que falta interesse de agir da requerente na propositura da presente medida. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF4 00122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal (...). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016710-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL CARLOS PEIXOTO X CAMILA MARCONDES DOS SANTOS

Diante do informado pelo sr. oficial de justiça às fls.35 e documentos de fls. 36/39, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0013276-29.2002.403.6105 (2002.61.05.013276-1) - DIRCEU MAGALHAES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se foi dado cumprimento ao Alvará Judicial de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5415

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004028-06.1992.403.6100 (92.0004028-4) - WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP083678 - WILSON GIANULO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em que pese a manifestação do autor de fls. 570/576, a citação da CEF se faz necessária, uma vez que a mesma contestou o feito (fls. 235/239) como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dia, para que a autora traga aos autos contrafé para citação da Caixa Econômica Federal como determinado pelo TRF3 às fls. 559.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTI X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 1.022, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010.

0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às parte do ofício n.º 0220.2010-UFEP-po, juntado às fls. 414/417.Após, retornem os autos ao arquivo.

0014396-27.2000.403.0399 (2000.03.99.014396-8) - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE

PITARELLO X MAURICIO WEITZEL X JESUINA BARONE CAGNONI X PEDRO ALVES TAVERA X PEDRO DIAS FILHO X PEDRO DE TOLEDO MELLO X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor da dependente de Paulo Antonio Cagnoni, habilitada às fls. 278. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. CERTIDÃO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000113, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/284: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOÃO FRANCISCO JORDÃO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 289).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante GENI APARECIDA NOVELETO JORDÃO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, altere-se os PRCs n.º 20100000219 e 20100000220.Int.

0012452-82.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em : 25/11/2010Considerando que a União manifestou seu interesse na lide, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo como assistente sismples da CEF.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010535-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010535-8) - ZILDO BORGONOV I X MARIA DE FATIMA BORGONOV I(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a informação/consulta de fls. 153, reconsidero em parte o despacho de fls.152, para que seja desconsiderando o segundo parágrafo do mesmo, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Assim, reabro o prazo para a apresentação de contrarrazões pelas partes.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Baixem os autos em diligência para juntada da petição nº 2011050004842, da ré.Tendo em vista o contido no artigo 20-A da Lei nº 10.260/01, incluído pela Lei nº 12.202/2010, defiro o pedido de inclusão do FNDE no pólo passivo, o qual deve ser intimado, na pessoa do respectivo Procurador Federal, para que se manifeste no feito, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista aos autores da petição que segue, bem como da manifestação do Fundo, no prazo legal.A seguir, será deliberado acerca da alegada perda de legitimidade da Caixa Econômica Federal para a demanda, bem como sobre eventual exclusão dela da lide.Intimem-se.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fls.309, se o caso.Após, dê-se vista às partes do teor do laudo pericial de fls. 313/317, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Cumprido o acima determinado, expeça-se solicitação da pagamento dos honorários arbitrados aos peritos às fls. 265.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP303210 -

LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 09/72). Por decisão de fls. 76/77, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 60 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 83/93, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 94/103), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O réu, às fls. 104/107, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Laudo pericial (especialidade clínica geral) juntado às fls. 112/159. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial juntada às fls. 162/164. Em decisão de fl. 165, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promovesse, no prazo de cinco dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data de sua cessação. Às fls. 172/180, a autarquia previdenciária formulou proposta de transação judicial, a qual não foi aceita pelo autor (fl. 185). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 112/159), que o autor é soropositivo para AIDS desde 2006, atestando, em razão dessa patologia, que o autor não deve submeter-se a esforços físicos vigorosos, condições hiperbáricas e ambientes com sobrecarga térmica, além do que, a função de catador de papelão e lixo reciclável ou a função antiga de operador de empilhadeira não são recomendáveis, pois podem agravar o seu estado de saúde, encontrando-se o periciando, no momento, total e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa multiprofissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 153/155) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e temporário para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença provável é o ano de 2006 e da incapacidade remonta ao ano de 2009, quando o autor iniciou tratamento da doença. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fls. 84/88), constata-se que o segurado verteu diversas contribuições ao RGPS, tendo por último recolhimento ao regime a competência de abril/2008. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, de 12/06/2006 a 22/01/2008 (fl. 91), tendo por último recolhimento ao RGPS a competência de abril de 2008 (fl. 87), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da

Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 22/01/2008 (fl. 91).D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOÃO DE OLIVEIRA DUARTE, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 22 de janeiro de 2008, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico.Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (22 de janeiro de 2008) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, referente à Carta Precatória n.º. 659.01.2011.000857-9 (nº de ordem: 221/2011), oriundo da 2ª Vara Judicial da

Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Solicito a Vossa Excelência, relativamente à Carta Precatória expedida por esse Juízo e respectivo Cartório em 25 de janeiro de 2011, extraída do processo em epígrafe, AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, requerida por MARIA SALETE ELEUTÉRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o seguinte: para o ato deprecado, foi designado o dia 24 de agosto de 2011, às 16:15 horas.

0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique a indicação o elevado número de testemunhas, oito no total. Após, tornem os autos conclusos.

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação de fls. 496: intime-se a autora a trazer aos autos cópias da petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006994-04.2004.403.6105.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 43.032,28 (quarenta e três mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).Após, dê-se vista ao embargado para manifestação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 205/216, apresentando, inclusive, saldo remanescente da dívida, e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA

Defiro o pedido de devolução de prazo para contestação, como requerido pela empresa Presta Serviços Técnicos Ltda às fls. 477.Em razão de o pedido de liminar estar pendente de apreciação, encaminhe-se, com urgência, cópia da petição inicial, por fac-símile/correio eletrônico.Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

A despeito da iminente adjudicação do imóvel, como informado pela CEF às fls. 99, considerando a manifestação do requerente às fls. 97, antes de apreciar o pedido de realização de prova contábil, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 5416

DESAPROPRIACAO

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, juntadas às fls. 78 e 101.

MONITORIA

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Analisando os argumentos deduzidos nas preliminares de fls. 147/151, constato que dizem respeito ao mérito da demanda, de sorte que com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da senora perita de fls. 207/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que a regra do Art. 33, do Código de Processo Civil será observada quanto ao pagamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011354-69.2010.403.6105 - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 152.981.618-9). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTO JÁ JUNTADO PELO INSS).

0016175-19.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União de fls. 701/1.031, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-54.2011.403.6105 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 47/51: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Fls. 52/55: inexistente prevenção, em virtude da competência, em sede de mandado de segurança, fixar-se pela sede da autoridade dita coatora. Promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Sem cumprimento tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4086

DESAPROPRIACAO

0005404-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005404-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO FERNANDES ANDRADE(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 31 de maio de 2011, às 15:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 14 de julho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus

representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON

Tendo em vista o certificado às fls. 94, intime-se a parte autora para que cumpra com urgência o já determinado às fls. 78, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida. (DESPACHO DE FLS. 78: Tendo em vista a expedição de carta precatória para a Comarca de Mococa-SP, fica(m) desde já intimado(s) o(s) expropriante(s), responsáveis por este feito, a proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Int.) Int.

0005737-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005737-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO

DESPACHO DE FLS. 74: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. 50/52 em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, bem como junto à rede INFOSEG, conforme fls. 54/73, em nome dos Réus indicados na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), concedendo, outrossim, o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à regularização do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 84: Recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento à inicial. Citem-se os expropriados nos endereços indicados às fls. 82/83 e seus versos e na forma requerida pela União. Aguarde-se eventuais manifestações dos Réus, para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 74. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista o que consta dos autos, em especial a certidão do imóvel de fls. 36 e a petição da INFRAERO de fls. 98/99, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do pólo passivo da presente Ação, devendo constar ESPÓLIO DE RENATO MARCOS V. FUNARI, ESPÓLIO DE ELZIRA FUNARI, ESPÓLIO DE OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, sua esposa HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, ESPÓLIO DE LUSO DA ROCHA VENTURA e ESPÓLIO DE BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA. Após, com o retorno e as devidas retificações, especam-se os Mandados para citação dos expropriados nos endereços informados às fls. 98/99. Após, com o cumprimento dos Mandados e eventuais manifestações, dê-se vista ao D. MPF. Int. Campinas, na data supra. Cls. efetuada aos 09/02/2011 - despacho de fls. 156: Tendo em vista as manifestações dos Réus de fls. 121/123 e 124/155, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Ainda, dê-se-lhe vista da certidão de fls. 120, para que requeira o que de direito, também no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. E, após, vista ao MPF Intime-se.*

0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Fls. 179/181: Dê-se vista aos expropriantes. No mais, aguarde-se a Audiência designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X

MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a petição de fls. 398, verifico que às fls. 386/387 este Juízo foi claro ao determinar o valor da perícia em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela, e, considerando a informação do Sr. Perito de fls. 344, de que as cautelas a serem analisadas, são num total de 13 (treze), e considerando ainda, o depósito de fls. 392, intime-se a CEF para que providencie o depósito no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente aos honorários periciais, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, volvam os autos conclusos. Int.

0005738-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005738-3) - RUY ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 162/164, pelo prazo legal.Sem prejuízo, expeça(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Para tanto e considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 08/04/2011- despacho de fls. 169: Preliminarmente, face à consulta de fls. 168, ao SEDI para regularização do nome do autor, fazendo constar RUY ARAÚJO VIEIRA. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 165. Intime-se.

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc.JOSÉ BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o Autor a averbação do tempo de serviço rural, de 31/01/1965 a 30/07/1976, bem como o reconhecimento do período laborado sob condições insalubres, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/55.À fl. 57, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, defendendo a improcedência do pedido formulado.O Autor ofereceu réplica à contestação às fls. 101/104.Às fls. 173/174 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas.Às fls. 194/195 o Juizado Especial Federal de Campinas suscitou conflito negativo de competência.O Egrégio Tribunal Regional Federal, conhecendo do conflito suscitado, declarou a competência desta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas para processar o feito.Com o retorno dos autos, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual procedeu-se ao depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas José Miguel e Eugênio Diogo de Farias (fls. 267/271).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 313/322, posteriormente ratificados pela informação de fls. 336.Em seguida vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Feitas tais considerações e, ainda, que não foram argüidas questões preliminares, passo à análise do mérito.Cinge-se o objeto da presente ação ao reconhecimento de tempo de serviço rural e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor, como já destacado, o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e especial, os quais serão analisados a seguir.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).O início de prova material, de acordo

com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural no período de 31/01/1965 a 30/07/76. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 31 de janeiro de 1955, conforme comprovado à fl. 16, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 31 de janeiro de 1967. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos, dentre outros documentos, seu Certificado de Dispensa do Serviço Militar em 1974 (profissão: lavrador); Cópia do Título de Eleitor de 1975 (profissão: lavrador); Certidão da Secretaria de Segurança Pública, na qual também consta a profissão de lavrador. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 267/270 robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, afirmou a testemunha JOSÉ MIGUEL (fls. 269) que conheceu o Autor na escola primária no distrito de Álvares Florence, região de Votuporanga/SP. Asseverou ter conhecimento que o demandante trabalhou como diarista no sítio pertencente a Nelson Piveta, como diarista, de 1965 a 1975, quando se mudou para Campinas. No mesmo sentido, afirmou a testemunha EUGENIO DIOGO DE FARIAS (fls. 270), que conheceu o Autor em 1965 na região de Álvares Florence e que por várias vezes o viu trabalhando nas plantações do sítio de Nelson Piveta. Relatou haver se mudado para Campinas em 1974, sendo que em 1976 pode rever o Autor, quando este também se mudou para esta região. De se ressaltar, por oportuno, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 31/01/1967, quando completou doze anos de idade, a 30/07/1976. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. É certo que o 5º do art. 57 da Lei nº 9.032/95 acima transcrito foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 1663-10, de 23.05.98, e posteriores reedições. Contudo, quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711/98, esta não revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº

9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(TRF1, AMS 200138000093034, v.u., 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, pág. 101) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. No presente caso, os formulários de fls. 39/40, 43 e 46, constantes dos autos, atestam que o Autor, nos períodos de 16/09/76 a 12/04/88, de 09/09/88 a 05/04/89 e de 11/07/89 a 03/06/91, laborados respectivamente junto às empresas COBRASMA S/A Indústria e Comércio., SIFCO S.A. e Donald Graber & Cia Ltda. esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de superiores a 80 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 41/42, 44 e 47), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período em destaque, de modo habitual e permanente. Por fim, no que se refere ao período laborado junto à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, de 22/01/93 até a DER em 26/01/98, verifica-se que o demandante apresentou o formulário de fl. 48, atestando que exercia a função de vigia, sujeito a variações climáticas (sol, chuva, calor e poeira). Todavia o referido período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição ao agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais. Assim, em face do exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 16/09/76 a 12/04/88, de 09/09/88 a 05/04/89 e de 11/07/89 a 03/06/91. DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até

hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DA CONCLUSÃO Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural somado ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido. Para tanto, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para cálculo do tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, que apurou contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), com 34 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço (fl. 313). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de efetiva contribuição do Autor a mais de 288 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da entrada do requerimento (DER) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sob nº 108.732.718-8, em favor do Autor, José Barbosa da Silva, com data de início em 26/01/1998 (DER), cujo valor, para a competência de 07/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 597,12 e RMA: R\$ 1.370,42 - fls. 313/322), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a

pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 268.183,76, devidas a partir da DER (26/01/1998), na forma da motivação, apuradas até julho/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero a parte final do despacho de fls. 327 a fim de determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para retificação de cálculos no que concerne à data de início do benefício, considerando-se para tanto a data da citação (12/09/2008 - fl. 143), promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 420/423. CAMPINAS, 22/03/2011.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 128/132. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6) - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da procuração juntada às fls. 121. Certifique-se. Int. Outrossim, intime-se a parte Autora para que esclareça acerca da juntada de duas procurações em nome de advogados e/ou escritórios de advocacia diversos. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) apelante(s) para recolher as custas complementares no prazo legal, sob pena de deserção do recurso interposto. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Int. CLS. EM 13/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 129: FLS. 126/128. Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, publique-se o despacho de fls. 125. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 302/310 e 311/318, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. CALCULOS DE FLS. 320/327.

0013124-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013124-6) - ADEMIR ALVES (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ADEMIR ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 101.975.657-5), em 03/12/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 20/03/1996. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, de 03/12/1995 a 15/08/2007 e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/26. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, bem como dados atualizados do CNIS e HISCRE. Regularmente citado (fls. 34/35), o INSS contestou o feito, às fls. 36/67, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no

mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/75. Às fls. 79/91, foram juntados aos autos dados atualizados do autor referentes ao CNIS e HISCRE, e, às fls. 93/112, foi juntado o procedimento administrativo do autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 137/157, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 160, e o Réu, às fls. 162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não

há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposestação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 137/157.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 09/10/2009 (fls. 35/36), deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 101.975.657-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ADEMIR ALVES, com data de início em 09/10/2009, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.218,90 e RMA: R\$3.380,16 - fls. 137/157), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 48.038,25, devidas a partir da citação (09/10/2009), descontados os valores recebidos no NB nº 101.975.657-5, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 137/157), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0015738-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, MIGUEL APARECIDO DA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 211/215, ao fundamento da existência de omissão/contradição. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a sentença prolatada julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que para o período de 01/12/2005 a 02/12/2008 não foi juntado documento comprobatório da atividade especial.Todavia, esclarece o embargante que o documento juntado às fls. 13/14 dos autos, em anexo à petição inicial, consiste em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atinente ao período de 2005 a 2008, em que consta a exposição do Autor a ruído acima do limite legal.Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de ser realizada verificação contábil subseqüentemente, pela Contadoria do Juízo, considerando-se o documento de fls. 13/14 que, por um lapso, deixou de ser analisado pelo Juízo. Com o parecer de fl. 225 e cálculo de fls. 226/231, entendo assistir razão ao Embargante, já que de fato o documento apontado (PPP de fls. 13/14) comprova a efetiva exposição do demandante ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância, no período de 01/12/2005 a 02/12/2008, cujo reconhecimento é pleiteado na ação.Constatando-se, em função dos embargos opostos, que em razão de erro na análise da documentação acostada, decorreu a improcedência do feito (sentença de fls. 211/215), é de rigor seu reconhecimento e correção, de modo que seja dado efeito infringente ao recurso. De destacar-se que a jurisprudência tem admitido que dos embargos declaratórios exsurjam efeitos modificativos do julgado que lhes dá ensejo, para tanto exigindo, contudo, que a eliminação do vício apontado faça com que da decisão se torne incompatível com a nova realidade. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir:RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO PRESENTE. CORREÇÃO DO ERRO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (...)STJ, EDRESP

599653, v.u., 3ª Turma, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, DJ 22/08/2005, pág. 261 No caso concreto, a sentença de fls. 211/215, após discorrer acerca da legislação que rege a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como sobre os parâmetros para o reconhecimento da atividade sujeita ao agente agressivo ruído, reconheceu (fl. 214), quanto ao primeiro período pleiteado pelo Autor (de 03/11/1980 a 20/02/2005), considerando que parte dele já havia sido reconhecida administrativamente (de 03/11/1980 a 02/12/1998), provada a atividade especial desenvolvida no período de 03/12/1998 a 20/02/2005. Já no que tange ao segundo período pleiteado (de 01/12/2005 a 02/12/2008), considerou inexistir documentos comprobatórios da efetiva exposição do Autor ao agente agressivo no período em questão (fl. 214 vº). Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 13/14, apontado nos presentes Embargos de Declaração, volto à análise dos autos, para retificar e complementar a fundamentação e dispositivo da sentença, conforme segue: De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14, demonstra que o demandante esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, de 01/12/2005 a 02/12/2008, restando comprovada, assim, a atividade especial sujeita a ruído acima do limite legal de 85 decibéis, estabelecido pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, vigente à época. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 225/231), que apurou contar o demandante, até a data do desligamento do emprego (02/12/2008 - CTPS: fl. 93), com 28 anos e 1 mês de tempo de atividade especial (fl. 231), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista do documento novo juntado pelo autor às fls. 13/14 quando da propositura da demanda, não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 27.11.2009 (fl. 73), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03/11/1980 a 20/02/2005 e de 01/12/2005 a 02/12/2008, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MIGUEL APARECIDO DA SILVA, com data de início em 27.11.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de março/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.051,43 e RMA: R\$ 3.401,90 - fls. 225/231), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 33.751,27, devidas a partir da citação (27.11.2009), na forma da motivação, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 225/231), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30.06.2009, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração por que tempestivo e julgo-os procedentes para o fim de alterar a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 211/215, conforme acima exposto, ficando no mais a mesma integralmente mantida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de julho próximo, às 15:30 horas. Assim sendo, intimem-se as partes para comparecimento à Audiência, com seus respectivos procuradores com poderes para transigir. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 225. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216/217.Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 06 de junho de 2011, às 14:30 horas.DESPACHO FLS 233: J. INTIME-SE,COM URGENCIA E ATENDA-SE (DESIGNACAO AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA O DIA 03/05/2011, AS 15 HORAS, NO JUIZO DEPRECANTE - MARINGA).

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 162/165, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0007752-70.2010.403.6105 - ANESIO INACIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANESIO INACIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 46/057.221.390-5, concedido em 11/05/1993, com recálculo da renda mensal inicial e alteração da espécie, de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 20/04/1991, quando o Autor já possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/51. Às fls. 56/59 e 60/66, foi juntada cópia das sentenças referentes aos processos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Jundiá-SP. Às fls. 67, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS procedeu à juntada dos dados do Autor contidos no CNIS referente aos dados básicos da concessão bem como do histórico de créditos do benefício, às fls. 72/79. Às fls. 81/95 o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 98/116 o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 121/128. Com a juntada do Histórico de Créditos do Autor (fls. 130/152), os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 154/160. Acerca dos cálculos, o INSS se manifestou às fls. 163/178, e o Autor, às fls. 181.Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 183).Intimadas as partes (fls. 182), o INSS se manifestou às fls. 185 e o Autor, às fls. 189.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição.A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 11/05/1993, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008).No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/057.221.390-5), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 11/05/1993. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 20/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, bem como da espécie de aposentadoria mais vantajosa (no caso, alteração de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de serviço), o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial.Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal.Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar

penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 154/160, atestando que o Autor, na data de 20/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente, ainda que parcialmente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (25/06/2010 - fls. 97), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25/06/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício, bem como a alterar a espécie do benefício para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao Autor ANESIO INACIO DA SILVA, NB 46/057.221.390-5, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 10/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr \$ 111.866,26 e RMA: R\$ 2.433,86 - fls. 154/160), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 2.972,59, devidas a partir da citação (25/06/2010), apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 154/160), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009238-90.2010.403.6105 - ORLANDO CLUDI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 116/163, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às

partes.Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 165/182).

0016198-62.2010.403.6105 - WALDIR ANTONIO BOARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 112/174, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 176/196).

0018256-38.2010.403.6105 - JOAO NATALINO XAVIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000567-44.2011.403.6105 - APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS(SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, Fábio Pires de Moraes, em 10.10.2007, decorrente de acidente do trabalho.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 166/175), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal absoluta da Justiça Federal. No mérito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 186/196.Às fls. 197/222 há informação acerca da anterior propositura da presente demanda perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi extinta sem resolução de mérito, por tratar-se de matéria acidentária (fls. 176/177).Vieram os autos conclusos.Decido.Consoante já decidido no âmbito do Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 176/177 e 198/222), a presente demanda versa acerca de pensão por morte em razão do óbito do segurado proveniente de acidente do trabalho (CAT juntado às fls. 50), não sendo, portanto de competência da Justiça Federal.Com efeito, acerca da competência para o julgamento de ações de natureza acidentária, assim dispõe o art. 109, I da Constituição:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifado)O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento quanto a esta matéria na Súmula nº 15, assim redigida:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ademais, também, a súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, vem reforçar e pacificar a interpretação do dispositivo constitucional antes transcrito:Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Logo, a competência para conhecer da presente demanda, em que se visa à concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual.Releva notar, outrossim, que a postulante usa de artifício visando a burlar o princípio do Juiz Natural, na medida em que ajuíza a presente demanda com o mesmo pleito, já de posse de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a incompetência absoluta desta Justiça Federal.Por tais razões, uma vez já reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 176/177), determino a remessa dos autos ao Distribuidor do Foro Distrital de Hortolândia-SP, posto ser a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I da CF, competente para o processamento e julgamento da ação.Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio advogado.À Secretaria para as providências de baixa.Intime-se.

0003819-55.2011.403.6105 - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 04-verso) e pelo INSS (fls. 57-verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 57).Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003962-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-40.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Vistos, etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o(a) Excepto(a), em 10 (dez) dias. Certifique-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-03.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

Tendo em vista que o executado se encontra supostamente representado pelos Advogados constantes no substabelecimento de fls. 51, não tendo, contudo, apresentado procuração com poderes aos respectivos procuradores, defiro, desde já, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a juntada do referido instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 34/46 e 50/51, sem prejuízo das demais medidas/penalidades cabíveis à espécie. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0015361-07.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MATEUS DE AVIS - ESPOLIO X NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que seu impetrante, ANTONIO CARLOS MATEUS DE AVIS - ESPOLIO, objetiva a liberação de numerário referente ao crédito atrasado de benefício previdenciário, ao fundamento de injustificável demora por parte da autoridade coatora. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. À fl. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 34/41. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 42. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 47/47 vº, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo falecer ao impetrante o interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Com efeito, trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. Como bem coloca a doutrina pátria, o interesse de agir é condição de ação baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado. Na lição de Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256), consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, Ob. Cit, p. 256). No caso, quanto ao pedido de pagamento de numerário referente ao suposto crédito atrasado devido, mister trazer à colação o teor das Súmulas n°s 269 e 271, do E. Supremo Tribunal Federal, segundo as quais o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não podendo produzir efeitos com relação a período pretérito à impetração, com pretende o impetrante. Ademais, conforme destacado pelo MM. prolator da decisão liminar de fl. 42: em vista das informações previamente prestadas, não há certeza acerca da própria existência do benefício pleiteado, supostamente concedido ao de cujus no período reclamado, neste feito representado por espólio. Assim sendo, resta ao impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu pretenso direito e solução da situação fática controvertida mencionada. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001673-41.2011.403.6105 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o sobrestamento de todo e qualquer ato de cobrança até a decisão final do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e, finalmente, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos do Serasa e do CADIN até decisão final do referido pedido de revisão. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 234/266, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No caso concreto, informa a autoridade coatora, possuir o Impetrante débito inscrito em dívida ativa (inscrição n° 80-1-09-001103-00), referente ao IRPF de 2003 a 2005, constituído mediante a lavratura de auto de infração e sem a incidência de quaisquer causas suspensivas de exigibilidade ou garantia idônea e suficiente. Além disso, alega também a autoridade coatora, possuir o Impetrante outros débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, como os débitos relativos ao IRPF de 2007, 2008 e 2010 para os quais não foram apresentadas quaisquer garantias ou causas de suspensão de exigibilidade. Por fim, também alegou não ter o Impetrante apresentado bens idôneos e suficientes sobre os quais possam recair penhora nos autos da Execução Fiscal 115.01.2009.002751-7, em trâmite perante a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP. Assim, considerando que a situação de fato narrada pela autoridade coatora às fls. 234/266 é diversa da alegada na inicial, posto possuir o Impetrante pendência tributária cuja exigibilidade não se encontra suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão requerida. Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0002540-34.2011.403.6105 - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS

SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a imediata suspensão do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 67/72, atrelado ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2010-00367-4, que determinou ao Impetrante a escrituração e apresentação de toda escrita contábil/fiscal nos prazos lá determinados, em razão da inconstitucionalidade do 13 do art. 27 da Lei nº 9.615/98 (incluído na Lei nº 10.672/03). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário.Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, o procedimento de fiscalização que ensejou a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na solicitação e exame de livros e documentos do Impetrante .Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. De fato, constata-se que o procedimento administrativo do Impetrante seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Providencie o(a) Impetrante a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada, bem como dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme já determinado às fls. 113.Intime-se.

0003410-79.2011.403.6105 - WILSON FABBRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 42/44), que houve encaminhamento do processo administrativo para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003638-54.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 82/85, no sentido de que a Autoridade competente para receber a ordem judicial está adstrita ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP, e não como constou na inicial, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), pelo que determino a remessa ao SEDI para retificação oportuna.Assim sendo, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a inicial providenciando as cópias necessárias para formação das contrafés.Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0003997-04.2011.403.6105 - PAOLA CRISTINA VIEIRA DA ROSA PASSOS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA (COREME) DA PUC CAMPINAS X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE DERMATOLOGIA DO HOSPITAL CELSO PIERRO

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas

às fls. 66/67 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Intime-se e aguarde-se as informações solicitadas.

0004339-15.2011.403.6105 - SCALPE MED COM PROD MED HOSP LTDA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Inobstante a ocorrência de pedido similar ao presente feito, afastado a possibilidade de prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0024126-79.2010.403.6100, que tramitou perante 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de possuir a Impetrante domicílio nesta cidade de Campinas/SP e, portanto, encontrar-se sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. Pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, não há como deferir sua manutenção no Simples nacional. Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004432-75.2011.403.6105 (94.0604737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604737-06.1994.403.6105 (94.0604737-3)) KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de Execução provisória protocolado na data de 11/04/2011 não dá notícia, na documentação acostada, acerca do recebimento ou não dos recursos Especial e Extraordinário apresentados pela UNIÃO FEDERAL, oficie-se ao Em. Relator do processo nº 2002.03.99.043989-1 (AC 842384), bem como ao Em. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando notícia do presente pedido, solicitando as informações no que toca a admissibilidade ou não dos recursos interpostos, para fins de eventual prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0007509-05.2005.403.6105 (2005.61.05.007509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0010488-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VELUMA COML/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para ratificarem o pedido de extinção do feito requerido às fls.136 e 142. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jundiá/SP, para a citação do réu, no endereço de fl.86. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, com as prerrogativas contidas no § 2º, do artigo 172 e no artigo 227 do CPC, para a citação dos réus na Rua Três, 18 - B, Jardim Santa Lydia - Guarulhos/SP, uma vez que o outro endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fl.72. Int.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA

Certidão de fl. 58: Ciência à CEF do Ofício de fl. 57.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

CERTIDAO DE FL. 65: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.64.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 6/9), celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Fls.5931/594: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais da Sra. Perita. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

CERTIDAO DE FL.60: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.58/59.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista petição de fl. 55, expeça-se Mandado para citação do réu no endereço indicado, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º e 227 do CPC.Int.

0005220-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Várzea Paulista/SP, para a citação do réu, no endereço de fl. 45.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO CERTIDAO DE FL. 44:Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.43.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES CERTIDAO DE FL. 47:Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.45/46.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Expeça-se carta precatória, para a citação da ré no endereço de fl. 47.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN

Expeça-se carta precatória, para a citação da ré no endereço de fl. 67.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fls.60/61, tendo em vista o despacho de fl.54, bem como a petição de fls.64/66.Fls.64/66, Tendo em vista o petição do FNDE para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Fls. 62/63: Manifeste-se a CEF acerca do interesse em ratificar a proposta de acordo efetuada pelo FNDE.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré, no endereço de fl.47.Int.CERTIDAO DE FL. 50:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 131/132: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais da Sra. Perita.Int.

0018187-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

CERTIDAO DE FL. 23:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel

cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000104-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA GOTHARDI SOARES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

CERTIDAO DE FL. 23: Ciência à CEF do mandado negativo juntado à fl.22.

0003157-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003160-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$13,84), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a providência supra, cite-se, na forma da lei. Int.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003175-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETI DE FATIMA CONSANI SITTA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$09,51), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a providência supra, cite-se, na forma da lei. Int.

0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003206-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DE OLIVEIRA BATISTA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$11,47), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a providência supra, cite-se, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006988-55.2008.403.6105 (2008.61.05.006988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6)) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado o pedido de fl. 109, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 101/106, transitada em julgado. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados, com o argumento de que foram bloqueadas as contas poupança, conforme extratos apresentados, do BANCO BRADESCO S.A.: 23.761-2 - R\$ 1.975,56; 1000.431-4 - R\$ 1.799,31; 6007.946-3 - R\$ 276,89; 6008.058-5 - R\$ 281,93, esta conta de titularidade de ANDRÉ GIUDICI, que usava o CPF da mãe na ocasião da abertura da conta, uma vez que era menor de idade, em conformidade com legislação vigente. Considerando que o artigo 649, inciso X, do CPC, dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança, defiro o levantamento do valor penhorado e transferido à fl. 177. Informe a executada MARIA SUELI LOSCHI GIUDICI, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, do valor depositado, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de levantamento do valor penhorado e

transferido de fl. 177.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014994-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Considerando a devolução do ofício nº 483/2010, sem cumprimento (fls. 259/265), bem como ofício nº 52/2011 (fls. 271/279), tendo em vista a falta de recolhimento do valor relativo aos emolumentos devidos (R\$202,43), para o cancelamento da averbação 06 da Matrícula 6.480, expeça-se a secretaria um novo Ofício.Promova a CEF a retirada do Ofício, devendo comprovar a entrega no CRI de Jundiaí/SP, bem como o recolhimento do valor relativos aos emolumentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 186: Defiro a suspensão do feito em secretaria até o fim do processo falimentar de nº 604.01.2006.000710-1, em trâmite na Justiça Estadual de Sumaré.Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GRATON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTA LIEKNIN GRATON

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 209, a favor da CEF.Providencie a CEF o valor atualizado do débito, considerando o valor bloqueado para fins de amortização. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequiente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017192-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARTINS DA SILVA

Fl.140: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, comprove a CEF as diligências efetuadas.Int.

0010080-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACC COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MEIRE LEODORO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR MENDONCA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JULIO CESAR MENDONÇA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.578,43 (Onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.07/26, e posteriormente os documentos de fls. 32/40.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.44.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a

secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2916

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 298/342. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS
Fls. 69/70. Dê-se vista à autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO - ESPOLIO
Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos documentos comprobatórios da ação de inventário, referente ao de cujus Thomaz Najarro, a fim de que se possa saber se a ação prossegue contra o espólio, na pessoa do inventariante ou contra eventuais herdeiros.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Considerando que não foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do expropriado, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema de Informações Eleitoral - SIEL e a expedição de ofício ao IIRGD para a tentativa de localização do domicílio do expropriado. Após, sendo negativa a pesquisa nos dois institutos acima mencionados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)
Intime-se o expropriado Pedro Nishiyama para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração de sua esposa Sra. Marlene de Fátima de Luz Pereira, devendo informar se a mesma ratifica ou não os termos da contestação ofertada às fls. 151/161.Considerando que Wander Assis de Abreu e Maria Angélica Ferraro de Abreu se manifestaram às fls. 193/194, oficie-se à Primeira Vara Cível da Comarca de Valinhos, processo nº 650.01.2011.000439-1, nº ordem/controlado 97/2011 para que devolva a carta precatória 17/2011 independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o pólo passivo da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 838/839. Defiro o apensamento requerido pelo ente público, o qual deverá ser feito somente após a devolução dos autos nº 0006252-71.2007.403.6105 pelo Sr. Perito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sr. Perito para a elaboração do laudo nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005091-55.2009.403.6105 (2009.61.05.0005091-0) - FLAVIO DE LIMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria as anotações de praxe, acerca da prioridade na tramitação do feito, consoante os termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Indefiro o

pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cite-se.Int.

0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7) - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323, 324/345 e 348/349. Dê-se vista às partes para manifestação. Fls. 316/317 e 319. Sem prejuízo, forneça a parte autora os endereços para fins de expedição de ofícios às seguintes empresas: Elenco Recursos Humanos Ltda e Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Int.

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/257. Dê-se vista às partes. Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006373-94.2010.403.6105 - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89. Cumpra-se o despacho de fl. 68. Para tanto, oficie-se à Divisão de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Morungaba/SP, situada na Rua 13 de Maio, 540, Cep: 13.260-000, requisitando-se a indicação de uma assistente social legalmente habilitada para a feitura a apresentação de relatório sócio-econômico do qual conste, dentre outras informações, em que condições sociais e financeiras vivia a Sra. Aloisia Rufino dos Santos (de julho de 2006 à 03/04/2007, data de seu óbito), bem como com quantas pessoas residia sob o mesmo teto (pais, filhos, cônjuge, irmãos, etc...); qual a renda individual de cada membro da família; se a moradia era própria e se possuíam veículo particular.Int.

0010781-31.2010.403.6105 - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 99/102. Cumpra corretamente o autor o segundo parágrafo do despacho de fl. 98, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data de encerramento da conta em questão, uma vez que à fl. 85 informa que a conta foi encerrada em setembro de 1989 e à fl. 91/97 junta extratos que indicam que o encerramento da conta ocorreu em maio de 1990. Esclareço ao autor que o extrato referente ao mês de junho/87 foi juntado à fl. 70.Int.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Anoto que o documento de fl. 19 informa que a autora era servidora da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no período de 01/04/2005 a 01/01/2009, ocupando o cargo de Assessora Executiva, onde esteve sujeita ao Regime Estatutário,Ante o exposto, determino a expedição de ofício à referida Prefeitura, para que esclareça qual o cargo ocupado pela autora, a natureza do vínculo empregatício, se regido por regime próprio ou pelo RGPS, se foi contratada mediante concurso público e, ainda, se houve a concessão de licença médica no referido período, ficando facultada a apresentação de demais informações que julgar convenientes.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83. Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018000-95.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98. Prejudicado o pedido formulado pelo autor, ante a informação de fl. 93, primeiro parágrafo, prestada pelo INSS.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000341-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte NB:21/154.163.925-9, em razão do falecimento de seu genitor.Relata o autor ter sido declarado absolutamente incapaz no processo nº 114.01.2006.051660-9 da 3ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Campinas/SP, tendo sido declarada curadora sua irmã Berenice Mattos da Silva Blazko.Alega que no referido processo de interdição consta laudo pericial elaborado para aquele feito, no qual foi concluído que o requerente é portador de um quadro de desenvolvimento mental retardado (CID 10 - F.71) e que a anomalia ou anormalidade psíquica do paciente é congênita, conforme cópia da decisão de fls. 19/20. Contudo, a autarquia previdenciária negou seu pedido de pensão por morte ao argumento de que o requerente não possui qualidade de dependente, tendo em vista que a invalidez foi fixada após sua maioridade.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/27.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 40.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/52.O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 53/57, opinando pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial, com a ressalva de que o termo inicial dos valores em atraso é o do requerimento administrativo, e não o do óbito.É o suficiente a relatar. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a assertiva do autor, os documentos anexados à inicial comprovam que o autor é absolutamente incapaz desde antes do óbito do Sr. Luiz Lopes da Silva, genitor do autor, bem assim que a dependência econômica nos casos deste jaez é presumida, nos termos do art. 16, 4º da Lei 8.213/91, conforme bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer ministerial de fls. 53/57, cujo trecho transcrevo:(...) De fato, o autor (JOSÉ LUIZ MATTOS DA SILVA) é filho do segurado falecido (LUIZ LOPES DA SILVA), conforme documentos de fl. 18 (certidão de óbito) e 25 (certificado de alistamento militar). É também inválido, conforme diversos documentos trazidos aos autos (sentença do Juízo Estadual que interdito o autor, f. 19-20; laudo médico psiquiátrico elaborado por psiquiatra forense, f. 14-16; laudo psicológico, f. 21; certidão de curatela, f. 13). Tais requisitos fazem presumir de forma absoluta a dependência econômica do autor em relação ao segurado, nos termos do 4º do artigo 16, da Lei 8.213/91.O fato de a sentença que decretou a interdição do autor, reconhecendo-o absolutamente incapaz e nomeando-lhe curador, ter sido prolatada apenas em 17.09.08 não o torna incapaz e conseqüentemente dependente apenas desde então. (...)Reconhecida pela decisão do Juízo estadual, a doença de que o autor (retardo mental permanente) é moléstia congênita, conforme atestam os laudos de fl. 16 e 21, o que evidencia que a situação de incapacidade e, em razão da presunção absoluta estabelecida pelo 4º do artigo 16, da Lei 8.213/91, de dependência, existem desde o nascimento do autor.Diante da conclusão apontada pelo Ministério Público Federal em razão dos documentos carreados autos, verifico estar presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte ao autor.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte para o autor JOSÉ LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ, portador do RG: 26.118.051-4 SSP/SP, ora representado por BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO, portadora do RG: 4.791.452 e CPF: 265.657.038-76, com DIB em 14.06.2010, data do requerimento administrativo, no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Dê-se vista à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001091-41.2011.403.6105 - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/84. Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DONIZETE CORREIA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte NB:21/150.421.152-6, em razão do falecimento de sua genitora, oriundo dos benefícios previdenciários concedidos à mesma (NB: 31/111.048.612-7 e NB: 21/133.498.180-6).Relata o autor que o benefício de pensão por morte por ele pleiteado foi indeferido erroneamente, uma vez que é portador de Polineuropatia sensitiva e motora e possível Ataxia Cerebelar (Heredoataxia), contudo o argumento para o indeferimento do benefício em questão foi de que o autor não era incapaz quando atingiu a maioridade em 12.08.1993.Alega que a perícia realizada pelo INSS em 04.10.2010 descreve que o autor sofre da referida patologia há aproximadamente dez anos.Cita que a genitora do autor acumulava dois benefícios, um de pensão por morte de seu marido (NB: 21/133.498.180-6 com DER em 09.06.2004) e uma aposentadoria por idade (NB 41/111.048.612-7 com DER em 22.02.1999).A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/80.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87/90.É o suficiente a relatar. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da dependência econômica, bem assim na comprovação da data do início da incapacidade - DII, tendo em vista que os documentos anexados aos autos atestam que o autor é portador de doença incapacitante há aproximadamente dez anos, mas não atestam a data da incapacidade para o trabalho propriamente dita.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de produção probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fl. 43/44. Defiro os pedidos formulados pelo réu.Int.

0002873-83.2011.403.6105 - ALDO IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0003019-27.2011.403.6105 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/124.305.857-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral.Argumenta que teve o benefício concedido em 19.12.2001(DIB), na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma

integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 111/119. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003293-88.2011.403.6105 - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 159/182. Mantenho a decisão de fls. 153/154 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, aguardando o decurso do prazo das contestações. Int.

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003224-56.2011.403.6105, por se tratarem de objetos distintos. Indefiro o pedido para que a ré apresente aos autos todos os documentos referente às AIHs, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, informe o seu atual e completo endereço, haja vista que há divergências entre os endereços fornecidos na inicial, na procuração de fl. 20 e no contrato social de fl. 21. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0000334-32.2011.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 101, ante a sentença de fl. 88/90. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos o original da procuração de fl. 14 e da declaração de pobreza de fl. 17. Int.

0004357-36.2011.403.6105 - CLAUDILSON MARQUES SILVA(SP242765 - DARIO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLAUDILSON MARQUES SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a anulação do lançamento tributário e a condenação da ré a restituir o valor do Imposto de Renda devido ao autor. Foi dado à causa o valor de R\$-25.827,42. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Cajamar, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003317-19.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X LUIZ HUMBERTO HEBLING X ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Devido à necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, fica a audiência anteriormente marcada para o dia 27/04/11 às 14H30, redesignada para o dia 12/05/11 às 15H30. Intimem-se as partes, bem como a testemunha Sr. Luiz Humberto Hebling, ficando o mesmo advertido de que o não comparecimento espontâneo à segunda intimação, implicará na ordem coercitiva a este juízo. Oficie-se ao Juízo Deprecante com cópia deste despacho. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016259-20.2010.403.6105 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/358. Dê-se vista às rés. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMÕES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o tópico final da sentença de fl. 122/123 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, após o cumprimento dos requisitos legais. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Considerando que os exequentes foram regularmente citados e deixaram decorrer in albis o prazo para a resposta, reconsidero o despacho de fl. 132, uma vez que ocorreu a revelia. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos exequentes, no endereço de fl. 112 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o disposto na sentença de fls. 122/123 e no despacho de fl. 130 (primeiro parágrafo). Int.

ALVARA JUDICIAL

0015687-64.2010.403.6105 - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informem os requerentes o atual endereço do Sr. Renato Sérgio Pereira. Após, intime-se o mesmo para que informe a respeito do levantamento dos depósitos em sua conta fundiária. Int.

0002047-57.2011.403.6105 - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a emenda da petição inicial para conversão do feito em ação ordinária, uma vez que não se trata de hipótese de jurisdição voluntária, ou seja, a pretensão buscada não é passível de atendimento nos procedimentos de jurisdição voluntária. Int.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013220-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013220-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP149494 - LISSANDRA RELA CONSTANTINO JIULIANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ

Trata-se de ação movida pelo Município de Itatiba contra a União Federal e contra a Agência Nacional de Petróleo por meio do qual o autor buscava fosse reconhecido seu direito de perceber royalties em decorrência da existência de estação de gás localizada em seu território. As partes foram citadas e contestaram. Após isso, o Município pugnou pela desistência da ação à fl. 385, com o que não concordou a ANP, articulando a autarquia que só aceitaria a desistência se a parte renunciasse ao direito sobre o qual se fundava a ação. O Município sustenta, de outro lado, que não pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em vista da indisponibilidade do interesse público. Por seu turno, pugnou a ANP, em sua contestação, pela integração dos municípios que recebem royalties na demanda, pretensão que foi repelida pelo juízo a quo. É o relatório bastante. Fundamentação Como é cediço, a não-aceitação da parte ré pelo pedido de desistência deve ser fundamentado e, acima de tudo, razoável. No caso sob comento, o processo não deve prosseguir já que, pelo que consta, o Município declinou da pretensão posta na petição inicial. De outro lado, o entendimento que se vem firmando no eg. STF é o de que, quando a demanda envolver distribuição de um fundo de recursos entre várias pessoas, é direito subjetivo de cada uma integrar a lide da qual possa resultar em diminuição no montante que percebe, daí a altíssima probabilidade de nulidade deste processo se não forem integrados à lide os demais municípios, cujos repasses de royalties podem ser minoradas com uma eventual decisão de procedência, valendo registrar que tais municípios não foram integrados à lide. Além disso, o próprio andamento processual já demonstrou a dificuldade de realizar uma prova pericial, haja vista a especificidade do assunto. Eis o resumo da história: a) o autor não quer prosseguir na demanda, b) no entender deste Magistrado os demais municípios devem integrar a lide, c) o Município de Itatiba não demonstrou que tem direito subjetivo. Considerando tal contexto, não vejo razoabilidade na negativa da ré de extinção do processo sem julgamento do mérito, máxime quando o direito postulado pelo Município - se existisse - seria de fato público e irrenunciável, daí porque está correto o autor da demanda quando insiste no pedido de desistência. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito homologando o requerimento de desistência formulado pelo autor, com base do art. 267, VIII, do CPC. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, rateado igualmente entre as partes-rés, sujeitando a execução ao regime previsto no art. 100 da Constituição Federal. Incabível a remessa necessária e a condenação em custas processuais.

0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Acolho o pedido de fl. 241 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003630-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003630-4) - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de requerimento formulado pelo autor da ação à fl. 388/389, reiterando a apelação interposta à fl. 323/326 e pugnando pelo recebimento do recurso. Eis a síntese do ocorrido: - à fl. 3313/318 proferi sentença. Seguiu-se a apelação do autor (fl.323/326), que foi recebida pelo despacho de fl. 337-verso.- ao prestar informações ao INSS para o cumprimento da tutela deferida na sentença, detectei erro material da na contagem de tempo de serviço, o que fez que este Juiz proferisse a decisão retificadora de fl. 340/342. Contra esta decisão o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração, recurso este que foi provido (fl. 375/377). - por sua vez, o INSS apelou da sentença proferida após a retificação do erro material, mas antes da decisão proferida nos embargos de declaração, tendo sido o recurso recebido pelo despacho de fl. 384. Pois bem. Juridicamente se tem o seguinte quadro: a decisão proferida corrigindo o erro material reabriu integralmente o prazo recursal para as partes recorrerem da sentença (agora corrigida), substitutiva da primeira no que não a confirmasse. Por seu turno, a interposição dos embargos de declaração, tempestivamente, pela parte autora interrompeu o curso do prazo recursal de ambas as partes para apelar, daí porque o recurso interposto pelo INSS foi indevidamente recebido. Ante o exposto: a) anulo o despacho de fl. 384, que recebeu o recurso de apelação do INSS; b) ordeno seja intimado o INSS da decisão proferida nos embargos de declaração (fl. 375/377), substitutiva e integrativa da sentença, a fim de marcar o termo inicial do prazo recursal da autarquia, podendo a autarquia ratificar o recurso já interposto ou interpor novo recurso; c) acolho o pedido formulado pelo patrono do autor, que ratificou por meio da petição de fl. 380, após a decisão proferida nos embargos de declaração, a apelação que havia interposto à fl. 323/326, recebendo o referido recurso. Intimem-se.

0012712-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012712-7) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 233/236), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016487-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016487-2) - JOSE LUIZ GIACHETTO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ LUIZ GIACHETTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada a nulidade da cobrança de valores relativos a dois contratos de empréstimo celebrados com a CEF e que os réus sejam condenados a lhe pagar indenização por danos imateriais. Relata que, na qualidade de aposentado da Previdência Social, percebe benefício previdenciário do INSS e que celebrou com a CEF dois contratos de empréstimo com a cláusula de consignação no próprio benefício. Alega que o INSS mudou o número do seu benefício e que solicitou à CEF o estorno de valores que tinham sido utilizados para quitar o parcelamento feito pelo mutuário, causando assim a inadimplência dos contratos. Aduz que a inadimplência não lhe pode ser imputada e que a CEF não poderia lhe cobrar valor algum, relatando ainda que, em decorrência do não pagamento das dívidas, seu nome foi incluído em cadastro de proteção ao crédito. Assevera ainda que adotou as medidas corretivas em sede extrajudicial, encaminhando carta à CEF e ao INSS a fim de solucionar o problema, mas que ambas as instituições ignoraram seus petitórios, sendo que foi a CEF quem informou ao autor em agosto de 2009 acerca do estorno solicitado pelo INSS. A inicial veio instruída com vários documentos, incluindo cópias das cartas endereçadas à CEF e ao INSS, cópia da resposta da CEF noticiando o estorno cópia de carta do SERASA comunicando a inclusão do nome do autor no referido cadastro de restrições creditícias e cartas intituladas Aviso de Cobrança emitidas pela CEF. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 55. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação à fl. 64/68, cingindo-se a dizer que o INSS alterou o número de benefício do autor e solicitou o estorno das prestações, solicitação que, segundo a CEF, deveria ser cumprida, como o foi. Nega em seguida a configuração do dano moral e sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A peça de defesa veio instruída com documentos relativos aos débitos da parte autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação à fl. 79/91, suscitando sua ilegitimidade passiva e registrando que o benefício no qual estavam sendo consignados os empréstimos foi cessado em decorrência da concessão de um benefício de valor mais elevado ao autor. No mérito fez uma análise da legislação que rege as consignações, citando as Leis nºs 10.820/2003 e 10.953/2004, o Decreto nº 3.048/99, artigos 153 e 154, o Decreto nº 5.180/2004 e a IN INSS/DCN nº 121/05. Alega que o INSS somente tem a responsabilidade de reter os valores autorizados e repassá-los à instituição financeira. Afirma que não há qualquer dever previsto em lei de o INSS

encaminhar quaisquer documentos. No mais, sustenta a inocorrência de dano moral, citando doutrina de escol. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 64-frente e verso) determinando a retirada do nome do autor do SERASA, ocasião em também foi rejeitado a preliminar suscitada pelo INSS, requisitadas informações da CEF a respeito dos contratos e dada a oportunidade às partes para produzirem meios de provas. As partes não quiseram produzir provas. As partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (fl. 106/109), tendo se dado por encerrada a instrução (fl. 111). É o relatório bastante. Fundamentação I - Da verificação da responsabilidade civil da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA ré CEF alega que não tem responsabilidade civil pelo ocorrido, sendo certo que apenas cumpriu a solicitação de estorno feita pelo INSS. A CEF é ré confessa da sua responsabilidade civil. O que se dá é que interpreta equivocadamente os fatos. Vejamos. Não se discute que as faturas dos empréstimos haviam sido liquidadas pelo autor. Afinal, o INSS reteve e repassou ao autor os valores correspondentes às parcelas sob comento, pelo que é lícito concluir que o autor nada mais devia à CEF. Todavia, à instância do INSS, a CEF resolveu estornar todos os valores das parcelas (já liquidadas) (fl.22) para atender uma solicitação do INSS. Leiamos agora qualificando corretamente os fatos do ponto de vista jurídico: a CEF acolheu uma solicitação do INSS para lhe devolver valores que já integravam o patrimônio da CEF sem que houve fundamento legal para isso. De fato. Ao receber as parcelas do INSS, pagas por ordem e com autorização do segurado-autor, tais valores entraram para o patrimônio da CEF, sendo certo que se a instituição financeira resolveu acolher a solicitação do INSS, isso é liberalidade da CEF que em nada diz respeito ao autor. Portanto, as cobranças dos contratos de mútuos n. 25.4089.110.0002777-25 (celebrado em 19/04/2006, R\$-1.020,00, Prazo: 9 meses) e 25.4089.110.0003037-42 (celebrado em 18/10/2006, R\$-1.600,00, Prazo: 12 meses) (cf. fl.18) são abusivas, já que se referem a dívidas quitadas. Entendo que o caso não submete à regência do Código de Defesa de Consumidor porque não abrange serviços prestados pelos réus ao autor. Não é de falta de serviço ou do produto que trata o processo, mas sim faltas civis, daí porque tem inteira aplicação as regras contidas no NCCB, especialmente a disposição do art. 927, que trata da obrigação de indenizar do que pratica ato ilícito. Veja-se a redação da regra: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal artigo prevê no caput a responsabilidade subjetiva e, no parágrafo único, a responsabilidade objetiva. Passemos a análise do caso, iniciando pela verificação da ocorrência desta última. A responsabilidade objetiva em casos desse jaez decorre da adoção, no direito pátrio (art. 927, caput e Parágrafo único, do NCCB), de duas teorias relacionadas ao desempenho da atividade econômica, quais sejam: - a primeira é a Teoria do Risco Profissional. RUY STOCO leciona no seu Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., 2007, RT, p. 661.: Como anotou SÉRGIO CARLOS COVELLO: A teoria do risco profissional, iniciada por JOSSERAND e SALEILLES e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de que a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - ubi emolumentum ibi ónus. E, pois, quem extrai maior lucro do instituto do cheque é o banco, devendo ser este responsabilizado, em qualquer hipótese, pelo pagamento de cheques falsos e falsificados (in: YUSSEF SAID CAHALI [coord.J, Responsabilidade dos Bancos pelo Pagamento de Cheques Falsos e Falsificados: Responsabilidade Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277-278). No mesmo sentido, invoca a autoridade de vários autores, entre os quais ODILON DE ANDRADE (Cheque - Responsabilidade dos Bancos, RF 714, 1942); VIVANTE (Tratado de Direito Comercial, v 3, n. 1.415), RAMELLA (Tratado Del Titoli AlVordine, v. 2, n. 310); WILSON MELO DA SILVA (Cheques falsos, Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1977, v. 14). Nossa posição sobre o tema está na esteira desse entendimento, com a aplicação da teoria do risco profissional, de modo que se torna despicienda a invocação de culpa do banco. Aliás, segundo nos parece, essa a diretiva assumida pelo Colendo STF com o enunciado do verbete da Súmula 28, no sentido de que: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Essa a teoria acolhida pela Lei do Cheque (Lei 7.357/85)...1 Como se verifica, sua responsabilidade... é objetiva, seja por força da teoria do risco profissional expressamente adotada na Lei do Cheque, seja também em razão da dicção do art. 932, III, c.c. o art. 933 do CC, que empenha a responsabilidade do empregador por ato de seu preposto e, ainda, do art. 659 desse Código (dever de guarda)... esse o posicionamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES... assim se expressando: ... as diretrizes que norteiam a jurisprudência podem ser resumidas desta forma: a) quando o correntista não concorreu para o evento danoso, os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques fraudados devem ser suportados pelo banco; b) provada, pelo banco, a culpa do correntista na guarda do talonário, fica isento de culpa; c) em caso de culpa concorrente (negligência do correntista, na guarda do talonário, e do banco, no pagamento de cheque com assinatura grosseiramente falsificada), os prejuízos se repartem; d) não provada a culpa do correntista, nem do banco-, sobre este é que deve recair o prejuízo2.... Igualmente importante é a jurisprudência assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria: Indenização - Dano moral - Celebração de contrato de financiamento com documento de terceiro - Responsabilidade do Banco inafastável - Teoria do risco profissional... (Ap. Civ. 3.004.978-2, 21ª Câ. Dir. Priv., Rei. Des. SOUZA LOPES, m.v., j . 7.5.2008 (ww.tj.sp.gov.br).) Indenização. Dano moral. Abertura de conta corrente com documento falso. Teoria do risco profissional. Responsabilidade objetiva do banco... (Ap. Cív. 1.229.055-2, 13ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. CAUDURO PADÍN, v.u., j . 13.2.2008 (ww.tj.sp.gov.br).) ... Realização de contrato de financiamento por falsário, utilizando documentos falsificados da autora - Ulterior inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ante o não cumprimento do referido negócio jurídico - Caracterização de dano moral - Fato de terceiro que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, e que, a bem da verdade, caracteriza o fortuito interno... (Ap. Cív. 7.137.919-0, 20ª Câ. Dir. Priv. - D. Rel. Des. RAMON MATEUS JR, v.u., j . 17.12.2007 (ww.tj.sp.gov.br).) A abertura de conta

no nome do autor permitiu o saque indevido de parte do seu benefício previdenciário, já que foi exatamente nesta conta que foram feitos os depósitos de consignação pelo INSS. Neste passo, não há como negar que, se o BRADESCO não tivesse aberto a conta, o fraudador não teria tido sucesso na fraude, já que não teria como fazer saques. - a segunda é a Teoria do Risco-proveito que, segundo CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in Comentários ao novo Código Civil, V.XIII, p. 12/13, atribui responsabilidade àquele que tira proveito da atividade danosa. A regra é simples: quem auferir os bônus, deve arcar com os ônus. No presente caso, não há decepção acerca do autor da conduta ilegal (CEF) e danosa, ao exigir do autor dívida paga, daí porque responde civilmente à luz da responsabilidade objetiva. Por sua vez, a responsabilidade subjetiva também está plenamente caracterizada, na medida em que a CEF, de forma imprudente (abuso), exige do autor dívidas que já haviam sido quitadas. II - Da verificação da responsabilidade do INSS. O primeiro problema a solucionar é a verificação da constitucionalidade das disposições da Lei 10.820/2003 que limitam a responsabilidade do INSS estabelecida no art. 37, 6º, da Constituição Federal. A Lei 10.820/2003, modificada pela Lei n. 10.953/2004, dispõe o seguinte em seu artigo 6º, 1º e incisos: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. (g.n) Por sua vez a Lei 10.953/2004, dá a seguinte redação aos incisos I e II do 2º do artigo 6º da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003: Art. 6º omissis. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (grifei) Finalmente, o art. 37, 6º, da Constituição, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado, tem a seguinte redação: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Saliente-se que o 1º do art. 6º da Lei n. 10.820/2003 autoriza o INSS a dispor em ato próprio, acerca de critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos a titulares de benefício previdenciário, e o 2º impõe duas causas restritivas da responsabilidade do INSS. Paralelamente a isso, a Constituição Federal adotou a Teoria do Risco Administrativo Moderado ou Mitigado que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, citado por RUY STOCO, in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, pg. 959: (...) não significa que a Administração deve indenizar sempre em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão-somente que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Importa anotar que a Lei 10.953/2004 restringiu a responsabilidade do Estado criando uma regra incompatível com a Constituição Federal e olvidando que o ordenamento jurídico não comporta a irresponsabilidade pela prática de ilicitudes produtoras de danos. Afinal, quem quer que pratique ou concorra para a prática de uma ilicitude, deverá responder civilmente por isso. Por esta razão, entendo que a norma veiculada no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 10.953/2004, é inconstitucional em face da regra veiculada por meio do art. 37 6º, da Constituição, na qual não há qualquer restrição da responsabilidade da administração pública pelos atos que seus agentes praticarem. Posto isso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da restrição contida no 2º, do art. 6º da Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que o autor passou a receber um novo benefício (NB n. 128.534.9897), em substituição ao anterior (NB n. 137.433.3449) a partir de 29/10/2007 (fl.93), vale dizer quando já estavam quitados os dois empréstimos celerados pelo autor em 19/04/2006 (9 meses) e 18/10/2006 (12 meses). Evidencia-se, portanto, o abuso perpetrado pelo INSS e que deu origem a toda essa celeuma. Afinal, não consta em parte alguma da defesa do INSS a indicação da lei ou do ato administrativo que lhe autorizou a solicitar o estorno da CEF de todas as parcelas que foram usadas para o pagamento dos empréstimos. 2. Da verificação das condutas do INSS e das repercussões danosas no patrimônio do autor A Constituição estabelece no art. 37, 6º, que em casos de condutas comissivas dos seus agentes, o Estado deve ser responsabilizado de forma objetiva, não se exigindo prova da culpa do agente público para que surja a responsabilidade civil, bastando somente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No caso sob julgamento, foi o INSS que inicialmente agiu com descuido ao exigir da CEF parcelas de valores que foram usadas para o pagamento dos contratos

de mútuo celebrados pelo autor-segurado, daí porque não há como deixar reconhecer a responsabilidade objetiva (sem culpa) da autarquia. Por sua vez, também observo que restou demonstrada a omissão do INSS em solucionar o problema, a despeito de ter sido oportunamente provocado pelo autor desta demanda (cf. petição de fl. 52/53), daí ter se configurado a negligência do INSS e, logicamente, sua responsabilidade subjetiva, uma vez que a autarquia descumpriu norma que editara anteriormente - Instrução Normativa nº 121/2005 -, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela agência do INSS no caso de reclamação dos segurados. Vejamos o que estabelece o art. 8º e seus incisos: Art. 8º. Na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios; III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo ou da regularização da situação reclamada; IV - o cancelamento da consignação das operações realizadas por intermédio de cartão de crédito no PRISMA deverá ser efetivado cancelando o código 76, correspondente à RMC. Somente deverá ser cancelada a consignação de código 77 se houver registro de operação ativa; V - a reativação do disposto no inciso anterior será a do código 76, que se refere à RMC; VI - caberá exclusivamente à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício à entidade concessionária; VII - quaisquer acertos de valores sobre retenções deverão ser ajustados entre beneficiário e instituição financeira; VIII - nos casos de retenções indevidas, a instituição financeira deverá informar imediatamente à Dataprev o respectivo cancelamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma citada, em seu art. 20, traz os modelos dos formulários que poderiam ter sido utilizados para materializar a reclamação do autor: Art. 20. Esta Instrução Normativa contém dois Anexos, sendo: I - o Anexo I, modelo de formulário que poderá ser utilizado pelos titulares de benefícios nos casos em que forem constatadas irregularidades ou insatisfação quanto aos procedimentos adotados pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil; II - o Anexo II, modelo de formulário que poderá ser utilizado pelas Agências da Previdência Social-APS, para cumprimento do disposto no art. 8º desta Instrução Normativa, devendo antes de sua utilização ser consultados os aplicativos HISCNS e HISATU/PLENUS e o link para Empréstimos Consignados na Página da Diretoria de Benefícios, na Intraprev, para confirmação da existência da consignação e, em caso positivo, com qual instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil foi realizada. 1º Os anexos citados no caput deste artigo não são de uso obrigatório, devendo os procedimentos descritos no art. 8º serem cumpridos, independente da forma utilizada. 2º O Anexo I está disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS. Posto isso, deve-se também reconhecer a responsabilidade subjetiva do INSS, na modalidade negligência. IV - Dos danos materiais e da sua quantificação No que concerne à CEF, deverá ela ser chamada a pagar ao autor o dobro do montante da dívida que lhe foi exigida, nos termos do art. 940 do NCCB, regra que tenho como de ordem pública e, por isso, passível de aplicação de ofício e que objetiva coibir condutas da espécie da verificada nestes autos. Veja-se: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Note-se: o NCCB estabelece como pena o pagamento em dobro para aquele que demandar por dívida já paga. Na hipótese expressamente prevista no CCB tem-se como premissa que a dívida efetivamente existia e que fora extinta pelo pagamento, daí a responsabilidade do credor de má-fé que postula receber novamente. Pois bem. No caso presente, tem-se como correta a aplicação da referida norma também ao caso sub examen. Afinal, a situação que se tem nos autos é exatamente exata: a dívida estava paga. V - Dos danos imateriais (morais) e da sua quantificação Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Igualmente é dispensável a prova do dano - que inegavelmente ocorreu - no caso de desconto indevido em benefício previdenciário de aposentado, com total violação das normas protetivas da referida verba alimentar, devendo responder por estes danos todos os réus envolvidos: BANCO BRADESCO S/A, INSS e BANCO SCHAHIN. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em

relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Adito mais um: a natureza do bem jurídico tutelado. No caso dos autos tem-se: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pelo autor, pessoa idade avançada (nascido em 15/12/1950 - fl. 92), ou seja, tinha 67 anos; b) a posição sócio-cultural do autor, pessoa humilde, que tentou debalde resolver tudo extrajudicialmente, não pode deixar de ser considerada para majorar o valor da indenização; c) capacidade financeira dos agentes causadores da lesão, que poderiam ter adotado medidas de cautela a fim de evitar toda esta celeuma; d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, falta que somente poderá ser imputada à CEF e ao INSS, cujas condutas conduziram ao estado de coisas constatado nestes autos; e) a natureza do bem jurídico tutelado, que é o benefício previdenciário do autor, direito constitucional albergado no art. 6º, caput e inc. XXIV, da Constituição Federal, direito impassível de penhora, arresto, seqüestro, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, que, inaceitavelmente, foi vulnerado por condutas ilegais de particulares, ávidos pela celebração de um negócio lucrativo. Acerca deste aspecto, é importante assinalar que, considerando a importância do direito fundamental em debate, a reprimenda judicial deve ser adequada a ressarcir o dano e desestimular, de forma eficaz, investidas futuras contra os benefícios titularizados por outros segurados do INSS, sendo certo que a gravidade dessa reprimenda se fundamenta na eficácia dos direitos fundamentais não apenas em relação ao Estado, mas também em relação aos particulares, que obriga que também estes não respeitem os mandamentos constitucionais. Antes de finalizar esta sentença é importante destacar um ponto: tem-se veiculado no âmbito judicial a tese de que a fixação de indenizações por danos morais em valores elevados é um estímulo à indústria dessas indenizações e que isso representaria enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa dos autores. Por isso muitos sustentam que tais indenizações não devem ser fixadas em valores elevados. Contra o primeiro argumento, entendo que não há que se falar em indústrias de indenizações quando se tem a análise de um caso concreto por vez, em relação ao qual se proferirá uma sentença devidamente fundamentada. No que tange ao segundo argumento, é preciso rememorar que a indenização fixada é uma reparação econômica devida ao autor pela impossibilidade de retorno ao statu quo ante, já que a sua esfera imaterial de direitos foi vergastada. Tal indenização de modo algum merece ser chamada de enriquecimento sem causa, primeiro, porque não é acréscimo de patrimônio (mas sim indenização) e, segundo, porque, mesmo que se aceitasse que há acréscimo de patrimônio material, dever-se-á igualmente considerar que tal acréscimo se dá com fundamento no reconhecimento de um direito subjetivo: direito à reparação pela violação de um direito fundamental do autor, direito que deveria ter sido respeitado por todos, inclusive INSS e instituições bancárias privadas. A importância das normas constitucionais está diretamente ligada ao grau de proteção que os operadores do direito lhe proporcionam e à gravidade e eficácia da sanção que é imposta aos que vulneram as garantias e direitos albergados sob o título direitos fundamentais. Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito já que a indenização fixada está assentada numa sentença judicial que objetiva, dentre outras coisas, desestimular a prática de empréstimos com as faltas verificadas neste caso. A fixação da indenização em valores elevados serve, antes de qualquer coisa, para cumprir a função pedagógica de desestimular os réus a incorrer no desrespeito à esfera de direitos imateriais do próximo e adotar maiores cautelas de segurança com relação aos benefícios dos segurados do INSS. Importa ainda mencionar os valores de danos morais atualmente praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar a indenização em patamar justo. A referida Corte assim decidiu: - pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); - pela abertura de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); - pela imputação de furto a uma funcionária pública, estabeleceu a indenização de R\$-12.000,00 (REsp. n. 687.709/MG); Feita esta digressão, passo à fixação dos valores das indenizações pelos danos morais, atentando para os critérios acima, para as condutas de cada réu e para a situação do autor. No que diz respeito ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, anoto que os danos morais ocasionados pelas condutas comissivas e omissivas da autarquia merecem igualmente reprimenda adequada, máxime porque é o INSS o encarregado de zelar

pela segurança do cumprimento dos pagamentos relativos aos benefícios previdenciários. Três são as condutas reprováveis do INSS: a) uma comissiva : exigência do estorno, e b) uma omissiva: negativa de resposta à carta encaminhada pelo autor e c) outra omissiva: nenhuma providência para regularizar a situação do autor junto à CEF, providência que, in casu, cabia à autarquia. Assim, em razão de tais faltas, é de se imputar à autarquia a responsabilidade por danos morais em favor do autor nos seguintes valores: pelo ato comissivo: R\$-5.000,00; pela primeira omissão: R\$-5.000,00 e pela segunda omissão: R\$-10.000,00, totalizando o montante de R\$ 20.000,00, acrescido de juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, que o INSS poderá e deverá buscar ressarcimento no patrimônio das instituições bancárias réus neste processo. No que toca à CEF, pelas razões já expostas, fixo a indenização por danos morais do seguinte modo, considerando todo o contexto e a sucessão de condutas ilegais que culminaram na ilegalidade praticada pelo réu a contra a esfera imaterial de direitos do autor: a) pela inclusão do autor no SERASA por dívida já paga: R\$- 10.000,00; b) pela exigência administrativa de dívida já paga : R\$- 27.000,00 (correspondente a mais ou menos três vezes o crédito exigido pela CEF (fl.22)); c) R\$-10.000,00 por não ter dado ouvido às reclamações do autor de que a dívida estava paga e que a própria CEF já havia lhe dado quitação (fl. 18): R\$-10.000,00, totalizando o montante de R\$-47.000,00, sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir de agosto de 2009. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do CPC c/c o art. 37, 6º, da Constituição e com o art. 927, caput, e parágrafo único do NCCB, acolhendo o pedido do autor para declarar inexistentes as relações jurídicas obrigacionais constituídas pela celebração de dois contratos de mútuos de n. 25.4089.110.0002777-25 e 25.4089.110.0003037-42 (cf. fl.18), entre a CEF e o autor, e para condenar os réus abaixo indicados a pagar ao autor os seguintes montantes: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: a título de pena civil (art.840, NCCB) no importe do dobro do valor da dívida cobrada pela CEF, indicado à fl.22 dos autos, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$-47.000,00 (Quarenta e sete mil reais), acrescidos a multa e a indenização de juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da abertura da conta corrente, pela indevida e descuidada abertura da conta corrente em nome do autor; - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: indenização por danos morais: R\$-20.000,00, , acrescido de juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, valor este executável após o trânsito em julgado da decisão judicial, ex vi do art. 100 da Constituição Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor para determinar à CEF que mantenha o nome do autor desta ação fora dos cadastros de proteção pelas dívidas aqui declaradas inexistentes. Condeno os réus em honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre as condenações acima fixadas, devendo cada réu responder pela condenação em honorários proporcionalmente à respectiva condenação de principal, devidamente atualizadas e com a inclusão dos juros. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, haja vista o valor de alçada. Incabível a restituição das custas pelo fato de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se e encaminhe-se cópia desta sentença ao autor por meio de carta com aviso de recebimento.

0009364-43.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/064.947.098-2 - DER 27.12.1993). Assevera que o benefício foi implantado em 08.11.1994, tendo sido pagas as prestações devidas desde a DER. Alega que se tivesse sido modificada a data de início do benefício para a data da implantação, sem adicionar qualquer salário no período básico de cálculo, sua renda mensal seria superior, em razão do fenômeno inflacionário. Pleiteia a alteração da data de início do benefício para 08.11.1994, bem como a atualização dos salários-de-contribuição com a inclusão do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/19. O réu apresentou sua contestação à fl. 25/42, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 46/49. À fl. 57/312 foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência O autor requereu seu pedido de aposentadoria em 27.12.1993, tendo sido concedida em 08.11.1994. Anoto que foi solicitada revisão no referido processo administrativo de concessão de benefício em 05.06.1996, em razão de o autor não concordar com o valor da renda mensal (fl. 89), sendo tal pedido indeferido em 02.09.1997 (fl. 92). Posteriormente, em 25.04.2001, houve novo pedido de revisão, para inclusão de um ano ao tempo de serviço e conversão de período especial (fl. 96), sendo o pedido indeferido na mesma data, em razão de decadência (fl. 97). Interposto recurso de tal decisão, foi dado provimento. Anoto que, embora tenha havido os pedidos de revisão administrativa, não houve pedido para alteração da data de início de benefício. Passo, portanto, à análise da decadência. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de

que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do

reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21.09.1992 (fl. 32), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 15.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013268-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON JOSE DOS SANTOS X TATIANE RODRIGUES DA SILVA

Acolho o pedido de fls. 46/49 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório.Providencie a Secretaria a solicitação para devolução da Carta Precatória nº 421/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da ré (fls. 154/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015882-49.2010.403.6105 - LENI FARIA NUNES FANTINATTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENI FARIA NUNES FANTINATTO, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 10.04.1996, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 04 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após

a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, uma vez que não há vedação legal. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/101.597.557-4 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/169. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 175/205, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 220). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL**

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque

trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a

sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do

período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0016358-87.2010.403.6105 - ARMANDO CECATO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AÍTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMANDO CECATO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 14.09.1994, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 33 anos e 03 meses e 10 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/025.157.188-2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/40. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 51/63, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 87). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um

desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde

pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a

benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0000656-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o a reabertura da rádio Shalon e a imediata devolução dos equipamentos à mesma, ante a outorga de autorização concedida até 2015. Requer ainda o pagamento por indenização por danos materiais.Pelo despacho de fl. 42 foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimada, a autora requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 46.Diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos com o desamparamento dos feitos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de JOSÉ ELIAS BRAIDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 98.Os embargos foram impugnados à fl. 101/102.À fl. 103 foi determinada a apresentação de planilhas dos valores que já foram pagos, em decorrência de ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o que foi cumprido à fl. 105/108.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 116/118, com o qual concordou o embargado à fl. 125/126, ressalvando que não houve incidência de juros de mora quanto aos valores recebidos perante o Juizado Especial Federal, enquanto que o INSS concordou à fl. 128.É o suficiente a relatar. D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.Efetuados os cálculos pela Contadoria, remanesce a divergência do embargado apenas quanto à incidência dos juros de mora relativos aos valores recebidos na ação judicial, proposta perante o Juizado Especial Federal. Neste sentido, anoto que eventuais diferenças, quaisquer que seja a origem, devem ser pleiteadas no juízo competente, qual seja, no Juizado Especial Federal de São Paulo.No mais, anoto que a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de acordo com o julgado, exceção feita aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. sentença de fl. 71/78 dos autos principais julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. A decisão monocrática de fl. 105/112, ao apreciar o recurso de apelação do autor, deu parcial provimento, decidindo acerca dos honorários: considerando que o demandante decaiu de maior parte do pedido inicial, mantenho-os como fixado pela sentença (fl. 111 verso). Assim, os honorários advocatícios foram fixados em favor do INSS e não em favor do embargado.Em razão de se tratar de mero cálculo aritmético, corrijo de ofício os cálculos da contadoria, para fixar o valor devido ao embargado como sendo R\$ 25.129,35 - R\$ 56,65 que resulta em R\$ 25.072,70 em 01/2011.Considerando que o valor apresentado pelo embargante se aproxima muito do valor apresentado pelo embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 25.072,70 (Vinte e cinco mil, setenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até janeiro de 2011, cuja conta foi apresentada pela contadoria à fl. 116/122, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 118/127 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fl. 116/122), a serem deduzidos do crédito exequendo, efetuada a ressalva constante da fundamentação quanto aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 116/122 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

0011210-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-57.2010.403.6105) GILMAR GONCALVES (SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Gilmar Gonçalves contra a Caixa Econômica Federal. Pelo despacho de fl. 30 foi determinado ao embargante a emenda à inicial para juntar cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente petição inicial da execução e título executivo. Intimada, a autora juntou as cópias de fls 31/37 mas faltou cópia do título executivo, razão pela qual foi determinada novamente sua intimação para o cumprimento integral do despacho de fl. 30. Embora devidamente intimada, ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 39. Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0006466-57.2010.403.6105 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016929-58.2010.403.6105 - HIDROCAMP COML/ HÍDRAULICA E ELETRICA LTDA ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da impetrada (fls. 158/160), nos seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000595-12.2011.403.6105 - BALCAN DO BRASIL ESTAMPARIA LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Observo que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil. Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para que recolha as referidas custas na Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008733-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008733-6) - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 188, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido levantado pela parte interessada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006905-20.2000.403.6105 (2000.61.05.006905-7) - WALTER SOARES DE FREITAS X TERCIO CEMBRANELI X DORIVAL CROTT X LUIZ ROBERTO SCARANELLO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WALTER SOARES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X TERCIO CEMBRANELI X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X DORIVAL CROTT X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ROBERTO SCARANELLO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, os executados depositaram o valor da sucumbência com o código de receita indicado pela União Federal (fls. 474/479), com o qual concordou a exequente com o valor depositado (fl. 482). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Tendo em vista petição de fls. 537/543, aguarde-se manifestação do peticionário no arquivo.Int.

0012046-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012046-9) - ACTARIS LTDA X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACTARIS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, a executada depositou o valor da sucumbência com o código de receita indicado pela União Federal (fls. 245), com o qual concordou a exequente com o valor depositado (fl. 348).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007218-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007218-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do descumprimento da embargante à determinação judicial de fl. 14 verso, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado às fls. 15, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0017203-56.2009.403.6105 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento dos autos, arquivando-os em seguida.P.R.I.

Expediente N° 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-71.2000.403.6105 (2000.61.05.007891-5) - CELSO PEREIRA X MARIA EUNICE GOMES PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência as partes do desquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007383-18.2006.403.6105 (2006.61.05.007383-0) - PAULA & BUENO LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014884-81.2010.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Providencie o embargado os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006444-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-71.2000.403.6105 (2000.61.05.007891-5)) CELSO PEREIRA X MARIA EUNICE GOMES PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013408-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013408-0) - AILTON DE ALMEIDA VELOSO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON DE ALMEIDA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, par. 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor com o destaque pretendido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)
Oficie-se a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 1357/1359, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ. Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Esclareça o advogado do C.R.O./SP em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 483, 507 e 508. Int.

Expediente N° 2930

MANDADO DE SEGURANCA

0005221-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005221-0) - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista certidão retro, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, reiterando os termos do ofício de fl. 278. Int.

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista petição da impetrada juntada às fls. 204/205, observo que a mesma veio acompanhada do Diploma da impetrante. Determino à secretaria o depósito do mesmo no cofre do Juízo. Dê-se vista das informações da impetrada à impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, determino que a impetrante compareça a este Juízo para retirada do Diploma, mediante recibo nos autos, ficando ciente de que, caso não apresente certificado de conclusão do ensino médio no prazo estabelecido na liminar de fls. 175/176, o Diploma será cancelado por sentença. Determino, ainda, que a secretaria anexe cópia do mesmo nos autos. Int.

0001326-08.2011.403.6105 - P. ZAMBELLI ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n° 0007343-42.2011.403.0000 juntado às fls. 112/113. Int.

0003673-14.2011.403.6105 - SOTREQ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência à impetrante do Ofício n° 10.252, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, juntado às fls. 542/543. Int.

Expediente N° 2936

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004450-96.2011.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de exceção de suspeição ofertada pela empresa ÚNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA, nos autos da ação mencionada na epígrafe, contra o MM. Juiz Federal Substituto - 6ª Vara Federal de Campinas, com base no art. 135, inc. I, do CPC. Na parte que importa a esta exceção de suspeição, aduz a Excipiente que é representada pelo Escritório de Advocacia Damha Filho - Advogados Associados - e que um dos advogados que a representa na ação mencionada na epígrafe foi citado para responder a uma ação penal movida pelo Ministério Público Federal, fundada em alegações de difamação, injúria e calúnia do ora Excepto. Argumenta que, com o recebimento da ação penal, não há mais a menor condição profissional para que se continue com os autos perante este E. Juízo. A Excipiente invoca em seguida a regra do art. 135, inc. I, do CPC, e afirma que o Excepto fatalmente não será imparcial na condução do processo mencionado na epígrafe, haja vista que o ora peticionário, mesmo sem o ânimo de ofender V. Exa. em nenhuma de suas manifestações nos autos, coisa que aqui se reafirma, a partir da citação da Ação Penal, bem como, dos dizeres da Sra. Oficiala, considera V. Exa. seu INIMIGO, coisa que, repita-se, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos de profissão, nunca lhe tinha ocorrido. Invoca entendimento doutrinário sobre a exceção envolvendo inimizade capital entre Juiz e o Advogado da parte. Em seguida, afirma que o Excepto declarou ter um problema de ordem pessoal com o signatário, o que já deveria ensejar o seu reconhecimento acerca da suspeição por foro íntimo e, como isto não foi feito espontaneamente, pugna para que o Excepto agora a reconheça como prova de bom senso e, em seguida, encaminhe o processo ao substituto legal. A inicial da peça foi despachada no dia 11/04/2011 e, nesta data, 15/04/2011, manifestou-me, instruindo a manifestação com cópia do relatório de andamento do Processo n. 0002654-41.2009.403.6105, cópia da Ação de mandado de segurança n. 0016978-81.2010.4.03.000/SP e cópia de partes da Ação Ordinária n. 2008.61.05.009605-9. Esta é a síntese da exceção de suspeição sob comento. Fundamentação e decisão Inicialmente, registra-se que a ação mencionada na epígrafe foi julgada, tendo sido publicada a sentença no início de junho de 2010. Atualmente (15/04/2011), os autos se encontram no eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde aguardam julgamento da apelação interposta pela parte sucumbente, situação que torna este incidente (procolizado em 08/04/2011) intempestivo, uma vez que dirigido a afastar do processo Magistrado que não mais exerce jurisdição no feito. Em segundo lugar, o art. 135, inc. I, do CPC, menciona a inimizade entre Juiz da causa e a Parte (autora ou ré), sendo certo que tal regra - e este é o entendimento jurídico dominante - não contempla inimizade entre Juiz da causa e Advogado de qualquer das partes. Em terceiro, observa-se que a Excipiente quer que o Excepto se dê por suspeito em causa já julgada por motivo de foro íntimo. Ora, além do óbice de a causa já ter sido julgada, ainda há o relativo à formação da convicção por parte do Juiz quanto ao seu estado de espírito para funcionar no processo, sendo certo que o Excepto não reconheceu e não reconhece a existência de qualquer motivo para ter se afastado da causa à época em que a julgou. Em quarto lugar, cumpre esclarecer à Excipiente que, nos termos da petição desta Exceção de Suspeição, é seu Advogado que se considera inimigo do Excepto, não sendo lícito à Excipiente articular que a recíproca também ocorre, qual seja, que o Juiz se considera inimigo do Advogado. Se o faz, fá-lo por inferência própria. Considerando que a manifestação sob comento é dirigida ao eg. TRF da 3ª Região, o Excepto pede licença para se deter nos fatos, especificamente nas expressões utilizadas na petição do mandado de segurança impetrado. Partilha-se aqui a reflexão sobre se tais expressões teriam a aptidão para vulnerar a honra do Magistrado Federal signatário desta decisão. A resposta, no entender deste Julgador, é positiva, sendo certo que as razões já foram explicitadas na representação e na denúncia ofertada pelo MPF. De fato. Se as palavras escritas na inicial do mandado de segurança não constituírem infrações à honra de um Magistrado, então os advogados poderão repetir todas as expressões usadas pelo il. Causídico no mandamus contra o prolator da decisão taxada de ato abusivo. O Il. Advogado eufemiza as duras expressões utilizadas na petição inicial do mandado de segurança, chamando-as simplesmente de excessos. Aliás, faz questão de não mencioná-las nesta exceção de suspeição, tudo com o objetivo de minorar aos olhos dos Julgadores o impacto das investidas contra a honra do Magistrado. Em seguida, diz que tais excessos foram motivados pela prolação de uma decisão tecnicamente equivocada, de onde se extrai que o il. Causídico se considerou titular do direito subjetivo de violar a honra do Juiz após este ter proferido decisão que, acorde o exclusivo juízo do il. Advogado, era tecnicamente incorreta. Data máxima vênia, tal entendimento não encontra eco no Ordenamento Jurídico. Uma última palavra: as decisões proferidas na ação ordinária indicada na epígrafe se embasaram no livre convencimento do Julgador, juízo a que se chegou após o estudo e a análise da legislação aplicada. Se tais decisões não corresponderam às expectativas que a parte e seu patrono partilham, assiste-lhes a faculdade de interpor os recursos cabíveis à instância ad quem. Ante o exposto, se essa eg. Corte Regional chegar a admitir a exceção de suspeição apresentada, então abrir-se-á espaço para que aprecie o mérito, constituído da negativa do Excepto de não se considerar suspeito para o julgamento da ação porque entende que não estava e não estão presentes quaisquer causas de suspeição. Determina-se, com fundamento no art. 313 do CPC, o encaminhamento deste incidente ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Observo que, efetuado o pagamento da anuidade ao CRQ (fl. 14) e o depósito judicial de fl. 44, restou comprovado o cumprimento pela autora, da determinação de fls. 289/290. Fls. 293 e 294: Defiro a prova pericial requerida pelos réus. Nomeio como perito judicial o Sr. Renato César Corrêa, a fim de realizar a verificação das atividades básicas da autora .Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de junho de 2011, às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Companhia Ultragaz S/A, para que esclareça qual a real atividade desenvolvida pelo autor no período em que lá trabalhou, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido às fls. 110/116.Int.

0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 218: Designo audiência de instrução e debates, para o dia 08 de junho de 2011, às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1969

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SHOGO MITSUIKI E HISSARO YUKIHIRO MITSUIKI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 22 e 23, quadra B, com área de 250m2 cada um, do Jardim Interland Paulista, havidos pelas transcrições n. 57.407 e n. 57.408, respectivamente, do Lº3-AJ, fl. 22, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Instrumento de transação administrativa (fls. 42/43) e declaração de ratificação dos termos do acordo (fl. 84).Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito e regularização da representação processual da parte ré (fls. 86/152).Os réus regularizaram a representação processual (fls. 167/168) e apresentaram contestação (fls. 170/212). Alegam ilegalidade dos decretos desapropriatórios, suspensão das ações expropriatórias e discordam do valor depositado.Em face da divergência entre o termo de acordo e a contestação, foi determinada a oitiva da parte expropriada (fls. 227/228).Depoimento dos réus (fls. 272 e 288). Em suma, reconhecem a assinatura do instrumento de transação, mas não se lembram do conteúdo e não se recordam se alguém leu o documento para eles.Às 294/295, a União argumenta que é incabível a discussão da validade da transação realizada entre as partes; que se o patrono dos expropriados pretende discutir e desconstituir a validade do acordo formalizado entre as parte, não o deve

fazer em desapropriação, mas em ação autônoma.É o relatório. Decido.Fls. 294/295: Na verdade verifico que o patrono dos expropriados não pretende discutir ou desconstituir validade do acordo formalizado entre as partes, o fato é que o instrumento de transação constante dos autos às fls. 42/43 foi assinado pelos expropriados, administrativamente, sendo trazido aos autos para homologação da transação em Juízo incompetente para referida apreciação. Verificado o interesse a própria União (fls. 55/56) requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Como a transação administrativa não foi subscrita por advogado, se fez necessário a regularização da representação processual. Por outro lado, ainda, observo que o termo de acordo não foi subscrito por testemunhas, fato este que lhe tira a validade formal pretendida pela União.Todavia, ante a contestação e os depoimentos de fls. 272 e 288, a transação administrativa restou superada. Por outro lado, observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 74), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); os laudos de avaliação (fls. 24/28, 31, 32/36,39) e as plantas dos imóveis expropriados (fls. 30, 38) e as certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 44/45 e 82/83).Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos lotes 22 e 23, quadra B, com área de 250m2 cada um, do Jardim Interland Paulista, havidos pelas transcrições n. 57.407 e n. 57.408, respectivamente, do Lº3-AJ, fl. 22, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).Designo avaliação nos imóveis em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Paulo José Perioli, CREASP nº 50.60.75.64.43 Concedo o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, começa a correr o prazo em comum para os expropriados. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários e, em seguida, venham os autos conclusos para análise dos quesitos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face José Alberto Mussato com o objetivo de receber o importe de R\$ 35.348,76 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção.Procuração e documentos juntados às fls. 06/25. Custas recolhidas à fl. 26.Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 62/67) alegando, excesso de cobrança, ilegalidade na cobrança das taxas TAC e TOM, capitalização de juros.Impugnação aos embargos às fls. 74/96.Restado infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 102.Indeferida prova pericial, fl. 110. Contra esta decisão não houve interposição de recurso.É o relatório. Decido.O contrato foi assinado em 29/06/2006 com a autora para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos com limite no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais.).O valor contratado foi colocado à disposição e utilizado pelo réu, restando essa questão incontroversa.A taxa de juros contratada foi de 1,69% ao mês, cláusula e o saldo devedor corrigido pela TR, cláusula nona e o prazo para pagamento foi de 36 meses (cláusula 6ª), contados após 2 meses da assinatura do contrato.Na fase de amortização, nos termos da cláusula décima primeira, a prestação seria calculada pela tabela Price. Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a ilegalidade na cobrança das taxas TAC e TOM e capitalização de juros.Em relação à cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e da taxa operacional mensal (TOM), tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada.Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração.Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.Veja a ementa do referido Acórdão:Acórdão:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela autora, em detrimento do réu, quando da estipulação da referida taxa. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros, taxa de risco e da taxa de administração, taxa operacional e seguro de crédito. O contrato juntado aos autos, por sua vez, também não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto no contrato, (taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, primeiro por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que a taxa de abertura de crédito é componente que compõem a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessas taxas prevista no contrato, por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, por ser operação denominada casada, quanto à cobrança de juros, dispõe o art. 39, I, do Estatuto de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Dessa forma, acolho o pedido para que, do encargo Inicial deverá ser excluído a taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal. Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato, para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price, cláusula décima primeira do contrato. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i / 100 \text{ Fórmula : } \text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÕES SALDO

01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 -

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Por derradeiro, anoto que os encargos por atraso (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código. Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à

mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido. (REsp 220856/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 54) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 27/11/2009 (fl. 24), com cobrança da taxa de abertura de crédito. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, devido na data da consolidação da dívida, devendo abater, devidamente corrigido e acrescido de juros, na forma contratual, os valores que cobrou a título de taxa de abertura de crédito e de taxa de movimentação mensal, até a data da efetiva liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e pelas custas na proporção de 50%, devendo o réu/embargante a reembolsar a autora no que já despendeu. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014113-06.2010.403.6105 - ITACY DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por Itacy de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja declarada a inexistência da dívida e seja cancelada a cobrança de R\$ 34.678,71 (trinta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), referentes às parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição; b) a averbação do período de 01/08/1997 a 31/12/2003 em sua contagem de tempo de serviço; c) a manutenção ou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.375.108-1, com DIB em 12/11/2007; d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 123. Regularmente citada (fl. 129), a parte ré ofereceu contestação (fls. 290/300), argumentando que a fiscalização previdenciária apurou irregularidades no período de 01/08/1997 a 31/12/2003, mais precisamente a inexistência do vínculo empregatício, pela relação conjugal da autora com o dono da empresa e pelos recolhimentos de contribuição serem posteriores a um requerimento de auxílio-doença, feito pela demandante em 2003. Por isto, houve a cessação do benefício nº 145.375.108-1. A parte autora apresentou réplica, fl. 247, e requereu a produção de prova testemunhal. No entanto, não apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas, restando preclusa a produção da prova requerida. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pela parte ré, fl. 216, reproduzida abaixo, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.375.108-1, foi apurado o tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Divisão Regional Agrícola de Campinas - CATI 05/06/1975 04/12/1975 216 180,00 - Serviço Social da Indústria 20/07/1976 03/04/1997 216 7.454,00 - Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas 01/08/1997 31/12/2003 216 2.311,00 - Tempo em benefício 02/08/2004 10/12/2004 216 129,00 - Tempo em benefício 26/07/2006 02/01/2007 216 157,00 - Churrascaria Amoreiras Grill Ltda 03/09/2007 12/11/2007 216 70,00 -
Correspondente ao número de dias: 10.301,00 - Tempo comum / Especial: 28 7 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 7 meses 10 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 De início, ressalto que o simples fato do então marido da autora ser o proprietário da empresa empregadora, no período de agosto de 1997 a dezembro de 2003, e da referida empresa estar localizada na residência do casal, à época, gera meras suspeitas sobre o vínculo, que demandam investigação, mas não necessariamente à desconsideração do período. É comum e lícito, principalmente em se tratando de microempresa, como no caso, que ela tenha caráter familiar, com o emprego de familiares do dono e estabelecimento no local da residência. Principalmente ante o ramo de atuação da empresa e a função da demandante (auxiliar administrativa, fl. 31). Além disto, em se tratando de microempresa, não há anormalidade em ser a autora a sua única empregada. É possível que o marido dela fosse o electricista e encanador do empreendimento e ela sua auxiliar administrativa, secretária, contadora, etc. Para prova do vínculo na empresa do ex-marido, a autora apresentou cópia do termo de abertura do livro de registro de empregados da empresa Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. ME, datado de 01/08/1997, fl. 30, e cópia de sua ficha de registro de empregado, constando como data de admissão o dia 01/08/1997, fl. 31, no cargo de auxiliar administrativo. Apresenta também cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, em que consta que o contrato em questão foi rescindido em 15/08/2007, com carimbo da Delegacia do Trabalho em Campinas, fl. 33. Nas CTPS da autora, referido vínculo também fora anotado, fls. 35, 44 e 52, havendo ainda anotações de férias nos anos de 1998 a 2003, fl. 38, além de informações acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fls. 39 e 54, de contribuição sindical, fls. 44 e 52, e de alteração de salário, fls. 49 e 53. Apresentou também a autora cópias dos recibos de recebimento dos salários, referentes ao período de agosto de 1997 a julho de 2004 (fls. 56/115), e comprovante de que levantou, em 06/09/2007, o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, constando como empregador Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., com data de admissão em 01/08/1997, fl. 116. No procedimento administrativo nº 145.375.108-1, consta que a autora manteve vínculo com a

empregadora Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. ME, entre 01/08/1997, constando que sua última remuneração foi em dezembro de 2003, fl. 166. Consta também dos autos que foram recolhidas contribuições previdenciárias, referentes ao período ora discutido, entre agosto de 1997 e dezembro de 2003, fls. 227 e 230. Assim, resta suficientemente provado o vínculo da autora com a empresa Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. ME, no período de 01/08/1997 a 31/12/2003. O INSS não suscitou incidente de falsidade dos documentos, nem questionou sua autenticidade ou datação. As alegações de divergências de informações constantes da GFIP e RAIS, feitas pelo INSS, não foram comprovadas nos autos. E eventual apresentação de declaração ou de informação tardia, em documentos invulgares a uma administração familiar de microempresa, não desqualifica a prova feita pela autora nem torna inequívoca a suposta inexistência do trabalho. É de se notar que a demandante já era uma trabalhadora, há mais de vinte anos, antes de passar a auxiliar seu então marido. Da mesma forma, a data da constituição do escritório de contabilidade não se mostra suficiente à contraprova da prestação do serviço pela autora. O auxílio administrativo da demandante poderia ser anterior à contratação do escritório de contabilidade ou não abrangente deste serviço. A ausência de anotação de que fora cominada multa por atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho da autora também não pode prejudicá-la, cabendo aos órgãos de fiscalização cuidar de tal questão em relação à empresa empregadora. Desse modo, mantido o período de 01/08/1997 a 31/08/2003, na contagem de tempo de serviço da autora, também se mantém o cálculo de que ela atingiu 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, conforme apurado inicialmente pela autarquia previdenciária, devendo, por conseguinte, ser mantido/restabelecido o benefício nº 145.375.108-1. No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, verifico que não houve dolo nem negligência da autarquia previdenciária quando decidiu pela cessação do benefício da autora. Pelo contrário, constata-se, no procedimento administrativo, que servidor da autarquia previdenciária efetuou diligências no sentido de confirmar o vínculo da autora com a empresa Instabel Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda ME, dirigindo-se ao endereço da referida empresa e ao do escritório de contabilidade de que a ela presta serviços, pesquisando os dados constantes em seus arquivos. O trabalho efetuado pela autarquia foi cuidadoso e a cessação do benefício da autora não foi feita de forma açodada, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para declarar a inexigibilidade da dívida e o cancelamento da cobrança de R\$ 34.678,71 (trinta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), determinar a averbação do período de 01/08/1997 a 31/12/2003 na contagem de seu tempo de serviço e determinar a manutenção/restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.375.108-1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os valores atrasados, desde a eventual cessação do benefício, deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cara parte arcará com os honorários de seus patronos. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.375.108-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Itacy de Lima Benefício concedido: Restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.375.108-1 Data de Início do Benefício (DIB): 12/11/2007 Tempo de trabalho total reconhecido: 28 anos, 07 meses e 10 dias Retifique a Secretaria a numeração das fls. dos autos após a de n. 288. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marli Chripim de Almeida em relação à sentença prolatada às fls. 51/53, sob o argumento de que ela é omissa e obscura, na medida em que afastou a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que o pedido consistia na concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, olvidando que fora requerido o pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito do segurado. Assiste razão à autora, ora embargante. Transcrevo, de início, os pedidos formulados pela parte autora, na petição inicial: Isto posto, respeitosamente requer a CITAÇÃO do Instituto réu para que compareça em audiência e apresente defesa se quiser, sob pena de revelia, para a final ser a ação julgada PROCEDENTE, condenando-se-o a: - implantar de imediato o benefício - pensão por morte - com data de vigência a partir da data do requerimento administrativo - data do primeiro comando da APS de Campinas para a APS do Rio de Janeiro; - fixação da renda mensal inicial; - pagamento das prestações atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal; - pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; - fixação de multa diária em favor da autora, em caso de descumprimento total ou parcial da tutela ou da sentença por parte do Instituto réu, conforme previsto no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (destaquei) E, a sentença embargada, por sua vez, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que, na inicial, requer a autora a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo - data do primeiro comando da APS de Campinas para a APS do Rio de

Janeiro, e, de acordo com o relatado na exordial, tal fato ocorreu em 22/07/2009 (fl. 04), não tendo decorrido 05 (cinco) anos até a data da propositura da ação (01/12/2010). Considerando, então, que a parte autora requer, na petição inicial, o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado (22/10/1991), é de se acolher a preliminar arguida pela parte ré, para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes de 22/07/2004. No entanto, tal reconhecimento não altera o dispositivo da sentença, na medida em que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo da concessão do benefício de pensão por morte, conforme as razões expostas na sentença embargada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 57/59, para acolher a preliminar de prescrição, ficando, no entanto, inalterado o dispositivo da sentença conforme seus fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002632-12.2011.403.6105 (2009.61.05.010894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, em face de Wagner de Laurentis, argumentando que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam excesso de execução. Manifestação do embargado (fls. 12/14). A questão abordada nestes autos é objeto dos embargos à execução n. 0001668-19.2011.403.6105, propostos em 10/02/2011, encontrando-se, atualmente, em tramitação nesta vara. Assim, é de se verificar a ocorrência do instituto da litispendência, haja vista que esta demanda reproduz ação anteriormente ajuizada (nº 0001668-19.2011.403.6105), sendo idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0010894-19.2009.403.6105. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013575-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DDM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X EDVALDO BUENO DE MORAES X FRANCK EDUARDO AVONA X FABIO DONISETE AVONA Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de DDM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, com objetivo de receber o valor de R\$ 21.126,18 (vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e dezoito centavos) decorrente de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil em conta corrente n. 0741.003.000000176-0, contrato/liberação n. 25.071.734.0000152-06, firmado em 28/05/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/29. Custas, fl.30. Às fls. 47/50, a exequente requereu a extinção do processo, vez que a parte executada regularizou o contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 35/36) independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013466-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013466-4) - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP com o objetivo de que seja expedida certidão negativa de débitos, em razão da liquidação dos créditos tributários apontados como impeditivos da almejada certidão. Sustenta a impetrante na exordial a existência de supostas pendências tributárias, quais sejam, originários dos processos administrativos nº 11128.004122/2007-30, 11080.720120/2007-85, 11128.003464/2007-32, 11050.001.418/2007-40, 10830.5055503/2004-90, 10830.511759/2006-56, 10830.511760/2006-22, 10830.514926/2006-62, 11128.005066/2004-16, 10880.595627/2006-25, 10882.519096/2006-54. Acostou documentos as fls. 28/281. No despacho de fls. 284, foi determinada a juntada dos documentos originais ou cópia autenticada por serventia extrajudicial, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como esclarecer a propositura nesta Subseção, tendo em vista a origem dos processos administrativos apontados. Em cumprimento às determinações anteriormente citadas, protocolou petição de fls. 288/291, retificando o valor da causa e autenticando os documentos que instruíram a inicial. Por fim, sustenta que possui sua sede no município de Sumaré e, portanto, para expedição de sua Certidão Negativa de Débitos os órgãos competentes são a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Campinas - PGFN e a Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP. Foram expedidos ofício e mandado de intimação as autoridades impetradas, fls. 294/295. Em resposta ao ofício expedido, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas informou a existência de outros impedimentos para a expedição da requerida certidão negativa de débitos. Outrossim, informa a existência de inscrições junto as Fazendas Nacionais de Campinas - SP, São

Paulo - SP, Rio Grande do Sul - RS e Osasco - SP, sustentando que a impetrante deverá recorrer as respectivas Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional. Na petição de fls. 322, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, alega que o ofício encaminhado não foi instruído com a respectiva contrafé, pleiteando devolução do prazo para as informações, após seu encaminhamento. O pedido do Procurador da Fazenda Nacional foi indeferido, nos termos do despacho de fls. 323, conquanto o mandado de intimação de fls. 297 constou que estava instruído com cópia da contrafé. Entretanto, antes mesmo da análise do pedido liminar, a impetrante apresentou novo pedido de expedição da certidão negativa, inclusive juntando demonstrativo dos débitos inscritos, conforme petição e documentos de fls. 328/501. Sentença fls. 502/506. Recurso de apelação às fls. 528/541, Contra-Razões às fls. 549/554. Parecer do MPF - PRR - 3ª Região pela anulação da sentença de fls. 502/506, ante a falta de vista ao MPF. Sentença anulada pelo Acórdão de fls. 589/591. Recebido os autos do TRF da 3ª Região Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 596. É o relatório. Decido. Ratifico a sentença de fls. 502/506, nos seguintes termos: Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo de fl. 282 por se tratarem de pedidos distintos. A questão controversa objeto da presente ação, à luz do direito nos remete a algumas ressalvas. Em primeiro lugar se faz mister preservar o direito da impetrante à obtenção de informações e certidões dos órgãos públicos, na forma do inciso XXXIV do artigo 5º da Lei Maior. Esse direito é indiscutível e incondicionado, tratando-se mesmo de um direito fundamental e auto-aplicável. Contudo, esse direito não implica o fato de ser-lhe concedida, desmotivadamente, Certidão Negativa ou Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos, mas de tudo e somente do que constar nos registros da repartição, devendo espelhar a realidade dos fatos, ou seja, mesmo que a realidade não espelhe situação possível de ensejar a expedição de uma certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, há de ser expedida certidão que demonstre os débitos não suspensos da requerente. Não é possível a este Juízo, a luz dos documentos trazidos aos autos, verificar a exatidão das alegações da impetrante. A regularidade de débitos da União é feita, desde setembro de 2005, através de certidão conjunta da SRF e da PGFN. Trata-se de ato administrativo complexo. Nas informações de fls. 310/315 a autoridade impetrada noticia a existência de pendências junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, as quais não há prova de suspensão ou extinção da exigibilidade. Observo, ainda, das informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas, que constam pendências perante outras procuradorias, às quais não têm a PGFN de Campinas poderes para administrar, cobrar e executar débitos. Assim, em sede mandamental, eventuais débitos devem ser discutidos na sede daquelas procuradorias. À PGFN, em ato conjunto com a SRF, cabe somente emitir a certidão pretendida desde que não haja nenhum óbice. Ademais, a petição e documentos de fls. 328/501 demonstram a existência de situação fática inovadora àquela existente quando da interposição do presente mandamus, demonstrando ali, a existência de mais doze pendências, não abarcadas pela inicial. Verifico que a planilha demonstrativa, juntada pela própria impetrante as fls. 329/330, contem débitos distintos dos elencados na petição inicial. Os itens b, e, f, h, i, j, l, m, n, o e r, não constavam dos anexos elencados na exordial, motivo pelo qual, inovou na causa de pedir, violando o rito processual, ameaçando a garantia do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, resta patente a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, conquanto, mesmo que deferido o pedido liminar inicial, na presente data, outras inscrições e pendências obstarão a expedição da perseguida certidão negativa. Dessa maneira, imprescindível se mostraria a instrução processual ampla, o que é incabível na via estreita e forte do mandado de segurança. Esta impescinde de prova cabal, incontestável e pré-constituída do ato coator ou sua iminência, para que se tenha a possibilidade de utilizá-la. Não se trata de negar o direito à expedição de certidão constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXIV da Lei Maior, mas sim de julgar improcedente o pedido formulado pela impetrante, uma vez que não restou demonstrado seu direito líquido e certo à obtenção da referida certidão negativa de débitos. Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o presente feito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil em razão da inexistência de interesse processual, bem como ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos nas procuradorias de São Paulo - SP, do Rio Grande do Sul, de Osasco-SP e da Alfândega de Santos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ((Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do novo valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 288/291. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0012145-38.2010.403.6105 - PROCEL PLASTICOS LTDA (SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER E SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Procel Plásticos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Presidente da Cia/ Piratininga de Força e Luz - CPFL, com objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja determinado prazo razoável para o pagamento das contas vencidas. Com a inicial, vieram documentos, fls.

08/27. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que, à fl. 31, concedeu a liminar, ad referendum do Juízo competente, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora referida na petição inicial. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/63, requerendo, preliminarmente, a inclusão da CPFL no polo passivo da relação processual. Ainda em caráter preliminar, argui a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica a usuários inadimplentes estaria amparada pela legislação e jurisprudência atuais, e que a impetrante apresenta débito de R\$ 268.131,60 (duzentos e sessenta e oito mil e cento e trinta e um reais e sessenta centavos). Às fls. 84/85, foi

revogada a decisão proferida à fl. 31, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, fls. 92/102, que fora provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 104/107. O Ministério Público Federal, à fl. 108, protesta pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 118/119, a impetrante informa que a autoridade impetrada teria deixado de cumprir a r. decisão do E. Tribunal, sendo proferido o r. despacho que determinou o cumprimento da referida decisão no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Constatou ainda do referido despacho que, caso a suspensão do fornecimento de energia elétrica se devesse a dívidas diversas das discutidas nestes autos, a autoridade impetrada deveria informar e comprovar em Juízo. Regularmente intimada, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL interpôs agravo de instrumento, fls. 137/145, ao qual foi negado seguimento, fls. 132/136, por ser intempestivo. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o pedido de inclusão da CPFL no polo passivo da relação processual já fora apreciado e acolhido, fls. 84/85. No que concerne à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, argumenta a impetrada que o corte no fornecimento de energia elétrica seria consequência do contrato estabelecido entre as partes, não havendo que se falar em ato de autoridade. Com razão a impetrada. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. Considerando, no presente caso, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica decorre do fato de não estarem adimplidas as contas regulares, tendo a impetrante conhecimento de sua inadimplência e sabendo da possibilidade de eventual corte, entendo como legítimo, nessas circunstâncias, o corte de fornecimento de energia, já que não é possível se proteger a mora. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houve negativa de pagamento por parte do usuário. O inadimplemento da impetrante permite ao fornecedor a suspensão do serviço, no caso, pela autoridade impetrada, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedado pelo ordenamento jurídico a idéia do enriquecimento sem causa. Ainda que, em princípio, a conta referente ao mês de agosto tenha sido paga, fl. 83, não consta dos autos o pagamento das contas dos meses de junho e julho de 2010, tendo sido a ação proposta em 06/08/2010. Saliente-se que a Jurisprudência vem assim se posicionando: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as turmas de Direito Público. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 864.715/RS, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 228) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE USUÁRIO INADIMPLENTE EM RELAÇÃO A FATURAS ATUAIS. 1. Da exegese da matéria inserta no art. 6º, 3º, da Lei 8.987/95, verifica-se a possibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade. 2. A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, AgRg no Ag 742.398/RJ, julgado em 15/08/2006, DJ 14/09/2006, p. 268) Pelo dito, ainda que ciente da importância desse insumo para a atividade empresarial da impetrante, o direito não prevê a possibilidade de exigência de insumo ou matéria prima a custo zero, nem tampouco hipótese que obrigue o fornecedor a conceder moratória sobre débitos acumulados de suas vendas. Aliás, a própria aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente já é questão controvertida na doutrina, tendo em vista a ausência da hipossuficiência da impetrante na relação de fornecimento em discussão. A energia elétrica tem para a produção da impetrante importância equivalente a da matéria-prima, sendo que, em relação a esta, não se cogitaria a impetração de ação mandamental para obrigar o parcelamento do débito acumulado, ainda que considerado eventual dano social que a impetrante venha a produzir. Ante o exposto, à míngua de melhor direito da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 combinado com o disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0004169-25.2011.403.0000 e nº 0034185-93.2010.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO

NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz - Colégio Notre Dame de Campinas, qualificada na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas-SP, com objetivo de que seja afastado o ato que obsta a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz que o motivo do indeferimento da expedição da referida certidão pela autoridade impetrada é a não comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere a CDA nº 80.6.00.002079-66, por não estar o requerimento da certidão acompanhado de cópia do auto de penhora dos imóveis indicados pela União ou dos ofertados pela executada, lavrado em substituição à penhora anterior sobre móveis, nos autos da execução fiscal nº 0017982-88.2000.403.6105, do auto de avaliação dos referidos bens e das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis penhorados. Alega também que ajuizou ação declaratória em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de sua condição de entidade imune às contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/77. O pedido liminar foi deferido em parte, fls. 84/86, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à obtenção da almejada certidão seja o débito cobrado na execução fiscal nº 0017952-88.2004.403.6105, CDA 80.6.00.002079-66. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 93/101. O Ministério Público Federal, à fl. 115, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a impetrante ajuizou ação declaratória autuada sob o nº 0008852-75.2001.403.6105, para o reconhecimento à imunidade às contribuições sociais, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal (fl. 36). Foi proferida, nos referidos autos, decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida, na forma do pedido inicial, fls. 36/38, e, posteriormente, foi prolatada sentença, fl. 83, que acolheu o pedido formulado pela autora, para declarar, uma vez atendidos os pressupostos insculpidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, tanto com relação às contribuições retro-referidas, exigidas nos termos da Lei nº 9.732/98, como com relação às exigências implementadas pelo art. 19 da Lei nº 10.260/01, sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Foram interpostas apelações pelo INSS e pela União, as quais foram recebidas nos seus efeitos legais, fl. 83. Os referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde permanecem, fl. 122. Importante observar, no presente caso, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que determina: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela nos referidos autos e a sentença de procedência dos pedidos formulados pela parte autora, concluo que a decisão que recebeu a apelação da União, naqueles autos, em seus efeitos legais, aplicou ao recebimento apenas o efeito devolutivo, que era o legal para o caso (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Não havia necessidade de constar expressamente, naquela sentença, que se confirmava a decisão que deferiu a tutela antecipada, se ela efetivamente assim o fez (a tutela definitiva confirma, de fato, sua anterior antecipação). Assim, não procede o argumento expendido pela autoridade impetrada, quando aduz que as apelações interpostas nos autos nº 0008852-75.2001.403.6105 foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo e que a sentença recorrida somente passará a surtir efeitos após eventual confirmação pelo Tribunal ad quem. No que concerne à alegação de que o valor da execução fiscal nº 0017952-88.2004.403.6105 não se encontra suficientemente garantido, tem-se, à fl. 82, que fora, em 16/07/2009, proferido o r. despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, enquanto pende de julgamento a apelação interposta nos embargos à execução, 0008034-89.2002.403.6105. E, nos referidos embargos, foi prolatada a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado, extinguindo a execução fiscal, tendo sido interposta apelação pela União, estando os autos, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 123. Ademais, ainda que a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0008034-89.2002.403.6105 dependa de confirmação, é de se ressaltar, conforme já constou da r. decisão de fls. 84/89, que eventual necessidade de reforço da penhora para fins de cobertura da atualização é questão que deve ser resolvida nos autos da ação de execução fiscal (art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, não devendo constituir embaraço à expedição da certidão prevista no art. 206, do CTN. Ante o exposto, confirmo a r. decisão de fls. 84/86 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, caso o único óbice seja o crédito executado nos autos nº 0017952.88.2004.403.6105. Custas pela União, que é isenta e se confunde com a credora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 121. P. R. I. O.

0003381-29.2011.403.6105 - LUIS GUSTAVO MATTOS FERRARI GONCALVES X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Fls. 37/50: tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que ainda não fora aplicada a pena de perdimento ao bem (espada réplica do filme Robin Hood) - à qual precede do devido processo legal no âmbito administrativo - que para a concessão de trânsito aduaneiro e posterior desembaraço em recinto alfandegário do Rio de Janeiro o impetrante deve retirar os documentos originais do despacho na FEDEX (documentos originais da importação e declaração de trânsito aduaneiro -DTA, registrada pela transportadora habilitada) e instruir pedido neste sentido junto a Equipe de

Trânsito Aduaneiro (EQTRAN) para formalização de processo administrativo, que posteriormente será encaminhamento à unidade de destino constando informação da necessidade de Licenciamento de Importação com a anuência do Ministério do Exército para o despacho de importação definitiva, dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002249-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-76.2011.403.6105) CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX SILVA X FABIO JOSE SILVA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por CLEIDIMAR DO ROSÁRIO FELIX SILVA e FABIO JOSE SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para suspender o leilão designado para o dia 02/03/2011 do imóvel localizado na Rua Albatroz n. 85, apto. 14, bloco C-3, Campinas/SP, até que se prove que a ré cumpriu as formalidades exigidas no Decreto-Lei n. 70/66 e Circular SAF/06/1022/70. Ao final, requerem seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulamentado pelo Decreto-Lei n. 70/66, não por sua constitucionalidade duvidosa, mas pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e art. 620, do CPC (princípio da menor onerosidade), uma vez que o custo da execução administrativa é superior à execução judicial prevista na Lei n. 5.741/71, sendo impossível o devedor fazer a remição da dívida, caso haja interesse, tendo que arcar com todos os custos do leilão. Distribuição por dependência ao processo n. 0001897-76.2011.403.6105. Procuração e documentos, fls. 27/46. O pedido liminar restou prejudicado, ante a concessão em parte da antecipação da tutela no processo principal n. 0001897-76.2011.403.6105. Contestação (fls. 59/91). Às fls. 94/97, a CEF requereu a extinção do processo, em face de acordo homologado no processo principal. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo principal foi extinto com resolução do mérito, sendo homologada transação entre as partes, conforme fls. 94/97 e sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, a ausência desse processo principal subtrai da cautelar o seu objeto. Diante do exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com o inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da Justiça. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004400-70.2011.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a indicar a lide principal e seus fundamentos, nos termos do art. 801, III e 806, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Ressalto que eventual propositura de execução fiscal pela União não supre a exigência do CPC, pois a determinação de que cabe à parte propor ação no prazo de 30 dias, a contar da data da efetivação da medida, é direcionada à requerente do processo cautelar. Int.

0004544-44.2011.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA S.A. (SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a requerente a: 1) regularizar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal e não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação; 2) recolher as custas processuais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R; 3) indicar a lide principal e seus fundamentos, nos termos do art. 801, III e 806, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que eventual propositura de execução fiscal pela União não supre a exigência do CPC, pois a determinação de que cabe à parte propor ação no prazo de 30 dias, a contar da data da efetivação da medida, é direcionada à requerente do processo cautelar. Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015254-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DE SOUZA FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE DE SOUZA FERREIRA DE JESUS

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANE DE SOUZA FERREIRA DE JESUS, qualificada na inicial, com objetivo de receber R\$ 12.324,33 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito, firmado em 21/11/2008, denominado crédito direto caixa, em conta corrente n. 00100005303-2, com contratos/liberações n. 25.4004.400.0001276-59 e n. 25.4004.400.0001377-00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/50. Custas, fl. 51. Citação positiva (fl. 58). Não foram apresentados embargos (fl. 62) e a ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 63). À fl. 72, a executada foi intimada a pagar a quantia devida. Às fls. 73/76, a exequente requereu a extinção do processo, ante a renegociação do contrato. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0015210-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BROCO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO FERNANDO BROCO, do imóvel situado na Rua Itaparica n. 250, apto 62, bloco 6, Condomínio Residencial Samambaia, Bairro Jardim Itayu, Campinas, matrícula n. 109507 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. Custas, fl. 20. Citado (fls. 30/31), o réu apresentou contestação (fls. 35/65). Em audiência (fl. 66) as partes acordaram e requereram prazo para cumprimento, o que foi deferido. Às fls. 72/76, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato pelo arrendatário. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1970**DESAPROPRIACAO****0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO) Com objetivo de verificar a qualificação do réu Mario Hirata, intimem-se as autoras a fornecer cópia da procuração datada de 10 de abril de 1970, arquivada sob o nº 80/71 ou 80171, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Barão Geraldo (fls. 142), constante da Escritura de Venda e Compra de fls. 142. Concedo às autoras um prazo de 15 (dias). Int.**0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Tendo-se em vista que a apelação de fls. 200/209 é apenas da parte da sentença (fls. 194/194v) que condenou as expropriantes a pagar honorários advocatícios, determino às autoras que publiquem o Edital para conhecimento de terceiros, para que possa ser expedido o Alvará de levantamento do valor constante do depósito de fls. 69. Ressalte-se que às fls. 217/219 já foi juntada a matrícula atualizada do imóvel e certidão negativa de débitos. Comprovada a publicação do Edital, expeça-se Alvará de Levantamento. Recebo a apelação (fls. 200/209) em seu efeito meramente devolutivo e determino que seja certificado o trânsito em julgado da parte da sentença que homologa o preço do imóvel expropriado. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, cumprido Alvará de levantamento a ser expedido, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 12/04/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

USUCAPIAO**0002533-42.2011.403.6105** - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 3. Considerando que a parte autora já apresentou matrícula atualizada do imóvel (fls. 16/17) e indicou os nomes dos proprietários dos imóveis confrontantes, intime-se-a a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; b) memorial descritivo; c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas - SP; d) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001; e) cópias necessárias às contrafés, inclusive para citação dos confrontantes. 4. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores

dos documentos é que este Juízo intervirá.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

MONITORIA

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para que indique endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007927-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007927-3) - BENEDITO FELIX NASCIMENTO X IZABEL PENTEADO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao peticionário de fls. 386/392 do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0008130-26.2010.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região,com as nossas homenagens.Int.

0012225-02.2010.403.6105 - ANTONIO MANOEL RIOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Dê-se vista à autora da contestação da ré Cleusa Aparecida Marlon. Intime-se a autora a recolher novamente o valor devido à título de custas judiciais, mediante GRU, na CEF, sob o código de recolhimento 18740-2, Unidade Gestora (UG) 090017. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 203/362 e da contestação de fls. 364/385, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010504-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)) DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Dê-se vista aos exceptos, para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Em face do pedido de suspensão do feito pela CEF, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Tendo em vista o bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015261-04.2000.403.6105 (2000.61.05.015261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611377-20.1997.403.6105 (97.0611377-0)) BENEDITO COLDIBELLI X VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicada a petição de fls. 149 em face do trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013675-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013675-6) - ANA JOAQUINA DE SOUSA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA JOAQUINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 276/277 e intemem-se seus subscritores, Alex Aparecido Branco e Daniele Domintons Monteiro, a retirar-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Ante a concordância da autora (fls. 278) com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 248/262, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.322,84 em nome da autora. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, condicionando o processo em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 30/03/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 197, intemem-se os Réus a depositarem o valor a que foram

condenados, nos termos do 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a Autora o que de direito trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA

Efetuada acordo nos autos e tendo sido o mesmo homologado pelo Juízo através de sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, o título a ser executado passa a ser a sentença judicial. Assim, indefiro o requerido pela CEF às fls. 149.Sem prejuízo, intime-se o executado a pagar o valor do acordo, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens do executado passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado.Int.

Expediente N° 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 58/66, para que, querendo sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o INSS acerca da decisão proferida à fl. 45.3. Aguarde-se a realização do exame pericial designado para o dia 10/05/2011. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 48.5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 46

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015845-22.2010.403.6105 - JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão e consequente soltura do réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, sob alegação de excesso de prazo na instrução criminal O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido às fls. 80/81.DECIDO.Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa, eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos.Veja-se que os prazos procedimentais não são perempatórios, pois as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso de prazo por parte do juízo processante, principalmente nos casos em que a instrução dependa de cumprimento de cartas precatórias. E como bem apontado pelo parquet Federal em sua manifestação, a instrução processual somente não restou concluída em virtude da necessidade de oitiva de testemunhas da defesa, que depende do cumprimento de cartas precatórias (fl. 153 dos Autos da Ação Penal).E nesse sentido, a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE MOEDA FALSA, VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA I - O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. No presente caso, a demanda de tempo excessiva da instrução é justificável, haja vista a complexidade da causa e a necessidade de expedição de cartas precatórias.3. Ordem Denegada. (STJ, HC 200601899530, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 13/11/2006)E ainda:HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, hipótese não concretizada na situação em apreço. 2. As certidões acostadas aos autos comprovam que o paciente respondeu a processos por outros crimes. Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública. 3. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 4. A alegação de excesso de prazo não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. No caso dos autos o feito principal tramita em prazo regular, as testemunhas de acusação já foram ouvidas, tendo sido expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 5. Ordem denegada. (TRF3, HC 201003000165892, VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010). Ademais, os demais argumentos invocados pela defesa para soltura do acusado já foram apreciados nos sucessivos pedidos de liberdade provisória (fls. 2/6 e 20/28), inexistindo mudança fática que justifique outra conclusão deste Juízo, senão manter a prisão de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 74/78. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 47

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JUNGLES RAMOS RYDEN NOS TERMOS DO ART. 402, CPP)

Expediente Nº 48

ACAO PENAL

0007505-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007505-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP140994 - PRISCILA CEZARE LUCRECIO GASPARINI E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X SYDIA CESARE(SP140994 - PRISCILA CEZARE LUCRECIO GASPARINI E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SIMÕES JÚNIOR e SYDIA CESARE, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária; Denúncia recebida em 25/11/2010, fls. 182/183. Os réus foram citados em 09/02/2011, fl. 203. Os réus apresentaram resposta escrita às fls.

207/226. DECIDO. As alegações de nulidade levantadas pelos réus são improcedentes. Eventual equívoco na capitulação da conduta imputada a eles imputada não invalida a denúncia, na medida em que se defendem dos fatos. Não subsiste a alegação de nulidade da denúncia, com fundamento no artigo 15 da Lei nº. 9.964/2000, uma vez que a empresa foi excluída do Programa REFIS e, consoante afirmado pela PSFN-CPS, os débitos previdenciários em questão não se encontram parcelados ou quitados. Eventuais questionamentos quanto irregularidades ocorridas nos procedimentos administrativos fiscais devem ser levantadas na esfera apropriada. A relação jurídica processual pena inicia-se com a denúncia e se completa com a realização da citação. Assim, somente com o recebimento da denúncia e a citação dos acusados é que se instaura o contraditório. As demais alegações, fundamentalmente, dizem respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. De sorte que, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em verdade, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, ficando mantida a audiência já designada à fl. 182v., para o dia 26 de maio de 2011, às 14:00h. Intimem-se.

0012579-71.2003.403.6105 (2003.61.05.012579-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ

JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO e SIDNEY LANERA MUNIZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a exordial, na qualidade de sócios-gerentes da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS TÉCNICAS LTDA, os acusados deixaram de recolher, no prazo e forma legal, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários de seus empregados, no período de 04/1994 a 07/1997 e de 1/1999 a 01/2000. A denúncia foi recebida em 18.01.2007, conforme decisão de fls. 246. Citação do réu José Carlos às fls. 266 vº. Interrogatório às fls. 305/308. Defesa prévia às fls. 324. Citação do réu Sidney às fls. 298. Interrogatório às fls. 300/301 e fls. 319. Defesa prévia às fls. 284/286. A acusação não arrolou testemunhas. Ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Carlos Augusto Fioravante (fls. 384), Ana Maria Embrizi (fls. 395/397), Vicente Albamonte Júnior (fls. 398/400) e Roseli Quintino Bruno (fls. 427/428). Desistência de testemunhas homologadas às fls. 370 e

436.Determinada nova oitiva das testemunhas Ana Maria e Vicente (fls.403). A audiência foi cancelada em razão do réu Sidney não ter sido localizado para intimação, nos termos da deliberação de fls. 457. Decisão de fls. 468 designou nova data para colher os depoimentos das mencionadas testemunhas, ressaltando que a apreciação do pedido de prisão preventiva do réu Sidney, formulado pelo órgão ministerial, ficaria condicionada ao comparecimento do acusado na audiência. Com o comparecimento dos réus, realizou-se a oitiva das testemunhas Ana Maria e Vicente (fls. 490/491 e 492/493).Não havendo interesse dos acusados no reinterrogatório, as partes se manifestaram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 494 e vº). A acusação requereu a vinda das informações criminais. A defesa do réu Sidney, a seu turno, postulou pela expedição de ofício para obtenção de informações sobre o pagamento integral ou parcial dos débitos descritos na inicial, as quais se encontram juntadas às fls. 521 e 534. A defesa do réu José Carlos apresentou os documentos encartados às fls. 498/501.Os memoriais do Ministério Público Federal encontram-se às fls. 558/571. Os acusados apresentaram memoriais às fls. 578/583 (José Carlos) e fls. 587/595 (Sidney).Informações sobre antecedentes criminais encartadas às fls. 503/509, 511, 513/519, 527/532, 539, 552 e 555/556.É o relatório. Fundamento e Decido.Antes de ingressar nas questões preliminares levantadas pela defesa em sede de memoriais, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal de parte das competências descritas na inicial.Com efeito, a pena máxima em abstrato do delito de apropriação indébita previdenciária é de 05 (cinco) anos, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Assim, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, verificado o decurso de prazo superior a 12 (doze) anos entre as competências de abril de 1994 a janeiro de 1995 e o recebimento da denúncia, ocorrido em 18.01.2007, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, no tocante ao período acima mencionado, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, III, do Código Penal.Não há de ser reconhecida a prescrição retroativa antecipada. Com efeito, este Juízo não compartilha da possibilidade, por falta de amparo legal, de se acolher a tese da prescrição em perspectiva, a qual leva em conta a pena virtualmente aplicada ao réu em razão de sua primariedade e bons antecedentes. Nesse sentido:CRIMINAL. RESP. TENTATIVA DE FURTO. DESOBEDIÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.II. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade pela prescrição com base em pena em perspectiva. Precedentes.III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso de apelação interposto.IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator.(STJ, Relator Min. Gilson Dipp, Resp 730515/RS, DJ 01.02.2006, pág. 598)HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.2. Ordem denegada.(STJ, Relatora Min.Laurita Vaz, HC 69859/MS, DJ 12.02.2007, pág. 292)Também há que ser afastada a alegação de inépcia da inicial, argüida pela defesa do réu Sidney. A denúncia narra suficientemente a conduta fática imputada aos acusados, permitindo-lhes entender o conteúdo da acusação, atendendo, pois, integralmente os requisitos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto é assim que se defenderam tecnicamente até o atual estágio processual, tendo sido rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Superados os óbices iniciais, passo a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada na documentação acostada aos autos (fls. 09/124), notadamente as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nº 35.384.199-4 e nº 35.384.201-0, os Discriminativos dos Débitos e a análise das Folhas de Pagamento dos empregados, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia.Ademais, conforme se observa das informações contidas às fls. 534, os débitos em questão não foram incluídos em regime de parcelamento e tampouco quitados.Diante das provas produzidas nos autos, passo à análise da autoria.As alterações contratuais encartadas às fls. 102/117 demonstram que ambos acusados detinham poderes de gerência e administração da empresa no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas. Por outro lado, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 208/209), Sidney esclareceu que foi sócio da empresa mencionada na denúncia - Indústria Paulista de Moldagens Técnicas Ltda (INPAMOTEC) - juntamente com José Carlos, desde sua constituição, na década de 1980, até a dissolução judicial da sociedade, apresentando documentos relativos à mencionada ação, por ele interposta (fls. 228/232). Da composição amigável, homologada por sentença, restou estabelecida a retirada de Sidney da empresa descrita na inicial, a partir de 01.10.1999, que passou a ser gerida exclusivamente por José Carlos. De tal documento, verifica-se, ainda, uma cláusula de responsabilidade solidária dos sócios, até 01.10.1999, em relação às dívidas de natureza trabalhista, fiscal, previdenciária, fundiária, entre outras, de todas empresas tratadas na ação de dissolução societária. Tais considerações documentais dão credibilidade às seguintes afirmações feitas por Sidney: ...não tem qualquer responsabilidade quanto aos débitos apurados na NFLD nº 35.384.201-0. e ...reconhece que é responsável por 50 % dos débitos referentes a NFLD nº 35.384.199-4(fl. 208).Com efeito, os débitos apurados na NFLD 35.384.201-0 referem-se ao período de 11/1999 a 01/2000, época em que Sidney

não mais respondia pelas obrigações da empresa INPAMOTEC. Por outro lado, resta patente sua responsabilização pelos períodos não prescritos da NFLD 35.384.201-0 (02/1995 a 07/1997). Em Juízo (fls. 300/301), Sidney nega a prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia ao afirmar que deixou de atuar na empresa em junho de 1996. Revela que tentou um acordo para sair amigavelmente da sociedade, mas como não possível, ingressou com uma ação judicial com esta finalidade, que ensejou o seu desligamento em 2001. Afirma que de junho de 1996 até 2001, não teve nenhum vínculo com a empresa, desconhecendo os débitos mencionados na inicial. Em novo interrogatório prestado perante o Juízo Estadual de Jaguariúna (fls. 319), Sidney retoma a versão da fase de inquérito quanto à sua retirada da sociedade em 1999, admitindo sua responsabilidade comercial e financeira, bem como o não repasse das contribuições do INSS nos anos anteriores. Confirma: ...foi sócio da empresa Indústria Paulista de Moldagem Técnicas, de fato até 1999, sendo que o seu afastamento da sociedade somente foi formalizado em janeiro de 2001. Era responsável pela parte comercial e financeira da empresa. No período de 1994 a 1997 os valores devidos ao INSS pelos empregados foram descontados porém não foram repassados para o INSS... Por sua vez, José Carlos, ouvido perante este Juízo (fls. 305/308) relata que cuidava apenas da parte técnica da empresa, enquanto Sidney, que ficava em São Paulo, se ocupava das áreas financeira, administrativa e comercial. Disse que os atritos com Sidney tiveram início com a vinda da parte administrativa da empresa para Hortolândia, culminando com a dissolução judicial da sociedade. Segundo o acusado, veio a ter conhecimento dos débitos apenas quando foi notificado pelo INSS, época em que a empresa já se encontrava desfeita. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas que efetivamente trabalharam na empresa na época dos fatos narrados na inicial não são unânimes e tampouco conclusivos quanto à responsabilização dos sócios pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Confira-se: [...] O réu José Carlos trabalhava na área técnica operacional da empresa. Na contabilidade/finanças trabalhava o co-réu Sidney. A parte administrativa da empresa ficava em São Paulo, na Vila Prudente. A área operacional na cidade de Hortolândia. O réu José Carlos ficava em Hortolândia. Quando o réu José Carlos teve ciência de que os valores descontados nas folhas de pagamento não eram repassados aos órgãos públicos formou uma equipe que foi até a Vila Prudente a fim de transferir a parte administrativa da empresa para Hortolândia, acredito que antes disso o réu José Carlos não tinha conhecimento dos fatos (fls. 384 - Carlos Augusto Fioravante)[...] Toda a parte administrativa e financeira da empresa era administrada em São Paulo pelo co-réu Sidnei, de modo que aqui em Hortolândia nós fazíamos a parte operacional. O réu José Carlos ficava aqui em Hortolândia. A ele incumbia o controle de produção [...] o José Carlos não recebia ordens do Sidnei porque cada um detinha uma função diferente na empresa. O José Carlos e o Sidnei resolveram dissolver a sociedade. O réu Sidney administrou a empresa de 1989 a 2001, quando houve a dissolução da sociedade. Que havia duas assinaturas no cheque. O cheque vinha de São Paulo com a descrição do pagamento, para o senhor Carlos assinar, depois voltava para São Paulo para Sidney assinar. (fls. 490/491 - Ana Maria Embrizi)[...] Quem administrava a sociedade aqui em Hortolândia era o senhor José Carlos, de modo que em São Paulo quem administrava era o Sidnei. O José Carlos cuidava mais da parte operacional, ou seja, produção [...] a parte operacional da empresa era feita em Hortolândia, de modo que a parte de contas a pagar era feita em São Paulo. As notas fiscais eram todas mandadas para São Paulo. Conheço muito mais o José Carlos do que o Sidnei. Eu respondia mais para o José Carlos e menos para o Sidnei. Descoço se eles tiveram problemas com os funcionários. Sabe dizer que os pagamentos eram feitos por São Paulo, mas nada saber dizer acerca das assinaturas (fls. 492/493 - Vicente Albamonte Júnior). À vista do painel probatório, em especial o acordo firmado pelos réus, judicialmente homologado, onde restou fixada a saída de Sidney da Indústria Paulista de Moldagens Técnicas Ltda a partir de 01.10.1999 e a responsabilidade solidária de Sidney e José Carlos em relação às dívidas contraídas pela empresa nos períodos anteriores, entendo comprovada a autoria em relação aos dois acusados. Com isso, a responsabilização de Sidney pelo crime que lhe é imputado deve cingir-se às competências de 02/1995 a 07/1997, apuradas na NFLD nº 35.384.199-4, adas na NFLD nº 35.384.201-0 (11/1999 a 01/2000). Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, alegada pela defesa do réu Sidney e invocada genericamente pelas testemunhas da defesa ao longo da instrução. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. A defesa afirma que as dificuldades financeiras, evidenciadas pelo simples fato da empresa estar inativa, impossibilitaram o devido pagamento das contribuições previdenciárias, na época oportuna. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu, que não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU

DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO.1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus.3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156).4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus buscaram melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Do conjunto probatório não se avultam evidências de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Na verdade, os réus não juntaram qualquer prova documental, essencial para corroborar as alegações de dificuldades financeiras sinalizadas por algumas testemunhas, bem como para aventar a possibilidade de aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária dos réus, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguada de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos

motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira, tendo o réu Sidney praticado as condutas nas competências de 02/95 a 07/97, o que corresponde a 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de omissão, e o réu José Carlos no mesmo período, adicionado os meses de 11/99, 12/99 e 01/2000, equivalendo a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À minguagem de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos réus SIDNEY LANERA MUNIZ e JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO, nos tocantes às competências de abril de 1994 a janeiro de 1995, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, III, ambos do Código Penal; b) CONDENAR os réus SIDNEY LANERA MUNIZ e JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade para cada acusado em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 673.

Expediente Nº 49

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003704-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-75.2011.403.6105) ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc... Instado a se manifestar acerca do parentesco ou relação com a Senhora Marita Ruiz Soarez, a defesa do acusado Alexander Misael Osejo Rojas, limitou-se a afirmar que a mulher do acusado, Senhora Ana Cristina Avelar Suarez é sobrinha da supracitada pessoa, sem contudo apresentar provas documentais. Por esta razão, INTIME-SE o patrono dos réus para que comprove documentalmente (certidão de nascimento da esposa, certidão de casamento, certidão de nascimento da tia, etc...) a relação de parentesco relatada à fl. 22. Ainda, nos termos da manifestação ministerial de fl. 25, REQUISITE-SE COM URGÊNCIA à Delegacia da Polícia Federal, as certidões da INTERPOL, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-55.2010.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000186-12.2011.403.6113 (1999.61.13.001195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 31/33, no importe de R\$ 1.333,60 (um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000333-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-05.2010.403.6113) RENATA BRANQUINHO PINTO(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0003629-05.2010.403.6113). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403358-36.1995.403.6113 (95.1403358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403357-51.1995.403.6113 (95.1403357-4)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição e decisão de fls. 216-217 e 219 e certidão de fl. 222, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4)) WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO (MARIA CONCEICAO FERNANDES) X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição e decisão de fls. 173-174 e certidão de fls. 177. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-31.2008.403.6113 (2008.61.13.002235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002023-2)) DELSON ALVES DE ANDRADE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 44-46 e certidão de fl. 48. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003713-06.2010.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8)) POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000187-94.2011.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 55-56: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos encartados às fls. 68-96. Intime-se.

0000332-53.2011.403.6113 (1999.61.13.003090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória em relação à massa falida, consoante reconhecimento expresso desse pedido pela embargada, sem necessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso II, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de lide. Custas ex lege. No mais, julgo subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0003089-40.1999.403.6113, 0003090-25.1999.403.6113, 0003097-17.1999.403.6113, 3223-67.1999.4036113). Sem reexame necessário face ao disposto no 3º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-84.2011.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que a embargada alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002014-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002013-4)) VALTER NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VALTER NOGUEIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o novo pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.897,74 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (dezembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Fl. 238: Tendo em vista que a penhora efetuada às fl. 36, ainda não foi registrada, por ora, manifeste-se a

exequente seu interesse na manutenção daquela constrição. Em caso positivo, providencie a credora certidão atualizada do imóvel para expedição da certidão de inteiro teor e registro no CRI competente. Intime-se.

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Fl. 255: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Intimem-se.

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

(...)Destarte, reconheço que a referida alienação, do veículo GM/Corsa Wind, placas GTV 7573, pertencente à executada Edina Gimenes Mendes, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se à Ciretran informando desta decisão para as anotações cabíveis junto ao prontuário do veículo, devendo aquela instituição enviar a este juízo pesquisa de propriedade do veículo com os dados do atual proprietário, o Sr. Diego Alves Leal. Com a resposta, proceda-se a penhora do veículo, intimando o adquirente desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA DIAS

Vistos, etc., Tendo em vista que a tentativa de citação pelo correio restou negativa (fl. 37), intime-se a exequente para que informe o endereço correto da executada para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc. Fl. 44: Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placas DBF 3769 (GM/Chevrolet D20 Custom), uma vez que está em nome de pessoa estranha à lide, conforme pesquisa do sistema Renajud. Com relação aos demais veículos, placas DKB 3888 (Toyota Corolla) e DFL 0379 (VW/Gol Special), em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, deverá a exequente requerer o que entender cabível. Antes, cite-se o coexecutado Luis Marcial de Almeida Facury, através de carta com aviso de recebimento, no endereço constatado às fl. 47. Cumpra-se. Intime-se.

0001553-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 79.027,52 (setenta e nove mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 03. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0003788-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELETRO BUFALO LTDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403153-07.1995.403.6113 (95.1403153-9) - FAZENDA NACIONAL X NELSON BUENO DE OLIVEIRA X NELSON BUENO DE OLIVEIRA(SP069729 - MILTON DUTRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 196-198, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 166-168, com resultado insatisfatório. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Nelson Bueno de Oliveira - CNPJ: 47.957.279/0001-60 e Nelson

Bueno de Oliveira - CPF: 221.641.548-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual, uma vez que a citação da empresa individual compreende também a citação da pessoa física, não havendo necessidade da prática de outro ato citatório. Cumpra-se. Intimem-se.

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 273, promova-se nova tentativa de intimação do executado, dos leilões designados e reavaliação dos bens penhorados, no endereço discriminado às fl. 223, por carta com aviso de recebimento. Restando negativa a medida, o devedor será intimado através do edital de leilão. Cumpra-se. Int.

1403764-57.1995.403.6113 (95.1403764-2) - INSS/FAZENDA X JOAQUIM GARCIA DE SOUZA E FILHO LTDA X JOSINA VITOR X JOAQUIM CARLOS GARCIA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 252-254, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 243, com resultado insatisfatório. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Joaquim Garcia de Souza e Filho Ltda. CNPJ: 50.410.851/0001-80, Josina Vitor - CPF: 044.171.028-05 e Joaquim Carlos Garcia - CPF: 030.939.498-82, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403810-46.1995.403.6113 (95.1403810-0) - INSS/FAZENDA X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 257), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 210-212, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 179-181, com resultado insatisfatório. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Euron Stamp Indústria Mecânica Ltda. - CNPJ: 68.290.006/0001-84, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira - CPF: 156.048.888-34 e Elaine Fernandes Martiniano Guillen - CPF: 071.695.948-89, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Diante do depósito judicial efetuado pelo executado às fl. 69, referente ao valor do débito apresentado às fl. 66, cancelo os leilões designados às fl. fl. 67. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação da dívida. Intimem-se.

1404437-16.1996.403.6113 (96.1404437-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SIDIMAR LTDA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Ciretran, em resposta ao ofício de fl. 80, informando que o desbloqueio de outras constrições deverá ser determinado pelo juízo do feito em que houve o bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

1400353-35.1997.403.6113 (97.1400353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400824-51.1997.403.6113 (97.1400824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRADUS CALCADOS LTDA - ME X PAULO AUGUSTO PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GERALDO LUIS PIMENTA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 211-212, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 165, com resultado insatisfatório. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Gradus Calçados Ltda. ME - CNPJ: 54.983.705/0001-03, Paulo Augusto Pimenta - CPF: 048.367.358-74 e Geraldo Luiz Pimenta - CPF: 002.723.018-09, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2) - INSS/FAZENDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 370-372: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 490,72), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1400941-08.1998.403.6113 (98.1400941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO(SP232290 - RUI FREITAS COSTA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 204 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 144-146, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde última avaliação do imóvel objeto da matrícula nº. 1.786/1ºCRI, defiro nova reavaliação da parte ideal (1/12) constrita nos autos. Após, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre a substituição da penhora formulada pela executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0005406-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Abra-se vistas à executada da nota de devolução de fl. 141 para as providências cabíveis junto ao 2º CRI de Franca. Int.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Por ora, considerando o trânsito em julgado, para a União, da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal, ou seja, no ponto em que determina a exclusão dos sócios Sérgio Teixeira de Figueiredo e Helena do Rosário Teixeira Figueiredo do pólo passivo e levantamento da penhora, conforme reesai da cópia da certidão de fl. 360, cumpra a Secretaria o dispositivo final daquela sentença (v. cópia fls. 339-343) em relação aos referidos sócios. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 349-352. Cumpra-se. Intimem-se.

0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR

Vistos, etc., Fl. 344-347: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 39,61), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as

custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003989-86.2000.403.6113 (2000.61.13.003989-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BRAYNNER LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 224-225: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 18,83), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0004136-15.2000.403.6113 (2000.61.13.004136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SKINA TINTAS LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X OSVALDO ALVES CARRIJO

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 183-184, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 117 e 168-170, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Skina Tintas Ltda. - CNPJ: 96.596.804/0001-74, Rejane Beatriz de Andrade - CPF: 064.706.568-11 e Osvaldo Alves Carrijo - CPF: 594.395.648-49, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0005494-15.2000.403.6113 (2000.61.13.005494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CALCADOS DO VALLE LTDA - ME X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 177, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 163, com resultado insatisfatório. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados do Valle Ltda. ME - CNPJ: 65.762.940/0001-63 e Agostinho Borges de Freitas - CPF: 002.718.818-36, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001665-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001665-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as inúmeras hastas públicas realizadas nos autos, de modo que, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Esteio Agroindustrial Ltda. - CNPJ: 96.654.579/0001-85, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito às fls. 15. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.251,91 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2011), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos, etc., Fl. 385: Tendo em vista que os débitos cobrados nestes autos não estão encampados pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme informado pela exequente, e, considerando que houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) (fls. 365-366), encaminho ordem ao Banco Unibanco e ao Banco HSBC Bank, através do sistema BACEN-JUD, para transferência dos montantes bloqueados (R\$ 3.526,15) para uma conta judicial (código 7525), à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intimem-se os executados acerca da constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para oposição de embargos.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 234: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 230. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0002321-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS E G M LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Considerando que o imóvel transposto na matrícula de nº. 14.593, do 1º CRI, se trata de bem de família, conforme já reconhecido em embargos à execução em trâmite nesta Vara (0002377-06.2006.403.6113 e 0000727-84.2007.403.6113), officie-se ao 1º CRI de Franca solicitando o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre referido bem. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o executado é sapateiro, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido: S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intimem-se.

0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de valores às fls. 160-161, encaminho ordem à Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 364,84) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525 - CDA: 80.6.03.098065-82, e, à Caixa Econômica Federal - CEF, ordem para levantamento do bloqueio efetuado em nome de Ricardo Roslindo Ribeiro Homem por se tratar de valor irrisório (R\$ 1,95), insuficiente para pagamento das custas processuais. Com a confirmação da transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

0002143-92.2004.403.6113 (2004.61.13.002143-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCA E SP165469 - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 211-213, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 144-149, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Comércio de Tintas Estação Ltda. - CNPJ: 53.092.359/0001-00 e Rejane Beatriz de Andrade - CPF: 064.706.568-11, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003483-71.2004.403.6113 (2004.61.13.003483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS E.G.M.LTDA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos, etc., Considerando que o imóvel transposto na matrícula de nº. 14.593, do 1º CRI, se trata de bem de família, conforme já reconhecido em embargos à execução em trâmite nesta Vara (0002377-06.2006.403.6113 e 0000727-

84.2007.403.6113), officie-se ao 1º CRI de Franca solicitando o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre referido bem. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o executado é sapateiro, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido: S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME X JOSE DAS GRACAS SICARONI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DONIZETE RUFATO X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Stepp Ltda. ME - CNPJ: 68.406.867/0001-85, Carlos Donizete Ferreira - CPF: 020.500.378-80 e Marcos Antônio Moreira - CPF: 099.808.428-06, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.107,04 (Vinte e quatro mil, cento e sete reais e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2011), consoante recibo de protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001833-52.2005.403.6113 (2005.61.13.001833-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Rita de Cássia Domiciano Nogueira ME aos autos (fls. 137-138), dou por suprida sua intimação acerca do bloqueio judicial efetuados às fl. 135. Assim, encaminhado ordem ao Banco Bradesco S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 7.891,36) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetuada a transferência, abra-se vista à exequente do pedido efetuado pela devedora às fl. 137-138 e, se for o caso, para que instrua os autos com a guia GRU para conversão em renda do valor constricto. Int.

0002806-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002806-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Por conseguinte, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco HSBC, vale dizer, relativo à conta-corrente n.º 1156-14966-63 (valor bloqueado R\$ 2.266,93). Intimem-se.

0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 135), reiterando notícia de que houve adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002647-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002647-8) - FAZENDA NACIONAL X H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 153), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0001290-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001290-3) - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Félix Salles Oliveira Júnior - CPF: 079.709.534-92, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 43.398,48 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001306-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO

Vistos, etc., Fl. 161: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 625), na qual se encerra notícia de houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do presente feito prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0001670-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Carlos Augusto Martins Nogueira - CPF: 026.529.938-10, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.590,22 (doze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002555-18.2007.403.6113 (2007.61.13.002555-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 88), na qual se encerra notícia de que o débito cobrado neste feito foi parcelado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida. Intimem-se.

0002648-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002648-3) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

(...)Na hipótese, considerando que o montante arrecadado no leilão não foi suficiente para quitação da dívida e os bens que restaram penhorados não garantem a execução, defiro o pedido (fl. 134) para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Venasa Veículos Nacionais Ltda. - CNPJ: 47.978.424/0001-99, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 359.053,26 (trezentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao valor

do débito atualizado informado (novembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate se a empresa executada continua a exercer suas atividades. Int.

0000731-87.2008.403.6113 (2008.61.13.000731-6) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS HISPOL LTDA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000732-72.2008.403.6113 (2008.61.13.000732-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000781-16.2008.403.6113 (2008.61.13.000781-0) - FAZENDA NACIONAL X ALCIDES DE LIMA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0001678-44.2008.403.6113 (2008.61.13.001678-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 399), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002132-24.2008.403.6113 (2008.61.13.002132-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KINDER LTDA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000053-38.2009.403.6113 (2009.61.13.000053-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA MARIA TEIXEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000107-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 105: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os Conselhos fiscalizadores do exercício profissional não são isentos das custas judiciais (artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96). Intime-se.

0000669-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000669-9) - FAZENDA NACIONAL X L.E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X LUIS EDUARDO SOUZAS PINTO X CASSIO PASCHOAL TOSCANO(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

...Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo do presente feito. Promova-se o desbloqueio de valores bancários por ele titulados. Condene a União ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor bloqueado na conta bancária de CASSIO PASCHOAL TOSCANO. Intimem-se.

0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2) - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 101), na qual se encerra notícia de que houve adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0001380-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001380-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 119-120, oficie-se à Ciretran solicitando esclarecimentos acerca da regularidade da remarcação do chassi do veículo Fiat/Fiorino IE, placas CYA 2389, Renavam 783150148, devendo aquela instituição encaminhar cópias dos documentos que instruíram o pedido da parte interessada e outras informações que julgar pertinente. Via deste despacho servirá de ofício, encaminhe-se. Com a resposta tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos, etc., Fl. 184: Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora, por ora, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002888-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002888-9) - FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VENEZA S/C LTDA.(SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Diante da notícia de bloqueio de valores de fls. 130-133, verifico que o valor bloqueado no Banco Bradesco S.A. (R\$ 22.604,19) atende a ordem emitida por este juízo. Assim, promovo o desbloqueio, através do Bacen-Jud, dos demais valores bloqueados no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Safra, Banco Pine, Banco Tricury, Banco ABC Brasil e Banco Alfa, que perfazem um montante de R\$ 70.111,02. Prossiga-se na decisão de fl. 127.

0000083-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000083-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANIVA MARIA RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000190-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000190-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA CRISTINA DONADELI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000204-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000204-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000299-97.2010.403.6113 (2010.61.13.000299-4) - FAZENDA NACIONAL X WENCESLAU IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Muito embora a excipiente tenha cometido erro grosseiro em relação à data do despacho citatório no processo, A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico (RESP 200901249269), razão pela qual deixo de impor as penas previstas no

artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000420-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000420-6) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS ROCHA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000990-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000990-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000999-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000999-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTAS DE ACO FRANCANIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001069-90.2010.403.6113 (2010.61.13.001069-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELISEU MENEGHETTI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001079-37.2010.403.6113 (2010.61.13.001079-6) - FAZENDA NACIONAL X J. O. OLIVEIRA & CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001110-57.2010.403.6113 (2010.61.13.001110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL MECHIRKI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001150-39.2010.403.6113 (2010.61.13.001150-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE FRANCO LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001238-77.2010.403.6113 (2010.61.13.001238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-37.2010.403.6113 (2010.61.13.001079-6)) FAZENDA NACIONAL X J. O. OLIVEIRA & CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001239-62.2010.403.6113 (2010.61.13.001239-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-37.2010.403.6113 (2010.61.13.001079-6)) FAZENDA NACIONAL X J. O. OLIVEIRA & CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para regularização do débito junto à credora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001965-36.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TERRAPLANAGEM E MECANICA SAO LUIZ LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve parcelamento do débito e considerando a discordância da exequente em relação à oferta de bens à penhora de fl. 24, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003086-02.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANE TEIXEIRA RIBEIRO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003088-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELA MARCIA DE FREITAS AMBROSIO (SP273538 - GISELIA DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 14), na qual se encerra notícia de que o débito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, intime-se a credora para que se manifeste sobre a quitação da dívida. Intimem-se.

0003180-47.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO ESPIRITA ESPERANCA E FE

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES (SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO GOMES LOPES X SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o autor para que adequar seu pedido, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) REGINALDO JOSE PESSONI (SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X INSS/FAZENDA X REGINALDO JOSE PESSONI X INSS/FAZENDA

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido, nos termos do artigo 730, do CPC, uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Quanto ao pedido para levantamento do bloqueio junto à Ciretran, que recaía sobre o veículo Ford/Pampa L, placa BKQ 6247, formulado às fl. 109. verifico que a providência já foi tomada nos autos principais. Intimem-se.

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a autora para que adequar seu pedido, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402174-11.1996.403.6113 (96.1402174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400188-56.1995.403.6113 (95.1400188-5)) HELIO GIGLIOLI & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO GIGLIOLI & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008, bem como substituir o o embargado IAPAS por Fazenda Nacional, substituta processual. Após, intime-se a devedora - Hélio Giglioli & Cia. Ltda. - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional, substituta processual do IAPAS, para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Vistos, etc., Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão. Cumpra-se.

0003361-58.2004.403.6113 (2004.61.13.003361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor Carlos Roberto de Paula para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 252), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003478-49.2004.403.6113 (2004.61.13.003478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-46.2003.403.6113 (2003.61.13.003377-9)) JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO X JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000812-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001679-0)) COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALC ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002336-97.2010.403.6113 - CARLOS EDGARD BRANQUINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 208/215, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 241/248, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, uma vez que, a estimativa de fls. 89/90, atualizada somente até julho/ 2007, já demonstra que a pretensão tem valor superior a R\$ 587.567,16. Poderá a

parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002596-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403003-55.1997.403.6113 (97.1403003-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes, dos autos da execução fiscal nº 1403003-55.1997.403.6113, para que, caso queira o credor, prossiga-se com execução dos honorários advocatícios. Requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-71.2002.403.6113 (2002.61.13.001069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006103-8)) MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal nº 2000.61.13.006103-8, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

0002192-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000831-7)) EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos Empizza Propaganda S/C Ltda às execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, que foram distribuídas com os números 1999.61.13.000831-7 e 1999.61.13.000850-0. Aduz, em síntese, impenhorabilidade do imóvel, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, excesso de execução e caráter confiscatório da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 02/29). Intimado para proceder à garantia do Juízo, o embargante ficou-se inerte (fl. 182, 186/187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Inicialmente, verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações de execução fiscal apensadas, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, dispensem-se os autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0004071-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-24.2002.403.6113 (2002.61.13.003135-3)) BARCELLOS E SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau. Manifeste-se o embargante, no mesmo prazo supra, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, notadamente em razão da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pelo art. 21 da Lei 11.033/04. Sem prejuízo, traslade-se para a Execução Fiscal nº 2002.61.13.003135-3, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpram-se.

0002234-80.2007.403.6113 (2007.61.13.002234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000155-6)) SHOES E CIA IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGUETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Shoes e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda, Carlos Pimenta Meneghetti e Helder Luiz de Carvalho à execução fiscal movida pelo Banco Central do Brasil, a qual foi distribuída com o número 2005.61.13.000155-6. Aduz nulidade do procedimento administrativo devido à violação ao devido processo legal, inépcia da inicial por não constar na CDA a data do fato gerador, ausência do nome dos sócios na CDA, indevida inclusão dos sócios no pólo passivo, inexistência de responsabilidade dos sócios, bem como a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 02/63). Os embargantes emendaram a inicial (fls. 67/73, 76/77). Recebidos os presentes embargos à fl. 87, o embargado foi intimado para impugná-los, sustentando, em síntese, impossibilidade de recebimento dos embargos à execução, regular intimação da executada para o processo administrativo,

responsabilização nas pessoas dos sócios, inoocorrência da prescrição, legalidade da multa aplicada e regularidade da CDA. Juntou procedimento administrativo (fls. 90/303). Houve réplica (fls. 306/312). Intimadas a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 315/317 e 320/321. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Afirmam os embargantes que não houve respeito ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que não foram intimados no processo administrativo que culminou com a aplicação da multa. Com efeito, conforme se verifica através dos documentos juntados às fls. 242/244, a primeira embargante foi devidamente notificada na pessoa do sócio Carlos Meneguetti, para, no prazo de 30 dias, apresentar suas razões de defesa. Outrossim, aplicada a penalidade, a empresa foi intimada por edital, uma vez que não foi localizada no endereço constante na JUCESP (fls. 263/269). Desta forma, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal, porquanto os embargantes tiveram várias oportunidades de se manifestarem e ficaram-se inertes. No que toca à ausência de responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica da qual eram sócios os embargantes sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, vejo que a empresa executada não foi regularmente encerrada, uma vez que se declarou inativa sem proceder à averbação nos registros próprios, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, de sorte que seus representantes omitiram-se em flagrante infringência à legislação. Ademais, restou demonstrado nos autos que a sociedade não detém capacidade econômica para saldar suas dívidas ante a ausência de bens próprios. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, a qual revela aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, as sócios gerentes da executada, ora embargantes, devem responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal é acertada. Neste sentido, observo que todos os sócios possuíam poderes de gerência, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 121/129. Quanto à ausência de nome dos embargantes no termo de inscrição da dívida, tenho que não é requisito essencial para validade do documento, pois muitas vezes a responsabilidade do sócio surge após a inscrição da dívida e emissão da certidão correlata, basta, no entanto, a citação do co-responsável após sua inclusão na execução. Sobre as supostas irregularidades apontadas na constituição da certidão da dívida ativa, melhor sorte não assiste aos embargantes: O título que embasa a execução fiscal apensa é a certidão da dívida ativa do Banco Central do Brasil, inscrita no livro número 202, à folha número 148, oriunda do processo administrativo número 0001017580. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois suas cartulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelos embargantes, se fosse o caso. Outrossim, a ausência das datas dos fatos gerados também não é apta a infirmar a presunção de legitimidade da CDA. Ademais, o embargado juntou aos autos cópia da PA, do qual constam as referidas datas. Sustenta a embargante ainda a ocorrência de prescrição. A execução fiscal apensa (n. 2005.61.13.000155-6) se refere à cobrança de multa administrativa, imposta com fundamento no art. 6º do Decreto 23.258, por infração ao disposto nos artigos 3º do mesmo decreto, inscrita em 09/07/2004, consoante certidão de dívida ativa de fl. 05/06. O Código Tributário Nacional define tributo como prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, a natureza jurídica da multa imposta por infração apurada em processo administrativo é a de Dívida Ativa Não Tributária, consoante previsão do art. 39, 2º da Lei 4.320/64, não se incluindo de forma alguma no conceito de tributo acima transcrito. Embora a execução da dívida ativa dos créditos não tributários receba o nome de Execução Fiscal em razão das prerrogativas do exequente e obedeça ao procedimento previsto na Lei 6.830/80, consoante artigo 2º da supracitada lei, nem por isso tal crédito submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, que regula somente a prescrição do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em 05 (cinco) anos, a teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO

ANALÍTICO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.06.07). Assim como E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Inviável a análise, na fase recursal, da alegação de nulidade da certidão da dívida ativa diante da forma de atualização aplicada, matéria que, além de não ter sido debatida na r. decisão agravada, deve ser analisada no momento de apreciação do mérito dos embargos à execução. 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 200403000248268, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida. (AC 200061140106201, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. PRODUTO (ÓLEO DE SOJA) COMERCIALIZADO COM IRREGULARIDADE NO PESO NOMINAL INFORMADO NA EMBALAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA: OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. 1. Ante o pagamento parcial do débito, conforme noticiado às fls. 334/351, a discussão prossegue quanto à exigibilidade das CDAs n. 156, 149 e 075. 2. No tocante à prescrição, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. 3. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/05, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Assim, entre a data da constituição do crédito (CDA 156 em 18-09-2002, CDA 149 em 11-08-2002 e CDA 075 em 13-07-2002 (conforme fls. 08, 03 e 04, respectivamente, no campo termo inicial), e a data do despacho ordinatório da citação em 11-04-2006, constata-se que não transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual rejeita-se a alegação de prescrição. 5. Trata-se de cobrança de multas aplicadas pelo INMETRO em razão de diferença de peso nominal informado na embalagem em produto (óleo de soja) comercializado pela ora recorrente, em prejuízo do consumidor. 6. Ressalte-se que a executada já era reincidente nas infrações metrológicas, conforme se Certidão de antecedentes, fls. 209/212. 7. Na esfera administrativa, não compareceu a autuada ao exame pericial e nem contestou as conclusões técnicas, limitando-se apenas a justificar a falta. Portanto, não há como eximi-la da responsabilidade objetiva, conforme se infere da norma do art. 4º da Portaria n. 134/83 do INMETRO. 8. Insta ressaltar ainda que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do

consumidor. 9. No tocante à dosagem da penalidade aplicada, por tratar-se de ato discricionário do administrador, sempre obedecendo os limites da liberdade que a lei lhe concede (1º do art. 9º da Lei n. 9.933/99). Como bem disse Hely Hopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed.p. 151): para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinala os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato. 10. Portanto, configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança das multas impostas e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos. 11. Improvimento à apelação.(AC 200803990077909, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) Assim, tenho que a empresa foi regularmente notificada na pessoa do embargante Carlos Pimenta Meneghetti em 13 de junho de 2000, iniciando-se então o prazo prescricional de 05 anos para a propositura da ação de execução. A execução fiscal foi proposta em 24/01/2005, não restando prescritos portanto, os créditos em questão. Esclareço que considereei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ. Ainda que assim não fosse, no caso incide o art. 3º da Lei 6830/80. Desta forma, a inscrição em dívida ativa ocorrida em 09/07/2004, suspende o lapso prescricional por 180 dias, ou até que seja proposta a execução fiscal. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1020,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

000246-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-62.2001.403.6113 (2001.61.13.002986-0)) MADEIREIRA FRANCANAL LTDA X ELZA MARIA MONREAL ROSADO CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAS CADAMURO X EVERALDO DEPRÁ X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DEPRÁ (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Madeireira Francana Ltda, Elza Maria Monreal Rosado Cadamuro, Tomas Cadamuro, Everaldo Deprá, Herondi Monreal Rosado Cruz e Joselias Deprá às execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, que foram distribuídas com os números 2001.61.13.002986-0 e 2001.61.13.002978-0. Aduzem, em síntese, a ocorrência da prescrição, irregularidade da penhora, tendo em vista que os bens constritos não mais pertencem aos sócios e inclusão irregular dos mesmos no pólo passivo da execução, porquanto não praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN. Juntaram documentos (fls. 02/28). Determinou-se aos embargantes a emenda da inicial (fl. 29), no prazo de dez dias, sendo que os mesmos juntaram, às fls. 62/88, instrumento original de mandato outorgado ao subscritor, cópia dos títulos executivos e do contrato social, quedando-se inerte quanto à cópia do auto de penhora, com certidão de intimação e laudo de avaliação (fls. 89, 97/98 e 101/107). Intimados pessoalmente, os embargantes deixaram de cumprir o despacho (fls. 101/107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ressalto que os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80, quando da interposição dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar documentos. As cópias do auto de penhora, com certidão de intimação e do laudo de avaliação são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (LEF, art. 16, 2º c.c art. 283 do CPC), porquanto a sua ausência priva o órgão colegiado de conhecê-los, uma vez que os autos sobem ao segundo grau desapensados da execução. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade da representação processual e dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica no indeferimento da petição inicial, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. - Recurso de apelação improvido.(AC 94031031557, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.** - Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal

ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. - Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indispensável à aferição da matéria do recurso. -O reconhecimento da responsabilização ou não do sócio depende da análise, no caso concreto, dos elementos probatórios constantes dos autos, dando-se especial relevo a cópia da CDA, da qual pode-se extrair a natureza do crédito exigido, informação imprescindível para o enquadramento da espécie como mera inadimplência ou como ato praticado com infração de lei. Falta de instrução com a documentação pertinente em prejuízo do esclarecimento da natureza do débito. Cabimento da inclusão dos sócios que não é infirmado. Decisão mantida. Precedente. -Recurso desprovido.(AC 200003990309457, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/01/2010) Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelos embargantes. Assim, não atendida a determinação de emenda da inicial no sentido de juntar aos autos cópias do auto de penhora, com certidão de intimação e do laudo de avaliação, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, parágrafo único do CPC). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 284 e 295, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não instalação da relação processual, deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações das execuções fiscais n. 2001.61.13.002986-0 e 2001.61.13.002978-0, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 82/95 em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 78/79, bem como intime- a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002013-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0)) EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP280020 - KELLY CRISTINA GOMES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Eduardo Francisco Martore à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001237-97.2007.403.6113. Sustenta o embargante que sua inclusão no pólo passivo, bem como a penhora de bem particular é ilegal. Assevera que o imóvel constrito é bem de família. Aduz, ainda, ausência de notificação do sócio e irregularidades tanto na Certidão de Dívida Ativa quanto nos valores cobrados. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. Juntou documentos (fls. 02/308). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a legalidade do crédito tributário. Afirma que não qualquer irregularidade na inclusão do sócio e na penhora realizada. Por fim, atesta que não há qualquer mácula na CDA, de forma que alegações destituídas de provas não merecem ser consideradas. Juntou documentos (fls. 312/748). A União requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa ns. 80606163039-01, 80606163875-79 e 80706040726-13 (fls. 752/858). Foi expedido mandado de constatação, cumprido às fls. 884/886, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 889/890 e 891). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta o embargante a impenhorabilidade do imóvel constrito, porquanto este consiste na residência de seus pais, constituindo portanto bem de família. Alega ainda que o imóvel foi recebido através de doação efetuada por seus pais, os quais reservaram para si o usufruto do mesmo. Carece o embargante de legitimidade ad causam para alegar a impenhorabilidade do bem referido, uma vez que o usufruto pertence a terceira pessoa, estranha à relação processual, cabendo a esta defender sua posse, não se prestando os embargos à execução a fazer a defesa de terceiro. Ademais, o próprio embargante declara que não reside no imóvel, de forma que a alegação de tratar-se de bem de família não lhe aproveita. Aduz o demandante que o título que embasa a execução não possui liquidez porquanto não foi notificado quando da instauração do processo administrativo, tendo sido privado do devido processo legal. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a certidão de dívida ativa. Ademais, nos presentes autos, o embargante teve acesso às peças do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à ausência do nome do embargante no termo de inscrição da dívida, tenho que não é requisito essencial para validade do documento, pois muitas vezes a responsabilidade do sócio surge após a inscrição da dívida e emissão da certidão correlata, basta, no entanto, a citação do co-responsável após sua inclusão na execução. No tocante à ausência dos requisitos essenciais à legitimidade da certidão de dívida ativa, tais como forma de constituição, critérios de apuração, origem do crédito tributário e fundamento legal, assevero que os títulos que embasam a execução fiscal nº 2007.61.13.001237-0 são certidões de dívidas ativas do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, regularmente inscritas, oriundas dos processos administrativos nº 13855.001656/2004-72, 13855.001659/2005-97, 13855.501468/2006-10 e 13855.501469/2006-56. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois sua cártula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Desta forma que as alegações de irregularidades no processo administrativo são infundadas, devendo prevalecer a presunção de exigibilidade das certidões de dívida ativa. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, o sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais é acertada. Também não se pode perder de vista que a empresa não indicou qualquer bem à penhora, a demonstrar que seu patrimônio foi exaurido, devendo, assim, as execuções serem direcionadas ao patrimônio do sócio infrator. Concluo, portanto, que as execuções fiscais embargadas encontram-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhadas com títulos líquidos, certos e exigíveis, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 2007.61.13.0001237-0, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

1. Reconsidero a determinação de fls. 86, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 0000494-53.2008.403.6113), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 07/11 expedida à Comarca de Sertãozinho/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista sucessiva de 05 (cinco) dias, para as partes apresentarem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002626-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001221-0)) ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Antonio Cezar de Freitas Souza à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, que foi distribuída com o número 2008.61.13.001221-0. Aduz que conquanto inscrito nos quadros do conselho profissional, exerceu de fato a profissão por cerca de 02 anos, sendo que devolveu a carteira de identidade funcional há mais de 20 (vinte) anos. Juntou documentos (fls. 02/44). Determinou-se a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 47/76. Intimado para impugnar os embargos, o embargado pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 79/95). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas (fl. 98). Realizada audiência de instrução (fl. 113/117), foram ouvidos o embargante e duas testemunhas. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 123/129, 130/134). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, tenho que o embargante comprovou sua versão, devendo os presentes embargos serem julgados procedentes. Afirma o autor que trabalhou como corretor durante 02 anos, tendo devolvido sua carteira funcional em 1986, entretanto, não juntou qualquer documento que comprove tal alegação. Nada obstante a ausência de comprovação da referida devolução, os documentos juntados aos autos comprovam que, pelo menos, desde 1992 o embargante exerce outra profissão. Neste sentido, verifico através da cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 25 que o embargante trabalhou como pedreiro durante o período de 01/12/1992 a 22/01/1996. Aduz que, após este interregno, passou a trabalhar como caminhoneiro, fazendo fretes, alegação esta que encontra respaldo nos demais documentos juntados aos autos: Com efeito, o recibo juntado à fl. 27 comprova que o embargante adquiriu um caminhão em 14/12/1995, ou seja, cerca de um mês antes do encerramento de seu vínculo empregatício. Observo que foram acostados aos autos comprovantes de fretes realizados pelo embargante em 06/09/2002 e 04/06/2004, com reconhecimento de firma efetuado nas respectivas datas. Verifico ainda que em janeiro de 2005, o embargante recebeu da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) o certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga (fl. 28). Conquanto os documentos supra referidos constituam indícios do exercício da profissão de caminhoneiro, porquanto, não comprovam cabalmente o quanto alegado, foram sensivelmente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência. Neste sentido, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o embargante há mais de 10 anos e que o mesmo trabalha fazendo fretes em seu caminhão, desconhecendo o fato ter atuado como corretor. Informaram ainda os locais que são pontos de trabalho do embargante, bem como que o mesmo trabalha aos finais de semana e feriados. Os depoimentos são harmônicos e convergentes. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, porquanto também são caminhoneiros e por vezes o autor passa fretes para os mesmos, mormente quando tem muitos pedidos. Soma-se ao acima exposto, informação constante do auto de contatação efetuado pelo Departamento de Fiscalização do CRECI, segundo o qual: O local é residência do corretor. Fachada nada consta alusivo ao ramo imobiliário (grifei). Por outro lado, verifico também que o embargante teve ciência da sua situação irregular perante o CRECI somente em 2008, quando foi efetivado o auto de constatação. Posteriormente, em 2009, pediu o cancelamento de seu registro como corretor de imóveis. O conjunto probatório, portanto, trouxe segurança e convicção a este magistrado, merecendo ser acolhido, vez que o embargante logrou demonstrar que trabalhou como pedreiro de 1992 a janeiro de 1996, e a partir de então como caminhoneiro, exclusivamente. Não se olvida que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região se inclina por considerar que apenas o pedido formal de baixa no registro impede a cobrança das anuidades e multas eleitorais das autarquias que fiscalizam as atividades profissionais regulamentadas, caso do corretor de imóveis, contabilista, advogado, médico entre outras. Contudo, este Magistrado tem o firme entendimento de que se a pessoa comprova de modo robusto o exercício de outra profissão no período da dívida, tal fato se superpõe à questão formal de ausência de pedido de baixa, muitas das vezes ocorrida por mero esquecimento ou ignorância de tais pessoas. Neste caso, repiso, o embargante logrou comprovar de modo satisfatório que trabalhou como pedreiro de 1992 a janeiro/ 1996 e desde então exerceu, com exclusividade, a atividade de caminhoneiro. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança das anuidades, bem como das multas eleitorais previstas na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Condene o embargado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em

Julgado. Havendo apelação, desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003187-73.2009.403.6113 (2009.61.13.003187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-20.2000.403.6113 (2000.61.13.004168-4)) CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação do embargante. 2. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da r. sentença, pelo prazo legal. 3. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença às fls. 117. Int. Cumpra-se.

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 92/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desançamento dos presentes Embargos dos autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000369-17.2010.403.6113 (2010.61.13.000369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002932-8)) SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Sistese - Sistemas de Informação Ltda à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 2009.61.13.002932-8. À fl. 29v, a Fazenda Nacional informou a adesão da parte embargante ao parcelamento do débito fiscal e requereu a extinção do presente feito. Intimada, a demandante ficou inerte (fl. 35 v). É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 45/50 dos autos da execução fiscal em apenso), houve a perda do objeto da presente ação, redundando em ausência de interesse processual superveniente (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desansem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002251-14.2010.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002715-38.2010.403.6113 (2001.61.13.002982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2)) MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Baixem os autos à Secretaria para juntada da petição protocolada sob o n. 2011.130002627-1, datada em 17/02/2011. Com relação ao requerimento de fls. 16/17, resta prejudicado, uma vez que a determinação foi satisfeita com a petição supra. Recebo a mencionada petição, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, juntar cópia do procedimento administrativo pertinente. Após, intime-se o embargante para manifestar sobre os documentos juntados. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002716-23.2010.403.6113 (2009.61.13.002793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Junte a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os processos administrativos que deram origem às certidões de dívidas ativas cobradas na execução fiscal nº 2009.61.13.002793-9, notadamente os documentos que comprovem as datas de entrega das declarações, a fim de que possa ser verificada a ocorrência de prescrição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargante. OBS: vista dos procedimentos administrativos juntados pela Embargante.

0002726-67.2010.403.6113 (2008.61.13.001787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Posto Francano Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001787-58.2008.403.6113.Sustenta o embargante a nulidade da penhora e da CDA, porquanto embora os créditos tenham sido constituídos por declaração, houve lavratura de notificação fiscal, o que configura duplicidade de procedimento de cobrança. Assevera que não é possível vislumbrar os critérios utilizados para apuração do débito, bem como no tocante à cobrança da contribuição adicional para aposentadoria especial, não há menção dos setores ou trabalhadores beneficiários. Aduz que os dispositivos legais que fundamentam o débito estavam revogados à época dos fatos geradores. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução. Juntou documentos (fls. 02/48).A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, que não houve duplicidade de procedimento de cobrança, mas sim lançamento suplementar. Afirma que não há qualquer mácula na CDA pela indicação das legislações revogadas, uma vez que possuem relação com a dívida, bem como que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, de forma que alegações destituídas de provas não merecem ser consideradas. Juntou documentos (fls. 52/86). Intimado, o embargante não se manifestou acerca dos documentos juntados com a impugnação (fl. 87). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não procede a alegação de nulidade da penhora, porquanto as colocações da embargada são pertinentes, uma vez que, além do imóvel estar localizado em outro Estado, o que dificulta a execução; sobre o mesmo, recaem pelo menos duas penhoras (fl. 172 dos autos da execução fiscal). Ademais, o art. 15, II, da Lei nº 6830/80 confere à Fazenda Pública a faculdade de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo. Outrossim, como bem assevera a embargada, a penhora do combustível não compromete a atividade do embargante, uma vez que por tratar-se de bem fungível, este pode continuar comercializando o produto, desde que, ao final da discussão, possua o valor penhorado em sua propriedade. Verifico que as alegações que embasam os presentes embargos atinem tão somente à ausência dos requisitos essenciais à legitimidade da certidão de dívida ativa, tais como forma de constituição, critérios de apuração, origem do crédito tributário, bem como fundamento legal.O título que embasa a execução fiscal apenas é a certidão da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrita sob o número 35.502.557-4, oriunda do processo administrativo nº. 355025574. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois sua cártula informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado.Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível.Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso.Não procede também a afirmação de que a Fazenda Nacional valeu-se de dispositivos legais revogados para fundamentar o título, porquanto a menção a decretos revogados ocorre para demonstrar a evolução da legislação, em nada comprometendo a regularidade da CDA.Assim, nada obstante as alegações do embargante, o mesmo não trouxe aos autos provas capazes de infirmar a execução fiscal. Ademais, verifico pelo procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 57/86) que as teses ora levantadas pela embargante já foram exaustivamente debatidas na esfera administrativa e refutadas.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001787-58.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003557-18.2010.403.6113 (2004.61.13.002720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002720-6)) ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Antônio Mário Toledo e Nismar André de Toledo à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, distribuída sob o nº. 0002720-70.2004.403.6113, tendo por objeto crédito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS junto ao IAPAS.Houve intimação dos embargantes às fls. 28/29 para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. Observo que os embargantes requereram, à fl. 30, a desistência da ação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação inequívoca dos embargantes, bem como a ausência de citação da embargada, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002720-70.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003897-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000039-83.2011.403.6113 (1999.61.13.000233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000233-9)) JOSE MAURÍCIO ARRUDA X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA - ME(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pelos embargantes, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 14, notadamente para emendar a inicial, promovendo a juntada de cópia do título executivo (CDA); cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação que o acompanha; outros documentos, caso queira, para viabilizar a análise da invocada prescrição intercorrente e, aditando-a, se for o caso, para incluir a co-executada Cidália Gomes Duarte Arruda (pessoa física) na demanda. Int. Cumpra-se.

0000560-28.2011.403.6113 (2004.61.13.001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.13.001835-7. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000025-7)) VICENTE VEICULOS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se os autos. 3. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a embargada Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003675-3)) PEDRO ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não impugnou a certidão de objeto e pé (fls. 67), mas sim a autenticidade do referido documento, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie tal medida. Faculto ao embargante o mesmo prazo supra, para juntada da 2ª via da carta de arrematação, conforme requerido no último parágrafo da petição de fl. 69. Com o cumprimento das determinações, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

Anote-se a representação de fls. 182/183. Tendo em vista as alegações do embargante às fls. 182, defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Embargada, para, caso queira, apresentar suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Defiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes às fls. 71/72, designando audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2011, às 14:00 hs.As partes poderão apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.Defiro a juntada de novos documentos, conforme solicitado pelas Embargantes às fls. 67, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.Em sendo juntado algum documento, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intime-se. Cumpra-se.

0000216-47.2011.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5)) EMILIO MAIA LUTFALA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiros opostos por Emilio Maia Lutfala em face da Caixa Econômica Federal, referentes aos autos da execução de título extrajudicial distribuída sob o n. 0002385-75.2009.403.6113. O embargante avocou a propriedade do imóvel de matrícula n. 82.687 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, requerendo levantamento da penhora recaída sobre o terreno (fls. 02/04).Trasladou-se cópia de decisão dos autos principais para os presentes embargos (fl. 35). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que a decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial determinou o levantamento da penhora sobre a propriedade em questão, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência superveniente de interesse de agir do embargante (utilidade do provimento jurisdicional), por perda do objeto da ação. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi instalada a relação processual.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002385-75.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000471-05.2011.403.6113 (2009.61.13.001774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES(SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.13.001774-0.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2009.61.13.001774-0), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá, anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.3. Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, para:a) juntar cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso;b) juntar outros documentos relevantes para o deslinde da lide, caso queira.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada em 06/04/2011, sob o nº 2011.080017288-1.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7927

ACAO PENAL

0101681-38.1998.403.6119 (98.0101681-7) - JUSTICA PUBLICA X JADILSON NASCIMENTO DE JESUS(BA001124A - SONIA MARIA NUNES MOREIRA)

SENTENÇAVistos, etc.JADILSON NASCIMENTO DE JESUS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472-97, por ter instalado aparelho de rádio tipo PX, marca Cobra, modelo 22 plus, sem a competente autorização do Ministério das Comunicações.A denúncia foi oferecida em 26.06.2011 (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 27.06.2011 (fl. 90).Várias diligências foram empreendidas para citação do réu, o que culminou na expedição de Edital, tendo em vista a impossibilidade de sua localização (fls. 106).O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (fl.112).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, uma vez que em consulta ao sistema informatizado, foi possível localizar outro endereço em nome do acusado.O réu foi citado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de resposta inicial.Alegações preliminares da Defesa às fls. 249/251.Foi designada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Em audiência o Ministério Público Federal se manifestou, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva. A Defesa do réu acompanhou a manifestação ministerial.É o relatório. D e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 17.10.1997, a denúncia foi recebida em 27.06.2001, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, entre 31.01.2002 a 23.05.2005, após 23.05.2005, o feito voltou a correr, sem que, contudo, se ultimasse a instrução processual. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes - consoante certidões juntadas aos autos - e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 183 Lei 9.472/97, é de 02 (dois) anos de detenção, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, verifico que entre o recebimento da denúncia até a suspensão do feito, bem como entre este e a presente data, decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JADILSON NASCIMENTO DE JESUS, brasileiro, casado, filho de José Nascimento de Jesus e Maria Elza Vieira de Araújo, natural de Nanuque/MG, motorista, RG nº 19.465.899-SSP/SP, com residência Rua Atlântica, 150, Bairro Dina Borges, Eunápolis/BA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001074-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ELPIDIO LEMES MARTINS JUNIOR(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 50/2004 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iv) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil - 4ª DISE SUL, com cópia do auto de exibição e apreensão, solicitando a remessa a este Juízo de cópia do comprovante de envio do numerário estrangeiro apreendido ao Banco Central, com o respectivo carimbo de recebimento;v) Com a resposta do item anterior, oficie-se ao Banco Central instruindo-se o ofício com a cópia do comprovante de depósito, para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vi) Oficie-se à CEF para que o valor da guia de fl. 161, referente ao valor da passagem aérea não utilizada, seja depositado em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vii) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações deste despacho e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, do auto de exibição e apreensão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região;viii) Oficie-se ao setor administrativo, com cópia da fl. 95, para que venha aos autos o Lote 263/2003, que se encontra no depósito; Com a resposta, intime-se a defesa para que retire em cartório o material constante do lote, bem como para que retire 01 (um) certificado de alistamento militar (fl. 23), 01 (uma) carteira da Prefeitura Municipal de Frutal (fl. 24) e 01 (um) título de eleitor, conforme já fora decidido à fl. 140;ix) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado;x) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal);xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO;xii) Isento o réu do pagamento das custas, conforme decisão do v. Acórdão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOÇA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO SARAGOÇA, brasileiro, aposentado, casado, nascido em São Paulo/Brasil, em 02/01/1935, filho de Manoel da Silva Saragoça e de Luzia Sariva, portador do passaporte brasileiro nº CS 542637, e outros, como incurso nas condutas previstas no artigo 299 do Código Penal, em concurso material com os artigos 31 (294 vezes) c/c artigo 32, caput (187 vezes) e 2º (107 vezes), ambos da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2010 (fl. 162). Foi designada audiência de instrução e julgamento em 28.04.2011. Ocorre que o advogado informou sobre o óbito do réu Francisco Saragoça, o que gerou determinação de ofício ao Cartório de Registro Civil do 19º Subdistrito -Perdizes - São Paulo/SP. Certidão de Assento de Óbito nº 6523 lavrada no referido Cartório veio aos autos à fl. 527/528. É o relatório. D e c i d o. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão executória estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu FRANCISCO SARAGOÇA com base no artigo 107, I do Código Penal, devendo ser remetidos ao SEDI para as necessárias anotações, tudo conforme preconiza o artigo 66, II da Lei 7.210/84. Determino que o valor pago a título de fiança (fl. 176) do réu FRANCISCO seja restituído a sua família, devendo ser juntado aos autos procuração dos respectivos herdeiros, conforme certidão de óbito de fls. 527/528, para a expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7928

MANDADO DE SEGURANCA

0009402-13.2010.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTIE SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante a comprovar a interposição de defesa administrativa após a disponibilização da Nota Técnica PGFN/CDA nº 1045/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

0000718-25.2011.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 178: Acolho como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Intime-se a impetrante a fornecer cópias para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001410-64.2011.403.6119 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI(SP285508 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0003143-65.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

0003177-40.2011.403.6119 - LEANDRO PARDO DE MENEZES(SC012505B - CLAUZETE RODRIGUES PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos. Fls. 131/135: Pretende o impetrante a reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 125/127, de molde a afastar a incidência de qualquer tributo, declarando-se isenta a importação. No entanto, não lhe assiste razão. Dispõem os artigos 2º e 33 da Instrução Normativa SRF/RFB nº 1.059, de 02.08.2010, in verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: ... VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais

bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; ... Io Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem....Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;... g.n.Entendo que a bicicleta trazida pelo impetrante não se enquadra no conceito de bem de uso pessoal, já que não se trata de artigo de vestuário ou higiene, nem mesmo de bem de caráter manifestamente pessoal, posto que foi adquirido no exterior. Bem de consumo pessoal igualmente não se configura pois, nos termos do artigo 86 do Código Civil, bem consumível é aquele cujo uso importa destuição imediata.Assim, o impetrante deverá observar as normas que regem a importação - às quais todos estão sujeitos - devendo recolher o imposto devido na importação, relativamente à parte que exceder o limite da cota de isenção.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 125/127, tal como lançada.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7449

DEPOSITO

0008658-67.2000.403.6119 (2000.61.19.008658-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI PANNOCHIA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 278/282: Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, UNIÃO FEDERAL. Int.-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0008239-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008239-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 139/148: Diga a parte autora no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0000137-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA
Fl. 137: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. silentes, aguarde-se provacação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0000402-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MERCEDES FERREIRA X IRENE GONCALVES PEREIRA X JOSE ISMAEL GONCALVES

Designo o dia 07/07/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA DE INTIMAÇÃO ===== MANDA, que em cumprimento ao despacho expedido nos autos supra, a INTIMAÇÃO do(s) réu(s): IRENE GONÇALVES PEREIRA, CPF nº 047.890.818-76, com endereço à Rua Sete de Setembro, 382 - Vila da Prata - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08725-200 e JOSE ISMAEL GONÇALVES, CPF nº 832.071.988-72, com endereço à Estrada do Areião, 249 - Jd. Monte Sion - Suzano/SP, - para a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2011 às 15:00 horas, conforme decisão por cópia anexa, que ficam fazendo parte integrante desta. CUMPRASE,

na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138- Centro - Guarulhos/SP. Servirá de carta à cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 69 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Int.se e cumpra-se.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUIZO ESTADUAL COMPETENTE - ART. 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$11.293,02 (onze mil e duzentos e noventa e três reais e dois centavos) e o réu reside no Município de Suzano/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003131-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDER GARCIA CORREA

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$12.388,11 (doze mil e trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos) e o réu reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 187/189: Ante o noticiado pela impetrante e as certidões retro, devolva-se o prazo a fim de impetrar o recurso devido. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010986-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO ROCHA

Fls. 31/32: Indefiro, tendo em vista que na notificação de protesto não comporta ampla probatória, por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por tais motivos, entendo que em matéria de notificação, o auto de constatação não é o meio processual adequado para a tal, ou mesmo o arrombamento do imóvel para possibilitar e efetivar a constação, sendo inadequação da via eleita. Outrossim, manifeste-se a requerente no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002687-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANGELA MARIA PIRES COELHO (SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06/07/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho com ===== MANDADO DE INTIMAÇÃO ===== Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de ANGELA MARIA PIRES COELHO, CPF nº 508.328.753-68, residente e domiciliada na Av. Papa João Paulo I, 6600 - Apartº 34 - Bl. 10 - Residencial Papa João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP - para comparecer na audiência de Tentativa e Conciliação a ser realizada no dia 06/07/2011 às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - São Paulo/SP. Servirá de mandado a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

0010524-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO BRASILIENSE X MARIA JOSE FERREIRA BRASILIENSE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/07/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para

transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho com ===== MANDADO DE INTIMAÇÃO ===== Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de MARCOS ROBERTO BRASILIENSE E MARIA JOSE FERRERIA, CPF nº 116.7583308-60 e 157.699.758-81, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Jurema, 885 - Bl. 09 - Aptº 22 - CEP 0724400 - Pq. Jurema - Guarulhos/SP- para comparecer na audiência de Tentativa e Conciliação a ser realizada no dia 07/07/2011 às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - São Paulo/SP. Servirá de mandado a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

0000451-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000451-0) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Considerando o noticiado às fls 131/132 dos autos, verifico que a defesa foi devidamente intimada acerca da audiência designada às fls. 121, em data anterior (17/12/2010), e a audiência informada pelo nobre defensor foi publicada em data posterior (25/02/2011). Todavia, atenta à notícia de que aquela audiência será realizada em processo que cuida de réu que se encontra preso, hei por bem redesignar a audiência anteriormente agendada (27/04/2011) para o dia 11/05/2011 às 14 horas e 30 minutos. Proceda-se à baixa na Pauta de audiências deste Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3454

ACAO CIVIL PUBLICA

0007886-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007886-8) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP162746 - FRANCISCO ROMANO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO)

A Bandeirante Energia S/A opôs embargos de declaração às fls. 1646/1653, em face da sentença acostada às fls. 1634/1643 verso, arguindo a existência de erro material, contradição e obscuridade, consistentes em: a) a correção de erro material no último parágrafo de fls. 1642 dos autos, em relação à alínea do artigo 72 da Resolução ANEEL nº 456/00 mencionada; b) o saneamento de obscuridade para atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos de declaração se realize juízo de retratação, revogando-se parte da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pela absoluta impossibilidade de cumprimento, ou para adequar a tutela antecipada ao objeto da ação (tutela dos interesses apenas dos necessitados que a Defensoria Pública tem legitimidade para defender em juízo) esclarecendo-se de que forma se fará tal identificação; e c) aclarar o prazo para cumprimento da tutela antecipada. Foi possibilitado o contraditório à Defensoria Pública da União e à ANEEL, conforme despacho de fl. 1655. A DPU apresentou manifestação às fls. 1659/1663, bem como apresentou embargos de declaração às fls. 1662/1663, em que alegou: a) haver contradição na condenação em honorários; e b) haver omissão na não fixação de astreintes. A ANEEL apresentou manifestação sobre os embargos às fls. 1664/1668, aduzindo impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada, já que os assistidos pela defensoria não estariam identificados e que se limitaria a eficácia da decisão e sentença àqueles, requerendo se aclarem

as contradições e omissões relacionadas. A Bandeirante Energia S/A apresentou manifestação às fls. 1671/1693. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos e no mérito lhes dou parcial provimento. De fato há o erro material apontado pela Bandeirante Energia, pois às fls. 1662 da sentença, onde se lê alínea c deve-se ler alínea b, aliás, tal se infere do sentido do texto. Além disso, há contradição na sentença em relação aos honorários. A teor do artigo 18 da lei 7.347/93, as custas não foram adiantadas, porém, a demanda foi julgada parcialmente procedente, assim, devem ao final ser reciprocamente compensados, a teor do artigo 21 do CPC. As astreintes podem ser fixadas desde já, e foram pedidas na inicial e não fixadas na sentença, tratando-se de omissão do julgado que condena a ré em obrigação de fazer. Assim, no caso presente, necessário fixar-se um prazo para cumprimento, tratando-se nesse ponto também de omissão sanável do julgado. Não há que se falar, porém, em limitação dos efeitos da sentença aos hipossuficientes, pois isso foi decidido na sentença, e incide na hipótese a legitimação da Defensoria nos termos do inciso VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, e não se resume aos hipossuficientes, portanto. Não há obscuridade, omissão ou contradição a sanar e os embargos nos demais pontos não procedem. As alegações das partes são meramente infringentes do julgado, pelo que não merecem acolhimento. Por fim, quanto ao objetivado efeito modificativo dos embargos, já se decidiu. Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Portanto, acolho parcialmente os embargos para: a) conceder o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela; b) caso não seja restabelecida a energia em todas as residências que se enquadrem no quanto disposto na sentença, no prazo ora determinado, deverá incidir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; c) fixar que as custas e honorários serão reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC; d) corrigir erro material na sentença, ocorrido às fls. 1662: onde se lê alínea c deve-se ler alínea b do artigo 72 da Resolução 456/00 da ANEEL. Permanece, no mais, a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006168-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X LINDENCORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X BARCELONA INCORPORACAO SPE(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, União Federal, Prefeitura do Município de Guarulhos e as empresas privadas Lindencorp Desenvolvimento Imobiliário e Residencial Raízes Incorporação SPE S.A., e TAEI Incorporações e Construções Ltda com o fito de obter a demolição de prédio residencial construído no Município de Guarulhos, total ou parcial, nesse último caso para remover os andares que excedam ao quarto andar, custeado pelas empresas privadas réas. Requer ainda que a ANAC e a União sejam condenadas a acompanhar a construção da obra até a sua regularização completa e a adotar todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis caso seja constatado o descumprimento da legislação de edificação, com a decretação de nulidade do alvará expedido pela Prefeitura para construção. Alega o MPF, em suma, o grave risco à segurança do tráfego aéreo e que a construção foi erigida sem as devidas autorizações dos órgãos competentes, Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e IV Comando Regional da Aeronáutica (IV COMAR). A decisão foi postergada para após as manifestações das réas, em atenção ao princípio do contraditório, bem como ao que dispõe o artigo 2º da lei 8.437/92, fls. 26. A ANAC, em manifestação, (fls 41/166) requereu sua exclusão do pólo passivo, aduzindo que não teria interesse na demanda. Alega a ANAC que suas funções limitam-se a regulamentar a densidade demográfica no entorno do aeroporto, atendendo a um critério de zoneamento de ruído, e serve de alerta para o uso do solo, e que não tem atribuições de fiscalização da segurança do tráfego aéreo, competência do II Comando da Aeronáutica (II COMAR). Segundo a ANAC o critério de zoneamento de ruído matéria de competência da ANAC não tem aplicação no caso em tela, pois, como visto, o critério de zoneamento de ruído matéria de competência da ANAC, tem objetivo diverso do critério de limitação de altura utilizado pelo COMAR. A este toca a garantia da segurança na navegação aérea e dos moradores da região, enquanto que o critério da ANAC serve de alerta para uso do solo. Ainda conforme a ANAC, o empreendimento em questão não teria contado com seu aval, com a seguinte justificativa: Edificações multifamiliares na ZA-4(L) do PEZR do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos têm (sic) como exigências projeto acústico (apresentado em desconformidade com a portaria 479/DGAC, de 07 de dezembro de 1992) o máximo de quatro pavimentos (incluindo o pavimento de acesso) com quatro unidades residenciais por andar, considerando-se o lote mínimo, para cada edificação de 500m2. O empreendimento em tela apresenta 16 pavimentos fls. 41/42. A União, por sua vez, alegou em manifestação preliminar (fls 168/171 e docs de fls 172/181) que na esteira do que foi deduzido pelo parquet o que ora importa sublinhar é que a IV COMAR, (sic) nada obstante tenha aparentemente permitido a construção da obra impugnada nos autos (parecer 0596/ATM/3110), também houve por diligenciar no sentido de promover uma melhor averiguação dos fatos, sendo justamente esse o motivo pelo qual realizou inspeção in loco constatado que a altitude informada no processo que cominou (sic) na autorização da obra é cerca de 13 metros inferior à altitude real, o que ensejaria nova análise sob os aspectos de Zona de Proteção fl. 06. Esclarece por fim que aguardará sua eventual citação para compor a lide, oportunidade que enfim aquilatará a eventual conveniência e/ou interesse em vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público Federal. A

LDI Desenvolvimento Imobiliário e a Residencial Raízes Incorporação SPE S.A., atual denominação de Barcelona Incorporação SPE S.A., aduziram também em manifestação preliminar, que o empreendimento não representa risco algum à segurança das operações aéreas, foi construído na altura informada aos órgãos de fiscalização (53 metros) e atende com folga ao gabarito estabelecido pelo IV COMAR para fins de segurança do tráfego aéreo, razão pela qual estaria legalmente dispensada de obter autorização do referido órgão para construção; que se situa em ZH-4, razão pela qual não se aplicam as restrições dos imóveis abrangidos pela ZA-4, que teriam na verdade escopo de proteção aos efeitos dos ruídos das aeronaves, e que mesmo em havendo tais restrições teriam sido superadas por técnicas de mitigação de ruído adotadas na construção do edifício, de forma a assegurar níveis de conforto acústico. Alegam as rés que o edifício em questão, inequivocamente, situa-se em terreno em elevação, mais alto na R. Maria José B. Santoni, mais baixo em cerca de 10 (dez) metros na Rua Tapaciquara. A altitude do terreno considerada pelo COMAR é de 757 metros (fls. 48, item 3.2 dos autos do inquérito civil em anexo) em levantamento topográfico e planialtimétrico recém realizado, apurou-se que, na rua Tapaciquara, nas proximidades dos vértices dos terrenos, as altitudes vão de 754,49 metros e 756,93 metros, enquanto que na Rua Maria José B. Santoni, variam entre 756,36 metros e 756,42 metros (doc 11) A altura da edificação é de 53 metros (docs 11 e 12), sendo errônea a alegação do autor de que teria 13 metros a mais. A confusão se explica: tendo-se determinado ao COMAR que procedesse vistoria in loco, este afirmou que a altitude na base da implantação informada no processo é cerca de 13,0 (treze metros) inferior à altitude real no local (fls 43, 3 dos autos do inquérito civil em anexo g. n.) Tal informação do COMAR, portanto, nunca teve como objeto a altura da edificação (como equivocadamente depreendeu o autor, para então partir de tal premissa equivocada, tecer errôneas considerações sobre fornecimento de dados inverídicos às autoridades e construção em desacordo com o projeto) e sim altitude de sua base. (grifos no original) Considerando-se as exatas altitude do terreno e altura da edificação apurou-se, no topo da edificação, altitude de 817,04 metros (doc. 11) E prosseguem as rés em sua defesa:(...) O que basta por ora - e quanto a isso não há dúvidas - é constatar que, ainda que se quisesse, equivocadamente, somar 13 metros à base da implantação ou mesmo à edificação, ainda assim o gabarito teria sido respeitado. Daí a ainexorável conclusãode que o edifício em qustão não traz risco algum à segurança do tráfego aéreo, como alíás, atestou o COMAR, in verbis a implantação do edifício residencial não implicará em qualquer tipo de restrição à circulação aérea do aeródromo analisado (fls. 49, conclusão, item 5.1, dos autos do inquérito civil em anexo) grifos do original. (fls. 182/191, docs 192/433 e 440/456) Manifestação da Tael Incorporações e Construções Ltda. (fls. 472/473), reiterando as razões da LDI e RAÍZES e pedindo a extinção do processo por carência superveniente ou indeferimento da liminar. Às fls. 492/493 manifestações das rés RAÍZES e LDI requerendo extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, diante das manifestações da ANAC e IV COMAR juntadas, no sentido de não haver óbices à edificação sob exame. A Prefeitura do Município de Guarulhos, por sua vez, (fls. 506/507) informa que a edificação foi aprovada e passou pelo crivo da Secretaria de Desenvolvimento urbano do Município, que foi concedido alvará de construção A-1132/07 expedido em 28/12/2007 e retificado em 30/12/2008, com base a diretriz urbanística nº 2005 -L de 24/07/07 e que portanto se encontra em conformidade com o zoneamento existente na data de sua expedição e que a construção não infringe limites de altura, que a construção de encontra em zona habitacional 4 (ZH-4) onde é permitido o uso residencial do tipo R4 ou seja Residencial vertical, tendo sido o referido alvará expedido com base na lei municipal 6046/04 (Código de Edificações do Município e n 4818/96, Lei de Zoneamento do Município.) Anota a prefeitura que a regularidade da obra é corroborada pelos esclarecimentos do IV COMAR e da ANAC, que reconhecem a plena regularidade do empreendimento, requerendo assim a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Junta documentos, demonstrando que o empreendimento se encontra no perímetro denominado pela lei de zoneamento urbano como zona habitacional 4, (ZH4). Relatados, e brevemente exposta a controvérsia instaurada nestes autos, decido em liminar. Para a decisão in limine, que possui contornos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, é preciso considerar o risco de dano de difícil reparação caso não seja antecipada a medida e a possibilidade de reversão de seus efeitos. Esses requisitos precisam ser sopesados para encontrar-se a solução mais adequada à demanda. No caso presente, verifica-se a fls. 446/447, que o IV COMAR, na verdade, por meio de seu Chefe do Estado-Maior, é categórico ao afirmar que a altitude máxima permitida PARA A AIMPLANTAÇÃO NO LOCAL É DE 846 M, PORTANTO, CONSIDERANDO A ALTITUDE BASE DO EMPREENDIMENTO, QUE É DE 770M, UMA EDIFICAÇÃO PODERIA APRESENTAR COMO ALTURA MÁXIMA ATÉ 76M, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER INTERFERÊNCIA À CIRCULAÇÃO AÉREA DO AEROPORTO. (ressaltei) . Diz ainda que: No caso em tela, tendo em vista a análise da Zona de Proteção de aeródromo, a edificação não é caracterizada como obstáculo, em razão de apresentar altura de 53m. O IV COMAR ainda deixa claro nessas informações, que foram dirigidas à AGU, que o óbice ao empreendimento teria sido o veto da ANAC, em função do zoneamento de ruído e em razão de situar-se o prédio em Z-4, onde só seriam permitidos edifícios de 4 pavimentos. (fls. 447). Da manifestação da ANAC dirigida ao IV COMAR verifica-se, entretanto, que a restrição imposta se deu pelo descumprimento de exigência quanto ao projeto de isolamento acústico do edifício(fls. 449): Informo a V. Exa que o empreendimento em tela já foi objeto de análise, caindo em exigência para apresentar projeto completo de arquitetura (planta baixa, corte e fachadas) assim como projeto de tratamento acústico do imóvel em questão, com redução mínima de 30 db(A), nos termos do parecer técnico nº 46/GIM/2008, de 11 de abril de 2008, parte integrante do processo nº 67260.000499/2008-DV. O interessado não cumpriu essa exigência, ao reapresentar o processo a exame. Em face do exposto no parecer técnico 85/GIM/2008, de 11 de setembro de 2008, anexo, restituo o processo a Vossa Excelência, informando que o interessado deverá apresentar projeto completo de arquitetura e projeto de tratamento acústico do imóvel em questão, com redução mínima de ruído de 30 db (A), de forma a possibilitar a análise conclusiva do processo em tela(...) (ofício 11/SEP/2008, datado de 07/10/2008, do Sr. Superintendente da ANAC para o Sr. Chefe do Estado-Maior do IV

COMAR fls 449, dos fls 450/451). Concluindo, a ANAC deixa claro que não tem atribuições para conceder autorização para construção no que tange a análise de segurança de tráfego aéreo, e que não autorizou a obra no âmbito que lhe compete, porém, antes do indeferimento da ANAC da permissão para construção, a mesma Agência Reguladora tinha feito exigências para a adequação do projeto acústico e opinado, portanto pela viabilidade da obra. Explícita o Sr. Superintendente da ANAC que o interessado não teria cumprido a exigência (fls. 449). A recomendação de regularização (resultado: exigência) da ANAC é do dia 11/09/2008. A decisão pela impossibilidade de construção por conta da lei de zoneamento urbano (resultado: não autorizado), de 28/05/2009, portanto posterior. Ao que tudo indica, houve descumprimento da exigência quanto ao projeto acústico, seguido de indeferimento, fls. 62/63, porém não se exclui até mesmo a divergência interna na ANAC. Em face do indeferimento da autorização, a Residencial Raízes comprova o ingresso com recurso administrativo perante a ANAC, requerendo a modificação da decisão (fls. 452/456). As rés alegam naquele recurso e nesta ação, que o empreendimento não comporta tal exigência por não se situar em Z4 mas em ZH4 e que de qualquer forma, isso não obstará a construção, já que o conforto acústico pode ser atingido por meio do uso de técnicas específicas, caso seja mantido o entendimento da ANAC. De fato, demonstrou a Prefeitura do Município de Guarulhos que o imóvel se encontra na chamada ZH-4 e não Z-4 o que invalidaria a fundamentação do ato da ANAC de proibição da construção por conter mais de 4 pavimentos, exigência relativa à densidade demográfica (crescimento vertical da população). A questão do zoneamento de ruído e medidas mitigadoras não é de somenos importância, diz com a saúde pública e um meio ambiente urbano saudável; e nesse passo, caso ao final se conclua pela possibilidade e/ou necessidade de regularização da construção, em função do ruído das aeronaves, poderá ser fixado às rés o dever de executar o projeto como devido e de fiscalizar a execução dentro do âmbito de atribuições de cada um, ou até mesmo pela impossibilidade de se manter a construção no local. Porém, nada autoriza concluir pela drástica providência de demolição dos andares que excederem a quatro, já em liminar; por primeiro, por ter assegurado o órgão competente que a altura do edifício NÃO REPRESENTA RISCO À SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO e, além disso, diante da irreversibilidade da medida, com danos evidentes a terceiros de boa-fé, adquirentes do imóvel que se encontra já finalizado. Por óbvio, destruir um prédio por força de decisão provisória e reconstruí-lo novamente, caso seja cassada a decisão ao final, é procedimento por demais oneroso às partes e aos terceiros afetados e só se justificaria se houvesse, de fato, perigo de dano à coletividade com a manutenção da construção e isso aqui não ficou demonstrado, ao contrário, a prova dos autos é no sentido oposto. Visto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Todavia, as rés deverão informar aos terceiros adquirentes ou interessados na aquisição do imóvel da existência da presente ação, e devem estar desde já cientes que, caso após a instrução se conclua pela irregularidade da construção, sob qualquer aspecto aqui levantado, deverão arcar com os custos de demolição ou regularização e eventuais indenizações a terceiros adquirentes, na medida de sua responsabilidade. Quanto à matéria preliminar, será apreciada após a vinda regular das contestações, bem como após a manifestação do MPF em réplica. Intimem-se. Citem-se. Guarulhos 07 de abril de 2011 LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007972-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007972-1) - BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme determinado às fls. 154vº, devendo ser retirado no prazo de 10 (dez) dias. Liquidadado o alvará, e em nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-44.2011.403.6119 - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Devidamente intimada a suprir as deficiências apontadas na r. decisão de fls. 140/142, a parte impetrante não a cumpriu a contento, visto que deixou de trazer cópias dos documentos acostados à inicial, a fim de formação da contrafé, para a viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Desta forma, cumpra a parte impetrante a r. decisão de fls. 140/142, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fl. 382: O recurso de apelação, interposto às fls. 360/364, foi regularmente recebido no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO E SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA)

Em função da expressa concordância da INFRAERO, defiro a autorização para que a UNITED AIRLINES INC. possa retirar os bens de sua propriedade, descritos no seu petitório de fls. 926/928. Após, em nada a ser requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003716-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9)) EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de viagem renovado pelo indiciado (fls.102/116), desta feita os Estados Unidos da América, com embarque no dia 24/04/2011 e retorno no dia 07/05/2011, a fim de participar de curso de reciclagem. Instruiu o pedido com documentos que dão conta da relação de trabalho (fls.104/116). O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl.119), estabelecendo, contudo, condições a serem cumpridas pelo requerente. É O RELATÓRIO, DECIDO. Defiro o pedido, a fim de que o indicado empreenda a viagem requerida. Determino, porém, seja juntada aos autos cópia da passagem emitida em seu nome. Dispensar a apresentação do contrato de trabalho, porquanto já consta dos autos. Prazo de 05 dias. Sem prejuízo, expeça-se desde já ofício à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos/Cumbica, a fim de que não seja obstaculizada a viagem do indiciado, exceto se por ordem emanada em outro processo. Determino, por derradeiro, que o increpado se reapresente ao Juízo em até 10 dias do seu retorno da viagem, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON

INFORMAÇÃO DE SECRETÁRIA (fundada no despacho de fl.1279, último parágrafo): Às defesas dos réus ALHASSAN MUTAKILO e GBENGA AMOS, para apresentação das respectivas alegações finais, nessa ordem e sucessivamente, observado o prazo legal.

0003740-68.2010.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DELIBERAÇÃO DE FLS.568/569): À defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7139

ACAO PENAL

0001954-73.2002.403.6117 (2002.61.17.001954-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR X CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 358/359: Ao contrário do que pretende o réu, o documento de fl. 359 não comprova que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 abrangeu o débito cobrado em sede de execução fiscal trabalhista. A certidão juntada abrange os débitos da Receita Federal do Brasil cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que os débitos em sede de execução fiscal trabalhista, embora pertencentes à Receita Federal do Brasil, são cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. Ainda que, com a edição da Lei da Receita Federal do Brasil, os antigos débitos do INSS tenham passado para o âmbito da União, e conseqüentemente passaram a ser atribuição da PGFN, os débitos de execuções fiscais trabalhistas, embora sob o domínio da União, continuam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral Federal (art. 16, 3º, inc. II, da Lei 11.457/2007). Assim, embora a função principal da PGF seja a representação das autarquias e fundações federais, pelo mencionado dispositivo legal, cabe-lhe a representação da União na chamada execução fiscal trabalhista. A própria Justiça do Trabalho, com o intuito de evitar confusões, criou duas nomenclaturas para execuções da União, quais sejam, a União (Fazenda Nacional) e a União (PGF). Pelo exame dos autos, verifico que os débitos dizem respeito à União-PGF. Por mais estranho que pareça, essa esquizofrênica dupla personalidade da União está atualmente em vigor. Tais débitos da União-PGF não são inscritos em dívida ativa, conforme mencionado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 364). Contudo, é equivocado o entendimento puro e simples de que tais débitos não são abrangidos pela Lei 11.941/2009. É possível que eles sejam incluídos no parcelamento, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB 1.049, de 30 de junho de 2010 (que revogou a IN RFB 968/2009), in verbis (sublinhados nossos): Art. 3º Poderão ainda ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, processo administrativo instruído com os seguintes documentos: a) formulário Dipar, aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, se pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo mandatário com poderes especiais, conforme o caso; b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo, se pessoa física, ou do empresário individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal e ainda do mandatário, se for o caso; c) cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente, se pessoa jurídica; d) cópia da Petição Inicial; e) cópia da Sentença ou homologação do acordo; f) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; g) comprovante de transmissão da GFIP Código 650, no caso de pessoa jurídica. Assim, deve o réu comprovar que realizou o procedimento previsto na IN RFB 1.049/2010, sem o que não há falar-se em parcelamento do débito. Sem tal comprovação, o processo penal deve prosseguir regularmente. Assim, designo o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório e julgamento, intimando-se os réus a comparecerem. Int.

0002904-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Em tempo, pelo MM. Juiz Federal foi decidido o seguinte: Reconsidero os últimos parágrafos da sentença proferida, que fixaram os honorários dos defensores, para constar na referida sentença, quanto à verba honorária, apenas o seguinte: Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000981-11.2008.403.6117 (2008.61.17.000981-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTER SALUSTIANO FEITOSA(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO) X LEONILDO APARECIDO PETRICE(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES)

Designo o dia 24/08/2011, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE a intimação dos réus VALTER SALUSTIANO FEITOSA, brasileiro, RG nº 21.004.863-3/SSP/SP, residente na Rua Angelo Cestari, nº 177, Vila São José, na cidade de Barra Bonita/SP e de LEONILDO APARECIDO PETRICE, brasileiro, RG nº 9.829.980/SSP/SP, residente na Rua Henrique Ustolim, nº 554, Barra Bonita/SP para comparecerem à audiência supra a fim de serem interrogados, oportunidade em que serão produzidos os debates orais e ainda proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2011-SC01, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Int.

0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 17/08/2011, às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação do réu ROBERTO VITOR MARCONI, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 5.483.750, residente na Rua Carlos Lourenção, nº 553, na cidade de Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra designada, oportunidade em que será interrogada, serão produzidos os debates orais e, ao final, será proferida sentença. Ressalte-se que a audiência supra será realizada na sede deste juízo federal em virtude de nova orientação do Conselho Nacional de Justiça para a concentração dos atos processuais realizados em cidades contíguas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2011-SC01, aguardando-se sua devolução devidamente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001189-92.2008.403.6117 (2008.61.17.001189-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 200. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001371-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001371-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDINEIA APARECIDA BONALDO COPELLA(SP013772 - HELY FELIPPE) X MARA SILVIA FERNANDES(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

Designo o dia 17/08/2011, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE a intimação das corrés EDINEIA APARECIDA BONALDO COPELLA, brasileira, RG nº 8.855.334-SSP/SP, residente na Rua Tiradentes, nº 1.027, centro, na cidade de Dois Córregos/SP e MARA SILVIA FERNANDES, brasileira, RG nº 24.849.455, residente na Rua Tiradentes, nº 1.122, centro, na cidade de Dois Córregos/SP para comparecerem à audiência, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios, produzidos debates orais e, ao final, proferida sentença. Ressalte-se que referida audiência ocorrerá na sede deste juízo federal em virtude de orientação do Conselho Nacional de Justiça a fim de que se concentrem os atos de instrução e julgamento quando em cidades contíguas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2011-SC01, aguardando-se sua devolução devidamente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Intime-se.

0001789-79.2009.403.6117 (2009.61.17.001789-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO BIGUETI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X WELLINGTON RAFAEL ROSA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Autos com vista aos réus para apresentação de alegações finais.

0002272-12.2009.403.6117 (2009.61.17.002272-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo às fls. 124.Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000519-83.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

A defesa preliminar apresentada pela ré HILDA CAMARGO ALVES não trouxe aos autos argumentos que pudessem suportar a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.Ao contrário, toda a matéria fática alegada, dependerá de provas a serem produzidas no iter processual. Assim, determino o prosseguimento normal do feito. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 24/08/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas na denúncia, para comparecerem:1) Laury Aparecido Rosado; 2) José Carlos Pereti e 3) Renato de Camargo, todos policiais civis, lotados na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP.INTIME-SE também a ré HILDA CAMARGO ALVES, RG nº 20.505.372/SSP/SP, residente na Rua Major Pompeu, nº 35, Centro, Barra Bonita/SP, para comparecer à audiência supra designada, oportunidade em que será interrogada. Advirtam-se a todos os intimandos que a audiência será realizada na sede deste juízo federal, em virtude da nova orientação do Conselho Nacional de Justiça para a concentração dos atos processuais, quando as partes e testemunhas residirem em cidades contíguas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2011-SC01, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Intimem-se.

0000521-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Diante da apresentação de defensor constituído pelo réu JOSÉ MAURO MARCONDES às fls. 101/103, arbitro à defensora dativa antes nomeada nestes autos, Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Aguarde-se a audiência designada no juízo deprecado.

0000796-02.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO JOSE VICENTE ROSSETO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000133-19.2011.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Diante dos argumentos apresentados pelo Dr. José Maria do Canto Gazzoli às fls. 5278, declinando da nomeação, NOMEIO como médico perito do réu DENIZAR RIVAIL RIBEIRO o Dr. DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA PRADO, para atuar em conjunto com o Dr. JOÃO MAURÍCIO BOLZAN, ambos com endereço na Praça Dr. Adolfo Bezerra Menezes, s/n, Jd. Estádio, Jaú/SP, ficando suprida a nomeação do segundo perito à escolha do médico nomeado (nos termos do despacho de fls. 5247). Intimem-se-os para que apresentem o respectivo laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 4543. Caberá aos peritos nomeados trabalharem em conjunto a fim de apresentar respostas aos quesitos elaborados, informando sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, tanto na época dos fatos quanto a partir da propositura desta ação penal. Encaminhem-se os quesitos apresentados por este juízo e pela defesa do réu. Int.

Expediente Nº 7146

ACAO PENAL

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE

SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

1) Fls. 6069/6079 e 6080/6090: Cuida-se de petições dos corrêus Marcel José Stabelini, Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França, arguindo, por meio de seus doutos defensores, nulidade processual e cerceamento de defesa, em razão de decisão que indeferiu a expedição de ofício para juntada de cópia do PIC 07/08. Argumentam que isso seria fundamental à defesa, a qual estaria sendo cerceada, além do que teria havido violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, rememorando até mesmo a máxima romana QUOD NON EST IN AUTO NON EST IN MUNDO (o que não está nos autos não está no mundo) - fls. 6078, último parágrafo e 6089, último parágrafo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, aludindo que se trata de questão já decidida a fls. 5415/5416, além do que não houve notícia de que o acesso aos procedimentos tenha sido negado pelo GAECO, não havendo, por conseguinte, violação da Súmula Vinculante 14 do STF (fl. 6098). É o relato. Decido. Preliminarmente, recorde-se a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Relembro o texto da súmula, passo a verificar se houve sua violação no presente feito. Em primeiro lugar, o objetivo principal da súmula é impedir que seja negado o acesso aos procedimentos investigatórios pelos advogados de defesa. A decisão atacada pela defesa não nega qualquer acesso aos autos, os quais, inclusive, estão fora do âmbito deste juízo. Noutras palavras, os argutos defensores não pretendem que o juízo lhes franqueie o acesso a peças de acesso restrito no presente processo. Pretendem, diversamente, que o Juízo expeça ofícios seja ao Ministério Público Estadual seja a outros juízos solicitando cópias de outros procedimentos com temas diversos. Para isso, a defesa utiliza o argumento de que aquilo que não está nos autos não está no mundo. Pois bem, utilizemos o raciocínio analógico para tentar entender a tese defensiva. Considerando que as cópias de tais procedimentos constituiriam prova documental, façamos uma comparação com a prova testemunhal. Por acaso, os advogados de defesa têm apenas o direito de reinquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, visto que apenas elas, a princípio, constam nos autos? À toda evidência, a resposta é negativa. Obviamente, não se aplica aqui a máxima de que o que não está nos autos não está no mundo. Então, por que os advogados de defesa só poderiam utilizar documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público para defender os seus clientes? Por que aqui se aplicaria a citada máxima romana? Por que os defensores estariam impedidos de trazer novos documentos aos autos? Qual seria a diferença entre a prova testemunhal e a prova documental? A resposta é simples: não existem óbices a que os advogados tragam novos documentos aos autos no interesse da defesa. Início alertando que a máxima romana de que o que não está nos autos não está no mundo é dirigida principalmente ao juiz, não constituindo qualquer óbice para a produção de provas pelas partes. O defensor pode e deve produzir prova documental se assim considerá-la relevante para os interesses do réu. O advogado precisa de autorização judicial para produzir prova documental? Não. Precisa que o juízo expeça ofícios, solicitando cópias para outras autoridades? Depende. Se houver negativa injusta de acesso, o juiz do processo pode determiná-lo. E se não houver negativa de acesso? Cuida-se, então, de diligência que compete à defesa e não ao juízo. Note-se que a decisão que determinou a expedição de ofício foi dada por excesso de cautela, para evitar infundáveis alegações de cerceamento de defesa (fl. 5883, quarto parágrafo). Contudo, o ofício do Ministério Público Estadual foi esclarecedor ao apontar os procedimentos sem relação com os caça-níqueis (fl. 5961, penúltimo parágrafo), sendo que os demais receberam promoções de arquivamento, junto ao inquérito policial em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Bauru (fl. 5961, último parágrafo). Ainda mencionou o IP 1872/08, acessível a todos (fl. 5962, penúltimo parágrafo). Todos os argutos defensores do presente feito, portanto, têm pleno acesso às peças que, porventura, considerarem importantes para os respectivos clientes. Aliás, insta consignar que não se comprovou qualquer recusa de acesso pelo parquet estadual ou pela Justiça Estadual de Bauru. Com toda a devida vênia, não é necessária a expedição de ofício deste Juízo para o acesso a autos de inquérito arquivados ou em andamento noutros juízos ou a procedimentos sem ligação com o presente caso em andamento no Ministério Público Estadual. Nem se diga que isso fere a ampla defesa, pois os cultos defensores não demonstraram nenhuma ligação relevante entre os procedimentos. Diferentemente, por sinal, basearam-se numa mera hipótese ou suposição. Afinal, eles próprios perguntaram: Ora, como saber se esses depoimentos pinçados não são infirmados por outras peças do PIC nº 07/08? (fls. 6070, penúltimo parágrafo, e 6081, último parágrafo). A pergunta feita pelos defensores leva a uma inarredável conclusão: eles não sabem se os depoimentos transcritos pelo MPF podem ser infirmados por outros. Se soubessem, teriam afirmado e não perguntado. Assim, eles não alegam um fato, mas

levantam uma hipótese, que pode ou não ser verdade, muito embora provavelmente não seja, considerando que todos os procedimentos foram separados por temas. E o tema dos caça-níqueis é objeto das investigações feitas nestes autos. O representante do Ministério Público trouxe aos autos elementos suficientes para o recebimento da denúncia. Se esses elementos levarão à condenação ou à absolvição, é o que se analisará após a instrução probatória. Mas, apenas esses serão levados em consideração para a prolação da sentença. Nada impede, como já ressaltado antes, que os defensores tragam os documentos que considerem aptos e relevantes a comprovar a inocência de seus clientes. Contudo, não lhes cabe, com base numa hipótese ou suposição, exigir que o juízo tome providências que, insisto, estão ao seu pleno alcance. O juiz pode perfeitamente indeferir diligências inúteis ou procrastinatórias do feito. Considerando a informação do Ministério Público Estadual, concluiu-se, ao final, que a diligência está ao pleno alcance da parte, além do que não ficou, de forma alguma, comprovada a imprescindibilidade aos interesses da defesa. Repito, nas petições em tela, formulou-se uma pergunta, ou seja, levantou-se uma hipótese, fez-se uma suposição. Nada, contudo, foi afirmado de concreto. E as respostas do Ministério Público Estadual sobre a divisão dos procedimentos em temas diversos levam a crer que nada existe de concreto. Claro, estando ao pleno alcance da defesa, nada impediria que os diligentes advogados fossem atrás dos pretendidos procedimentos buscar comprovar a sua hipótese. Se não fizeram isso, deve ser porque, provavelmente, nem a defesa acredita muito na hipótese por ela levantada. Por fim, lembro que tal questão já foi decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo motivo para se adotar solução diversa neste momento. Logo, rejeito as alegações de descumprimento da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer nulidade processual ou cerceamento de defesa no presente feito. 2) Fl. 6099: Diante da notícia de falecimento de Fabio Gouveia Sartori e da informação prestada por sua irmã, oficiou-se ao Cartório de Registro Civil de Pirassununga/SP, requisitando seja encaminhada a este Juízo Federal a cópia da certidão de óbito. Intimem-se.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-48.1999.403.6117 (1999.61.17.004381-0) - HEIDIR ANTONIO VOLPATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001507-85.2002.403.6117 (2002.61.17.001507-3) - ALCIDIO FERREIRA X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDES EDWARD PAVAN X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X LAURA BERMUDE BAUMAN X REINALDO MIRAS MERMUDES X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X MARIA HELENA DA MATTA MARTINS X ROSAIDA APARECIDA MARTINS CERINI X RONALDO DA MATTA MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI X ANGELINO BRIZZI NETO X OSWALDO PASCOAL BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001104-14.2005.403.6117 (2005.61.17.001104-4) - JOAO BATISTA MARQUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001473-32.2010.403.6117 - FRANCISCA PEREIRA DE SENA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a atividade rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/05/2004, em que o autor requer o reconhecimento da especialidade da

atividade desenvolvida; e de 12/12/1967 a 21/11/1970, em que o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 16 horas.Int.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.89), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000046-63.2011.403.6117 - EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo

necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o trabalhador rural, antes de 24/07/1991, não era contribuinte obrigatório da previdência social, passando a sê-lo somente com a vigência da Lei 8.213/91. Daí a razão da redação constante no art. 143 da Lei 8.213/91, que determina seja o benefício no valor de um salário mínimo. Assim, a princípio, a norma prevista no art. 50 da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por idade rural concedidas no prazo do art. 143 da LB. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, as únicas provas que relatam as crises do autor são os relatórios médicos emitidos por seu médico particular. Logo, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000641-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autora encontra-se recebendo parcelas de recuperação, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, não fora juntada aos autos sequer cópia da CTPS da autora.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Conforme demonstra a tela INFBEN anexa, o benefício de pensão por morte devido em razão do falecimento de Pedro Merlini vem sendo pago integralmente a Antonia Bellina F. Merlini.Com isso, a eventual procedência do pedido nestes autos atingirá interesse jurídico de terceiros, que não se encontram na relação jurídica processual.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que formule sua pretensão em face de todos os juridicamente interessados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001983-45.2010.403.6117 - FABIO LUIS DE ANTONIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 09/06/2011, às 13h30min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Face o retorno negativo do A.R (fl.49), defiro o comparecimento da testemunha Ermelina Fornaziere Martins ao ato designado independentemente de nova intimação.Int.

0002224-19.2010.403.6117 - VERA APARECIDA BUENO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Face o retorno negativo do A.R (fl.65), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do

art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Deverá ser encaminhada ao perito médico cópia do laudo de f. 22/27. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/09/2011, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000590-51.2011.403.6117 - DECIO BUGICA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/09/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000624-26.2011.403.6117 - ANTONIO DONIZETI RAMOS DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443,

Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/09/2011, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000659-0) - LAURO CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002565-89.2003.403.6117 (2003.61.17.002565-4) - NELSON MUSSIO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NELSON MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-60.2010.403.6117 - MARIA ELENA PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000749-28.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS RIZZATTO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000838-51.2010.403.6117 - MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP247643 - EDUARDO LACATIVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls.70/79. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000853-20.2010.403.6117 - LUCILO FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000907-83.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000918-15.2010.403.6117 - MILTON ALONSO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001555-63.2010.403.6117 - FRANCISCO REIS BEZERRA(SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Em se tratando de direito público indisponível, em nada aproveita a parte autora a revelia do IBGE - Fundação Pública. Dessa forma, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001717-58.2010.403.6117 - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001822-35.2010.403.6117 - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu acerca da alegação da parte autora constante às fls. 116/118, bem como especifique as provas que pretenda produzir justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001823-20.2010.403.6117 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a possibilidade do juízo recursal reapreciar os pressupostos de admissibilidade do referido recurso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001995-59.2010.403.6117 - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002000-81.2010.403.6117 - APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002202-58.2010.403.6117 - REPRESENTACOES MESQUITA S/S LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002203-43.2010.403.6117 - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002304-80.2010.403.6117 - MARIA LUIZA MATIELO CERAZI E OUTROS(SP167106 - MICHEL CHYBLI)

HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002314-27.2010.403.6117 - GENIR DE AZEVEDO CARREIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000045-78.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA PELINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000068-24.2011.403.6117 - VANIA ZANOLA AMARAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000144-48.2011.403.6117 - JAIR LOPES MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000231-04.2011.403.6117 - JULIO ROMA NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000243-18.2011.403.6117 - IVO CARLOS TUFANELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000255-32.2011.403.6117 - NADIR DANTE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000257-02.2011.403.6117 - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000260-54.2011.403.6117 - ANTONIA MARIA HEDEBRANDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000264-91.2011.403.6117 - IRACY AFONSO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000300-36.2011.403.6117 - IOLANDA MESQUITA DOMENICONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000373-08.2011.403.6117 - APARECIDA DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000408-65.2011.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000462-31.2011.403.6117 - ALAIR APARECIDA CENCI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001297-53.2010.403.6117 - ANDRESA DE FATIMA SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HELENA APARECIDA GUIMARAES X DIEGO AUGUSTO SOARES(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls.129/134. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o co-ré especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000341-03.2011.403.6117 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000394-81.2011.403.6117 - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 911/912: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, pois cabe ao autor realizar os atos necessários para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os valores relativos ao salário de contribuição ou os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005925-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005925-0) - MARIO CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125/151, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1) - BENEDITO DE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000898-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000898-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0) - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001551-44.2010.403.6111 - APARECIDA SALES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/91, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência existente nos laudos periciais de fls. 45/47 e 67/69 e a necessidade de se verificar os problemas noticiados pela parte autora de cunho cardiológico, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM nº 19.777, com consultório situado na Rua Paraná, nº 281, telefone nº 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002483-32.2010.403.6111 - LINDINALVA DA SILVA ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/86, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações contidas nos autos (fls. 67/72), bem como as colocações trazidas pelo médico perito às fls. 46, de que a autora necessita ser avaliada por um perito na área de psiquiatria, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o médico Fernando Camargo Aranha, CRM nº 90.509, com consultório situado na Rua Guanás, nº 87, telefone nº 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o procedimento administrativo autuado por linha, mormente os depoimentos colhidos junto à autarquia previdenciária, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota de fls. 117 do INSS, a qual acusa ter sido o perito judicial o médico que procedeu o acompanhamento do autor na Santa Casa de Misericórdia de Marília, quando de sua internação (quesito 02; fls 109), determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM nº 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone nº 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-83.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/86, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 52/57 e as informações complementares de fls. 90, demonstram que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003586-74.2010.403.6111 - BENEDITO NOVE X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125/126, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005399-39.2010.403.6111 - DORIVAL SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/77, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

0000390-62.2011.403.6111 - JAILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 39/40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000459-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO POLIS(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que os veículos placas CMK 2235 e BZY 3102 não são de sua propriedade. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001151-93.2011.403.6111 - ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23, tel. (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a

realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005823-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005823-2) - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU CAMPOS ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELY CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002501-53.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/107, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4866

EXECUCAO FISCAL

1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALCIDES MATTIUZO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)
Fls. 695/696 : Defiro. Por motivo de cautela, reconsidero em parte o despacho de fls. 677 e, declaro a indisponibilidade do imóvel matrícula 51.003 registrado no 1º CRI de Marília e eventuais desdobramentos da referida matrícula até o julgamento dos embargos de terceiro. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

1005155-21.1995.403.6111 (95.1005155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KOMEQ MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131014 - ANDERSON CEGA)
Intime(m)-se as partes da decisão acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.018773-6. Após, requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

1002826-31.1998.403.6111 (98.1002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITO XERETA LTDA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E Proc. ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA E SP037920 - MARINO MORGATO)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Biscoito Xereta Ltda. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003791-09.1998.403.6111 (98.1003791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)
Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 0005511-57.2000.403.6111 (2000.61.11.005511-2), processo originário Embargos à Execução Fiscal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em secretaria o pagamento parcelado dos bens

arrematados.

0005768-82.2000.403.6111 (2000.61.11.005768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IMOBILIARIA MAZETO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Ciência às partes do retorno destes autos e do feito em apenso nº 2000.61.11.006308-0 a esta 2ª Vara Federal.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intime(m)-se.

0006741-37.2000.403.6111 (2000.61.11.006741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RANQUI

Revogo o despacho de fls. 85, porque equivocado. Ciência às partes do retorno destes autos e do feito em apenso nº 2000.61.11.000916-3 a esta 2ª Vara Federal.Requeira a(o) exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intime(m)-se.

0007199-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA
Fls. 58: Indefiro, tendo em vista que este Juízo às fls. 36 concedeu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Retornem-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002839-42.2001.403.6111 (2001.61.11.002839-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X ADEMIR DELABIO

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 0001136-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001136-7), processo originário Embargos à Execução Fiscal.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhora, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.Outrossim, manifeste-se conclusivamente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 243/245.Intime(m)-se.

0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, expedindo-se oportunamente Carta Precatória para Justiça Federal de Goiânia/GO, adotando-se as providências necessárias.

0000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0005571-44.2011.403.0000 (2011.03.00.005571-9).Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 116.Intime(m)-se.

0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Em face da rejeição PARCIAL dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.Outrossim, informe a exequente o valor atualizado de seu crédito, tendo em vista a desconstituição da CDA 80.4.05.108961-49, conforme decidido nos embargos à execução fiscal nº 0003560-76.2010.403.6111.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 55 e 59, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0004988-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fls. 336/342 : Indefiro.Mantenho a penhora sobre os valores bloqueados às fls. 334/335, nos termos do Art. 11 da Lei 6.830/80 c/c artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.Outrossim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE DE FATURAMENTO. LEGITIMIDADE. ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA MENOS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A PENHORA INVIABILIZARÁ A ATIVIDADE DA EXECUTADA.I - (...) é legítima a constrição do faturamento da empresa, até mesmo diante da ausência de provas de que os valores penhorados são imprescindíveis para a cobertura de custos operacionais.II - Agravo não provido.(TRF 1ª Região - AG 2007.01.00.047.913-6 - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos - Órgão Julgador : Oitava Turma - e- DJF1 22/02/2008).Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 334/335 para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.Após, intime-se o executado, caso queira, para apresentar embargos no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006556-47.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYSPORT S/C LTDA ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006231-38.2011.403.0000 (2011.03.00.006231-1).Outrossim, tendo em vista o contido na petição de fls. 108/109, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

0000079-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, à vista da reiteração da proposta de acordo formulada às fls. 193/194, manifeste-se a parte autora.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 01/08/2011 às 08:30 horas, na Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda., às 09:30 horas na Maripav Pavimentação e Construção Ltda., ambas em Marília/SP e, ainda no mesmo dia 01/08/2011, às 11:00 horas na Teixeira Pinto Química Industrial Ltda. em Garça/SP.Oficiem-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao perito

e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e cumpra-se.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2011, às 17 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Anteriormente à realização da audiência, dê-se vista ao MPF.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista do decidido nos autos do Conflito de Competência n.º 0035224-28.2010.403.0000/SP (fls. 76/78), redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, em tendo o INSS efetuado proposta de acordo judicial (fls. 61/62), que não foi aceito pela parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2011, às 16:30, para a qual deverá a parte autora ser pessoalmente intimada.Publique-se e intime-se o INSS.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Marília tal como requerido às fls. 51/52, uma vez que compete ao autor diligenciar na busca das provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).Quanto às perícias médicas realizadas no âmbito administrativo pelo INSS, deverão ser apresentadas pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004137-35.2002.403.6111 (2002.61.11.004137-7) - WILLIAM ROBERTO BUZIOLI X LUCIANA VECCHIO BERTAGNI X LEICA URBABE X MARIA TATIANA MARTINS ALESSIO X MILENA ZUKAUSKAS(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV/SP CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001284-19.2003.403.6111 (2003.61.11.001284-9) - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando cópia da decisão monocrática, transitada em julgado, que deu provimento à apelação do impetrante, para cumprimento. Publique-se e dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, e à falta de dependentes habilitados à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 145/159 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Maria de Jesus Matos de Oliveira, Judite Pereira de Mattos Candido e Juvenília Pereira Mattos de Almeida no polo ativo da demanda, figurando como sucessoras de Joaquim Martins de Matos.Após, tornem os autos novamente conclusos para nova determinação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001485-0) - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVA KAUFFMAN

Fls. 111: Nada a decidir, eis que os autos não se encontram arquivados. Em tendo as guias de depósito sido juntadas aos

autos (fls. 105/107), intime-se o INSS para que requeira o que de direito, em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 09/05/2011, às 14h30min, e será desenvolvida na sede deste fórum federal. Publique-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/05/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FABIANA DOS SANTOS PARIS, localizado na Av. Santo Antonio, nº 614, , nesta cidade.

0005921-66.2010.403.6111 - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/05/2011, às 15horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FABIANA DOS SANTOS PARIS, localizado na Av. Santo Antonio, nº 614, , nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0009137-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO

NUNES)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 404 DO CPP -
MEMORIAIS FINAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000692-0) - DEOLINDA MACHADO MARCELINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 92-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização da prova testemunhal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 105/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 93/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003576-32.2007.403.6112 (2007.61.12.003576-1) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS à folha 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0003616-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003616-9) - MARIA RUBIO DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Auto de Constatação de folhas 103/105: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6) - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos etc. Verifico que a parte autora pretende a produção de prova oral como forma de subsidiar fato relacionado ao cumprimento de obrigação consistente no recolhimento de parcelas relacionadas aos PAES-Parcelamento Especial, de modo a comprovar que somente não pagou cinco parcelas alternadas, alegando que não dispõe dos comprovantes recentes, uma vez que, a partir de sua exclusão do referido programa, o sistema impede a confecção das guias para recolhimento (folha 31). Nos termos da Lei Processual Civil, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos puderem ser provados (artigo 400, II, CPC). Dessa forma, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela demandante. Outrossim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente a este Juízo outros documentos que entenda necessários ao julgamento da ação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004491-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004491-9) - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 78/85:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0005861-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005861-0) - MARIANA DE ARAUJO OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 124: Ciência ao INSS. Mandado de constatação de fls. 135/136: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007545-55.2007.403.6112 (2007.61.12.007545-0) - MARGARETE FREITAS BARROS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 79/84.

0007970-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007970-3) - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (folhas 78/79), porque não é adequada ao caso, nos termos do artigo 400, II, do código de Processo Civil. O processo encontra-se instruído com o laudo pericial (folhas 64/66), sendo o bastante para o deslinde. Assim, declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009054-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009054-1) - ELIZA BARBOSA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e documentos de folhas 82/85:- Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 148/151: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a apresentação dos laudos e outros documentos, nos termos da decisão de fl. 146. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013697-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013697-8) - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 84/90.

0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do certificado à fl. 44-verso. Após, voltem os autos conclusos.

0000594-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000594-3) - CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 47-verso, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.50/61). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 144/158:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005006-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005006-7) - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 122/126.Após, sejam os autos conclusos.Int.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 90/97:- Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0) - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.49/65). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0008419-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008419-3) - MARIA OROSCO NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 83/86:- Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010190-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010190-7) - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.60/74). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0011340-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011340-5) - JOAO SIMIELI DE CESARE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.44/68). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.58/72). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo INSS às folhas 96/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0016840-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016840-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício e documentos de fls. 89/103 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, sejam os autos conclusos.Int.

0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.68/88). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6) - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a certidão de folha 85, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007952-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7)) EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fl. 153: Indefiro a produção de prova pericial neste momento processual, em razão da sua desnecessidade. Não há pedido certo neste feito e as questões apresentadas na inicial são exclusivamente de direito (aplicação ou não do índice expurgado). Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002651-31.2010.403.6112 - IRADELIS FELIPE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do INFBEN em nome da autora. Não obstante os dizeres da petição de fls. 65/66, considerando as informações atuais insertas no INFBEN, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que lhes é de direito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007361-5) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, em face da certidão e documentos de folhas 116/117, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folha 114, protocolo nº 2011.120007404-1, encaminhando-a ao SEDI para retificação da distribuição, devendo a mesma ser cadastrada no processo nº 0005343-47.2003.403.6112, ao qual deverá ser trasladada. Atente-se a ilustre Procuradora quanto ao correto endereçamento das petições. Intime-se.

0012644-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012644-4) - ALDEVINO PAES DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001763-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001763-0) - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV X SERGIO

MINGIREANOV X CLAUDINEI MINGIREANOV X IVAN MINGIREANOV X MIGUEL MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a este juízo. Requeira a parte interessada o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0001765-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001765-3) - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV X SERGIO MINGIREANOV X CLAUDINEI MINGIREANOV X IVAN MINGIREANOV X MIGUEL MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a este juízo. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispêndência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 95/98, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 68/72, conclui que a patologia que acomete o Autor o incapacita de forma total e permanente para suas atividades habituais (resposta aos quesitos n 05 e 06 do INSS - fls. 69/70). Não obstante o autor ter recebido o benefício previdenciário em data distante, isto é, no interstício de 20.09.2004 a 17.12.2006, anoto que o senhor perito fixou a data da incapacidade do demandante em 29.09.2005 (resposta aos quesitos 08 do Juízo e 02 do INSS), data em que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivalson da Silva Pinheiro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.353.167-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18 de julho de 2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados

pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anote, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo complementar de folhas 61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 66, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Defiro a produção de prova pericial. Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do juízo e do INSS constam da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do código de processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo a data do agendamento do exame, intimem-se as partes. Intimem-se.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2 Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 89/95, conclui que a patologia que acomete a Autora a incapacita de forma total e permanente para suas atividades laborativas habituais (resposta aos quesitos n 05 e 06 do INSS - fl. 94). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5 Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6 Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida das Graças Jorge; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.323.081-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008471-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008471-9) - CLAUDIA NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

D E C I S Ã O Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2 Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 73/84, conclui que a patologia que acomete o autor o incapacita de forma total e temporária para suas atividades laborativas (fl. 85). 3 A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4 Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5 Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6 Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7 Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 8 Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 9 Laudo pericial de folhas 73/85: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson de Carvalho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.136.512-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há

prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fl. 58/59, lavrados recentemente e após a cessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 10/11/2010 (CNIS - NB 539.933.598-7), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com a similitude dos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32.2: episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo a Autora segurada da Previdência Social e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ivanete Nunes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.933.598-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lauda complementar de folhas 94/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002825-40.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003561-58.2010.403.6112 - VALDECI ALVES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folhas 237/238:- Sobre o pedido de extinção da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003591-93.2010.403.6112 - MERCURIO BOSCOLI(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004125-37.2010.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0004304-68.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA MARIA MORELLO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0000562-04.2011.4.03.0000 (cópia às folhas 50/52), determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, dando-

se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004651-04.2010.403.6112 - JOEL DE JESUS TOSTA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social em que se discute a forma de correção do benefício de auxílio-suplementar concedido de acordo com o art. 9º da Lei n.º 6.367, de 19.10.76, que dispõe sobre o seguro de acidente de trabalho. Aduz que o benefício, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, nunca deverá ser inferior a 50% do salário mínimo e que o valor por ele recebido atualmente está muito aquém deste percentual. Trata-se, portanto, de um benefício concedido em virtude de acidente de trabalho. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei n.º 5.316/67, art. 16; LC n.º 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC n.º 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula n.º 501 do STF e atualmente pela Súmula n.º 15 do STJ, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.(...) 2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D'ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF). 3. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0004653-71.2010.403.6112 - SERGIO ROBERTO MENONI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Folha 75:- Nada a deferir. O Benefício de Auxílio-doença foi concedido administrativamente ao Autor, conforme informado à folha 61. Folha 77:- Nomeio a Sra. Daniela Jerônimo Menoni, filha do demandante, como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, até a abertura do processo de interdição. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, consoante determinado à folha 74. Oportunamente, cite-se o Instituto Nacional do seguro Social, com as advertências e

formalidades legais. Intimem-se.

0005734-55.2010.403.6112 - MARIA LOPES DA SILVA MARQUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0038557-85.2010.4.03.0000/SP (cópia às folhas 59/62), determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 36/44: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/138: Recebo como emenda da inicial. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 114, comprovando documentalmente nos autos (apresentar cópias da petição inicial, eventuais aditamentos ou emendas, sentenças, acórdãos) inexistir litispendência entre o presente feito em o de nº 0004312-45.2010.403.6112, indicado no termo de prevenção de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007185-18.2010.403.6112 - CLAUDENICE MIOLA VIANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 48:- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2 Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 54, lavrado

recentemente, atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais.³ A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo o autor segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.⁴ Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.⁵ Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do **AUXÍLIO-DOENÇA** ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.⁶ Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdecir José da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.463.570-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 38/44: A fim de verificar a alegada alteração das circunstâncias fáticas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia da inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado, relativamente aos autos nº 0007470-84.2005.403.6112. Int.

0008401-14.2010.403.6112 - ELIEZE PEREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folhas 62/66:- Tendo em vista a eventual necessidade de se deprecar a produção de prova oral, já que a Autora tem domicílio na cidade de Emilianópolis (Comarca de Presidente Bernardes/SP), por ora, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000323-94.2011.403.6112 - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 86: Recebo como emenda da inicial. Nos termos do artigo 8º do CPC, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.² Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 63, lavrado recentemente atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (CID F32.2 - transtorno de personalidade com instabilidade emocional).³ A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.⁴ Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.⁵ Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do **AUXÍLIO-DOENÇA** à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente,

medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cristiane Aparecida Leite Rodrigues;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.933.648-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2 Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 22/23 lavrados recentemente e após o pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão do benefício na via administrativa, em 16/09/2010 (fl. 27), atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais, diagnosticada com episódios depressivos grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2).3 A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo a autora segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4 Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5 Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA a Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6 Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7 Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.8 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9 Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.10 Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosangela Luz Pires;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.923.319-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 52/53, emitidos após a alta programada do INSS, atestam apenas que está em tratamento, mas não a incapacidade.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 34, lavrado recentemente, atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segura da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mirian Francisca de Souza Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.281.327-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001424-69.2011.403.6112 - SEBASTIAO SOARES FERREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi cessado o benefício que recebia.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. O atestado de fl. 20, datado de 18.02.2011, posterior à cessação do benefício na esfera administrativa, em 15.02.2011 (consulta ao CNIS - NB 543.587.656-3), se limita a informar que a Autora está em tratamento médico, nada mencionando quanto à capacidade para o trabalho, não se constituindo, desta forma, em prova inequívoca da incapacidade da Autora. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001435-98.2011.403.6112 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 27, lavrado em 10.12.2010, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, datado de 22.11.2010 (NB 542.212.264-6), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude dos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51.8: outros transtornos específicos de discos intervertebrais).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED da parte autora.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria José Rodrigues dos Santos Alves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.212.264-6; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001461-96.2011.403.6112 - LUIZ GABRIEL CORDEIRO DOS SANTOS X SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob o fundamento de ser portador de tumor de Wilms, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. Alega, ainda, que sua família é constituída pelo próprio autor e sua genitora, que recebe R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) a título de Bolsa Família, portanto, menos de do salário mínimo, nos termos da LOAS. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo,

reprimenda a excessos protelatários. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, tampouco prova de que estaria ele totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto o atestado médico de fl. 21 apenas aponta a patologia apresentada pelo Autor, nada afirmando acerca de sua deficiência, tampouco o grau, fato que necessita de prova técnica para tanto. Não há, também, prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser comprovada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 01 de agosto de 2011, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Sem prejuízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias, tendo em vista envolver o interesse de incapaz no presente feito. 15. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intime-se, cumpra-se e registra-se.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 30, lavrado recentemente e após a cessação do benefício previdenciário, atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68,

dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dorvalino Chiquetto Scarmagnani BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.524.504-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi cessado o benefício que recebia.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Os documentos de fls. 34/35, embora noticiem a patologia apresentada pela parte autora, são anteriores ao indeferimento do último benefício requerido pelo Autor, datado de 16.02.2011, conforme documento de fl. 31. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.7. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 22/23, recentes, emitidos após o pedido de concessão do auxílio-doença na esfera administrativa (documento de fl. 37), se limitam a diagnosticar a doença, não indicando, porém se a patologia incapacita o Autor para o exercício de suas atividades habituais.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi cessado o benefício que recebia.2. na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Os documentos de fls. 28/33, embora noticiem a patologia apresentada pela parte autora (CID 164, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL), são anteriores ao indeferimento do último benefício requerido pelo autor, conforme documento de fl. 37. portanto, não há tese neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo autor.3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Junte-se aos autos extratos do CNIS Cidadão da parte autora.7. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a

designação de perícia judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra

pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprevisível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001604-85.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 36, emitido após o pedido de prorrogação do auxílio doença, em 18.01.2011 (fl. 53), aponta que o autor necessita de avaliação pericial para afastamento de suas atividades laborais. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001605-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BURANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação previdenciária em que a Autora pede pensão por morte de seu filho, indeferida administrativamente sob fundamento de falta de qualidade de dependente. Aduz que era dependente MURILO DIEGO BURANI DE LIMA, segurado da previdência, falecido em 11.10.2010, tendo direito ao benefício. Pede a imediata concessão do benefício em sede de antecipação de tutela. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da condição de dependente. Não obstante a documentação apresentada, a comprovação da alegada dependência econômica comporta, de forma evidente, ampla dilação probatória, com exame da

questão em movimento cognitivo vertical. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre, com alto grau de certeza, o direito ao benefício. Assim, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela, sem prejuízo de novo requerimento depois da instrução. Intimem-se. Cite-se o Réu.

0001652-44.2011.403.6112 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001811-84.2011.403.6112 - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 23 a 26, elaborados após o indeferimento do benefício na via administrativa (25/11/2010 - fl. 58), embora noticie a patologia que acomete a Autora, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa da demandante para suas atividades habituais. Insta dizer que os atestados apenas refere a incapacidade, mas não afirma de forma inequívoca que a Autora permanece incapacitada. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 6. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. 7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001914-91.2011.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o reconhecimento do tempo

de serviço do período compreendido entre 01/1952 a 12/1964. 2. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Deste modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001975-49.2011.403.6112 - ADRIANA MAURICIO DE OLIVEIRA CASTRO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 16/22, elaborados recentemente, embora indiquem a patologia que acomete a Autora, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 5. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16/17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002015-31.2011.403.6112 - JOAO BATISTA IGNACIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 32/40: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0004835-57.2010.403.6112 - NAIR COELHO BORGES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 43/51: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é

imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0004845-04.2010.403.6112 - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 36/44: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

000742-17.2011.403.6112 - RICARDO VIOTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 38/39: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 35-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 37/38: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 34-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 44/46: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 41-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 34/35: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 31-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

000754-31.2011.403.6112 - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 36/37: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 33-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 34/35: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 31-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001571-95.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001585-79.2011.403.6112 - JOSE PEDRO PEREIRA NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto

Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001601-33.2011.403.6112 - APOLONIO CLEMENTINO DAS NEVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001781-49.2011.403.6112 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à

tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001859-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a este juízo. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão acerca da exceção de incompetência de fls. 14/15 ao processo de número 2007.61.22.001765-3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, desapensando-os dos autos principais.

0001860-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a este juízo. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão acerca da exceção de incompetência de fls. 14/15 ao processo de número 2007.61.22.001763-0. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, desapensando-os dos autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008199-37.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-93.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCURIO BOSCOLI(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO:A UNIÃO impugna o valor atribuído à causa em ação proposta por MERCURIO BOSCOLI em face da Impugnante buscando a restituição de valor recolhido a título imposto de renda retido na fonte. Aduz que o impugnado atribuiu valor da causa a maior nos autos 0003591-93.2010.403.6112 em apenso, devendo constar o importe de R\$ 15.419,88, valor efetivamente retido a título de imposto sobre a renda. Intimado, apresentou o Impugnado contrarrazões asseverando ser correto o valor atribuído, uma vez que atualizado de acordo com a Selic. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em ações em que se busca uma determinada vantagem patrimonial, como in casu, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão na lide. Nesse aspecto, então, desde logo se vê que não assiste razão ao Impugnante. O Código de Processo Civil traz parâmetros para a fixação do valor da causa nos incisos do artigo 259 e no artigo 260. De fato há previsão expressa quanto ao caso presente, tendo-se como certo que o valor buscado pela parte deve ser o critério para tanto. O inciso I do art. 259 dispõe que o valor da causa deverá corresponder na ação de cobrança de dívida a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (grifei). No presente caso, o impugnado aduz que atribuiu valor à causa mediante a atualização do alegado indébito tributário pela Selic. Logo, improcede a pretensão da impugnante, porquanto defende a aplicação do valor originário, sem atualização, até a data da propositura. III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa atribuído nos autos n.º 0003591-93.2010.403.6112, entre as mesmas partes. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido prazo sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010650-79.2003.403.6112 (2003.61.12.010650-6) - ARGEMIRO NEGRI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos do INSS de fls. 117/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

0008236-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008236-1) - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão de fl. 161, determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:- 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garante? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o Oficial de Justiça verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental. 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. Intimem-se.

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 131/136:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da sentença de folhas 113/120. Folhas 138/139:- Indefero o requerido, tendo em vista que a execução do julgado não está amparada pelos efeitos da antecipação de tutela, deferidos na sentença de folhas 113/120. Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte autora (folhas 140/143), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 130. Intimem-se.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 89:- Ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de exame pericial com médico oftalmologista. Nomeio perito o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, Sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.04.2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 11 de março de 2011. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado para entrega do laudo pericial (fl.125), intime-se o Sr. Perito, Doutor Sílvio Augusto Zacarias, para proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda do laudo complementar, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os laudos periciais de fls. 97/110 e 112/116, concluem que a patologia que acomete o Autor o incapacita de forma total e permanente para suas atividades habituais (resposta aos quesitos n 05 e 06 do INSS - fls. 101 e 115). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segura da providência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Corbiniano Ferreira dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.083.670-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1) - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 115:- Vista às partes. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 116, oficie-se à Subseção Judiciária de Jau/SP, requisitando-se informações acerca do integral cumprimento da carta precatória expedida à folha 114. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0018576-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018576-3) - NEUZA KEIKO KUNIOCHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 66/69:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1) - ANTONIO RICARDO DE LIMA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 47, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Defiro a produção de prova pericial. Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do juízo e do INSS constam da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do código de processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo a data do agendamento do exame, intimem-se as partes. Intimem-se.

0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7) - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de folha 70, intime-se o Senhor Perito, Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento do autor ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Expeça-se mandado, com urgência. Considerando o caráter alimentar postulado, revogo a parte final da r. decisão de folhas 67/68, no tocante à nomeação de assistente social para realização de estudo socioeconômico, e, determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:- 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o

Oficial de Justiça verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando o caráter alimentar postulado, determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:- 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garante? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o Oficial de Justiça verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. Intimem-se.

0012368-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012368-3) - APARECIDO GARBULHA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ofício de fl. 77: Na presente demanda, ajuizada em 09/12/2009, o autor Aparecido Garbulha de Souza postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 538.123.772-0. No entanto, ao que tudo indica, há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 1233/2008 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Deveras, os documentos de fls. 78/82 apontam que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente ao autor Aparecido Garbulha de Souza: a) foi cessado (na esfera administrativa) em 06/07/2008; b) foi restabelecido em razão da tutela concedida nos autos nº 1233/2008; e c) foi novamente cessado em decorrência da sentença proferida no Juízo Estadual, em 16/09/2009, que julgou improcedente o pedido formulado, revogando a tutela antecipada. Os autos nº 1233/2008 foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que foi interposto recurso de apelação. Assim, suspendo o cumprimento da medida antecipatória concedida nestes autos (fl. 54) e determino a manifestação do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a alegada reprodução de ação anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Comunique-se, com urgência, a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, que deverá tomar as providências necessárias para sustação do benefício auxílio-doença. Intimem-se.

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000320-76.2010.403.6112 Chamo o feito à ordem. Fls. 30/31, 34/38, 64/69 e 79/80: Recebo como emendas à peça inicial. Tendo em vista o documento de fl. 42 que noticia o comprometimento de grande parte dos rendimentos do demandante com pagamento de pensões, reconsidero o primeiro tópico da decisão de fl. 32 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que nos autos 2009.61.12.005938-5, relacionado no termo de prevenção de fl. 28, foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de medida cautelar de protesto (interpelação judicial), na qual o objeto exorbitava os termos do art. 867 do Código de Processo Civil. Evidente, portanto, a disparidade de pedidos, não havendo litispendência entre os feitos. Postergo a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda da contestação. Cite-se o réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema processual referente aos autos 0005938-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005938-5). Intimem-se.

0000426-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000426-0) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Autos nº 0000426-38.2010.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Na peça defensiva, o INSS sustenta a ausência de interesse de agir da autora, em razão da existência de revisão administrativa (fl. 29), alegando que a RMI foi alterada de R\$350,00 para R\$414,92 (fl. 53). No entanto, considerando que a autora nega a existência do pagamento dos valores apurados (fls. 59/60), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS forneça prova documental comprobatória do pagamento das parcelas atrasadas. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da relação de créditos dos benefícios nº 057.122.109-2 e nº 141.774.572-7. Intimem-se.

0001538-42.2010.403.6112 - JOCILENE SOUZA DA CONCEICAO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: Em face da decisão exarada nos autos do Conflito de Competência 2010.03.00.019609-8, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Int.

0003839-59.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 141/144:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. O documento de fl. 50 faz referência a terceiro. Assim providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Documentos de fls. 42/43 e 52: Vista à autora. Nomeio como assistente social a Sra. Solange Cecília Aparecida Silva de Paula, CRESS 27.711, com endereço na Rua Gino Piron, 84, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo o documento de fl. 47 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 2. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas foi que benefício foi negado na via administrativa. 3. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 29/32 se limitam a noticiar as patologias que acometem a autora e prescrevem medicamentos, não indicando, no entanto, a existência de incapacidade para suas atividades habituais. Não obstante, a perícia realizada em 29.07.2010 à cargo do INSS (fls. 38/42), conclui pela inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 5. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006598-93.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o documento de fl. 27, conclui por espondilodiscoartrose lombar com protusão discal - CID M 51.0. No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que as doenças as quais originaram os dois últimos benefícios percebidos pela autora (NB 540.567.915-8 e NB 560.001.650-2) foram classificadas, respectivamente, Catara Senil (CID H 25) e Episódios Depressivos (CID F 32). 3. Assim, sendo o problema de saúde, alegado nestes autos, diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial. 5. Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita.6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS Cidadão e ao HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006617-02.2010.403.6112 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi cessado o benefício que recebia.Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como aditamento a inicial e consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 2007.61.12.010489-8, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 41/44.Passo a análise do pedido de tutela antecipada.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. O atestado de fl. 23, datado de 23.08.2010, embora mencione que o Autor se encontra impossibilitado para o trabalho, é anterior ao indeferimento do benefício por último requerido (fl. 26). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3 Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de folha 155, indefiro o pleito dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora. Providencie a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 2009.61.12.011448-7, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 54/69.Passo a análise do pedido de tutela antecipada.2. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está continua para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.3. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 48, lavrado recentemente, atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (CID M51.1).4. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.5. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.7. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.8. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.9. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.10. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.11. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Selma Moreira Suninga;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.413.936-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS e ao INFBEN, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.473.468-0). Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos juntos ao CNIS e ao INFBEN, referente os benefícios do autor. P.R.I.

0007567-11.2010.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 19/28 foram emitidos em data distante e apenas indicam a patologia apresentada pelo Autor, não sendo conclusivo quanto a existência de incapacidade laborativa para suas atividades habituais. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000517-94.2011.403.6112 - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter deficiência mental, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a renda familiar supera a 1/4 do salário mínimo e que não está incapacitada para o trabalho, o que fere o art. 203, inc. V, da Constituição, na medida que lhe nega eficácia plena. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto os prontuários médicos fornecidos apenas confirmam que vem se submetendo a tratamento psiquiátrico, não havendo como aferir por eles que há deficiência mental, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência

onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Após, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a parte autora jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, anoto que, segundo consulta ao extrato do CNIS do demandante, o último vínculo empregatício do autor findou nos idos de 2008. Logo, não há como verificar, de plano, a existência da qualidade de segurado. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia, a ser realizada por médico da especialidade psiquiatria, cuja nomeação será formalizada posteriormente, sem prejuízo, proceda juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista as informações de fls. 35/36, bem como em consulta ao CNIS, verifico que o documento de fl. 32 se refere a homônimo que não o autor, determino o desentranhamento do extrato CNIS (fl. 32). Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não há incapacidade laborativa. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas habituais, por ser portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pugna pela sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante o autor estar incapacitado para os atos da vida civil, conforme certidão de interdição de fl. 18, verifico em consulta ao CNIS que o demandante verteu contribuições à Previdência Social em tempo longínquo, no interstício de 01/07/1992 a 15/12/1992, não havendo qualquer indício nos autos de vínculo de trabalho posterior a esta data. Desta forma, em sede desta cognição sumária, consigno não haver verossimilhança nas alegações do autor detinha a qualidade de segurado ao momento da gênese incapacitante. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Providencie a Secretaria a Juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Cite-se. P. R. I.

0000958-75.2011.403.6112 - PAULO ROSSI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 53 e 64, elaborados após o indeferimento do benefício na via administrativa (20/01/2011 - fl. 37), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. Insta dizer que o atestado de fl. 64 apenas refere a incapacidade, mas não afirma de forma

inequívoca que o Autor permanece incapacitado. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 5. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há prova nos autos de requerimento do benefício, na esfera administrativa, em data recente, porquanto o último pedido foi formulado em 10/03/2009 (fl. 21). É certo que a parte autora, nos termos do art. 5, XXXVI, da Carta Política, não necessita esgotar a via administrativa para buscar a tutela jurisdicional. No entanto, a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa é pressuposto para verificação da verossimilhança do direito alegado, já que o ato administrativo, que guarda presunção de legitimidade, deve ser confrontado com outras provas. Anoto ainda que os documentos juntados não atestam de forma cabal a incapacidade para o trabalho habitual desenvolvido posteriormente à cessação administrativa. Assim, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia, a ser realizada por médico da especialidade psiquiatria, cuja nomeação será formalizada posteriormente, sem prejuízo, proceda juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001398-71.2011.403.6112 - FABIANO GONCALVES LOURENO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural dizendo que embora tenha trabalhado pelo tempo necessário para concessão foi indeferido seu pedido. 2. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 15h50min, para fins de colheita do depoimento pessoal do Autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva das testemunhas residentes em Presidente Prudente/SP. Expeça-se carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelo Autor. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente croqui do endereço da testemunha residente na zona rural. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR (SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi cessado o benefício que recebia. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 33/34, embora posteriores ao pedido de concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 35), se limitam a noticiar a patologia apresentada pela Autora, não fazendo referencia a capacidade de exercer suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 7. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.

0001416-92.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 40, lavrado em 04.02.2011, recente e emitido após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 31/12/2011 (consulta ao CNIS - NB 560.657.688-7), atesta que a

Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID 51.1: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adeni Campos Zangirolami; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.657.688-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o documento de fl. 19, conclui por transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia - CID M 51.0. No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que a doença a qual originou o último benefício percebido pela autora (NB 539.494.838-7) foi como reumatismo (CID M 79.0). 3. Assim, sendo o problema de saúde, alegado nestes autos, diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS Cidadão e ao HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 43, lavrado recentemente, e após a cessão do benefício na via administrativa (consulta ao CNIS - NB 560.874.034-0), atesta que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que originou a concessão do benefício revogado (CID S62 - fratura do osso navicular da mão)3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo o Autor segurador da Previdência Social e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado

na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6 Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7 Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial. 8 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9 Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. 10 Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 11 Ao SEDI para as devidas alterações. 12 Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Ivanildo Primolan; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.874.034-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001458-44.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2 Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 36, lavrado em 01.03.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, datado de 28.02.2011 (CNIS - NB 542.079.099-4), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com os similitude dos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID G56.0: síndrome do túnel do carpo). 3 A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4 Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5 Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do **AUXÍLIO-DOENÇA** ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6 Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7 Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial. 8 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9 Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 10 Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Roberto Wanderley da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.079.099-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que apresenta incapacidade para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Os benefícios em questão (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) têm como requisito, além, obviamente, da incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LBPS). Sendo rural, a carência deve ser comprovada nos meses que imediatamente antecedem o início da incapacidade. 3. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor campesino alegado pela autora, já que há a necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova

material apresentado. Além do mais, a inexistência de capacidade laborativa só poderá ser auferida, nestes autos, após a elaboração do laudo pericial médico, acerca da patologia alegada. 4. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho mas foi indeferido o pedido de concessão na esfera administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade do Autor. Com efeito, os documentos de fls. 17/20, além de não indicarem a incapacidade laborativa do Autor, não são suficientes para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno que o demandante verteu contribuições à Previdência Social, recentemente, apenas no interstício de 03.2009 a 05.2009. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. 4. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 8. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001528-61.2011.403.6112 - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 40, lavrado em 24.01.2011, recentemente e após o pedido de reconsideração da decisão administrativa, em 04.01.2011 (fl. 51), atesta que o Autor está incapacitado para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da Previdência Social e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Mossolin Martins; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.041.742-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado, de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFEN, verifiquei que o demandante vem recebendo o

benefício previdenciário auxílio-doença (NB 541.337.410-7).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0001699-18.2011.403.6112 - SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE X ALINE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de auxílio-reclusão sob fundamento de que tem direito ao benefício, pois é dependente do recluso. No entanto o pedido na esfera administrativa foi negado sob fundamento de que sua renda era superior ao limite legal. Sustenta a Autora que deve ser considerada a renda dos dependentes e não do segurado, para fins de implantação do benefício. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.2. Não vejo verossimilhança na tese apresentada pela Autora, não ao menos a ponto de ensejar a concessão de medida antecipatória de tutela. A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o critério para a determinação desse requisito.3. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI)4. Nos termos da Portaria Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, expedida pelo INSS, será devido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).5. No caso dos autos, o último salário do pai da Autora, antes de ser recolhido à prisão, em outubro de 2009 (fl. 28), era superior ao valor estabelecido para a concessão do benefício. Com efeito, no contrato de trabalho de fl. 26, referente ao último vínculo empregatício do recluso, consta que a remuneração na data da contratação era de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais).6. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.9. Notifique-se o Ministério Público Presidente Prudente, 28 de março de 2011.

0001740-82.2011.403.6112 - LUCI SOUSA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 19, lavrado em 16.03.2011, recente e emitido e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 11/03/2011 (fl. 21), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID 75.3: tendinite calcificante do ombro).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em

pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luci Sousa da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.168.620-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001786-71.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 23, lavrado em 08.02.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 17.01.2011 (fl. 22), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F43.2: transtorno de adaptação).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Patrícia Pereira dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.721.698-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce

atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.6. Após, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se.

0002009-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o pedido negado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, o documento de fl. 20, datado de 21.03.2011, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, foi emitido durante o recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED da parte autora.7. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002020-53.2011.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 23/25, elaborados após o indeferimento do benefício na via administrativa (15/02/2011 - fl. 42), embora noticiem a patologia que acomete a Autora, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.6. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte

autora requer a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente negado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Alega a Demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de graves moléstias que a incapacitam de exercer regularmente suas atividades profissionais. É o relato do essencial. DECIDO. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho e, a aposentadoria por invalidez, além destes, também a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Verifico em consulta ao CNIS, que a autora verteu contribuições à Previdência Social, recentemente, na competência de 07/2010 até 02/2011, na qualidade de contribuinte facultativa, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. A clareza da documentação carreada aos autos, consubstanciada no atestado médico da fl. 64, o qual descreve as moléstias que acometem a autora e indica que a autora (...) deverá ficar afastada de suas atividades profissionais de forma definitiva sob risco de morte súbita (incapacitada para o trabalho), torna verossímeis as alegações da parte autora. Diante da gravidade das moléstias de que padece atestadas por profissionais de especialidades distintas, resta evidente, nesta cognição sumária, que há incapacidade temporária, apta a ensejar o restabelecimento do benefício pleiteado. O perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, cuja redução compromete a própria subsistência do segurado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da Autora o auxílio-doença nº 543.784.108-2. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Elza Barbosa Berto; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.352.587-6; **DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 39 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 17.07.2010 (INFBEN - NB 541.139.802-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** CLAIR SAPIA; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.139.802-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002109-76.2011.403.6112 - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 16 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 09.02.2011 (INFBEN - NB 542.352.587-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia

médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.352.587-6; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Cite-se a ré. P.R.I.

0002277-78.2011.403.6112 - SAMUEL ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17/18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29 de agosto de 2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0002200-69.2011.403.6112 - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

Expediente Nº 3830

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-04.2010.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)
Fl. 117 - Indefiro. A proposta originária de compensação (fl. 110) já foi aceita e nesta data determinei a expedição de RPV. Aguarde-se o pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-05.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MOACIR ROBERTO TERCARIOLI
Folhas 15/16:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Após, cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 14, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a retirada da deprecata em secretaria e providenciar sua instrução e diatribuição no Juízo Deprecado, comprovando o ato nestes autos. Cumpra, ainda, a secretaria o determinado na parte final do despacho de folha 14 desentranhando-se as peças mencionadas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1204190-51.1998.403.6112 (98.1204190-7) - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos em inspeção. Fl. 246: Por ora, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

1207389-81.1998.403.6112 (98.1207389-2) - MUNICIPIO DE INDIANA SP(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECON FEDERAL EM PRES PRUDENTE SP(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada,

em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005116-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005116-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 387/399: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópias das peças de fls. 387/399 e deste despacho para ciência. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 228: Ante a juntada das peças de fls. 226/227, restou prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 225. Fls. 226/227: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. DESPACHO DE FL. 225: Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 220. DESPACHO DE FL. 223: Cota de fl. 222: Defiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias resposta ao ofício expedido à fl. 220. Após, se em termos, dê-se nova vista à União, ao Ministério Público Federal e ao impetrante. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Considerando o pagamento dos alvarás (fls. 262 e 264), dertermino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006585-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006585-1) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Determino que os impetrantes regularizem o pólo passivo da demanda, nos termos da decisão proferida às folhas 290/291, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002329-21.2004.403.6112 (2004.61.12.002329-0) - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que o teor das peças de fls. 320/325 é idêntico ao do documento de fls. 292/297, retornem os autos ao arquivo sobrestado, como determinado à fl. 312. Int.

0011311-53.2006.403.6112 (2006.61.12.011311-1) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos em inspeção. Fls. 278/281: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópias das peças de fls. 278/281 e deste despacho para ciência. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Informações e documentos de fls. 325/369: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias, inclusive, sobre a preliminar argüida. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cientifique-se a União. Após, conclusos. Int.

0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Expeça-se RPV, observando a Secretaria a compensação determinada nos embargos à execução apensos. Int.

0018746-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018746-2) - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 537/557: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Defiro. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cumpra-se a parte final do despacho de folha 312, remetendo os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003532-08.2010.403.6112 - PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/420: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIANA AMADOR GONÇALVES, no qual postula provimento que garanta a transferência da vaga da impetrante, relativamente ao curso de direito, para outra instituição de ensino credenciada no Programa Universidade para Todos - PROUNI.Juntou procuração e documentos às fls. 06/12.Instada (fl. 15), a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 16/17) e forneceu outros documentos (fls. 18/19).O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 20).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 26/62). Alega matéria preliminar e, no mérito, postula a denegação da ordem.Pela decisão de fl. 65 e verso, foi afastada a matéria preliminar articulada pela autoridade impetrada, mas restou indeferida a medida liminar postulada pela impetrante.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/73. Opina pela denegação da ordem.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo do impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional:Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;No caso dos autos, a impetrante postula provimento que garanta a transferência da vaga da impetrante, relativamente ao curso de direito, para outra instituição de ensino credenciada no Programa Universidade para Todos - PROUNI.Não há direito líquido e certo da impetrante.O PROUNI - Programa Universidade para Todos autoriza a concessão de bolsas de estudos em cursos de graduação em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos às instituições de ensino que aderem a esse programa (Lei nº 11.096/2005).Consoante decisão de fl. 65 e parecer do MPF de fls. 72/73, a legislação de regência nada dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de ensino promover a transferência de bolsa vinculada ao PROUNI.É certo que o bolsista do PROUNI pode transferir a utilização da sua bolsa de estudo para outro curso afim, ainda que para turno, campus ou mesmo outra instituição de ensino.No entanto, consoante manual de orientação do bolsista de fls. 34/48, para que a transferência seja efetivada é imprescindível que as instituições de origem e de destino estejam de acordo com a transferência.In casu, a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (instituição de destino) acolheu o pedido da bolsista (fl. 19), contudo, a UNIESP (instituição de origem) discordou do pedido de transferência outrora formulado pela impetrante (fl. 11).Ademais, é cediço que a seleção para o ProUni não é para uma única faculdade, de modo que a impetrante, ao participar de processo seletivo de entrada no programa, entrou no curso e na instituição de ensino que lhe permitiram a sua colocação no resultado final do certame - lembrando que, conforme a inicial, foi convocada em 2.ª chamada -, caso contrário já teria optado pela UNOESTE em julho do ano passado, quando foi chamada. Nesse contexto, deferir a sua transferência posterior significaria um

tratamento diferenciado com relação aos outros bolsistas que, igualmente, escolheram aquela instituição dentre as que estavam disponíveis.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005851-46.2010.403.6112 - ANDRADE & VENDRAME ALIMENTICIOS LTDA (SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 488: Considerando a sentença proferida às fls. 479/481, restou prejudicada a determinação do agravo de instrumento nº 2010.03.00.032320-5, que foi juntada às fls. 483/485. Publique-se a sentença supramencionada. Int. DESPACHO DE FL. 478: Vistos em inspeção. Fl. 477: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que a suspensão na ADC nº 18 tinha prazo certo e não foi renovada, segue sentença em apartado. Int. SENTENÇA DE FLS. 479/481: I - RELATÓRIO: ANDRADE & VENDRAME ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra o d. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de ver declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem assim a compensação dos valores indevidamente pagos em virtude do cálculo sem essa exclusão, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento. Diz a Impetrante que vem pagando a Cofins e a contribuição para o PIS sem excluir da base de cálculo o valor do ICMS, mas que essa exigência é ilegal e inconstitucional por não constituir faturamento ou receita o valor do ICMS pago. Tendo recolhido indevidamente a contribuição, tem agora o direito de promover a compensação com outros tributos federais. A Impetrante juntou documentos (fls. 41/398). Pela decisão de fl. 412 e verso, restou indeferida a medida liminar. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ou processual. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS (fls. 417/453). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 457/463). Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que nos presentes autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário e de interesse individual disponível, razão pela qual deixou de opinar quanto ao meritum causae (fls. 465/473). A União foi admitida no pólo passivo do feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 478). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir ou processual Rejeito a preliminar articulada pela Autoridade Impetrada, visto que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada. E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança. Superada a questão preliminar, passo ao mérito. Mérito A Impetrante argumenta que o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo da Cofins e do PIS. Improcede o pedido formulado na exordial. Deveras, trata-se de um imposto indireto, cujo valor integra sua própria base de cálculo. Dessa forma, na verdade, o ICMS compõe o preço da mercadoria, não podendo assim ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, que é o faturamento. Aliás, não prospera alegação de que deveria ser observado o conceito de receita operacional previsto tanto no art. 44 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77. Isto porque o próprio regimento das contribuições traz o conceito de faturamento como sendo o de receita bruta das vendas de mercadorias, não sendo necessário recorrer ao conceito de receita operacional previsto na legislação do imposto de renda. O termo faturamento comporta várias conotações. No caso de uma empresa comercial, como a Impetrante, não há dúvida que se entende como venda de mercadorias. Seja por jargão comercial ou tecnicamente, faturar tem o mesmo significado que vender, quando menos significa a emissão da nota fiscal. Na definição de Rubens Requião (in Curso de Direito Comercial, 17ª ed., 2º vol., Saraiva, 1988, p. 442), fatura é a nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulados, ou cuja estipulação é proposta ou oferecida. Por outras, faturamento é a própria operação mercantil de compra e venda. Também porque se trata de imposto que integra sua própria base-de-cálculo, difere o ICMS do IPI, pois este é adicionado ao valor da mercadoria, não o integrando. Não obstante, a exclusão deste e não daquele, tal como todas as demais exclusões de receitas que integrem o faturamento é providência que cabe à lei. O tratamento diferenciado não viola dispositivo algum da Constituição, pois se trata de tema infraconstitucional conforme entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 248.419/RJ - 1ª Turma - un. - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - j. 1.2.2005 - DJU 11.3.2005, p. 19; RE-AgR 391.371/BA - 2ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS VELLOSO - j. 8.3.2005 - DJU 8.4.2005, p. 35). De outro lado, não há que se falar em desconto do imposto por se destinar a outra pessoa jurídica. O dispositivo da Lei nº 9.718/98 que assim dispunha não chegou a ser regulamentado e está revogado desde o advento da MP nº 1991-18, de 9.6.2000. A matéria está pacificada na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver nos seguintes julgamentos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o

entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629?RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06?01?03).É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718?98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18?2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232?RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). Recurso especial improvido.(REsp nº 641.377/RS - 2ª Turma - un. - rel. Min. Franciulli Netto - j. 10.8.2004 - DJU 13.12.2004)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS - 2ª Turma - un. - Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -j. 21.9.2006 - DJU 30.10.2006, p. 262)Vale destacar as Súmulas mencionadas, atestando que a jurisprudência antiga já mantinha o ICMS na base de cálculo tanto do Finsocial quanto do PIS:Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, uma vez que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009).Custas ex lege.Diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007452-87.2010.403.6112 - SEBASTIAO MIGUEL CABRAL(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 166/179: Vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias. Decreto sigilo. Após, conclusos. Int.

0008097-15.2010.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 11 - item c). Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008389-97.2010.403.6112 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008484-30.2010.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Na mesma oportunidade, regularize a peça de folha 210, subscrevendo-a. Int.

0000006-96.2011.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Fl. 54: Defiro a juntada do substabelecimento. Carga já realizada à fl. 56. Cumpra-se o despacho de fl. 53. Int.

0000189-67.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) horas extras e (b) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas.Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 58/289.Pela decisão de fls. 292/293, foi deferida em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias.Informações da autoridade coatora às fls. 207/239, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentando a legalidade das exações atacadas pela impetrante.Cópia de agravo

de instrumento juntada pela petição de fls. 330/351. A UNIÃO foi admitida no pólo passivo desta demanda (fl. 356). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 362/368, entendendo que não é caso que demanda a intervenção do órgão. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARA preliminar de inadequação da via mandamental não se sustenta, visto que se discute no presente feito questão unicamente de direito, ou seja, a incidência ou não de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas que são comuns a qualquer empresa, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido. Ademais, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração que visa afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados. Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO A questão é recalcitrante na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento majoritário em um sentido. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração,

para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto às horas extras, o pedido também não prospera. O valor pago a título de jornada extraordinária guarda natureza remuneratória e, bem por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, dada a caracterização da natureza salarial. Não se trata, portanto, de verba de caráter indenizatório. Entendo, portanto, que tais verbas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. À guisa de conclusão, verifico que todas as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Em consequência, revogo a medida liminar anteriormente concedida em parte nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 303/329), com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000269-31.2011.403.6112 - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fl. 107: Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal Após, conclusos. Int.

0000683-29.2011.403.6112 - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O Trata-se de ação mandamental ajuizada com o fito de ver-se a Impetrante forrada a qualquer atuação da Autoridade pelo creditamento escritural da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, assim como da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7.9.70, nas aquisições de produtos posteriormente vendidos com tributação a alíquota zero. Diz a Impetrante que é revendedora de veículos, peças e acessórios automotivos e como tal está sujeita às contribuições em causa, que têm sido exigidas na forma do art. 2º da Lei nº 10.485, de 3.7.2002, ou seja, com alíquota elevada para os fabricantes e importadores e zero para os revendedores. No entanto, com a criação da não cumulatividade pelas Leis nº 10.637, de 30.12.2002 (Pis), e nº 10.833, de 29.12.2003 (Cofins), foram esses produtos excepcionados, mas normas posteriores repuseram o direito ao creditamento dos valores recolhidos nas operações anteriores e manutenção desse crédito nas saídas, o que não vem sendo observado pela Autoridade Impetrada, conforme Instrução Normativa nº 594/2005, eivada de ilegalidade. Pede liminar antecipatória de tutela, que foi postergada para depois das informações. Informações prestadas pela Autoridade. 2. Ausente densidade jurídica nos fundamentos da Impetrante a ponto de autorizar a concessão de medida liminar suspensiva do tributo. Em princípio, na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, estava a tratar da manutenção de crédito para a hipótese de estar o contribuinte sujeito ao regime normal de tributação e não ao sistema instituído pelas Leis nº

10.637 e nº 10.833, qual a não-cumulatividade. Ainda, mesmo estendido o novel regime às concessionárias de veículos pela Lei nº 10.485, de 2002, não deixaram os revendedores de se sujeitar ao um regime diferenciado especificamente quanto aos produtos em questão, porquanto a Lei nº 11.727, revogando alguns dispositivos (inciso IV do 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/2002; inciso IV do 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833/2003), também operou a alteração no art. 3º dessas Leis, mantendo o regime de tributação unicamente na indústria/importadora. Em verdade, a forma de apuração pretendida pela Impetrante corresponderia a verdadeira desoneração desses produtos. Quer que a operação seja tributada unicamente na origem, ter direito ao crédito desse valor e manter alíquota zero nas saídas próprias, quando é claro que, embora intrincada, não é essa a pretensão da legislação de regência. 3. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Ao MPF. Após, voltem, conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001201-19.2011.403.6112 - GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
DESPACHO DE FL. 183: Fl. 170: Mantenho a decisão proferida às folhas 127/127 verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 168: Fl. 167: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001219-40.2011.403.6112 - NELSON JOSE DE LIMA FILHO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 23: Fl. 22: Nada a deferir em razão da sentença proferida às fls. 20/20 verso. Publique-se a sentença supramencionada. Int. SENTENÇA DE FLS. 20/20 VERSO: Trata-se de ação mandamental ajuizada por Nelson José de Lima Filho para afastar o alegado ato coator descrito na peça inicial, indicando como impetrado o Instituto Nacional do Seguro Social. À fl. 17, foi determinado que o impetrante regularizasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando corretamente a autoridade impetrada. Regularmente intimado, o impetrante não diligenciou a regularização da petição inicial. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora na peça inicial (fl. 04). Instada (fl. 17), o impetrante deixou de indicar a autoridade indicada coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-16.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO JARDIM(SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM E SP096035 - ADROALDO BETIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Regularize-se a autuação, com a numeração de todas as folhas dos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0001321-62.2011.403.6112 - ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DESPACHO DE FL. 84: Fl. 73: Mantenho a decisão de fls. 43/43 verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 71. Int. DESPACHO DE FL. 71: Fl. 53: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 434, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002216-23.2011.403.6112 - MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP286393 - VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido liminar formulado nestes autos e a narração fática contida na peça inicial, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a petição inicial, nos termos do art. 284, único do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) indicar claramente o ato coator e a data em que ocorreu, bem como a providência que pretende a título de liminar; b) comprovar documentalmente a inexistência de restrição, na esfera criminal, acerca do veículo apreendido; c) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Atendidas as determinações supra, faculto ainda ao impetrante a apresentação de outras

peças referentes aos autos da ação criminal que considerar pertinentes para a apreciação do presente mandamus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, 07 de abril de 2011. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal Substituto

0002322-82.2011.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osmar José Quatrochi contra suposto ato ilegal do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Osvaldo Cruz - SP, na quadra do qual postula ordem para que seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Consoante peça inicial, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Osvaldo Cruz. É assente o entendimento de que, em mandado de segurança, o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Consoante anexo I do Provimento 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Osvaldo Cruz - SP está inserto pela jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã (22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Logo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Tupã - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002704-5) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 191/192: Ciência à autora. Fls. 194/196: Ciência às partes. Comunique-se a transferência realizada para conta vinculada aos autos nº 2008.61.12.002251-5 (fls. 194/196) em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000007-81.2011.403.6112 - MARLEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Se nada requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80 verso (fl. 83), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
DESPACHO DE FL. 179: Fls. 172/178: Ciência às partes, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 171. Int.
DESPACHO DE FL. 171: Intime-se o perito nomeado (Fl. 54) para proceder à complementação do laudo pericial, devendo responder aos quesitos formulados à folha 164 (item nº 01) e folha 168 (itens nºs 2.1 e 2.2) no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, proceda-se o apensamento aos autos principais (0008404-66.2010.403.6112 - fl. 164). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007027-60.2010.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 37/89). Na mesma oportunidade, informe se houve a propositura da ação principal. Int.

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 75/81 - A obrigação de juntada das cópias das declarações é matéria já decidida na decisão irrecorrida de fl. 57, que mantenho por seus próprios fundamentos. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único

requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a Lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Assim, não cumprida a determinação, e considerando que os autores são auditor fiscal aposentado da Receita Federal e advogada, a presunção é contrária ao que afirma, ou seja, de que o casal tem condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para o próprio sustento. Assim, indefiro o pedido formulado e determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012460-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012460-2) - ADRIANO ANTONIO MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a produção de prova pericial, nomeando perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 16.05.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) terceiro, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007230-22.2010.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 24/25, lavrados recentemente atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os mesmos problemas que levaram à concessão anterior do benefício. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço

na Rua Dr. Gurgel, 311, saca 301, 3º andar, nesta cidade, telefone 3223-4918. Designo perícia para o dia 12 de abril de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Tereza Cristina Ramos Veiga; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.559.036-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

Folhas 351/355:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Folha 356:- Por ora, aguarde-se pelas providências determinadas nesta data nos autos da exceção de incompetência, feito nº 2001.61.12.006235-0, em apenso. Intimem-se.

0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em inspeção. Fls. 201/202 e 207/209 - As argumentações da i. Advogada não justificam sua conduta. Por duas oportunidades foi intimada para se manifestar nos autos e deixou transcorrer in albis o prazo, não comparecendo nos autos nem ao menos para dizer que não conseguia contato com a parte Autora, como agora alega, sendo de se salientar que a manifestação para a qual havia sido intimada tem caráter técnico e por isso sequer havia necessidade de anuência da representada. Observe-se que a omissão causou atraso de mais de ano no processo, a prejuízo da Autora. No dia seguinte à publicação de sua destituição do encargo como dativa apresentou procuração nos autos, como quem estivesse apenas aguardando esse ato. E se era para assumir a representação, bem poderia tê-lo feito sob os auspícios da assistência gratuita, dada a condição da Autora, pessoa de pouca leitura, simples e sem maldades (fl. 209) que busca um benefício assistencial, devido que é aos menos favorecidos da população. Pretende agora, por uma simples petição de

juntada de procuração (fl. 171) e singela cota de concordância com os cálculos (fl. 194), porque nenhum ato relevante cometeu no processo, receber nada menos que 30% dos atrasados que tem a Autora, sendo certo que a cliente sem dúvida foi angariada por força da nomeação deste Juízo. Extraíam-se cópias dos autos a partir de fl. 153 enviando-se à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e à Diretoria da Subseção para as providências que entenderem pertinentes. Indefero o pedido de sigilo, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC. Expeça-se o ofício requisitório (fl. 198), restando desde logo indeferido destaque dos honorários contratados, até porque não há que se falar em honorários contratuais à vista da decisão que revogou a nomeação (fl. 175). Intimem-se.

0005315-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005315-5) - RAYMUNDO ALVES DE BRITO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Rosana/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de Paranavaí/PR a oitiva das testemunhas Antonio da Costa e Orlando Viana, ambos residentes no Município de Itaúna do Sul. Intimem-se.

0011481-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011481-8) - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 104: Indefero o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. No tocante à acareação entre os peritos, verifico a sua dispensabilidade, em face da impugnação específica do assistente técnico (fls. 106/108). Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013712-88.2007.403.6112 (2007.61.12.013712-0) - SILAS DE PAULA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Considerando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme certidão de folha 99 e decisão de folha 100, determino o desentranhamento da referida peça (folhas 95/98), protocolo nº 2010.120027154-1, para ser entregue ao Procurador do demandante, mediante recibo nos autos. Outrossim, considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não foi intimado acerca da r. sentença de folhas 88/89, revogo, respeitosamente, o segundo parágrafo da decisão de folha 100, e determino a intimação pessoal da Autarquia-ré. Oportunamente, nada sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, encaminhando-se os autos para o arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003922-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003922-9) - NILSON MELO DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefero o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se.

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Senhor José Carlos Marques Freitas, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Manoel Carneiro de Faria nº 270, nesta cidade de Presidente Prudente, para a realização da perícia. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007563-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007563-5) - TEREZA LOURENCO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas á folha 31, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Petição e documentos de folhas 58/60:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, ficando prejudicado o cumprimento pela secretaria do determinado à folha 57, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. Intimem-se.

0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5) - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 152/153: Ante a decisão proferida nesta data, nos autos de nº 2008.61.12.010201-8, reconhecendo a existência da conexão, por ora, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas naquele feito. Intime-se.

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Folha 179: Ante o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, reconheço a existência de conexão entre os feitos, em face do pedido ou causa de pedir em comum, e, assim, determino a reunião dos processos para julgamento em conjunto. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva da testemunha Akira Ernesto Tatibana, arrolada pela Caixa Econômica Federal (fl. 178), bem como do representante legal da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO)

Vistos em Inspeção. Folha 96: Ante o requerido pela autora, providencie a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil os documentos mencionados (microfilmagem de cheque, etc). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerida pela CEF. Intime-se.

0018423-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018423-0) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a certidão e documento de folhas 389/391, por ora, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 384/387, quanto ao pleito de redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao autos da ação ordinária, feito nº 0009279-41.2007.403.6112. Assim, aguarde-se por decisão a ser proferida naqueles autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, providencie a secretaria a regularização da numeração dos autos, a partir de folha 157, tendo em vista incorreção verificada. Intimem-se.

0018725-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018725-5) - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 28/30) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 31/47). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas na exordial e ratificadas às folhas 62/63, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Vistos em inspeção. Folhas 313/314:- Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor José Gilberto Mazzuchelli, Perito Contábil, CRC ISP 147.112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Fóz, 227, em Presidente Prudente. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais provisórios em R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados e comprovados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpridas as providências, intime-se o Senhor perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a planilha das custas periciais. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006423-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006423-0) - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia _04 de julho de 2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União Federal para o fim de ver a Autora declarado direito de não se sujeitar à retenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito. Alega que como a renda bruta que recebia da empregadora era tributada a título de imposto de renda, sem dedução das contribuições à entidade de previdência fechada até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, e havendo pagamento do mesmo imposto sobre a renda da aposentadoria, entende estar incidindo o imposto duas vezes, caracterizando a bitributação. Requer que seja declarada inexistente relação jurídico tributária quanto ao imposto de renda sobre a parte dos benefícios correspondente às suas contribuições, bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios. 2. O pedido de tutela antecipatória é formulado no sentido de determinação de não recolhimento do imposto retido, depositando a instituição de previdência à disposição deste Juízo. Entendo que a medida de depósito pleiteada vem ao encontro dos interesses de ambas as partes. A Autora, que poderá levantar o valor, ainda que parcialmente, em sendo declarada a inconstitucionalidade em decisão final, e a União, que também poderá tê-lo convertido em renda na hipótese inversa. Nem se faz necessário para medida desta natureza a análise da plausibilidade do direito invocado. Não obstante, é certo que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a não incidência proporcional às contribuições recolhidas ao tempo em que não eram dedutíveis, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJ 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08708.(REsp nº 1.012.903/RJ (200770295421-9) - rel. Min. TEORI ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 8.10.2008 - Dje 13.10.2008)3. Em vista do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que a entidade de previdência efetue o depósito à disposição deste Juízo no prazo legal de recolhimento, nos termos da Lei nº 9.703/98, junto ao posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum, do quantum retido sobre o benefício previdenciário pago à Autora. Intime-se a entidade para cumprimento por carta precatória, ficando desde logo estipulada multa equivalente a 15% do valor para o caso de não efetivação do depósito, sem prejuízo da incidência dos encargos tributários equivalentes e demais sanções processuais, cíveis e criminais cabíveis.4. Cite-se a Ré.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo da data do agendamento do exame, intimem-se as partes. Intimem-se.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo da data do agendamento do exame, intimem-se as partes. Intimem-se.

0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0) - VANIA DE NOVAIS COLADELLO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O autor expõe a causa de pedir e o pedido. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Folha 79:- Apresente a parte autora, com 30 (trinta) dias de antecedência da realização da audiência, o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal à folha 76, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, apresentado o rol de testemunhas pela demandante, providencie a secretaria sua intimação para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 114 emitido em tempo recente, além de indicar as patologias que acometem a autora, é suficiente para tornar verossímil o alegado pela autora, uma vez que o atestado indica que a autora (...) está incapacitada às suas atividades habituais, em caráter definitivo. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, consoante os dados do CNIS de fl. 102, verifico que a autora verteu contribuições à Previdência Social, recentemente, por força de vínculo empregatício, no interstício de 1803/2002 a 11/02/2009. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Manuel Soares Tenório; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.846.704-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 69, elaborado após o indeferimento do benefício na via administrativa, embora noticie a patologia que acomete a Autora, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa da demandante para suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/07/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003014-18.2010.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União Federal para o fim de ver o Autor declarado direito de não se sujeitar à retenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito. Alega que como a renda bruta que recebia da empregadora era tributada a título de imposto de renda, sem dedução das contribuições à entidade de previdência fechada até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, e havendo pagamento do mesmo imposto sobre a renda da aposentadoria, entende estar incidindo o imposto duas vezes, caracterizando a bitributação. Requer que seja declarada inexistente relação jurídico tributária quanto ao imposto de renda sobre a parte dos benefícios correspondente às suas contribuições, bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios.2. O pedido de tutela antecipatória é formulado no sentido de determinação de não recolhimento do imposto retido, depositando a instituição de previdência à disposição deste Juízo. Entendo que a medida de depósito pleiteada vem ao encontro dos interesses de ambas as partes. O Autor, que poderá levantar o valor, ainda que parcialmente, em sendo declarada a inconstitucionalidade em decisão final, e a União, que também poderá tê-lo convertido em renda na hipótese inversa. Nem se faz necessário para medida desta natureza a análise da plausibilidade do direito invocado. Não obstante, é certo que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a não incidência proporcional às contribuições recolhidas ao tempo em que não eram dedutíveis, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713?88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250?95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713?88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250?95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691?DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414?SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148?SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163?SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561?CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, para o saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (RESP 912.359?MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(REsp nº 1.012.903/RJ (2007?0295421-9) - rel. Min. TEORI ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 8.10.2008 - DJe 13.10.2008)3. Em vista do exposto, DEFIRO o pedido

formulado, para determinar que a entidade de previdência efetue o depósito à disposição deste Juízo no prazo legal de recolhimento, nos termos da Lei nº 9.703/98, junto ao posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum, do quantum retido sobre o benefício previdenciário pago ao Autor. Intime-se a entidade para cumprimento por carta precatória, ficando desde logo estipulada multa equivalente a 15% do valor para o caso de não efetivação do depósito, sem prejuízo da incidência dos encargos tributários equivalentes e demais sanções processuais, cíveis e criminais cabíveis. 4. Digam as partes se pretendem produzir novas provas, desde logo especificando-as e justificando sua necessidade sob pena de indeferimento e encerramento da instrução. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União Federal para o fim de ver a Autora declarado direito de não se sujeitar à retenção de imposto de renda com base nos valores acumulados de rendimentos recebidos em ação reclamatória perante a Justiça do Trabalho, bem assim para excluir da incidência os juros moratórios aplicados sobre os valores devidos. Diz a Autora que recebeu acumuladamente valores em ação trabalhista, tendo sido indevidamente calculado o tributo com base no total pago, inclusive juros, procedimento esse indevido dada a jurisprudência pacífica sobre a matéria. Diz que procedeu à declaração de ajuste anual excluindo os juros da base de cálculo, buscando agora provimento que vise a forrar-lhe de eventual atuação da Receita Federal. Contestou a União ao argumento de que, embora anteriormente reconhecida a matéria por Ato Declaratório, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Defende a natureza remuneratória de todos os créditos recebidos, aí também considerados os juros moratórios. Vieram os autos para análise do pedido de medida antecipatória de tutela. 2. Não vejo a incompatibilidade vista por alguns quanto ao cabimento de tutela antecipatória nas ações meramente declaratórias (ou do provimento meramente declaratório nas ações mistas). É que, reconhecido o interesse jurídico quanto à busca de um provimento declaratório (que declare a existência ou inexistência de relação jurídica, no caso tributária), parece claro que pode haver interesse também em sua antecipação presentes os pressupostos processuais. Haverá casos em que necessite a parte de que o provimento declaratório buscado seja desde logo concedido, ou, ao menos, antecipados efeitos de um possível provimento declaratório futuro. 3. Saltando para análise direta de um dos requisitos da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás o primeiro indicado no art. 273, pode-se verificar que comprovada está a retenção na fonte sobre rendimentos de crédito trabalhista, considerado de forma acumulada. Os valores, no entanto, não estão bem delineados, pois não resta objetivamente claro quanto da base-de-cálculo se refere a juros e quanto ao principal, não ao menos quanto teria declarado como tal. De outro lado, a Autora incluiu em sua declaração os valores acumulados como rendimentos tributáveis, de modo que a única divergência seria em relação aos juros. Quanto a estes, como dito, não há como verificar o acerto dos valores apurados pela Autora. 4. Porém, entendendo presente verossimilhança. Com efeito, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria em princípio não tem cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça o tema é pacífico, tanto que decidido pela Primeira Seção no regime do art. 543-C do CPC, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) De outro lado, é plausível a tese de que os juros moratórios não podem ser considerados como rendimentos tributáveis, dada sua aparente natureza indenizatória. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) 5. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, apenas para o fim de afastar atuação da Receita Federal com vistas a considerar os juros como tributáveis, ressalvada a possibilidade de verificar e eventualmente retificar os valores lançados como tais na declaração de ajuste anual. 6. Ciência à Autora quanto aos documentos juntados pela Ré (fls. 113/123). 7. Digam as partes se pretendem produzir novas provas, desde logo especificando-as e justificando sua necessidade sob pena de indeferimento e encerramento da instrução. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso por parecer contrário da perícia médica do INSS. Alega a Demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de graves moléstias que a incapacitam de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que apesar da cessação do benefício, ainda subsistem as mesmas razões ensejadoras da concessão inicial, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS, em contestação, alegou a inexistência da incapacidade laborativa da autora. Após a produção de prova técnica, em cumprimento a determinação deste juízo, vieram os autos conclusos para a análise do pedido de repreciação da tutela. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho e, a aposentadoria por invalidez, além destes, também a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Verifico nos autos que a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença nº 538.263.388-2, desde 13/11/2009 até 20/04/2010, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 16 e 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. O trabalho técnico de fls. 70/76, descreve as moléstias que acometem a autora e concluiu pela atual incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de forma parcial e temporária, conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 74/75). Diante da gravidade das moléstias de que padece atestadas por profissionais de especialidades distintas, resta evidente, nesta cognição sumária, que há incapacidade temporária, apta a ensejar o restabelecimento do benefício pleiteado. O perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, cuja redução compromete a própria subsistência do segurado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 538.263.388-2. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Folha 172:- Anote-se. Quanto às intimações, doravante deve a secretaria dirigi-las preferencialmente à Procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Remeta-se novamente para publicação no diário Eletrônico da Justiça o teor da decisão de folha 171. -----(DECISÃO DE FOLHA 171)-----Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas e os documentos apresentados às fls. 162/167, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0004571-40.2010.403.6112 - IVANI SARTORI VARGAS(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: Em face da decisão exarada nos autos do Conflito de Competência 2010.03.00.038890-0, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Int.

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 28/30, oficie-se a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Presidente Prudente, para que apresente cópia do recurso nº 37314-002135/2009-22, interposto por Pablo Custódio Galvão, atinente à concessão administrativa do benefício previdenciário auxílio-reclusão, ventilado nesta demanda. Após as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Folha 272:- Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização de imóvel pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à liminar deferida nestes autos. Prejudicada, por ora, o requerido pelo demandante às folhas 273/274. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007454-57.2010.403.6112 Tendo em vista o manifestado pela autora nas fls. 112/120, cumpra integralmente a determinação de fl. 110, apresentando cópia das duas últimas declarações do imposto de renda do recluso, para fins de análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora Emilia Uejima Wakabayashi, inconformada com a sentença de fls. 26/29 que julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. O artigo 285-A do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia, não mantenho a sentença de fls. 26/29 e determino o regular processamento desta demanda, ressalvado meu entendimento pessoal, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS em consequência, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 31/33. Intimem-se.

0000981-21.2011.403.6112 - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 40, elaborado após o pedido do benefício na via administrativa (17/01/2011 - fl. 13), embora noticie a patologia que acomete a Autora, não é conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 5. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001013-26.2011.403.6112 - ANA MARIA PAULINO CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, denoto que documento médico de fl. 38, lavrado recentemente, noticia que a Autora é portadora de neoplasia maligna da mama direita (CID C50.9), estando incapacitada para o exercício de atividades com o membro superior direito, o que, à vista da qualificação dela (costureira), em princípio representaria fator em que necessária a concessão do benefício. 3. Todavia, em consulta ao extrato CNIS, verifico que a Autora percebeu benefício auxílio-doença no interstício de 14/03/2005 a 25/08/2006, diagnosticada como portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (consulta ao HISMED - CID G56). Após a autora verteu contribuições à Previdência apenas nas competências de 12/2009 a 02/2010. Já o documento de fl. 92 aponta que a Autora foi submetida a cirurgia, em razão da patologia que apresenta atualmente, em 01.09.09. 4. Assim, de um lado, o problema de saúde alegado nestes autos é diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, ao passo que há dúvida sobre a manutenção da qualidade de segurada, uma vez que ficou afastada do regime da previdência desde 2006, ao passo que quando voltou a contribuir (por apenas 3 meses, o que não seria suficiente para recuperar a qualidade de segurada) já era portadora da doença que levanta como determinante da concessão do benefício. Assim, não há verossimilhança nas alegações, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001302-56.2011.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O N E I D E D O S S A N T O S move a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência de obra realizada em seu imóvel. Requer a antecipação de tutela para suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas referentes ao parcelamento outrora celebrado para quitação da dívida. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, onde o pedido de antecipação de tutela foi inicialmente deferido (fl. 161). Citada e intimada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/190) e apresentou defesa, articulando preliminar de incompetência absoluta (fls. 192/197). 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, verifico que estão presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela. Conforme peça defensiva de fls. 192/197, a União reconhece que parte do débito lançado, no valor de R\$2.172,68 (Lançamento de Débito Confessado 35.921.042-2) foi atingido pela decadência, tendo em vista constar do Aviso de Regularização de Obra (ARO) que a reforma do imóvel encerrou em 20.05.1997. De outra parte, noticiou que o débito constituído pelo LDC 35.921.041-4 (R\$ 2.758,80) deverá ser retificado, totalizando um débito de R\$ 900,55, já calculado de acordo conforme Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005). Por fim, conforme manifestação fazendária de fls. 200/202, há valores a serem restituídos à demandante. Há, portanto, verossimilhança do direito alegado pela demandante a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Entendo estar também preenchido o requisito atinente ao perigo na demora, tendo em vista que a autora é pessoa humilde e de poucas posses, não sendo razoável exigir a manutenção dos recolhimentos enquanto pendente o julgamento esta demanda. 3. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas decorrentes das LDCs n.º 35.921.042-2 e 35.921.041-4. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-63.2011.403.6112 - CARLOS NILTO DE ASSUNCAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o pedido negado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 22/23, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 04.01.2011 (fl. 16). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 7. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 57, lavrado em 14.10.2010, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 26/08/2010 (CNIS - NB 536.826.906-0), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com os similitude dos problemas que levaram à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID E10: diabetes mellitus insulino-dependente). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o

restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. 10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Nice de Lourdes Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.826.906-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que a Autora busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre 06/1973 a 12/1974. 2. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001595-26.2011.403.6112 - RENATA APARECIDA PERUCCI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social em que se discute a forma de fixação da renda mensal inicial de benefício em decorrência de acidente do trabalho. Aduz haver incorreção na forma do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, uma vez que deve ser aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme art. 29, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, portanto, de pedido de revisão da RMI de benefício concedido em virtude de acidente de trabalho. 2. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.** 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**(...) 2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.**I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA**

CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D'ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905)PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.1. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF).3. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438)Por fim, verifico que a própria autora indica na peça inicial ser competente o Juízo Estadual para apreciar o pedido, nos termos da súmula 15 do STJ e 501 do STF.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca.Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ser portador de patologia que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto os prontuários médicos fornecidos apenas confirmam que vem se submetendo a tratamento psiquiátrico, não havendo como aferir por eles que há deficiência mental, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar d Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Após, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o

feito até o julgamento. Intimem-se.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS MAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã OVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho mas que teve o pedido revogado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, há nos autos documento emitido após o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão administrativa (fl. 25) que ateste de forma conclusiva a existência de incapacidade da Autora para suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 7. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001853-36.2011.403.6112 - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31/32, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001905-32.2011.403.6112 - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93 e a abstenção do réu em cobrar o valor referente ao benefício assistencial cessado. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Verifico nos autos que o motivo que ensejou a cessação do benefício assistencial da parte autora foi pela constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei. Desta forma, entendeu a autarquia ré que o benefício concedido a qualquer membro da família deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme o art. 34 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Destarte, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante não será computado no cálculo da renda familiar, conforme o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, há verossimilhança na alegação de que o benefício assistencial foi suspenso indevidamente pelo INSS, haja vista que caracterizado o estado de miserabilidade da família da parte autora. Em consequência, entendo que a cobrança pretendida pelo réu (fls. 103/107) também não pode ser executada, visto que a parte autora preenche os requisitos para conquista do benefício assistencial. Por todo o exposto, defiro o pleito de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício assistencial e se abstenha de proceder a cobrança do valor pago relativo ao benefício de nº. 570.892.472-8 (fl. 107). Determino a expedição, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da

autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Cite-se a ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA NEIDE MENOSSI PERES VA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei n.º 8.742/93); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.892.472-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições para o exercício de suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pugna pela sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o motivo do indeferimento de concessão do benefício à autora foi a não constatação de incapacidade laborativa, levando a crer que sua qualidade de segurado, em princípio, não se apresenta como óbice. Não obstante, inexistente nos autos qualquer prova documental desta condição, restando controvertida e passível de comprovação posterior. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, receituário e laudo de exame (fls. 17/21). Porém, a documentação apresentada remonta data anterior ao indeferimento administrativo, desta forma se mostra precária para demonstrar a alegada incapacidade, sendo, portanto, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Após, e momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Junte-se aos autos o documento

0002101-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RITA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, em momento oportuno, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. Cite-se a ré. P. R. I.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 17 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 08.12.2010 (INFBEN - NB 542.067.669-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.067.669-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P. R. I.

0002235-29.2011.403.6112 - FLORISVALDO BORGES CUNHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional

não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002241-36.2011.403.6112 - JOSE MARCOS TORRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002244-88.2011.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº

3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, denoto que documento médico de fl. 23, lavrado recentemente, noticia que o Autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10 J98.4), estando incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. 3. Em consulta ao extrato CNIS, verifico que o Autor percebeu benefício auxílio-doença no interstício de 20/12/2006 a 23/10/2010, diagnosticado como portador de Hipertensão Essencial (consulta ao HISMED - CID I10) e de 02/11/2010 a 19/12/2010 - portador de Episódios Depressivos (consulta ao HISMED - CID F32). 4. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não há verossimilhança na alegação de que o Autor mantinha a condição de segurado ao tempo do início da atual patologia. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 6. Ao SEDI para as devidas alterações. 7. Cite-se a Parte Ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001864-65.2011.403.6112 - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito

Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001865-50.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem

como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001874-12.2011.403.6112 - DIRCE DOS REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado

ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002203-24.2011.403.6112 - SILVIA REGINA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006235-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8)) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS)

Ante a certidão e documentos 45/47, providencie a secretaria a instrução da presente exceção com cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015060-52.2004.4.03.0000, que se encontra arquivado nesta Subseção Judiciária, conforme documento de folha 47. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005065-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS)

Aguarde-se pelas providências determinadas nesta data nos autos da exceção de incompetência, feito nº 2001.61.12.006235-0, em apenso. Intimem-se.

0007720-44.2010.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012361-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012361-3) - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SAPIA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 133/134, nos termos do do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Em seguida, remeta-se a referida peça ao SEDI, para exclusão do presente feito e cadastramento no processo n.º 0011689-38.2008.403.6112. Após, aguarde-se o cumprimento integral do r. despacho de fl. 131.

Expediente N° 3876

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003811-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)

Vistos etc. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 28 de abril de 2011, às 15h50min. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento ao ato designado. Publique-se.

Expediente N° 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008404-66.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Postergo a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda da contestação. Citem-se os réus. Designo, desde logo, audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2011, às 14h30min. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecimento na audiência designada. Publique-se.

Expediente N° 3880

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI
Fl. 47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Fl. 48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fl. 354: Manifestem-se os embargantes sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, certifique o Diretor de Secretaria sobre o recolhimento das custas processuais (fls. 352/353). Int.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Fls. 60/61: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 59. Int.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 27 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Noto que não consta nos autos a citação formal do executado Marcos Roberto Gonçalves, entretanto houve comparecimento espontâneo às fls. 53/54, fato que supre a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Fl. 53: Defiro a juntada da procuração, como requerido. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009327-0) - OSWALDO BARBIEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 133-v: Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que requer a parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) DESPACHO DE FL. 42: 1.Vistos em inspeção. 2.Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 39, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, bem como da parte requerente e determino a inclusão de Antonio Sebastião Lopes no pólo ativo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3.Segue sentença em separado, em 02 laudas. 4.Regularize o Gabinete a entrada dos autos para sentença nesta data. SENTENÇA DE FL. 43/43 VERSO: ISABEL RIBEIRO LOPES e ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES requerem a expedição de alvará judicial para levantamento de conta valor em vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome de Alisson Ribeiro Lopes, filho do casal. Dizem que o titular da conta vinculada faleceu e, na qualidade de únicos herdeiros do de cujus, tem direito ao levantamento do valor. Em sua manifestação, a CEF alegou em preliminar a carência de ação, por ausência de interesse processual de agir, a impropriedade da via processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido inicial.Manifestação do Ministério Público Federal, pela regularização do pólo ativo (fls. 32/33).A parte requerente emendou a peça inicial, conforme peça de fl. 36.Instada (fl. 37), a CEF deixou decorrer in albis o prazo (certidão de fl. 37 verso). Novamente intimada, a requerida ofertou manifestação à fl. 39.É o relatório. DECIDO.Trata-se de requerimento de autorização judicial para levantamento de conta vinculada com o valor de apenas R\$ 288,96 (atualizado até abril de 2010), que já tramita a mais de um ano.Provam os requerentes que são os únicos sucessores de Alisson Ribeiro Lopes, falecido, conforme documentos de fls. 10 e 13.Não tenho reconhecido cabimento da via eleita em casos que tais, onde presente litigiosidade. Em processo de jurisdição voluntária o Judiciário intervém em interesses privados como administrador somente. Todavia, ante o valor em questão neste processo e a prova dos fatos alegados, hei por bem conhecer da causa.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta do FGTS do Requerente cujo extrato encontra-se à fl. 26. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/525.954.933-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de maio de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002127-97.2011.403.6112 - AURINO FRANCISCO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421,

parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Proceda-se à livre penhora, como requerido na petição retro.Para tanto, expeça-se mandado.Intime-se.

0012555-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012555-1) - RONALDO BARBOSA X JOEL BARBOSA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0010294-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010294-4) - JOSE MINATTI JUNIOR(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de testemunhal e a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN.Intimem-se a testemunha e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003287-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003287-9) - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004848-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004848-6) - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4) - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido de fls. 89, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial.Intime-se.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0) - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4) - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal. Em 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 17). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se o médico-perito para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o seu cadastramento no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Regularizado o cadastro do perito na AJG, proceda-se a solicitação de pagamento em expediente apartado, o qual deverá ser juntado aos autos quando do seu retorno do Tribunal. Após cumprido o mandado de intimação do expert, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018355-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018355-9) - JOAQUIM CORREA LACERDA X JORGE CUBATA X OSWALDO URIAS DUARTE X OSWALDO ZANONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

0002242-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002242-8) - SIDNEI MARCOLINO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 173/175, conforme anteriormente determinado.

0007685-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007685-1) - ANTONIO EDUARDO XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5) - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação judicial exarada nas folhas 103/104, resta prejudicada a análise do agravo retido interposto, porquanto foi designada nova perícia, com a nomeação de outro perito. Todavia, pelo que consta da mensagem eletrônica da folha 107, o Autor não compareceu ao exame. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Dê-se urgência. Intime-se.

0009637-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009637-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Dê-se urgência. Intime-se.

0012326-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012326-9) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001905-66.2010.403.6112 - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002546-54.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002972-66.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003201-26.2010.403.6112 - CLEUSA FAGUNDES DOS REIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003262-81.2010.403.6112 - JULIO MARCOS DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004419-89.2010.403.6112 - ANA ROSA HEIRAS MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004816-51.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004957-70.2010.403.6112 - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006411-85.2010.403.6112 - SELMA PEREIRA DE MOURA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006748-74.2010.403.6112 - EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006839-67.2010.403.6112 - CECI DE SOUZA GONCALVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006901-10.2010.403.6112 - AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007081-26.2010.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007113-31.2010.403.6112 - JOSE LEONARDO CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007197-32.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007199-02.2010.403.6112 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007200-84.2010.403.6112 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007201-69.2010.403.6112 - ALVARO ALVES FEITOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007251-95.2010.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007252-80.2010.403.6112 - SONIA MARIA FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007260-57.2010.403.6112 - FREDERICO IZIDORO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007262-27.2010.403.6112 - ADAIR DALLEFI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme

anteriormente determinado.

0007263-12.2010.403.6112 - HAROLDO FERNANDO RIBEIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0007390-47.2010.403.6112 - TEREZINHA MANTOVANI MARTINS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007400-91.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES EDERLI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007481-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007617-37.2010.403.6112 - EDILSON FRANCELINO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007698-83.2010.403.6112 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007711-82.2010.403.6112 - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008030-50.2010.403.6112 - DELSUITO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0008032-20.2010.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0008033-05.2010.403.6112 - EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0008111-96.2010.403.6112 - ADALIO JOSE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0008114-51.2010.403.6112 - EDSON ELCIO FADIN(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0008276-46.2010.403.6112 - EMERSON LIMA BECKNER(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000188-82.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000220-87.2011.403.6112 - MARIA SUELI PEREIRA RAMOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000223-42.2011.403.6112 - ROSA LEITHEIM(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000520-49.2011.403.6112 - ELSO BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001995-40.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por MARIA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 15/16).É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes (fls. 09/12), e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura,

Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0002331-44.2011.403.6112 - JOAO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por JOÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 33/34). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007072-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Washington Silva Laranjeira, exceção de incompetência, alegando que o autor, ora excepto, reside em município não abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Presidente Prudente. Assim, requereu o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, com a declinação da competência. Intimado, o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 109, 2º da Constituição Federal: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, diante da qualificação do autor e documento de fl. 14 dos autos principais, os quais indicam a residência do autor na cidade de Cândido Mota, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda dos autos principais. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo excipiente, para reconhecer a incompetência deste Juízo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Remetam-se os autos principais à Subseção da Justiça Federal de Assis/SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002899-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002899-1) - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANANIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003488-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003488-4) - NELSON DALEFFI X MARIA IZABEL CASTALDELLI

DALEFFI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0006265-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006265-0) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0012757-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012757-6) - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006452-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006452-2) - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1) - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0017018-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017018-8) - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição os documentos que a instrui, conforme anteriormente determinado.

0017840-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017840-0) - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 110 e 111). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 113/117), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004097-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO FERRAZ DA SILVA X EDILAINÉ ARCANJO DOS SANTOS E SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Com urgência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 79. Intime-se.

ACAO PENAL

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X MAXIMO RICCI S E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de OSMILDO GOMES BUENO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/01/1956, natural de Regente Feijó/SP, filho de Geraldo Pedro Gomes e Geralda Bueno Gomes, portador da cédula de identidade RG n.º 8.083.194 SSP-SP e do CPF n.º 726.628.918-15, residente em Presidente Prudente/SP e MAXIMO RICCI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/10/1938, natural de Regente Feijó/SP, filho de Domingos Rici e Maria Vendrame, portador da cédula de identidade RG n.º 5.504.112 SSP-SP e do CPF n.º 345.709.778-04, residente em Presidente Prudente/SP e, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que os réus OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI, na qualidade de sócios e administradores da empresa Injeta Peças e Serviços Ltda. EPP, no período de 11/2004 a 10/2005, deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, totalizando R\$ 18.279,48 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 177). O acusado Osmildo foi citado (fl. 193-v) e apresentou defesa preliminar às fls. 198/204, arrolando duas testemunhas. Por sua vez, o réu Maximo foi citado (fl. 221-v), teve constituído defensor dativo (fl. 266), o qual apresentou defesa prévia às fls. 233/237; arrolou uma testemunha e juntou os documentos de fls. 238/359. Não vislumbrando causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 368. Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e os réus interrogados, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 382/388). Oportunizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em audiência, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa pugnou pela suspensão do processo por 30 dias, objetivando a continuidade ou a obtenção de novo parcelamento, o que lhes foi deferido (fl. 382). Transcorrido o prazo, a defesa requereu a dilação do prazo (fl. 391), mas não trouxe aos autos qualquer notícia de parcelamento após a expiração do prazo (fl. 393). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 395/402), na qual requereu a condenação dos réus, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa de Osmildo apresentou alegações finais (fls. 407/443), preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa e, no mérito, requereu a absolvição diante da atipicidade do fato pela ausência de dolo ou pelo princípio da insignificância, ou ainda, a extinção da punibilidade pelo pagamento parcial do parcelamento e pela garantia da dívida no processo de execução fiscal. Por sua vez, o réu Maximo apresentou suas alegações finais às fls. 478/481, requerendo o reconhecimento da prescrição. Alegou também que não era o responsável pela administração da empresa, bem como a dificuldade financeira como causa de inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de dolo, pugnando pela absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas argumentam, em sede de alegações finais, no caso de condenação, o reconhecimento da prescrição retroativa. Todavia, não é possível a análise da prescrição antecipada da pretensão punitiva nesta fase processual, conforme dispõe a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal. Dessa forma, analisarei a prescrição retroativa somente após o trânsito em julgado para a condenação. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.814.476-0 e demais documentos que compõem a Representação Fiscal do INSS, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Argumentou a defesa que no caso seria aplicável o princípio da insignificância, justificando que a dívida inicial era de R\$ 10.566,55 e que foram adimplidas duas parcelas no valor de R\$ 1.765,85 cada, de tal forma que o valor residual é inferior às ações fiscais ajuizadas. Entendo que não é aplicável na hipótese dos autos a incidência do chamado

princípio da insignificância, para afastar a tipicidade da conduta. Vejamos. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Tal entendimento não deve limitar-se ao crime de descaminho, mas abranger todos os crimes fazendários, inclusive os previdenciários, como os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Entretanto, no caso em análise, verifico os valores das contribuições previdenciárias iludidas são superiores ao patamar de R\$ 10.000,00, visto que o débito inscrito soma a quantia de R\$ 18.279,48, atualizada em 07/2007 (fl. 106). Quanto à autoria, os réus divergem. O réu OSMILDO GOMES BUENO, ouvido perante a autoridade policial, confessou os fatos narrados na denúncia, afirmando que: (...) é sócio da INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP desde sua constituição em 1987, tendo se ausentado por um período aproximado de quatro anos não se recorda exatamente, que MÁXIMO RICCI também é sócio desta empresa, o sendo de fato e de direito (...) que MAXIMO RICCI tinha conhecimento de toda parte financeira e contábil da empresa, sendo que inclusive todos os contratos bancários eram também assinados por MAXIMO RICCI (...), que as contribuições previdenciárias foram descontadas dos empregados, mas não foram recolhidas aos cofres públicos em razão de a empresa se encontrar em uma situação financeira muito ruim; que MAXIMO RICCI tinha total conhecimento dos problemas financeiros da empresa, inclusive do não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (...) (sic) (grifei) (fl. 83). Durante o seu indiciamento, o réu Osmildo esclareceu que: (...) o recolhimento e descontos das contribuições previdenciárias também era de responsabilidade de MAXIMO RICCI; que a gerência e a administração da empresa cabiam ao declarante e a MAXIMO RICCI, sendo que este tinha mais poder de gerência que o declarante (...) (sic) (fl. 126). Todavia, contrariando as declarações acima, o réu MAXIMO RICCI alegou (...) a gerência e a administração da empresa cabia a OSMILDO GOMES BUENO; que não possuía função administrativa e financeira na empresa; que toda a parte financeira da empresa era de responsabilidade de OSMILDO GOMES BUENO, o qual era o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (...) (sic) (fl. 85). Pois bem. O contrato social indica que a partir de 12 de novembro de 2003, a sociedade passou a ser gerida e administrada por MAXIMO RICCI E OSMILDO GOMES BUENO e que os novos sócios assumiram todos ativo e passivo da sociedade (cláusulas 6.ª e 7.ª de fl. 48). Novamente, na consolidação contratual constou ambos os réus como responsáveis pela administração (cláusula sétima da fl. 51). Entretanto, as testemunhas ouvidas em juízo, responsáveis pela contabilidade da empresa, afirmaram que os assuntos contábeis eram tratados com Osmildo, gerente geral e administrador da empresa Injeta. A testemunha Pedro Mauri, cunhado do réu Maximo e responsável pelo escritório de contabilidade, afirmou que este não recebia pró-labore. Oportuno salientar, que o réu Osmildo, em seu interrogatório judicial, foi categórico ao afirmar que a autoridade maior na empresa era o Sr. Maximo, e que toda decisão era tomada conjuntamente, inclusive partilhada com os filhos do Sr. Maximo, em especial, no período de crise, no final do ano de 2005 a meados de 2006. Afirmou ainda, que as contribuições não foram recolhidas ante a dificuldade financeira por qual enfrentava a empresa, a qual atualmente encerrou suas atividades e, que para pagamento de dívidas vendeu no ano de 2008 seu único imóvel residencial, morando até hoje em casa alugada e sobrevivendo de aposentadoria e salário de um mil e quinhentos reais. Por sua vez, o acusado Maximo, em seu interrogatório, afirmou que em pese figurar com sócio administrador da empresa, não acompanhava a administração, visto que o réu Osmildo era um antigo funcionário de confiança de suas outras empresas. Afirmou, contudo, que tinha conhecimento dos problemas em geral pelo qual enfrentava, devido aos altos investimentos e concorrência, o que gerou o colapso da empresa, mas reafirma que não tinha conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por óbvio, sendo os acusados os representantes legais e administradores da empresa, não podem se eximir das responsabilidades decorrentes de tal função. Se algum deles não participou da administração, ao menos, atuou de forma negligente, o que não o exime da responsabilidade penal pela ausência de recolhimento previdenciário, que é dever de todo empresário, de forma que entendo que a autoria é imputada a ambos os réus. Estamos diante de delito omissivo próprio, sendo certo, em tais casos, como é da essência dessa classe de delitos, que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer, contrariando, assim, a norma jurídica. A real possibilidade de agir integra o tipo penal, pois a lei só poderá punir o agente pela omissão de algo que a par de lhe ser exigido e por isso devido, lhe era possível fazer. No caso da apropriação indébita previdenciária, tal possibilidade surge, em abstrato, com o simples desconto efetuado sobre a remuneração dos empregados, pois, nesse momento, verifica-se, em tese, a disponibilidade de recursos que deveriam ser repassados à Previdência Social. Se o agente não tivesse como angariar recursos para pagamento das contribuições previdenciárias, não haveria tipicidade,

pois seria impossível o repasse das contribuições, ainda que previamente descontadas dos salários dos seus empregados, eis que tal desconto advém de uma operação contábil. No caso dos autos, o conjunto probatório, em especial os documentos que instruem a representação fiscal de fls. 08/60, bem como a confissão do réu Osmildo não deixa dúvidas acerca do desconto dos empregados, o que nos mostra que os acusados possuíam numerário para tal, estando afastada a possibilidade da conduta ser atípica. Assim, sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. Diferentemente do que sustenta a defesa, o tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado na fase policial). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento. 2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e inofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus, que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia. 3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação. (...) (TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei). In casu, há culpabilidade justamente porque os acusados, pelo motivo de assumirem os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio, não se admitindo a tese de que preferiu o pagamento dos salários ao da contribuição. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Apesar da defesa e os réus em seus interrogatórios alegarem a dificuldade financeira enfrentada pela empresa e a venda de imóvel particular por um dos acusados, entendendo que tal assertiva deveria ser comprovada documentalmente mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e Balanços Patrimoniais do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que os acusados, apesar de eventuais execuções e cobranças que estaria sofrendo, tentou, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Ademais, os balancetes acostados às fls. 238/359, apesar de indicar prejuízo no mês de novembro de 2004 (fl. 245), na razão de janeiro a outubro de 2005, verificamos os créditos suplantando os débitos, de forma a haver saldo na empresa (fl. 359). Pelo exposto, as alegações da defesa não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica, ou que não havia outro modo de continuarem operando, senão se apropriar de valores que não eram seus. Também não é crível reconhecer a extinção da punibilidade em face do pagamento parcial da dívida. A configuração do 2º do artigo 168-A do Código Penal, além de exigir o pagamento das contribuições, em sua totalidade por óbvio, deve ser feito antes do início da ação fiscal. A certidão de fl. 168 indica execução fiscal, sem parcelamento formalizado. Ademais, as esferas penais e administrativas são distintas. A existência de ação penal não afasta o direito e o dever da fazenda pública executar o seu débito. A norma penal reconhece o direito à extinção de punibilidade e não persecução penal, mas desde que o devedor tributário cumpra com seu dever e realize o pagamento antes da ação fiscal. Por todo o exposto, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. Os acusados praticaram 12 condutas criminosas, já que deixaram de recolher as contribuições descontadas dos empregados por 12 meses (11/04 a 10/05). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em novembro de 2004, nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: Em relação ao acusado OSMILDO GOMES BUENO: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Contudo, considero as certidões de fls. 490 e 491 como conduta social negativa. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04

(quatro) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Diante da atual dificuldade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal e a conduta social negativa, tenho que tais fatos não são hábeis a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Em relação ao acusado MAXIMO RICCI: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes e atuantes a serem reconhecidas, motivo pelo qual mantenho, nesta fase, a pena em 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses e dez dias), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado OSMILDO GOMES BUENO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/01/1956, natural de Regente Feijó/SP, filho de Geraldo Pedro Gomes e Geralda Bueno Gomes, portador da cédula de identidade RG n.º 8.083.194 SSP-SP e do CPF n.º 726.628.918-15, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também, o acusado MAXIMO RICCI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/10/1938, natural de Regente Feijó/SP, filho de Domingos Ricci e Maria Vendrame, portador da cédula de identidade RG n.º 5.504.112 SSP-SP e do CPF n.º 345.709.778-04, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja os nomes dos réus lançado no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas, ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

DECISÃO parte autora formulou pedido de reconsideração (fls. 299/300) da decisão de fls. 287/291, a qual reconheceu a fraude à execução e determinou ineficaz o ato de compra e venda do imóvel descrito nas folhas 233/234. Decido. Observo, todavia, que o autor nada de novo trouxe aos autos que pudesse modificar o convencimento deste juízo, de forma que mantenho a decisão de fls. 287/291, por seus próprios fundamentos. No mais, à secretaria para que cumpra o determinado na parte final da r. decisão, deprecando-se ao juízo de direito da comarca de Dracena, na forma estipulada na folha 291, bem como remetam-se cópias ao Ministério Público Federal como anteriormente determinado. Intime-se.

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-04.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório A Impetrante ingressou este mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP restitua o veículo Renault Sandero EXP 1.6, placa APX 4085, RENAVAN 74841013490. Para tanto, aduz que é pessoa jurídica de direito privado e dedica-se à locação de automóveis sem condutor, tendo locado o referido automóvel a Sra. Enezita Marchesano Gasparoto em 14/04/2010, conforme contrato de locação juntado aos autos, tendo o veículo sido apreendido em 16/04/2010, por transportar mercadorias (perfumes e eletrônicos) provenientes do exterior e ilegalmente introduzidas no Brasil. Entretanto, mesmo após oito meses da confecção do boletim de ocorrência, o auto de infração não foi lavrado, de forma que está o impetrante impossibilitado de oferecer impugnação administrativa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que não há ato ilegal, mas apenas atividade administrativa vinculada, sendo medida cautelar que visa resguardar futura pena de perdimento de bens, com amparo legal na simples desobediência à legislação aduaneira. Alegou, ainda, que eventual pena de perdimento só poderia ser aplicada ao final do processo administrativo, sendo a responsabilidade do proprietário do veículo objetiva (fls. 68/79). O pedido liminar foi deferido (fls. 156/158-vº). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 166/171, pela procedência da ação. A União manifestou às fls. 173/180 arguindo, preliminarmente, o interesse na lide e a intervenção processual; a decadência do direito ao mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento (fls. 181/182), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão do relator (fls. 199). A impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 202/207. É o essencial. 2. Fundamentação Da intervenção processual Assiste razão a União quanto ao interesse na presente lide, devendo ser integrada no pólo passivo da demanda, uma vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença. Da decadência Embora a apreensão tenha se dado há mais de cento e vinte dias da impetração do presente mandado de segurança, denota-se que a insurgência da parte impetrante transcende ao ato de apreensão e encampa também suposta inércia da autoridade impetrada em formalizar o auto de infração e procedimento administrativo, de modo que o ato atacado se prorroga no tempo. Por isso, referida preliminar não merece acolhimento. Da inadequação da via eleita A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança é inquestionável. Contudo, há de se fazer uma diferenciação entre a possibilidade de que as alegações colocadas pela parte impetrante possam ser documentalmente comprovadas e a efetiva comprovação. Na verdade, não se pode manejar mandado de segurança quando notoriamente haja necessidade de se produzir prova técnica ou testemunhal, como, por exemplo, de um segurado da Previdência Social que pretenda provar judicialmente que está totalmente incapacitado para o trabalho e, em razão disso, ostentaria o direito à aposentadoria por invalidez. Neste caso, é notória a necessidade de uma perícia médica para averiguar as reais condições laborativas do segurado. Já, no presente mandado de segurança, além das questões de direito que não requerem dilação probatória, em tese, é possível que a parte impetrante demonstre a veracidade de suas alegações sem que haja a referida dilação probatória. Assim, a ausência de efetiva comprovação das alegações da impetrante afetará o próprio mérito. Do mérito Alegou a impetrante ser proprietário do veículo Renault Sandero EXP 1.6, placa APX 4085, RENAVAN 74841013490, apreendido no dia 16/04/2010, em fiscalização efetuada por Policiais Militares, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, fato que não seria de seu conhecimento, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado, a qual se dedica à locação de veículos. Primeiramente, resalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade de pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967 havia previsão legal para tal pena e o fato de não haver previsão na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido. A previsão legal para a referida pena é o Decreto Lei n. 37/66, que em seu artigo 96 dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo dispositivo legal assim dispõe: Art. 104 -

Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - (...);II - (...);III - (...);IV - (...);V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, à luz daquele dispositivo legal, duas condições são imprescindíveis para a aplicação da pena de perdimento: que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias e, não satisfeita essa condição, ou seja, que o veículo não pertença ao proprietário das mercadorias, que haja responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. Isso, é óbvio, caso as mercadorias estejam sujeitas ao perdimento. Portanto, o legislador buscou punir não só o cidadão que introduz as mercadorias clandestinas no país como também aquele que o auxilia proporcionando meios para o transporte de tais mercadorias, partindo do pressuposto de que tenha conhecimento de conduta ilícita, conforme estatui o artigo 95 do citado Decreto Lei. Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Dessa forma, ainda que se trate de veículo de terceiro, é cabível a decretação da pena de perdimento. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que ocorra tal pena, duas condições devem ser satisfeitas. A primeira é a relação de proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido e a segunda, a prova de que o proprietário do veículo concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO -

PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005). TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. A pena de perdimento do veículo tem como pressuposto a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à pena de perdimento, de que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de alguma forma, com a infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. (TRF4; AI nº 2007.04.00.011928-9; Segunda Turma; Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007); No que toca a responsabilidade do proprietário na prática do ato ilícito, esta deve ser reconhecida não somente por ação, mas também por omissão, tanto no caso de ter conhecimento ou na hipótese de ter deixado de precaver adequadamente quanto a ocorrência do ato ilícito. Dessa forma, as mercadorias apreendidas, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação e o veículo transportador estão sujeitos à mesma sanção, que é o perdimento e a penalização do proprietário de tal veículo justifica-se tanto no caso de ter consciência da ilicitude como no caso de ter deixado de tomar as cautelas para que tal veículo não fosse utilizado para o cometimento do ato ilícito. O fato de as mercadorias serem de terceiro, por si só, não isenta o proprietário de responsabilidade, pois continua com a obrigação de fiscalizar as ações daquele que loca o veículo, sendo hipótese de culpa in vigilando. No caso em tela, não podemos falar em pena de perdimento, uma vez que não há auto de infração lavrado, tampouco há processo administrativo, contraditório e sanção. A autoridade coatora relata que a apreensão é mera medida cautelar e a União pugna pela aplicação do princípio administrativo da predominância do interesse público sobre o particular (direito de propriedade). Todavia, não é possível o cidadão ser lesado pela demora do poder público, seja pelas inúmeras justificativas notórias, entre elas acúmulo de serviço, falta de recursos humanos e tecnológicos, etc. Logo, o poder de polícia, consistente na atividade do Estado em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (artigo 78, do CTN) não pode ser utilizado pelo poder público arbitrariamente. Dessa forma, a apreensão administrativa, deve ser elaborada dentro da discricionariedade, submetendo-se aos regulamentos e textos legais e, antes de tudo, às regras contidas na Constituição, entre as quais a que garante o direito de propriedade. Assim, a medida cautelar de apreensão não pode vigorar por tempo que foge ao razoável. Deveria valer-se apenas e durante o curso do procedimento administrativo, não podendo o impetrante ver lesado ao seu direito de propriedade por prazo indeterminado. Se isto não bastasse, também não é possível aferir o requisito da proporcionalidade, nem tampouco afastar a boa-fé da locadora, imputando-lhe indícios de que se beneficiou ou tenha participado do ato ilegal, uma vez que uma empresa locadora de automóveis não possui qualquer controle sobre o uso e itinerário que o locatário dará ao veículo. Corroborando o entendimento explanado, tem-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - APREENSÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS - LIBERAÇÃO DO BEM, MEDIANTE ASSINATURA, PELO PROPRIETÁRIO, DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. (AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Na mesma linha, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte e pelo STJ: TRF/1ª Região - REO 1997.01.00.033449-6/DF, Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de

12/03/2002, p. 37; REO 2006.38.07.004291-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1932 de 04/09/2009; STJ - AgRg no Ag 1149971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009. (AGA 200901000039788, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) TRF1, 7ª T, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:398). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, como meio coercitivo para o pagamento da multa, tendo em vista que contraria os direitos constitucionais de propriedade, o devido processo legal e o amplo direito de defesa. 2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200534000184462, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, 8.ª T, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:365). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRETAMENTO. BENS DE TERCEIROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DO VEÍCULO. I - A pena de perdimento de bem pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade. II - Não se afigura legítima a manutenção de ato de apreensão sem qualquer amparo em procedimento judicial ou administrativo que impute ao agravante a autoria de fato evidentemente em desacordo à lei. III - Documentada a prestação do serviço de fretamento, presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros (passageiros) e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. IV - Liberação do veículo mediante assinatura de termo de depósito pelo proprietário. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200503000287308, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3, 4.ª T, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 805). TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO ILEGAL NO PAÍS. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. PENA CUMULADA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. CONDUTOR QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NO COMETIMENTO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO USO DO VEÍCULO ALUGADO. SÚMULA 138 DO TFR. DECRETOS-LEIS Nº 37/66 E 1.455/76. DECRETO Nº 4.543/2002. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Aplica-se a pena extrema de perdimento, quando o veículo transportador de mercadoria estrangeira, ingressa no País de forma ilegal, pertencer ao responsável pela infração (art. 104-V, DL 37/66). Nesta hipótese, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a participação e responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (art. 617, 2º, Decreto n. 4.543/2002 c/c art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 e súmula 138 do extinto TFR). Neste sentido: AMS 2007.36.01.000409-1/MT, 7ª Turma deste Eg. TRF/1ª Região, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 27.06.2008, p. 342 e AMS 2002.42.00.000931-7/RR, Oitava Turma/TRF-1ª Região, Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 26.09.2008, p. 1.165. 2. Trata-se a proprietária-Impetrante (Localiza Rent a Car S/A) de empresa locadora de veículos, conforme cópia do contrato celebrado entre a Impetrante e o locatário (fls. 49), que também era o condutor e autor da infração fiscal descrita às fls. 49/52. Neste sentido é o documento de fls. 56. Encontra-se às fls. 68/73, os autos de qualificação, interrogatório do infrator e de apreensão de mercadorias, onde o mesmo afirmou que é comerciante em Feira de Santana/BA, onde vende produtos importados do Paraguai e que fez viagens em veículos alugados ou fretados para fazer compras em São José do Rio Preto/SP para si e para terceiros. 3. Desta forma não restou evidenciada qualquer ligação anímica entre o proprietário do veículo transportador e o proprietário da mercadoria ilicitamente internalizada, bem como a possibilidade de controle da atividade deste por aquele (AMS 2005.71.02.005772-8/RS apud AMS 2006.71.02.001745-0/RS, 2ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, Rel.: Juiz Federal Leandro Paulsen, inteiro teor, 17.01.2007). Merece ressaltar, mais, que neste mesmo acórdão, o ilustre Relator afirmou que: em regra, as empresas de locação não possuem condições de monitorar o destino dos veículos locados a terceiros, tampouco se estes serão utilizados na prática de infrações.... Precedentes: do eg. TRF/3ª Região - AG 2007.03.00.069969-3/SP, 4ª Turma, Relª Juíza Federal Mônica Nobre, DJF3 de 19.08.2008; da eg. 2ª Turma do TRF/4ª Região - AC 2007.71.04.0036752/RS, Relª Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. de 14/01/2009 e APELREEX 2008.72.01.0000040/SC, Relª Juíza Federal Marciane Bonzanini, D.E. de 28/01/2009. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (REO 200638070042918, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1, 7.ª T., e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1932). Por certo, não é de desconhecimento deste julgador que há casos em que o contrato de arrendamento de veículo é celebrado apenas com o escopo de dar aparente regularidade ao negócio jurídico, simulando o real intento do empréstimo do bem, que é servir de instrumento à prática de contrabando ou descaminho. Desta feita, deve-se verificar cada caso, a fim de não se punir terceiro que não teve nenhuma participação no ilícito, ou beneficiar alguém que tinha conhecimento e concorreu para o crime. No caso dos autos, não é possível imputar ao impetrante conhecimento do ato ilícito, simplesmente por ser proprietário do bem. O contrato de locação demonstra, como motorista adicional, o condutor do veículo no momento da apreensão (fl. 54 e 81). Assim, não é possível admitir que este venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Da mesma forma, o fato do veículo ter sido flagrado em 29 viagens à fronteira com o Paraguai também não serve para aferir a má-fé do impetrante e a ligação com a prática delituosa, posto que, como explicitado acima, as locadoras não possuem forma de monitorar o destino dos veículos locados, bem como a finalidade a qual serão utilizados. E ainda, no presente caso, o automóvel em questão é pequeno,

de passeio, não se prestando a grandes carregamentos de mercadorias. Por conseguinte, o interesse público não pode sobrepor-se ao particular, sendo imperiosa a confirmação da liminar e liberação do veículo apreendido, pois não se vislumbram indícios suficientes de que o proprietário do veículo tenha contribuído para a prática do ato ilícito.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem de segurança pretendida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-85.2011.403.6112 - COMERCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA ME(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Impetrante, buscando a reconsideração da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, em face da ausência de correto recolhimento das custas processuais. Para tanto, evocou o Princípio da Economia Processual, instruindo sua peça com Guia de Recolhimento, indicando a efetivação de depósito no dia 23/03/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 463 do Código de Processo Civil reza que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Também é certo que, a rigor, o presente caso não se enquadra aos limites do referido artigo 535, uma vez que a parte embargante nada mais busca do que uma reconsideração do que restou decidido na sentença embargada, sem aventar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Entretanto, em homenagem ao evocado Princípio da Economia Processual e, considerando a íntima semelhança existente entre a sentença que determina o cancelamento da distribuição, com aquela que indefere a petição inicial, entendo ser perfeitamente possível, por analogia, utilizar a faculdade de reformar a decisão, disposta no artigo 296 do Código de Processo Civil, para no caso em tela acolher a pretensão da parte embargante para reconsiderar a sentença embargada e determinar o regular prosseguimento da presente ação mandamental. Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a sentença das fls. 109/110. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas, perpetrado com a guia juntada como fl. 116. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TONIOLO Considerando que o cálculo apresentado pela exequente (fl. 126), não condiz com o valor da condenação, uma vez que os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, remetam-se os autos à contadoria para atualização deste valor. Após, reabra-se o prazo para pagamento espontâneo, nos termos da decisão de fl. 127.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 191: defiro a revogação da tutela antecipada concedida por opção da autora. Comunique-se o INSS e o empregador, com urgência.

0009703-11.2010.403.6102 - ROBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...No mais, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 43/74 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 75/120.

0001983-56.2011.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar aos réus que procedam ao imediato encerramento da pessoa jurídica IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA 15622858828, inscrita no CNPJ sob o número 11.926.460/0001-61, com endereço declinado na rua Belchior da Fonseca, nº 882, loja 06, cep.: 23.027-260, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, junto às suas respectivas Secretarias das Fazendas (Federal, Estadual e Municipal) ou outros órgãos dos respectivos entes, em que porventura tenha sido registrada a empresa, bem como baixa junto à Junta Comercial do Rio de Janeiro. Intimem-se os réus a apresentarem, no mesmo prazo da contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados à pessoa jurídica em referência, constantes em seus arquivos. Tendo em vista que a Junta Comercial do Rio de Janeiro tem natureza jurídica de autarquia, intime-se a autora para aditar a inicial e incluí-la no pólo passivo como litisconsorte necessária, requerendo sua citação. Defiro a gratuidade processual à autora. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, citem-se.

0002010-39.2011.403.6102 - ALFREDO BONFIM SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2926

MANDADO DE SEGURANCA

0010244-44.2010.403.6102 - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba e acolha a retratação formulada pelo impetrante relativa a parcelamento de débitos junto à PGFN para que sejam incluídas tão somente as inscrições em dívida ativa nºs 35.447740-4, 35.447741-2 (débitos previdenciários) e 80705002169-70 (débitos não previdenciários). Em síntese, aduz o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento proporcionado pela lei 11.941/2009, porém, por erro material, manifestou-se equivocadamente pela inclusão de todos os seus débitos no programa, quando, o que pretendia, era a inclusão de apenas parte deles. Alega que, tempestivamente, apresentou requerimento à autoridade impetrada para retificação de sua opção, que deu origem ao procedimento administrativo 19651.000068/2010-32; bem como, em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010 - antes do vencimento do prazo estabelecido - apresentou a discriminação dos débitos a parcelar, o que restou indeferido, sob alegação de que a manifestação acerca da inclusão da totalidade dos débitos seria irretratável. Afirma que a Lei 11.941/2009 deixa a critério do contribuinte a inclusão, ou não, dos débitos no parcelamento e que a retratação da impetrante se deu ainda no prazo para a manifestação sobre quais débitos seriam incluídos no parcelamento, conforme Portaria conjunta PGFN/SRFB 03/2010. Aduz violação ao princípio da legalidade e da razoabilidade, pois, não haveria razão jurídica e fática para tais manifestações serem irretratáveis dentro do prazo de opção. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações na qual defende a legalidade da Portaria, entendendo não existir ato coator que lhe possa ser imputado. Requer a improcedência dos pedidos. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. Mérito A segurança merece ser concedida. Quanto à existência do direito líquido e certo da impetrante, o art. 5º, da lei 11.941/09, dispõe:...Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ora, a lei estabelece que a opção pelo parcelamento importa a confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, conforme apontou a autoridade impetrada em suas informações. Porém, a impetrante se manifestou pela inclusão da totalidade dos seus débitos no

programa de parcelamento, por meio de acesso ao site da Receita Federal do Brasil na internet. Em seguida, no dia 16/08/2010, por meio de requerimento por escrito protocolado junto à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, requereu à autoridade impetrada a alteração da opção anteriormente feita pela Internet. Tal requerimento restou indeferido sob o argumento de que o 8º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta nº 3 da PGFN/SRFB, vedaria retificações, na medida em que a manifestação sobre a inclusão dos débitos no parcelamento seria irretratável. Neste sentido, o dispositivo questionado: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)(...) 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos.(...) 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...) No entanto, verifico que a portaria disse mais do que a lei previa, pois estabeleceu restrição ao exercício do princípio lógico do direito de retificação de erros materiais. Ora, a impetrante se manifestou sobre os débitos que pretendia incluir por meio da internet, a qual não possibilitava a retificação, ainda que ainda não expirado o prazo final para o ato (30/06/2010). Além disso, a portaria inovou ao atribuir a qualidade de irretratabilidade à manifestação sobre quais débitos comporiam o parcelamento, ao passo que a lei atribui tal qualificação jurídica diretamente aos débitos incluídos. Não se pode concluir que uma vez feita a manifestação, automaticamente os débitos estariam incluídos no parcelamento, pois, enquanto não expirado o prazo, o fisco não teria como analisar a manifestação da impetrante e homologar a opção, ainda que tacitamente. Se a lei nada dispõe sobre a irretratabilidade da manifestação, no prazo previsto para tanto, é razoável entender que ela não restringe a modificação da manifestação, desde que formulada no prazo previsto. Em casos similares, a própria Receita Federal permite ao contribuinte retificar dados declarados pelo contribuinte de forma equivocada, como é o caso do imposto de renda, disponibilizando, inclusive, programas apropriados na internet para tal finalidade. Por isso, em consonância com o princípio da isonomia, conclui-se que o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento também tem direito à retificação das informações incorretas, sob pena de ser apenado por erro material. Anoto ainda que a concessão da segurança não prejudica o interesse da União e atende ao direito da impetrante de corrigir erros materiais, de tal forma que somente serão incluídos no parcelamento os débitos para os quais fez a opção, adequando-se à sua capacidade de pagamento. Por sua vez, o fisco poderá dar seguimento aos processos de cobrança extrajudicial e judicial de seus créditos não incluídos no parcelamento, tendo em vista a não obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos e o fato de que a opção pelo parcelamento é uma faculdade da impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de proceder à correção de erro material na manifestação de inclusão de débitos no parcelamento previsto na lei 11.941/2009, e declarar a validade da opção de não inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento, determinando à autoridade impetrada que, a partir da intimação desta decisão, acolha o pedido de retratação formulado pela impetrante, retificando a opção pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na lei 11.941/2009 e inclua somente as inscrições em dívida ativa nºs 35.447.740.4, 35.447.741-2 e 80 7 05 002169-70, desde que a impetrante cumpra os demais requisitos previstos na lei. Fica extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, porém, com efeitos imediatos a partir da intimação. EXP. 2926

0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...recebo como aditamento a inicial...exp. 2926

0001933-30.2011.403.6102 - PAULO CESAR RACHID CURY(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP
...DEFIRO A LIMINAR... EXP.2926

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias (Designação de perícia médica para o dia 21 de maio de 2011, sábado, às 09:30 horas, com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes - CREMESP-98098, na Clínica CERENM, localizada na Avenida Antonio Diederichsen, 441, Jardim São Luiz, Ribeirão Preto - SP, CEP. 14.020-240, devendo o autor portar documentos de identidade com foto e os documentos médicos recentes).

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica para o dia 21 de maio de 2011, sábado, às 08:30 horas, com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, CREMESP-98098, na Clínica

CERENM, na Avenida Antonio Diederichsen, 441, Jardim São Luis, Ribeirão Preto - SP, devendo o autor portar documentos de identidade com foto e os documentos médicos recentes).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2094

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fls. 378/379:Designo o dia 09 de junho de 2011, às 14 hs para oitiva das testemunhas Fabiano Abrahão e Eurivelto Barros Paulino. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas. Atendendo pedido dos advogados, os requeridos estão dispensados de estarem presentes na referida audiência. Intime-se o advogado do requerido William.

MONITORIA

0010471-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROBERTO NACIB MATTAR(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0008381-63.2004.403.6102 (2004.61.02.008381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADRIANA APARECIDA DA FONSECA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Fls. 127/131: Intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0006405-84.2005.403.6102 (2005.61.02.006405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Fls. 91: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0007852-10.2005.403.6102 (2005.61.02.007852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCAS TARCISIO DIAS

Tendo em vista o teor da certidão retro e da petição de fls. 55, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004649-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BRASILINO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINELLI DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela CEF na audiência de conciliação, bem como o seu encaminhamento por e-mail ao patrono dos requeridos, conforme certidão de fls. 55, intime-se a CEF a dizer se houve ou não pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002580-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Vistos. Trouxe Reginaldo Bortolotti Dos Santos nos seus embargos alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse, porque a hipótese seria de execução de título extrajudicial e não monitoria. Houve réplica da CEF, pela rejeição da matéria processual. Efetivamente, a ação monitoria tem o propósito de formalizar o título, a partir de extratos e outros documentos demonstrativos do débito. A hipótese não é de execução por título extrajudicial, exatamente porque aqui não se tem materialmente o título e a ação proposta se presta exatamente para isto. Isto posto, afasto a preliminar de carência. Pede-se a realização de perícia, para expurgo de valores ilegais e indevidos, consistentes

em juros excessivos, capitalização e valores embutidos indevidamente no suposto débito. Penso ser dispensável a prova pericial requerida. O perito é auxiliar do juiz e o seu laudo serve para formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Os documentos encartados são suficientes para a solução da demanda, em especial a planilha trazida pela CEF às fls. 16/17, que detalha nas suas colunas os valores recebidos pelo devedor e os encargos incidentes. Essa planilha não foi especificamente impugnada nos embargos trazidos e como sabido a mera impugnação sem indicação dos pontos sobre os quais haveria erro não pode ser acolhida. Isto posto, a fim de que se tenha tramitação célere, e sobretudo porque desnecessária a prova técnica, indefiro a prova pericial e determino que venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o requerido..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304326-84.1990.403.6102 (90.0304326-4) - PEDRO CLAUDIO PENNA X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X SAID HALAH X BENEDITO GARCIA X SEBASTIANA DE MELO CARLUCCI X AMELIA NATALINI X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X OLGA CAMPOS DE MOURA X OSWALDO FELONI X JOFRE PETEAN X GUERINO MARSON X GERMANO ZUCOLO X JOSE VALERIO FILHO X CLARINDO MINUTTI X LUZIA DOS REIS X FRANCISCO PIANA X EURIPEDES CASSIOLATO X PLINIO TEIXEIRA X ROBERTO PIZZI X DORCILIO RODRIGUES X MANOEL MARTINS SOBRINHO X MIGUEL LOUREIRO X MARIO CARLUCCI X LEONEL ISSA X FRANCISCO FERNANDES VEIGA X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X JULIO MIKAWA X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X GASPAR CARLUCCIO X OMAR GONCALVES X JOAO DA SILVA X MARIA THEREZA LUPPI DE MORAES X CLODOALDO ROCHA X PEDRO SETTI X ODETE ARANTES CORREA X ADEMIR GONCALEZ ROSA X CLEUZA THEREZINHA C BERTINI X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X WENCESLAU GONZALEZ ESCOLANO X IVETE IDALIDE PAVANELLI X JAMILI ISSA HALAK X ALBERTO DE PAULA X DIVA MARIA MACIEL SILVA X SEGUNDO CICELINI X FERNANDO ASSOLINI X ANTONIO THEOFILO FILHO X ALZIRA MARQUES X FARIDE CALIL BUZELLI X GENESIO CLAUDIANO DO CARMO X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X IZAURA TOSCHI MARSON X ANA RIBEIRO PENNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 1241/1242 e informação supra: expeça-se novo ofício requisitório para os coexequentes Ademir Goncalves Rosa e Alzira Marques, ficando as partes desde já cientificadas para fins de acompanhamento nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Fls. 1246/1249: extraia-se cópia dos esclarecimentos prestados, efetuando a entrega ao Sr. Omar Gonçalves a fim de que tome as providências que entender necessárias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1229, item 3, parte final (conversão dos pagamentos efetuados à ordem deste Juízo Federal) e item 4, primeira parte (expedição das cartas de intimação). Quanto à informação supra, intime-se o patrono para que dê integral atendimento ao despacho de fls. 1229/1230, item 5. Int.

0308707-67.1992.403.6102 (92.0308707-9) - AYLTON BATISTA X GASPARINO DE MAURO RAMBURGO X AILTON CESAR COELHO X LUIZ ANTONIO MARQUES X THIAGO DE PAULA OLIVEIRA X MATHEUS DE PAULA OLIVEIRA X LUCAS DE PAULA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 52/2010, arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.*

0315743-58.1995.403.6102 (95.0315743-9) - MARIA DE LOURDES PARPINELI X ADENIR PARPINELLI(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 203/207: oficie-se ao INSS com cópia de fls. 61/65, 80/89, 97/102, 115/116 e 149 para que esclareça, no prazo de dez dias, se foram implantados os benefícios concedidos nos presentes autos em favor das autoras, encaminhando histórico de créditos desde a data do início do pagamento. Com a resposta, dê-se vista às exequentes. Int.

0302748-76.1996.403.6102 (96.0302748-0) - EDIMO DE MELO ROCHA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8) - JOSE NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0308477-49.1997.403.6102 (97.0308477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304355-90.1997.403.6102 (97.0304355-0)) VALDEMAR DONATI JUNIOR X WALDEMAR DONATI X ISABEL RODRIGUES DONATI(SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça a parte autora o seu pedido de levantamento dos valores, uma vez que os extratos de fls. 261/314 demonstram a existência de resgates efetuados, zerando as respectivas contas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0303559-65.1998.403.6102 (98.0303559-2) - LAURINDO JOSE CERNE(SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 716/717: vista ao autor por cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002414-42.2001.403.6102 (2001.61.02.002414-3) - ROSA MARIA THIENNE(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000538-81.2003.403.6102 (2003.61.02.000538-8) - DERCIO RUFINO FARIAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0007144-28.2003.403.6102 (2003.61.02.007144-0) - LARA SCHALCH E FREITAS ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0010955-93.2003.403.6102 (2003.61.02.010955-8) - ANELUSCO SERVILIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0004574-35.2004.403.6102 (2004.61.02.004574-3) - ANTONIO CARLOS GRACA JUNIOR(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004969-27.2004.403.6102 (2004.61.02.004969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010471-8)) ROBERTO NAGIB MATTAR(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001898-80.2005.403.6102 (2005.61.02.001898-7) - DERMOPLASTICA CHAIM S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139:Fls. 134: Defiro. Oficie-se a CEF-PAB determinando a conversão em renda da União da integralidade do saldo existente na conta n. 635.21952-8. Após, de-se vista a União e em nada sendo requerido arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APARECIDA GONCALVES FISCHER(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0013361-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013361-3) - JACIRA DA SILVA CONDONIO(SP200476 - MARLEI

MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 158/161.

0011986-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011986-4) - JOSE MOACIR GONCALVES(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar o INSS para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 89/116.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como acerca de folhas 116/127.

0001959-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001959-8) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como acerca de folhas 209/216.

0004240-88.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 29.04.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005303-51.2010.403.6102 - VANIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Intime-se a União Federal da sentença de fls.248/264.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intime-se.

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2 - Cite-se. 3 - Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Quesitos do INSS e assistente técnico indicados no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o

EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?4 - Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.5 - Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.6 - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0009131-55.2010.403.6102 - FERNANDA CASTALDI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0009510-93.2010.403.6102 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 54 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0009755-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 83/87 (R\$17.242,11) de acordo com o disposto no art. 260, do CPC, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se imediatamente.

0009801-93.2010.403.6102 - WALTER PINHEIRO SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Sem prejuízo, para análise do pedido de perícia do autor, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve esclarecer, ainda, se a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Int. Cumpra-se.

0011223-06.2010.403.6102 - ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Sem prejuízo, para análise do pedido de perícia do autor, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve esclarecer, ainda, se a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Int. Cumpra-se.

0000231-49.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Para verificação dos períodos trabalhados como atividade

especial necessária a realização da prova pericial técnica como requerida pela parte autora, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Panissi Neto.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução.Os quesitos e o assistente técnico do INSS constam do ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria.Os quesitos e assistente técnico da parte autora encontram-se às fls. 06/08.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?3 - Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão. 6. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0001044-76.2011.403.6102 - WANDERLEI JOSE TEIXEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Tendo em vista o retorno do AR pelo motivo de mudança, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de dez dias, informe nestes autos o atual endereço de seu cliente.Em sendo cumprida a determinacao supra, cumpra-se o despacho de fls. 105.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, traga o autor prova de alienação do veículo para si pela Sudameris, esclarecendo também a relação com Animais Pet Shop Ltda.Prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307510-09.1994.403.6102 (94.0307510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303496-79.1994.403.6102 (94.0303496-3)) JOAO ARTHUR TRINDADE FILHO X DIONE SILVA TRINDADE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011162-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

0004916-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-42.2001.403.6102 (2001.61.02.002414-3)) ROSA MARIA THIENNE(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310152-91.1990.403.6102 (90.0310152-3) - JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 238: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão*

0301336-18.1993.403.6102 (93.0301336-0) - ANTENOR MARIO DA FROTA X ANTENOR MARIO DA FROTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 206: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão*

0317675-13.1997.403.6102 (97.0317675-5) - ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 508: Informação supra: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que apure nos cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução (fls. 387/393), com urgência, os valores relativos ao PSS. Com os cálculos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do item 4 do despacho de fls. 491/492. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Fls. 492: 4. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Fls. 510: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios RPV ns. 167 a 171/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes conforme determinado as fls. 492 (item 04).

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 175/178, 180/183 e 184/187: tendo em vista que já foi efetuada a retificação do nome dos exequentes, cf. certidões de fls. 188/189 e termo juntado aos autos, expeçam-se novos requisitórios, inclusive para os exequentes Jair Barreto Pedrazzani, Umberto Pedrazzani e Leonilda Soffre Pedrazzani, habilitados às fls. 108. Os valores a serem requisitados, apurados às fls. 128 em favor do credor originário Alexandre Pedrazzini, deverão ser rateados na proporção de 50% em favor da viúva Jair Barreto Pedrazzani e o restante em partes iguais entre seus genitores, Umberto Pedrazzani e Leonilda Soffre Pedrazzani. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a executada a fim de que, com relação ao coexequente Ademir Aparecido Sertori, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se novo ofício requisitório, ficando as partes desde já cientificadas nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, para fins do acompanhamento de seu processamento. Fls. 199/210: concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual dos requerentes. Int.

0004755-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004755-1) - PAULO PAULINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303484-31.1995.403.6102 (95.0303484-1) - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ANA CAROLINA DE ASSIS

COVAS X ARNALDO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
DEFIRO(PRAZO 20 DIAS)

0312875-05.1998.403.6102 (98.0312875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311663-46.1998.403.6102 (98.0311663-0)) MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0041584-29.1999.403.0399 (1999.03.99.041584-8) - FANI FONSECA MONTECINO X FANI FONSECA MONTECINO X HELENA GALLI DORIA X HELENA GALLI DORIA X HELENA LOMBARDO BERNARDO X HELENA LOMBARDO BERNARDO X MARIA LUCON DOS SANTOS X MARIA LUCON DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 497: Fica a CEF intimada a efetuar o depósito de honorários, nos termos dos cálculos da Contadoria, descontando-se os valores referentes à autora Fani Fonseca Montecino, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo efetuado o depósito, expeça-se alvará para levantamento, conforme requerido às fls. 497, intimando-se o patrono das exequentes para retirá-lo em cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Após e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0002668-10.2004.403.6102 (2004.61.02.002668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-70.2004.403.6102 (2004.61.02.002664-5)) JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/174: Diga a autora se cumprida a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011189-07.2005.403.6102 (2005.61.02.011189-6) - WELINGTON PEDRO PINOTI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WELINGTON PEDRO PINOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 160/161: INTIME-SE O AUTOR PARA MANIFESTACAO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. EM CASO DE CONCORDANCIA COM O DEPOSITO DE FL. 161, E, EM SENDO REQUERIDO, EXPECA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO, INTIMANDO-SE O PATRONO DO AUTOR PARA RETIRA-LO EM CINCO DIAS, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDICAO). APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, BAIXA-FINDO. INTIMEM-SE E CUMpra-SE.

ACOES DIVERSAS

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0009839-52.2003.403.6102 (2003.61.02.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

Expediente N° 2118

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001917-76.2011.403.6102 (2004.61.02.006584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175667 - RICARDO ALVES DE

MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0009085-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009085-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Em sua resposta escrita (fls. 116/121), a defesa de Márcia Aparecida de Oliveira Soares pugnou pela absolvição sumária da acusada, com base no artigo 397 do CPP, argumentando que a denúncia é inepta e ausência de justa causa para a ação penal. Pois bem. A alegação de inépcia da peça acusatória não prospera. A denúncia baseou-se em Inquérito Policial, instaurado a partir de Representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Ribeirão Preto, onde foram colhidos os indícios de autoria e materialidade. Além disso, contém a exposição dos fatos, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e rol de testemunhas. Assim, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP. Considerando que a resposta escrita de Ulisses Alahmar já foi apreciada (fl. 97), determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 e junho de 2011, às 15h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Angel Nasser Tritto. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Vistos etc.1. Em sua resposta escrita (fls. 91/96), a defesa de Abadia Lúcia Pignatti pugnou pela absolvição sumária da acusada, com base no artigo 397 do CPP, argumentando ausência de justa causa para a ação penal, sendo que o advogado de Paulo Sérgio Falconi (fls. 101/103), negou o cometimento do delito. No presente caso, entretanto, as condutas descritas na inicial acusatória amoldam-se ao tipo penal que lhes é imputado. Por este não motivo não prospera o pedido de absolvição sumária, uma vez que somente após a instrução processual poderão ser colhidos elementos bastantes para formação da convicção deste magistrado. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, para inquirição da testemunha de defesa Gabriel Moreira de Souza Melo. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento do cumprimento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF. Ofício de fls. 111 (1 vara federal criminal de São Paulo): Designado o dia 06 de setembro de 2011 às 15:30 para oitiva da testemunha arrolada

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2477

EMBARGOS A EXECUCAO

0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante às f. 66-73, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. F. 74: aguarde-se o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009385-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006347-0)) PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 76, arquivem-se os autos, com baixa-findo, conforme anteriormente determinado. Int.

0006568-88.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-72.2010.403.6102) HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 33), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 4157-72.2010.403.6102. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311702-48.1995.403.6102 (95.0311702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS(Proc. VALUSSIO MORAIS REIS)

F. 448: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF

Considerando o teor da fl. 251, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 104-112, aditadas às fls. 166-171 devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011803-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO DA SILVA(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Considerando o teor das fls. 309-310 e 314, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 249, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000705-64.2004.403.6102 (2004.61.02.000705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

F. 205: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados no novo endereço informado, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. int.

0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados no novo endereço informado, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. int.

0015048-60.2007.403.6102 (2007.61.02.015048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RP NUTRI COM/ DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME X FRANCILENE SILVA PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO X FABIO PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO

F. 125: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Verifica-se da análise dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento das vias colocadas à sua disposição para localização dos executados. Note-se, ademais, que a exequente possui acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Assim, deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o endereço atual dos executados, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual ou requerer o sobrestamento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provação da exequente. Intime-se.

0009433-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

F. 73: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006826-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS DA SILVA GONCALVES

Considerando que a penhora de dinheiro precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como a restrição descrita no bem indicado à f. 36, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Deixo de receber o recurso de apelação da União às f. 2795/2801 ante sua intempestividade, apurada a partir da juntada do mandado da f. 2747/2748. Note-se, todavia, que a presente sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório por força do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001877-94.2011.403.6102 - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-48.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2131

MONITORIA

0001054-33.2005.403.6102 (2005.61.02.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIRGINIA DE SOUZA MATTOS DINIZ(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)

À luz da já trânsita em julgado (fl. 92) sentença homologatória de transação (datada de 29/06/2006 - fl. 84), prejudicado resta o pedido da CEF. Deixo de apreciá-lo, pois. Int. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000224-5)) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHAM BOMPANI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 328 e 337(frente e verso)/338: manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Fls. 323/326: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que seja analisado o pedido de liquidação da dívida (apuração de valores, enquadramento legal, etc.) efetivado pelos executados. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União para manifestação. Intimem-se com urgência.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Fl. 43: com urgência, intime-se a exequente para que, DE IMEDIATO, cumpra, no D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, o r. despacho exarado nos autos da Precatória n.º 1179/2010 (111.01.2010.003248-8/000000-000), nos seguintes termos: ... Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite mais uma diligência do sr. Oficial de Justiça para possibilitar o cumprimento integral do ato deprecado. Sem prejuízo, ... intimar o exequente a manifestar sobre o pedido de fls. 08 ... 2. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem os executados sua representação processual, juntando ao feito procuração em nome do Dr. Rodrigo Donizete Lúcio, OAB/SP n.º 229.202. 3. Atendida a determinação, dê-se vista à CEF para manifestação acerca do pleito de fls. 31/32, reiterado a fls. 40/41. 4. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008528-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008528-4) - NATALIE SHIRLEY PIKE(Proc. ANDRE RENATO JEROMINO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE RIBEIRAO PRETO/SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 173/178, requerendo o que for de direito. Intime-se com prioridade. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0005434-26.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, comunicando o teor desta decisão.

0009564-41.2010.403.6108 - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Concedo ao impetrado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a representação processual da advogada subscritora da petição de fl. 56, Dra. Maira Cristina Leal Cintra, OAB/SP 287.143, juntando aos autos procuração/substabelecimento em nome dela, sob pena de deserção. Efetivada a regularização, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 55. Int., com urgência.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Recebo a apelação de fls. 38/48 no efeito devolutivo, nada tendo a reconsiderar com relação à sentença de fls. 27/35. Intime-se a Procuradoria do INSS para contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313784-91.1991.403.6102 (91.0313784-8)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos. A fim de viabilizar o pedido de fl. 341, houve determinação ao peticionante para trazer aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS, bem como seu termo de descredenciamento. Informou o causídico que tais documentos encontram-se encartados na ação de cobrança de honorários advocatícios, a qual se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, verifico ser imprescindível para completa definição do direito alegado pelo advogado a análise dos referidos documentos. Saliente-se que o fato de os autos se encontrarem no mencionado tribunal não lhe torna impossível proceder às diligências necessárias para instruir seu pedido. Acrescente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional em princípio não se opõe ao pleito, desde que seja devidamente instruído. Assim, concedo ao peticionário de fl. 341 o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do contrato de prestação de serviços e seu termo de descredenciamento. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 352.

0314047-79.1998.403.6102 (98.0314047-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0)) BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Intimem-se as partes, com prioridade, de que foi designado o dia 7 de junho de 2011, às 9 horas, na Rua Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conj. 35, Ribeirão Preto/SP, para início dos trabalhos periciais. Ressalto que o acompanhamento dos trabalhos pelas partes constitui direito subjetivo destas, não sendo necessário qualquer confirmação antecipada quanto à presença ao ato.

Expediente Nº 981

EXECUCAO FISCAL

0308121-98.1990.403.6102 (90.0308121-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE RIBEROPRETANA DE RESTAURANTES LTDA X JOAO BERNARDO X ROBERTO FOTIN X ANTONIO RUBEM MINGUES MARCONDES(SP212967 - IARA SILVA PERSI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 215), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 93.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007024-24.1999.403.6102 (1999.61.02.007024-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAGHETTO E FILHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 178), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 116.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007757-77.2005.403.6102 (2005.61.02.007757-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROJPLAN ASSESSORIA EM PROJETOS E PLANEJ DE OBRAS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011773-74.2005.403.6102 (2005.61.02.011773-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INAH MARIA VIEIRA POLLI DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 61/62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 48).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006939-91.2006.403.6102 (2006.61.02.006939-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DOMINGOS FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 26).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001979-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001979-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO ALBERTINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002273-13.2007.403.6102 (2007.61.02.002273-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEI PIZZO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 40/41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013615-21.2007.403.6102 (2007.61.02.013615-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BATISTA CRUZ E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015063-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015063-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMEP - SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO EM PSIQUIATRIA SC

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002862-34.2009.403.6102 (2009.61.02.002862-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA UEZONO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003205-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003205-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELIA FERREIRA PORTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014066-75.2009.403.6102 (2009.61.02.014066-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAFAEL AUGUSTO ELIAS PERIN
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014080-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014080-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE JOAO DA SILVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014283-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014283-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014315-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014315-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KALINDI MARIANE DO ESPIRITO SANTO ANDRADE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014353-38.2009.403.6102 (2009.61.02.014353-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ISABEL APARECIDA DECAROLLI CARVALHO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014570-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014914-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014914-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BERARDI BALSABINO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006612-10.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA CARRETO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006693-56.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISANDRA OLIVEIRA MARGATHO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000714-79.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA
Considerando que já existe em andamento nesta secretaria execução fiscal (0010898-31.2010.403.6102), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos (10/12/2010), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

MANDADO DE SEGURANCA

0012232-09.2002.403.6126 (2002.61.26.012232-2) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício para conversão em renda à favor da União Federal dos valores depositados.Int.

0013561-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013561-4) - RAIMUNDO AMARO DE SOUZA(Proc. RENATO MARINHO DE PAIVA) X GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003193-51.2003.403.6126 (2003.61.26.003193-0) - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005792-89.2005.403.6126 (2005.61.26.005792-6) - SOLIANY BOBADILHA GERMINIANI - MENOR (MARIA SONIA BOBADILHA)(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0019210-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019210-0) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005328-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005328-7) - OLANDA COLINA DE ANDRADE(SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005849-73.2006.403.6126 (2006.61.26.005849-2) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005135-74.2010.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005595-61.2010.403.6126 - JANIO DE SA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2650

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 640 e seguintes - Após a postulação de desistência da ação com renúncia a direito (art. 269, V, CPC), homologada pelo Tribunal (fls. 649/650), pugna a impetrante pela conversão dos depósitos em renda, mediante a aplicação do redutor previsto no art. 10 da Lei 11.941/09, mais especificamente 45% de redução sobre a SELIC. Para tanto, apresenta a planilha de fls. 685/8, apontando que, do total depositado de R\$ 8.790.190,74, houve inserção de juros, à ordem de R\$ 4.491.060,89. Disso, a impetrante faria jus a 45%, a saber, R\$ 2.020.977,40, pugnando pelo levantamento desta quantia e a conversão do restante em favor do Fisco (R\$ 11.260.374,23).O Fisco discorda da conta apresentada, pugnando pela aplicação do atual art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 (redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09).Brevemente relatado, decido.É fato que o débito discutido nestes autos não fora inscrito em dívida ativa. Logo, não foi objeto do parcelamento de que trata o REFIS da crise.Sendo assim, a impetrante pretende efetivar o pagamento à vista, valendo-se dos depósitos feitos nos autos, mediante o redutor previsto no art. 10 da Lei 11.941/09.Contudo, malgrado a argumentação expedida pela empresa, tem-se que a redução só se aplica em relação ao quantum efetivamente depositado, inclusive em se tratando de juros, multa e encargos, ex vi art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, ex vi:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)A jurisprudência, analisando o tema, entendeu não assistir razão ao contribuinte, afastando qualquer alegação de vulneração ao postulado isonômico ou mesmo afirmando que o acolhimento do quanto pretendido implicaria em odioso enriquecimento ilícito, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. REDUÇÃO DOS JUROS. ART. 10 DA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, verifica-se que não há comprovação de que o montante devido é inferior ao valor dos depósitos, sendo certo que o remédio processual utilizado pela agravante, assim como o agravo de instrumento, está adstrito às questões que podem ser verificadas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu um novo programa a ser aplicado aos débitos tributários federais administrados pela SRF e nos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008, concedendo reduções para o pagamento à vista, conforme disposto no artigo 10 do referido diploma. Logo, débitos posteriores a 30/11/2008 não podem usufruir o benefício concedido pela norma. 3. O depósito judicial deferido pelo magistrado de piso, incidente mensalmente sobre a receita bruta do impetrante, nos termos da Lei nº 9.703/98 e previsto no art. 156 do CTN, configurou pagamento provisório do débito, dentro do prazo, afastando a incidência de multa e juros de mora que a Lei nº 11.941/2009 pretende afastar. Desta forma, os depósitos buscaram justamente impedir a fluência dos juros e a imposição de multa, além de acautelar os interesses do Fisco. 4. O incentivo criado pela Lei nº 11.941/2009, alcança os contribuintes inadimplentes e/ou aqueles que discutem, em sede administrativa ou judicial, a validade dos débitos, não aqueles que já recolheram os

tributos, ainda que de forma provisória. 5. Os depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, são realizados também em garantia da Fazenda, somente podendo ser devolvido ao contribuinte após o trânsito em julgado da sentença que concede a ordem pleiteada. 6. Nos casos de improcedência, ou seja, denegação da ordem ou, ainda, extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito deve ser convertido em renda da União. Precedentes do STJ: REsp 929782/SP - Relatora Ministra ELIANA CALMON; REsp 901052/SP - Relator Ministro CASTRO MEIRA; REsp 767328/RS - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. 7. Os contribuintes que se encontram em situação regular perante o Fisco, não estão no campo da incidência da Lei nº 11.941/2009. Igualmente, aqueles cuja discussão já foi sedimentada pelo trânsito em julgado. Neste caso, os depósitos judiciais originados do processo, devem ser transformados em pagamento definitivo ou levantados pela parte vencedora. 8. Cumpre destacar, também, que a decisão do writ, favorável à União Federal/Fazenda Nacional, transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11.941/2009, autorizando a conversão em renda dos depósitos judiciais, referentes aos débitos tributários depositados em seu vencimento, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, 3º, II, da lei nº 9.703/98. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF-2 - AG 184.379 - 3ª T Especializada, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, j. 30/11/2010) - grifos meus DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 425.559 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJE 04/03/2011) - grifos meus Do exposto, deixo de acolher a conta de fls. 688 e determino a conversão integral do depósito efetivado nos autos em favor da União, sem prejuízo de, havendo saldo devedor remanescente, caber ao Fisco agir como de direito, ou, apurado saldo em favor do contribuinte, aplicar-se o parágrafo único do art. 10 da mesma Lei 11.941/09. Int.

000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se a coimpetrante LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS a se manifestar acerca da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 387/402, notadamente no que tange às informações solicitadas a fls. 390 no prazo de 15

(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0003262-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003262-7) - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP181479 - MURILO POURRAT MILANI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 358/374 - Tendo em vista que a AER - Associação dos Empregados da TRW cumpriu as decisões de fls. 355 e 356, expeça-se alvará de levantamento, mediante agendamento na Secretaria deste Juízo. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 355 e de fls. 356. P. e Int.

0003031-85.2005.403.6126 (2005.61.26.003031-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 768/771 - Indefiro o pedido formulado pela impetrante, uma vez que nada impede que ela própria extraia as cópias que julgar necessárias a fim de comunicar o resultado desta ação judicial junto ao Juízo da Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, onde tramita a Execução Fiscal nº 565.01.2005. 016405-0. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do V. Acórdão. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0004855-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004855-7) - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS EM MAUA/SP

Fls. 303/304 - Assiste razão à impetrante uma vez que os autos estavam em carga com a Procuradoria do INSS em Santo André de 10.03.2011 a 02.04.2011, conforme se verifica a fls. 301. Assim, restituo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante possa ter vista dos autos para que requeira o que entender cabível. Após, se nada for requerido, encaminhem-se ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0014415-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014415-0) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 245/253 - Tendo em vista a comunicação pela Caixa Econômica Federal acerca da transferências dos valores depositados inicialmente na conta 0265.635.260811-4 para a conta 2791.635.17357-4, cumpra-se a decisão de fls. 235/236, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda na União, mediante agendamento prévio na Secretaria deste Juízo. Em seguida, à rocuradoria da Fazenda nacional em Santo André para ciência. Após, ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001094-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001094-7) - CRISTIANE COSTA GOULART(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 150/151 - Tendo em vista que a patrona da impetrante cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 148, expeça-se o alvará de levantamento, mediante o agendamento na Secretaria deste Juízo. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na referida decisão de fls. 148. P. e Int.

0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 179/184 - Dê-se vista aos impetrantes acerca dos extratos analíticos das contas judiciais onde foram efetuados os depósitos judiciais pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada (substituta tributária). Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Homologo os cálculos de fls. 183/187 formulados pela Seção de Cálculos e Liquidações desta Subseção Judiciária. II - Defiro o pedido formulado pelo impetrante (fls. 206/207) e determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse os depósitos judiciais nestes autos, bem como observe, doravante, o quanto decidido neste feito no que tange ao percentuais de 11,26 % (José Leonel Soares) e 11,96% (José Ricardo Raymundi Moreira) que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas decorrentes das contribuições dos empregados (participantes), ora impetrantes, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88.III - Outrossim, determino à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada que esclareça a disparidade dos valores dos depósitos judiciais por ela efetivamente realizados e demonstrados pelo extrato analítico fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 200/203) e

os valores apurados pelo Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 183/187), devendo, se constatado erro, complementá-los devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. IV - Após a adoção das providências acima, tornem conclusos.V - P. e Int.

0005411-08.2010.403.6126 - REINIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005412-90.2010.403.6126 - MARILDO JUSTINIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005423-22.2010.403.6126 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005572-18.2010.403.6126 - MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005573-03.2010.403.6126 - MARCOS ROMERO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006148-11.2010.403.6126 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2674

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-72.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP Fls. 123/129 - Dê-se vista à impetrante para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001229-42.2011.403.6126 - RUBENS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RUBENS PEREIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/155.091.877-7) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01.07.2004 a 18.10.2010), não teriam

sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 16/85).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerido pela embargante às fls 80.Designo o dia 19 de maio de 2011, às 15h para oitiva das testemunhas a serem ouvidas pelas partes.Funcionarão como testemunhas do Juízo , os técnicos responsáveis pelas informações de fls 65 e 70, devendo a embargada fornecer o endereço para intimação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O rol de testemunhas eventualmente oferecido pelas partes, deverão ser apresentados na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias da data de audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3601

CARTA PRECATORIA

0000217-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000217-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP218179 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE E SP218678 - ANA CLAUDIA TOVANI PALONE E SP114904 - NEI CALDERON E PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E PR013558 - EDILSON AVELAR SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da presente carta precatória, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-71.2010.403.6126 (2008.61.26.001440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001440-0)) LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF quanto aos documentos juntados pelo Autor As fls 66/82, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo.Sem prejuízo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias, para continuidade da execução.

0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo.Sem prejuízo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias, para continuidade da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-89.2010.403.6126 - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança na qual se postula a apresentação do demonstrativo analítico detalhado de débito apontado em nome da empresa impetrante, bem como que lhe seja assegurado o direito de adesão ao parcelamento com a impetrada, nos termos da Circular-Caixa n. 508, de 18.3.10.A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 28/31 e apresenta os extratos de fls. 32/40.Instado a manifestar o interesse de agir, o impetrante pugna pelo prosseguimento da demanda, uma vez que os documentos apresentados não demonstram os pagamentos que realizou.O provimento liminar foi indeferido, às fls. 45.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda, uma vez que ausente o interesse público e requereu o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório préconstituído, não restou comprovada a recusa da impetrada em fornecer os extratos conforme pleiteados na exordial.Ademais, a autoridade apontada como coatora quando foi instado a prestar as informações demonstra a inexistência de qualquer óbice por parte da instituição em fornecer os extratos da conta fundiária da impetrante.A solicitação de parcelamento dos débitos junto ao agente financeiro constitui ato voluntário à cargo do impetrante, cujo protocolo de adesão não vincula a Caixa Econômica Federal ao seu imediato deferimento.Os documentos apresentados pela autoridade coatora, às fls. 32/40, evidenciam que não há qualquer recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los e, ainda, indica os números dos processos administrativos e de inscrição na Dívida Ativa, bem como o período de referência.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Deste modo, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-85.2010.403.6126 - ODAIR VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 21/63.A liminar foi indeferida (fls. 72).Informações às fls. 78/92.O Ministério Público Federal opinou às fls. 94/98.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o direito vergastado nos presentes pode ser comprovado por meio de prova documental pré-constituída, tornando desnecessária qualquer dilação probatória e, deste modo, o mandado de segurança torna-se o meio processual adequado para apreciar o bem da vida pretendido.Passo a análise do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a

polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo

à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indeção POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Assim, os períodos trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 e de 27.04.2010, em que o autor exerceu as funções de ajudante geral, operador de moinho e auxiliar de

calandra nos setores de engomadeira e calandra e de preparação de lonas cortadeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o impetrante não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e convertendo o tempo de serviço nos moldes determinados nesta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, este não preenche o requisito de implementação do período adicional de contribuição como estabelece o artigo 9, I, b, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/154.243.739-0, considerando como atividade insalubre, os períodos laborados na empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 e de 27.04.2010. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0006129-05.2010.403.6126 - GIAN MAURICIO CAMPOS (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIAN MAURICIO CAMPOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC visando garantir o seu direito à matrícula no 9º semestre do Curso de Direito, independentemente da reprovação em matérias do 8º semestre em razão de faltas em número superior ao admitido, já que, segundo alega, esteve afastado por motivo de doença, devidamente comprovado por atestados. Sustenta o impetrante que cursou o oitavo semestre do Curso de Direito ofertado pela instituição acadêmica gerida pela autoridade coatora, tendo sido aprovado em todas as matérias em que foi matriculado. No entanto, sustenta que em razão de problemas de saúde, viu-se obrigado a se ausentar de algumas aulas, o que ensejou a sua reprovação por falta nas disciplinas de Direito Administrativo II e Direito Tributário II, embora houvesse apresentado atestado psicológico informando de sua impossibilidade de comparecimento às atividades acadêmicas nos períodos de 07/03/2010 a 06/04/2010, 23/04/2010 a 07/05/2010 e de 30/05/2010 a 04/06/2010. Tais atestados, segundo informa, foram rejeitados em razão de haverem sido apresentados após o período de três dias contados de suas respectivas emissões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, foi remetido para a Justiça Federal, sendo distribuído a esta Vara (fls. 21). A medida liminar foi deferida às fls. 46/48. A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 34/39, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 55/59, opinando pela concessão parcial da segurança. Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 60). Relatei. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Analisando os autos, verifico que foi atestado por profissional da área de Psicologia que o impetrante se encontrava impossibilitado de participar de suas atividades acadêmicas nos períodos de 07/03/2010 a 06/04/2010, 23/04/2010 a 07/05/2010 e de 30/05/2010 a 04/06/2010, não podendo a instituição de ensino simplesmente recusar tais atestados sob o argumento de que foram apresentados após o período estipulado em norma interna. Assim, não me parece razoável a estipulação de prazo para apresentação de atestado médico objetivando o abono de faltas acadêmicas, em especial quando este é fixado em apenas três dias contados de sua emissão, haja vista que algumas moléstias, em especial aquelas de cunho emocional, como a padecida pelo impetrante, muitas vezes inviabiliza que o paciente realize suas atividades cotidianas durante um longo período, não se sentindo motivado, muitas vezes, sequer para solicitar que outra pessoa lhe preste algum auxílio direcionado à realização de alguma atividade imediata. Neste contexto, transcrevo a seguinte as seguintes ementas de julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69. 1 - A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de freqüentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico. 2 - Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3 - No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte. 4 - Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município. 5 - Portanto, não poderia a universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base do disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69. 6 - Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (AMS 200861000020564, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. (AMS 200461000189670, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, 09/03/2010). Assim, a segurança merece ser parcialmente concedida, apenas para garantir o abono das faltas do impetrante nos períodos abarcados pelos atestados psicológicos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, apenas para determinar que a Autoridade impetrada desconsidere os efeitos das ausências do impetrante nos períodos de 07/03/2010 a 06/04/2010, 23/04/2010 a 07/05/2010 e de 30/05/2010 a 04/06/2010, sem qualquer reflexo, no entanto, nas notas das disciplinas cursadas no período. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013250-10.2010.403.6183 - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido em sede administrativa. O provimento liminar almejado foi negado às fls. 46, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A autoridade apontada como sendo coatora ofereceu informações, fls. 109/113. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, por estar ausente interesse público e opinou pelo prosseguimento do feito. Este é o relatório do essencial. **DECIDO.** A controvérsia trazida a juízo, refere-se ao pedido de aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade, como delimitada pelo artigo 48 da Lei 8.213, alegando que a Impetrante, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em dezembro de 2006 e recolhido aos cofres da previdência mais de 150 (cento e cinquenta) contribuições, tem o direito ao benefício mesmo perdendo a condição de segurado. De fato, o Impetrante recolheu em prol da previdência social, 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, conforme se denota dos documentos juntados, notadamente a comunicação expressa de decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 34. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais tem presunção relativa, só podendo ser afastado por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos. Desse modo, quando o Impetrante recolheu a última contribuição março de 2011, já tinha completado 60 anos de idade, logo, implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, como na época do requerimento administrativo, a Impetrante possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, número de contribuições, superior a 150 (cento e cinquenta), conforme documentos apresentados e idade mínima, resta evidenciada a incorreta aplicação da legislação previdenciária de regência, passível de correção através da presente ação. Assim, não existe fato impeditivo à concessão do benefício, visto que a impetrante implementou todas as condições necessárias à sua concessão. A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona nesse sentido: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.** A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA:04/10/1999 PG:00087 RESP 179405 SP 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.** - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e extinto o processo com resolução de mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** postulada, para que o Impetrado conceda o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.08.2010. Sentença sujeito ao reexame necessário por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Publique-se, registre-se e oficie-se.

0000437-88.2011.403.6126 - JOSE MATIAS MONICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ MATIAS MONICO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o seu pleito. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas, em algumas delas submetido a condições especiais. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade apontada como coatora prestou

informações (fls. 81/106) defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110, deixando de pronunciar-se sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora. É que o direito pleiteado nos autos pode ser comprovado por meio de prova documental pré-constituída, tornando desnecessária qualquer dilação probatória, o que viabiliza a utilização do mandado de segurança como meio processual para a sua tutela. Mérito. 1. Da conversão do tempo especial em comum. Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 04/10/1989 a 15/01/1990, 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 23/03/2009, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO.

COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(…).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas

condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação aos períodos de 16/10/1987 a 09/09/1989 e 18/06/1990 a 02/12/1998 como o INSS já os reconheceu como tempo especial e assim os computou, não há interesse de agir no tocante eles, por ausência de pretensão resistida. Com isso, passo a apreciar os demais períodos. Analisando os autos, verifico que foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), relativo ao período de 04/10/1989 a 15/01/1990, do qual consta a informação de que o demandante desempenhou a função de motorista de caminhão. Assim, tal período merece ser computado como especial com base na categoria profissional prevista código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Em relação aos períodos de 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 23/03/2009 em que o impetrante trabalhou na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/64). Como o INSS já reconheceu como especial o período de 18/06/1990 a 02/12/1998 laborado na mesma empresa exposto, dispensando a informação no tocante a habitualidade e permanência da exposição, não pode exigí-la em relação aos demais períodos. Assim, merece ser considerado como especial o período de 03/12/1998 a 18/04/2000, durante o qual o demandante esteve exposto a um nível de ruído que variava entre 92 e 95 decibéis, enquadrando-se como especial tanto com base no Decreto nº 2.172/1997, quanto nos termos do Decreto 4.882/2003. O período de 07/05/2001 a 14/08/2005, durante o qual o demandante esteve exposto a níveis de ruído que variavam entre 96 e 87,80 decibéis também deve ser considerado como especial, haja vista que no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997, o demandante esteve exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis e, após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, esteve exposto a nível de ruído superior a 85 decibéis. O período de 05/12/2007 a 31/07/2008 também deve ser considerado como especial, uma vez que durante tal lapso temporal o demandante esteve exposto a nível de ruído de 87 decibéis, enquadrável como especial, portanto, nos termos do Decreto nº 4.882/2003. Já no tocante ao período de 01/08/2008 a 23/03/2009, entendo que deve ser considerado como especial apenas o período de 01/08/2008 a 04/12/2008, quando o autor esteve exposto ao agente químico fumos de borracha, enquadrável como especial com base no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. O período de 05/12/2008 a 23/03/2009 não pode ser considerado como especial, haja vista que o PPP não traz a medição técnica do agente calor a que o demandante esteve exposto no período, sendo tal informação indispensável para que ele possa ser considerado como especial. Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 04/10/1989 a 15/01/1990, 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 04/12/2008, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de contribuição compreendido 04/10/1989 a 15/01/1990, 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 04/12/2008 e somando-se a tal período o tempo de atividade comum e os períodos de 16/10/1987 a 09/09/1989 e 18/06/1990 a 02/12/1998 já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 35 anos, 04 meses e 18 dias, o que lhe assegura o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a Autoridade Coatora proceda a averbação como especial dos períodos compreendidos entre 04/10/1989 a 15/01/1990, 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 04/12/2008, com a incidência do fator 1,40 e implante em favor do impetrante **JOSÉ MATIAS MONICO** o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial em 19/10/2010 (data do requerimento administrativo do benefício). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:** Número do benefício: 42/155.091.606-5 Nome do segurado: **JOSÉ MATIAS MONICO** Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Períodos reconhecidos como especiais: 04/10/1989 a 15/01/1990, 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 04/12/2008. Fator de conversão: 1,40. Data de início do benefício (DIB): 19/10/2010. Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-58.2011.403.6126 - DALTON FAUSTINO JUNIOR (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre as verbas percebidas a título de aviso prévio, férias indenizadas vencidas e proporcionais, acrescidas do terço legal, indenização acidente de trabalho e indenização acordo coletivo, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de demissão voluntária. O impetrante sustenta que o conceito de renda tem assento constitucional e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, sendo descabida a previsão de limitação infra-constitucional para a fins de tributação. No mais, o caráter indenizatório das verbas recebidas é inconteste, pois buscam fazer frente à perda do posto de trabalho, não se consubstanciando qualquer acréscimo patrimonial. A petição inicial veio acompanhada dos

documentos de fls.26/53.A liminar foi indeferida às fls. 56.A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 62/66.O Ministério Público Federal deixou de opinar, uma vez que a questão suscitada versa sobre interesses individuais disponíveis, estando as partes devidamente representadas, assim não resta caracterizado a presença do interesse público de molde a justificar a intervenção ministerial.Este é o relatório do essencial. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo a analisar o mérito.Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador e não de isenção tributária como equivocadamente anunciada pela autoridade coatora.O Tribunal Regional Federal da 2a. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 214.799, decidiu nesse sentido: Ementa:DIREITOS TRIBUTÁRIO E DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA.- NÃO TRIBUTALIDADE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.- A INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, NO CASO, OBJETIVA A RESTAURAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL E SOCIAL OCACIONADA PELO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- OS VALORES ACRESCIDOS À INDENIZAÇÃO, POR ACORDO ENTRE AS PARTES, REAFIRMAM O CARATER REPARATÓRIO.- NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA.- IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL.(TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO DECISÃO:06-08-1996 PROC:AC NUM:0214799 ANO:94 UF:ES TURMA:02 REGIÃO:02 APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUIZ PAULO ESPÍRITO SANTO)Como bem asseverou o Eminentíssimo Ministro DEMÓCRITO REINALDO no voto condutor do Recurso Especial nº 57.319-0-RS: O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior), como se verifica do artigo 43 do CTN. Acontece que a referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. Também não pode ser tida como proventos porque não representa ela nenhum acréscimo patrimonial. De outra parte, o caráter indenizatório das verbas rescisórias não abrange: 1) o saldo de salário; 2) 13o salário (integral ou proporcional) por se situar no conjunto remuneratório salarial, apesar de estar sendo pago por ocasião do desligamento laboral (TRF 3a. Região, Apelação em MS nº 96.03.082941-2, Sexta Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira). Logo, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor correspondente às férias, sejam elas, vencidas, em dobro ou proporcionais, por não se enquadrarem na hipótese de acréscimo patrimonial consignado no artigo 43 do CTN.Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 643947Processo: 200400360387 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000592695 Fonte DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:300Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ementa TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido.Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido.Data Publicação 28/02/2005Do mesmo modo, o imposto de renda, não deve incidir sobre o aviso prévio, por expressa determinação legal, como disciplina o artigo 39, XX do Decreto n. 3000/99 e o artigo 6, V da Lei n.º 7.713/88.Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257431 Processo: 200361000068782 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300090840 Fonte DJU DATA:22/03/2005 PÁGINA: 365Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, declarou o impetrante carecedor de ação, por ausência de interesse processual em relação ao aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado média e, nesta parte, julgou o processo extinto em julgamento do mérito e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - ISENÇÃO EXPRESSAMENTE CONCEDIDA EM LEI - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O art. 6, V, da Lei nº 7.713/88 determina expressamente ficar isento do imposto de renda o pagamento do aviso prévio por despedida ou rescisão do contrato de trabalho.2. Carência de ação que se reconhece de ofício, no tocante ao aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado média, por ausência de interesse processual.3. Remessa oficial prejudicada.Data Publicação 22/03/2005Daí decorre, consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6º., V.Portanto, em relação às verbas recebidas a título de aviso prévio, indenização por acidente de trabalho e indenização por acordo coletivo, o Impetrante é carecedor da ação, por causa de

seu caráter nitidamente indenizatório, uma vez que tais verbas são destinadas a recompor os prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada do pacto aboral, minimizando, ainda, as dificuldades que serão enfrentadas para obter nova colocação no mercado de trabalho, bem como, não restou comprovado nos documentos de fls. 27/28 a efetivação dos descontos de imposto de renda nas verbas percebidas à este título. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito, para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre a verba indenizatória (férias indenizadas vencidas, proporcionais e adicionais de férias vencidas e proporcionais), ficando obstada a autoridade coatora de impor penalidades ao impetrante e à fonte pagadora. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-66.2011.403.6126 - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

0001821-86.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se e informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se e informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001828-78.2011.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
Vistos. Regularize o impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas processuais de acordo com o artigo 223 do Provimento 64/05-COGE, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203066-55.1990.403.6104 (90.0203066-5) - APARECIDA BUENO REIS X DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS X RUBENS FARAH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0202311-84.1997.403.6104 (97.0202311-4) - RENNEN SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204130-22.1998.403.6104 (98.0204130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202653-

61.1998.403.6104 (98.0202653-0)) DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E Proc. JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000172-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000172-0) - DJALMA DOS SANTOS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta, anulando a sentença que extinguiu o processo de execução, prossiga-se. Sobre a petição e documento de fls. 199/203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004960-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004960-5) - SERGIO DE ASSIS LOBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 121/127, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 244/275, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6) - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 335: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI(SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(Proc. WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDACAO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDUSTRIA(Proc. GUIARONE VILAS BOAS)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 1491/1499), pela FUPAI (fls. 1518/1527) e pela UNIFEI (fls. 1545/1556), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002862-67.2005.403.6104 (2005.61.04.002862-7) - RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 708/716), pela CODESP (fls. 724/745) e pela UF/AGU (fls. 780/789), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006824-98.2005.403.6104 (2005.61.04.006824-8) - ANTONIO LOPES BARBOSA X EUJACIO DE ARAUJO LEMOS FILHO X GLICERIO FERREIRA DE SOUZA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA LUZ X LUIZ NUNES SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X VALTER DE SOUZA RUMAO X VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao

abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006778-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS)

J F R LTDA., qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de U F, A N T, F H C E P LTDA., N C LTDA., L C C C LTDA. ME e R V F E M P LTDA., objetivando a declaração de ineficácia dos atos administrativos praticados pela C E de L do M das C em B, na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, bem como indenização pelos custos e despesas efetivados para participação no certame. Argumenta, em síntese, que participou do certame licitatório promovido pelo Ministério das Comunicações, na modalidade Concorrência Pública nº 108/2000-SSR/MC, do tipo melhor técnica e preço, para exploração de emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada - FM, nos Municípios de Mongaguá, Motuca, Nova Europa, Panorama, Peruíbe, Pirangi e Pirapozinho. Sustenta que, tendo apresentado proposta direcionada ao Município de Peruíbe, o procedimento licitatório não observou as determinações contidas no Edital, haja vista que outra licitante, a F H C P Ltda., sagrou-se vencedora em todas as localidades previstas no referido certame. Afirma que a F H C P Ltda. participou de outra licitação de igual natureza e objeto, prevista no Edital nº 55/2000/MC, onde obteve mais 2 (duas) outorgas de permissão, totalizando 9 (sete) outorgas, o que afronta o disposto no artigo 223 da Constituição Federal, e artigos 211 e 163 da Lei nº 9.472/97 c.c. artigo 12, inciso I, alínea a, do Decreto-lei nº 236/67. Aduz que, em 02.10.2002, foi publicado no Diário Oficial da União decisão da Comissão Especial de Licitação consignando a F H C e P Ltda. como vencedora de 4 (quatro) permissões, relativamente ao Edital nº 108/2000-SSR/MC, e designando como vencedoras nas localidades de Mongaguá, Pirangi e Pirapozinho outras licitantes, não classificadas na primeira colocação. Com base em tais argumentos, assevera a ocorrência de irregularidades pela Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em face da adjudicação do objeto da licitação à corrê F H C e P Ltda., que ensejam a nulidade do procedimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 52/1184. Custas à fl. 59. A inicial foi emendada (fl. 1191/1193 e 1197/1198). Citada, a União contestou, suscitando, em sede preliminar, ausência de pressuposto processual e carência da ação. Em prejudicial de mérito, aventou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a empresa F H C P Ltda. não foi vencedora de sete outorgas na Concorrência nº 108/2000, mas de quatro outorgas, que lhe foram adjudicadas, o que totalizou a concessão de seis outorgas em conjunto com a Concorrência nº 55/2000. Acrescentou que a autora somente participou da licitação para o Município de Peruíbe, no Estado de São Paulo, e que não apresentou oportuna impugnação aos termos do edital na via administrativa. Salientou, por fim, ser incabível indenização pelos gastos para participação na licitação, ante o teor do artigo 49, 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 1213/1220). A ANATEL apresentou contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que os pedidos relacionados às decisões proferidas pelo Ministério das Comunicações não guardam relação com a Agência Nacional de Telecomunicações e que é incabível o ressarcimento, pelo Poder Público, dos gastos realizados por licitantes que não venceram o certame (fls. 1366/1383). A autora manifestou-se (fls. 1387/1389 e 1407/1409). Foi efetivada a citação editalícia de F H C E P LTDA. (fl. 1413) e decretada sua revelia, com a nomeação de curador especial (fl. 1422), que apresentou contestação às fls. 1426/1427. Réplica veio aos autos às fls. 1433/1456. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a inclusão, no pólo passivo do feito, como litisconsortes necessários, de todos os licitantes que receberam a adjudicação das outorgas na Concorrência (fls. 1460/1461). Citada, N C Ltda. contestou, suscitando preliminares de carência da ação e incompetência do Juízo. No mérito, afirmou que foi observando o procedimento legal na tramitação do certame. Pugnou, ainda, pela condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 1498/1518). A contestação de Legal Cat - C C Ltda. - ME veio aos autos às fls. 1559/1572. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam. Suscita, em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, assevera que o objeto da ação está dirigido contra a adjudicação da outorga ao M de P, não padecendo a outorga concedida na cidade de Pirangi de qualquer vício ou nulidade. Rádio V F de P Ltda. ofertou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação, incompetência do Juízo. No mérito, afirmou que foi observando o procedimento legal na tramitação do certame. Pugnou, ainda, pela condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 1602/1623). A autora apresentou réplica (fls. 1714/1734). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 1740/1742, 1743/1745, 1747/1749, 1758, 1760/1762, 1765/1766). Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito no estado, na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante acima relatado, a autora participou do certame visando obter concessão, na localidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, para a exploração de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada - FM. Conforme constatado às fls. 1546 dos autos, o resultado da licitação foi publicado no D.O.U. de 22.11.2002, sendo que a empresa ré, F H C P Ltda. saiu-se vencedora para a localidade de Peruíbe como resultado da sua participação na Concorrência SSR/MC 108/2000. No petítório inaugural, a autora pretende a anulação do certame, sob o fundamento, em suma, de conduta ilegal da Comissão de Licitação ao designar como vencedoras nas localidades de Mongaguá, Pirangi e Pirapozinho, licitantes outras que não a corrê F H C P Ltda., a despeito de ter sido ela a primeira colocada nesses três

Municípios. Portanto, em momento algum a autora se insurge, alegando qualquer vício contra a adjudicação do objeto licitatório à referida corré no que se refere, especificamente, à localidade de Peruíbe. Dessarte, a autora é parte ilegítima para requerer a anulação do processo licitatório por inteiro, sob o argumento de nulidade que atingiria, a rigor, parte do certame para o qual não concorreu. É certo que o licitante excluído ou preterido do certame possui legitimidade processual para requerer judicialmente a sua anulação. Contudo, assim o é desde que o autor impugne em juízo o certame licitatório de cujo objeto tenha participado. Ao contrário, a ação judicial visando anular licitação promovida por licitante com relação à parte do objeto licitado para o qual não se habilitou, equivale ao controle jurisdicional do processo licitatório como se fora ação popular ou ação civil pública, próprias à defesa da legalidade, da probidade e do patrimônio público. Por outro giro, a autora também é carecedora de ação por falta de interesse processual porquanto a tutela jurisdicional pretendida não teria o condão de lhe adjudicar o objeto da licitação para o qual havia concorrido, ou seja, a localidade de Peruíbe. Neste passo, assiste razão à União, em sua resposta, ao asseverar a ausência de interesse processual da autora, em razão da ausência de adjudicação do objeto, quanto ao excesso das três outorgas, para a empresa F H C P Ltda., que foram adjudicados essas três outras outorgas às próximas colocadas e não era a autora que detinha a segundo proposta mais vantajosa para cada item da licitação. Portanto, a autora também é carecedora da ação, vez que utiliza a presente ação como sucedâneo instrumental de remédios processuais para os quais não detém legitimidade, além de faltar-lhe a utilidade da pretensão veiculada quanto ao bem da vida, pois jamais terá o objeto licitatório adjudicado, já que eventual decretação da nulidade do procedimento licitatório, implicará em efeitos retroativos, ex tunc, sem qualquer efeito prático para a autora. (fl. 1218). Em suma, a autora é parte ilegítima por não haver sido atingida pelo resultado do processo licitatório quanto aos Municípios de Mongaguá, Pirangi e Pirapozinho, além de lhe faltar interesse de recorrer ao Poder Judiciário uma vez que não se lhe afiguraria útil eventual procedência da ação diante da impossibilidade de se sair vencedora da licitação quanto à localidade de Peruíbe. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo a parte autora carecedora da ação e decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, a serem rateados em partes iguais por cada uma das corrés. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010634-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010634-9) - SANTOS BRASIL S/A X TERMINAL PORTUARIO X USIMINAS MECANICA S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP206680 - EDUARDO NUNES SENE) X UNIAO FEDERAL

SANTOS BRASIL S/A e USIMINAS MECÂNICA S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja mantida a suspensão da exigibilidade do IPI e das contribuições para o PIS e COFINS, relativamente aos equipamentos que a primeira adquiriu da segunda, beneficiados pelo REPORTE, desde a data da edição da Medida Provisória n. 206, de 6 de agosto de 2004, convertida na Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e, ainda, que seja deferido o crédito fiscal a ser apropriado na escrita fiscal da segunda - USIMINAS - no valor de R\$ 1.936.021,34, o qual teria sido recolhido indevidamente, que corresponde ao recolhimento ocorrido antes da edição do Ato Declaratório Executivo 22/2005 a título de adiantamento dos tributos amparados pela suspensão. Pede a parte autora que, para atendimento ao último pedido (deferimento de crédito fiscal), seja autorizado o depósito judicial integral do mesmo valor, de forma a suspender eventual exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CNT, dessa parcela de tributos anterior à data do ato declaratório executivo 022/2005, e que se determine à ré que se abstenha de glosar o referido crédito fiscal a ser imediatamente apropriado pela litisconsorte Usiminas. Argumenta a autora Santos Brasil S/A que, na qualidade operadora portuária e arrendatária de terminal portuário de uso público no Porto de Santos, habilitou-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Medida Provisória n. 206, de 6 de agosto de 2004, convertida na Lei Federal n. 11.033;2004, o que lhe possibilitou a aquisição de equipamentos da litisconsorte - USIMINAS, dentre os relacionados no decreto regulamentar da citada lei, com suspensão do IPI e das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta a primeira litisconsorte que os equipamentos que adquiriu são de grande porte, pelo que demandaram mais de dois anos para a sua fabricação, sendo que a sua entrega deu-se de forma parcelada, com montagem em seu terminal, sendo que só após a conclusão da montagem é que se deu a tradição e conseqüentemente a compra. Noticiou que protocolizou o pedido de habilitação ao regime de REPORTE em 11 de fevereiro de 2005, quando estava previsto o início das remessas parciais dos referidos equipamentos, mas o pleito de habilitação no supracitado regime só foi deferido em 17 de maio de 2005, com a publicação do Ato Declaratório Executivo n. 22/2005, ou seja, mais de três meses após a data da protocolização do pedido. Informou a Santos Brasil S/A que, nesse ínterim, e mesmo em períodos anteriores a autora Usiminas Mecânica já vinha efetuando recolhimentos parciais de PIS e de COFINS pelo fabrico dos equipamentos que lhe vendera posteriormente, os quais tiveram reconhecida sua utilização no Programa do Reporto e portanto de exoneração tributária. Segundo a petição inicial, conquanto a Usiminas Mecânica, que é a fabricante e fornecedora dos equipamentos, tenha sido o contribuinte de direito em relação aos recolhimentos parciais de PIS e de COFINS, por ela feitos indevidamente, o incentivo fiscal denominado REPORTE decorrente da suspensão dos tributos é voltado para a Autora Santos-Brasil, que com relação aos referidos valores, seria o chamado contribuinte de fato, na medida em que, por força do contrato de fornecimento que firmaram, a primeira estaria obrigada a restituir para a segunda os valores de tributos que tivessem onerado os equipamentos transacionados. Assim, tendo havido recolhimento parcial dos tributos pela Usiminas até a data da edição do Ato Declaratório n. 22/2005, os ônus decorrentes desses recolhimentos indevidos deverão ser por esta recuperados,

mediante o lançamento do respectivo crédito diretamente na sua escrita fiscal. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.936.021,34 e instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 38/675, complementados com as guias de depósito de fls. 692. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.936.021,34 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 38/675, complementados com as guias de depósito de fls. 692. A União Federal apresentou contestação ao pedido (fls. 699/705) e manifestou-se sobre o depósito efetuado pelas autoras às fls. 709/711 e 715/716. Aduz, em suma, que o incentivo fiscal do REPORTE não é de fruição automática pelo contribuinte, estando subordinado ao despacho da autoridade administrativa. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 717/722). A parte autora apresentou réplica (fls. 731/739). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 740 e 766). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 742/763), que restou convertido em Agravo Retido (fls. 781/783). A União manifestou-se (fls. 788/792). Foi indeferido o pedido de levantamento do valor em depósito judicial (fls. 793/794v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. No caso em exame, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos tributos que menciona na exordial, na operação de compra e venda de equipamentos celebrada entre as autoras, porque ambas estariam beneficiadas pelo REPORTE desde a edição da Medida Provisória n. 206, de 06/08/2004, convertida na Lei Federal n. 11.033, de 21/12/2004. Contudo, estabeleceu a Medida Provisória n. 206/2004, posteriormente convertida na Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que: Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos termos desta Medida Provisória..... 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput..... Art. 15. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE. Conforme se verifica do seu claro conteúdo, a norma contida no referido dispositivo legal exige, para a sua execução, regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, mas precisamente a Secretaria da Receita Federal. Neste diapasão, calha o magistério de JOSÉ CELSO DE MELHO FILHO, em sua obra Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1984, pág. 150, com os dizeres: A lei dependente de regulamentação só se torna obrigatória a partir da expedição do ato regulamentador. A ausência de regulamento obsta a execução da lei, na parte em que esta depender de regulamentação. Nesse sentido: RF, 92:93, 124:67. Dentre os que perfilham igual entendimento, encontram-se os seguintes autores: DIÓGENES GASPARINI, Poder regulamentar, Bushatsky, 1978, p. 213; HELY LOPES MEIRELLES, Direito administrativo, cit., 3. Ed., p. 100-1; OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELHO, Princípios gerais de direito administrativo, Forense, 1969, v. 1, p. 320, n. 40.4; CLÓVIS BEVILÁQUA, Código Civil, Francisco Alves, v. 1, p. 96, n. 4; EDUARDO ESPINOLA e ESPÍNOLA FILHO, A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro comentada, Freitas Bastos, v. 1, p. 61, n. 25, VICENTE RÁO, O Direito e a vida dos direitos, Max Limonad, 1952, v. 1, p. 323, n. 218 e 228. Destarte, o termo inicial para o gozo do benefício fiscal só ocorreu quando demonstrado pelo beneficiário, no caso a Autora Santos Brasil, e reconhecido pela autoridade fiscal competente, o preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos expedidos para regulamentar o diploma legal. Uma vez previsto em lei que a Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos para a habilitação dos beneficiários do REPORTE, a fruição do incentivo fiscal resta subordinada à publicação da decisão administrativa que reconhece a condição de beneficiário. A propósito, em situação análoga à presente que versa suspensão tributária, o E. Supremo Tribunal Federal fixara orientação em antigo Aresto no sentido de que a isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, visando o interesse social. E que a concessão de benefício fiscal é ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário, pois envolve juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NAS IMPORTAÇÕES. LIMITAÇÃO A DATA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESLOCAMENTO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 6. DO DECRETO-LEI N. 2.434/88. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. O termo inicial de vigência da isenção, fixada a partir da data da expedição da guia de importação, não infringe o princípio da isonomia tributária, nem desloca a data da ocorrência do fato gerador do tributo, porque a isenção diz respeito a exclusão do crédito tributário, enquanto o fato gerador tem pertinência com o nascimento da obrigação tributária. 2. Não pode esta Corte alterar o sentido inequívoco da norma, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte de dispositivo de lei. A Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo. Precedente. Agravo Regimental improvido. (AI 137370 AgR, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/1994, DJ 09-12-1994 PP-34084 EMENT VOL-01770-02 PP-00438) Partindo-se da premissa do raciocínio elaborado pelo então Ministro Paulo Brossard, se a concessão de benefício fiscal é ato privativo do Poder Executivo, com mais razão se admite que a lei que institua o benefício fiscal preveja a necessidade de regulamentação e, assim, subordine o reconhecimento do favor fiscal ao preenchimento dos requisitos definidos, no caso, pela Receita Federal e ao despacho concessivo da autoridade fiscal competente. É certo que o benefício fiscal deve ser instituído mediante lei porquanto se trata de estabelecer norma de escalão ordinário que incida sobre o fato gerador da obrigação tributária, em momento anterior à norma exacional, ou seja, colhendo antes da norma tributária, o evento ocorrido no mundo dos fatos e que daria ensejo ao irromper do liame obrigacional. Todavia, daí não decorre que a simples edição da lei que inova com a previsão do incentivo fiscal baste para que o contribuinte,

imediatamente, beneficie-se do favor fiscal. É lícito que a própria lei condicione a fruição do benefício fiscal ao preenchimento dos requisitos acolhidos em regulamento e somente após a publicação do despacho concessivo. O entendimento jurisprudencial acima colacionado tem se mantido até os dias de hoje. Com efeito, acerca do regime de isenção fiscal, cujo raciocínio aplica-se à hipótese vertente de suspensão de tributos, o Pretório Excelso proferiu o seguinte v. acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 480107, 2ª- Turma, j. 03.03.2009, EROS GRAU)Portanto, a parte autora passou a se beneficiar do regime de suspensão do recolhimento do IPI, do PIS e da COFINS, no âmbito do programa de incentivo fiscal denominado REPORTE, com a edição do Ato Declaratório Executivo n. 022/2005, publicado em 17/05/2005.Cabe ressaltar, ainda, que as Notas Fiscais de Venda acostadas com a prefacial foram emitidas no período de 09/02/2005 a 16/05/2005, tendo gerado a antecipação do recolhimento do IPI, do PIS e da COFINS conforme demonstram as cópias da planilha de fls. 231/236, e as cópias das Notas Fiscais às fls. 237/559. Desse modo, os recolhimentos foram todos efetuados sob a égide da exigibilidade dos tributos devidos no regime de retenção dos valores pelo vendedor, anteriormente ao Ato Declaratório Executivo n. 022/2005, publicado em 17/05/2005. Por conseguinte, não se tem nos presentes autos o alegado direito à recuperação dos tributos que foram recolhidos ao Fisco Federal no período anterior à edição do referido Ato Declaratório.Por derradeiro, o ato do Poder Executivo que reconheceu o benefício fiscal à autora Santos Brasil S/A é datado de 05/05/2005, ao passo que o requerimento havia sido protocolizado em 11/02/2005. No entanto, não importa, em termos e efeitos jurídicos, o decurso do tempo de cerca de 90 dias entre a protocolização do pedido e a decisão concessiva, nem as exigências encetadas pela Receita Federal, já que, como visto, tal conduta da autoridade tributária é legítima e está amparada na sua esfera de competência para decidir sobre a procedência ou não do pedido de incentivo fiscal. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno cada uma das autoras no pagamento à ré da verba honorária que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a sentença, converta-se em renda da União, o valor depositado conforme a guia de fls. 697/698. P.R.I.Santos, 15 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012196-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012196-0) - ANTONIO DE SOUZA GUERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da r. sentença de fls. 69/70, não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 87/93, pelo que indefiro referido pedido. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008450-50.2008.403.6104 (2008.61.04.008450-4) - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP181935 - THAÍ S GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando os termos da certidão de fl. 341, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que Caixa Seguradora S/A. providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5) - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Trata-se de ação ordinária proposta por Eloi Cerchiari, qualificado nos autos, em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, na qual busca obter indenização decorrente de procedimento desapropriatório. Para tanto, alega o autor, em suma, que: é proprietário da área descrita na inicial, situada no Município de Registro-SP; que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo assumiu as obras de ampliação da faixa de domínio da Rodovia BR-116 e a obrigação de promover a expropriação das áreas por elas ocupadas; nessa condição, ocupou área de 1.180,50 m2.Prossegue dizendo que postulou a indenização pela área ocupada, porém, seu pleito restou indeferido. Sustenta que, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição, é exigível prévia e justa indenização para que se concretize a pretendida desapropriação, o qual deve ser calculado mediante arbitramento. Com base em tais argumentos, pede indenização em valor correspondente àquele a ser atribuído à área expropriada, acrescido de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Citado, o DNIT apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo, ausência de documento indispensável à propositura da demanda e a existência de interesse de credor hipotecário a exigir a correspondente intimação. Como prejudiciais de mérito arguiu a caducidade do ato que declarou de utilidade pública o imóvel, para fins de desapropriação, e a prescrição, fundada no disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41.No

mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/102. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o autor pediu a realização de perícia. O DNIT disse não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. De início, importa salientar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo DNIT, pois já se encerrou o processo de inventariança decorrente da extinção do DNER e a presente demanda foi proposta após a publicação da Lei n. 10.233/2001. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto n 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000244650, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) As preliminares referentes à ausência de documento essencial e à necessidade de ingresso do credor hipotecário na lide, por outro lado, restam superadas em face da apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 103), que dá conta do cancelamento da hipoteca sobre ele incidente. Merece acolhida, no entanto, a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição da pretensão deduzida na inicial. Em caso análogo, conforme ressaltou o réu, a então MM. Juíza Federal titular da 1ª Vara desta Subseção, nos autos n. 0012774-49.2009.403.6104 (cópia às fls. 142/143) considerou aplicável o prazo prescricional de 5 anos, entendimento que também deve ser adotado no caso em tela, com a transcrição das respectivas razões. No tocante à prescrição, impende esclarecer que os fatos trazidos à colação conduzem a pedido de indenização por desapropriação direta, ao contrário do aduzido em réplica pela parte requerente. Se desapropriação indireta constitui-se no fato administrativo por meio do qual a Administração Pública se apropria do bem de particular sem observância das formalidades legais e constitucionais da desapropriação, isto é, sem a prévia declaração de interesse público e justa indenização, a contrario sensu é certo que houve, no caso em tela, desapropriação direta da propriedade da parte requerente, a motivar o pleito indenizatório. Nesse passo, a prescrição é regulada pela legislação especial (Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 3.365/41), a qual dispõe a extinção do direito de propor a respectiva ação de indenização em 5 (cinco) anos, iniciando o prazo com a publicação do ato expropriatório. Com efeito, em obediência ao princípio da actio nata, na prescrição o prazo deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce o direito à pretensão contra a qual se opõe o instituto. A alegada violação de direito discutida nestes autos teria advindo da edição da Portaria n. 880/DES, de 23 de agosto de 1996 (fl. 64), a qual declarou de utilidade pública área que compreende o imóvel do demandante. Assim, a contagem do prazo prescricional teve início na data da publicação do referido Decreto, ou seja, 23 de agosto de 1996. No entanto, a teor do disposto nos artigos 4º a 10º do Decreto 20.910/32, houve interrupção do prazo prescricional durante o transcurso do procedimento administrativo mencionado no documento de fls. 67/68 (processo n. 51180.002869/99-71-DNER). Não obstante não se tenha notícia concreta do encerramento do mencionado procedimento, a ré apresenta às fls. 68/69 documentos que demonstram que os últimos atos foram praticados no ano de 2001. Assim, pautando-se pelas informações constantes dos referidos documentos, bem como pelo despacho de fl. 14, que indeferiu o pagamento na via administrativa, com fundamento no art. 10 do DL 3.365/41, datado de 2003, forçoso é concluir que transcorreu o prazo prescricional. Note-se, a propósito, que a ação foi proposta em 26 de fevereiro de 2010, de maneira que decorreu prazo superior a cinco anos (DL. 3.365/41, art. 10), ou de dois anos e meio após o indeferimento da indenização pela via administrativa (Decreto n. 20.910/32, artigos 4º, 5º, 8º e 9º), entre a data da alegada lesão ao direito de uso econômico da propriedade, considerado como o fim do processo administrativo, e a busca da tutela jurisdicional. Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001828-81.2010.403.6104 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0003266-11.2011.403.6104 - CLINICA DE CRIANCAS CLAUDIO BOTURAO GUERRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010927-22.2003.403.6104 (2003.61.04.010927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA) X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 163, 178, 196, 219/220 e 224.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 39/46: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada.autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009415-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 117/118: Defiro, aguardando-se pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nova manifestação da União Federal/PFN. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002620-2) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203196-79.1989.403.6104 (89.0203196-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA SOCIEDADE ANONIMA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 136/141. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 136/137). Publique-se.

0201776-92.1996.403.6104 (96.0201776-7) - EDITORA FTD S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 123/125 e 126/127). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0)) ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/113: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 37/44, 51/54, 96, 97, 100 e 111/113, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI

Fl. 894: Manifeste-se a co-autora Zulena Valdelice Nagliatti Carneiro Valdoski, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 571/573), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006316-79.2010.403.6104 (98.0207174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 156/161, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 239: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 680: Razão assiste à CEF. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 671/676, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202185-68.1996.403.6104 (96.0202185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201776-92.1996.403.6104 (96.0201776-7)) EDITORA FTD S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A
Fls. 232/233: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC.

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 769: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 471: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 428: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 358: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200550-81.1998.403.6104 (98.0200550-9) - CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RAMOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204987-68.1998.403.6104 (98.0204987-5) - HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP148024 - FABIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME
Fls. 161/162: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0205638-03.1998.403.6104 (98.0205638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204987-68.1998.403.6104 (98.0204987-5)) HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS ME
Fls. 107/108: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5) - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 496: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 420: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 512: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc. RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 313/316: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002505-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002505-7) - NELSON GARCIA VILLAVERDE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON GARCIA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 279: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003103-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003103-3) - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DIAS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 397: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005969-95.2000.403.6104 (2000.61.04.005969-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA X VANILDO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X VERA JOSE RAMOS X CARLOS GOMES TEIXEIRA X JOSE CONSTANTINO X IVANILDO BEZERRA DE LIMA X EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS X NEREU ANDRADE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009852-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-06.1999.403.6104 (1999.61.04.007180-4)) SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA
Fls. 318/322: Primeiramente, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001868-78.2001.403.6104 (2001.61.04.001868-9) - RUBENS DO ESPIRITO SANTO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RUBENS DO

ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007547-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007547-1) - RUY MOTTA NESTI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUY MOTTA NESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009946-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009946-3) - PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA(SP139926 - CARLILE LOUZADA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA Fls. 432/433 e 438/440: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das quantias reclamadas, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 265/268, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 699/836, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 177/178: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013067-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERONALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONALDO JOSE DA SILVA

Fls. 105/108: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 104. Intime-se.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Fl 143: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA

Vistos em Inspeção. Diante da(s) consulta(s) efetuada(s), manifeste-se a parte autora. Int.

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal -CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.100. Intime-se

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Fl. 96: proceda-se à pesquisa através do sistema WEBSERVICE. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse. Int.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Vistos em Inspeção. Diante da(s) consulta(s) efetuada(s), manifeste-se a parte autora. Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Diante da(s) consulta(s) efetuada(s), manifeste-se a parte autora. Int.

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Fl. 66: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.68. Intime-se.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Fl. 42: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 43: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA

Fl. 46: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0013065-83.2008.403.6104 (2008.61.04.013065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Fl. 43: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS

Fl. 44: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a (s) pesquisa (s) efetuada (s). Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Fl. 52: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Diante da(s) consulta(s) efetuada(s), manifeste-se a parte autora. Int.

0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GASPAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a (s) pesquisa (s) efetuada (s). Int.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 51: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA

Fl. 44: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Fl. 53: Defiro conforme requerido, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação expedido. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

Fl. 142: anote-se. Fl. 141: primeiramente, defiro a pesquisa através do sistema CNIS. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Diante da certidão retro, defiro o requerido à fl. 122. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 100/ 103 com a finalidade de citação de Empresa Saneadora Santista no endereço indicado. Exclua-se o nome do Ilustre Causídico Dr. Marcelo Monteiro da Costa Pereira para fins de intimação. Int. Fl. 132: anote-se.

0006372-20.2007.403.6104 (2007.61.04.006372-7) - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a oitiva da testemunha, Coronel OMAR JUAN WARA, arrolada pelo autor. Cumpra-se e Intime-se.

0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTE DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, no prazo de 05 dias, diga o autor se ainda tem interesse na produção da prova oral requerida à fl. 135, esclarecendo de que modo esta atuará para o deslinde do litígio. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que com a petição de fls. 41/58 estão juntados aos autos documentos de pessoas

estranhas à relação processual, razão pela qual determino o desentranhamento das fls. 42/53 para que sejam restituídos ao I. Patrono dos autores mediante recibo. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.600,00. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONÇALVES, MARIO DOS SANTOS E LUIZ ALVES FERNANDES. Relativamente ao autor LUIZ CARLOS ALONSO, que atua em causa própria, concedo-lhe o prazo de 05 dias para que providencie o recolhimento das custas judiciais. Também no mesmo prazo digam os autores se ainda têm interesse na produção da prova requerida à fl. 99, esclarecendo de que forma esta atuará para o deslinde do feito.

0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 131/ 132: apreciarei oportunamente. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. Quanto à hipossuficiência, esta pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Diante do exposto e constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor comprove a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, cumprindo assim o despacho de fl. 123. Int.

0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8) - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 59: a comprovação do tempo de permanência em uma empresa não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, inclusive, são dispensáveis à propositura da ação, segundo orientação pretoriana. Assim, cumpra o autor adequadamente o despacho de fl. 57, em 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem os autos conclusos. Int.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 80/ 94: ciência à parte autora. Após manifestação ou decurso do prazo in albis, será apreciado o requerimento para realização de provas (fl. 56). Int.

0010177-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010177-4) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA E SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Baixo os autos em Secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010181-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010181-6) - VERA ELIANE BLEMUDES BITRAN X CARLOS ROBERTO CARLAN(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 270/ 271: traga a Caixa Econômica Federal os extratos da conta nº 74527.0, agência 0366, para os períodos reclamados na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do nome da coautora, fazendo constar Vera Eliane Belmudes Bitran. Int.

0011269-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011269-3) - FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de evitar argüição de cerceamento à instrução probatória, converto o julgamento em diligência para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Desentranhem-se fls. 152/ 157, juntando-as na impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso (autos nº. 0008441-20.2010.403.6104). Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X

UNIAO FEDERAL

Não obstante o despacho de fl. 256, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para providenciar a citação do IBAMA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das provas a serem produzidas. Int.

0002303-37.2010.403.6104 - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.918/925: Manifeste-se a União Federal. Intime-se. Santos, 28 de janeiro de 2011

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1- Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. 2- Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. 3- Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se à análise laboratorial do produto químico importado para verificação de sua classificação tarifária. 4- Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. 5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. 6- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. 7- O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Identifique a composição química do produto importado LUTAVIT B2 SG 80. a.1) Eventual impureza encontrada deriva do processo de fermentação? a.2) Eventual presença de polissacarídeo tem função de complemento alimentar animal? Justifique. b) Qual a correta classificação fiscal da mercadoria objeto da declaração de importação, segundo a nomenclatura vigente à data de seu registro? Justifique. c) Quais as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados então vigentes para essa classificação? 8- Data para início dos trabalhos periciais, oportunamente. 9- Especifiquem, se houver, as partes, as demais provas que entendam convenientes para o julgamento da causa, justificando sua pertinência. Int.

0007259-96.2010.403.6104 - ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, A preliminar de inépcia mostra-se incompatível com as razões que motivaram o incidente de impugnação ao valor da causa. Em vista da decisão ali proferida, tenho por prejudicada a objeção. Quanto à decadência, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, reservo-me para analisá-la por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000685-23.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0000734-64.2011.403.6104 - LUCIA FRANCO MITIDIERO(SP198652 - PAULA PACE PRADO E SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. De outro lado, nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante de todo o exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, altere o pólo passivo da demanda (justificando) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado e cumpra o provimento 321/ 2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000736-34.2011.403.6104 - ANTONIO MEZACAPPA RUGGI(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e

283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, cumpra o provimento 321/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Int.

0000912-13.2011.403.6104 - MARLENE CAMARGO SERRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X SERVICO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

Considerando que a Seção de Serviços de Inativos e Pensionistas da Marinha não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor (recolhendo eventual diferença nas custas), sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001508-94.2011.403.6104 (2008.61.04.010549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010549-0)) UNIAO FEDERAL X RODOLFO CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X RONALDO SANTOS PENHA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA)

À vista da impugnação apresentada pela União ao pedido de ingresso como assistente simples (fl. 1202) formulado por Rodolfo Carlos Miranda e Ronaldo Santos Penha, proceda-se ao desentranhamento das petições de ingressos e da impugnação, autuando-se em apenso consoante dispõe o artigo 51, I, do Código de Processo Civil. Após, no incidente, abra-se vista aos requerentes para que se manifestem sobre a impugnação da União. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005643-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-37.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos, Deduz a impugnante pretensão à majoração do valor atribuído à causa, em ação declaratória, aduzindo, em síntese, que referido valor mostra-se incompatível com o proveito econômico almejado. Afirma que a impugnada é devedora do Fisco do montante de R\$ 1.740.516,46 (um milhão setecentos e quarenta mil quinhentos e dezesseis reais quarenta e seis centavos) e pretende a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, oferecendo para tanto garantia real. No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 13/17. Argüiu a intempestividade do incidente e pugnou por sua rejeição. É o breve relatório. Decido. Cumpre consignar, de início, não haver dúvidas acerca da tempestividade da presente impugnação. Com efeito, a juntada do mandado de citação à fl. 786 da ação ordinária, de fato, atesta que o prazo para a ré contestar e impugnar o valor da causa começou a fluir em 07/04/2010 e se encerraria, em tese, em 07/06/2010 (CPC, artigos 188 c.c. 261). No entanto, nesse interregno, sobreveio a realização de Inspeção Judicial, resultando na suspensão dos prazos processuais de 17 a 21 de maio. Da mesma forma, em decorrência da greve dos servidores da Justiça Federal, através da Portaria nº 465, do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, os prazos ficaram suspensos a partir de 01/06/2010 e somente voltaram a fluir em 28/06/2010 por força da Portaria 466, também do referido órgão. Assim, tendo em vista que a União protocolizou sua peça de impugnação ao valor da causa em 18/06/2010, não há se falar em intempestividade. Pois bem. O cerne da questão consiste em saber se o valor atribuído à ação ordinária em apenso deve corresponder ao montante do débito que a autora possui com a União. Com efeito, o valor da lide, consoante os princípios estabelecidos pela lei processual civil, deve traduzir a realidade do pedido, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na hipótese, não há discussão quanto ao montante devido, ou seja, não pretende a autora a extinção do crédito tributário, mas tão-somente assegurar a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, apoiada em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, deve permanecer o valor originariamente assinalado pela parte autora, porquanto, na espécie, aceitável a indicação de valor estimativo pelo litigante, a teor do artigo 258 do CPC. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0008968-69.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-96.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelos impugnados, em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado em relação ao suposto dano moral. Sustenta que os autores somente atribuíram tal valor em razão da declaração de pobreza, isentando-os das custas iniciais. Intimados, os impugnados se manifestaram (fls. 09/12). É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. Os autores previamente quantificam o montante que poderá recompensar a dor e humilhação por eles sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Entretanto, no caso em apreço, os autores postulam reparação, por dano moral, em montante não inferior a cem salários mínimos para cada demandante, acrescido da devolução em dobro do valor subtraído indevidamente da conta (R\$ 250,00). Atribuem, todavia, à causa o valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), ou seja, consideraram apenas a indenização para um autor, quando o correto seria somar-se o valor pretendido por ambos. Ressalto que, (...) as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, REsp nº 55288/GO, Min. Castro Filho, DJ 14/10/2002, p. 225). Sendo assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais), considerando os motivos da presente decisão os quais se coadunam, inclusive, com os termos da preliminar de inépcia argüida na contestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008441-20.2010.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela União, alegando que a autora na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque segundo documento carreado aos autos da ação principal a demandante realizou viagens para o exterior, efetuando compras de grande monta, circunstâncias que denotam que possui plenas condições de custear as despesas decorrentes da demanda, sem prejuízo da sua subsistência. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 11/16. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do autor em razão de viagem ao exterior ou compras que efetuou em época passada. Aliás, a fatura do cartão de crédito, apresentada como elemento probatório das alegações ora veiculadas, se refere a movimentação efetuada em julho de 2007, desprovida, portanto, de atualidade. No presente caso, a União cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a parte impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Admito o ingresso da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples das rés. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 510/ 513 verso. Publique-se aquela decisão. Int.Despacho de fls. 510/ 512 verso:Para dirimir a controvérsia acerca da responsabilidade quanto a juntada de planilha de evolução do financiamento, verifico ser necessário apreciar a legitimidade passiva da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e da Caixa Econômica Federal, à luz da alegação de cessão do crédito da primeira à segunda. Analisando os autos, verifico que os autores firmaram, em 27/09/1979, Contrato de Compra e Venda com Sub-rogação de Hipoteca e Outras Avenças (fls. 268/271), sub-rogando-se nos direitos e obrigações de financiamento anteriormente concedido a João da Mata Penha e Ana Gonçalves Penha, conforme se infere da matrícula acostada às fls. 27/30 (Averbação 6). Referido contrato foi celebrado com a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, que anuiu com a transferência em nome dos autores. Em 30/12/1983, a credora cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes do crédito hipotecário para a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (Averbação 7). Sobre o imóvel objeto do financiamento pendia ônus de hipoteca, cujo crédito foi caucionado junto ao Banco Nacional da Habitação (Averbação 1), incorporado, posteriormente, pela Caixa Econômica Federal (Averbação 8). Segundo sustentam os autores na inicial, o crédito hipotecário também teria sido cedido à CEF, motivo pelo qual a demanda foi dirigida contra esta instituição financeira, a qual apresentou contestação mas, negou, posteriormente, a existência da cessão. Incluída a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo, também assegurou a transferência do crédito, juntando, como prova, Contrato de Cessão de Créditos Hipotecários (fls. 436/439). Tendo em vista a ausência nos autos da relação dos créditos cedidos à CEF, mencionados como constantes do Anexo I do referido contrato, a Família Paulista foi intimada a trazê-lo (fl. 448). Em cumprimento, acostou o documento de fl. 426. Observe, todavia, que o Anexo I (fl. 462) não se trata daquele mencionado na cláusula 1ª do Contrato de Cessão (fl. 436). Isso porque referido documento relaciona os créditos detidos pela Família Paulista Crédito Imobiliário junto ao FCVS, devidamente habilitados e atualizados até 01/04/1994. Portanto, o contrato de fls. 436/437 juntamente com a planilha de fl. 462, não se presta a comprovar a efetiva cessão do crédito hipotecário versado neste litígio à Caixa Econômica Federal, o que impõe não se exigir dessa co-ré a apresentação de evolução do financiamento, a qual se encontra satisfatoriamente demonstrada pela planilha de fls. 425/428, notadamente porque não impugnada. Embora o contrato de financiamento em análise tenha sido firmado entre os mutuários e instituição bancária particular, possui previsão expressa de cobertura pelo FCVS, destacando-se a liquidação antecipada da dívida em 15/05/91. Assim sendo, o saldo residual foi suportado pelo FCVS, restringindo-se, portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. Não comprovada a cessão, afastado preliminar de ilegitimidade passiva da Família Paulista Crédito Imobiliário, instituição que se manteve como responsável pela execução do contrato até a data de sua liquidação. De outro lado, sustenta a ré que a pretensão deduzida na presente ação estaria prescrita no que se refere à devolução das quantias indevidamente recolhidas, porquanto decorrido o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do novo Código Civil. No caso em tela, além da discussão sobre o valor do saldo devedor, ora já quitado, pretendem os autores a devolução das diferenças decorrentes de prestações pagas que reputam tenham sido superiores às devidas. Neste caso, tratando-se de lesão que ocorre a cada pagamento, a prescrição inicia-se mês a mês, conforme sejam realizados os pagamentos, em tese, indevidos. Demonstra a planilha de evolução de financiamento (fls. 425/428), que a última prestação recolhida pelos mutuários se deu em 15/05/1991. Em 30/12/1991, providenciou a instituição credora o cancelamento da hipoteca que recaía sobre imóvel dado em garantia (fl. 33). O Código Civil de 2002 instituiu normas de Direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo prescricional para as ações de natureza pessoal era de 20 (vinte) anos (art. 177). Quando entrou em vigor o novo Estatuto Civil em 12/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, de modo que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação anterior. Logo, ajuizada a ação em abril de 2004, encontram-se prescritas somente eventuais diferenças pagas anteriormente a abril de 1984. Nestes termos, remanescendo controvérsia sobre a aplicação do CES, cobrança de taxa de administração, incidência indevida da Taxa Referencial - TR e inobservância do Plano de Equivalência Salarial - PES, somente perícia contábil poderá elucidá-la, fazendo-se necessária, porém, a juntada do contrato de financiamento original para verificação de eventual cláusula que preveja a cobrança do CES. Intime-se a Família Paulista para juntada do contrato inicialmente firmado por João da Mata Penha e Ana Gonçalves Penha. Proceda a intimação da União Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 30.06.2006, do Advogado-Geral da União, a fim de manifestar interesse em intervir no feito. Após, prossiga-se com a perícia, que deverá observar os termos da presente decisão. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL
Processo nº. 0001836-97.2006.4.03.6104 DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃOFl. 840 - Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para manifestação do réu nos termos do despacho de fl. 837.Após, com ou sem manifestação, no prazo de 10 dias, esclareça o Sr. Perito acerca das divergências apontadas pelo autor (fls. 841/861) e das eventualmente apontadas pelo réu.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Ilmo. Senhor Paulo Sérgio GuarattiAl. Joaquim Eugenio de Lima,696, cj 182CEP 01403-001 - São Paulo/SPInt.

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 1190) por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1190, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 149/ 151). Cumpra-se o r. despacho de fl. 145, vindo os autos conclusos. Int.

0000896-59.2011.403.6104 - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, diga o autor sobre as possíveis prevenções apontadas às fls. 36/37, juntando cópias da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos ali referidos, sob pena de extinção destes autos. Int.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos ETC.MARCO AURÉLIO SANTOS SILVA e MONICA MEROLA ajuizaram a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel objeto da presente, permitindo que os autores nele permaneçam, até julgamento final da ação.Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Avenida Coronel Joaquim Montenegro nº 444, Apartamento 13, Município de Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré.Sustentam que, em razão de desemprego, deixaram de quitar as prestações do financiamento, porém, com a regularização da situação financeira, dirigiram-se à agência da ré para saldar o débito, sendo-lhes negada tal possibilidade.Objetivando a retomada do pagamento das prestações e a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, não lhes resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, aduzindo vícios do decorrer do procedimento executório ante a ausência de leilão extrajudicial.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a CEF apresentou defesa (fls. 54/68), juntando documentos. Brevemente relatado.DECIDO.Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado.Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade.Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as

formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Na hipótese dos autos, demonstram os documentos de fls. 92/103 que os autores foram pessoalmente intimados a purgar a mora, na data de 09/11/2009, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos fiduciantes, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outro lado, não há que se falar em intimação por edital, a ser publicado em jornal de maior circulação local, ato necessário apenas no caso de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido: 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No que tange à eventual extemporaneidade na realização do leilão, não constato a nulidade apontada, porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo aos fiduciantes, em razão do eventual atraso. Ao contrário, a demora na efetivação do leilão possibilitou aos autores que permanecessem maior tempo no imóvel. Prejudicado o pedido de retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não demonstrada a negativação. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 84/128. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificadamente. Intimem-se. Santos, 12 de abril de 2011.

0003055-72.2011.403.6104 - ZILA PRATES - ESPOLIO X MARTA PRATES DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA (SP050042 - EDSON FARIA NERY)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de se reavaliar o bem levado à hasta pública, suspendo, por ora, o despacho de fl. 124, e determino: Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de São Paulo para reavaliação do imóvel da matrícula 55.423, do 6º. Oficial do Registro Imobiliário da Capital. Ante a proximidade das datas designadas para realização das praças, solicito urgência no cumprimento desta. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTES DESPACHOS, instruída com cópia das fls. 106/110 e 126/127, Onde é deprecada a reavaliação do apartamento nº 32, bloco B-19, localizado na Av. Patente, 193 - Conjunto Habitacional São Caetano - Jd. Patente - São Paulo/SP. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, esclareça a exequente se, por ocasião da atualização da dívida (fls. 89/94), levou em conta o determinado na sentença proferida nos embargos à execução nº 96.0205410-7, juntada por cópia às fls. 76/82. Cumprida a deprecada e com a manifestação da exequente, venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Conquanto consumada a medida liminar, inclusive com a troca de chaves pela requerente, intime-se-se-a, com URGÊNCIA, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se sobre os termos da petição de fls. 54/55 e sobre o depósito judicial realizado pela requerida. Sem prejuízo, intime-se a requerida para regularizar sua representação processual. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203601-52.1988.403.6104 (88.0203601-2) - MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0005199-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005199-4) - FLORENTINO CALAZANS FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0001270-90.2002.403.6104 (2002.61.04.001270-9) - ARMANDO FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0005108-41.2002.403.6104 (2002.61.04.005108-9) - JOSE RODRIGUES FILICIANO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0006237-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006237-7) - MAFALDA VERRONE CERSOSSIMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0009096-36.2003.403.6104 (2003.61.04.009096-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0013202-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013202-1) - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0014450-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014450-3) - NORMA MOREIRA DARDAQUI(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0005937-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005937-1) - CREUSA DE OLIVEIRA CRUZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0007436-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007436-0) - MARINALVA ASSIS DOS SANTOS(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0012306-61.2004.403.6104 (2004.61.04.012306-1) - JOSE ANDRADE SANTANA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0013761-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013761-8) - ORANIA CARDOSO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011309-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X GAMALIEL BARRETO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000377-4) - LEYDY RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS comprovar ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

0005511-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005511-7) - CRISTINA FURTADO DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

0014750-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014750-4) - PEDRO FERREIRA(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIÊNCIA A PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA TRANSMISSÃO.

0014782-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014782-6) - JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual divergência, a fim de que seja retificada a autuação. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0) - JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, que contrastaram os créditos de JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA e MERCEDES MALATESTA PERALTA, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual divergência, a fim de que seja retificada a autuação. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIÊNCIA A PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA TRANSMISSÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 06 de junho de 2011, às 14:20 horas na 5ª Vara Federal de

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) Tendo em vista o requerido na petição retro, designo o dia 09 de maio de 2011, às 16:30 horas para a realização de audiência de interrogatório do réu. Int.

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) Designo o dia 07/06/2011, às 14:30 horas para o interrogatório da acusada. Intime-se a denunciada no endereço da inicial, intimando-se também seu defensor e o MPF.

0005913-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUSA(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL E SP116273 - JOSE MASSIH E SP050476 - NILTON MASSIH) Designo o dia 07/06/2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Aldenize, bem como para o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu no endereço de fl. 639. Intimem-se a testemunha, o defensor do acusado e o órgão ministerial.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face DANIEL RIBEIRO BORGES e LUIZA ASSAKA SONODA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa EXTRUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. EPP., deixaram de repassar, nas épocas próprias, à Previdência Social, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento de seus empregados, no período compreendido entre março de 2001 e dezembro de 2002, incluindo os décimos terceiros salários dos anos de 2001 e 2002, perfazendo um montante de R\$ 25.101,82, atualizado para 08.11.2006, o qual se encontra consubstanciado na LCD nº 37.017.506-9. A denúncia, recebida em 26.04.2007 (fl. 156), veio estribada em representação fiscal para fins penais elaborada pelo INSS. Citada, a Ré Luíza Assaka Sonoda foi interrogada a fls. 185/186 e apresentou defesa prévia a fls. 192/193. O Réu Daniel Ribeiro Borges foi interrogado a fls. 234/236, sendo acostada defesa prévia a fls. 215/216. As testemunhas arroladas pela Defesa foram ouvidas por carta precatória a fls. 272/274. Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica. A fl. 285 foi determinada a intimação da defesa a fim de que manifestasse interesse no reinterrogatório dos Réus. A fl. 287 o Ministério Público Federal pugnou pela quebra de sigilo fiscal dos Réus e requisição das últimas declarações de imposto sobre a renda de pessoa física e jurídica, bem como fosse oficiado à DRF para informar o valor do débito atualizado. Deferidas as diligências requeridas pelo MPF a fl. 289. Informado o valor do débito atualizado a fl. 294. Juntadas cópias das declarações de imposto sobre a renda dos Réus e da empresa fiscalizada a fls. 303/343. A fls. 345/352 foram juntados memoriais pelo MPF. Aduz, em síntese, que a materialidade se encontra demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Quanto à autoria, afirma que se encontra comprovada apenas em relação à Ré Luíza e requer a absolvição em relação ao Réu Daniel. Refuta a alegação de dificuldades financeiras invocada para o não pagamento dos tributos. Bate pela continuidade delitiva e requer seja a pena exasperada em 1/5 (um quinto). Certificado o decurso de prazo para manifestação da Defesa em relação a novo interrogatório e diligências complementares (fl. 354, verso). Memórias pela Defesa acostados a fls. 383/402. Afirma que o Réu Daniel nunca exerceu atividade de administração na empresa fiscalizada, sendo a administração de incumbência exclusiva da Ré Luíza. Assevera que as contribuições não foram recolhidas em decorrência das dificuldades financeiras ocasionadas pela inadimplência de clientes, cancelamento de pedidos, apagão, planos econômicos, etc., que resultaram em dívidas junto a instituições financeiras e levaram ao fechamento da empresa. Alega a existência de débitos trabalhistas, bancários e fiscais. Bate pela ocorrência da excludente de inexistência de conduta diversa e pela inexistência de dolo. Repugna o direito penal do autor e o direito penal do inimigo. Diz que a Ré Luíza não está sendo processada pelo fato, mas pela sua condição de sócia e empresária. Ressalta a primariedade e os bons antecedentes e pela incidência da confissão. Requer, ao final, a absolvição dos Réus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela

previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos acostados à representação fiscal para fins penais elaborada pelo INSS, o qual constatou, por intermédio de declaração efetuada pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social e Folhas de Pagamento (LDC nº 37.017.506-9), o não recolhimento dos valores devidos a título de contribuições pela empresa fiscalizada (fls. 08/152). Agregue-se que inexistiu nos autos informação sobre o parcelamento ou quitação do débito, o qual, em maio de 2010, estampava o valor de R\$ 30.978,46 (fls. 294/295), sendo confessado pela Ré Luíza o não pagamento dos tributos em seu interrogatório. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Da Autoria A autoria delitiva, em princípio, foi comprovada pelo contrato social e posteriores alterações acostados a fls. 48/75. Todavia, em seu interrogatório (fls. 185/186), a Ré Luíza afirmou que a administração da empresa fiscalizada era de sua responsabilidade, o que foi corroborado pelo interrogatório do Réu Daniel (fl. 235), que asseverou que cuidava das vendas da empresa, enquanto Luíza a administrava. Daniel disse, ainda, que em 2001 se afastou da empresa, em decorrência das dificuldades financeiras, e passou a ministrar aulas como professor de Ioga. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a versão no sentido de que a administração da empresa competia apenas a Ré Luíza. Segundo o que afirmado pelo pai do acusado Daniel, Sr. Esaú Ribeiro Borges, o Réu Daniel participou apenas da constituição da empresa, mas não exercia cargo de gerência. A testemunha Minetoci Abe afirmou que somente a Ré Luíza administrava a empresa e que o Réu Daniel não exercia cargo de administração. As testemunhas Teresa Cristina de Barros Guimarães e Bianca Vita Pintucci comprovaram a versão do Réu Daniel no sentido de que ele se dedica à atividade de professor de Ioga. Assim sendo, a absolvição de Daniel é medida que se impõe. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada

ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, a Ré não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcioníssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Não obstante a alegação de existência de dívidas bancárias, trabalhistas e tributárias da empresa fiscalizada, a defesa não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, uma vez que percalços financeiros são comuns à maioria das empresas. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa suprallegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pela ré em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; ACr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade invocada pelos réus. Anote-se que não há que se invocar o Direito Penal do Inimigo na hipótese vertente, porquanto a conduta da Ré, como visto, é analisada segundo os aspectos objetivos e subjetivos que a cercam. Com efeito, inexistente qualquer elemento que possa conduzir, ainda que tangencialmente, à conclusão de que a Ré está sendo vítima de preconceito ou intolerância, porquanto sua responsabilização penal decorre, nos presentes autos, da análise de sua conduta como administradora da sociedade que gerenciava, fato, aliás, confessado pela Ré. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pela ré deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se:CRIMINAL.

HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança aproximadamente 2 (dois) anos, considerado o pagamento parcial realizado, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/5 (um quinto).III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, com fulcro no art. 386, V, do CPP, absolvo o Réu DANIEL RIBEIRO BORGES, qualificado nos autos, da imputação referente ao crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal. b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO a Ré LUIZA ASSAKA SONODA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação criminal transitada em julgado. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade da Ré não se afigura inclinada à prática delitiva (Súmula 444 do STJ). Sua conduta social é boa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, todavia, ante a fixação da pena em seu mínimo legal, deixo de reduzi-la por força do disposto na Súmula 231 do STJ. Não incidem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Assim, majoro a pena em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação supra, para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à míngua da existência de causas de diminuição de pena. Fixo o dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data do fato, por não vislumbrar condição financeira privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento, em caso de reconversão da pena, será o aberto.IV A ré poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solta durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C

0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

Mantenho a audiência anteriormente agendada.Int. Cumpra-se.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDO MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)
Fls. 537/538: Nada a decidir, tendo em vista que o pleito de expedição da carta precatória para interrogatório restou indeferido a fls. 534/535.Intimem-se.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)
Tendo em vista que a testemunha LUIZ CARLOS MOREIRA NORONHA FILHO , arrolada pela ré IVONE não foi encontrada para intimação, intime-se a defesa a se manifestar em 05(cinco) dias acerca do interesse na sua oitava, bem como fornecendo seu endereço para intimação. Saliento que o silêncio será entendido como desistência em sua oitava.Int.

0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003419-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)
Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 16/05/2011 às 17:00 horas para audiência una de oitava das testemunhas Fabio e Norberto, devendo esta última ser intimada por carta precatória na subseção judiciária de São Paulo, sendo também realizado o interrogatório das rés.Intimem-se as testemunhas, denunciadas, seus defensores e o MPF.

0008062-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008062-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X CLAUDIO CARENZIO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 07/06/2011, às 16:40 horas para o interrogatório dos acusados IVO e CLAUDIO.Intimem-se os acusados, seus defensores e o MPF.

0006871-66.2010.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAYER ROSENBLATT(SP235564 - JAIRO GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP267537 - RICARDO WOLLER)
Tendo em vista o erro material constante na publicação de fl. 501, redesigno a audiência para interrogatório do réu para 09 de maio de 2011, às 15:40 horas.Intime-se o réu , seu defensor e o MPF.Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, destituo o Dr Norival Eugenio de Toledo como defensor dativo e arbitro o valor mínimo da tabela à título de honorários advocatícios.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005614-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005614-5) - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001879-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇOES LTDA X INES DE GUIDO POLIZEL X PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005674-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005674-9) - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUESSO PEREIRA X JOSE GOMES PEREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000605-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000605-2) - ROBERTO MASINI X SERGIO MASINI X INES MASINI SUSTER X LOURDES MASINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002195-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002195-8) - AURISTELA DE SOUZA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005235-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005235-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008612-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008612-6) - JOAO GUILHERME TRABASSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.138/214: manifestem-se as partes quanto aos documentos acostados aos autos. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor. Int.

0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2) - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000937-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000937-7) - DOMENICO RIZZO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001173-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001173-6) - HELENA MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001271-64.2010.403.6114 (2010.61.14.001271-6) - ISABEL DE GOUVEIA GONCALVES(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001276-86.2010.403.6114 (2010.61.14.001276-5) - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ X EDSON MENDES DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001735-88.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001808-60.2010.403.6114 - BRUNO DA SILVA SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Regularize o autor, ora apelante, as custas recursais, tendo em vista que a GRU deve ser recolhida na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002507-51.2010.403.6114 - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a CEF as custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002875-60.2010.403.6114 - INACIO DE FATIMA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Regularize a CEF as custas recursais. Prazo: 10 (dez) dias. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003252-31.2010.403.6114 - EDUARDO KANASHIRO(SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003687-05.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004040-45.2010.403.6114 - MOACIR MATIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004132-23.2010.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a intimação da União da sentença prolatada. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004228-38.2010.403.6114 - IRINEU FAVALLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000835-71.2011.403.6114 - JUAN ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor documento comprobatório da existência de saldo na conta poupança nos períodos de Junho de 1987, Janeiro e Fevereiro de 1989, e Julho de 1990. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008737-4) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0000981-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000981-0) - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0005106-60.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0008432-28.2010.403.6114 - MARIA JOSE CAMARGO DA COSTA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003790-1) - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 2651

EXECUCAO FISCAL

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF

S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Fls. 102/103: indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, haja vista que não há qualquer documento colacionado aos autos que indique o atual status das NFLDs aqui executadas e por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, em sede de Execução Fiscal. Não obstante isso, verifico que a presente execução já se encontra garantida por meio de Carta de Fiança Bancária, em valor suficiente para o pagamento dos débitos tributários, não podendo os mesmos servir de óbice à expedição da CPD-EN. Assim, para os fins colimados pela Executada, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (desde que comprovado o recolhimento de custas, pela interessada), a qual deverá ser apresentada ao Fisco pela própria devedora, para as providências requeridas, relacionadas à atualização da situação do débito, nos controles eletrônicos mantidos por aquela instituição. Sem prejuízo da determinação supra, em razão da petição de fls. 99/100 destes autos, bem como o pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal de nº 97.1506799-9 (petição fls. 374/375), que pretende alcançar inclusive os Embargos de nº 97.1506798-0 (remitidos ao TRF3), comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos débitos ora executados (execução fiscal principal e apenso) no programa de parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, colacionando aos autos o extrato do andamento do pedido junto à Procuradoria Exeçüente. Tudo cumprido, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Quedando-se inerte a devedora, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 98.Int.

0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Requer a executada a transferência de numerário à disposição deste juízo, oriundo da Penhora no Rosto dos Autos da Ação Ordinária de nº 93.007753-8, em tramitação na 7ª. Vara Federal Cível da Capital, para pagamento de sua dívida de caráter alimentar, proveniente de decisão transitada em julgado nos autos do processo 93.0010702-0, em tramitação na 16ª. Vara Federal Cível. Tal pedido fundamenta-se, também, na suspensão da exigibilidade do crédito, pela adesão ao parcelamento da dívida, previsto na lei 11.941/2009, já que, segundo a executada, foi deferida e convalidada a transferência de valores da Penhora no Rosto dos Autos sem a sua ciência e em data posterior ao pacto efetivado. Considera, por fim, injusta a manutenção do numerário em conta vinculada nesta Execução Fiscal, que se encontra suspensa por força do parcelamento, como também alega que há a preferência no adimplemento das verbas sucumbenciais da ação ordinária que tramita na 16ª. Vara Federal, posto que os honorários, comparados a salários, têm privilégio sobre o débito tributário. Requer, por fim, a baixa de seu nome no cadastro dos inadimplentes do SERASA e CADIN, vez que a execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa. A exeçüente, às fls. 198, confirma a adesão da devedora ao parcelamento, e requer, às fls. 202, a manutenção da penhora, como também a conversão de eventual depósito nos autos em pagamento definitivo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos, anoto que a empresa executada foi devidamente citada, em 27.02.2007, quedando-se inerte, no prazo legal, para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Por tal razão, foi determinada, em 21.07.2007, a penhora no Rosto dos Autos da Ação Ordinária de nº 93.007753-8, em tramitação na 7ª. Vara Federal Cível da Capital, em face de precatório expedido a favor do ora devedor, no montante de R\$ 417.162,63, para garantia do débito, no valor de R\$ 262.837,56. Nos termos da certidão de fls. 57/58, a penhora foi devidamente formalizada em 09.08.2007. Conquanto não bastasse a sua citação, a executada também se encontra representada nos autos, por seu atual patrono, desde 04.06.2007. Em 13.04.2009, a Procuradoria Exeçüente noticia o pagamento de parte do precatório na ação ordinária (fls. 71), requerendo assim a transferência do dinheiro até o limite da dívida desta Execução Fiscal. Deferido o pedido de fls. 69, os valores desta parcela encontram-se à disposição deste juízo, em depósito judicial na CEF, nos termos dos documentos de fls. 80/87 e 191/196. Em que pesem os argumentos da executada, estes não devem prosperar. Isto porque, todos os atos praticados nestes autos estão em consonância com a legislação em vigor, conquanto formalmente instruídos, tendo por certo que estes decorreram do curso natural do executivo fiscal. É cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a partir de sua convalidação. Vale dizer, que o contribuinte, ora executado, ao optar pelo pacto do chamado REFIS da Crise, suspendeu a cobrança desta execução fiscal, apenas e tão somente a partir de novembro de 2009, último prazo oferecido pelo Fisco para adesão ao parcelamento. Cumpre ainda salientar que, conforme preceitua a Lei 11.941/2009, a adesão ao parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo. Havendo depósitos pré-existentes, o artigo 10º determina, ainda, a conversão automática em renda da União, para amortização da dívida. No caso em tela, tanto a penhora, como a disponibilidade de parte do numerário oriundo do precatório pago, ocorreram antes da adesão ao parcelamento, ou seja, quando a dívida ajuizada encontrava-se ativa. Assim, não pode prosperar o argumento da executada de que a transferência do dinheiro da ação ordinária 93.0007753-8 para estes autos ocorreu quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, já que a data em que a operação bancária ocorreu é totalmente irrelevante, conquanto se trata de mera diligência administrativa. Eventual demora, por parte do Judiciário, no cumprimento das determinações legitimamente emanadas nos autos, ante ao elevado número de processos em tramitação, não tem o condão de torná-las inócuas ou anular a sua efetividade. Fato é, repiso, que a penhora restou formalizada nestes autos muito antes de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido devidamente deferido por este juízo de transferência de numerário também se deu antes da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Desta feita, não há que se falar em disponibilidade dos valores depositados nestes

autos, como pretende a executada. Passo a analisar o argumento da defesa, de que a dívida em cobro nos autos da Ação Ordinária 93.0010702-0, em tramitação na 16ª. Vara Federal Cível, tem preferência em relação à presente execução fiscal, por se tratar, naquela ação, de dívida de caráter alimentar. De acordo com o documento acostado aos autos pela própria devedora, às fls. 176, também foi penhorado no rosto dos autos da ação 93.007753-8 (7ª. Vara Cível Federal) o valor do débito sucumbencial de R\$ 69.820,68, em 05.03.2009. Tratando-se, naquele processo, de condenação da empresa executada em verbas sucumbenciais, dada a sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado, há que ser registrado que, independentemente do caráter das dívidas, em ambos os casos, o credor é a União Federal. Assim, compete unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre eventual preferência no crédito, mesmo porque esta foi intimada pela 7ª. Vara Cível Federal quando do pagamento de parte do precatório, para que requeresse o que de direito. Por tudo que consta nesta Execução Fiscal, em especial quanto à manifestação de fls. 202 da Procuradoria Exequente, resta bastante claro que o credor pretende ver transformado os depósitos, destes autos, em pagamento definitivo da dívida fiscal. E, ainda que assim não o fosse, a somatória das dívidas da empresa ré é inferior ao montante do crédito a que faz jus, suficiente, desta feita, para quitação de ambas, e cujo direito do credor resta devidamente resguardado pelas penhoras registradas nos rostos daqueles autos. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos depósitos de numerário, à disposição deste juízo, na presente Execução Fiscal. No tocante ao pedido de baixa da executada, dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, INDEFIRO a expedição de Ofício aos órgãos mencionados, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Não obstante isso, verifico que a presente execução já se encontra garantida por ato de penhora de bens em valor suficiente para o pagamento do débito tributário, bem como resta suspensa a exigibilidade do crédito, por força da adesão ao parcelamento. Assim, para os fins colimados, poderá a executada requerer a Certidão de Inteiro Teor, mediante o recolhimento de custas, a qual deverá ser apresentada à SERASA, com o fito de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, mantido por aquela instituição. Em prosseguimento ao feito, determino: 1. A conversão em renda a favor da União Federal, dos valores depositados nestes autos, expedindo-se o necessário; 2. A intimação da Fazenda Nacional, para que proceda o abatimento de parte do débito, conforme estatui o art. 10º da Lei 11.941/2009; 3. A suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001660-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTD(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Trata-se de petição da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos. A exequente, em manifestação de fls. 156/157 pugna não só pela manutenção, mas também para conversão em pagamento do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de que não há qualquer constrição anterior nestes autos, por conta da própria conduta da executada, por suposta ocultação não justificada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos, anoto que a empresa executada só foi devidamente citada em 23.11.2010 (fls. 102), em que pesem todas as tentativas anteriores de sua localização, desde a distribuição da ação, em 29.03.2007, em especial a diligência de citação postal, onde registrou-se a ausência da devedora no endereço de sua sede, após 3 tentativas de entrega. Não foi possível também a citação da empresa sequer por intermédio de seu representante legal, vez que o endereço declarado ao Fisco é o da residência da genitora do sócio Sérgio Ricardo Thomaz, que por sua vez declarou desconhecer o paradeiro do filho. Restou assim a citação da executada por Edital (fls. 102). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 101) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD. A Execução Fiscal foi proposta em março de 2007, para a execução de duas CDAs no montante de R\$ 743.452,05. A empresa executada foi citada por edital, nos termos da lei, em 23.11.2010. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve o bloqueio parcial de numerário em 21.02.2011. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste a executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição notificando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, deu-se após a determinação de citação do executado nestes autos judiciais que já previa, como ato subsequente, diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. No entanto, após a notícia de parcelamento pela Executada (fls. 105) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 156/157) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em

prossequimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado. Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005057-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOC/ DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR ASSISTENCIA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

Fls. 42: nada a apreciar, haja vista que não há, na presente execução fiscal, qualquer penhora de imóvel de propriedade da executada, a ensejar tal pedido. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestado, nos termos do despacho de fls. 41. Int.

0002303-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS PAULINO DA SILVA

Preliminarmente, em razão da sentença proferida às fls. 47, officiei-se, por meio eletrônico, o juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de intimação do executado, independentemente de cumprimento. Considerando, por fim, a certidão de fls. 49, intime-se com urgência a exequente para que esclareça se o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, no montante de R\$ 316,62, foi contabilizado para efeito de pagamento do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Na hipótese do numerário ser devolvido ao executado, deverá ainda a exequente, em igual prazo, fornecer a este juízo os dados bancários do devedor para estorno do depósito em dinheiro, à disposição deste juízo. Quedando-se inerte, depreque-se a intimação do devedor, para que forneça os dados bancários necessários para devolução dos ativos financeiros. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Preliminarmente, ante os documentos de fls. 44/47, desnecessária a juntada da cópia da Reclamação Trabalhista colacionada à petição de fls. 12, posto que extremamente volumosa e que poderá acarretar tumulto processual. Assim sendo, devolva-se os documentos acima descritos ao patrono da executada, que deverá retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização dos mesmos, com as cautelas de praxe. Fls. 12/21: Trata-se de petitório do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferido da conta corrente que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por idade. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 08. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 06. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento do tratamento de saúde da esposa. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. No que tange à questão da nulidade da citação, tal argumento não pode prosperar. Isto porque já se encontra sedimentado entendimento nos tribunais superiores de que, no processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980. consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 236) Resta, de toda sorte, afastada a nulidade da citação. Em prossequimento ao feito, determino: 1. Expeça-se com urgência ofício ao Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do Executado no âmbito da Receita Federal, instruindo-se com cópia

dos documentos de fls. 38/51, bem como desta decisão.2. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, após a intimação da exequente. Tudo cumprido, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7374

MONITORIA

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de MARIA DOLOTILO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 34.077,76, atualizado em 10/03/2010. Com a inicial vieram documentos.A ré foi citada por hora certa (fl. 36).Foi-lhe nomeada curadora, que apresentou defesa por negativa geral (fls. 52/53), recebida como embargos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência.Os embargos não merecem provimento.O Contrato de fls. 09/15 comprova a dívida da ré, que assinou nota promissória (fls. 16/17) e deixou de quitar as prestações do financiamento (fls. 20/24).Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 34.077,36 em 01/10/2010. Condeno a ré-embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Oportunamente, venham os autos conclusos para fixação dos honorários da curadora especial.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROBERTO ADRIANO BATISTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteia a revisão do contrato para:a) aplicar às parcelas do financiamento os reais índices em conformidade com a planilha de cálculo acostada;b) excluir a cobrança do CES, tendo em vista que não há qualquer previsão contratual;c) possibilitar ao autor a contratação de novo seguro, em outra Seguradora que não lhe acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento;d) aplicar a taxa de juros de 8,6% ao ano, ilidindo-se a cumulatividade;e) rever cláusula que estabelece a correção das parcelas e do saldo devedor pela TR;f) promover o expurgo do percentual de 84,32%, referente ao período de março/abril de 1990 (Plano Collor);g) atualizar o saldo devedor pelo mesmo critério e índice constante da planilha de cálculo acostada;h) efetuar corretamente a amortização da dívida, descrita no artigo 6º, alínea c da LEI Nº 4.380/64, com a aplicação da Tabela Price e amortização de todos os valores pagos a maior, para serem devolvidos em dobro, devendo ser dada a quitação e declarada nula a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, sobretudo a cobertura do FCVS.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 64/131.Sentença de fls. 135/137, que indeferiu a inicial por ausência de legitimidade ativa do autor, titular de contrato de gaveta, foi reformada pelo TRF-3ª Região, conforme decisão de fls. 184/186, a qual concluiu que o autor encontra-se legitimado para figurar como parte no processo.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 181).Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 207/258. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação e ilegitimidade ativa do autor, bem como prescrição. Nos fatos, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 290/320.Laudopercial juntado às fls. 380/455.Manifestação das partes às fls. 470/488 e 519.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESNão conheço da preliminar de legitimidade ativa, porque o TRF-3ª Região já a reconheceu na decisão de fls. 184/186.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os mutuários firmaram o contrato; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art.

42, caput e parágrafos). Repilo, também, a preliminar de prescrição, pois as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ, AGRESP 1099758, DJE 10/09/2009). II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. 2.1 Taxa Referencial - TRO Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 2.2 PLANO COLLORÉ descabida a pretensão de reajuste pela variação do BTN Fiscal no percentual de 41,28%. A Corte Especial do STJ já pacificou a jurisprudência sobre a correção do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32% (STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 508931, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10/05/2004). 2.3 SEGURONo tocante ao seguro, como é obrigatório por lei dentro do Sistema Financeiro da Habitação (art. 4º da Lei 4.380/64 e 2º da Lei 8.692/93), deve a CAIXA exigi-lo, sem que, contudo, imponha a contratação de determinada seguradora. No caso dos autos, não verifico demonstração de interesse por parte da autora de contratar com seguradora diversa com preço inferior, sem prova qualquer de que houve prejuízo efetivo ao consumidor, em face do prêmio mensal contratado, em torno de sessenta reais (fls. 84/101). O pedido puro e simples para exclusão do seguro está em confronto com a legislação de regência. 2.4 Execução extrajudicialInsurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). 2.5 Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorTambém não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. 2.6 Tabela PRICE e amortizaçãoEstá consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009) Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº

19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. De outro lado, a amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. No caso concreto, tal prática, que deve ser afastada por caracterizar anatocismo, ocorreu conforme esclarece o laudo pericial, in verbis: Como se constata através da planilha emitida pela ré, em razão do descasamento dos índices de correção do saldo devedor e da prestação, até a prestação nº 65, há a ocorrência de 47 parcelas com amortizações negativas. Conseqüentemente, o valor pago de prestação não sendo suficiente para o pagamento do serviço da dívida, este valor não pago mensalmente foi somado ao débito do mútuo, e, sobre esta soma, foi aplicado mensalmente o juros previsto em contrato. Assim exposto, se for do entendimento do MM. Juízo que os valores da amortização negativa são juros mensais e não devem ser somados ao saldo devedor, foi elaborado um demonstrativo denominado ANEXO A-1, que exclui os reflexos da amortização negativa no saldo devedor. Neste anexo o valor da amortização negativa foi atualizada monetariamente, pelo mesmo índice previsto em contrato.

2.7 Juros No caso concreto, a taxa de juros efetiva aplicada ao contrato foi de 0,71666% ao mês ou 8,6% ao ano, não havendo qualquer ilegalidade a ser corrigida sob este aspecto.

2.8 Plano de Equivalência Salarial - PES/CPO contrato prevê a atualização das prestações do financiamento pelo PES - Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional. No laudo pericial, ficou evidenciado que as prestações 001 a 026; 040; 042; 048 e 108 foram revistas administrativamente e refletem os índices de reajuste salarial declarados pelo empregador. Nas prestações de número 049 a 143 após o índice consta a sigla MON indicando que os índices aplicados também foram informados pelo empregador. A partir da prestação 144 foram aplicados os índices do saldo devedor acrescido da produtividade de 3% de determinada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo, os reajustes devem observar os índices da categoria profissional do autor, fornecido pelo empregador, nos termos contratuais.

2.9 CES A utilização do CES, quando prevista contratualmente, é admitida pacificamente na jurisprudência, não cabendo discussão a respeito (STJ, 3ª Turma, AGA 894059, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 06/10/2010).

2.10 Cadastro de inadimplentes A inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência não deve ocorrer, considerando a situação factual do contrato.

2.11 Devolução de valores O laudo pericial apontou as seguintes posições: no Anexo A-1, consta a quitação do saldo devedor, com valores de juros não capitalizados de R\$4.621,39. No Anexo B, o saldo devedor é de R\$1.987,80. Assim, na fase de liquidação da sentença, ao serem aplicados os dois critérios concomitantemente, será possível apurar eventual quantia a ser devolvida com correção monetária ou saldo devedor a ser pago pela parte autora. Não há cobertura do FCVS. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar as prestações do contrato de financiamento, afastando os efeitos da amortização negativa e considerando os índices salariais da categoria profissional fornecidos pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, conforme Anexos A-1 (fls. 421/430) e B (fls. 431/441) do laudo pericial juntado aos autos, e REJEITO os demais pedidos. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro TUTELA ANTECIPADA para que a exigibilidade das parcelas vencidas seja suspensa até o trânsito em julgado, determinando à CEF que não pratique atos executórios e se abstenha de alienar o imóvel e de incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplência. Sucumbência recíproca: distribuo os honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa pela metade, compensando-se-os reciprocamente. Isento de custas. P.R.I.

0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4) - JOSEFA MARIA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 21/07/06, cessado indevidamente em 31/12/06. Continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 392/397. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/06/08 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombo sacra, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os

questos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003885-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003885-1) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS etc.JOSÉ CARLOS SILVESTRE (espólio), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO/Fazenda Nacional, visando à restituição dos valores recolhidos a maior, uma vez que teve de dispor de contribuições para consideração na classe 5 de salários-base, mas não foram integralmente computadas.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/45).Custas recolhidas às fls. 50/51.Contestação apresentada pela União, às fls. 62/69, alegando carência de ação por falta de interesse processual e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/79 e cópia da ação judicial de revisão de benefício às fls. 80/86.Cópia integral do processo administrativo NB nº 116.752.580-2, às fls. 116/404.Falecimento do autor e habilitação dos herdeiros (fl. 412).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar argüida. A revisão requerida no âmbito administrativo, tendo o autor ingressado com ação judicial específica para discuti-lo (fls. 80/86, Processo nº 2008.61.14.003884-0, que se encontra no TRF-3ª Região). A presente ação, por outro lado, pretende a restituição dos valores recolhidos a maior.De início, cumpre ressaltar que prevalece o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da extinção do crédito tributário, no caso o pagamento indevido (art. 165, I e II, CTN). Contudo, no caso concreto, o prazo prescricional ficou suspenso após a data do requerimento administrativo em 21/03/2000, seguindo suspensa com impugnação administrativa do autor quando ao enquadramento realizado pelo INSS, tanto que firmou em 09/01/2002 declaração no sentido de que a restituição ficasse suspensa até a apreciação do pedido de revisão. O último ato de que se tem notícia nos autos é o julgamento do Conselho de recursos da Previdência Social, ocorrido em 12/06/2007, negando provimento ao recurso do segurado.Dessa forma, tendo o autor ingressado com a ação judicial em 01/07/2008, entendo que a contagem prescricional faz-se mais adequada a partir da data do requerimento administrativo do benefício, cujo resultado motivou os pedidos de revisão e restituição, suspendendo o lapso prescricional. Logo, está prescrita a restituição dos pagamentos efetuados antes de 21/03/1995.No mérito propriamente dito, está pacificada a jurisprudência, no sentido de que os recolhimentos efetuados indevidamente nas escalas de salários-base e, por isso, desconsiderados pelo INSS no cálculo do benefício, devem ser devolvidos ao contribuinte, configurando-se o indébito a ser restituído, conforme os julgados a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. ART. 29 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DESCONSIDERADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. - Não se verifica o alegado desrespeito ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, pois não foi realizada audiência no presente feito. - Tendo em vista que não foi interposto recurso contra a decisão interlocutória de indeferimento de provas e tendo sido proferido julgamento antecipado da lide, não há que se falar em falta de decisão de saneamento do processo. - Pretende o autor a restituição dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e não computadas no cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 13.03.92. - Na época dos fatos, estava em vigor a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que determinava, no recolhimento das contribuições dos segurados empresário, facultativo e autônomo, rigorosa obediência aos interstícios da escala de salários-base (art. 29), implicando na desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício, dos valores pagos para suprir ou suprimir períodos entre as classes. - O INSS reconheceu, na esfera administrativa e em juízo, que foram desprezados os recolhimentos efetuados indevidamente, por desrespeito aos interstícios, evidenciando a existência de indébito que deve ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa da Autarquia Previdenciária. - Aplica-se ao caso o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da extinção do crédito tributário, no caso o pagamento indevido (art. 165, I

e II, CTN), razão pela qual foram atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas indevidamente antes dos 5 (cinco) anos precedentes à propositura da ação. - Quanto à correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais resultam da consolidação da jurisprudência dominante no que tange aos índices de correção monetária, razão pela qual são utilizados também nas condenações judiciais dos contribuintes, do INSS e da Fazenda Nacional, ficando plenamente resguardado o princípio da isonomia. - Conforme o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir, pela UFIR, desde as datas dos recolhimentos indevidos não atingidos pela prescrição, devendo ser aplicado como critério de correção monetária e juros, a partir de 01.01.96, somente a taxa SELIC, prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa (REsp 150.345/RS; REsp 192.015/SP; REsp 210.708/PR; REsp 240.339/PR). - Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 98030044362, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:12/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROGRESSÃO ENTRE CLASSES. INTERSTÍCIO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRAZO DECENAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E REAJUSTAMENTOS DO BENEFÍCIO. INDEXADORES LEGAIS. PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO QUÍNQUENAL. 1. Não pode o segurado antecipar pagamento para suprir interstícios entre as classes. 2. Cabe a restituição das contribuições recolhidas a maior, que não se trata de pecúlio - restituição condicionada de contribuições obrigatórias -, mas de restituição pelo pagamento indevido de contribuições voluntárias e desnecessárias, cujo recebimento por anos foi admitido pela própria autarquia. 3. A prescrição do direito de restituição de contribuições previdenciárias indevidas tem o prazo de 5 anos iniciado após findo o prazo de homologação tácita (outros 5 anos). 4. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período: (RESP 278035/SP). 5. Prescritos os acréscimos de correção monetária em pagamentos realizados com atraso, onde o prazo único é de cinco anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). (TRF4, 6ª Turma, AC 200004010247622 NÉFI CORDEIRO DJ 16/01/2002)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor as contribuições recolhidas a maior, a partir de 30/03/1995, descontando-se todas contribuições consideradas no cálculo do benefício e por decorrência da revisão objeto do processo nº 2008.61.14.003884-0 (fls. 80/86), devendo a execução desta decisão aguardar o trânsito em julgado daquele feito. A correção monetária incidirá a partir do recolhimento indevido, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, depois de 01.01.96, somente a taxa SELIC, que inclui também juros, com fundamento no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.A União deve reembolsar as custas e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 15).P.R.I.

0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0) - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e ortopédicos. Teve benefício de auxílio-doença indeferido na esfera administrativa. Requer um dos benefícios nomeados, desde então. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/101 e 120/123.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/07/2009 e a perícia foi realizada em abril de 2010 e janeiro de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica realizada a parte autora é portadora de seqüelas de ferimentos por projeteis de arma de fogo na perna esquerda e antebraço direito do autor e tendinopatia leve dos ombros, males que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 101). Na perícia psiquiátrica, foi constatado que o autor apresenta transtorno mental e comportamental, devido ao uso de múltiplas drogas e psicose não orgânica, não especificada, pela CID10, F19.2 e F29, males estes que acarretam a incapacidade total e permanente do requerente para qualquer tipo de atividade (fl. 122). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/03/09, data do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 27/03/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008543-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008543-2) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 07/02/07, cessado em 08/06/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/100.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/10/09 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e lombar, males que não lhe acarretam incapacidade laboral de qualquer tipo (fl. 98). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008891-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008891-3) - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/92, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Também não efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação apenas argüindo a decadência e a prescrição. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1992 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição e ao salário de benefício, há previsão legal para tanto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. - Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida.(TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Se tivesse sido aplicado o artigo 26 da Lei n. 8.870/94, a renda mensal do benefício do autor entre julho de 2008 e julho de 2009(fl. 18), seria de R\$ 1.339,38 e R\$ 1.418,67, consoante evolução constante de Tabela de Cálculo da Contadoria anexa. Portanto, tem direito o requerente às diferenças e à correção de sua renda mensal. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a

revisar a renda mensal do benefício do autor, aplicando o artigo 26 da Lei n. 8.870/94. As diferenças advindas, respeitadas a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008949-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008949-8) - MARIA JUDITE ALBANEZ(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 17/01/08 a 16/05/08 e 01/08/08 a 15/09/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de males ortopédicos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 173. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 224/228.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/11/2009 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de artropatia crônica dos ombros, epicondilite medial do cotovelo esquerdo, síndrome do túnel do carpo bilateral, coxartrose à direita e sofreu artropastia de quadril à esquerda, patologias crônico-degenerativas, o que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é parcial e não total. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4) - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 12/05/09, cessado em 12/06/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/68 e 69/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/09 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, os quais não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 64). Na perícia ortopédica foi apurado que o requerente é portador de hemiparesia leve, hipertensão arterial e diabetes mellitus, sem qualquer influencia na capacidade laborativa dele (fl. 71). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença cessado em janeiro de 2009. Continua incapacitada para a atividade laboral por ser portadora de problemas psiquiátricos e neurológicos. Requer o restabelecimento do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/93 e 94/101. Parecer do MPF às fls. 117/118 pela procedência da ação.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em novembro de 2009 e as perícias foram realizadas em setembro e outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro compatível com transtorno cognitivo leve, CID10,F06.7, distúrbio que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com início em 31/05/10 e manutenção por pelo menos seis meses (fl. 92). O requerente obteve auxílio-doença no período de 31/05/10 a 31/03/11 (informe anexo). Consoante a perícia realizada pelo clínico geral, o requerente é portador de Mal de Alzheimer e câncer de esôfago, encontrando-se total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, desde 31/05/10 (fl. 97). Destarte, faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício n. 5411525450, em 31/05/10, mas não antes. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 30 dias, em razão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 31/05/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes e o réu responsável pelo reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da RMI de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 04/01/05 e ainda em gozo. No cálculo da RMI do benefício, foi considerada a média aritmética simples das últimas contribuições do autor, sem considerar 80% sobre as contribuições desde julho de 1994. Requer a revisão e danos morais pelo cálculo errado do benefício. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a constatação da invalidez, por meio de perícia médica. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 363. Reconsiderada a decisão à fl. 420. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 440/446.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em novembro de 2009 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca compensada com fração de ejeção baixa e controle medicamentoso, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente desde dezembro de 2004 (fl. 442). Destarte, faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício n. 5043072721, 29/12/04. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 30 dias, em razão de antecipação de tutela. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, correto o cálculo efetuado e pago, consoante o demonstrativo de fl. 24, uma vez que o autor contava com apenas dez contribuições no período de cálculo e incide o artigo 188-A, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 29/12/04. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes e o réu responsável pelo reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

JOSÉ MAURO MANFREDI, nos autos qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e CENTRO SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESP/UNB, com objetivo de anular o enunciado da sua prova

prático-profissional e a automática concessão de cinco pontos destinados à referida peça. A petição inicial (fls. 02/57) veio acompanhada de documentos às fls. 58/215. Às fls. 222 foi juntada a guia de recolhimento das custas pertinentes e, às fls. 224, indeferida a antecipação de tutela requerida. O autor noticiou às fls. 240/246 a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação de tutela (fls. 249/250). Citadas, as rés ofereceram contestação às fls. 256/273 e 295/308, refutando a pretensão. Réplica às fls. 312/315. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela OAB - Seccional São Paulo, eis que nos termos do Provimento nº 109/2005 é competente para o recebimento dos recursos interpostos pelos candidatos. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Conforme mencionado na própria inicial, o examinador, para decidir se a peça proposta é inadequada, não deve tomar como base apenas o nome da peça, mas, sim, a fundamentação, o pedido e a causa de pedir. Portanto, embora existam outras peças com a mesma denominação daquela elaborada pelo autor que alcançaram alguma pontuação, não implica per si afronta ao edital ou ao princípio constitucional da isonomia. Na verdade, pretende o requerente rediscutir a correção de sua prova prático-profissional de Direito do Trabalho. A avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência iterativa dos tribunais a respeito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída. 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. (ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 200632000062426, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009) Assim, podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos. Com efeito, da análise do conjunto probatório constante dos autos, entendo que houve a observância dos critérios previstos no Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB, que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem: Art. 6º 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. Como se verifica do espelho de fls. 67/70, a correção da prova da impetrante foi feita de acordo com o referido Provimento, de modo que foi realizada específica análise desses critérios, que serviram de alicerce para atribuição da nota exarada pela Banca, que restou insuficiente para a aprovação da candidata. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais) para cada ré.

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 03/09/09, cessado em 03/01/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em razão de sequelas de poliomielite. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em abril de 2010 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de sequela de poliomielite, progressivas e irreversíveis, o que lhe acarreta incapacidade para a atividade habitual, mas não para outras que demandem menor esforço (fls. 75). Cabível a reabilitação da requerente, deve ser concedido auxílio-doença até que ela se efetive. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 30 dias, em razão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder

auxílio-doença à autora com DIB em 01/01/2010 e mantê-lo até que se efetive a reabilitação dela para o exercício de outra atividade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 22/09/09, cessado em 31/10/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/126. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/10 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna, bursite trocantérica e tendinite nos punhos, os quais, não lhe acarretam incapacidade laboral. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PÁGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença prolatada na data de 18/03/2011 (fls. 156/157) por óbvio não apreciou os documentos juntados às fls. 159/164, na data de 23/03/2011, eis que colacionados aos autos em data posterior. Ademais, a autora já havia se manifestado acerca do laudo pericial em data anterior, consoante petição de fls. 132/151. Por conseguinte, registre-se que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar,

porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003261-90.2010.403.6114 - ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.Consoante despacho de fls. 228, foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral do laudo técnico pericial ou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, já que o documento colacionado à fls. 60 não é apto para tal fim.O autor prontamente atendeu à referida determinação, juntando aos autos o PPP de fls. 231, o qual atesta que a exposição ao agente ruído no período de 25/03/1976 a 23/09/1990 era de apenas 78 decibéis. Assim, não há que se falar em omissão. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença cessado em fevereiro de 2010. Continua incapacitada para a atividade laboral por ser portadora de problemas neurológicos e psiquiátricos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/97. Parecer do MPF às fls. 114/115 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em maio de 2010 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10,F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, em razão de sua alienação mental (fl. 96). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/02/2010. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 30 dias, em razão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 23/02/2010. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 03/11/05 a 18/12/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/111. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/2010 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada com arritmia cardíaca, patologias que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de atividade laboral (fl. 107). Estabelece o início da incapacidade em 17/2/2009, conforme laudo de ecocardiograma referido às fls. 39 e 40 dos autos e não como constou à fl. 109, resposta ao quesito 10. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/12/09. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora com DIB em 19/12/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
ALESSANDRA LOURENÇO FREITAS DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS para amortização de débito decorrente de financiamento imobiliário. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/12. Aditada a inicial pela autora às fls. 16/17, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Juntada de documentos pela autora às fls. 20/52. Às fls. 53 foi postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Contestação da CEF às fls. 56/63. Antecipação de tutela deferida às fls. 67/68. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, mantiveram-se silentes (fls. 92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. A autora não é obrigada a efetuar o requerimento administrativo junto à ré para, somente após, ingressar em juízo, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, presente o interesse processual e adequada a via eleita, já que a autora necessita da tutela jurisdicional, e esta lhe traz utilidade do ponto de vista prático. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, é perfeitamente viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos

legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 796879, ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 30/08/2006)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, HUMBERTO GOMES DE BARROS, AGRESP 394796, DJ DATA:15/09/2003)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 da LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e no AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003)No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento é o mesmo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 200461020017401 JUIZA CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma AI 200803000400904 JUIZ LUIZ STEFANINI DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009)Assim, não há óbice para que a autora tenha o seu empréstimo amortizado por intermédio dos valores que se encontram depositados em sua vinculada do FGTS.De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a levantar os valores depositados na conta do FGTS da autora e efetuar o pagamento parcial das prestações decorrentes de financiamento habitacional, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006508-79.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GAETA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 68, para que este juiz declare: 1) se a petição inicial que lhe foi apresentada contém ou não, como CAUSA DE PEDIR, a afirmação de que o legislador ordinário (Lei nº 9.876/99) poderia alterar os parâmetros de fixação da base de cálculo das aposentadorias, mas não poderia alterar o critério de imposição de restrições atuariais aplicável às aposentadorias asseguradas em norma constitucional, nem para agravar-lhe; 2) em que trecho da sentença de mérito esta CAUSA DE PEDIR foi afastada ou tida por impertinente para a solução da controvérsia; 3) em que trecho da decisão da ADIN 2.110/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria afirmado que é constitucional a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da renda mensal da aposentadoria correspondente ao exercício de atividade especial. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Da sentença prolatada já foi interposto embargos de declaração pelo autor (fls. 61/65), os quais foram conhecidos, mas desprovidos, consoante decisão de fls. 68, haja vista o caráter infringente da matéria alegada. Contudo, a autora ingressa com novos embargos de declaração para que sejam apreciados os mesmos questionamentos. Conforme já decidido às fls. 68, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais,

não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)A matéria veiculada nos embargos tem caráter infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007944-73.2010.403.6114 - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirmam os autores, representados por sua mãe, que são filhos de José Mario Pereira Vilaça, segurado que se encontra preso desde 18/05/09. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteiam o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Os requerentes são filhos do segurado, conforme as certidões de nascimento de fls. a certidão de nascimento de fls. 17 e 18. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 08/07 foi de R\$ 1.884,53 e o teto previsto de R\$ 676,27. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela concedida. OFICIE-SE. P. R. I.

0001762-37.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002157-29.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS

EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISÓ. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atença ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVISÓ ao recurso interposto. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008024-37.2010.403.6114 (2007.61.14.003589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003589-4)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo. Realizada a penhora em 16.04.2009 (fls. 131, 133/134), bem como sua intimação em 08.07.2009 (fls. 140). A presente ação foi ajuizada em 23.08.2010, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Esclareça-se que intimações para reforço de penhora não possuem o condão de reabrir o prazo para oferecimento de embargos. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1506483-46.1997.403.6114 (97.1506483-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROBERT KENNEDY LTDA ME - MASSA FALIDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 109, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C

0002283-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA TAVEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005500-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI SARTORI VIEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000663-32.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA EMILIA SOARES CAMPI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 12/13, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7376

ACAO PENAL

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Regularize a dvogada a petição de fls. 313, assinando-a, em cinco dias.

Expediente Nº 7378

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 401: Defiro.Junte a parte autora os reajustes salariais relativos ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Santo André de 04/1998 a 07/2010, no prazo de cinco dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5893

ACAO CIVIL PUBLICA

0008519-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao SEDI para correto cadastramento do feito: Ação Civil Pública (classe 001)Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista ao MPF e aos requeridos para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006637-0) - ROSILENE ALVES CATARINO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

Abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Intime-se.

0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9) - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à CEF para que apresente o extrato (fl. 130), conforme solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, retorem os autos à Contadoria.Intime-se.

0012092-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012092-7) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 96/98: Abra-se vista aos autores pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.

0000299-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013648-0)) MARLENE DI BIASI X MILTON DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do INSS/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: Diligencie o autor na obtenção dos documentos solicitados (no prazo de 10 dias) ou, visando à expedição de ofício pelo Juízo, comprove a impossibilidade de obtê-los. Providências do Juízo só se justificam diante da recusa por parte da instituição em fornecê-los.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF acerca do despacho de fl. 67.

0008293-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008293-1) - JOAO MORALES LIMIERI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a data da sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0009022-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009022-8) - VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 46/49: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.

0017380-83.2010.403.6105 - KLEBER FERREIRA DA SILVA(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da distribuição.Ratifico a gratuidade deferida à fl. 30.O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000690-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000690-6) - MIGUEL VALERIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 69/74: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.

0002532-88.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como da certidão de óbito de sua genitora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos extratos apresentados (fls. 80/85).Sem prejuízo, ao SEDI para incluir Josefa Ferreira Lima (fl. 13) como sucedida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003107-96.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o extrato de fl. 53, onde se constata a existência de outro correntista em relação à conta de nº 224674, promova a autora a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003122-65.2010.403.6106 - ANTONIO BERGAMIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 51/53, promova o autor a inclusão do segundo titular da conta poupança no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003758-31.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004224-25.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004397-49.2010.403.6106 - REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO X REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO X CLAUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0004651-22.2010.403.6106 - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005117-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato e todos os documentos relacionados à operação em questão. Cumprida a determinação supra, vista aos autores. Após, voltem conclusos.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o contrato social anexado aos autos, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo sócio Altair Heitor Martins Palmim, sócio este responsável pela administração da sociedade. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006617-20.2010.403.6106 - RAFAEL HEIJI MATSUGUMA MI X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006620-72.2010.403.6106 - APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação bem como dos documentos apresentados pela CEF (fls. 33/61).

0008469-79.2010.403.6106 - VILMA CARDOSO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, decline a autora a sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Intime-se.

0008477-56.2010.403.6106 - IVAIR ALVES DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, decline o autor a sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Intime-se.

0008484-48.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor a prevenção apontada às fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008486-18.2010.403.6106 - ANTONIO NICODEMO MARCATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de sua CTPS onde conste a data de opção ao FGTS, ocasião em que deverá providenciar o aditamento da inicial, declinando sua profissão, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Intime-se.

0008490-55.2010.403.6106 - DEBORA TIMOTEO DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, decline a autora a sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Intime-se.

0008514-83.2010.403.6106 - SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresente o autor, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPC). Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a CEF os documentos apresentados na contratação de crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como o contrato em questão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49.

0009104-60.2010.403.6106 - LARISSA GABRIELA THOME - INCAPAZ X MARLENE VILANT(SP264643 - TUPÁ MONTEMOR PEREIRA E SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Nos termos do artigo 82, inciso I do CPC, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES

Cite-se. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000629-81.2011.403.6106 - ERIKA ELISANDRA MARQUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000637-58.2011.403.6106 - JOSE AMAURI ALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de seus documentos pessoais. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000639-28.2011.403.6106 - ANTONIO GERALDO JOSE FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000641-95.2011.403.6106 - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000642-80.2011.403.6106 - DANILO BATISTA NORA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000644-50.2011.403.6106 - ANDRE MARQUES CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000646-20.2011.403.6106 - HELIO MARCELINO GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000648-87.2011.403.6106 - FRANCINI PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000651-42.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE FRANCISCO BORGONOVÍ(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000654-94.2011.403.6106 - AUGUSTO ANTONIO SABION(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000669-63.2011.403.6106 - PEDRO LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000670-48.2011.403.6106 - AILTON LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000671-33.2011.403.6106 - EDVANIA LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000679-10.2011.403.6106 - VERA CANDIDO BLUNDI X MARCO ANTONIO BLUNDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 21: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000680-92.2011.403.6106 - ANTONIO EREDIA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000683-47.2011.403.6106 - HONORIA MARIA BUENO RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E

SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000686-02.2011.403.6106 - JOANA DARC CARDOSO ORTOLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000688-69.2011.403.6106 - HERIVELTO APARECIDO MALERBA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000689-54.2011.403.6106 - FRANCISCA DIAS DO AMAAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Sem prejuízo,ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade com a documentação de fl. 13: Francisca Dias do Amaral.Intime-se.

0000690-39.2011.403.6106 - IZAURA BORGES RACANELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000691-24.2011.403.6106 - ELIANE CHIZINI DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000707-75.2011.403.6106 - MARCOS ISRAEL GERMANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000711-15.2011.403.6106 - EMILIA APARECIDA JACHETTO LUCIANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000712-97.2011.403.6106 - ENEDILSON APARECIDO ROVERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000713-82.2011.403.6106 - CARLOS SIMIOLI NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000714-67.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA CUMONHON SIMIOLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000716-37.2011.403.6106 - CLAUDIA CRISTINA POIATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0000728-51.2011.403.6106 - JOAO APARECIDO RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos para sua concessão, máxime a verossimilhança das alegações. A requerente deu causa à negativação de seu nome, pois efetivou o pagamento da parcela vencida em 15/11/2010 apenas em 04/01/2011 (praticamente dois meses após o vencimento). Ademais, conforme informado pela requerida, quando do pagamento da parcela de nº 58 (15/11/2010), outra prestação já estava em atraso: a parcela de nº 59, vencida em 15/12/2010 (paga apenas em 13/01/2011: um mês depois).Assim sendo, o indeferimento é de rigor, pois a demandante tinha pleno conhecimento das cláusulas do contrato, já podendo prever que

a inadimplência ensejaria a negatização de seu nome. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do contrato em questão, esclarecendo se o nome da autora permanece negatizado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a requerente cópia dos recibos das demais parcelas pagas até o momento. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000944-12.2011.403.6106 - ORIVALDO PEREIRA BENEVIDES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0000947-64.2011.403.6106 - NILCE APPARECIDA LODI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Regularize a autora, a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, apresentando seus documentos pessoais. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar extratos das contas em questão. Com a resposta, vista à requerente. Intime-se.

0000952-86.2011.403.6106 - MARIA ANGELA CALISTER SAUER (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000956-26.2011.403.6106 - JOSE CHOITE KITA X MARCELO EIJI KITA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 18: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2010), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, vista aos autores. Intime-se.

0000965-85.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA BILAC PALMA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 17: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000966-70.2011.403.6106 - NILSON DONIZETI COELHO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 16: Tendo em vista a publicação do Provimento 326 (16/02/2011), desnecessária a apresentação de declaração exigida pelo Provimento 321/2010, que foi revogado. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0001096-60.2011.403.6106 - SANDRO RENATO BOIAGO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0001097-45.2011.403.6106 - EDER FLAVIO PEREIRA LETRINTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0001152-93.2011.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seus documentos pessoais. Intime-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001261-10.2011.403.6106 - FABIAN OLIVELLA ARAUJO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 45/53: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0001744-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-65.2011.403.6106) MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao requerente. Intime-se.

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias cópia autenticada de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Com a resposta, abra-se vista aos requerentes. Intime-se.

0001972-15.2011.403.6106 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, o processo nº 96.0707949-3, que tramitou pela 1ª Vara Federal foi extinto sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Intime-se.

0002120-26.2011.403.6106 - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI(SP195630B -

ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Nos termos do artigo 82, inciso I do CPC, abra-se vista ao MPF. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002164-45.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a grande quantidade de notas fiscais juntadas ao feito e visando facilitar o manuseio dos autos, proceda a Secretaria à sua juntada por linha. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, vista às requerentes. Intime-se.

000222-48.2011.403.6106 - ADEMIR RODRIGUES ALVES X LUIZA ELIZABETE ALVES (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos leilões do dia 17/02/2011 e 10/03/2011, desnecessária sua apreciação, haja vista que o presente feito foi distribuído na Justiça Federal em 25/03/2011. Todavia antes de apreciar o pedido de suspensão da realização de atos de constrição até o julgamento da lide, cite-se a CEF, ocasião em que deverá informar acerca do resultado dos leilões efetuados. Com a resposta ou o decurso do prazo para sua apresentação, venham conclusos. Intime-se.

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a data da sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

0002498-79.2011.403.6106 - JORGE ANDRE DOMINGUES BARRETO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA DE SJRP/SP

Vistos Trata-se de ação ordinária (obrigação de fazer) proposta por JORGE ANDRÉ DOMINGUES BARRETO em face da SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA- UNORP) visando expedição de diploma. Asseverou que concluiu o curso superior em 2007 e desde então a requerida, em razão de pendências financeiras por parte do demandante, reteve a sua documentação escolar, impedindo o registro e a expedição do diploma. No caso em questão, a atividade da requerida importa em ato de mera gestão, não configurando ato de exercício de função ou de delegação da administração pública. Ademais, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, observo que o tipo de ação, o rito adotado e a parte demandada (instituição de ensino particular), afastam a competência da Justiça Federal. Apenas a natureza especial de eventual ação de segurança justificaria, em regra, o conhecimento da matéria pela Justiça Federal, máxime quando a autoridade coatora for de natureza federal ou assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido na delegação pela União. A jurisprudência é pacífica neste sentido. A proposição de ação judicial contra a União Federal tem por pressuposto que esta última detenha interesse de agir em relação à concessão ou à rejeição do pedido apresentado na petição inicial. A petição inicial que deu início ao processo, embora tenha incluído a União no pólo passivo da demanda, não expôs, no pedido e na causa de pedir nela descritos, uma atuação específica e concreta de qualquer autoridade no âmbito da administração federal que tenha contribuído para a negativa da expedição do diploma, e tampouco descreveu as razões pelas quais, enfim, a União Federal teria interesse processual direto e real em figurar no pólo passivo da demanda. A expedição de atos normativos por determinada entidade de direito público, por si só, não a torna processualmente interessada na lide em que um particular demanda outro pelo descumprimento de tais atos normativos. A jurisprudência do STJ vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no artigo 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade (AC 200772100009634, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 08/08/2007). Destarte, tratando-se de relação jurídica entre particulares, com fulcro no artigo 109, I da Constituição Federal e, não evidenciado qualquer interesse da União ou de qualquer ente federal na lide, incompetente este Juízo para apreciar a questão. Ainda, nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, restando configurada a competência do

Juiz de Direito, remeta-se o presente feito à Justiça Estadual desta Comarca. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3) - AGUIRA OUCHI X CLAUDICE DE LOURDES MAGANHA REY OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008628-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-20.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA ME X RAFAEL HEIJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

Vistos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo promove exceção de incompetência em face de Rafael Heiji Matsuguma ME, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. Intimado a se manifestar, o excepto permaneceu silente (fl.11-verso). Decido. Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a). Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária por não contar a mesma com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa dos termos da própria petição inicial, que indica como local de citação do réu a capital do Estado. Ademais, conforme disposto na Lei Federal nº 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Ainda, como sustento do posicionamento, as decisões abaixo transcritas: O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF- 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de processo Civil, 27ª edição, p. 140). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região-Turma 06-Ano 96 UF SP - j. 18.11.96- DJ 05.02.97-p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento). Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18/05/2006 - DJ 30.05.2006- p. 137. Posto isso, ACOLHO a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se este feito com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006623-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Recebo a presente impugnação. Vista à impugnada para resposta. Intime-se.

0002237-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Recebo a presente impugnação. Vista à impugnada para resposta. Após, voltem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006621-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X

APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO)
Recebo a presente impugnação.Vista à impugnada para resposta.Intime-se.

0002236-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X
CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 -
MARCELO ATAIDES DEZAN)
Recebo a presente impugnação.Vista à impugnada para resposta.Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013648-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013648-0) - MARLENE DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA
LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Vista à CEF para
resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2) - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 -
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO
JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO BATISTA
GARGANTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista à CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos em conformidade com o despacho de fl.
54, tendo em vista os extratos juntados, os quais apontam para aplicação da taxa de 3% (três por cento).Com a juntada,
vista ao exequente.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002221-63.2011.403.6106 - TERESA LUCHESI PETRINI X EUGENIO PETRINI(SP056043 - LUIS GONZAGA
DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Eugênio
Petrini como sucedido.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente N° 5908

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X
DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 -
JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 496.Fls. 502/517:
Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem
conclusos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1833

CARTA PRECATORIA

0001805-95.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X
MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER
CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP277426 - DAIANE
SILVIA BRITTO) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS
MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS
PORTERA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 -
EDSON FRANCISCO DA SILVA) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO

BARBEIRO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em 15 de abril de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Osias Alves Penha, comigo, técnico judiciário, adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à carta precatória supra mencionada. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o representante do MPF, Dr. Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas, o advogado da ré Leandra, Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308, o advogado dos réus Wanderleya, Marcio Roberto, Marco Antonio Celles, Marcelo Xavier Celles, Magali Celles, Dr. Luis Fernando de Paula, OAB/SP 229.564 e o advogado dos réus Vando José Karpes, Geraldo Francisco e Marcelo Aparecido de Almeida, Dr. Fernando Cesar Delfino da Silva, OAB/SP 268.049. Ausentes os réus, bem como os demais advogados. Compareceram as testemunhas Sérgio Duran, arrolada pela defesa da ré Leandra, Andréia Maria Marchi Aladinho, arrolada pela defesa da ré Wanderleya, João Batista Grecca Junior, arrolado pela defesa do réu Vando, cujo(s) termo(s) de qualificação segue(m). Ausentes as testemunhas Farize, não encontrada (fl. 90), e Solange Maria Cunha, devidamente intimada às fl. 94. Ausentes os defensores constituído nos autos originários dos réus Marinete, Lucilene, Cristiane, André Luis e Carla Cristiane, motivo pelo qual, pelo MM Juiz foi nomeado como defensor ad hoc dos mesmos o Dr. José Luis Delbem, OAB/SP 104.676. Pelo advogada da ré Leandra foi apresentada original da petição encaminhada via fax e deferida sua juntada. Foram tomados os depoimentos das testemunhas, cujo(s) termo(s) foram gravados em audiovisual. Pelo advogado dos réus Wanderleya, Marcio Roberto, Marco Antonio Celles, Marcelo Xavier Celles, Magali Celles, Dr. Luis Fernando de Paula, foi feito requerimento, antes da oitava da testemunha Andreia Maria Marchi Aladinho, o qual foi gravado em audiovisual. Após a oitava da testemunha Sergio Duran, pelo Dr. Aislan foi requerido prazo de 3 dias para fornecer endereço da testemunha Farize e também para que constasse o seguinte: MM Juiz não obstante a oitava da testemunha Sergio Duran realizada na data de hoje sobre fatos inerentes à acusação protesta a defesa por sua reinquirição caso fatos conflitantes sejam noticiados pelas testemunhas de acusação que ainda serão ouvidas na instrução do processo. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro o prazo de 3 dias para que a defesa da ré Leandra informe o endereço da testemunha não encontrada - fl. 90. Designo audiência para o dia 28 de abril de 2011, às 15:00 h para oitava da testemunha Farize e da testemunha Solange arrolada pela defesa do réu Vando, que comparecerá independentemente de intimação. Os requerimentos formulados pelo Dr. Aislan de Queiroga Trigo e Dr. Luis Fernando de Paula serão apreciados pelo MM Juiz Deprecante. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc no valor de cinquenta por cento do mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Saem os presentes cientes da designação de audiência em continuação. Comunique-se o juízo deprecante. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-s

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a autora para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, referente as custas processuais (f. 28/29), deverá ser requerido pela autora conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, ficando desde já deferido o desentranhamento da guia, bem como do comprovante de pagamento. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4128

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presentes processo para este Juízo Federal, devendo o DNER ser pessoalmente intimado na pessoa do(a) Advogado(a) da União (PSF) atuante nesta 2ª Vara. Digam as partes, na oportunidade, se concordam ou não com os honorários definitivos estimados pelo Perito Judicial LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO às fls. 890/895, ressaltando-se que os honorários prévios de R\$7.000,00 já fora levantados pelo expert (cf. Alvará de Levantamento de fl. 1002). 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, devendo o mesmo manifestar se tem interesse em continuar atuando neste processo. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após a manifestação das partes e do parquet, expeça-se correio eletrônico para o Perito Judicial LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO, a fim de que o mesmo apresente os esclarecimentos pertinentes ao parecer apresentado pelo Assistente Técnico do DNER (União Federal) às fls. 1035/1037, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a informação prestada pelo Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 581/582), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4129

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Digam as partes e a Ministério Público Federal sobre o Ofício de fls. 810/811, apresentado pelo CRI de São Sebastião-SP. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fl. 503: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 502, considerando que o presente processo está incluído na Meta nº 02 do CNJ. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0070549-21.1992.403.6103, em apenso. 2. Intime-se.

Expediente Nº 4131

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

Despacho saneador.1. Compulsando os presentes autos, verifico a regularidade dos mesmos, não havendo vícios ou nulidades a serem sanadas. Presentes todas as condições da ação, partes devidamente representadas e completa a relação processual, passo a sanar o feito.2. Reportando-me às preliminares arguidas pelos réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTÔNIO VALIATI na peça contestatória de fls. 684/701, assim decido:2.1 Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta, por sua vez, preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando de forma clara e inequívoca os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Ademais, antes de recebê-la, este Juízo valeu-se da prévia notificação dos réus, os quais tiveram ampla oportunidade de apresentarem suas manifestações/justificativas, a teor do que dispõe os parágrafos 7º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (vide despacho de fl. 637).Longe está a petição inicial de ser lacônica; ao contrário, é precisa ao descrever a conduta ilícita questionada na presente ação, prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), e que utilizou de artifício, visando burlar o procedimento licitatório havido na Prefeitura Municipal de Igaratá-SP. Destaco, ainda, a alegação constante da exordial de que a adjudicação e homologação da licitação ocorreram em data anterior à abertura do envelope de proposta da empresa vencedora, MARCOPOLO S/A, ex vi do item 1.1 de fls. 03/04 (descrição dos fatos).A irregularidade do ato administrativo em discussão funde-se diretamente com a intervenção da parte vencedora do procedimento licitatório, MARCOPOLO S/A, de forma que não há falar em inépcia da petição inicial, na medida em que devidamente preenchidos os requisitos insertos nos incisos I, II, III e IV, parágrafo único, do artigo 295 do CPC.2.2. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto a formação do pólo passivo, verifico que tal encontra-se regularmente formado, conquanto as partes envolvidas no procedimento licitatório foram devidamente notificadas e citadas. Deixo de acolher o pedido de inclusão de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ROSANA DONIZETE DA SILVA no pólo passivo (item 38 de fl. 692), uma vez que o responsável pelo ato administrativo, ora impugnado, é o prefeito municipal do Município de Igaratá em exercício à época dos fatos, o réu LUIZ CARLOS LOURENÇO. Ademais, partilho do entendimento do ilustre Advogado da União lançado à fl. 714, no sentido de que a não inclusão, no pólo passivo, dos agentes públicos envolvidos no procedimento licitatório em discussão nestes autos, não impede a posterior apuração de responsabilidade individual dos mesmos, a partir de novos fatos que eventualmente possam surgir com a prova testemunhal a ser produzida.2.3 Diante do exposto, afastado as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam, arguidas pelos réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTÔNIO VALIATI.3. Quanto à produção de provas requerida pelas partes, assim decido:3.1. Acolho, desde já, o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela União Federal às fls. 715 (item 5), a fim de que sejam procedidas as oitivas de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, qualificados às fls. 599/600. Oportunamente, serão deprecadas as respectivas oitivas.3.2. Acolho o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 730/731-vº) e pelo réu LUIS CARLOS LOURENÇO (fl. 728), devendo ser indicadas as testemunhas a serem ouvidas, cujo rol deverá ser instruído com a qualificação completa e endereço atualizado das mesmas.3.3. Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 730/731-vº, consistente na avaliação da unidade móvel de saúde (micro ônibus), cuja perícia poderá ser realizada em momento posterior ao de produção da prova testemunhal, a critério deste Juízo, a depender do resultado dos testemunhos a serem colhidos.3.4. Ressalto que os réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTÔNIO VALIATI informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 721/727).4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (PSU), bem como intimem-se os réus, com o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação, a contar inicialmente para a parte autora (MPF e União) e, após, para os réus (a) LUIZ CARLOS LOURENÇO e (b) MARCOPOLO S.A./JOSÉ ANTÔNIO VALLIATI, nesta ordem, haja vista constituírem advogados distintos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001871-84.2011.403.6103 - MB TRANSPORTES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Fls. 41/56: Ciência à impetrante. 2. Deverá a impetrante manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda do objeto.4. Int.

0002264-09.2011.403.6103 - CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pleiteando seja determinado ao impetrado que se manifeste sobre os processos administrativos nºs 35437.002130/99-36 e 37318.001841/2004-11, no prazo de 05 dias, intimando o contribuinte, se o caso, para promover a regularização dos processos no prazo de 10 dias, de modo a finalizar a análise do procedimento, no máximo, nos 30 dias subseqüentes. Alega que até a presente data não obteve resposta da autoridade coatora acerca de seus pedidos administrativos, razão pela qual pugna pela concessão da

medida que a obrigue a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual pretende seja aplicado ao presente feito, rechaçando, pois, o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que entende aplicável tão somente aos processos já inscritos em dívida ativa, e, portanto, afetos à Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo este o caso dos autos. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Apesar da legislação aplicável ao caso concreto, anoto que o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido. Nada há nos autos que demonstre a existência do ato coator apontado pelo impetrante, pois sem a análise do processo administrativo é impossível para este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada, no cumprimento de seu dever de decidir. Além disto, se houver alguma diligência a cargo do requerente, prejudicado fica tal prazo. Isto posto, descaracterizado o fumus boni juris, indefiro o pedido liminar. Diante da certidão de fls. 46, promova a impetrante o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, oficie-se, requisitando informações e cópia integral dos processos administrativos nºs 35437.002130/99-36 e 37318.001841/2004-11, servindo cópia da presente como ofício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2040

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007997-47.2002.403.6110 (2002.61.10.007997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000284-3)) LOJAS VEM ATACADO(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 121/124: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007298-46.2008.403.6110 (2008.61.10.007298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004792-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0)) UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Tendo em vista os termos do art. 736 caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, segundo o qual O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos., passo à análise do presente feito. 2) Tratando-se de embargos relativos a execução de título extrajudicial em que se alega excesso de execução, necessária a condição prevista no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para que regularize a exordial, juntando aos autos memória do cálculo que entende correto. Sem prejuízo da determinação acima, intemem-se também os embargantes para que, no mesmo prazo acima assinalado, juntem aos autos cópia de seu contrato social e de eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados na Procuração de fl. 24. Outrossim, dada a autonomia processual e procedimental dos embargos, determino à parte embargante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as peças essenciais à instrução da ação, quais sejam, cópias: a) do título executivo ; b) da petição inicial da execução; c) das procurações dos advogados da embargada/exequente; d) do ato de citação e da sua juntada aos autos da execução; e) dos autos/certidões de penhora existentes; f) do auto de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3) Cumpridas as determinações supra, fica desde logo determinado o processamento destes Embargos, com intimação da embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Em relação aos efeitos dos embargos à execução, a regra geral é a de que não têm eles efeito suspensivo, por força do disposto no art. 739-A do CPC, com a ressalva do 1º do mencionado artigo, no sentido de que, a requerimento do embargante, poderá o juiz deferir a

suspensão da execução desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) relevância dos fundamentos dos embargos, 2) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese sob exame, não há pedido de suspensão da execução, razão pela qual, após o cumprimento do item 2 supra, processem-se os Embargos sem efeito suspensivo.Int.

0007479-76.2010.403.6110 (2008.61.10.001308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-74.2008.403.6110 (2008.61.10.001308-9)) MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP294526 - JAMES GERBEN MONTALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Tendo em vista os termos do art. 736 caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, segundo o qual O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos., passo à análise do presente feito.2) Tratando-se de embargos relativos a execução de título extrajudicial em que se alega excesso de execução, entendo preenchido o requisito do art. 739-A, 5º, uma vez que consta da inicial o cálculo do valor considerado devido pelos embargantes (fls. 27/29). Outrossim, dada a autonomia processual e procedimental dos embargos, determino à parte embargante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as peças essenciais à instrução da ação, quais sejam, cópias:a) do título executivo; b) da petição inicial da execução; c) das procurações dos advogados da embargada/exequente; d) do ato de citação e da sua juntada aos autos da execução; e) dos autos/certidões de penhora existentes; f) do auto de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3) Cumpridas as determinações supra, fica desde logo determinado o processamento destes Embargos, com intimação da embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4) Em relação aos efeitos dos embargos à execução, a regra geral é a de que não têm eles efeito suspensivo, por força do disposto no art. 739-A do CPC, com a ressalva do 1º do mencionado artigo, no sentido de que, a requerimento do embargante, poderá o juiz deferir a suspensão da execução desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) relevância dos fundamentos dos embargos, 2) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese sob exame, não há garantia da execução, razão pela qual, após o cumprimento do item 2 supra, processem-se os Embargos sem efeito suspensivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005198-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-39.2007.403.6110 (2007.61.10.014427-1)) SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste expressamente nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB.Em caso de desistência ou renúncia, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

0007487-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2008.403.6110 (2008.61.10.003427-5)) BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 329-verso, concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DESPACHO DE FL. 79:Recebo a apelação do Embargante (fls. 70/78) nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FL. 84:Recebo a apelação da Embargada (fls. 80/83) nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 79.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) NELSON CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Fl. 316: Anote-se. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0902520-28.1996.403.6110 (96.0902520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALAMIR VANDERLEI MONTEIRO X MARIO DE SOUZA

Fl. 341: Anote-se. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005619-50.2004.403.6110 (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006612-59.2005.403.6110 (2005.61.10.006612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NISHI X JOSIER MATTOS PEREIRA X SOLANGE VILELA ARRUDA PEREIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 94-v, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória nº 24/2010, bem como, informe acerca de seu andamento.Int.

0008460-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROMANO

Fl. 75: Anote-se. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 157, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens da executada passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006679-19.2008.403.6110 (2008.61.10.006679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA ME X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA

Pedido de fl. 83: Defiro.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

0011153-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIANO TOMAZ DE LIMA ME X LUCIANO TOMAZ DE LIMA
Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0011674-41.2009.403.6110 (2009.61.10.011674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOLUCOES COM/ ALIMENTICIO LTDA EPP X ROSELI FARIA X MICHEL FORTUNATO DA SILVA
Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0014430-23.2009.403.6110 (2009.61.10.014430-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA MARQUES ITAPETININGA ME X DANIELA MARQUES DE ALMEIDA
Pedido de fls. 73: Após, o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 74/83.Int.

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO
Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0902306-08.1994.403.6110 (94.0902306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASTIFICIO DEL CISTIA LTDA X JULIO ALBERTO DEL CISTIA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Pedidos de fls. 132/139 e 141/142:1. Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.000968-7, por estar tramitando em outra Secretaria (3ª Vara Federal de Sorocaba), o que, ao entender deste Juízo, violaria o princípio do juiz natural.2. Quanto à proposta da parte executada de parcelamento do débito, dê-se ciência de que deverá proceder ao acordo por meio eletrônico ou pessoalmente na Secretaria da Receita Federal.Não havendo informação quanto à efetivação do parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o determina na r. decisão de fl. 131.Int.

0004770-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Pedido de fl. 67: Tendo em vista que os subscritores da petição não têm procuração nos autos, defiro vista somente para consulta no balcão da Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004907-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004907-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS ME X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS

Petição de fls. 93/100: Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final da determinação de fl. 92: Considerando que, à vista da certidão de fls. 16 verso e aviso de recebimento de fls. 13, não houve citação válida nos autos até este momento, verifico a possibilidade de ocorrência de prescrição dos créditos descritos nas CDAs 18016/99 e 18019/99, que remanescem em execução (fls. 37). Assim, também em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente esclarecendo se desde a data de constituição dos créditos houve alguma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Após, conclusos. Int.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005375-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLAUDIO LUZ JUNIOR ME(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)
Pedido de fl. 70: Tendo em vista que os subscritores da petição não têm procuração nos autos, defiro vista somente para consulta no balcão da Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013615-31.2006.403.6110 (2006.61.10.013615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SHOBEI WATANABE

Em face do resultado da pesquisa efetuada pelo Renajud, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a substituição do bem penhorado à fl. 26, tendo em vista que os veículos encontrados em nome do executado já se encontram com restrições judiciais, conforme documento de fl. 48.Requerendo o exequente a substituição do bem anteriormente penhorado, expeça-se mandado para substituição da penhora, pelos bens indicados e avaliação dos veículos indicados, intimando-se o(s) interessado(s).Após o cumprimento da diligência determinada, promova a Secretaria as providências necessárias para bloqueio do(s) veículo(s) perante a 19ª Ciretran, por meio do

0005171-72.2007.403.6110 (2007.61.10.005171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) 1) Revogo o despacho de fls. 111, lançado por evidente equívoco, como também considero prejudicado o pedido de fls. 113/115, tendo em vista a sentença e acórdão de fls. 47/50 e 81/84, com trânsito em julgado conforme fls. 87.2) Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos dos honorários de sucumbência, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos (art. 730 do CPC) e expeça-se ofício requisitório da quantia informada a fls. 90. 3) Após, aguarde-se no arquivo o depósito do valor devido. 4) Int. CERTIDÃO DE FL. 117/VERSO: CERTIFICO que nesta data, foi expedido o ofício requisitório nº 20110000035, que segue.

0009025-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009025-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X METALURGICA GREGORIO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X JURACY RESCH(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FERNANDA RESCH CORREA X WALDOMIRO RESCH(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) DECISÃO DE FL. 143 - TÓPICOS FINAIS:(...) 3) Intime-se a executada Metalúrgica Gregório Ltda., por meio do advogado signatário de fls. 25/26 e mediante publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atual da sua cliente, bem como o local onde poderá ser encontrado o bem oferecido à penhora. Após a informação da executada, expeça-se mandado para cumprimento da determinação de fl. 48 - primeira parte. 4) Int.

0004385-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004385-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FITEX CONFECÇOES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor remanescente do débito, a ser obtido junto à parte credora, sob pena de reforço de penhora. Int.

0006148-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) Pedidos de fls. 55/56:Preliminarmente, defiro o apensamento dos autos nº 00085862920084036110 ao presente feito.Suspendo o curso da presente ação apenas com relação às CDA´s nºs CSSP200800882 e CSSP200803083, em face da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Com relação às CDA´s FGSP200800881 e FGSP200803082, que não foram incluídas no referido parcelamento, esclareça a exequente seu pedido de fl. 56, em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 44-verso).Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos para recebimento da citação, bem como cópias de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 51.Int.

0007430-06.2008.403.6110 (2008.61.10.007430-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P F A SOROCABA ESTRUTURA METALICA LTDA Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0009754-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES Deixo de apreciar o pedido de fl. 27, tendo em vista o pedido de fl. 28.Pedido de fl. 28: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0015836-16.2008.403.6110 (2008.61.10.015836-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON PIMENTA SASDELLI Pedido de fls. 47/48: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda em favor do Exequente, conforme requerido.Após, dê-se nova vista ao Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) Traslade-se cópia da sentença proferida à fls. 62/67 dos autos dos embargos à execução nº 200961100107726 para os

presentes autos. Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200961100107726.Int.

0007470-51.2009.403.6110 (2009.61.10.007470-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ESCANHOELA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0008022-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008022-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS QUEIROZ(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

Pedido de fls. 19/21: O parcelamento deverá ser requerido diretamente perante a parte exequente, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes. Intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012910-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DESTAK IMOBILIZACOES LTDA - ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Pedido de fl. 107: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Após, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0014681-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014681-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014691-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014691-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000857-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004065-70.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Fl. 22: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA

Diante das alegações da parte executada quanto à ocorrência da prescrição (fls. 12/24), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007849-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGO CARDOSO SOROCABA ME

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0008079-97.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARDINI E JARDINI & CIA/ LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/45, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Int.

0010986-45.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA SUDESTE LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Preliminarmente, desentranhe-se o aviso de recebimento de fl. 22 e junte-o aos autos nº 0010864-32.2010.403.6110, posto que expedida Carta Citatória referente àquele feito, certificando-se em ambas as Execuções Fiscais. Quanto aos pedidos de fls. 24/42, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos depósitos efetuados pela parte executada. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada de que não cabe a este Juízo determinar a retificação quanto ao depósito informado relativo à CDA nº 80.2.10.004298-52, devendo tal requerimento ser dirigido diretamente à Caixa Econômica Federal. Int.

0002574-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE DIAS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido e a cumulação de pedidos contida na inicial observando, ainda, a disposição contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas eventualmente devidas e forneça cópia da emenda para a contrafé. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001360-65.2011.403.6110 - ORLANDO REINALDO MENEZES(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ORLANDO REINALDO MENEZES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUÍ, objetivando a alteração da data de início do benefício (DIB) que lhe foi concedido sob n. 42/146.433.648-0, com DIB fixada em 30/01/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados decorrentes dessa alteração. Sustenta que possui o direito líquido e certo à fixação da DIB de sua aposentadoria em 22/06/2007, data em que implementou as condições para a concessão do benefício, conforme decisão judicial proferida no Juizado Especial Federal - JEF de Sorocaba e julgamento de recurso administrativo pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Juntou procuração e documentos a fls. 09/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 48/71, aduzindo que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.433.648-0, requerido em 30/01/2009, o qual teve sua renda mensal inicial alterada por força da decisão judicial proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, que manteve a DIB em 30/01/2009. Informa, ainda, que o impetrante havia apresentado, em 19/04/2006, outro requerimento de concessão de aposentadoria (NB 42/135.353.954-4), que foi objeto de recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a fim de conceder ao impetrante a aposentadoria proporcional, condicionada à solicitação de

prorrogação da data de entrada do requerimento para o dia em que implementasse todas as condições necessárias ao benefício, desde que essa data não ultrapassasse a data de julgamento do aludido recurso, que ocorreu em 30/11/2007.É o relatório.Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, assim a decisão administrativa exarada no âmbito da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a decisão judicial em questão foi efetivamente cumprida, com a alteração da renda mensal inicial do benefício NB 42/146.433.648-0 para R\$ 808,97 (oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos).Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/1991 e que neste caso corresponde ao dia 30/01/2009, como se denota da petição inicial (fls. 03) e da carta de concessão do referido benefício (fls. 31/35).Ressalte-se que, apesar de constar da sentença proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, que o impetrante contava, na data do requerimento administrativo (22/06/2007), [...] com um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 01 mês e 05 dias. Este total é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23), trata-se, na verdade, de evidente erro material no qual incorreu o decisum, que também traz em seu dispositivo o nome de Francisco Pereira de Oliveira, pessoa distinta do impetrante. Para corroborar essa afirmação, basta uma simples leitura da referida sentença, para se observar que em outros pontos dela consta a DER correta do benefício 42/146.433.648-0 (fls. 13 e 24).Ressalte-se que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que a DER do benefício 42/146.433.648-0 tenha ocorrido em 22/06/2007.Por outro lado verifica-se, quanto ao NB 42/135.353.954-4, requerido em 19/04/2006, que a 3ª CaJ do CRPS determinou a concessão ao impetrante de aposentadoria proporcional, condicionada à solicitação de prorrogação da data de entrada do requerimento para o dia em que implementasse todas as condições necessárias ao benefício, desde que essa data não ultrapassasse a data de julgamento do aludido recurso, que ocorreu em 30/11/2007.Dessa forma, constata-se que o impetrante foi intimado pelo INSS a optar pelo recebimento do benefício que lhe for mais vantajoso, tendo em vista a vedação legal de recebimento de duas aposentadorias, restando claro que, caso opte pelo benefício NB 42/135.353.954-4 (aposentadoria proporcional) passará a receber renda mensal inferior à atual, relativa ao NB 42/146.433.648-0.Portanto, constata-se que não houve, por parte da autoridade impetrada, descumprimento da decisão judicial proferida no processo n. 2009.63.15.011046-4, do JEF Sorocaba, tampouco da decisão administrativa exarada no âmbito da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

0003757-97.2011.403.6110 - EDMILSON JORGE FERNANDES DO CARMO(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003957-07.2011.403.6110 - DENISE CORREA DA SILVA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à petição inicial de fls. 33. Ao SEDI para anotação do valor da causa.Cuida-se de medida cautelar de sustação de leilão, com pedido de liminar, proposta por Denise Correa da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial constante do Edital nº 003/2011, a ser realizado em 18/04/2011, ou sustar-lhe os efeitos se já realizado, com posterior ajuizamento da ação visando a anulação de cláusulas contratuais.Narra em sua inicial que está em atraso com algumas prestações e que ao entrar em contato com a ré para composição, tomou conhecimento de que o imóvel havia sido adjudicado pela requerida.Sustenta que os atos praticados pela ré são nulos posto que não respeitaram o contraditório e a ampla defesa.Afirma que tomou conhecimento da realização do leilão através de telegrama enviado pela Associação Nacional dos Mutuários.Juntou documentos que perfazem as fls. 07/27.Emendas à petição inicial a fls. 32 e 33.É O RELATÓRIO DECIDO.Trata-se de ação cautelar inominada, com o objetivo de sustar a realização do 1º leilão do imóvel residencial (18/04/11) objeto de garantia hipotecária do contrato de mútuo firmado entre a autora e a requerida, assim como obstar o prosseguimento da execução extrajudicial do contrato em questão.Inicialmente, cumpre esclarecer que a medida liminar pressupõe a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da tutela cautelar.No que se refere ao direito pleiteado, verifica-se que a requerente instruiu seu pedido com cópia do contrato de mútuo celebrado com a requerida em 24/11/2006 (fls. 10/22) e do telegrama noticiando o leilão para o dia 18/04/2011 (fls. 26/27), deixando de trazer aos autos dados sobre a inadimplência, como, por exemplo, valores e números de parcelas em atraso, assim como outros elementos hábeis a demonstrar o comportamento abusivo por parte da ré no tocante ao procedimento de execução extrajudicial.Dessa forma, não vislumbro, ao menos nesse momento de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO

0010313-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004482-6)) KELLYN FERNANDA DOS SANTOS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, cumpre registrar que a proposta de parcelamento do débito (fls. 02/04, 59/69) deve ser realizada administrativamente junto ao exequente. Outrossim, tendo em vista que a embargante alega na inicial impenhorabilidade do bem imóvel, por se tratar de bem de família e ainda reconhece expressamente o débito, apresentando, inclusive proposta de acordo, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se, o novo valor da causa em razão da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, processo nº 2007.61.10.011311-0. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902227-24.1997.403.6110 (97.0902227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5)) ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 209/210 e certidão de fls. 212 para os autos principais, processo nº 970900375-5. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000305-65.2000.403.6110 (2000.61.10.000305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 1999.61.10.001309-8, cópia da r. decisão de fls. 220/222 e certidão de fls. 225, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0008330-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) Considerando a adesão do executado ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informação de fls. 301 dos autos principais, processo nº 1999.61.10.005281-0, manifeste-se o embargante, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos da decisão de fls. 122. Int.

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos da r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 150/151), observando-se portanto que a execução fiscal, processo nº 2001.61.10.010737-5 não se encontra garantida. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Fls. 201/202: Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento destes embargos, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, no que se refere à renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela referida lei. Após, com a manifestação tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004482-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA)

Fls. 79/82: Apresentem as executadas a declaração de pobreza, bem como cumpra a decisão de fls. 61, no prazo de 10

dias.Fls. 80/81: Anote-se.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006695-41.2006.403.6110 (2006.61.10.006695-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOCELAINE HUNGARO X NELSON ROBERTO FOLIM(SP163744 - NÉLSON ROBERTO FOLIM) X MARIA LUCIA DOS SANTOS FOLIM

Fls. 134/144: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 133), proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, uma vez que trata de conta para recebimento de aposentadoria, conforme comprovam os documentos de fls. 140/144, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da executada MARIA LUCIA DOS SANTOS FOLIM, nos termos da decisão de fls. 130. Dê-se vista ao exequente para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 130, bem como para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre a alegação do executado referente ao pagamento integral do débito. Int.

0007399-20.2007.403.6110 (2007.61.10.007399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUGUSTO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - ME X AUGUSTO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA FIUZA DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005241-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos não foi suficiente para garantia do débito, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio ODAIR MOMESSO, nos termos da r. decisão de fls. 422/427.Fls. 441/445: Considerando o parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Fls. 301: Sobreste-se o feito em secretaria até manifestação conclusiva nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2002.61.10.008330-2, tendo em vista a decisão de fls. 125 proferida naquele feito. Int.

0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls. 145/153: Inicialmente, considerando a alegação do executado acerca de possível parcelamento do débito, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a impugnação à última avaliação dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 105/110).Após, tornem conclusos, tendo em vista a decisão de fls. 141, que determina a realização do leilão dos referidos bens.

0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO X JULIO CESAR VETTORAZZO ELIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Considerando que o mandado de segurança, processo nº 2000.61.10.001438-1 encontra-se no E.TRF pendente de julgamento, não existindo, portanto, o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias proceda ao reforço de penhora nestes autos, uma vez que o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2004.61.10.007189-8, não suspendeu o andamento processual deste feito, conforme r. decisão do E.TRF da 3ª Região de fls. 150/151 daqueles autos. Findo o prazo sem manifestação conclusiva do executado, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO

GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMERSON GEREVINI

Fls. 379/394: Trata-se de pedido de desbloqueio de contas, em virtude da alegação do executado de que o bloqueio realizado, via sistema Bacenjud, atingiu conta destinada a recebimento de seu salário. Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que o executado NOEL SILVERIO DA COSTA recebe seu salário no Banco ITAÚ (fls. 386). Alega o executado, que transfere os valores recebidos a título de salário para conta corrente do Banco HSBC (fls. 390/391). Ademais, a conta corrente do Banco HSBC, refere-se à conta conjunta, descaracterizando a natureza meramente salarial da referida conta bancária. Portanto, considerando que não restou comprovado o caráter salarial da conta bancária do Banco HSBC e ainda, considerando que se trata de conta conjunta, possuindo como titulares o executado NOEL SILVERIO DA COSTA e DENISE DE FÁTIMA ROSA, e que esta última não compõe o pólo passivo da presente execução, determino o desbloqueio apenas da parte ideal de titularidade de Denise de Fátima Rosa, que corresponde ao valor de R\$ 4.868,09 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Determino ainda a LIBERAÇÃO do valor bloqueado na conta bancária do Banco Itaú que corresponde à R\$ 23,31 (vinte e três reais e trinta e um centavos), uma vez que os salários são depositados originalmente nesta instituição financeira, sendo, portanto impenhorável o valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerem bloqueados para conta à disposição do juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que informe o código darf para conversão em renda, no prazo de 05 dias, manifestando-se nesta oportunidade sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008708-81.2004.403.6110 (2004.61.10.008708-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA
Fls. 35: Considerando que existe nos autos sentença transitada em julgado(fl. 14), retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0005624-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Fls. 115/117: Tendo em vista que já foi realizado o bloqueio de contas e que restou infrutífero em 15/12/2010, indefiro o pedido de novo bloqueio.Considerando o bloqueio de contas(fl. 110/111) e o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao seu desbloqueio.Considerando ainda, que o sistema bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012925-02.2006.403.6110 (2006.61.10.012925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OMEGA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X ALCIONE ORION DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X JOAO FERNANDO BARRETO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 106/111) opostos em face da r. decisão de fls. 98/102, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade interposta por ALCIONE ORION DE SOUZA e MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA, apenas restringindo a responsabilidade tributária dos sócios para um período específico, não excluindo, porém os sócios do pólo passivo da ação. Sustentam as embargantes, em síntese, que a decisão embargada é omissa, visto que não mencionou que os débitos pelos quais respondem os executados foram atingidos pela decadência.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 98/102, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, restringindo, apenas, a responsabilidade tributária dos sócios para período específico, mantendo-os, porém, no pólo passivo da ação.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à ocorrência da decadência dos débitos, pelos quais respondem os sócios. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r.decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar a exceção de pré-executividade interposta, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que , por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU

17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 68/102 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Por outro lado, como a decadência e prescrição podem ser conhecidas, em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a analisar o alegado na petição de fls. 106/111. Com efeito, do exame da CDA que embasa a inicial, verifica-se, neste juízo de cognição sumária, a ocorrência da decadência do direito do exequente de efetuar o lançamento tributário em relação às competências 05/1998, 04/1998, 03/1998, 02/1998, 01/1998, 12/1997, 11/1997, 10/1997, 09/1997 e 08/1997, tendo em vista a data do lançamento do débito constante na CDA, que se deu em 07/05/2003. Assim, os tributos cujos fatos geradores ocorreram cinco anos antes de tal marco encontram-se extintos, em face da decadência do direito de efetuar o lançamento tributário sob análise. Portanto, reconheço a decadência parcial apenas dos períodos acima mencionados, motivo pelo qual, determino o regular prosseguimento da execução fiscal, em relação ao restante do débito. Intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 98/102, bem como para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tomando as medidas administrativas necessárias acerca dos débitos atingidos pela decadência. Publique-se. Intime-se.

0014883-86.2007.403.6110 (2007.61.10.014883-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO MACIEL

1 - Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(s) executado(s) através de carta(s) citatória(s) e mandado(s) restaram negativas, expeça-se edital para citação do(s) executado(s), José Augusto Maciel - com prazo de 30 dias -, devendo(s) o(s) executado(s) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2 - Findo o prazo legal, não havendo pagamento do(s) débito(s) ou garantia da Execução pelo(s) executado(s), tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido feita pela parte exequente (fls. 30/32), nestes autos, referente ao bloqueio de contas, via Bacenjud. 3 - Int.

0001282-76.2008.403.6110 (2008.61.10.001282-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014607-21.2008.403.6110 (2008.61.10.014607-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NEUSA MARIA DA SILVA

Fls. 30/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007441-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007441-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTIPLAC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007501-71.2009.403.6110 (2009.61.10.007501-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007861-06.2009.403.6110 (2009.61.10.007861-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011039-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a guia de depósito judicial de fls. 34 e 37, fornecendo o código darf para conversão em renda, salientando-se que já houve o pagamento integral do débito, conforme sentença de fls. 25 com trânsito em julgado. (fls. 29). Int.

0000537-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000537-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISEIA FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000543-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000543-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERREIRA MARTINS

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000689-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000689-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GAMBARINI BACHMANN

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000725-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000725-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000760-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000760-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARTINS PITANGA NETO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE)

Fls.13/21: Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia atualizada da ata da eleição dos membros da diretoria e ainda procuração judicial devidamente assinada por quem de direito, com sua devida identificação, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, anote-se e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000838-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA SANTOS LEITE

Fls. 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000847-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000847-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NERILEI ROMANA VIEIRA

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida

extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000963-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000963-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CRISTINA RESENDE
Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001046-56.2010.403.6110 (2010.61.10.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDUVINA FERNANDES PEIXOTO
Considerando a petição do exequente, referente a quitação do débito pelo executado(fl. 34), a sentença transitada em julgado(fl. 36), o bloqueio de conta(fl. 33) e a certidão e documentos de fls. (40/43) fornecida pelo executado, proceda-se a liberação dos valores bloqueados neste feito.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004699-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA
Fls. 35/36: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005851-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDER WAGNER PACHECO
Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007412-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO CASTALDI
Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007446-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PENTEADURA MARTINS
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007458-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEIA CARRION ANACLETO
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007848-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON FONTES GARCIA ME
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008072-08.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO WAGNER DE OLIVEIRA SOROCABA ME
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao

arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008115-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTIA CRISTINA OLIVEIRA SENNE ME

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010131-66.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 13/39: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0010133-36.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 13/39: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0010134-21.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 13/39: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0010135-06.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 13/39: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Considerando a manifestação do exequente às fls. 82/98 concordando com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 80), uma vez que o parcelamento do débito ocorreu anteriormente ao bloqueio de contas, proceda-se à liberação dos valores bloqueados nestes autos (fls. 80).Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetivado.Outrossim, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente.Após, findo o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0011855-08.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODOTEC FABRICACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP

Fls. 75/79: Cumpra esclarecer que o parcelamento do débito deve ser requerido administrativamente junto ao exequente.Portanto, comprove o executado nestes autos, no prazo de 05 dias, a efetivação do parcelamento do débito.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 71. Int.

0012355-74.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012357-44.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012359-14.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012361-81.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012366-06.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012367-88.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012371-28.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 12/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001749-50.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CCS SAFETY SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls.35/36. Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido devendo o exequente requerer o parcelamento junto ao órgão competente. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.32. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011311-25.2007.403.6110 (2007.61.10.011311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010313-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA)

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de KELLYN FERNANDA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a embargante, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.010313-0, atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não respeitando o disposto no artigo 259 do CPC, ou seja, não indicou o valor do débito constante na ação de execução. Devidamente intimada, a impugnada, por meio de seu advogado, requereu o prazo de 10 dias para juntada de procuração e manifestação acerca da impugnação do valor atribuído à causa. Registre-se, porém, que até a presente data não houve manifestação da impugnada nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial dos autos nº 2007.61.10.010313-0, a embargante, ora impugnada, formula, em síntese, uma proposta de acordo para parcelamento do débito, sendo que, apenas relata em breves linhas que o bem imóvel penhorado refere-se à bem de família, enfatizando, contudo, a homologação da proposta de transação da dívida. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:249.)Não obstante a embargante, ora impugnada, alegar na petição inicial que o imóvel penhorado na ação principal, refere-se à bem de família, resta claro, que o pedido principal relaciona-se ao parcelamento do débito. Desse modo, levando-se em conta que a impugnada, regularmente intimada para manifestar-se sobre a presente impugnação, permaneceu silente até esta data, e, considerando o valor da causa atribuído na execução de título extrajudicial, processo nº 2005.61.10.004482-6, verifica-se estar correto o novo valor atribuído à causa pelo impugnante (fls. 04). Ante o exposto, ACOELHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, passando a constar nos autos de embargos à execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.010313-0, o valor de R\$ 10.182,36 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), que se refere ao valor do débito, conforme mencionado às fls. 04 destes autos pelo exequente, ora impugnante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.010313-0. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 497/510: Nada a apreciar, pois o pedido formulado é mera reiteração daquele formulado às fls. 390/400 e já foi objeto de decisão por este Juízo às fls. 409 e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 432/433 (agravo de instrumento n.º 2010.03.00.035227-8). Cumpra-se a decisão de fls. 489, rementendo-se os autos ao arquivo. Int.

0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIÁ X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 529/567. Int.

0901649-61.1997.403.6110 (97.0901649-0) - ALCIDES GOMES RODRIGUES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 193, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN regularize a divergência apresentada em seu nome/CNPJ junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 223, juntando aos autos cópia de seu CNPJ. Regularizadas as divergências, expeça-se ofício Precatório, conforme determinado a fls. 216. Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0015319-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015319-2) - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0097321-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097321-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito

exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0) - ELZA MARIA DE SOUZA X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X APARECIDA BENEDITA DE SOUZA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de execução apresentada pelo INSS, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, observado o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9) - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Analisando os autos constato erro material na sentença dos Embargos à Execução uma vez que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria que na apuração do valor devido aos autores Florindo Baldo e João Mariano já descontou a contribuição previdenciária de 11% quando esta, nos termos do art. 16-A da Lei 10.887/2004, deverá ser retida na fonte no momento do pagamento do RPV ou precatório ao beneficiário.Assim, o valor devido pelo INSS à referida autora será o constante na sentença dos embargos à execução acrescido do valor descontado da contribuição previdenciária, ou seja R\$ 48.708,99 para Florindo Baldo e R\$ 35.131,81 para João Mariano.Outrossim, os honorários advocatícios são devidos ao patrono Donato Antônio de Farias que atuou ao longo de toda a fase de conhecimento e promoveu a execução.Expeça-se conforme determinado às fls. 391.

0004339-78.2003.403.6110 (2003.61.10.004339-4) - CRISTINA LUCIA LISBOA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008340-09.2003.403.6110 (2003.61.10.008340-9) - MAURO BARBOSA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diga a parte autora sobre o requerido pelo INSS às fls. 181/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Defiro a prioridade na tramitação, requerida pela autora Shirley Christi de Góes Vieira, com fulcro no estatuto do idoso, anotando-se.Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2/13, 85/91, 204/208, 211, 253/255.

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 222/225, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.Manifeste-se sobre a satisfatividade do cumprimento da obrigação, bem como diga em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006151-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006151-5) - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0010406-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010406-0) - ALICE DETSUKO HIGA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7) - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002357-19.2009.403.6110 (2009.61.10.002357-9) - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005311-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005311-0) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os documentos mencionados às fls. 128.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes do laudo da CBA que pretende sejam apresentadas nos autos pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 380/381. Designo o dia 24 de maio de 2011, às 15h:30m, para a oitava das testemunhas que deverão ser intimadas para o ato:a) Sandra Maria Ribeira, RG 19.510.901, residente à rua Perfeito Aceituno, 68 (antigo 44), Jardim Ipiranga, Sorocaba/SP;b) Cristiane Jesuína das Neves, RG 32.120.669-1, residente na rua Francisco Nunes Mendes, 266, casa 01, Votocel, Votorantim/SP e;c) Nelson Rubens de Oliveira, RG 20.504.193, residente na rua Francisco Nunes Mendes, 266, casa 01, Votocel, Votorantim/SP.2. Intime-se.

0000009-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000009-0) - ROGERIO JOSE LEONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 141 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 45/46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a carteira de trabalho profissional é documento indispensável para o julgamento do feito e a cópia apresentada nos autos está incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga cópia integral de sua carteira de trabalho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, dê-se ciência do documento anexada aos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003879-47.2010.403.6110 - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 87/101, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação do INSS ao formulário PPP apresentado pela autora, apontando irregularidades em seu preenchimento, notadamente a ausência de anotação do campo 13.7 para os períodos posteriores a 01/1999 e divergências quanto aos dados preenchidos e o laudo elabora pela empresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente novos formulários, sanando as irregularidades apontadas, ressaltando, no entanto, que para tais períodos foram apresentados laudos técnicos às fls. 107/112. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em se encontram.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se a ausência de laudos que embasaram os formulários DSS8030 em relação aos seguintes períodos laborados: 1) De 24/06/1975 a 24/06/1977 - empresa CARGILL AGRICOLA S/A; 2) De 17/02/1986 a 24/09/1988 - empresa CAMBUCI S/A; 3) De 01/02/1996 a 10/12/1998 - empresa TEXTIL J SERRANO LTDA Intime-se o autor para apresentar tais laudos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001517-38.2011.403.6110 - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003464-30.2011.403.6110 - MANOEL ALVES CORREA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 20.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 20.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 20.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, sob pena de extinção do feito e no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: 1) Esclarecer a representação dos autores Bruno Rocha de Oliveira Ramos e Marcos Rocha de Oliveira Ramos, tendo em vista que os documentos dos autos indicam que ambos são maiores e capazes.2) Esclarecer a alegação de União Estável da autora com o falecido, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 25, que aponta o estado civil viúvo, o local de residência na cidade de Curitiba/PR e apresenta como declarante pessoa distinta da autora.Int.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO BARROS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do aludido benefício em aposentadoria especial desde a DIB (07/07/2006), com o reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados em ambiente hospitalar exercendo a função de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem como atividade especial de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes na época.Alega o autor em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 09/04/2010, com RMI no valor de R\$ 1.131,61.Relata que fez várias tentativas no âmbito administrativo (07/07/2006, 04/09/2008 e 09/04/20), com o intuito de obter a concessão de aposentadoria especial, visto que na data do primeiro requerimento já computava 26 anos, 03 meses e 23 dias de trabalho em condições especiais.Afirma que foi atendente e auxiliar de enfermagem por mais de 25 anos, atividades estas, constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 de 83.080/79, estando exposto habitualmente à agentes biológicos, bactérias, etc.. Sustenta fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a renda mensal inicial resultante da aplicação da Lei nº 9.876/99, desde o indeferimento de seu requerimento administrativo em 07/07/2006, com a conseqüente condenação do INSS em revisar o aludido benefício atualizado de acordo com os índices oficiais, bem como no pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além dos juros moratórios. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do indeferimento de seu requerimento administrativo em 07/07/2006, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescido do abono anual.É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a renda mensal inicial

resultante da aplicação da Lei nº 9.876/99, desde o indeferimento de seu requerimento administrativo em 07/07/2006, com a conseqüente condenação do INSS em revisar o aludido benefício atualizado de acordo com os índices oficiais, bem como no pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além dos juros moratórios. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a aludida conversão, uma vez que já é titular de benefício previdenciário, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 152.568.487-3). Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na exordial, visto que a acostada à fl. 24 constitui-se mera cópia. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003732-84.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento no sentido de:a) Regularizar o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro;b) Regularizar o pólo passivo da ação tendo em vista que a autoridade indicada não possui personalidade jurídica para figurar como ré.Int.

0003733-69.2011.403.6110 - IVONE DE MORAES CARDOSO(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE DE MORAES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Sr. José Cardoso Leite, ocorrido em 30 de novembro de 2003, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde 06/02/2004, data da negativa do requerimento administrativo. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que o Instituto Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, o INSS, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EURIDES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.248.426-6), com a condenação da Autarquia Previdenciária na adequação dos cálculos do salário de benefício, limitando a renda mensal atual no teto máximo da Previdência Social, e no pagamento do teto legal da aposentadoria em 10 salários de referência, desde a DIB, efetuando a manutenção dos reajustes de políticas anuais, fixados conforme a Lei. Alega o autor em síntese, que é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço - NB: 025.248.426-6), com data de início (DIB) em 27/10/1994, sendo que renda mensal inicial do benefício (RMI) apurada na ocasião pela Autarquia Previdenciária foi de R\$ 582,86 (limitado ao Teto). Afirma que na condição de segurado da Previdência social, vem insurgir-se, com evidente e legal razão, eis que seu salário de benefício e conseqüentemente a Renda Mensal Inicial,

foram corretamente calculados, e aplicados a redução salarial da limitação do Teto Previdenciário, nos salários de contribuição que compuseram a Renda Mensal Inicial (fl. 03). Sustenta que de forma equivocada, a aplicação de um Teto ao Salário de Benefício, nas contribuições havidas, determinado pelo artigo 29, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, desconsiderou parte dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, ofendendo assim, a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados, consoante determina o artigo 201, 3º, da Constituição Federal. Argumenta mais, que a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo artigo 33 da Lei nº 8.213/91, ao menos até a data da publicação da EC nº 20/98, tendo em vista que somente após o advento de tal diploma é que foi estabelecido, constitucionalmente, novo teto à renda dos benefícios. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja realizada a adequação e manutenção, limitando a renda mensal atual no teto máximo da Previdência Social, condenando o INSS a implantar administrativamente em comando eletrônico a renda mensal atual do autor no valor de R\$ 3.689,66, para competência de abril/2011, bem como para que seja cominada a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00, pelo não cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.248.426-6), com a condenação da Autarquia Previdenciária na adequação dos cálculos do salário de benefício, limitando a renda mensal atual no teto máximo da Previdência Social, e no pagamento do teto legal da aposentadoria em 10 salários de referência, desde a DIB.. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 025.248.426-6). Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Emendem o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal. b) regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a autoridade indicada não possui personalidade jurídica para figurar como ré. Int.

0003935-46.2011.403.6110 - JOAO BERNARDINO CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BERNARDINO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/11/2010, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo reconhecido como especial em tempo comum, desde o requerimento administrativo em 11/11/2010. Aduziu, em suma, que teve indeferido o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial em 11/11/2010, sob o fundamento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição, uma vez que o Instituto Réu somente reconheceu como atividade especial o período trabalhado em condições especiais na empresa Fábrica de Aço Paulista, de 26/01/1981 a 05/03/1981, na função de ajudante geral na fundição. Alegou mais, que trabalhou por quase todo o período pleiteado, ora em indústria no setor de produção, ora como vigilante armado, exposto aos fatores de risco inerentes à produção industrial e ao trabalho como arma de fogo. Sustenta que somando todos os períodos que trabalhou sob condições especiais, tem

tempo suficiente para aposentadoria especial, qual seja, 27 anos, 02 meses e 02 dias. Afirmou ainda, que a atividade laborativa exercida em forno industrial - laminação é considerada atividade realizada em condições especiais, visto que configura atividade insalubre mediante exposição habitual e permanente ao agente nocivo - ruído - previsto no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, bem como a exposição ao alumínio e derivados na sua fabricação, como é o caso do período laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, conforme decreto e laudo técnico anexado nos autos. Relata que segundo decisão do E. TRF3, não é necessário que se apresente laudo técnico no período anterior à Lei nº 9.528/97, desde que a atividade esteja enquadrada no entendimento exemplificativo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 antes da vigência da referida lei em 1997, que estabeleceu a necessidade de apresentação dos laudos técnicos. Outrossim, afirma que segundo a decisão citada a lei não regula especificamente a respeito da atividade de vigia ou vigilante armado, no entanto é possível compreender a orientação existente na legislação da época, visto que o uso da arma de fogo traz risco de vida, não podendo deixar de ser considerada em sua especificidade como atividade em condições especiais. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, qual seja, por 27 anos, 02 meses e 02 dias, até o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria em 11/11/2010. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Instituto Réu que lhe pague o benefício de uma Aposentadoria Especial, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescido do abono anual. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição e os anos trabalhados em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento): a) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 01/10/1977 a 28/12/1980, na função de ajudante na fundição, como atividade especial, conforme anotação na carteira de trabalho de fls. 59; b) Fábrica de Aço Paulista S.A antiga denominação da Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 26/01/1981 a 05/03/1981, onde exercia a função de ajudante geral na fundição; como atividade especial, consoante anotações na CTPS de fls. 59, no formulário DIRBEN-8030 (fls. 31/32) e no formulário DIRBEN - 8248 (fls. 118/119); c) Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, de 09/06/1981 a 01/11/1983, na qual exerceu a função de servente - traf. interno, como de atividade especial, anotação na CTPS de fls. 60; d) Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, de 01/12/1983 a 28 de fevereiro de 1985, na função de carregador - depósito de algodão, como de atividade especial, CTPS de fls. 60; e) Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, de 01/03/1985 a 19/12/1985, na função de carregador - depósito de algodão, como de atividade especial, CTPS de fl. 61; f) Moto Peças S/A, de 24/02/1986 a 11/10/1996, na qual exerceu a função de operador de forno N1, conforme anotações na CTPS de fls. 61, no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/36 e Laudo Técnico de Ruído para efeito de Aposentadoria Especial constante aos autos às fls. 37/39; g) Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, na função de vigilante, no período de 12/12/1997 a 14/06/2004, como de atividade especial, consoante anotações na carteira de trabalho de fls. 78 e no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45; h) Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença, no período de 13/02/2002 a 15/06/2002; i) Dacala Segurança e Vigilância Ltda, no período de 31/03/2005 a 13/08/2006, na função de vigilante, como de atividade especial, conforme anotações na CTPS de fls. 79 e no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante aos autos às fls. 40/42; j) Master Security Segurança, no período de 01/08/2006 a 08/09/2006, na qual exerceu a função de vigilante, como de atividade especial, apresentando nos autos às fls. 80, anotação na CTPS que se encontra ilegível; k) Fersol Indústria e Comércio S/A, na função de vigilante, no período de 30/10/2006 a 09/04/2007, como de atividade especial, conforme anotação na CTPS de fls. 80; l) ASA Adm. Serv. Contratados Ltda., na função de porteiro, no período de 02/10/2007 a 18/01/2008, consoante registro na CTPS de fls. 81; m) J.L. Locação de Mão-de-Obra Ltda., na função de porteiro, no período de 18/01/2008 a 01/04/2009, apresentando nos autos às fls. 81, anotação na CTPS que se encontra ilegível; n) Luciano Rodrigues dos Santos Máquinas ME, na função de porteiro, no período compreendido entre 08/04/2009 a 01/08/2009, conforme registro na CTPS de fls. 82; o) São Geraldo Segurança Patrimonial Ltda., na qual exerceu a função de supervisor de portaria, no período de 11/09/2009 a 11/01/2010, consoante anotação na CTPS de fl. 82; p) Phenix Terceirização de Serviços Ltda., na qual exerceu a função de controlador de acesso, no período de 26/01/2010 a 10/03/2010, conforme registro na CTPS constante aos autos às fls. 98 e; q) Francisco Abade Jr. Ag. ME, no período de 18/03/2010 a 31/10/2010, do qual o autor não especificou a atividade, apresentando aos autos às fls. 98, anotação na CTPS, totalmente ilegível. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de

serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Preliminarmente, verifica-se da análise dos autos que o INSS somente reconheceu como atividade especial o período laborado em condições especiais na empresa Fábrica de Aço Paulista S/A, antiga denominação da Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (26/01/1981 a 05/03/1981), na qual exerceu a função de ajudante geral na fundição. Convém ressaltar que embora o autor tenha comprovado os vínculos de trabalho com as empresas Cia Brasileira de Alumínio e Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, consoante registros nas carteiras de trabalho acostadas aos autos às fls. 59, 60 e 61, respectivamente, não apresentou em contrapartida, quaisquer documentos referentes a eventual insalubridade nestes períodos. Assim, no que tange às atividades especiais desenvolvidas pelo autor nos períodos laborados de 01/01/1977 a 28/12/80 (Cia Brasileira de Alumínio), e de 09/06/1981 a 05/03/1981, 01/12/1983 a 28/02/1985 e 01/03/85 a 19/12/85 (Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio), estas necessitam de confirmação através de formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais, e de laudo técnico-pericial de lavra de médico-perito especialista em medicina do trabalho ou técnico em segurança do trabalho, o que não restou comprovado nos autos. No tocante ao período laborado em condições especiais na empresa Fábrica de Aço Paulista S/A, antiga denominação da Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (26/01/1981 a 05/03/1981), na qual o autor exerceu a função de ajudante geral na fundição, restou demonstrado pelo formulário DIRBEN - 8030 acostado aos autos à fl. 32, que ele executava serviços relacionados com transporte de peças, limpeza de máquinas, arrumação do setor, empilhamento de materiais, em várias áreas da fábrica, sendo que de acordo com as características da aludida função, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, em intermitente, aos seguintes agentes ambientais: ruído de 90 dBA e poeiras metálicas. No mesmo sentido, o formulário DIRBEN - 8248 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial) apresentado aos autos às fls. 117/118, atestando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Quanto ao período trabalhado na empresa Moto Peças S/A, foram acostados aos autos às fls. 33/36 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Ruído para Efeito de Aposentadoria Especial (fls. 37/39) documentos estes, que possuem plena validade, desde que corretamente preenchidos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. No caso em tela, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 33/36, atesta que o autor operava fornos de tratamento térmico de cementação, têmpera e revenimento de auto-peças, controlando temperaturas, entrada e saída de peças dos fornos, estando submetido ao agente físico ruído na intensidade de 82,0 dB(A). Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Convém ressaltar que no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em

seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destarte, deve ser considerado como de atividade especial o período de 24/02/1986 a 11/10/1996, laborado na empresa Moto Peças S/A, pois esteve exposto o autor a ruído no nível de 82 dB quando o limite de tolerância era de 80 dB, consoante formulário e laudo técnico acostado aos autos às fls. 33/36 e 37/39, respectivamente. Por outro lado, no tocante aos períodos laborados na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (12/12/1997 a 14/06/2004), Dacala Segurança e Vigilância Ltda (31/03/2005 a 13/08/2006), Master Security Seg.(01/08/2006 a 08/09/2006) e Fersol Indústria e Comércio S/A (30/10/2006 a 09/04/2007), nos quais o autor também pretende o reconhecimento como atividade especial (vigilante), convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda., acostado aos autos às fls. 40/42, observa-se, realmente, que o autor exerceu o cargo de vigilante, no período de 31/05/2005 a 08/08/2006, atividades nas quais esteve exposto aos riscos da função, pois permaneceu sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, usando de modo habitual e permanente arma de fogo calibre 38, colocando sua vida em risco na defesa do patrimônio alheio e à vida de terceiros. No tocante ao período laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/12/1997 a 14/06/2004), constata-se, também, pela leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 43/45, que o autor exercia a função de vigilante, controlando o recebimento de mercadorias, efetuando rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, zelando pelo patrimônio da empresa, exercendo referidas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando revólver calibre 38. No entanto, o enquadramento das funções de vigilante concernentes aos períodos laborados nas empresas Master Security Segurança Ltda (01/08/2006 a 08/09/2006) e Fersol Indústria e Comércio S/A (30/10/2006 a 09/04/2007), não restaram devidamente comprovados nos autos, posto que não foram apresentados os necessários formulários SB 40 ou DSS 8030, nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria almejada. Ademais, convém destacar que as anotações na CTPS de fls. 80, referentes às aludidas empresas, encontram-se ilegíveis, razão pela qual, desconsidero, neste juízo de cognição sumária, os aludidos períodos. Pelo mesmo motivo acima indicado, deixo de considerar o período laborado na empresa Francisco Abade Jr. Ag. ME, consoante anotação na CTPS de fl. 98. Destarte, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no tocante ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 26/01/1981 a 05/03/1981, laborado na empresa Fábrica de Aço Paulista, antiga denominação de Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 24/02/1986 a 11/10/1996 na empresa Moto Peças S/A, de 12/12/1997 a 14/06/2004, na empresa Pires Serv. Segurança e de 31/03/2005 a 13/08/2006 na empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda, como atividades especiais, pois tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios e laudo pericial juntados aos autos, consoante fundamentação supra. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em condições especiais os seguintes períodos: entre 26/01/1981 a 05/03/1981, laborado na empresa Fábrica de Aço Paulista, antiga denominação de Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 24/02/1986 a 11/10/1996 na empresa Moto Peças S/A, de 12/12/1997 a 14/06/2004, na empresa Pires Serv. Segurança e de 31/03/2005 a 13/08/2006 na empresa Dacala

Segurança e Vigilância Ltda., e ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos e formulários pertinentes para o devido reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, Master Security Segurança e Fersol Indústria e Comércio S/A, bem como cópias de CTPS legíveis (fls. 80 e 98), que possam corroborar com as alegações esposadas na exordial, de forma a demonstrar o seu direito à concessão da aposentadoria almejada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos e formulários pertinentes para o devido reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio, Master Security Segurança e Fersol Indústria e Comércio S/A, bem como cópias de CTPS legíveis (fls. 80 e 98), que possam corroborar com as alegações esposadas na exordial, de forma a demonstrar o seu direito à concessão da aposentadoria almejada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003717-18.2011.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X GRACIRA MESSIAS GALVAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Solicite-se ao Juízo Deprecante o encaminhamento de cópia dos quesitos apresentados pela autora, conforme mencionados às fls. 07 verso. Após, para cumprimento do ato deprecado, nomeie a assistente social Dra. Sueli Mariano Bastos Nita, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para a realização do estudo social, conforme quesitos indicados pelo autor, pelo Juízo (fls. 07) e pelo INSS (fl. 14 verso), na residência da autora (fls. 02), no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Com o cumprimento do ato, expeça-se a solicitação de pagamento e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004380-69.2008.403.6110 (2008.61.10.004380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900046-16.1998.403.6110 (98.0900046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS X CHRISTINA VICTORIA ACOSTA X DIVA GONCALVES X ELZA ROSINHOLA GIMENES X JOAO CHINCHILLA POCO X JOSE AUGUSTO X JOSUE DE MIRANDA X MARIO OLIVEIRA X NELSON CITRANGULO X ELIANA CITRANGULO CASSEMIRO X NILSON ROBERTO CITRANGULO X SILVANO DE ANDREIS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 177, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a embargada se manifeste nos termos do despacho de fls. 173. Após, conclusos. Int.

0010367-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002617-28.2011.403.6110 (2007.61.10.000107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
Manifeste(m)-se o(s) INSS sobre a resposta do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003565-67.2011.403.6110 (95.0900376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003803-86.2011.403.6110 (2005.61.10.005089-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Trata-se de pedido de expedição de Precatório para satisfação do crédito da parte autora, com valores atualizados desde a data da conta até data da petição com incidência de juros na razão de 1% ao mês. O INSS não apresentou embargos à execução, conforme certidão de fl. 127. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução (fls. 116/117), cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a parte autora para o recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fls. 34/34 verso, foi apresentada a guia de recolhimento de fls. 45/46 efetivada no Banco do Brasil, em desacordo com a Resolução n.º 278/2007 alterada pela Resolução n.º 411/2010 ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 1038/1039, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsorte ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, intime-se o réu Genival Ferreira Coelho para que regularize sua representação processual, posto que a defesa de fls. 1022/1034 não está subscrita por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do réu Ricardo Lois Peralva. Int.

DESAPROPRIACAO

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pelo Município de Buri em face da União, objetivando a desapropriação de imóvel localizado naquele município.O feito tramitou inicialmente na comarca de Itapeva/SP, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme decisão de fls. 361.É o breve relatório. Decido e fundamento.Verifico a incompetência absoluta deste Juízo, consoante disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Observa-se que o imóvel em discussão está situado em Buri/SP, sujeito à competência da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do qual resta derogada a competência deste Juízo.Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744, DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP).Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.Int.

IMISSAO NA POSSE

0903659-44.1998.403.6110 (98.0903659-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Promova a parte ré a retirada do edital para cumprimento do despacho de fls. 296/297, no prazo de dez dias.

0006217-72.2002.403.6110 (2002.61.10.006217-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

256/257: Defiro o requerido. Expeça-se a competente carta de adjudicação em favor de FURNAS, que deverá providenciar a retirada da carta na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a revelia da ré (decretada às fls. 162) a expedição do alvará determina às fls. 253 deverá ser, oportunamente, requerida pela parte interessada, no mesmo prazo supra.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0000218-26.2011.403.6110 - JOAQUIM FELIX NETO X EVELIN PEROSA QUIRINO FELIX(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por JOAQUIM FELIX NETO

e EVELIN PEROSA QUIRINO FELIX com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, Bloco 06- Apto 32, Parque dos Eucaliptos em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecária que incide sobre o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta adquirida mediante contrato, extraviado segundo informam os autores às fls. 60, de compra e venda celebrado com Florenilda P. dos Santos no ano de 2004, constituindo tal imóvel na moradia de sua família. Asseveram que o imóvel está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal - CEF. Frisam que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário em favor da CEF. Afirmam se subsumem a hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/22. Novos documentos apresentados às fls. 26/29 e 33/51. Decisão de declínio da competência às fls. 54. Às fls. 60, informou a parte autora a situação do contrato. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n.º 2008.61.10.000866-5-0 e 2009.61.10.004639-7, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, n.º 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula n.º 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal n.º 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob n.º R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial o requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em abril de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E.

07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar neste caso a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque em 07/12/2000, data anterior a ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade, consoante cópia de sentença proferida pelo Juízo Falimentar que se encontra acostada às fls. 98/106 dos autos sob n.º 2009.61.10.004639-7 e Av.9-43.043 - fls. 39-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisor. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na

posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores ou seus supostos antecessores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 19/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 39 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base nas declarações de fls. 10/12, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto no artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

MONITORIA

0003557-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCOS CORTEZ DE BARROS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6) - TEREZINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, proceda a autora à regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 376.Int.

0900839-57.1995.403.6110 (95.0900839-7) - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL X JOAO ANTONIO CEZERETTI X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA X JOSE LAURO NALESSO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a autora Therezinha Santos Ribeiro Oliveira, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 796, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Apresente a CEF o termo de adesão do autor Alaor de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0903227-30.1995.403.6110 (95.0903227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-90.1995.403.6110 (95.0902738-3)) NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 492, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3) - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo pedido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0904711-46.1996.403.6110 (96.0904711-4) - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a informação de fls. 239/240, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à habilitação dos herdeiros de Maria de Jesus Andrade. Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste conclusivamente sobre os pagamentos efetuados pela parte autora. Decorrido o prazo abra-se vista à União. Int.

0902221-80.1998.403.6110 (98.0902221-2) - MILO SOM LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Ciência à autora, ora executada Mental Medicina Especializada da não aceitação da dação em pagamento ofertada nos autos. Prossiga-se com a execução designado-se o leilão de todos os bens penhorados nos autos, na forma já descrita às fls. 1202. Após a formação do expedientes, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento com relação à executada Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul. Int.

0003172-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003172-6) - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de ação de impugnação de título executivo judicial ajuizada por BENEDITO JOSÉ DUARTE PACHECO, por meio da qual pretende a obtenção do benefício da gratuidade judiciária, a exclusão do valor executado referente à multa aplicada no patamar de 10 % nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, prescrição do débito. Ante o princípio da eventualidade pretende a repartição dos honorários com a co-executada Silvia Maria Cato Pacheco. Alega, em síntese, que o prazo para pagamento da sucumbência é de 15 (quinze) dias contados da intimação do advogado, sob pena de aplicação da multa. Sustenta que não teria sido previamente intimada para este ato. Sustenta que a execução já se arrasta por mais de 08 (oito) anos, ensejando a prescrição. A União, às fls. 295/299, alega a não ocorrência da prescrição e requer o regular prosseguimento da execução. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Razão assiste à União. A impugnação trata de matéria exclusivamente de direito. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária. No entanto, embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, não significa que a autora fique isenta do ônus do pagamento dos honorários, na hipótese de processo com trânsito em julgado. Posto isso, defiro o pedido de assistência judiciária, ressaltando que tal benefício não isenta a execução dos honorários já devidos. Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271204 Processo: 200000792390 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377785 Fonte DJ Data: 04/12/2000 Página: 97 LEXSTJ Vol: 00140 Página 254 RTV Volume: 00788 Página: 221 Relator(a): EDSON VIDIGAL Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. 2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido. Data da Publicação: 04/12/2000. O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. A fase de execução da sentença iniciou na data de 06 de agosto de 2003 (fls. 60). Após diversas tentativas de localização da executada, procedeu-se à sua intimação da forma do artigo 475-J na data de 17 de março de 2008, restando inerte a parte devedora, conforme certidão de fls. 101. A penhora de bens da autora restou negativa após diversas diligências realizadas nos autos. Em consequência, foi deferido o redirecionamento da execução contra os sócios, diante da constatação de encerramento irregular das atividades da empresa devedora. Assim, considerando a responsabilidade solidária do sócio não há que se falar em exclusão da multa prevista no artigo 475-J, posto que a devedora, devidamente intimada em 17 de março de 2008, não efetuou o pagamento no prazo legal. Ao devedor solidário, cabe receber a execução na fase em que se encontra. Com relação à alegação de prescrição não merece melhor sorte ao executado. Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência (13/08/2002, fls. 56), a execução dos honorários iniciou-se logo em seguida (06/08/2003). Em momento algum, o exequente deixou de promover a cobrança de seu crédito,

resultando a demora no trâmite do feito, inteiramente por responsabilidade do devedor que não atendeu às determinações judiciais. Por fim, o rateio dos honorários com a co-devedora (já falecida) Silvia Maria Cato Pacheco, diante da norma inscrita no artigo 50 do Código Civil implica em responsabilidade solidária. Em face do exposto, rejeito a impugnação de fls. 261/265. Intime-se o autor, ora executado, para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à União para que diga em termos de prosseguimento.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003806-27.2000.403.6110 (2000.61.10.003806-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-93.2000.403.6110 (2000.61.10.003239-5)) IZIDORA PAREDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004551-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004551-1) - CORBRAS CORDOARIA BRASILEIRA LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face da manifestação da União de fls. 144, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

Apresente a União o valor atualizado que lhe é devido, excluindo o valor bloqueado bem como os honorários devidos ao SESC e SENAT. Apresentem os exequentes SESC e SENAT o valor atualizado de seus débitos, bem como requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003281-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003281-5) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286/289166/168: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal

Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 288, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SILVA VIEIRA

Tendo em vista o requerido às fls. 228, nomeio para atuar em favor do réu KEVIN WILLIAM SILVA PEREIRA a advogada dativa Márcia Yumi Nomura, OAB/SP n.º 168.369, com escritório à rua Monsenhor João Soares, n.º 276, sobreloja, Centro, Sorocaba/SP, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como da abertura do prazo para contestar a ação.Int.

0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0) - GILMAR DA SILVA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005704-36.2004.403.6110 (2004.61.10.005704-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Fls. 616/618: Pleiteia a autora a concessão de benefício de assistência judiciária em virtude de condenação no pagamento de verba honorária advocatícia, cuja sentença transitou em julgado.Tal benefício, quando pretendido por pessoa jurídica sem fins lucrativos e dedicada a atividade filantrópica, tal como é o caso da autora, independe de comprovação de hipossuficiência e pode ser concedido a qualquer momento do feito. Posto isso, defiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pela autora.Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações:(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.2. Nota-se que o Tribunal a quo, concluiu que os documentos juntados aos autos atestam a inexistência de miserabilidade do sindicato postulante, que possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo, ou seja, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para o enquadramento do benefício. A revisão, destarte, de tais fundamentos, adotados com base nos aspectos fático-probatório dos autos, é inviável em sede extraordinária em face da vedação expressa na Súmula n. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(Processo REsp 1220866 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0208262-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011.)Assim, não há mais valores a serem executados nestes autos. Ficam liberadas as penhoras realizadas às fls. 529, respeitados os valores já convertidos em favor da União.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005723-71.2006.403.6110 (2006.61.10.005723-0) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANAIR ANGELA PASZTETNIK OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008962-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008962-0) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA., CNPJ n.º 50.814.706/0001-65 ajuizou esta demanda em face da União, visando a declaração de ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios.O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (fls. 93/94), sentença essa que transitou em julgado (fl. 162).Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora, ora executada, quedou-se inerte. Pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD às fls. 173.Desta forma, tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida.Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos abaixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome da autora, ora executada, até o valor total de R\$ 100.079,27 (cem mil e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0006126-06.2007.403.6110 (2007.61.10.006126-2) - YOSHIKO KATO NISHIHARA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Diga a CEF sobre a petição de fls. 217/218, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de reparação de danos por abalo de crédito, processada pelo rito processual ordinário, ajuizada por Marcelo Rogério Ruiz Morata em face da CEF.A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 90/100, mantido o valor da condenação na segunda instância, conforme v. Acórdão de fls. 142/144.Iniciada a fase de execução, requereu a autora a intimação da CEF para pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 150/151.Intimada a CEF apresentou impugnação às fls. 167/169.Resposta do impugnado às fls. 185/187.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Razão assiste à parte autora.Conforme observado pela autora, a impugnação da CEF é intempestiva. De fato, intimada a executada para pagamento do débito na data de 19 de março de 2010 (certidão de fls. 152), a CEF apresentou impugnação em 12 de abril de 2010 (fls. 167), excedente, assim, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, não conheço da impugnação da CEF, diante de sua manifeste intempestividade.Prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para recolhimento da multa prevista no artigo supracitado, incidente sobre o saldo remanescente indicado às fls. 151, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, diga o exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos e examinados os autos. DANIEL ASSIS DE ALCANTARA E ADELITA DE MOURA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1122, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu

apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04. Afirma, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/52. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/70 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/91. Por decisão de fls. 92 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. Às fls. 95/98 os autores postularam pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 99. Os autores, em petição de fls. 101/104, propugnam pela juntada de novos documentos. Por decisão de fls. 115, determinou-se ao autor, não arrendatário, que comprovasse a sua efetiva residência no imóvel onde teria ocorrido a hipótese de desabamento, sendo certo que os autores informaram, às fls. 117/119, que tal providência já foi cumprida anteriormente. Em petição de fls. 121/135 os autores tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo e propugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Por decisão de fls. 136, foi deferida a solicitação de denúncia à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., bem como determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 148/160, acompanhada dos documentos de fls. 155/209, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 214. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou (fls. 216) e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 219. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 217/218). Nos termos da decisão de fls. 223, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 224/241, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 242. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **PRELIMINAR** Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores deve ser acolhida apenas no que se refere à autora Adelita de Moura, visto que o fato de residir no imóvel não a torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pelo autor Daniel Assis de Alcantara, conforme se denota do contrato de fls. 29/37. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade. No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Por fim, verifica-se que a denúncia da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denúncia exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denúncia da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denúncia à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e conseqüentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura. De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da ré pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. **Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º,

da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4o Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o; II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípua de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em consequência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 171/172. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/200 - fls. 181/182) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue aos autores, conforme termo de recebimento de fls. 206. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da

retirada forçada do lar.Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda.De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que os autores afirmaram na inicial, foi-lhes garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pelos autores, diante do fato de terem que desocupar a moradia às pressas.Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor.Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.Nesse sentido:EMENTACIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano.O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em contrato - fls. 30, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos.O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato).O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores.Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto:I) Julgo extinto o feito em relação a ADELITA DE MOURA, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Daniel Assis de Alcântara, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado.Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condono a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condono a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos e examinados os autos. SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN, ROBSON JOSÉ FERRAZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN E MONICA YUKARI SHINKAI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1113, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 04. Afirmam, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalo psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Às fls. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/78 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/99. Por decisão de fls. 100 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. A ré informou, às fls. 102, não ter provas a produzir e os autores, em manifestação de fls. 104/107 postularam pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 108. Por decisão de fls. 111 determinou-se aos autores, exceto o arrendatário do contrato de fls. 33/38, que comprovassem a residência no imóvel onde teria ocorrido a hipótese de desabamento. Os autores juntaram novos documentos às fls. 117/119, que foram contestados pela ré às fls. 126/127. Em petição de fls. 131/145 os autores tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo e propugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Por decisão de fls. 146, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., bem como determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 159/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/223, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 228. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou (fls. 230) e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 233. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 231/232). Nos termos da decisão de fls. 237, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 238/255, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 256. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores deve ser acolhida apenas no que se refere aos autores Robson José Ferraz, Maria Aparecida de Oliveira Clagnan e Monica Yukari Shinkai, visto que o fato de residirem no imóvel não os torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pelo autor Sidnei de Oliveira Clagnan, conforme se denota do contrato de fls. 33/39. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade. No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Por fim, verifica-se que a denunciação da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denunciação exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denunciação da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denunciação à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de

regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e consequentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denunciação à lide. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura. De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da ré pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípuo de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em consequência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta,

e por fim, um nexa causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amearhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 182. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/200 - fls. 192/193) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue aos autores, conforme termo de recebimento de fls. 220. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexa causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que os autores afirmaram na inicial, foi-lhes garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pelos autores, diante do fato de terem que desocupar a moradia às pressas. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco: (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTACIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em contrato - fls. 34, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato). O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente

e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Julgo extinto o feito em relação a ROBSON JOSÉ FERRAZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN E MONICA YUKARI SHINKAL, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os referidos autores em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Sidnei de Oliveira Clagnan, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Condene a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condene a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condene a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4) - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos e examinados os autos. NEUSA PEREIRA CAMARGO E DIEGO PEREIRA CAMARGO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1134, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04. Afirmam, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/50. Às fls. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 56/59. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/82 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 89/92 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, tendo em vista o fato de figurar no pólo ativo do feito menor púbere. Réplica às fls. 96/109. Por decisão de fls. 110 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. Às fls. 114/118 os autores manifestaram a sua discordância do Parecer Ministerial de fls. 89/92. A ré informou, às fls. 112, não ter provas a produzir e os autores, em manifestação de fls. 119/122 postularam pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 135. Às fls. 123/132 os autores apresentaram réplica à contestação da denunciada. Às fls. 137/140 os autores postulam pela juntada de novos documentos e, em petição de fls. 144/158, tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo e propugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Por decisão de fls. 159, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., bem como determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 169/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/234, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 239. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou (fls. 243) e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 244. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls.

241/242). Nos termos da decisão de fls. 250, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 251/268, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 269. Às fls. 271/272 o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos explicitando a desnecessidade de sua intervenção no feito, diante do fato do demandante Diego ter atingido a maioria civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores deve ser acolhida apenas no que se refere ao autor Diego Pereira Camargo, visto que o fato de residir no imóvel não o torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pela autora Neusa Pereira Camargo, conforme se denota do contrato de fls. 27/35. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade. No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Por fim, verifica-se que a denúncia da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denúncia exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denúncia da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denúncia à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e conseqüentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura. De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da ré pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípua de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar

clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em consequência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 192. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/2007 - fls. 204/205) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue aos autores, conforme termo de recebimento de fls. 231. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que os autores afirmaram na inicial, foi-lhes garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pelos autores, diante do fato de terem que desocupar a moradia às pressas. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...): "deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTACIVIL. DANOS MORAIS - SPC:

INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano.O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em contrato - fls. 28, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos.O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato).O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores.Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto:I) Julgo extinto o feito em relação a DIEGO PEREIRA CAMARGO, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - C/JF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora NEUSA PEREIRA CAMARGO, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado.Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condono a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condono a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8) - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos e examinados os autos.GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA E RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1144, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04.Afirmam, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...)continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais

básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/51. Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/69 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/90. Por decisão de fls. 91 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. Às fls. 94/97 os autores postularam pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 98. Os autores, em petição de fls. 100/103, propugnaram pela juntada de novos documentos e, às fls. 113/128 tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo. Por decisão de fls. 129, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 142/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/203, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 205. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 208. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas. Nos termos da decisão de fls. 212, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 213/230, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 231. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores não comporta acolhimento, visto que o contrato de arrendamento residencial de fls. 28/35 foi assinado por eles, o que comprova sua legitimidade ativa ad causam. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade. No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Por fim, verifica-se que a denunciação da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denunciação exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denunciação da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denunciação à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e consequentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denunciação à lide. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interdito pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura. De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da ré pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifica-se que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º, da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios

estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípuo de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em consequência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 165. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/200 - fls. 72/73) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue aos autores, conforme termo de recebimento de fls. 198. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que os autores afirmaram na inicial, foi-lhes garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pelos autores, diante do fato de terem que desocupar a moradia às pressas. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de

uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTACIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1 - A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2 - NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em contrato - fls. 29, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato). O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores Glauce Chagas de Oliveira e Ricardo Henrique da Silva Zana, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a ser dividido igualmente entre os autores, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0) - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos e examinados os autos. LUIZ CARLOS DA LUZ, VIVIANE PEDROSO E LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1121, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades

competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04. Afirmam, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/55. Às fls. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 61/64. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/87 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 93 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, tendo em vista o fato de figurar no pólo ativo do feito menor púbere. Réplica às fls. 97/111. Por decisão de fls. 112 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. A ré informou, às fls. 114, não ter provas a produzir e os autores, em manifestação de fls. 116/119 postularam pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 126. Em Parecer de fls. 121/125 o Parquet Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Viviane Pedrosa e o menor Lucas Eduardo Liberalesso da Luz, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Os autores, em petição de fls. 128/132, propugnaram pela juntada de novos documentos. Por decisão de fls. 135, determinou-se aos autores, não arrendatário, que comprovassem a sua efetiva residência no imóvel onde teria ocorrido a hipótese de desabamento, sendo certo que os autores informaram, às fls. 137/139, que tal providência já foi cumprida anteriormente. Em petição de fls. 141/155 os autores tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo e propugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Por decisão de fls. 156, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., bem como determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 168/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/228, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 230. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou (fls. 234) e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 235. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 232/233). Às fls. 237 o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos explicitando a desnecessidade de sua intervenção no feito, diante do fato do demandante Lucas ter atingido a maioridade civil. Nos termos da decisão de fls. 241, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 242/259, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 260. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores deve ser acolhida apenas no que se refere aos autores Viviane Pedrosa e Lucas Eduardo Liberalesso da Luz, visto que o fato de residirem no imóvel não os torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pelo autor Luiz Carlos da Luz, conforme se denota do contrato de fls. 32/40. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade. No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Por fim, verifica-se que a denunciação da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denunciação exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denunciação da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denunciação à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e consequentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denunciação à lide. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura. De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da ré pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifico que a relação

contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. É assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4o Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o; II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípua de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em consequência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 191. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/200 - fls. 201/202) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da

Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue aos autores, conforme termo de recebimento de fls. 225. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que os autores afirmaram na inicial, foi-lhes garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pelos autores, diante do fato de terem que desocupar a moradia às pressas. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco : (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTACIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em contrato - fls. 33, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato). O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Julgo extinto o feito em relação a VIVIANE PEDROSO E LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os referidos autores em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Luiz Carlos da Luz, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos e examinados os autos. TADEU EDUARDO ITALIANI E DÉBORA DE FÁTIMA CARVALHO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1143, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04. Afirmando, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/50. Às fls. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/73 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/94. Por decisão de fls. 95 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 98). Os autores, por sua vez, às fls. 100/103 postularam pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 104. Os autores, em petição de fls. 106/114, propugnaram pela juntada de novos documentos e, às fls. 120/134, tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo. Por decisão de fls. 135, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 145/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/208, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 213. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 218. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 216/217). Nos termos da decisão de fls. 222, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 223/240, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 241. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores não comporta acolhimento, visto que o contrato de arrendamento residencial de fls. 27/35 foi assinado por eles, o que comprova sua legitimidade ativa ad causam. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade. No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Por fim, verifica-se que a denunciação da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denunciação exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denunciação da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denunciação à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é

obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e conseqüentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide. NO

MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura. De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da Ré pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifica-se que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º, da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. É assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípua de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em conseqüência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim,

um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amearhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 168. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/200 - fls. 180/181) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue aos autores, conforme termo de recebimento de fls. 205. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que os autores afirmaram na inicial, foi-lhes garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pelos autores, diante do fato de terem que desocupar a moradia às pressas. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco: (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTACIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em contrato - fls. 28, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato). O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente

e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores Tadeu Eduardo Italiani e Débora de Fátima Carvalho, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a ser dividido igualmente entre os autores, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Vistos e examinados os autos. SUELY DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, o que totaliza R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relata que comprou, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1132, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 a autora foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. A autora obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04. Afirma, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de ter que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/47. Às fls. 51 a autora foi instada a esclarecer a legitimidade ativa da demanda, tendo em vista constar também Eliseu Henrique da Costa Sobrinho como arrendatário do contrato firmado com a ré. A autora esclareceu, às fls. 53/54, que embora conste como arrendatário do contrato, Eliseu não residia no imóvel na época da ocorrência dos fatos que subsidiam o pedido de indenização. Às fls. 55, esclarecendo-se que em se tratando de ação de indenização o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, a petição de fls. 53/54 foi recebida como emenda à inicial, bem como foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/70 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/90. Por decisão de fls. 91 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, sendo certo que tanto a CEF quanto a parte autora informaram não ter provas a produzir (fls. 93 e 95/99). Em petição de fls. 102/116 os autores tecem considerações acerca do instituto e da natureza jurídica do litisconsórcio facultativo e propugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Por decisão de fls. 117, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., bem como determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 131/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/191, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 196. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou (fls. 198) e os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 201. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 199/200). Nos termos da decisão de fls. 205, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 206/223, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 224. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio,

assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de sua inteira responsabilidade.No mais, como a co-ré CEF atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, tem o dever de assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados.Por fim, verifica-se que a denúncia da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. Anote-se que a denúncia exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denúncia da empresa construtora Menin Engenharia Ltda., como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denúncia à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária.Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e conseqüentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide.NO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se, de fato, a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde reside, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo em sua estrutura.De início, anote-se que os fatos em si, trazidos a Juízo pelos autores, não foram negados pela parte contrária, o que enseja a aplicação do artigo 334, II, CPC, estando assim, portanto, dependendo de análise, a responsabilidade da ré pelos eventuais danos sofridos.Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva.Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo, para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei.Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípua de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal.Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor.Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em conseqüência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes

ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprovado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função dos recalques decorrentes de movimentação do aterro existente sob o bloco 11, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 11/05/2007, juntado aos autos pela denunciada - fls. 154. Assim, verifica-se que em nenhum momento os autores contribuíram para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (de 11.06 a 31.07.2007), diante da interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros (de 11/06/2007 a 29/06/200 - fls. 165/166) e realização de obras de para correção de falhas, por conta da Construtora, até o dia 31/07/2007, quando foi entregue a autora, conforme termo de recebimento de fls. 187. Verifica-se que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o local onde encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade, local de descanso e convívio familiar. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) em virtude da suposta resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. De toda sorte, é de se notar que, ao contrário do que a autora afirmou na inicial, foi-lhe garantida assistência imediata por conta da Construtora Menin Engenharia Ltda., com fornecimento de moradia, alimentação, serviço de lavanderia, etc, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que, embora tais atitudes não diminuam a responsabilidade da ré e da denunciada, minimizam os efeitos do trauma sofrido pela autora, diante do fato de ter que desocupar a moradia às pressas. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Passa-se à fixação do valor pelo dano moral. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...): deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Assim, não há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTACIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que os autores estiveram sujeitos ao dano. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.778,30, conforme preço estipulado em

contrato - fls. 25, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal era de R\$ 191,08 ao tempo da assinatura do contrato (21/10/2005), com prazo de 180 meses. Por outro lado, não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel (e não a quantidade de pessoas que nele habitavam), eis que o evento danoso está estritamente ligado a ele e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores, analisado em conjunto com o valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato). O valor de 10 (dez) salários mínimos parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, observando-se tais critérios, fixo o valor da indenização em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, que se denota suficiente para evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeira e social da autora. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora, se considerado o tempo em que ficou privada de seu uso. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora SUELY DOS SANTOS, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Condono a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Condono a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condono a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008306-3) - THIAGO RODRIGO DE MOURA (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Vistos e examinados os autos. VANIA PRIETO ACOSTA, THIAGO RODRIGO DE MOURA E STEPHANIE DE MOURA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o valor do salário mínimo, para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), ao tempo da propositura da ação, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Relatam que compraram, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001, o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1133, Condomínio Residencial Primavera, Pirai Acima, Itu/SP, sendo que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade - fls. 03/04. Afirmam, ainda, que se não bastasse a situação concernente ao fato de terem que sair às pressas de seu lar (...) continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. - fls. 04/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. Às fls. 48 foi proferida decisão conferindo prazo de dez dias para que os autores regularizassem a representação processual da autora Stephanie de Moura. No mesmo prazo, deveria ser colacionada aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 50/51 os autores postularam pela suspensão do feito para regular cumprimento do determinando, sendo certo que, às fls. 52, foi-lhes conferido o prazo de 10 dias para regularização da petição inicial. Por petição de fls. 54/55 a autora Stephanie de Moura informou a sua desistência da ação, que foi homologada por sentença de fls. 57, tendo sido o feito extinto em relação à referida autora sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, determinou-se à autora Vânia Prieto Acosta que apresentasse a declaração a que se refere a Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Tendo transcorrido o prazo legal concedido à autora Vânia, sem apresentação da competente declaração de hipossuficiência, às fls. 60 foi determinado que a referida autora efetuassem o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Diante da inércia da autora Vânia Prieto Acosta, conforme certificado às fls. 62, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem apreciação meritória, em relação à mesma, tendo por fundamento o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/88 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a lide e denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/110. Às fls. 112/114 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que, em Impugnação

apresentada pela CEF, fixou o valor da causa em R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais). Por decisão de fls. 116, foi deferida a solicitação de denunciação à lide da Construtora Menin Engenharia Ltda., bem como determinou-se a sua citação. Devidamente citada, a Construtora Menin Engenharia Ltda contestou o feito às fls. 126/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/191, propugnando pela total improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 196. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou (fls. 198) e o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 201. A denunciada Menin Engenharia Ltda., por sua vez, postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 199/200). Nos termos da decisão de fls. 205, considerando que as testemunhas arroladas pela denunciada Menin Engenharia Ltda. já foram ouvidas em outros processos que cuidam dos mesmos fatos e nos quais figuram os mesmos procuradores das partes, em atenção ao princípio da economia processual, deferiu-se a juntada dos depoimentos já ofertados como prova emprestada. Os depoimentos prestados, recebidos como prova emprestada nestes autos, encontram-se acostados às fls. 206/223, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca da sua juntada ao feito, conforme certidão de fls. 224. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Defiro ao autor Thiago Rodrigo de Moura os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Inicialmente, anote-se que a legitimidade de parte é uma das condições da ação e, portanto, como matéria de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Pois bem, a questão aventada nos autos, ou seja, pagamento de indenização por danos morais diante de evento danoso ocorrido em imóvel, coaduna-se com relação jurídica contratual, ou seja, para pleitear indenização em Juízo, cujo nexos de causalidade está intimamente ligado ao imóvel, é necessário ser proprietário/arrendatário do bem. Tecidas tais considerações, verifica-se que o autor Thiago Rodrigues de Moura é parte ilegítima para pleitear a indenização por danos morais decorrentes dos problemas estruturais apresentados pelo imóvel em que vivia em companhia da mãe Vânia Prieto Acosta, ao que parece, a verdadeira arrendatária do bem, conforme se denota dos documentos de fls. 27/28 - o contrato não foi apresentado - e nos termos do que foi afirmado na petição inicial (fls. 03) - Vânia Prieto Acosta (1ª autora) celebrou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o Banco Réu (...). Assim, verificada a ilegitimidade ativa do autor, visto que o fato de residir no imóvel não a torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente por Vânia Prieto Acosta, conforme já salientado, e sem a necessidade de analisar-se o mérito da demanda, o feito merece ser extinto, sem apreciação meritória.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013685-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013685-7) - MAICON EDUARDO DA SILVA (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 142/149, tendo em vista que a União Federal já havia recorrido às fls. 124/134. Aguarde-se contra-razões da parte recorrida, pelo prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA (SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1383/1394, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

1. Defiro a produção da prova requerida pelo Município de Itapetininga. 2. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) para apresentação de quesitos pelas partes, bem como para a indicação de assistentes técnicos pelas partes. 4. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes: 5. 1 - Qual o valor que deixou de ser repassado aos Correios em decorrência da entrega dos carnês de IPTU diretamente pelo Município? 6. Intime-se o Município de Itapetininga para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a quantidade de carnês de IPTU entregues aos contribuintes referente ao ano de 2009 e seguintes, indicando os meios pelos quais tais carnês foram entregues. 7. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Dê-se ciência aos Correios da juntada dos documentos de fls. 249/268. 9. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular

prosseguinto do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007565-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007565-8) - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 229, diga o réu Banco do Brasil S/A conclusivamente sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o depósito dos honorários periciais, conforme estimativa de fls. 426, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Oficial para a retirada dos autos e início dos trabalhos. Defiro o pedido da autora para que a documentação referente às notas fiscais sejam entregues diretamente ao Perito. Int.

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) DESPACHO DE FLS. 135:Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de declaração de nulidade da venda do imóvel, bem como da suspensão do negócio jurídico, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 57/571,5 Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial às fls. 106/107, apresente a autora os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser verificada a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes dos documentos anexados às fls. 109/113 e 115/134. Após, conclusos. Int.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a decisão de fls. 146/147 ter reconhecido o período trabalhado na empresa União de Comércio e Participações Ltda./Gráfica Bradesco no período de 26/05/1982 a 30/06/1995, observa-se que dos autos consta apenas o formulário DSS-8030, sendo certo que no período de 01/08/1986 a 30/06/1989 o autor esteve sujeito, apenas, ao agente ruído. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora traga aos autos os necessários laudos técnicos, a fim de comprovar a alegada exposição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a alteração dos códigos dos depósitos de fls. 253, 271, 274, 276, 285, 287, 290, 296, para operação 280 e código de receita 0204. Após, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 76/2011-ORD, que deverá ser instruído com cópia dos depósitos. Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP Cumpra-se.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por LOJAS CEM S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da decadência/prescrição, com a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, e/ou da mesma forma, a extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas entre 01/2000 e 05/2000, com créditos

a título de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 92.0025730-5, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sustenta o autor, em síntese, que segundo seu contrato social, tem por objeto o comércio de eletrodomésticos e móveis, sendo, portanto, contribuinte de diversos tributos e contribuições, entre eles, a COFINS. Afirma que em 05/03/92, ajuizou Ação de Repetição de Indébito nº 92.0014730-5, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, desde janeiro de 1989, bem como o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição, em virtude da sua inconstitucionalidade. Relata que em 02/04/93, foi proferida sentença julgando procedente a aludida ação, no sentido de declarar o direito da autora de não ser compelida ao pagamento do FINSOCIAL, bem como o de repetir os valores recolhidos indevidamente. Aduz que, posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela ré, para declarar o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, no que exceder a 0,6% quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988 e 0,5% em relação aos anos seguintes, sobre a receita bruta, até o advento da LC nº 70/91, com os acréscimos já determinados pela sentença de 1º grau. Transitado em julgado o v. acórdão em 23/06/94, alega que requereu a citação da União para execução do julgado, tendo a União opostos os embargos, atuados sob o nº 95.0053289-8. Outrossim, alega que em 14/01/2000, antes do julgamento dos Embargos à Execução, informou nos autos que deixaria de executar o julgado via precatório, para compensar os valores apurados pela Contadoria Judicial na esfera administrativa. Afirma, contudo, que a ré se opôs à compensação realizada, alegando se tratar de matéria estranha ao processo. Relata que o seu pedido de desistência da execução nos aludidos autos, foi homologado por sentença transitada em julgado em 20/10/2009. Alega ainda, que em decorrência do não atendimento aos procedimentos formais constantes na IN SRF nº 21/97, a ré sequer conferiu o encontro de contas realizado, de forma que as compensações não foram homologadas na esfera administrativa e os valores compensados foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.06.179.770-78. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a exigência em comento é totalmente insubsistente, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência e pela prescrição. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.179.770-78, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento definitivo da questão, impedindo-se, destarte, a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN) e possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/349. Em cumprimento ao determinado às fls. 359, a autora emendou a inicial às fls. 363/391, 393/420 e 422/434. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 363/391, 393/420 e 422/434 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autora requer antecipação da tutela, (...) para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.179770-78, nos termos do artigo 151, V do CTN, até o julgamento definitivo da questão, impedindo-se, assim, a inclusão do nome da AUTORA no cadastro de inadimplentes (CADIN) e possibilitando a expedição de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (fls. 40). Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, constata-se que os autos da Ação Ordinária nº 92.0025730-5 e dos Embargos à Execução nº 95.0056289-8 que tramitaram perante a 15ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária, São Paulo, Capital, foram arquivados em 27/08/2010, com baixa definitiva, sendo que ambos foram extintos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c 267, VIII, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaque-se que não obstante os referidos processos já tenham sido julgados, não é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, se os valores já compensados pela autora efetivamente vão de encontro aos valores dos créditos que estavam em discussão nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0025730-5. Assim, embora a autora tenha carreado aos autos diversas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - (fls. 188/192), entendo que para a apuração concreta da existência dos recolhimentos a maior utilizados para o fim de compensação, bem como para conferir a regularidade da compensação efetuada, há necessidade de dilação probatória. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Por outro lado, convém ressaltar que da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de Compensação Tributária por parte da autora, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si

só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0013231-29.2010.403.6110 - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002600-89.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, dos débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS dos períodos de apuração de março à novembro de 2003; PIS E COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 2003 à janeiro de 2004; e PIS e COFINS dos períodos de apuração de abril e maio de 2004. Sustenta o autor, em síntese, que exerce importante atividade industrial para a economia nacional com extenso quadro de colaboradores, atuando na fabricação de alto-falantes e outros eletrônicos há mais de 55 anos. Relata que em 16/12/2008, teve contra si ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo (Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Itu), a Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.308.000870-9 (referente ao IPI, no período de apuração de março/2003); nº 80.6.08.020556-96 (relativo ao COFINS, nos períodos de março/2003 à novembro/2003, de dezembro/2003 à janeiro/2004 e de fevereiro/2004 à maio/2004); e nº 80.7.08.005544-12 (concernente ao PIS, períodos de março/2003 à novembro/2003, dezembro/2003 à janeiro/2004 e de fevereiro/2004 à maio/2004). Afirma mais, que ao consultar o relatório de apoio à emissão da certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, deparou-se com a existência de novas inscrições em Dívida Ativa, referente a débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de abril e maio de 2004, nºs 80.6.11.000571-66 e 80.7.11.000108-50, os quais se encontram na iminência de serem cobrados judicialmente, além de já obstar a emissão da aludida certidão junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta que referidas cobranças não merecem prosperar, tendo em vista que tanto os débitos referentes ao IPI, PIS e COFINS com períodos de apuração até janeiro de 2004, objeto da Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, como os débitos concernentes ao PIS e COFINS dos períodos de apuração abril e maio de 2004, encontram-se prescritos, ocorrendo, destarte, a sua extinção nos moldes do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Informa ainda, que no tocante às CDAs nºs 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12, cobradas através da Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, parte dos valores executados foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a exigência em comento é totalmente insubsistente, tendo em vista que os créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição, visto que as datas de envio das declarações, tanto das DCTFs como das compensações devem ser consideradas como o termo a quo da contagem de prazo de 05 (cinco) anos que Fazenda Nacional teria para cobrar os aludidos créditos. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, nos termos do artigo 151, V, do CTN, relativos ao IPI, PIS e COFINS dos períodos de apuração de março à novembro de 2003; PIS e COFINS dos períodos de apuração abril e maio de 2004, bem como para que seja determinada, por consequência, a suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial nos autos da Execução Fiscal nº 286.01.2008.014005-2, assegurando, destarte, que tais débitos não sejam considerados impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal federal, ou fundamento para a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/364. Em cumprimento ao determinado à fl. 368, a autora emendou a inicial às fls. 369/373, 379/504. Por manifestação constante aos autos às fls. 505/507, a autora reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela formulado na exordial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 369/373 e de fls. 379/504 como emenda à inicial. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 365/366. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale

à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que os débitos relacionados no QUADRO I de fls. 03, referentes às CDAs 80.3.08.000870-09, 80.6.08.020556-96 e 80.7.08.005544-12, já se encontram em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto, distribuída sob nº 286.01.2008.014005-2/000000-000, em trâmite perante o Juízo do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, devendo o autor pleitear o cancelamento do lançamento tributário e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Os demais débitos impugnados pela autora estão listados no QUADRO II de fls. 04, referentes às CDAs 80.6.11.000571-66 e 80.7.11.000108-50. Sustenta a autora que os débitos estariam prescritos posto que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a inscrição em dívida ativa. No entanto, os documentos apresentados pela autora dão conta de que na data de 13/08/2004 foi apresentada DCTF 1000.000.2004.1780163597 referente a tais débitos, a qual foi posteriormente retificada na data de 26/03/2008, sob o nº 1000.000.2008.1710504707. Ou seja, o que se depreende de uma análise inicial dos documentos, que é o que se dá em sede de antecipação dos efeitos da tutela, é que o contribuinte efetuou retificação integral de sua declaração, ensejando a interrupção do prazo prescricional. Assim, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começou a fluir com a constituição definitiva do débito (26/03/2008) não se verificando a ocorrência prescrição dos débitos, os quais foram inscritos em 14/01/2011 (fls. 118/119). Neste sentido, transcrevo elucidativo Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Documento: 881243 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/10/2009 Página 7 de 13 Superior Tribunal de Justiça Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (REsp 1044027/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 16.2.2009.) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002604-29.2011.403.6110 - AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fl. 327/330 dos autos a autora trouxe o comprovante de depósito judicial relativo ao débito discutido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO o depósito judicial de fl. 330, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Intime-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo nº 48621.000484/2008-71 e auto de infração 118.309.2008.34.265478, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil. Desta forma, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa ao Seguro de Acidente do Trabalho, emende a parte autora a inicial, indicando

corretamente o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora as informações de apoio para emissão de certidão negativa de débito, da qual conste relatório de restrições atualizado e informe se os débitos questionados já se encontram inscritos em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, necessária a nomeação de curador especial nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.Nomeio para atuar em favor do réu a advogada dativa Márcia Yumi Nomura, OAB/SP n.º 168.369, com escritório à rua Monsenhor João Soares, nº 276, sobreloja, Centro, Sorocaba/SP, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como da abertura do prazo para contestar a ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1)) MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Encaminhem-se estes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, juntamente com os autos principais.Int.

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0012053-79.2009.403.6110 (2009.61.10.012053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 85, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006605-91.2010.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Vistos e examinados os autos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.003520-2, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 97.945,29 (noventa e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), para janeiro de 2010.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 257/258 dos autos do processo de conhecimento, não observou a correta RMI - Renda Mensal Inicial, que deveria ser calculada tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) maiores salários do período contributivo, e não os 36 últimos salários de contribuição.Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 93.664,72 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para janeiro de 2010 (fls. 54/55).Recebidos os embargos (fls. 75), o embargado apresentou impugnação às fls. 77/79 sustentando a intempestividade dos presentes embargos.Às fls. 81 foi proferida decisão determinando a manifestação do embargante acerca da preliminar de intempestividade aventada pelo embargado.O embargado manifestou-se nos autos às fls. 83 pugnano pela reconsideração da decisão de fls. 81, ao argumento de que o embargante já foi cientificado da impugnação.Mantida a decisão (fls. 84), o INSS manifestou-se nos autos às fls. 86 esclarecendo que (...) a contagem dos prazos, na forma do artigo 241, CPC, ocorre a partir da juntada do mandado aos autos, o que ocorreu em 14.05.2010, portanto, o termo inicial da contagem deu-se em 17.05.2010. Ademais, vale lembrar que os prazos estiveram suspensos entre 01 e 27 de junho de 2010, por força das Portarias nº 465 e 466 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo tempestivos os embargos apresentados.Na seqüência, às fls. 87, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.EM

PRELIMINAR De início, conforme bem asseverado pelo embargante às fls. 86, os prazos processuais estiveram suspensos entre 01 e 27 de junho de 2010, por força das Portarias nº 465 e 466 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há que se falar na intempestividade dos presentes embargos. **NO MÉRITO** Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 87, com os valores apresentados pela Autarquia, às fls. 54/55. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos** à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 93.664,72 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este para janeiro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 54/55. **Condeno** o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 29). **Proceda-se** o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 54/55) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. **Custas** ex lege. **Decisão** não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). **Transitada** em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. **P.R.I.C.**

0007931-86.2010.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Primeiramente, regularize a parte embargada petição de fls. 114/126, posto que não está assinada pelo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. **Int.**

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003909-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-29.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS)

Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais. **Manifeste-se** o excepto no prazo legal. **Certifique-se** naqueles autos. **Int.**

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem os requerentes os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls 32, no prazo de 10 (dez) dias. **Int.**

PETICAO

0007869-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7)) FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA)

Nos termos da decisão de fl. 159, desentranhe-se a petição de fl. 169/170 (protocolo n.º 2011.100005476-1) para os autos principais de n. 2007.61.10.007868-7. No mais, deverão as partes atentar para o disposto às fls. 159, devendo todas as petições serem endereçadas para os autos principais de n.º 2007.61.10.007868-7, posto que este feito já se encontra encerrado e retornará ao arquivo. **Int.**

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANCI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o DNIT sobre o quanto requerido às fls. 232/233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. **Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011555-90.2003.403.6110 (2003.61.10.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1)) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO

BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Fls. 196/199: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 198, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

000005-64.2004.403.6110 (2004.61.10.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011040-1)) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GIANNINI S/A
Dê-se ciência à parte autora, ora executada, da manifestação da União de fls. 520/522, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009059-54.2004.403.6110 (2004.61.10.009059-5) - CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDGARD MARCELO ROCHA TORRES) X UNIAO FEDERAL X CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA
Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 136, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864. Intime-se a autora para a complementação dos valores devidos à União, conforme valor apurado às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 67/2011-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 136 e 139/140.

0001635-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001635-2) - MARTE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MARTE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME
Vistos em decisão. MARTE EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, CNPJ n.º 58.979.576/0001-22 ajuizou esta demanda em face da União, visando a anulação de lançamento tributário. O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (fls. 174), sentença essa que transitou em julgado (fl. 214). Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora, ora executada, ficou-se inerte. Expedido mandado de penhora e avaliação de bens, a diligência resultou negativa. Pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD às fls. 238. Desta forma, tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos

devidos, defiro a diligência requerida. Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos abaixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome da autora, ora executada, até o valor total de R\$ 15.647,08 (quinze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos). Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a produção de prova pericial antecede a prova oral, esclareçam os autores o item b do pedido de fls. 636, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a prova alí mencionada. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

Expediente N° 1603

MONITORIA

0000787-71.2004.403.6110 (2004.61.10.000787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 164, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista o alegado às fls. 295, exclua-se o feito da pauta de audiência do dia 25 de abril de 2011. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando as informações contidas na petição supra, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008127-32.2005.403.6110 (2005.61.10.008127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVANDRO ROBERTO MARTINS(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012079-82.2006.403.6110 (2006.61.10.012079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 98, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011166-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

MAURICIO PEREIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 27, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Comprove a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, anexando cópia nestes autos. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

ACOES DIVERSAS

0000430-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITA DONIZETTI FERNANDES LIMA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 45, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007338-33.2005.403.6110 (2005.61.10.007338-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSA MARIA SILVA JARDINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4942

EXECUCAO DA PENA

0010357-41.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Tendo em vista a ausência justificada do Ministério Público Federal (fl. 31), redesigno a audiência de fl. 25, para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 25. Intimem-se o condenado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente N° 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Neuza dos Santos Andre, qualificada nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e doença vascular periférica e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e não possui meios de prover a própria existência. Afirma que o núcleo familiar é constituído por ela, seu marido, que estava desempregado no momento do ajuizamento da ação, e seu filho menor. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a condenação do INSS a pagar o amparo social desde a data do ajuizamento da ação. Junta procuração e documentos (fls. 11/22).O processo foi extinto com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora requerido previamente o benefício pela via administrativa, conforme sentença de fls. 27/29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.A autora apelou da decisão que extinguiu o processo (fls. 32/33 e 34/40). O E. TRF3 deu provimento ao apelo e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento (fls. 50/52 e 57).Com o retorno dos autos (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), afirmando que a parte autora não comprovou ter preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.Foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 75). O laudo médico encontra-se às fls. 79/84, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 93/97. O laudo social foi acostado às fls. 102/104, acompanhado das fotos de fls. 106/120.O INSS, em suas manifestações finais, asseverou que o requisito financeiro não foi cumprido, pois a renda per capita é superior à previsão legal (fls. 125/126). Juntou impresso de consulta ao sistema de benefícios para demonstrar que o marido da autora, Geraldo Casemiro Andre, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez n. 535.692.349-6, desde 19/05/2009, no valor de R\$ 554,91 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) (fl. 127).Por sua vez, a parte autora, pugnou pela desconsideração da renda do marido, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Requereu a procedência do pedido e manifestou desistência do requerimento anteriormente formulado para oitiva de testemunhas (fls. 128/136).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de intervenção ministerial no caso (fls. 141/142).Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 143/149.É o relatório.Fundamento e decido.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 30 de junho de 1953 (fl. 14), portanto possui, hoje, 57 anos de idade, não se enquadrando na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003, portanto, requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.Passo, agora, a observar o laudo médico pericial de fls. 79/84, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus e colesterol alto, além de bursite no ombro direito. O perito concluiu que a pericianda está incapacitada total e permanentemente, não há possibilidade de recuperação, e não

dispõe de condições de exercer qualquer atividade laborativa (quesitos 1, 2 e 3 de fl. 79; quesito 12 de fl. 80; e quesitos 13 e 14 de fl. 83). Consta do laudo também que a autora faz uso diário de medicamentos, como captopril 25mg, hidroclorotiazida 25mg, dipirona e metformina, entre outros relacionados na resposta ao quesito 9 de fl. 80. Conforme avaliação do perito judicial, as doenças não impedem a prática de atos da vida independente (quesito 4, fls. 79/80). Observadas as conclusões da perícia médica, passo a verificar o conteúdo do laudo social de fls. 102/104, que veio acompanhado de fotografias (fls. 106/120). A assistente social concluiu que o núcleo familiar é composto pela autora, analfabeta e sem renda, seu marido Geraldo Cassemiro Andre, nascido em 04/03/1945 (65 anos de idade hoje), aposentado por invalidez com renda de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme relatado no laudo, e o filho do casal, Roger Cassemiro dos Santos, nascido em 24/03/1998 (hoje com 12 anos de idade), estudante, sem renda (fl. 102). Cabe observar que as cópias das certidões de casamento e de nascimento foram acostadas com a inicial às fls. 15 e 18. Continuando, a perita relatou que a família reside em casa própria, já quitada, com valor aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), construída há 10 (dez) anos, localizada em rua asfaltada e em região dotada de energia elétrica, rede de água e esgoto. A casa é formada por sala, cozinha, banheiro, dois quartos e quintal. A manutenção da casa é péssima: paredes bem sujas, janelas sem acabamento, encanamentos expostos, azulejos do banheiro quebrados, banheiro sem janela, apenas um buraco na parede, muito limo e bolor nas paredes e no quintal e entulhos na área externa, descreveu a perita (fl. 102). Consta do laudo que a família dispõe de TV, rádio e DVD, geladeira, fogão a gás, tanquinho, ventilador, liquidificador, dois celulares pré-pagos e pouca mobília (fl. 103). Com relação à renda, a perita elaborou o balancete no qual relaciona gastos com alimentação (R\$ 400,00), higiene (R\$ 20,00), desconto de empréstimo consignado atrelado ao Banco Santander, utilizado para a colocação de um portão na frente da casa (R\$ 140,00 até janeiro de 2014), habitação (R\$ 30,00 - IPTU anual), água (R\$ 5,70), energia (R\$ 40,00, 01 botijão/mês), telefone celular (R\$ 24,00 e R\$ 12,00). A família não possui plano de saúde, utiliza a rede pública de ensino, obtém passe de ônibus para transporte até a cidade vizinha de Araraquara (SP) quando necessário e dificilmente compra roupas, pois as recebe dos filhos casados. Os três integrantes do núcleo familiar recebem medicamentos da rede pública, por meio da qual também obtêm tratamento médico (medicamentos estão relacionados no quesito 6 de fl. 104). No entanto, a perita ressaltou que não realizam tratamento odontológico, embora necessitem, Sr. Geraldo está com várias falhas de dentes na boca (fl. 104). A assistente social relatou que nos fundos do terreno há uma outra casa, habitada por um filho casado, que possui vida independente. Informou também que a família recebe, cotidianamente, 05 (cinco) netos que passam o dia sob os cuidados da autora, sendo que há uma neta de 05 (cinco) anos (Andressa) que pernoita com a avó. Assim, conforme o laudo, segundo dona Neuza seus filhos casados a ajudam com alimentação por causa dos cuidados com os netos (fl. 104). Fazendo constar que todos os gastos relacionados no laudo foram comprovados por meio de notas, recibos ou outros documentos (fl. 103), a perita concluiu posteriormente que (fl. 104): (...) podemos afirmar que a família viver em péssimas condições de habitação, higiene, alimentação, vestuário, lazer. Alimentam-se muito mal, apenas o básico, não desfrutam carnes, verduras e frutas, isso somente é possível quando os filhos ajudam (...). Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de informações de benefício juntadas pelo INSS corroboram as informações do laudo de que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária n. 535.692.349-6 desde 19/05/2009 (fls. 127 e 148/149). No entanto, observa-se que o valor da aposentadoria é ligeiramente superior ao salário mínimo. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que a família, composta por três pessoas, uma delas incapacitada (autora), outra aposentada por invalidez (o marido) e a terceira, um adolescente de 12 anos de idade que, certamente, ainda não pode gerar receitas para o lar. Embora a autora tenha outros familiares que lhe prestam algum auxílio econômico, esses familiares também dela recebem contraprestação, que consiste nos cuidados dispensados aos netos diariamente e despesas daí eventualmente decorrentes. Observa-se que o laudo socioeconômico foi incisivo com relação à vida dos demais parentes, classificando-os como independentes do núcleo estudado, e também quanto à situação de miséria encontrada na residência da pericianda. Não obstante o poder público auxilie o núcleo com medicamentos, tratamento médico e transporte, e ainda com redução no valor do IPTU, o resultado ainda não é o suficiente para que a autora usufrua uma vida minimamente saudável, uma vez que o laudo constatou habitação, alimentação, saúde e higiene precárias. Assim sendo, não obstante o benefício do marido da requerente tenha valor um pouco acima do salário mínimo, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Sobre a incapacidade para a vida independente, incumbe anotar que os ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram que o fato de alguém não necessitar da ajuda de outras pessoas para se alimentar e cuidar de sua higiene, entre outros, não é impedimento para a concessão do benefício. Observe-se o seguinte julgado, que admite a concessão de benefício ainda que o laudo médico ateste a capacidade para a vida independente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 360202 Processo: 200101200886. UF: AL. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/06/2002. Documento: STJ000441798. Fonte DJ DATA: 01/07/2002. PÁGINA: 377 RADCOASP VOL.: 00041 PÁGINA: 27 RSTJ VOL.: 00168. PÁGINA: 508. Relator GILSON DIPP). Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde a data do ajuizamento da ação (fl. 02). Embora não tenha sido formulado requerimento de antecipação da tutela, considero que o caráter alimentar da demanda não pode esperar o regular processamento do feito. Portanto, tendo em vista a condição de saúde da autora, total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade que lhe garanta o sustento, sua condição de analfabeta e a precária situação relatada no laudo socioeconômico, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela

exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 c.c. o artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Neuza dos Santos Andre, CPF 757.620.219-04 (fl. 14), o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com DIB em 17/05/2006 (fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: (a implantar) Nome do segurado: Neuza dos Santos Andre Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 17/05/2006 (fl. 02). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4946

MANDADO DE SEGURANCA

0011234-78.2010.403.6120 - Nanci Silva Santana (SP163748 - Renata Moco e SP266620 - Maria Claudia Ramires Diamante) X Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Itapólis

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Nanci Silva Santana, em face do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Itapólis, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Aduz, para tanto, que era casada com João Batista Henrique. Assevera que o segurado falecido interpôs ação de aposentadoria por invalidez (processo n. 2002.61.20.005259-5, 2ª Vara Federal de Araraquara), que foi julgada procedente em 25/02/2008, sendo deferida a concessão dos efeitos da tutela. Alega que o INSS interpôs o recurso de apelação e relata que durante o curso do referido processo João Batista Henrique faleceu (04/06/2010), ocasião em que requereu a concessão do benefício de pensão por morte que foi deferido em 17/06/2010, com início de vigência em 04/06/2010. Relata que quando foi receber o valor do benefício este se encontrava bloqueado, pois ainda não havia transitado em julgado a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez na ação impetrada pelo seu falecido marido. Juntou documentos (fls. 09/26). À fl. 29 foi determinado a impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 32/33 requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34). As informações da autoridade impetrada foram juntadas à fl. 37, aduzindo, em síntese, que o processo que gerou a aposentadoria por invalidez 32/529.241.248-4 ao segurado João Batista Henrique, não havia transitado em julgado e em face disso, foi cessado em 02/07/2010 o benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 38/42). Consulta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 43/44. À fl. 45 foi determinado a impetrante que juntasse aos autos cópia da proposta de acordo do INSS, bem como de sua aceitação referente ao processo 0005259-56.2002.403.6120, em face de consulta processual de fls. 43/44. A impetrante manifestou-se às fls. 48/49, juntando documentos às fls. 50/54. A consulta da movimentação processual, referente à ação nº 0005259-56.2002.403.6120 no E. TRF 3ª Região, foi juntada às fls. 55/56 dos autos, nos termos da Portaria n. 36/2006 deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, com relação ao requisito da dependência econômica, é de se ver que a lei, no caso, a presume. Com efeito, sendo a requerente esposa do falecido segurado, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal expressa, independentemente de prova. Dispõe o artigo 16, inciso I combinado com seu 4º da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito também se encontrava

preenchido no momento do óbito do esposo da requerente. Consta que o de cujus recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/529.241.248-4), que lhe foi deferido nos autos do processo n. 0005259-56.2002.403.6120. Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que a sentença concessiva do benefício ainda não transitou em julgado, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 50/54, que o INSS fez proposta de acordo no referido processo, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a proposta aceita pela impetrante e homologada pelo Juiz de Conciliação (fls. 55/56). Conjugadas estas informações, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida, pois configurada a relevância do fundamento jurídico invocado e premente a necessidade do impetrante continuar recebendo o benefício vindicado, haja vista sua natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante (NB 21/149.655.568-3). Oficie-se à EADJ de Araraquara para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004781-8) - DIVA DO CARMO REDONDO FRANCISCATTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007504-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007504-8) - CLEUSA APARECIDA DIAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003359-8) - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTH LEITE PENTEADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005079-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005079-1) - FRANCISCO IGNACIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007902-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007902-1) - SILVIA MARCIA DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008933-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008933-6) - ITAMARA CRISTINA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9) - VALERIA RIBEIRO RAMOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALERIA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001064-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001064-5) - SEBASTIAO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001356-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001356-7) - FATIMA DO CARMO LOPES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FATIMA DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001806-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001806-1) - PAULO HENRIQUE ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO HENRIQUE ROSENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002339-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002339-1) - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002429-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002429-2) - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSA ELAINE SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003310-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003310-4) - DORIVAL APARECIDO COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003521-23.2008.403.6120 (2008.61.20.003521-6) - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003882-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003882-5) - TELMA FIRMO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TELMA FIRMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004077-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004077-7) - ADAO CUSTODIO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004196-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004196-4) - MARINA DO CARMO BAYONA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARINA DO CARMO BAYONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004650-63.2008.403.6120 (2008.61.20.004650-0) - ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005042-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005042-4) - SILAS PADILHA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILAS PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005402-35.2008.403.6120 (2008.61.20.005402-8) - DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006592-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006592-0) - PAULO BELLAGAMBA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BELLAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007082-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007082-4) - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007486-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007486-6) - EMILIA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMILIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008310-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008310-7) - ROBERTO CASTELLINI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CASTELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008756-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008756-3) - ANDREA LUCIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO

DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009836-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009836-6) - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENISE GRAZIELLE MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010003-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010003-8) - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010056-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010056-7) - RICARDO GONCALVES CARLOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010278-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010278-3) - IRINEU GARCIA PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRINEU GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000590-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000590-3) - NILZA GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001082-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001082-0) - EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001154-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001154-0) - EVERALDO DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001398-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001398-5) - VANDIR MARGUTTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDIR MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001707-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001707-3) - NAIR GUILHERME CARAVACA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR GUILHERME CARAVACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001783-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001783-8) - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002346-57.2009.403.6120 (2009.61.20.002346-2) - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0) - CARMEN PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN PASTOR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003069-76.2009.403.6120 (2009.61.20.003069-7) - ISABEL BONFIM ANDUCA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL BONFIM ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003070-61.2009.403.6120 (2009.61.20.003070-3) - IDEVALDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDEVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003822-33.2009.403.6120 (2009.61.20.003822-2) - MARIA DO CARMO MARIQUE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO MARIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004563-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004563-9) - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO GARCIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004778-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004778-8) - LIDIA GESSOLO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIA GESSOLO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006819-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006819-6) - PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007670-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007670-3) - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISRAEL MARQUES BIOLCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007925-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007925-0) - MARCOS JOSE CARDOSO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011380-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011380-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011508-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011508-3) - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011537-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011537-0) - GERALDA BENEDITA CHAGAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA BENEDITA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000820-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000820-7) - CONSTANTINO SOARES DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTANTINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001968-67.2010.403.6120 - ANA MARIA MARCONDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL

0005625-90.2005.403.6120 (2005.61.20.005625-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X IVONETE GRILO SAIDNEUY(SP159545 - ALEXANDRE SAAD)

Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal (defesa)...

0005865-40.2009.403.6120 (2009.61.20.005865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALAN CRISTIANO PITANGA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Fl. 200: Defiro. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha de acusação, Luiz Derlucio Pinheiro, solicitando ao juízo deprecado que realize a audiência antes da data aprazada para o interrogatório do réu que acontecerá no dia 05/07/2011. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0003077-19.2010.403.6120 (2007.61.20.000285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000285-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JHON ERIC ESTEVAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal (defesa)...

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 184: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do novo endereço da testemunha, expeça-se mandado de intimação para que compareça a audiência designada à fl. 157 ou, caso na resida nesta cidade, depreque-se sua oitiva. Int. Cumpra-se.

0002207-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fls. 104/105: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Rosires Nogueira Linjardi e José Augusto Chioda Isidoro Dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa alega que provará a improcedência do pedido acusatório no decorrer do processo.Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, designo o dia 14 de julho de 2011, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus.Sem prejuízo, anatem-se os nomes dos defensores constituídos à fl. 108 no sistema processual.Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3129

EXECUCAO FISCAL

0000372-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação

jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000373-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA JAQUELINI SILVERIO DE ALMEIDA

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000374-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE CAMPOS

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000375-57.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANABEL DE ALMEIDA ALVES

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000376-42.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EWARD RIQUE DE SOUZA

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000377-27.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES DA SILVA

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado

do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000378-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANI SILVA GONCALVES

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000379-94.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE DE SOUZA CASTOR

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000380-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIS DE AZEVEDO

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000381-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

Cite-se e intime-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço declinado na inicial que não é abrangido pelos serviços do Correio. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000382-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA CORREA LIMA

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000383-34.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI FERREIRA DA SILVA

Cite-se e intime-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço declinado na inicial que não é abrangido pelos serviços do Correio. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000384-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENE APARECIDA PIZANE

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000385-04.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA DE FARIAS

Cite-se e intime-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço declinado na inicial que não é abrangido pelos serviços do Correio. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000387-71.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo,

para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000388-56.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RODRIGUES DE MIRANDA

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 13:30 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000389-41.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

0000390-26.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS

Cite-se e intime-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. Ademais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 17/06/2011, a partir das 14:00 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria à intimação da executada para comparecer neste Juízo, para , querendo, para participar da mesma ou para que compareça junto ao órgão exequente (endereço na contra-fé) até o dia 31/05/2011, para uma tentativa de acordo para pagamento por via administrativa. No mais, intime-se a exequente, por meio eletrônico, acerca da determinação supra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes às fls. 120 e 128/129. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Defiro o rol de testemunhas

apresentado pelas partes (fls. 120 e 128/129). As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0003516-66.2006.403.6121 (2006.61.21.003516-2) - THEREZINHA DE MOURA CABRAL(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de maio de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta, com valores líquidos, apresentada pelo INSS às fls. 64/67. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5) - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados pela nobre perita às fls. 228/231, designo perícia psiquiátrica para o dia 03 de maio de 2011, às 17 horas, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, sito na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004718-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004718-1) - VALDIR MAMEDE NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige

outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0000831-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000831-3) - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 -

Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002388-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002388-0) - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.

0003817-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003817-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as transcrições de e-mails trocados com o médico perito (fls. 117/118), considerando a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, determino novo agendamento, URGENTE, de perícia médica com outro profissional. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de maio de 2011, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é

total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que em consequência do acima exposto torno sem efeito parte do despacho de fl. 90, no tocante a aprovação dos quesitos anteriormente apresentados. Na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados pelo nobre perito às fls. 93/96, designo o dia 06 de maio de 2011, às 13 horas, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, sito na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pela autora às fls. 80/81, designo o dia 05 de maio de 2011, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, sito na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de maio de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta, com valores líquidos, apresentada pelo INSS às fls. 139/144. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a autora não tenha apresentado documento que justificasse a sua ausência na perícia agendada para o dia 28/10/2010, determino novo agendamento de perícia médica. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, sito na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004351-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004351-2) - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige

outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000555-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000555-0) - IRAIMA RIBEIRO DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que a parte autora não é portadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 13). Segundo laudo pericial realizado por médico nomeado por este Juízo (fls. 48/50), concluiu-se que a autora apresenta quadro de retardo mental leve desde o nascimento, que acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, afirmou que a referida doença não interfere no exercício de sua atividade laborativa habitual (coleta de material para reciclagem). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em apreço, segundo laudo sócio-econômico juntado às fls. 32/37, a unidade familiar é composta pela autora e por seus dois filhos, um de 18 anos e outro de 10 anos, sendo que o ex-companheiro não mais reside com a família. A renda mensal familiar é de R\$ 148,00, que é proveniente da venda dos produtos coletados para reciclagem. Recebe, ainda, bolsa família no valor de R\$ 100,00 e uma cesta básica fornecida pela Prefeitura. Quanto à incapacidade, observo que foi necessária a realização de dois laudos periciais, com médicos distintos e da mesma especialidade, para verificar se a autora tem condições de executar atividade profissional que lhe garanta subsistência. Depois de detida análise dos dois laudos médicos, bem como dos elementos trazidos pela perícia social, resta claro que a autora é pessoa com importante limitação intelectual e sem condições atuais de exercer atividade laborativa formal e informal que lhe garanta subsistência. Nesse aspecto, embora a autora só tenha 43 anos de idade, é portadora da doença desde o nascimento (déficit cognitivo - fl. 28), só estudou até a segunda série do ensino fundamental (lê e escreve com dificuldade - fl. 50), nunca exerceu atividade laborativa como empregada, portanto, até a presente data não apresentou desenvolvimento suficiente para seu ingresso no mercado de trabalho como empregada,

bem como a atividade informal e precária que desempenha (catadora de reciclagem) não lhe dá o retorno financeiro suficiente para assegurar sua sobrevivência digna, conforme salientou a assistente social à fl. 37 dos autos. Assim, diante de todo o conjunto probatório, concluo que a autora tem importante limitação intelectual que torna possível seu enquadramento como deficiente para fins de percepção do benefício assistencial. No mais, ficou demonstrado que ela vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, de ofício, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora **IRAIMA RIBEIRO DA COSTA** (CPF 150.171.398-18), a partir da ciência da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Regularizada a representação processual, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002466-63.2010.403.6121 - BENEDITO JORGE MARQUES (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto

perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 36/37 agendo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 16h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003035-64.2010.403.6121 - ALAIDE PEREIRA GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de maio de 2011, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003174-16.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 agendo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003562-16.2010.403.6121 - TEOFILLO ALVES DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 63/64 agendo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003583-89.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO (SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 50/51 agendo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 16h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003588-14.2010.403.6121 - JOSE MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de maio de 2011, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para

realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Cite-se. Int.

0003609-87.2010.403.6121 - BENEDITA APARECIDA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 88/89 agendo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003689-51.2010.403.6121 - LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 17/18 agendo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a emenda à inicial (Fl. 52). São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram

chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traça aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 53/57).Manifeste-se o INSS, nos termos do 2º do art. 523 do CPC.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 58/59 agendo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003838-47.2010.403.6121 - ALTAIR FRANCISCO CORREA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados

em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. *****Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 175/176 agendo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003987-43.2010.403.6121 - EDINEIA DE LIMA ANTONIO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de maio de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando

solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.

0000229-22.2011.403.6121 - BENEDITO THIAGO DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de maio de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta, com valores líquidos, apresentada pelo INSS à fl. 47. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0000510-75.2011.403.6121 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante cópias da r. sentença e do laudo médico judicial (fls. 219/229) extraídos dos autos n.º 0061807-33.2008.403.6301 que tramitaram no JEF/SP, observo que a doença ortopédica alegada pela autora nesta ação é a mesma que foi objeto de avaliação naqueles autos (síndrome do túnel do carpo em tratamento desde 2002).De outra parte, aduz a autora nestes autos também enfermidade de natureza psiquiátrica.Assim, entendo que nestes autos somente pode ser avaliada doença não alegada como causa de pedir na ação que tramitou no JEF/SP, sob pena de ofensa à coisa julgada (fls. 230/231).À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica PSQUIÁTRICA.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte

autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 232/233 agendo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. *****Ressalto que já restou expresso na decisão de fl. 232 que o objeto dos autos cinge-se à constatação da incapacidade laborativa da autora em razão de moléstia psiquiátrica. Ademais, a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda do laudo médico psiquiátrico. Int.

0000631-06.2011.403.6121 - DORIVAL FERREIRA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. De outra parte, promove a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdires Rodrigues da Costa (domicílio do autor em Taubaté). Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333

do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39 agendo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e

considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 34/36 agendo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001035-57.2011.403.6121 - MARIA MARCELLO RIBEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nascimento em 08/10/1939 - fl. 09). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0001110-96.2011.403.6121 - MARIA CRISTINA VANZELA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descreva, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 23/25 agendo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 13h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000114-36.2011.403.6121 - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram

chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 56/58 agendo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001125-65.2011.403.6121 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 01/12/1945 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O

autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2011, às 17h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Márcia Gonçalves. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 82

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-37.2011.403.6121 - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 98, tendo em vista consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino, uma vez que naqueles autos (nº 0003836-77.2010.403.6121) a impetrante pleiteia autorização para adesão ao parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, referentes às competências de 07/2007 a 12/2008, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS da crise), e, nestes autos, pretende a impetrante a concessão de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Outrossim, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000719-41.2011.403.6122 - RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

O número indicado na petição inicial (0000499-43.2011.403.6122) não corresponde ao da ação penal (0000483-89.2011.403.6122). Apensem-se estes autos aos da ação penal correspondente. No mais, em 10 dias, promova o requerente a juntada aos autos de certidão de antecedentes da Polícia Civil e Federal, bem assim de distribuição criminal da Justiça Estadual do local de sua residência e da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de sócio da empresa Auto Mecânica FR (contrato social, recolhimento de contribuição previdenciária ou outro documento hábil). Após, com a vinda das certidões e comprovada a condição societária, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2760

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000999-03.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA(SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Dê-se ciência ao subscritor do pedido das f. 33-38 acerca do parecer do Ministério Público Federal para, querendo, apresentar novos documentos.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003932-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004065-30.2007.403.6125 (2007.61.25.004065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

Defiro a diligência requerida pelo órgão ministerial na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria do Juízo oficiar à Delegacia da Receita Federal solicitando as informações relativas ao total de tributos iludidos relativamente às mercadorias apreendidas (f. 240).Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações ou para que requeira o que de direito.Na seqüência, caso o órgão ministerial apresente alegações finais no feito, proceda a Secretaria nova intimação da defesa para a mesma finalidade (apresentação de alegações finais), no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que ficará ciente dos documentos juntados.Int.

0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Requeira a defesa as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, como determinado à f. 429, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido da f. 432 e officie-se à Delegacia da Receita Federal, como requerido pelo órgão ministerial à f. 431.Com a(s) resposta(s) do ofício a ser expedido ao órgão fazendário, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000505-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

Diante da certidão da f. 99, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) ODONIR LAZARO DOS SANTOS, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Fixo os honorários ao(à) defensor(a) a ser nomeado(a) no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença.Como consequência deverá o nome do advogado Vilson Dreher, OAB/PR n. 17.572, ser excluído deste feito.Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002295-8) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Outrossim, especifiquem as provas as provas que pretendem produzir.Esclareça ainda, o autor, a necessidade da juntada do processo administrativo pelo réu tendo em vista a juntada às fls. 196/286.

0000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0000186-62.2010.403.6140 - JOSE VANDERLON BIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0000075-44.2011.403.6140 - ANTONIO DE JESUS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDA LUSILLA FRESCHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o réu contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram suficientemente demonstrados, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 28/29). Em saneador (fls. 36/37), determinou-se a realização de prova pericial e deferida a produção de prova oral. Fixou honorários periciais em R\$ 325,00 (fls. 105). Realizadas perícias médica e social; laudos anexados a fls. 98/102 e 114/115. Autora manifesta-se em relação ao laudo pericial a fls. 110/111; INSS deixa transcorrer in albis o prazo (fls. 112). Em relação à perícia social, a procuradora afirma que a autora está separada de fato do marido há mais de 20 (vinte) anos (fls. 117/118); o INSS insurge-se contra a miserabilidade sustentada pela autora, ao argumento de que o marido é aposentado e a renda mensal do benefício equivale a R\$ 1633,56 (fls. 133/134). Em esclarecimentos posteriores, o perito afirma que a autora está incapaz para os atos da vida civil (fls. 129). Intimado, o D. representante do Ministério Público Estadual deixa de manifestar-se (fls. 143). Requer a patrona a regularização do feito à vista da interdição da parte (fls. 147). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 1 - apresente a parte autora qualificação completa dos filhos e documento comprobatório da interdição, especialmente no que se refere à nomeação de curador; 2 - esclareçam se há interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá ser apresentado rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. 3 - Após, vista ao MPF. Oportunamente, conclusos.

0000188-95.2011.403.6140 - LIRIAN DIAS DOS SANTOS JANUARIO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 89. Após, na inexistência de recurso proceda a secretaria o decurso de prazo e trânsito e arquite-se.

0000190-65.2011.403.6140 - ELIANA FRANCISCA DA SILVA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual. Int.

0000212-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/176; Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo judicial oferecida pelo réu. Silente, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do reexame necessário. Int.

0000287-65.2011.403.6140 - ELIANE MELQUIADES DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual. Int.

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual. Int.

0000488-57.2011.403.6140 - JACIR ALVES DO COUTO (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, verifico que o processo de nº 0001605-76.2007.4.03.6317, apontado no termo de prevenção, trata-se, na verdade, do número originário do presente processo, não havendo de se falar em identidade entre as demandas. Contudo, em relação ao processo nº 0013174-54.2008.403.6183, da Vara Previdenciária Federal de São Paulo, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000522-32.2011.403.6140 - CLEONICE APARECIDA DE LIMA (SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0000523-17.2011.403.6140 - SANDRO ROGERIO DOS SANTOS ARAUJO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e

julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao FORO DISTRITAL DE RIO GRANDE DA SERRA, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001381-48.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO NETO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329: Intime-se o réu para que encaminhe o quanto solicitado. Após, cumprido tornem os autos ao contador judicial.

0001868-18.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001980-84.2011.403.6140 - CLAUBERTO JOSE DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu da decisão dos Embargos de Declaração às fls. 93

0002032-80.2011.403.6140 - PAULO GABRIEL ROBERTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP171399E - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Primeiramente, em consulta ao sistema eletrônico verifiquei que o processo número 0002087-48.2001.403.6183, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem julgamento de mérito, motivo pelo qual não há identidade entre as demandas. Contudo, em relação ao processo de número 0002971-72.2004.403.6183, faz necessário que a parte autora junte documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. 2 - Diante do teor do ofício de fls. 50, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 17, reiterando a vinda da cópia do procedimento administrativo NB 150.429.083-3. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002095-08.2011.403.6140 - VALTA MARIA NOGUEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002303-89.2011.403.6140 - JOSE AMADEU CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 148.004.656-3. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002401-74.2011.403.6140 - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o réu acerca das alegações do autor de fls. 433/435.

0002547-18.2011.403.6140 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Informe o autor a efetivação do levantamento do alvará de levantamento expedido às fls. 241/242. Dê-se ciência do pagamento administrativo às fls. 244/249. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002553-25.2011.403.6140 - NATAL PANEGHINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os ofícios precatórios já foram expedidos, aguarde-se no arquivo o pagamento

0002585-30.2011.403.6140 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do complementar do autor

0002587-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA MOYA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0022773-39.2008.403.0000

0002616-50.2011.403.6140 - ISMAEL OLIVEIRA ELIAS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o ofício precatório já foi expedido, desta forma aguarde-se no arquivo o pagamento

0002618-20.2011.403.6140 - JOAO MODESTO(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito, bem como dos autos dos Embargos a Execução em apenso 0002619-05.2011.403.6140 e 0002620-87.2011.403.6140 AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002700-51.2011.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0002748-10.2011.403.6140 - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito, bem como dos autos dos

Embargos a Execução em apenso (n.º 0002749-92.2011.403.6140) AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-04.2011.403.6140 - MARIZA TAVELLA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se estes e os autos dos Embargos a Execução em apenso

0002830-41.2011.403.6140 - FRANCISCO VALENTIM PINTO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu da sentença de fls. 180. Após, proceda a secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

0002963-83.2011.403.6140 - ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301: Anote-se. No mais, informe o autor o atual andamento dos autos do Agravo de Instrumento, interposto pela autora.

0002974-15.2011.403.6140 - DIVA FINAMORI BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0002975-97.2011.403.6140 - CELSO JOSE BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0002993-21.2011.403.6140 - ANTONIO CASSIMIRO ALVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003004-50.2011.403.6140 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003014-94.2011.403.6140 - JUAN MONTEAGUDO ROBLES(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a prevenção apontada (processo nº 0002781-81.2007.403.6126), juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003114-49.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003214-04.2011.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003230-55.2011.403.6140 - SEBASTIAO MUNHOZ CARNEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o ofício precatório já foi expedido, aguarde-se no arquivo o pagamento

0003272-07.2011.403.6140 - ZEFERINO PEREIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria o desentranhamento do Agravo retido de fls. 283/337. Após, dê-se vista ao réu da sentença de fls. 255/259.

0003285-06.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003471-29.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA COSTA, falecido no curso do processo (fls. 64), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postulou o reconhecimento do direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Houve réplica. Suspenso o processo em decorrência do falecimento autor (fls. 73/74), o patrono requereu a habilitação da companheira a fls. 90/92, impugnada pelo INSS. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. DECIDO. 1 - Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. 2 - Considerando que o INSS em sua manifestação de fls. 101/104 não aponta outros dependentes habilitados, tão somente destaca a inviabilidade de concessão de pensão por morte à companheira (objeto alheio aos autos), HABILITO LEONILDA BENTO DOS REIS, com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91. Retifique-se o pólo ativo da ação. 3 - Oficie-se o INSS para que traga aos autos laudo médico que ensejou a concessão dos benefícios em discussão - NBs 515.103.238-7 e 085.919.988-6, posto não constar do sistema PLENUS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

0003523-25.2011.403.6140 - JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003563-07.2011.403.6140 - ADEMAR VICENTE DANCONA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ERMINDO LUCIO DA PAZ X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GREGORIO ALBA E ALBA X IRINEU ZANESCO X JERONIMO SIMIONATO X JOAO DA SILVA X JOSE DE ANDRADE GOMES X LUIZ GONSALEZ PACHECO X MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS X REIMAR PINDO DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que inexistiu prevenção com relação com os processos n.º 0575388-97.2004.403.6301 e n.º 0493733-06.2004.403.6301, visto tratar-se de ação com pedido de revisão pela ORTN/OTN, deixo de analisar as demais prevenções tendo em vista que o feito foi julgado extinto com relação aos demais autores. Prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução.

0003569-14.2011.403.6140 - PEDRO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003601-19.2011.403.6140 - JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA(SPI73891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003602-04.2011.403.6140 - RUDNEI CUNHA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0003606-41.2011.403.6140 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte. Cite-se.

0004596-32.2011.403.6140 - CRISPIM SANTOS ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro. Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010,

reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004601-54.2011.403.6140 - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004604-09.2011.403.6140 - RAUL MARCELINO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004803-31.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA GAMA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004917-67.2011.403.6140 - VALDEMIR DOS SANTOS ANDRADE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005091-76.2011.403.6140 - SUZANA SABATER(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005168-85.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA BEZERRA CAVALCANTE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, requeiro o autor o que for de seu interesse, após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005280-54.2011.403.6140 - DIONISIO DOMINGOS RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005503-07.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005506-59.2011.403.6140 - PEDRO SATIRO DE SOUZA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005507-44.2011.403.6140 - NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005513-51.2011.403.6140 - ELISEU CORDEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0005515-21.2011.403.6140 - MIRIAN VOLPATO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0006016-72.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0006022-79.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0006331-03.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0006333-70.2011.403.6140 - FERANCISCO SEVERO DE SOUSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte do despacho supra/retro.Tendo em vista a revogação do Prov. 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a necessidade da juntada de declaração pelo advogado da parte.Cite-se.

0006352-76.2011.403.6140 - DIRCE DA SILVA PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0006354-46.2011.403.6140 - ROBERTO APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 112.004.661-8.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO BARNABE DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 153.890.556-3.

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0006373-52.2011.403.6140 - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) sem a incidência do fator previdenciário, sob o argumento de inconstitucionalidade.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por sua vez, indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que a Lei 10.173/01, que alterou a Lei no 5.869/73 - Código de Processo Civil, dispõe que a prioridade requerida será deferida àqueles que figurarem como parte ou intervenientes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, o que não é o caso, já que o autor conta com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0006601-27.2011.403.6140 - FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela requerida. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à

resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0006602-12.2011.403.6140 - SEVERINO LUIZ TENORIO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º da Lei 8.213/91.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0008413-07.2011.403.6140 - VAGNER JOSE DA SILVA(SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0008775-09.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça Gratuita.Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empresa B. GROB DO BRASIL S/A para apresentação dos laudos periciais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido pela parte autora.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresas, sem que possa alegar impedimento.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa B. GROB DO BRASIL S/A.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0008780-31.2011.403.6140 - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que

pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos - NB 155.091.694-4 e 152.434.162-0.

0008781-16.2011.403.6140 - FABIANE DOS SANTOS CRUZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos em sede de cognição sumária, a tutela pretendida. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Ademais, a demanda pleiteada reclama dilação probatória, especialmente a realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008782-98.2011.403.6140 - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, verifico que o presente feito foi cadastrado com o assunto diverso do requerido na petição inicial. Dessa forma, encaminhem-se à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do cadastro do assunto para as devidas correções.

0008784-68.2011.403.6140 - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-

se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0008788-08.2011.403.6140 - ADAO LUZ FLORES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008790-75.2011.403.6140 - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DA SILVA X TERESA FERRARI

Verifico que o autor juntou aos autos cópias incompletas da inicial, contestação e da sentença proferida, desta forma providencie o autor cópia integral da inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 2007.61.26.006600-6. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

0008895-52.2011.403.6140 - GISELE MARIA MAZARO(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte bem como o levantamento de valores deixados à título de FGTS, ao argumento de que era companheira de Leonilson Guarnieri Figueiredo, falecido em 18/01/2004. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Primeiramente, refuto a pretensão da parte no que diz respeito ao pedido de levantamento de saldo de FGTS deixado pelo falecido, uma vez que a competência para tal é da Justiça Estadual, conforme se depreende da jurisprudência pátria abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestada a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido:

RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. Grifo nosso.(ROMS 200400070615 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17760; Relatora DENISE ARRUDA; 1ª Turma - STJ; DJ DATA:18/02/2008 PG:00023) Portanto, não estando configurada resistência por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compete à Justiça Comum Estadual a apreciação do pedido da parte autora visando o levantamento do saldo de FGTS deixado pelo falecido. Ademais, esclareço que a cumulação de pedidos formulada pela parte autora é incompatível entre si, não detendo os réus legitimidade para responder a ação em litisconsórcio. Diante disso, indefiro a inicial no que diz respeito ao pedido de levantamento de saldo de FGTS deixado pelo falecido, devendo a ação prosseguir apenas quanto ao pedido de concessão de pensão por morte. Analisando o pedido de concessão de pensão por morte, verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Adite a parte autora a inicial, para que inclua no pólo ativo da demanda os filhos menores do falecido (RAFAELA, KETHILYM E RAQUEL). Providencie ainda cópia da certidão de óbito do falecido. Oportunamente, regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que, considerando-se o aditamento realizado, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0008902-44.2011.403.6140 - MARIA LUIZA MARIANO COSTA OLIVEIRA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício de origem acidentária. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a autora sofreu acidente a poucos metros do local onde trabalha como empregada doméstica, no caminho de volta para sua residência, conforme constata o boletim de ocorrência e o CAT juntado aos autos. A ação é de natureza acidentária, portanto, de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da

competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Não obstante as diligências efetuadas na Justiça Estadual, esclareça conclusivamente se concorda com os cálculos do Embargante no valor de R\$ 51.030,95.

0002068-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR WABER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos valores, nos termos do julgado.

0002402-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desapense-se e archive-se.

0002548-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Desapense-se e archive-se

0002550-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALICIO DE SOUSA(SP145169 - VANILSON IZIDORO)

Dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 70. Após, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002554-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-25.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATAL PANEGHINI(SP076510 - DANIEL ALVES)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, desapense-se e archive-se.

0002569-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Reconsidero o despacho de fls. 72, para receber o recurso de apelação da Embargada em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002573-16.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENEDI DE LIMA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, desapense-se e archive-se.

0002586-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se

0002617-35.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-50.2011.403.6140)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL OLIVEIRA ELIAS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, despense-se e arquite-se.

0002831-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VALENTIM PINTO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Despense-se e arquite-se

0003099-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, despense-se e arquite-se.

0003231-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-55.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MUNHOZ CARNEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, despense-se e arquite-se.

0003249-61.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP005426 - JOAO ADELINO DE ALMEIDA PRADO NETO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso e o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, despense-se e arquite-se.

0003259-08.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor

0004594-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PAULINO DA SILVA X LUIZ GONSALEZ PACHECO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010643-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010643-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Despense-se e arquite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008765-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMADEU CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

aFls. 13/14: Dê-se ciência ao réu. Não havendo manifestação do réu, translade-se cópia da decisão e do decurso de prazo para os autos principais. Após, despense-se e arquite-se.

Expediente N° 38

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

1 - Expeça-se mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de

R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC;2 - Conste, ainda, do mandado, que, nesse, prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC).3 - Tratando-se de substabelecimento com reservas de poderes, defiro o requerido a fls. 81, para que as publicações sejam feitas em nome do outorgado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673). Int. Cumpra-se.

0000927-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Vistos.1 - Expeça-se mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC;2 - Conste, ainda, do mandado, que, nesse, prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC).Int. Cumpra-se.

0000928-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA

Vistos.1 - Expeça-se mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC;2 - Conste, ainda, do mandado, que, nesse, prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC).Int. Cumpra-se.

0000929-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR COSTA

Vistos.1 - Expeça-se mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC;2 - Conste, ainda, do mandado, que, nesse, prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC).3 - Tratando-se de substabelecimento com reservas de poderes, defiro o requerido a fls. 71, para que as publicações sejam feitas em nome do outorgado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673). Int. Cumpra-se.

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.1 - Expeça-se mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC;2 - Conste, ainda, do mandado, que, nesse, prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC).Int. Cumpra-se.

0004350-36.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR X VITOR HUGO DA LUZ MUTTON

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Tratando-se de substabelecimento com reservas de poderes, defiro o requerido a fls. 61, para que as publicações sejam feitas em nome do outorgado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Int. Cumpra-se.

0000930-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.

Diante da certidão supra, intime-se a exeqüente para que esclareça sobre a ação de execução movida na Justiça Federal de Santo André (0000011-13.2010.403.6126), trazendo aos autos cópia da inicial bem como de eventual sentença já existente.Oportunamente, retornem conclusos.Intime-se.

0001873-40.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de

embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Int. Cumpra-se.

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

Diante da certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012346-87.2010.403.6183 - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001826-66.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001827-51.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001828-36.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006023-64.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Vistos em sentença. O Impetrante, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social e o INSS, objetivando ordem que obrigue à Autoridade Coatora a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados, além da procuração, os documentos de fls. 20/79 dos autos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como período comum de trabalho, e em consequência, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Ao contrário do que argumenta o Impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que o indeferimento administrativo da conversão do tempo supostamente exercido em atividade especial em comum deu-se em razão de discordância do Instituto quanto à insalubridade alegada pelo requerente no exercício de sua atividade profissional e a comprovação dos períodos discutidos. Este tipo de divergência não pode ser dirimida por meio de rito tão célere como o mandamental, uma vez que carece de dilação probatória e exercício efetivo do contraditório para o seu reconhecimento. Dessa forma, há de submeter ao Judiciário a apreciação de sua pretensão através do procedimento comum, caracterizado pelo contraditório e pela ampla possibilidade de produção de provas, para, só então, se superada a questão do reconhecimento do período laborado em condições especiais. Carece, portanto, o Impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial à sua impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto que defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008753-48.2011.403.6140 - BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIAO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Mauá e remetido a este Juízo por tratar-se de ensino superior tutelado pelo Ministério da Educação. Objetiva o impetrante BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIÃO a impugnação a ato proferido pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, situada na Rua Vergueiro, nº 1211, São Paulo, que impediu sua matrícula na instituição em virtude de inadimplemento das parcelas referentes ao último semestre da graduação em curso. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade

coatora.No caso em apreço, a Autoridade competente a figurar no pólo passivo do feito situa-se na cidade de São Paulo/SP.Por este motivo, a competência para julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0008754-33.2011.403.6140 - ADRIANA BATISTA ALVES(SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA BATISTA ALVES em face do DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE MAUÁ-FAMA,objetivando rematrícula para o ano de 2011. Primeiramente, verifico que o feito é originário da Justiça Estadual,e que a OAB/SP indica a advogada Marilena P. Ruscillo Lemos para representar a impetrante, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB/SP.Intime-se a patrona da impetrante, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br.Intime-se a impetrante a esclarecer, comprovadamente, o prazo de rematrícula para o ano de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0008778-61.2011.403.6140 - RENATA DOS SANTOS LUZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA, em que RENATA DOS SANTOS LUZ objetiva a dispensa definitiva do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE (2010).DECIDO.No caso dos autos, figura no pólo passivo o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, autoridade com prerrogativa de foro de julgamento, nos termos do artigo 105, I, B, da Constituição.Por conseguinte, remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004603-24.2011.403.6140 - ERNESTO JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende a exibição de extratos bancários de titularidade dos pais falecidos (MANOEL JOÃO E PIEDADE JOAQUINA), - junho e julho/87; janeiro e fevereiro/89; abril, maio e junho/90; janeiro, fevereiro e março/91 - visando a propositura de ação para restituição das perdas dos Planos Econômicos.Alega a parte autora que requereu administrativamente os referidos extratos, sem obter êxito.

Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Primeiramente, verifico que a representação processual está irregular.Consultando as informações do sistema processual integrado, verifico que o pleiteante não é o único descendente dentre os titulares das contas bancárias. Em respeito às normas contidas no art. 12, V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de óbito dos correntistas falecidos bem como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Após, regularizada a inicial, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-85.2010.403.6139 - ROSELI AFONSO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ABRA-SE VISTA A PARTE AUTORA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS. (...)

0000409-18.2010.403.6139 - EUDES MARIA LUCIANO(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUDES MARIA LUCIANO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, previsto pelo art. 59 do mesmo diploma legal. O autor alega, em breve síntese, que tem trabalhado, ora como rural, ora como empregado urbano, com registro na CTPS, o que lhe conferiria a qualidade de segurado da previdência. Alega que sofre de problemas de saúde e que desde 13/06/2004 encontrava-se afastado de suas funções, tendo recebido o auxílio-doença de nº 505.958.806-4 até 31/03/2007, quando foi cessado. Alega que estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, e, assim, preencheria os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Alternativamente, pede lhe seja reconhecido o direito ao auxílio-doença. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/17). Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia. Às fls. 22/32 a parte autora peticionou arrolando 3 testemunhas e juntando documentos. Às fls. 36/41 foi juntado ofício encaminhado pelo INSS informando a existência do benefício de auxílio-doença concedido ao autor até 31/03/2007. Citada (fls. 35v), a autarquia apresentou contestação (fls. 42/49), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 50). Determinada a especificação de provas (fls. 53), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 55), enquanto o réu requereu a realização de perícia médica. Estudo social realizado às fls. 69. Às fls. 76/79 a parte autora reiterou seu pedido de liminar e juntou documentos. Manifestação do INSS às fls. 80 quanto à desnecessidade do estudo social realizado, requerendo a realização de perícia médica com urgência. Decisão de fls. 83 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Laudo médico juntado às fls. 90/92. O INSS tomou ciência do laudo às fls. 94 v. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/210, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fls. 99), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 15/12/2010 (fls. 100). É o Relatório. Decido. Observo, inicialmente, que embora tenha sido realizado estudo social (fls. 70), como se trata de pedido de benefício previdenciário e não assistencial, irrelevante para a caracterização do direito a comprovação de miserabilidade por parte do autor. Isso considerado, examino o mérito do pedido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O INSS alega que o pedido seria improcedente, ao passo que o autor não teria demonstrado a qualidade de segurado e que não haveria prova da incapacidade para o trabalho. Sem razão, contudo. O autor, como a própria autarquia previdenciária informou às fls. 36/41, recebeu o benefício de auxílio-doença de nº 505.958.806-4, no período de 01/03/2006 a 31/03/2007, tendo recebido o mesmo benefício, cadastrado sob nº 505.328.634-1 no período de 06/09/2004 a 20/02/2006, o que evidencia a sua qualidade de segurado da previdência na data distribuição da ação, 11/07/2007 (fls. 01). Assim, tenho que o requisito da qualidade de segurado especial ficou devidamente demonstrado. Em relação ao requisito incapacidade, tenho que ficou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que autoriza reconhecer à parte autora o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial de fls. 90/92 foi categórico ao reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Confira-se a resposta dada aos quesitos formulados pelo INSS e pelo juízo: 3- As enfermidades detectadas na presente perícia tornam o examinando totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. 4 - A inaptidão é irreversível e permanente. Não há tratamentos médicos para os controles das crises e do estado confusional do examinando. (...) 1 - Sim, o autor é incapaz para o trabalho. 2- Tal incapacidade é total e permanente, em grau avançado. Reconheceu ainda o perito judicial que a incapacidade pode ser considerada como existente desde março de 2007. Dessa forma, reconheço ao autor o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, com DIB em 01/04/2007, uma vez que em 31/03/2007 houve a cessão do benefício do auxílio doença de nº 505.958.806-4. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, reconhecendo como DIB a data de 01/04/2007, uma vez que em 31/03/2007 houve a cessão do benefício de auxílio-doença nº 505.958.806-4, em favor do autor EUDES MARIA LUCIANO, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na

forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000480-20.2010.403.6139 - DENILSON CARRIEL WERNECK X DENIS CARRIEL WERNWCK X LEONICE APARECIDA CARRIEL (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENILSON CARRIEL WERNECK e DENIS CARRIEL WERNECK, representados por Leonice Aparecida Carriel, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes concederem o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alegam os autores, com 13 e 14 anos respectivamente na data do ajuizamento da ação, que são filhos de Leonice Aparecida Carriel e Jurandir Werneck, sendo este segurado falecido em 03/08/1999. Alegam que formularam requerimento administrativo para a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido sob o fundamento da não comprovação da dependência econômica. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/21). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia ré e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2010, às 15h00. Citado (fl. 27v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/4), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 39 foi realizada a audiência, sendo dispensada a oitiva das testemunhas para a comprovação de qualidade de segurado do falecido, dado que era trabalhador com registro em carteira. Parecer do Ministério Público Estadual juntado às fls. 41/44. Em 06/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 16/12/2010 (fls. 46). É o Relatório. Decido O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Os autores, Denilson e Denis, como comprovam as certidões de nascimento de fls. 10 e 11, são filhos menores do falecido Jurandir Werneck e de Leonice Aparecida Carriel, que os representa nestes autos, uma vez que nascidos, respectivamente, em 12/11/96 e 11/02/95 (fls. 10 e 11). Observo que o registro do nascimento dos autores é posterior à data da morte do segurado, uma vez que feito em 31/08/1999, conforme declaração da mãe, Leonice Aparecida Carriel. Esse fato, por outro lado, não impede o reconhecimento da condição legal de filhos do segurado falecido, dado que por ocasião de seu óbito já havia sido certificado o fato de ser pai de dois filhos menores, ainda não registrados (fls. 13). Some-se que o INSS em nenhum momento questionou a legitimidade desses documentos que conferem aos autores a condição legal de filhos menores do segurado falecido. E como filhos menores do segurado falecido, tem situação de dependência econômica legalmente presumida - art. 16, 4º da lei 8.213/91. - Por outro lado, a qualidade de segurado - que aliás não foi negada na via administrativa - decorre da sua condição de empregado com registro em CTPS, cuja baixa se deu exatamente em razão de seu óbito (fls. 19). Finalmente, o óbito do segurado, ocorrido em 03/08/1999, é comprovado pela certidão de fls. 13. O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo de nº 149.664.535-6, apresentado em 07/10/2009 - fls. 20 - (art. 74, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por DENILSON CARRIEL WERNECK e DENIS CARRIEL WERNECK, representado nestes autos por Leonice Aparecida Carriel, para o fim de condenar o INSS a lhes conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Jurandir Werneck - benefício nº 149.664.535-6 -, com DIB em 07/10/2009. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, os autores são menores e dependem da prestação de natureza alimentar, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o

benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que os requerentes preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o relatório médico acostado (fl. 15/16) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, nomeio como perito o médico o Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com

capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.Ressalto que com relação à perícia médica este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 16h15min, para a sua realização.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos cíveis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Expeça-se mandado de intimação à parte autora acerca da perícia médicaIntime-se.

0000829-23.2010.403.6139 - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 12) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área

de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 16h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se a parte autora.

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 12) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 16h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se a parte autora.

0000833-60.2010.403.6139 - LUZIA MENGUE MOREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/30.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do

contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados (fls. 26/28) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às

16h45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte autora.

000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, nomeio como perito o médico o Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge,

companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. Ressalto que com relação à perícia médica este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 16h30min, para a sua realização. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Expeça-se mandado de intimação à parte autora acerca da perícia médica. Intime-se.

0000202-82.2011.403.6139 - VANDIR DIAS DUARTE(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000394-15.2011.403.6139 - MARIANE FADEL TEZOTO - INCAPAZ X SARAH SANJANIN FADEL TEZOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pesem os argumentos esposados pela parte autora na inicial, tenho entendido que o reconhecimento do direito à pensão previdenciária dos menores sob guarda está condicionado à comprovação da efetiva dependência econômica. Realmente, com a alteração do rol dos dependentes previdenciários introduzida pela Lei 9.528/97, que dele excluiu o menor sob guarda, deixou de existir a presunção legal dependência econômica, de forma que ela agora precisa ser demonstrada pela parte interessada. Não procede, por outro lado, a interpretação de que essa presunção legal decorreria do fato do art. 33 3º da Lei 8.069/90 estender ao menor sob guarda todos os direitos do dependente, inclusive os previdenciários, uma vez que é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que a norma especial - Lei 9.528/97 - prevalece na matéria previdenciária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO. 1. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006). 2. Embargos de divergência acolhidos. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 17/02/2009 ERESP 200700014195 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 844598 Dessa forma, para comprovação da efetiva dependência econômica, entendo necessária a realização de audiência

para que sejam colhidos os depoimentos pessoais do pai e da mãe da autora. Na mesma oportunidade, fica facultada à parte autora a possibilidade de apresentar testemunhas que possam vir a corroborar a alegada dependência econômica. Dessa forma, com fundamento no art. 342 do CPC, designo audiência para o dia 22/06/2011, 16h30min, quando serão tomados os depoimentos pessoais dos pais da autora, devendo estes ser pessoalmente intimados para o ato. Faculto à parte autora a apresentação de até 3 testemunhas para serem ouvidas na mesma data e que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003887-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004030-86.2011.403.6139 - JOSE PAIANO X ROSA MARIA DA SILVA PAIANO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias de forma independente, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/39. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos médicos acostados (fl. 13/27) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 15h00min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, isto em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/81. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e designada a data de 02 de junho de 2011, às 16h00min para sua

realização. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Expeça-se mandado de intimação à parte autora acerca da perícia médica. Intime-se.

0004035-11.2011.403.6139 - PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a concessão de liminar a fim de que seja implantado o benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade, além de que datam de mais de um ano, razão pela qual se impõe a designação de perícia para avaliar o atual estado do autor. Por estas razões, difiro o pedido de liminar para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 02 de junho de 2011, às 16h30min para sua realização. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para

sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0004075-90.2011.403.6139 - GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias de forma independente, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/30.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos médicos acostados (fl. 12/30) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 13h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias de forma independente, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos médicos acostados (fl. 13/27) para retratar a sua situação médica não são

suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 14h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista

a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004078-45.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS MARTINS menor X JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCIMARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias de forma independente, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos médicos acostados (fl. 12/32) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de

manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 14h00min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0004084-52.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, isto em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/20.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito.Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e designada a data de 18 de maio de 2011, às 16h30min para sua realização.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos

do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Expeça-se mandado de intimação à parte autora acerca da perícia médicaIntime-se.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 45, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Int.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARGA ADVOGADO

0004816-33.2011.403.6139 - JOAO ALVES DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos médicos acostados (fls. 20-23) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se

dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 15h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 16, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte

autora.

0005382-79.2011.403.6139 - NATALI RICARDI PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 13) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os

gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 17h15min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0005384-49.2011.403.6139 - AISLAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/16.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 13) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 17h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0005385-34.2011.403.6139 - ALAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos (fls. 13-30) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/05/2011, às 17h45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0005553-36.2011.403.6139 - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0005664-20.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SANTOS LOUREIRO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/14. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0005676-34.2011.403.6139 - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos médicos acostados (fl. 19-22) para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de

terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/05/2011, às 16h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0006197-76.2011.403.6139 - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAINE MORAIS DE LIMA, representada por sua mãe, Valdirene Morais de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à pensão por morte, em razão do falecimento da segurada Maria Pereira de Morais, avó materna da autora, que tinha a sua guarda judicial. Alega a autora que sua guardiã faleceu no dia 11/02/2011 e que o INSS não lhe reconheceria o direito à pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria nº 153.639.713-4, ao passo que a Lei 9.528/97 excluiu o menor sob guarda do rol dos dependentes legais do segurado. Argumenta que embora a Lei 8.213/91 não traga mais previsão específica da condição de dependente legal do menor sob guarda, essa condição

jurídica decorreria do art. 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que embora tenha condicionado o prosseguimento de ações que tenham por objeto o recebimento de benefício previdenciário à comprovação do prévio requerimento administrativo, dado que se não houve, por parte da autarquia previdenciária, resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, não haveria falar interesse processual, no caso dos autos, como a questão de fundo envolve o reconhecimento de qualidade de dependente previdenciário ao menor sob guarda, dispenso essa exigência uma vez que esse direito não poderia ser reconhecido à autora na via administrativa, por ser essa informada pelo princípio da legalidade estrita. Pois bem. Em que pesem os argumentos esposados pela parte autora na inicial, tenho entendido que o reconhecimento do direito à pensão previdenciária dos menores sob guarda está condicionado à comprovação da efetiva dependência econômica. Realmente. Com a alteração do rol dos dependentes previdenciários introduzida pela Lei 9.528/97, que dele excluiu o menor sob guarda, deixou de existir a presunção legal dependência econômica, de forma que ela agora precisa ser demonstrada pela parte interessada. Não procede, por outro lado, a interpretação de que essa presunção legal decorreria do fato do art. 33 3º da Lei 8.069/90 estender ao menor sob guarda todos os direitos do dependente, inclusive os previdenciários, uma vez que é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que a norma especial - Lei 9.528/97 - prevalece na matéria previdenciária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO. 1. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006). 2. Embargos de divergência acolhidos. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 17/02/2009 ERESP 200700014195 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 844598 Dessa forma, para que a autora pudesse ter sua pretensão deferida nesse juízo perfunctório, próprio da espécie, deveria ter instruído seu pedido inicial com elementos mínimos de prova que conferissem plausibilidade à alegação de que dependia economicamente da segurada falecida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Veja-se que o termo de entrega definitivo de guarda da menor à segurada ocorreu em 16/12/2003 (fls. 15), há mais de 7 anos, portanto, e que não há nos autos qualquer informação atual que autorize reconhecer, de forma antecipada, que a mãe da menor, como sua responsável legal e natural, não reúna condições mínimas de sustentá-la. Em outras palavras, não há qualquer esclarecimento ou justificativa na inicial quanto ao fato de a mãe da autora, que inclusive a representa nestes autos, estar impossibilitada ou com qualquer incapacidade laborativa para lhe prover o sustento. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a inicial, atribuindo valor à causa (art. 282, V do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a emenda da inicial, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 55

MANDADO DE SEGURANCA

0024851-68.2010.403.6100 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 198/203. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000206-49.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 83/99. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000350-23.2011.403.6130 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 94/114. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que

dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009, conforme determinado a fls. 82. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000365-89.2011.403.6130 - RIETER SOUTH AMERICA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI - SP

I. Fls. 288/301. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se o Impetrante sobre os documentos juntados às fls. 365/365-verso e 366/431, no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-27.2011.403.6130 - ASFAN SERVIOS FINANCEIROS E DE ASSESSORIA DE VEICULOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 62/91. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpra-se a determinação de fls. 55. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001080-34.2011.403.6130 - GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas (fls. 114/119), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002262-55.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a parte Impetrante sobre as informações prestadas às fls. 162/166. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002858-39.2011.403.6130 - GLICO ALIMENTOS LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLICO ALIMENTOS LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se determinar que a autoridade fiscal proceda às medidas necessárias para o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos que têm como objeto pleitos de ressarcimento e compensação. Alega a Impetrante que, ante a natureza de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributo federal denominado Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Aduz possuir saldo credor acumulado de IPI, com base no disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, e que, em virtude disso, formulou pedidos de ressarcimento e compensação perante a Receita Federal, no ano de 2003, por intermédio de processos administrativos. Prossegue narrando que até a presente data os referidos processos administrativos estão pendentes de julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 360 dias a que alude o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ficando caracterizada ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais os da eficiência e razoável duração do processo. Assevera, mais, estar configurada violação a direito líquido e certo seu, o qual deverá ser preservado por meio deste mandamus. Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade fiscal adote as providências cabíveis para o julgamento dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, ademais, a cominação de multa diária para o caso de descumprimento. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 13/162. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que haja nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese vertente, afirma a Impetrante que, com fundamento no preceito contido no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, possui saldo credor acumulado de IPI, motivo pelo qual ingressou com processos administrativos perante a Receita Federal, buscando ressarcimento e compensação do mencionado saldo. Sustenta que os pedidos formulados em tais processos administrativos ainda não foram submetidos a julgamento, o que representaria ofensa a direito líquido e certo, máxime em se considerando o descumprimento da regra insculpida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão. Feitas essas anotações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em

Osasco. Note-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se prudente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Intime-se e notifique-se. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO), para prestar informações no prazo legal, bem como de mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

Expediente N° 56

EXECUCAO FISCAL

0002410-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ROBERTO PEREIRA

Determino à exequente que providencie a regularização do endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, uma vez que o CEP informado não condiz com o cadastro dos Correios. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1666

MANDADO DE SEGURANCA

0006077-19.1998.403.6000 (98.0006077-4) - TRES IRMAS TURISMO LTDA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X SERIEMA TURISMO LTDA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X CHEFE DO 19. DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6) - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, no qual foi concedida a segurança, a fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições efetuadas à entidade de previdência privada fechada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em cumprimento à decisão de fl. 504-506, oficiou-se à Fundação Sistel e à Fundação 14 de Previdência Social, nas pessoas de seus gerentes jurídicos, para que atendessem à solicitação feita pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário à fl. 499, nos moldes requeridos pela União-Fazenda Nacional à fl. 228-230, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrem em crime de desobediência. Vejo que a ordem judicial foi parcialmente atendida, já que a Fundação Atlântico de Seguridade Social, sucessora da Fundação 14 de Previdência Privada, apresentou planilha contendo valor total do resgate e do IR retido (fl. 515), bem como planilha contendo os valores recebidos, mês a mês, referentes ao período de 01/1989 a 12/1995 (fl. 534-536), contudo, sem atualização monetária (indicação dos valores na data do saque - 29/08/2003), tampouco a soma desses

valores. Dessarte, ao contrário do que alega o impetrante à fl. 540, ainda não se faz possível o cálculo do IR incidente sobre os valores correspondentes ao período de 01/1989 a 12/1995; por outro lado, entendo não ser o caso de configuração do crime de desobediência da Fundação, como pugna a União - Fazenda Nacional (fl. 538-539). Diante de tal situação, parece-me razoável solicitar, pela última vez, à Seguradora os dados pendentes. Assim, oficie-se à Fundação Atlântico de Seguridade Social, encaminhando cópia da planilha por ela apresentada às fls. 534-536, solicitando a atualização dos valores recebidos (8ª coluna) na data de 29/08/2003, segundo seus próprios critérios de atualização, bem como a soma desses valores. Caso não atendida essa determinação judicial, às providências indicadas na parte final da decisão de fl. 506. Intimem-se.

0009449-53.2010.403.6000 - JOAO ROBERTO DE MENDONCA CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Expeça-se o alvará para levantamento do montante correspondente ao saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010658-57.2010.403.6000 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(PR040823 - SOCRATES JOSE NICLEVISK E PR030445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E PR044412 - JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010658-57.2010.403.6000 IMPETRANTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSentença Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, objetivando a revogação do ato da autoridade impetrada que impossibilitou o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em Ação que tramita perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, sob o argumento de que o veículo foi apreendido transportando mercadoria irregular, constando ato declaratório de perdimento no processo administrativo fiscal nº 19715.000426/2009-81. O impetrante assevera ser o legítimo proprietário do veículo Mercedes Benz LS 1938, 4X2, ano 1998, placas AIG 2712, já que o bem foi objeto de garantia fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Alega, ainda, que a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada contra si, que é terceiro de boa-fé, pois não teve qualquer participação no ilícito. No mais, sustenta que há flagrante a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 137.430,00) e o presumível valor da mercadoria apreendida (cigarros), o que também elidiria a aplicação da pena de perdimento. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada seja compelida a apresentar em Juízo cópia integral do processo administrativo nº. 19715-000426/2009-81. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-66. O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que se abstinisse de dar destinação ao veículo. Determinou-se, ainda, que a autoridade impetrada instruisse o Feito com cópia integral do processo administrativo fiscal e do certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 69-71). Notificada, a autoridade impetrada informou que em 06/10/2010, em processo de leilão, 10140.000584/2010-52 o referido veículo foi arrematado por Luiz Osvaldo Serafim pelo valor de R\$ 69.000,00 (Sessenta e nove mil reais). No mérito, sustenta não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Alega, ademais, que o fato de o bem ser de propriedade do impetrante, não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário (fls. 80-83). O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (fls. 97-99). É o relatório. Decido. No tocante ao pedido de revogação do ato da autoridade impetrada que impossibilitou o cumprimento de mandado de busca e apreensão, a presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, o veículo em questão foi arrematado em leilão realizado em 06/10/2010; ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente impetração, ocorrida em 18/10/2010, o que implica na existência de ato jurídico perfeito, realizado entre o Fisco e terceiro de boa-fé, e que não pode ser desconstituído. Assim, quanto a esse pedido, o impetrante é carecedor da ação, ante a falta de interesse processual. Eventual direito do mesmo, em relação a tal apreensão, deverá ser deduzido em ação própria, que não a de mandado de segurança, e, em sendo esse direito reconhecido, o impetrante será ressarcido através de indenização a ser suportada pela União. Em relação, porém, ao pedido de exibição de cópia do processo fiscal nº. 19715.000426-2009-81, a segurança deve ser concedida, uma vez que, tendo o impetrante sido prejudicado com o perdimento do veículo, deve-lhe ser permitido acesso aos documentos que ensejaram tal decisão para que, querendo, possa tomar as medidas cabíveis em face dos responsáveis pela infração aduaneira. Diante do exposto, concedo a segurança em relação ao pedido de exibição de cópia do processo fiscal nº 19715.000426-2009-81, e, quanto a esse pedido, dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pleito de revogação do ato da autoridade impetrada, que impossibilitou o cumprimento de mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,

0001107-19.2011.403.6000 - SANDRA MISSIONO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fl. 138-141, que denegou a segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, qual seja, ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 1º, 1º e 2º, da Lei 12.016/2009. A embargante alega que a obscuridade a ser sanada decorre do fato de que não se questiona, nos autos, a escolha do agente financeiro em vender o imóvel para outrem (ato de gestão), tendo em vista que as tratativas para venda direta do imóvel à embargante já haviam iniciado, mas sim o empecilho criado pela autoridade impetrada ao delimitar o valor da renda mensal bruta, levando em consideração a renda de seu cônjuge, para movimentação do FGTS. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante/embargante, às fls. 146-157.Intime-se.

0002420-15.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMP.DE SERVICOS CONT.E DAS EMP. DE ACESSORAMENTO, PER.INF. E PESQUISAS DE MS - SESCO/MS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SESCO/MS, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 8º da Portaria RFB nº 2.166, em consonância com o inconstitucional art. 5º da Medida Provisória nº 507, de 05 de outubro de 2010, a fim de sustar-lhe todos e quaisquer efeitos, com relação aos instrumentos de procuração por instrumento particular, outorgados pelas empresas representadas pelo impetrante a terceiros. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 76).Às fls. 80-88, a União manifestou seu interesse na causa, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, de inadequação da via eleita, de ausência de comprovação do ato coator e de perda do objeto, e, no mérito, requereu a denegação da ordem.O impetrante requereu desistência do mandado de segurança (fl. 97).Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003683-82.2011.403.6000 - AFONSO PEREIRA LEITE NETO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Afonso Pereira Leite Neto, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, objetivando obter número de cadastro no Conselho, a fim de que possa apresentá-lo à Comissão de Residência Médica da UFMS. O impetrante alega que foi aprovado no Concurso de Residência Médica da UFMS, para o ano de 2011, mas que se encontra impedido de cursar tal residência, por falta de registro no CRM.Afirma que o cadastramento dos residentes no sistema MEC terminou em 31/03/2011, mas que há uma tolerância de até aproximadamente 20 (vinte) dias, para casos análogos ao seu. Relatei para o ato. Decido.Não verifico, no presente caso, a ocorrência dos requisitos mínimos exigidos para concessão de liminar, relativos à relevância das argumentações (fumus boni iuris) e ao perigo da demora (periculum in mora). Ocorre que, na estreita via do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, o que não ocorre nos autos, pois o impetrante restringiu-se em alegar que foi aprovado no concurso de residência médica e que faz jus à obtenção de registro no Conselho Regional de Medicina, para que possa cursar a residência junto à UFMS. Há que se ressaltar que o impetrante sequer informou se houve, e quando houve, a colação de grau no Curso de Medicina, cursado na Universidade José do Rosário Vellano - Unifenas, em Belo Horizonte/MG; tampouco instruiu os autos com o diploma de graduação ou declaração hábil a comprovar a conclusão do curso. Ademais, não há nos autos prova de que tenha sido formulado pedido de registro no conselho de classe, em face da autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança. Nessa situação, não se pode verificar se o pedido aqui formulado foi feito administrativamente, nem seu eventual indeferimento com os respectivos fundamentos, o que torna duvidoso o interesse processual do impetrante.Por outro lado, não vejo como conhecer do presente mandamus, dando-se-lhe o caráter de mandado de segurança preventivo, pois não se demonstrou estar, a d. autoridade impetrada, vinculada ao indeferimento do pleito. Assim, em sede de mandado de segurança, em que não se admite dilação probatória, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao fumus boni iuris. No presente caso, os elementos probatórios são frágeis e não demonstram, ao menos em princípio, a verossimilhança das alegações do impetrante.Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar

pleiteado. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0005701-72.1994.403.6000 (94.0005701-6) - CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de dez dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1668

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X RITA CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA

Trata-se de pedido formulado por Silvio Aparecido de Andrade (fl. 121), objetivando permanecer, por mais 15 dias, no imóvel, objeto da presente ação, sob o argumento de que seu genitor fará uma cirurgia oftalmológica, no dia 18/04/2011, na segunda-feira próxima. Para tanto, requer o recolhimento do mandado de desocupação expedido por este Juízo, em vista da decisão que concedeu liminar de reintegração de posse em favor da CEF (fls. 64/67). Requer também seja o presente Feito apensado aos Embargos de Terceiro nº 0003393-67.2011.403.6000 e à Ação Cautelar Inominada nº 0003568-61.2011.403.6000 (fls. 119 e 120). De início, cabe ressaltar que o requerente Sílvio Aparecido de Andrade não é parte na presente demanda. Vale registrar, também, que o pedido para manutenção na posse ou suspensão da ordem de desocupação do imóvel, objeto da presente ação, já foi analisado e indeferido, através da fundamentada decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003393-67.2011.403.6000, movidos pelo requerente da petição de fl. 121. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 121. Quanto ao pedido de apensamento dos feitos, tal medida será providenciada pela Secretaria, eis que já determinado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003393-67.2011.403.6000. A Ação Cautelar Inominada 0003568-61.2011.403.6000 não deverá ser apensada, porquanto foi extinta sem resolução do mérito. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1670

MONITORIA

0006719-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA (MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Expeça-se alvará para levantamento do numerário descrito às f. 291 em favor do executado, bem como proceda-se ao desbloqueio do numerário indicado às f. 297. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0007988-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANA LAURA NEVES GORTARI DO COUTO

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-37.2009.403.6000 (2009.60.00.004182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-45.1995.403.6000 (95.0005028-5)) ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Considerando o requerimento da parte embargante de fls. 69-73, bem como a decisão de fl. 67, reconsidero a r. decisão de fl. 64 e designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se, para serem ouvidas como testemunhas, as pessoas mencionadas às fls. 70 e 71 (Oswaldo Nunes Ribeiro, Miquelina Pereira da Silva e Balbino Manoel Francisco de Souza), sendo que a Secretaria poderá promover diligências para localizar os endereços atualizados das referidas testemunhas. Intime-se a empresa Dinâmica Cobrança de Condomínios, conforme solicitado à fl. 71. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-70.1998.403.6000 (98.0000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSENIRA DE OLIVEIRA SILVA(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X ODAIR ANTONIO DIAS(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X IDENILTO JOSE DIVINO(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X STONYS CONFECÇOES LTDA - ME(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0002804-80.2008.403.6000 (2008.60.00.002804-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BERTONI(MS003020 - MARCO AURELIO BERTONI)

Suspendo os andamentos processuais até 07/04/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0000968-38.2009.403.6000 (2009.60.00.000968-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO

Suspendo os andamentos processuais até 07/04/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0010564-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010564-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015342-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015342-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimado o executado da penhora efetuada conforme Termo de Penhora de f. 34.

0013357-21.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO BERTONI

Suspendo os andamentos processuais até 08/04/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002120-92.2007.403.6000 (2007.60.00.002120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1)) JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA E MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos em apenso, trasladando-se, na seqüência, cópia para este feito. Intimem-se.

MONITORIA

0003067-25.2002.403.6000 (2002.60.00.003067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Simone Ribeiro, conforme arbitrados às f. 126-127. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-

se para sentença. Intimem-se.

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Simone Ribeiro, conforme arbitrados à f. 98. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002625-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Gersino José dos Anjos, conforme arbitrados às f. 140-141. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000019-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2011, às 14h45min, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-05.2003.403.6000 (2003.60.00.000169-7) - VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (f. 403), porquanto esta não faz parte da relação processual (cf. decisão de f. 326-331). Ademais, o subscritor do referido requerimento (Adv. Aotory da Silva Souza) não tem procuração nestes autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 408-430, sob pena de preclusão. Intimem-se. (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre a petição de f. f. 248-249 e os documentos que a instruem (f. 250-277), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Comprove o requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Miranda (MS), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 160/2011-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

0008105-76.2006.403.6000 (2006.60.00.008105-0) - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Requisite-se o pagamento dos honorários do Dr. José Luiz Mikimba Pereira, conforme arbitrados às f. 145-147. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006729-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006729-3) - ERCILIO ANTONIO COMPARIN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a presente demanda versar sobre direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia ___/___/2011 às ___h___min. Intimem-se.

0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0) - ALVARO RIBEIRO FERNANDES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jardim (MS), situado na Rua Coronel Stuck n. 51, Centro, Jardim (MS),

designou as oitavas das testemunhas Marileide Rocha de Oliveira Almeida e Tânia Netto para o dia 20 de abril de 2011, às 16h50.

0003575-53.2011.403.6000 - OPCA O LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X AMR PAPELARIA LTDA X FARIAS & GIORDANO LTDA X AGENCIA SOL NASCENTE LTDA - EPP X SALAMENE E MASCARENHAS LTDA X SCHUSTER E FILHO LTDA X GUIMARAES E ALVES LTDA X DCASA COPIAS LTDA - EPP X KERPE E FILHOS LTDA(RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM E RS069130 - CARLOS ALBERTO DAY STOEVER E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretendem os autores a suspensão dos Contratos Administrativos ns. 9912256325, 9912256144, 9912256324, 9912256317, 9912258651, 9912256466, 9912256330, 9912256326 e 9912256323. Narra, em síntese, que são franquias postais há mais de 15 anos, desempenhando até os dias atuais, um excelente serviço, e que esta contratação foi prorrogada até 30/09/2012. Em junho de 2010, por terem sido vencedoras na Concorrência Pública n. 1005/2009, firmaram novos contratos administrativos com a ECT, com duração prevista de dez anos, e cujas atividades postais decorrentes desta contratação devem ser iniciadas no fim do corrente mês e em maio, sendo que, com o advento da prestação dos serviços postais oriundas da nova contratação, findar-se-ão as antigas cujo vencimento se daria em setembro de 2012, ante o que dispõe o art. 9º, 1º e 2º, do Decreto Presidencial nº 6.639 de 07/11/2008. Ocorre que, segundo alegam, no dia 31/03/2011, a empresa ré divulgou a Circular DIRAD/0163/2011 (Regional de Brasília-DF), que determinou a suspensão de todos os editais de licitação das novas contratações de franquias postais, mesmo que já se tenha ultrapassado as etapas posteriores (declaração de vencedor do certame, homologação de resultado final, adjudicação, contratação e etc.). Sustentam que a ré efetuou licitação na modalidade concorrência, em âmbito nacional, sendo que os mais de 900 (novecentos) editais são idênticos, de forma que se houve a suspensão de um, por certo que haverá a suspensão de todos, a fim de que seja preservada a isonomia. E mais, se um edital for declarado nulo, todos os demais, também serão. Assim, como atualmente já são empresas contratadas pela ECT para prestar serviços postais até setembro de 2012, por força de contrato antigo, requerem provimento judicial que determine, tanto em sede de liminar, quanto provimento final, a suspensão dos contratos firmados em 2010, por força da Concorrência Pública n. 1005/2009. Juntaram os documentos de fls. 14/1.205. É a síntese do essencial. Decido. De início, releva notar que, a rigor, o que estão os autores postulando é a concessão de uma tutela preventiva, de cunho inibitório, no sentido de que este juízo cesse a continuação de um suposto ilícito deflagrado com a publicação dos Editais referentes à Concorrência Pública nº 1.005/2009, suspendendo os efeitos dos contratos celebrados pelos autores com a ré, notadamente o início da vigência destes, em razão desta suposta invalidade a priori aventada pela AGU em situações similares ocorridas em outros Estados da Federação. Trata-se, portanto, de ação que visa sustar a continuação de ato supostamente contrário a direito, ainda que não reconhecido administrativamente no caso dos autores, do qual poderão emergir danos futuros aos requerentes, os quais pretendem evitar. Abalizada doutrina, amparada na dogmática italiana, sustenta ser cabível a concessão pelo magistrado de tutela preventiva, inclusive em sede antecipatória, a fim de inibir a ocorrência do ilícito, a sua repetição, ou a sua continuação. Procura-se, aqui, prevenir, não a ocorrência do dano, mas sim, a ocorrência do próprio ilícito gerador do dano futuro. Este entendimento, a meu sentir, encontra respaldo no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, que veda ao legislador e, por conseguinte, ao Administrador excluir da apreciação do Poder Judiciário a ameaça de lesão a direitos. Com efeito, no caso em apreço, entendo plausíveis as razões invocadas pelos autores. No que tange ao *fumus boni iuris*, impende ter em conta que o agir administrativo dos entes públicos está umbilicalmente atado aos princípios constitucionais, em especial, àqueles positivados de forma expressa no caput do art. 37 do texto magno. Dentre estes preceitos normativos avultam em importância no caso presente os princípios da legalidade e da impessoalidade. Deveras, alegam os autores que em casos similares a ré vem sustentando os efeitos de processos licitatórios idênticos àqueles em que estes participaram. Esta alegação aparentemente está demonstrada nos documentos de fls. 571/638, onde a própria ré reconhece que todos os Editais seguem o mesmo Texto Padrão - fl. 571. Por outro lado, o Ofício Circular juntado à fl. 640 foi endereçado a todos os Diretores Regionais e Diretorias de áreas, dando a entender que deveriam suspender todos os atos relativos aos processos licitatórios em curso, inclusive os já homologados, com objeto já adjudicado e contratos assinados, decorrentes da Concorrência Pública em questão, com base em parecer da AGU. Aliás os autores, como vencedores dos respectivos certames, já firmaram os respectivos contratos que estão juntados às fls. 721/1.203. Nesta senda, e ante a obrigatoriedade de os autores terem que expender recursos para cumprir os contratos assinados, com a adequação de instalações de operação das AGFs, gastos que importam em razoável monta, a fim de evitar prejuízos futuros aos requerentes, me parece prudente e atendente do dever constitucional de prestação da tutela judicial efetiva, conceder a tutela pleiteada nos termos requeridos. Não afasta esta necessidade o fato de que os autores, não obstante a possibilidade da continuação do ilícito em tese, com a decretação da nulidade dos certames e dos contratos respectivos (art. 49, 2º, da Lei nº 8.666/93), poderão ser ressarcidos posteriormente (art. 59, da Lei de Licitações), dado que não me parece razoável que, diante de duas possibilidades fáticas, uma tendente a evitar o ilícito e, por conseguinte, o dano, a desafiar a tutela preventiva, e outra relacionada ao plano da ocorrência dos danos em concreto, a desafiar a postulação de tutela ressarcitória, somente se abra ao interessado a última via de acesso, ou seja, não possa o potencial lesado tentar fazer cessar os efeitos do ilícito em curso ou em vias de ocorrer, cessando, assim, o dano já experimentado ou em iminente deflagração. Com relação ao *periculum in mora*, entendo que ele está presente, mormente pelo fato de que os autores estão compelidos contratualmente a iniciar em data próxima as atividades para a qual foram contratados, conforme demonstra, a priori, o documento de fl. 650. De modo que, no caso presente revela-se razoável e jurídica a concessão da tutela preventiva a fim de suspender o curso dos contratos

firmados pelos autores. Todavia, entendendo que está suspensão não pode perdurar ad eternum, vale dizer, por prazo indeterminado, sobretudo porque o direito brasileiro não alberga esta modalidade de instituto. Nesta perspectiva, entendendo correta a suspensão dos contratos mencionados na inicial até que a ré se manifeste formalmente sobre a (in)validade dos procedimentos licitatórios que geraram os contratos firmados pelos autores, limitado o prazo desta manifestação à data prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400, de 7 de abril de 2011, quando então cessarão, de pleno direito, os contratos antigos firmados pelos autores com a ECT. DO EXPOSTO, com fulcro no art. 5º, XXXV, da CF/88 c/c art. 461, 3º e 5º, do CPC, CONCEDO a tutela inibitória antecipada aos autores para o fim de SUSPENDER todos os efeitos dos contratos de franquia postal nºs 9912256325, 9912256144, 9912256324, 9912256317, 9912258651, 9912256466, 9912256330, 9912256326 e 9912256323. Ressalvando que esta suspensão perdurará até que a ré se manifeste formalmente sobre a (in)validade dos procedimentos licitatórios que geraram os contratos firmados pelos autores, limitado o prazo desta manifestação à data prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400, de 7 de abril de 2011, quando então cessarão, de pleno direito, os contratos antigos firmados pelos autores com a ECT. No mais, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial adequando o seu pedido final aos termos do ordenamento jurídico em vigor, dado, conforme entendo, inexistir o instituto jurídico da suspensão de relações jurídico-administrativas por prazo indeterminado e sem solução de continuidade, situação que poderia restar cristalizada pelos efeitos da coisa julgada, caso concedida a tutela final pretendida em sentença de mérito, nos termos em que formulada na petição inicial. Cite-se e intemem-se. Campo Grande, 15 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITORIO

0001086-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001086-1) - JOSE PITAGORAS DA SILVA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE (MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Trata-se de ação ordinária onde a autora, a UNIÃO, requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja revogada a liminar proferida neste processo pelo Juízo Estadual e, conseqüentemente, seja reintegrada na posse do aeroporto federal, em Nioaque-MS. Sustenta a urgência em ser restabelecido o serviço de tráfego aéreo no mencionado aeroporto, que foi invadido por particular, no caso, o Réu. A invasão e persistente ocupação desse aeroporto pelo réu importam em desrespeito à coisa pública e causam prejuízo à coletividade. Referido aeroporto encontra-se interditado judicialmente em face da liminar de interdito proibitório obtida pelo réu perante a Justiça Estadual, antes de o processo ser encaminhado para a Justiça Federal. Tal decisão é nula. O interesse público não é apenas local, mas federal, visto que o aeroporto em questão está localizado a aproximadamente a 90 km da fronteira com o Paraguai e, portanto, dentro da faixa de fronteira. Além disso, a mesma área é contígua à área de instrução do 9º Grupo de Artilharia de Campanha e é parte integrante dos planejamentos de operações militares na região, por permitir o embarque e desembarque de tropa ou suprimentos em exercícios ou em conflitos. Continua afirmando que o bem público em foco está, desde o início da década de 1950, consagrado ao uso do serviço de tráfego aéreo. O pai do Réu, Agenor da Silva, que era funcionário da Aeronáutica, tinha a função de zelar pelo imóvel em questão; com a remoção desse funcionário, houve a concordância para que o filho dele, o Réu, passasse a ocupar a função de zelador do imóvel, como funcionário contratado pelo Município de Nioaque-MS. Em junho de 1992, a União e o Município de Nioaque celebraram convênio por meio do qual a posse direta do aeroporto foi assumida pelo Município, conservando a União a propriedade e a posse indireta. Nem o avô e tampouco o pai do réu foram possuidores no bem de uso especial em questão: o pai do réu foi investido no cargo público de agente de vigilância da Aeronáutica em 09/12/1958, exercendo as funções de guarda-campo no aeroporto de Nioaque, tendo ali ficado até 1973, quando foi removido para a Base Aérea de Campo Grande-MS. O réu também nunca teve a condição de possuidor no bem de uso especial, sendo isso demonstrado pelo fato de o mesmo ter ingressado com ação de usucapião perante a Justiça Estadual de Nioaque, onde sustenta ser possuidor há mais de trinta anos de um lote urbano no centro daquela cidade, na avenida General Klinger, nele morando como se proprietário fosse; na ação de interdito proibitório referente à área do aeroporto em foco, entretanto, o réu afirma residir na rua Aeroporto Santa Otília, bairro Bahia, em Nioaque. O atual esbulho iniciou-se em 2007, quando o réu arrancou cercas do bem da União e lá colocou animais e plantas, prejudicando o trabalho de manutenção da pista e colocando em risco aos que utilizam a pista para pouso e decolagem de aeronaves. O réu fincou, em meio à pista do aeroporto, segmento de cerca para impedir pouso e decolagem, colocando sob risco qualquer aeronave, pública ou privada, que necessite proceder mesmo a manobra de urgência no aeroporto federal. Dias após o início da atual ocupação pelo réu, dois militares da Aeronáutica tentaram convencer o réu da necessidade de desocupação voluntária, mas não tiveram êxito, razão pela qual a Aeronáutica decidiu considerar fechado e inoperante o aeroporto federal. Naquele município não existe outra pista de pouso, sob domínio público ou particular, sendo ela a única pista homologada pelo serviço de controle do tráfego aéreo. O envio de grandes quantidades de medicamentos às unidades locais do SUS (Serviço Único de Saúde), assim como de suportes à vacinação coletiva e ao atendimento especializado da saúde das populações indígenas da região, fazia-se, antes da invasão, mercê do transporte aéreo apoiado no aeroporto em questão. **DECIDO.** É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória. A autora fez prova de ser proprietária do imóvel em foco, conforme

já mencionado por este Juízo na decisão de f. 22-23. Segundo a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, anexada à f. 239, datada de 17/07/1989, no imóvel em foco existia como benfeitoria o Aeroporto Santa Otília, aberto e colocado em funcionamento na década de 50. Ainda, segundo o documento de f. 245, datado de 13/07/1971, o pai do autor, Agenor da Silva, era zelador do referido aeroporto. Segundo os documentos de fls. 270-279, Agenor da Silva foi servidor da Aeronáutica, ocupando o cargo de Agente de Portaria, mas teria permanecido até 1973 no aeroporto, quando foi removido para a Base Aérea de Campo Grande. Por outro lado, consoante se observa das cópias de f. 283 e seguintes, o Réu ingressou com ação de usucapião na Comarca de Nioaque-MS, pleiteando um lote de terreno urbano, localizado no centro daquela cidade, afirmando na petição inicial dessa ação que: possui o imóvel, um lote de terreno urbano com benfeitorias, com área de 4.200 metros quadrados, (...) ininterrupta por um período superior a 30 anos (...); Desde que entrou para o imóvel, o autor o possui como se fosse o próprio dono. Ademais, o réu não juntou nenhum documento comprobatório de que tenha permanecido no bem em questão após seu pai, Agenor da Silva, ter deixado o local. A permanência do pai do autor naquele imóvel, à primeira vista, não leva à conclusão de que o mesmo seria possuidor do imóvel, porque ele morava no local como empregado da União. Desse modo, a posse antiga da autora sobre a referida área, assim como a invasão recente de tal área por parte do Réu, restaram, à primeira vista, comprovadas. Os inúmeros documentos anexados pela autora demonstram que a posse do imóvel referido foi subtraída do Município de Nioaque, a quem a União firmou convênio conferindo a posse direta. Além disso, está evidenciado, em uma primeira análise, que a ação ilícita do Réu, ao invadir e ocupar irregularmente a área em foco, está causando inúmeros e gravíssimos danos para a autora e, principalmente, para a coletividade, uma vez que ficou inviabilizado o serviço de pouso e decolagem de aeronaves no aeroporto existente naquela área. É que, segundo consta, o aeroporto referido servia de apoio para encaminhamento de medicamentos para as unidades do SUS e para as comunidades indígenas existentes naquela região, assim como era usado para encaminhamento de doentes graves para hospitais da Capital. Também não se pode deixar de considerar que, se a pista do aeroporto estivesse operante, poderia ser usada por aeronaves públicas ou particulares, para manobras ou pousos de emergências. Todos esses serviços essenciais e importantes estão impossibilitados, diante da invasão e ocupação da área onde está localizado o referido aeroporto. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de revogar a liminar proferida neste processo e nos autos em apenso, pelo Juízo Estadual e, conseqüentemente, determino que a União seja imediatamente reintegrada na posse da área descrita na inicial, onde existe como benfeitoria o aeroporto Santa Otília, em Nioaque-MS. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal neste Estado, solicitando reforço policial para o cumprimento da medida liminar. Intime-se. Cópia desta decisão nos autos em apenso. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária onde a autora, a UNIÃO, requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja revogada a liminar proferida neste processo pelo Juízo Estadual e, conseqüentemente, seja reintegrada na posse do aeroporto federal, em Nioaque-MS. Sustenta a urgência em ser restabelecido o serviço de tráfego aéreo no mencionado aeroporto, que foi invadido por particular, no caso, o Réu. A invasão e persistente ocupação desse aeroporto pelo réu importam em desrespeito à coisa pública e causam prejuízo à coletividade. Referido aeroporto encontra-se interditado judicialmente em face da liminar de interdito proibitório obtida pelo réu perante a Justiça Estadual, antes de o processo ser encaminhado para a Justiça Federal. Tal decisão é nula. O interesse público não é apenas local, mas federal, visto que o aeroporto em questão está localizado a aproximadamente a 90 km da fronteira com o Paraguai e, portanto, dentro da faixa de fronteira. Além disso, a mesma área é contígua à área de instrução do 9º Grupo de Artilharia de Campanha e é parte integrante dos planejamentos de operações militares na região, por permitir o embarque e desembarque de tropa ou suprimentos em exercícios ou em conflitos. Continua afirmando que o bem público em foco está, desde o início da década de 1950, consagrado ao uso do serviço de tráfego aéreo. O pai do Réu, Agenor da Silva, que era funcionário da Aeronáutica, tinha a função de zelar pelo imóvel em questão; com a remoção desse funcionário, houve a concordância para que o filho dele, o Réu, passasse a ocupar a função de zelador do imóvel, como funcionário contratado pelo Município de Nioaque-MS. Em junho de 1992, a União e o Município de Nioaque celebraram convênio por meio do qual a posse direta do aeroporto foi assumida pelo Município, conservando a União a propriedade e a posse indireta. Nem o avô e tampouco o pai do réu foram possuidores no bem de uso especial em questão: o pai do réu foi investido no cargo público de agente de vigilância da Aeronáutica em 09/12/1958, exercendo as funções de guarda-campo no aeroporto de Nioaque, tendo ali ficado até 1973, quando foi removido para a Base Aérea de Campo Grande-MS. O réu também nunca teve a condição de possuidor no bem de uso especial, sendo isso demonstrado pelo fato de o mesmo ter ingressado com ação de usucapião perante a Justiça Estadual de Nioaque, onde sustenta ser possuidor há mais de trinta anos de um lote urbano no centro daquela cidade, na avenida General Klinger, nele morando como se proprietário fosse; na ação de interdito proibitório referente à área do aeroporto em foco, entretanto, o réu afirma residir na rua Aeroporto Santa Otília, bairro Bahia, em Nioaque. O atual esbulho iniciou-se em 2007, quando o réu arrancou cercas do bem da União e lá colocou animais e plantas, prejudicando o trabalho de manutenção da pista e colocando em risco aos que utilizam a pista para pouso e decolagem de aeronaves. O réu fincou, em meio à pista do aeroporto, segmento de cerca para impedir pouso e decolagem, colocando sob risco qualquer aeronave, pública ou privada, que necessite proceder mesmo a manobra de urgência no aeroporto federal. Dias após o início da atual ocupação pelo réu, dois militares da Aeronáutica tentaram convencer o réu da necessidade de desocupação voluntária, mas não tiveram êxito, razão pela

qual a Aeronáutica decidiu considerar fechado e inoperante o aeroporto federal. Naquele município não existe outra pista de pouso, sob domínio público ou particular, sendo ela a única pista homologada pelo serviço de controle do tráfego aéreo. O envio de grandes quantidades de medicamentos às unidades locais do SUS (Serviço Único de Saúde), assim como de suportes à vacinação coletiva e ao atendimento especializado da saúde das populações indígenas da região, fazia-se, antes da invasão, mercê do transporte aéreo apoiado no aeroporto em questão. DECIDO. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória. A autora fez prova de ser proprietária do imóvel em foco, conforme já mencionado por este Juízo na decisão de f. 22-23. Segundo a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, anexada à f. 239, datada de 17/07/1989, no imóvel em foco existia como benfeitoria o Aeroporto Santa Otília, aberto e colocado em funcionamento na década de 50. Ainda, segundo o documento de f. 245, datado de 13/07/1971, o pai do autor, Agenor da Silva, era zelador do referido aeroporto. Segundo os documentos de fls. 270-279, Agenor da Silva foi servidor da Aeronáutica, ocupando o cargo de Agente de Portaria, mas teria permanecido até 1973 no aeroporto, quando foi removido para a Base Aérea de Campo Grande. Por outro lado, consoante se observa das cópias de f. 283 e seguintes, o Réu ingressou com ação de usucapião na Comarca de Nioaque-MS, pleiteando um lote de terreno urbano, localizado no centro daquela cidade, afirmando na petição inicial dessa ação que: possui o imóvel, um lote de terreno urbano com benfeitorias, com área de 4.200 metros quadrados, (...) ininterrupta por um período superior a 30 anos (...); Desde que entrou para o imóvel, o autor o possui como se fosse o próprio dono. Ademais, o réu não juntou nenhum documento comprobatório de que tenha permanecido no bem em questão após seu pai, Agenor da Silva, ter deixado o local. A permanência do pai do autor naquele imóvel, à primeira vista, não leva à conclusão de que o mesmo seria possuidor do imóvel, porque ele morava no local como empregado da União. Desse modo, a posse antiga da autora sobre a referida área, assim como a invasão recente de tal área por parte do Réu, restaram, à primeira vista, comprovadas. Os inúmeros documentos anexados pela autora demonstram que a posse do imóvel referido foi subtraída do Município de Nioaque, a quem a União firmou convênio conferindo a posse direta. Além disso, está evidenciado, em uma primeira análise, que a ação ilícita do Réu, ao invadir e ocupar irregularmente a área em foco, está causando inúmeros e gravíssimos danos para a autora e, principalmente, para a coletividade, uma vez que ficou inviabilizado o serviço de pouso e decolagem de aeronaves no aeroporto existente naquela área. É que, segundo consta, o aeroporto referido servia de apoio para encaminhamento de medicamentos para as unidades do SUS e para as comunidades indígenas existentes naquela região, assim como era usado para encaminhamento de doentes graves para hospitais da Capital. Também não se pode deixar de considerar que, se a pista do aeroporto estivesse operante, poderia ser usada por aeronaves públicas ou particulares, para manobras ou pousos de emergências. Todos esses serviços essenciais e importantes estão impossibilitados, diante da invasão e ocupação da área onde está localizado o referido aeroporto. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de revogar a liminar proferida neste processo e nos autos em apenso, pelo Juízo Estadual e, conseqüentemente, determino que a União seja imediatamente reintegrada na posse da área descrita na inicial, onde existe como benfeitoria o aeroporto Santa Otília, em Nioaque-MS. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal neste Estado, solicitando reforço policial para o cumprimento da medida liminar. Intime-se. Cópia desta decisão nos autos em apenso. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1623

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)
TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 114: Defiro o pedido do embargante. Vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Proceda-se às anotações necessárias.Campo Grande-MS, em 13 de abril de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0010123-31.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)
ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 114: Defiro o pedido do embargante. Vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Proceda-se às anotações necessárias.Campo Grande-MS, em 13 de abril de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO

ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

À VISTA DA CERTIDÃ SUPRA , INTIMEM-SE OS ACUSADOS PARA,EM 48 HORAS , SE MANIFESTAREM A RESPEITO DA PROPOSTA DE HONONARIOS DE FLS2052, SOB PENA DE DESISTENCIA DA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS POR ROGATORIA INTIME-SE. CAMPO GRANDE -MS EM 13 DE ABRIL DE 2011

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Para ajuste da pauta de audiencia , designo o dia 19/05/2011 às 14:30 horas, para a realização da audiencia de videoconferencia . Oficie-se ao Juizo Federal de Corumba-MS, comunicando a data e horario, bem como adiantamento a carta precatória expedida para intimação da testemunha Paulo Roberto Massaranduba, que se encontra recolhida no Estabelecimento Penal de Corumbá, localizado à Rua Nossa Senhora da Candelaria, 515, Previsul, Corumbá/MS. Intimem-se Ciencia ao MPF

0011813-42.2003.403.6000 (2003.60.00.011813-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno Antônio Piovezane, qualificado, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Com base no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição ou de aumento, pelo que torno definitiva a pena nessa quantidade. À vista dos autos e levando em conta o disposto nos arts. 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 30 dias-multas, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais). Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, hoje correspondentes a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil, oitocentos reais), e limitação de fim de semana, consistente em permanecer, durante os três primeiros sábados e domingos de cada mês, durante o período da condenação, por 05 (cinco) horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, devendo fazer prova disto em juízo. O réu pagará as despesas processuais e terá seu nome lançado no rol dos culpados após o trânsito em julgado. O valor da fiança continuará depositado até o trânsito em julgado, para fins de amortização do valor da prestação pecuniária. Decreto, em favor da União Federal, com base no art. 91, II, b, do Código Penal, a perda dos valores, em moeda nacional ou estrangeira, apreendidos neste processo (fls. 22/25, 85/94 e 110/113). Os computadores periciados serão restituídos, desde logo, se ainda não o foram, ao réu. As folhas de cheques deverão permanecer nos autos, como provas. As moedas estrangeiras serão convertidas em reais. A restituição de outras coisas dependerá de manifestação da defesa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação desta sentença. A Secretaria deverá, antes de o processo seguir para o MPF, informar sobre o cumprimento do que foi ordenado no final de fls. 389 e começo de fls. 390, inclusive sobre o destino da arma e munições. Deverá haver apensamento do que foi desentranhado às fls. 457 (fls. 526). P.R.I.C

0001663-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001663-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD)

Diante do exposto, com base no artigo 396, V, do CPP, absolvo Eliana Scherer Pizarro Hage, qualificada, da imputação pertinente ao crime da Lei nº 7.492/86, observado que o STJ trancou a ação penal em relação ao delito tributário. Cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Condeno Khalil Mansour El Hage, também qualificado, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixando-lhe a pena-base (art. 59, CP) em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição. Com base no artigo 71, caput, do CP, aumento-a de um sexto (06 meses e 15 dias), tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, desde o começo, após o trânsito em julgado, do seguinte modo: 1) provar, de dois em dois meses, que exerce atividades profissionais lícitas; 2) permanecer recolhido em casa do albergado ou estabelecimento semelhante durante o período noturno, exceto de quarta para quinta-feira e de sábado para domingo; 3) não cometer delito, com denúncia recebida, durante o cumprimento das condições. Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor individual e atualizado de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), totalizando R\$ 32.640,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais). Não havendo recurso da acusação, fica declarada extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição entre o fato e o recebimento da denúncia. Neste caso, a defesa não terá interesse processual para recorrer, e serão cancelados os assentos policiais e judiciais. Se houver recurso da acusação e ino correr prescrição, o nome do réu será lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, comunicando-se ao INI e ao TRE. Despesas processuais pelo réu. P.R.I.C

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

À vista da certidão supra, homologo a desistência da oitiva das testemunhas : Alessandro Corona e Fabrício Mendonça. Intime-se. Campo Grande-MS, em 13/04/2011.

Expediente Nº 1624

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010125-98.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JACKSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 114: Defiro o pedido do embargante. Vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Proceda-se às anotações necessárias.Campo Grande-MS, em 13 de abril de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1640

MANDADO DE SEGURANCA

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo impetrante o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório, no prazo de dez dias.

0001303-86.2011.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

OBRAFINA CONSTRUÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 713-5. Vislumbra omissão na decisão alegando não terem sido analisados os pedidos de exclusão da multa incidente sobre os débitos federais e a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a apreciação dos processos administrativos. Decido. Assiste razão à embargante quanto à omissão na decisão. Acolho os presentes embargos para sanar o vício. Entendo que os referidos pedidos não devem ser deferidos neste momento. A exclusão da multa moratória, bem como a expedição da certidão pleiteada depende da verificação de eventual crédito a ser apurado pela autoridade impetrada. Desta forma, mantenho a decisão antecipatória para que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos da impetrante em trinta dias. Ao Ministério Público Federal, e em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003486-30.2011.403.6000 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X NERY SA E SILVA AZAMBUJA X NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH X HASSAN HAJJ X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO X JANETE AMIZO VERBISKE X CELSO PEREIRA DA SILVA

1. Admito a emenda à inicial de fls. 52-4. Ao SEDI para as alterações nos registros. 2. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, e eventuais contestações. 3. Citem-se os litisconsortes. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. A impetrante deverá trazer as cópias necessárias à confecção dos mandados de citação. 5. Sem prejuízo das medidas acima determinadas, tendo em vista que a impetrante noticia o envio da lista sêxtupla ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, oficie-se ao Presidente daquela egrégia corte, informando-lhe da propositura da presente ação.

0003638-78.2011.403.6000 - JOSE MARCOS NOGUEIRA SOLLER(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Além das informações, a autoridade impetrada deverá apresentar a lista dos processos administrativos pendentes de julgamento da certificação, organizada por ordem de entrada no órgão. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 908

INQUERITO POLICIAL

0003381-53.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-83.2010.403.6000) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPIFÂNIO LUIZ DE OLIVEIRA ... Tratando-se da prática, em tese, de crime de tráfico internacional de arma de fogo, a competência é da Justiça Federal. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EPIFÂNIO LUIZ DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Juntem-se nos autos cópias das certidões de antecedentes criminais do acusado, extraídas dos Autos da Ação Penal nº 0007507-83.2010.403.6000, bem como certidões circunstanciadas do que eventualmente constar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000252-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) ITAMAR REIS DIAS(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por ITAMAR DOS REIS DIAS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0003182-31.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do requerente, concedendo mais cinco dias de prazo para a juntada dos documentos faltantes. Intime-se.

0003183-16.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do requerente, concedendo mais cinco dias de prazo para a juntada dos documentos faltantes. Intime-se.

0003185-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do requerente, concedendo mais cinco dias de prazo para a juntada dos documentos faltantes. Intime-se.

0003750-47.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-14.2011.403.6000) ODAIR DE SOUZA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Paraná, Comarcas de Nioaque/MS e Icaraima/PR, bem como comprovantes de endereço e trabalho. Após, ao Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARÊS DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILÉN LOPES) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP119370 - SEIJI KURODA)

... Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Miller Quesada Casquet. F. 714 e 737: Oficiar à

AGEPEN/MS solicitando informações sobre a disponibilização de vaga para a acusada Eliane Aparecida Novelli. Oficie-se à Diretora da Cadeia Pública Feminina de Meridiano/SP, informando-a que caso deferida a remoção, tal diligência ficará a cargo dos órgãos penitenciários ou policiais do Estado de São Paulo, em face da impossibilidade da Polícia Federal em realizá-la, conforme informado recentemente a este Juízo Federal, no tocante aos pedidos de escolta. As transferências dos denunciados referidos no ofício de f. 738 ficaram prejudicadas, em face da impossibilidade da Polícia Federal em realizar as diligências. Intime-se o advogado dos denunciados Aderval Guimarães da Silveira e Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza (f. 665 e 667), para apresentar defesa preliminar em favor dos acusados, no prazo de dez dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa dos acusados ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA e MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, na pessoa do Dr. Marcilio de Freitas Lins, OAB MS 2935, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006..

ACAO PENAL

000821-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-23.1997.403.6000 (1997.60.00.006176-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAMILO WILSON ZEITUNE DE PAULA SILVEIRA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JAMILO WILSON ZEITUNE DE PAULA SILVEIRA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 186/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Jaú-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa dos acusados: Sr. Antônio Francisco Assis de Macedo, 02) Carta Precatória nº 187/2011-SC05.A, à comarca de Igrejinha-RS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa dos acusados: Sr. Pedro Paulo Haag, 03) Carta Precatória nº 188/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Uberaba-MG, para inquirição da testemunha arrolada pelo Juízo: Sérgio Henrique Felício, 04) Carta Precatória nº 189/2011-SC05.A, à comarca de Dracena-SP, para intimação do acusado Francisco Sérgio Baravelli, para ciência da expedição das cartas precatórias 186/2011-SC05.A, 187/2011-SC05.A e 188/2011-SC05.A, 05) Carta Precatória nº 190/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para intimação do acusado José Roberto Baravelli, para ciência da expedição das cartas precatórias 186/2011-SC05.A, 187/2011-SC05.A e 188/2011-SC05.

0007714-87.2007.403.6000 (2007.60.00.007714-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROGERIO ANTONIO(PR046920 - IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA) ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROGÉRIO ANTÔNIO, qualificado nos autos, da alegação de violação ao art. 183, da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROGÉRIO ANTÔNIO, qualificado, em relação ao crime previsto no art. 336, do CP, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos também do CP, na forma do art. 61, do CPP.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002412-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ELVIO MARCOS VARGAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Fica a defesa intimada para manifestar a respeito do teor dos Ofícios da Receita Federal do Brasil-MS de fls. 173 e da Fazenda Nacional/MS de fls. 166.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1889

MANDADO DE SEGURANCA

0001472-67.2011.403.6002 - HUGO DANIEL NASCIMENTO DE AMORIM(MS005235 - ROSA MEDEIROS

BEZERRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado. 2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1890

CARTA PRECATORIA

0001337-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001337-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 6A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZ JEAN MARCOS FERREIRA X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTR METAL E ENG. LTDA

Intime-se o exequente para que informe a este Juízo o CNPJ correto da empresa executada, tendo em vista que o número constante nos autos pertence à empresa diversa. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 155. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6) - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001304-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-40.1999.403.6002 (1999.60.02.001598-2)) CECA CEREALISTA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença Tipo AI-Relatório. CECA- CEREALISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA embarga a execução fiscal proposta por União- Fazenda Nacional para a cobrança do valor de R\$52.068,19. Sustentou, em síntese: que não há termo de inscrição, pois esta é imperfeita, inválida, e ineficaz; inclusão indevida do sócio da embargante no polo passivo; que houve remissão prevista no Decreto-Lei 2.303/86; que o encargo de vinte por cento do Decreto-Lei 1.205/69; que é impossível a correção monetária pela SELIC; que a TR é inconstitucional. A embargada apresentou a contestação de fls. 55/69, sustentando a legitimidade do feito executório. As partes não requereram a produção de prova em audiência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, pois o termo de inscrição de dívida ativa contém todos os requisitos que explicitem a natureza do débito. A Lei nº 6.830/80 elenca, em seu art. 2º, 5º, todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição de Dívida, os quais são aplicáveis à Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, na Certidão da Dívida Ativa que instrui os autos da execução não há como ver iliquidez ou incerteza, pois ali contida em detalhes a fundamentação legal aplicável à constituição do débito. Há no título executivo a quantia devida e sua origem, as competências obrigadas e não adimplidas, bem como os fundamentos legais do débito e do cálculo de juros de mora e demais encargos. Em suma, é desnecessário que nela conste a discriminação detalhadamente de todos os acréscimos de correção monetária, multa e juros de mora. Basta a indicação dos fundamentos legais a partir dos quais se calculam os débitos e acréscimos devidos. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 74190 Processo: 200705990001991 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF500140631 Fonte DJ - Data: 14/08/2007 - Página: 637 - Nº: 156 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CDA. ART. 2º, 5º, II DA LEF. ART. 202, II DO CTN. 1. Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos estabelecidos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80 (LEF), posto que contempla os valores devidos e o embasamento legal da cobrança, pelo que há de ser considerada válida. 2. Os termos iniciais para fins de cálculo dos juros e da correção monetária se encontram no título. Já a forma de cálculo dos acréscimos (correção, juros, etc.), porque decorrentes de lei, não precisa estar explicitada, bastando a referência aos seus respectivos fundamentos legais. 3. É suficiente, para a sua validade, que a CDA atenda às disposições referentes aos seus requisitos formais, prescindindo, assim, da memória discriminada de cálculos. Precedentes desta Primeira Turma: AC 212075/SE, DJ de 14/03/2007, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime; AG 51256/AL, DJ de 18/01/2005, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão unânime. 5. Hipótese em que os agravantes não lograram desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Igualmente, não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86. A inscrição do débito em dívida ativa, em 29/11/1990, foi posterior à edição da referida norma. Além disso, considera-se o valor constante na Certidão de Dívida Ativa e não o valor

individual dos débitos nela retratados. A soma das parcelas aponta R\$ 67.120,78, superior a CZ\$ 500,00. Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio para figurar na demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. Em fls. 12/verso dos autos, a certidão do oficial de justiça revela que a empresa foi encerrada irregularmente, o que legitima a inclusão de sócios gerentes no pólo passivo da demanda. Diz o aludido servidor: Passei a realizar diligências nas conformidades do artigo 653, parágrafo único, procurando representantes legais da executada, no intervalo de dez dias, diligenciando em períodos distintos, inclusive noturno, dias 06, 08, e 14 do corrente mês, sem contudo, encontrar os representantes legais da executada e nem tão pouco quem soubesse informar sobre seus endereços e a empresa continuando com as suas portas fechadas e portões trancados a cadeado, estando em lugar incerto e não sabido. Assim, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Presume-se dissolvida a empresa que passa por regular processo de extinção, com apuração de haveres e quitação de débitos, o que não foi provado pelo embargante. Rejeito a impossibilidade de cobrar o encargo legal de 20%. De acordo com a Súmula nº 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Por outro lado, acerca do suposto excesso no valor da multa aplicada, observo que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a multa moratória de 20% não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Prequestionamento. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso. 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa tributária. 20% (vinte por cento) do valor do débito. Caráter confiscatório. Não configuração. Agravo regimental não provido. Esta Corte entende que multa tributária de 20% (vinte por cento) do valor do débito não ostenta caráter confiscatório. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AIAGR 755741, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/10/2009). Ainda, não há porque substituir a SELIC como fator de correção monetária e juros moratórios. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispendo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pelos impetrantes. Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada; 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa; 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente; 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996; 5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma. Quanto à impossibilidade de uso da TR, tal indexador já foi afastado pela jurisprudência como fator de correção monetária, não havendo contudo qualquer empecilho a sua utilização como percentual de juros moratórios, antes da vigência da selic. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários e custas advocatícios, nos termos do provimento CORE 64/2005. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0001598-40.199.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003236-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-87.2000.403.6002 (2000.60.02.002000-3)) LATICINIOS APARECIDA LTDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara

desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003386-16.2004.403.6002 (2004.60.02.003386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000362-5)) EDGARD VICTOR GOBBO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48;Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 53/54, com base no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002;Tendo em vista a atuação efetiva da i. Defensora Dativa;Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Providencie a Secretaria o necessário.Após, archive-se.Int.

0004449-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-44.2004.403.6002 (2004.60.02.002634-5)) MARIA HELENA MARQUES MOREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pelo Embargante às fls. 82/88, em ambos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargado (a)/apelado (a), FAZENDA NACIONAL, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, pela FAZENDA NACIONAL às fls. 89/95, em ambos efeitos devolutivo e suspensivo a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) embargante(a)/apelado (a), Maria Helena Marques Moreira, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

2001214-77.1998.403.6002 (98.2001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Intime-se o procurador do executado, na pessoa do Dr. Waldno Pereira de Lucena, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a trazer aos autos cópia autenticada do estatuto do CLUBE ATLÉTICO DOURADENSE em que conste o nome de seu representante legal.Tendo em vista que a última apresentação de cálculo da dívida data de 28/08/2007, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida.Com a vinda destas informações, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 63/64, expedindo-se mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula 51031, nestes autos, bem como mandado de levantamento de penhora nos autos 2000024-16.1997.403.6002.Int. Cumpra-se.

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001258-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001258-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA.

Intime-se o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 60.Outrossim, informe a este Juízo o CNPJ correto da empresa executada, tendo em vista que o número constante na inicial pertence à empresa diversa.Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 64.Intime-se.

0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 50.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001123-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001123-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA

O Juízo não pode e não deve praticar os atos inerentes as partes.Naõ encontrado o réu ou bens a penhorar, a Lei de Execução Fiscal 6.830/80,determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 e §§.Deste modo, indefiro o pedido, formulado pela exequente à fl. 58.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requeridoDecorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001145-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001145-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INES MOCELLIN DA SILVA(MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICIQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

Sentença Tipo B I-RELATÓRIO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 48/55, proposta por INÊS MOCELLIN DA SILVA em desfavor do Conselho Regional de Contabilidade - CRC pleiteando a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 60/64, a excepta impugna a exceção. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO caso em análise versa a respeito de execução de anuidades e multas de eleição devidas ao Conselho Regional de Contabilidade, relativas aos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e 2002. Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2002 (anuidade de 2002), 03/1999 (anuidade de 1999) e 01/2000 (multa eleição de 1999). A ação foi proposta em 29.03.2004, porém em razão do exequente não ter recolhido as custas referentes à distribuição de cartas precatórias expedidas para citação da executada, as mesmas foram devolvidas, frustrando-se a citação da executada, conforme se depreende às fls. 17 e 35 dos autos, levando a citação da executada por AR-Aviso de Recebimento somente em 08 de fevereiro de 2010, conforme AR/ECT juntado à fl. 47. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, o que levou à citação interruptiva somente em 08 de fevereiro de 2010. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 08 de fevereiro de 2010, fulminando todos os créditos vencidos antes de 08 de novembro de 2004 (já considerado o prazo de noventa dias de suspensão da execução fiscal, no período de 14.05.2007 a 14.08.2007 - despacho de fl. 26). Portanto, estão prescritos os débitos com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2002 (anuidade de 2002), 03/1999 (anuidade de 1999) e 01/2000 (multa eleição de 1999). No mesmo sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei n.º 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei n.º 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo:

200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo:

200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2002 (anuidade de 2002), 03/1999 (anuidade de 1999) e 01/2000 (multa eleição de 1999) (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fl. 03 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o excepto/exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001236-62.2004.403.6002 (2004.60.02.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

A lei especial de Execução Fiscal nº 6.830/80, regulou a forma de citação, podendo ser ampliada para a regra geral do Código de Processo Civil, art. 222/233, e, neles de aplicação subsidiária, não se encontra a forma requerida. Em ambas as leis: especial ou geral, não encontrado o réu para ser citado, elas previram regras. Por outro lado, é princípio processual que não se deve praticar atos inúteis, considerando que a citação por edital tem o mesmo efeito da citação pessoal. Assim exposto, indefiro de fl. 115. Intime-se.

0001268-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001268-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 63. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001769-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001769-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JANICE HELENA BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 80/81.

0002293-18.2004.403.6002 (2004.60.02.002293-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA DOURADOS LTDA - DROGARIA DOURADOS

Nos termos do despacho de fl. 64, fica o exequente intimado a requerer o quê de direito.

0003700-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 168. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 46.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUAREZ CASAGRANDE
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 48.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004384-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA
Considerando que o nº do processo informado pelo exequente é 2001496-18.1998.403.6002 e a petição foi cadastrada com o nº do processo 0004384-81.2004.403.6002, desentranhe a referida petição de fl. 50 e devolva à Distribuição para ser distribuída corretamente.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001721-28.2005.403.6002 (2005.60.02.001721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls.70/88.

0000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 49.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 23.Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 21.Intime-se.

0001661-84.2007.403.6002 (2007.60.02.001661-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SL HOSPITALAR LTDA X MARIA CRISTINA MARTINS P. PESTANA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PRISCILA MAKSOUD BUSSUAN X RENATA MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
DECISÃO Vistos,Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Renata Maksoud Bussuan (fls. 84/125) e por Maria Cristina Martins Paines Pestana (fls 285/335) em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando extinção da presente execução fiscal.Alegam, em síntese, ilegitimidade passiva com relação à execução em tela; que não restou comprovado que agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social da empresa executada; que não foi intimada para oferecer defesa no processo administrativo que gerou a CDA que está sendo

executada, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O excepto manifestou-se às fls. 279/281 e 285/335 Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O próprio excepto reconheceu a ilegitimidade passiva alegada pela excipiente Renata Maksoud Bussuan, por não ter esta exercido a função de gerência na empresa, cuja situação é idêntica a da executada Priscila Maksoud Bussuan, ainda não citada, razão pela qual, quanto a esta, desistiu da execução (fl. 280). Portanto, ambas devem ser excluídas do polo passivo da ação. Passo à análise da pretensão formulada pela excipiente Maria Cristina Martins Paines Pestana. Inicialmente, rejeito a alegação do excepto quanto à inadequação da via eleita, pois a exceção de pré-executividade constitui meio processual adequado para levantar questões que o juiz pode decretar de ofício, sem provocação das partes, desde que não demande dilação probatória, aí incluída a discussão quanto à alegada ilegitimidade passiva. No mesmo sentir: EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. A Seção reafirmou que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública em execução fiscal nas hipóteses de ilegitimidade passiva, pressupostos processuais, condições da ação etc. desde que sua interposição não necessite de dilação probatória. Precedentes citados: AgRg no Ag 591.949-RS, DJ 13/12/2004; AgRg no Ag 561.854-SP, DJ 19/4/2004; AgRg no REsp 588.045-RJ, DJ 28/4/2004; REsp 541.811-PR, DJ 16/8/2004, e REsp 287.515-SP, DJ 29/4/2002. EREsp 866.632-MG, Rel. Min. José Delgado, julgados em 12/12/2007. IN: Informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Nº: 0342 Período: 10 a 14 de dezembro de 2007 APUD <http://www.stj.gov.br/SCON/infojur/?vPortalAreaPai=459&vPortalArea=466&vPortalAreaRaiz=333>, acesso em 13 de fevereiro de 2008. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que o excepto afirma, à fl. 376, que a responsabilidade da sócia, ora excipiente, não se baseia no art. 135 do CTN, mas no art. 13 da Lei nº 8.620/93, o que gera a presunção relativa de co-responsabilidade do sócio, a justificar sua inclusão na CDA na qualidade de co-obrigado. Alega ainda que, apesar desse artigo ter sido revogado pela MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), a alteração legislativa só tem aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, não atingindo as CDAs constituídas anteriormente. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) A aplicação desse dispositivo legal durante a sua vigência (1993 a 2008), porém, não prospera, tendo em vista a recente declaração de sua inconstitucionalidade, por vício formal (matéria reservada à Lei Complementar) e material (confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), que foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, conforme os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN,

mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Ora, conforme reconhecido pelo próprio excepto, a presente execução contra a excipiente deu-se pura e simplesmente por ostentar a condição de sócia da empresa devedora SL Hospitalar Ltda, passando a responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, e não por ter praticado, na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica, atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme previsto no art. 135, III, do CTN. Ademais, não se vislumbra dos autos ter havido dissolução irregular da empresa executada, ante a informação de fls. 343/347 de que continua em atividade, tendo apenas trocado de endereço após sofrer ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, conforme documentos de fls. 352/369, sendo que a modificação do endereço consta da cláusula primeira do instrumento de sua 9ª alteração contratual (fls. 348/351). Portanto, tendo o art. 13 da Lei nº 8.620/93 sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e já tendo sido reconhecido, em 03/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade formal e material do referido dispositivo legal, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente se impõe. Posto isso, acolho as exceções de pré-executividade arguidas pelas executadas Renata Maksoud Bussuan e Maria Cristina Martins Paines Pestana, bem como o pedido de desistência da execução com relação à executada Priscila Maksoud Bussuan, determinando a exclusão das mesmas do polo passivo da demanda, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à pessoa jurídica. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada uma das excipientes. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003361-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003361-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONILVIO PUNTEL DE MORAES

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004917-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCEBIADES MARIANO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Autos 0004917-64.2009.403.6002 Assunto: Exceção de Pré-executividade Excipiente: ALCEBIADES MARIANO Excepta: Fazenda Nacional Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 20/27, proposta por ALCEBIADES MARIANO em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório. Alega, em síntese, que aderiu, em 27/05/2009, ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009; que na data da propositura da ação, em 21/10/2009, a exigibilidade do crédito já estava suspensa, razão pela qual o processo de execução deve ser extinto por manifesta nulidade. Em fls. 38/40, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2009 e a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao contrário do alegado pela excipiente, ocorreu tão-somente em 25/11/2009 (fls. 30/41), posteriormente ao ajuizamento da ação. Portanto, não há falar em extinção do feito, mas sim em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, DE 10.1.2001) Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$400,00 (quatrocentos reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 40. Intimem-se. Dourados- MS, 15 de abril de 2011. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0005677-13.2009.403.6002 (2009.60.02.005677-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 12/13.

0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 20. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001277-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA ALMEIDA COSTA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Vistos, Sentença tipo CI-RELATÓRIO APARECIDA ALMEIDA COSTA opõe, às fls. 18/20, exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para tornar insubsistente a cobrança contra ela manejada. Aduz que exerceu a atividade na área de enfermagem por 33 anos, quando no ano de 2003 foi acometida de uma série de doença cardíaca, razão pela qual ficou afastada dos serviços recebendo auxílio-doença até 10/01/2009, vindo então a ser aposentada definitivamente por invalidez e nunca mais exerceu a profissão, não sendo possível a cobrança de anuidades por tal título. Em fls. 44/48, o excopto impugna a exceção. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro à excipiente os benefícios da gratuidade de justiça. O fato gerador da anuidade do profissional de Enfermagem está definido na Lei nº 5.905/1973 e na Resolução COFEN nº 291/2004, aplicável no caso, consistente na inscrição nos Conselhos Regionais. Não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja dispensado do pagamento da anuidade. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança, inclusive no caso de encerramento de atividade profissional, deve requerer o cancelamento junto ao Conselho Regional, nos termos do item 17 da Resolução COFEN nº 291/2004, que assim dispõe: O cancelamento de Inscrição é efetuado nos seguintes casos: I - mudança de categoria ou inscrição; II - encerramento de atividade profissional; (grifei) III - vencimento de prazo de validade da Inscrição Provisória; IV - falecimento; V - inadimplência; VI - pedido pessoal. O cancelamento será instruído mediante requerimento do profissional ou seus herdeiros comprovados, e, ex officio, no caso do item IV. Por outro lado, a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do devedor de que pleiteara o cancelamento ou que exerce atividade incompatível com o exercício profissional. No caso dos autos, vejo que a excipiente juntou farta e robusta documentação comprovando que esteve em gozo de auxílio-doença perante o INSS no período de 29/12/2003 a 10/01/2009, cujo benefício, inclusive, foi desde então convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 27/40), o que demonstra, inequivocadamente, não ter exercido qualquer profissão no período das anuidades (2005 a 2009) exigidas por meio da CDA nº 0107/2010, mesmo porque o exercício de atividade laboral é incompatível com o benefício previdenciário percebido. Apesar de o fato gerador da exação ser tão-somente a inscrição do profissional no Conselho Regional, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a objeção à exequibilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118). 2. No que tange às anuidades devidas aos conselhos profissionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade. 3. Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. 4. Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. 5. AGTR improvido. (AG 200705000155314, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, 07/08/2008) Tal situação tem o condão de ilidir a presunção de exigibilidade da CDA, de forma a tornar nula a execução fiscal. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade declarando a nulidade da CDA nº 0107/2010 por falta de exigibilidade, acarretando, dessa forma, a falta de interesse de agir e, por consequência, extingo

o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002063-63.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X ONDA DIGITAL CELULARES LTDA ME(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 24/28, proposta por ONDA DIGITAL CELULARES LTDA - ME em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção parcial do feito executório. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 57/58, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. No caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter havido o lançamento por homologação, mediante declaração de rendimentos do contribuinte (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica) em 23/05/2005 (fl. 59), não se podendo cogitar de início do termo prescricional anterior a essa data. Não obstante o despacho de citação ter ocorrido em 05/07/2010 (fl. 15), a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação em 06/05/2010, por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AARESP 200901950825, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2010) Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos entre a entrega da declaração do contribuinte (23/05/2005) e a interrupção da prescrição pelo despacho de citação, que, no caso, retroage à data da propositura da execução fiscal (06/05/2010), há inegavelmente inoccorrência da prescrição. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condene a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$700,00 (setecentos reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo petionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 37/38, determinando a inclusão de GUILHERME CURY SOARES e de MARCO ANTONIO DA SILVEIRA AGOSTINI no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, bem como a citação dos mesmos, na forma definida no despacho de fl. 15. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-52.2011.403.6002 (98.2001047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001047-60.1998.403.6002 (98.2001047-0)) AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

0000091-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000091-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Tendo em vista o pedido da Cadeia Pública de Presidente Venceslau (SP), onde o réu atualmente se encontra recolhido, e, diante da concordância da defesa e do Ministério Público Federal, defiro a transferência de Maciel Ventura dos Santos para a Penitenciária Masculina de Segurança Média desta Comarca de Três Lagoas (MS). Assim, oficie-se a Excelentíssima Juíza Corregedora do Estabelecimento Penal desta Comarca, solicitando vaga na Penitenciária Masculina de Segurança Média, para remoção, com urgência, do preso Maciel Ventura dos Santos, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Acaso seja a solicitação de vaga deferida: I - oficie-se ao digno Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas (MS), solicitando os seus bons préstimos no sentido de que seja viabilizada, com a competente escolta policial, a transferência de Maciel V. dos Santos, nos termos desta decisão. II - Oficie-se à Cadeia Pública de Presidente Venceslau (SP), bem como à Direção da Penitenciária Masculina de Segurança Média de Três Lagoas (MS), para conhecimento e providências cabíveis. Cumpra-se, intimando-se às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000204-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000204-8) - NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fica o autor ciente da juntada aos autos do documento de fls. 220/250, para vista a partir da publicação desta informação de secretaria.

Expediente Nº 3312

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000434-14.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-90.2011.403.6004)
FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 57/58, para que se conceda liberdade provisória mediante pagamento de fiança a FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito (fl. 73). É o que importa como relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto nos artigos 132, 330 e 334 do Código Penal e 311 da Lei n. 9.503/97, por ter sido flagrado transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação, após ter desobedecido a ordem legal de funcionário público, trafegando em velocidade incompatível com a segurança pública. O pedido de liberdade provisória deduzido perante este Juízo foi indeferido pelos seguintes motivos: i) para o resguardo da ordem pública, por não ter sido plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita e pela suposta habitualidade na prática do descaminho por parte do requerente; ii) em proteção a eventual instrução processual e aplicação da lei penal, uma vez que o requerente resistiu às investidas policiais, tentando escapar da abordagem. Naquela ocasião, o requerente colacionou certidões de antecedentes criminais, demonstrando sua primariedade. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o requerente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo capaz de elidir a decisão impugnada. Como destacado pelo órgão ministerial, o pedido apenas trouxe ponderações doutrinárias e jurisprudenciais, em nada alterando o quadro fático em que envolvido FRANCISCO. Assim, como já fundamentado no pedido anterior, a ausência de ocorrências criminais e a comprovação de residência fixa não levam, obrigatoriamente, à concessão do benefício pleiteado. Ora, a tentativa de fuga de FRANCISCO indica a ameaça que sua liberdade pode representar para a efetividade da lei penal. Não fosse isso, ele foi detido quando transportava grande quantidade de toalhas provenientes da Bolívia de forma ilegal. Assim, considerando a afirmação de que trabalha como

comerciante, é natural deduzir-se que a única atividade profissional que pratica é a de venda desse tipo de mercadoria (em afronta à ordem pública).Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão.Há evidente possibilidade de que a conduta delitativa seja reiterada caso se lhe conceda a liberdade provisória.Desse modo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória.Ao contrário: há o dever de mantê-la.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3313

CARTA PRECATORIA

000422-97.2011.403.6004 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - VANESSA CRISTHIANA MARCONI ZAGO RIBEIRO) X ANTONIO BUONO NETO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X RAQUEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Defiro o pedido de fls. 28/29.Redesigno a audiência anteriormente marcada para 19.04.2011, às 16horas, para a nova data de 13.05.2011, às 15h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, utilizando cópia deste despacho como instrumento de cientificação.Publique-se.

Expediente Nº 3315

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000510-38.2011.403.6004 - MARISOL ROSEMARY ALMARAZ HUANCA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação (fls. 02/05).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória.À inicial juntou os documentos de fls. 06/73. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito às fls. 76/81.É o que importa como relatório. Decido.A requerente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular introdução no país.A requerente já deduziu pedido semelhante perante este Juízo, o qual, distribuído sob o n. 0000414-23.2011.403.6004, foi indeferido pelos seguintes motivos:i) para o resguardo da ordem pública, por não ter sido plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita;ii) em proteção a eventual instrução processual e aplicação da lei penal, em face da proximidade desta cidade com a Bolívia, uma vez que a requerente é de nacionalidade boliviana e declarou perante a autoridade policial residir em Porto Quijarro/BO. Naquela ocasião, a requerente colacionou certidões de antecedentes criminais, demonstrando sua primariedade.Da compulsão aos presentes autos, verifico que a requerente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo capaz de elidir a decisão impugnada.Nesta oportunidade, aduz ser ilegal a prisão efetuada, uma vez que a conduta praticada se mostra insignificante do ponto de vista penal. Argumenta que, conquanto as mercadorias apreendidas em seu poder tenham sido avaliadas pela Inspeção da Receita Federal em R\$ 12.488,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais), os tributos não recolhidos perfizeram o montante de apenas R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual é utilizado como parâmetro para se considerar atípica a conduta de descaminho. Inicialmente, como já fundamentado no pedido anterior, a ausência de ocorrências criminais não leva, obrigatoriamente, à concessão do benefício pleiteado. No que tange aos requisitos residência fixa e atividade lícita, verifico que MARISOL juntou os mesmos documentos anteriormente colacionados (contrato de locação com prazo já esgotado, alvará de funcionamento de seu estabelecimento comercial, dentre outros), os quais não lograram infirmar o último entendimento deste Juízo. Quanto à alegação de atipicidade material da conduta praticada, sob o argumento de que os tributos devidos ao Fisco corresponderiam a R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), verifica-se, como bem destacado pelo órgão ministerial, que se trata do valor da multa aplicada à requerente no bojo do auto de infração n. 0145200/00004/11 (fls. 06/20). O valor dos tributos não recolhidos não consta dos autos. O que se tem é apenas o valor das mercadorias, qual seja, R\$ 12.488,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais), restando impossibilitada a análise da aplicação do princípio da bagatela.De toda sorte, consigne-se que MARISOL foi detida quando transportava grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia de forma ilegal (alimentos, cerveja e aguardente), mercadorias essas que podem ser facilmente vendidas em sua mercearia.Assim, considerando a afirmação de que trabalha como comerciante na atividade declarada de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercearias e Armazéns - fl. 41), é natural deduzir-se que a única atividade profissional que pratica é a de venda desse tipo de mercadoria (em afronta à ordem pública).Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão.Há evidente possibilidade de que a conduta delitativa seja reiterada caso se lhe conceda a liberdade provisória.Desse modo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória.Ao contrário: há o dever de mantê-la.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de

qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000408-7) - JULIVA FREITAS DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

0,10Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 249/252). Alega que a decisão embargada é omissa, pois deixou de determinar à impetrada a possibilidade de aproveitamento e dispensa da matéria atinente ao módulo 5.2. oferecida pela universidade, denominada Saúde da Mulher e do Neonato. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso, razão assiste à impetrante quanto à alegada omissão da decisão prolatada. Na decisão de fls. 238/241, este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, reconhecendo à impetrada o direito de se rematricular na universidade; o direito de realizar o módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente às matérias regulares de sua grade curricular, e o aproveitamento e dispensa de realização do módulo 5.1 - Saúde do Idoso. Conquanto se tenha consignado na mencionada decisão que a universidade já reconhecera a dispensa de realização do módulo 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato, deixando-se, assim, de determinar à impetrada que proceda à dispensa desse módulo, entendeu a impetrante que sofreu prejuízo em virtude da mencionada omissão. Argumentou a impetrante ser imprescindível o pronunciamento do Juízo no que tange à dispensa da matéria 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato, a fim de se resguardar o cumprimento integral da decisão. Assim, considerando que a impetrada já reconhecera a possibilidade de aproveitamento e dispensa do módulo em análise, e, com o intuito de se evitar qualquer lesão a direito da impetrante, reconheço a necessidade de se tornar expressa a determinação para que a universidade impetrada proceda ao aproveitamento e dispensa do módulo 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato. Logo, onde se lê: Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para garantir à impetrante: a) o direito de se rematricular na universidade, independentemente do semestre/módulo a ser cursado; b) a possibilidade de realização do módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que com ela haja compatibilidade; c) o aproveitamento da matéria 5.1 - Saúde do Idoso. Leia-se: Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para garantir à impetrante: a) o direito de se rematricular na universidade, independentemente do semestre/módulo a ser cursado; b) a possibilidade de realização do módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que com ela haja compatibilidade; c) o aproveitamento das matérias 5.1 - Saúde do Idoso e 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 249/252, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento. Int.

0000690-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000690-4) - MANOEL PESSOA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

14 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Manoel Pessoa, acompanhado(a) de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre, OAB/RJ 100.629. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Cândido da Penha, Miguel Pessoa Cuiabano e João Ribeiro. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e cento e cinquenta e seis contribuições. O INSS contestou. Houve réplica. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Em preliminar, alega a ré falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Sem razão, porém. Na contestação, o INSS resistiu à pretensão autoral, deixando claro que indeferiria o pedido na via extrajudicial. Superada a questão preliminar, passo a enfrentar o mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que o autor fará jus ao benefício se contar com mais de sessenta anos de idade e cento e cinquenta e seis contribuições no ano de 2007. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou sessenta anos no dia 7 de abril de 2007. Quanto ao outro requisito, é indiscutível que, em 2007, o autor já havia desempenhado trabalho rural há aproximadamente treze anos. Compulsando-se os autos, nota-se que os documentos juntados pelo autor dão conta de que desempenhou atividade agrícola individualmente, de forma descontínua, entre 24.06.1984 e 15.05.2007 (o que se extrai da certidão emitida pelo INCRA e juntada à fl. 11, na qual se atesta que o autor é ocupante do lote 115 do Assentamento Tamarineiro I, perto do Paiolzinho, no período antes referido). Tal documento foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor e pelas declarações de suas testemunhas, prova oral essa da qual se pode concluir que o autor trabalha sozinho, desde que seus pais faleceram, no plantio em roçado e na criação de pequenos animais para extrair a subsistência familiar. Embora não haja início de prova material, o autor e suas testemunhas disseram que, na realidade, o autor mora no mesmo terreno desde que nasceu. É importante registrar que o CNIS juntado à fl. 44 aponta a existência de alguns vínculos urbanos em empresas de mineração e construção civil. Todavia, esses vínculos não são suficientes para elidir o

nascimento do direito à aposentadoria. Em primeiro lugar, porque a Lei n. 8.213/91 não exige que o trabalho rural seja ininterrupto, podendo, portanto, ser prestado de forma descontínua, desde que, somados, os lapsos temporais de atividade rural cubram todo o período de carência exigido pelo sistema jurídico-previdenciário positivo vigente. Em segundo lugar, no caso concreto, a soma dos períodos de vínculo urbano não é bastante para descaracterizar a suficiência do período de carência. Como já dito, embora haja indícios de que o autor esteja ali há muito mais tempo, é inquestionável pelo documento de fl. 11 que a parte se encontra no lote rural já mencionado trabalhando como lavrador há aproximadamente vinte e três anos. Pois bem. Somando-se os períodos de vínculo urbano constantes no CNIS de fl. 44, chega-se a um tempo de aproximadamente nove anos e três meses. Logo, subtraindo-se um tempo do outro, chega-se que o tempo líquido de trabalho rural desenvolvido pelo demandante é de aproximadamente cento e sessenta e cinco meses, que correspondem a quase quatorze anos, o que definitivamente supre o período de carência constante da tabela progressiva definida no artigo 142 da lei de benefícios da Previdência Social. Como se vê, o autor é titular da pretensão de direito material cuja existência afirma em Juízo. Ante o exposto, condeno o INSS a implantar em favor da parte a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data da citação. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até a efetiva implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai o autor desde já intimado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001322-17.2010.403.6004 - ESMERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

14 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente a autora, Esmeralda da Rocha Francisca de Oliveira, acompanhado(a) de seu(sua) procurador(a), Dra. Adriana dos Santos Ormond, OAB/MS 11.439. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Albino Rockenbach e Antônio Tavares do Amaral. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e vinte e seis contribuições. O INSS contestou. Houve réplica. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima indicadas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e vinte e seis contribuições no ano de 2002. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos no dia 02 de junho de 2002. Quanto ao outro requisito, é indiscutível que, em 2009, a autora já havia desempenhado trabalho rural há mais de treze anos. Compulsando-se os autos, nota-se que os documentos juntados pela autora dão conta de que desempenhou atividade agrícola em regime de economia familiar pelo menos de 20.03.1996 a 27.04.2009 (certidão de casamento de 30.11.1963 em que seu marido consta como lavrador, instrumento contratual de arrendamento rural de 11.09.1988, ficha de inscrição em sindicato rural de 17.03.1983, recibo de entrega de declaração de ITR datado de 15.08.2006, certidão do INCRA atestando que a autora e seu marido ocupam o lote 127 do Assentamento Tamarineiro II de 20.03.1996 a 27.04.2009, etc.). Tais documentos foram corroborados pelo depoimento pessoal da autora e pelas declarações de suas testemunhas, prova oral essa da qual se pode extrair que a autora trabalha ininterruptamente com a ajuda de seu marido e seus filhos no plantio em roçado e na criação de pequenos animais para extrair a subsistência familiar desde que chegou no Assentamento acima referido. Como se vê, a autora é titular da pretensão de direito material cuja existência afirma em Juízo. Aliás, uma vez que pende de análise o pedido de antecipação de tutela, resta incontestado a presença de *fumus boni iuris*, o qual, no caso presente, não se escora apenas em juízo de verossimilhança, mas sim juízo de certeza, já que a sentença se profere sob cognição exauriente. Como se não bastasse, encontra-se presente o pressuposto do *periculum in mora*, haja vista que os valores pleiteados pela autora possuem franca natureza alimentar, razão pela qual se destinam à sua subsistência. Ante o exposto: a) a título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa pleiteada e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício em favor da autora; b) a título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor da parte a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-08.2011.403.6004 - RICARDO MOREIRA MARCATI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, afirma o impetrante que: a) em 24.10.2010, teve seu veículo apreendido pelo fato de estar conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/00004/11; c) o automotor havia sido alugado a MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE e não tinha conhecimento acerca da infração; as mercadorias foram avaliadas em valor superior ao real (R\$45,00 a unidade, quando são compradas por, no máximo, R\$5,00), enquanto o veículo em valor inferior (R\$90.000,00, quando vale, pelo menos, R\$140.000,00) - fls. 02/12. Requeru a liberação do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/136). A União manifestou seu interesse no feito à fl. 139. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 145/155). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 157/164). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente: i) o valor do veículo apreendido está estimado em R\$ 90.000,00 (fl. 34); ii) o valor das mercadorias nele transportadas está estimado em R\$ 100.800,00 (fl. 38 e 73); iii) o valor dos impostos sonegados é de aproximadamente R\$ 48.395,22 (fls. 54 e 74); Logo, a mercadoria em situação de descaminho está valorada em montante superior ao do bem sujeito à pena de perdimento. Em segundo lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS.** 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). Entretanto, no caso presente, entendo haver vários elementos indicativos de que o impetrante agia em concurso com o adquirente das mercadorias estrangeiras. No período de 01 (um) ano, o veículo apreendido foi identificado 138 (cento e trinta e oito) vezes pelos radares do sistema de controle da região de fronteira (SINIVEM) (fls. 108/110). Ainda, as identificações dos radares do SINIVEM apontam um maior número de idas a Corumbá do que de voltas a Campo Grande, bem como indicam várias viagens de um dia de duração, em geral com retorno durante a madrugada, podendo-se concluir que as excursões a esta região eram realizadas com o único intuito de compras no país vizinho, ou mesmo que rotas e horários alternativos eram usados com o objetivo de escapar-se às freqüentes fiscalizações na rodovia BR-262. Importante notar que RICARDO alega ter alugado seu bem a MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE, a qual seria a responsável pela viagem, não tendo ele qualquer ligação com a empreitada. Ou seja, aduz o impetrante desconhecer o fim para o qual seria utilizado o veículo. Ocorre que o instrumento de locação do automotor não foi anexado aos autos, motivo por que não há como se confirmar se efetivamente ocorreu a dita contratação. Inclusive, a mencionada MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE sequer foi identificada nos autos. Não fosse isso, segundo informações da autoridade dita coatora, corroboradas pelos documentos de fls. 108/110 e 121/128, a empresa BIRI SOL TURISMO era voltada essencialmente à realização de viagens semelhantes (curtas, com o claro objetivo de transportar pessoas para a importação irregular de mercadorias estrangeiras). Assim se conclui porque: i) como já mencionado, o automotor apreendido fez, no período de 1 (um) ano, 138 viagens a esta região; ii) existem outros dois veículos registrados em nome dessa sociedade empresarial, um de placa BXJ5518 com 73 registros no SINIVEM e outro de placa AIE8211 com 125 registros no mesmo sistema. Ora, considerando a omissa informação de que o impetrante é funcionário da empresa BIRI SOL TURISMO (fls. 84/88) e que esta é administrada por seu tio (EVALDO MARCATI), inegável seu conhecimento sobre as atividades de tal sociedade e inverossímil a versão de que desconhecia a finalidade para a qual seria utilizado o ônibus de sua propriedade. Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V). Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000250-58.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/

DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 249/252). Alega que a decisão embargada é omissa, pois deixou de determinar à impetrada a possibilidade de aproveitamento e dispensa da matéria atinente ao módulo 52. oferecida pela universidade, denominada Saúde da Mulher e do Neonato.É o que importa como relatório.Decido.No presente caso, razão assiste à impetrante quanto à alegada omissão da decisão prolatada.Na decisão de fls. 238/241, este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, reconhecendo à impetrada o direito de se rematricular na universidade; o direito de realizar o módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente às matérias regulares de sua grade curricular, e o aproveitamento e dispensa de realização do módulo 5.1 - Saúde do Idoso.Conquanto se tenha consignado na mencionada decisão que a universidade já reconhecera a dispensa de realização do módulo 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato, deixando-se, assim, de determinar à impetrada que proceda à dispensa desse módulo, entendeu a impetrante que sofreu prejuízo em virtude da mencionada omissão.Argumentou a impetrante ser imprescindível o pronunciamento do Juízo no que tange à dispensa da matéria 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato, a fim de se resguardar o cumprimento integral da decisão. Assim, considerando que a impetrada já reconhecera a possibilidade de aproveitamento e dispensa do módulo em análise, e, com o intuito de se evitar qualquer lesão a direito da impetrante, reconheço a necessidade de se tornar expressa a determinação para que a universidade impetrada proceda ao aproveitamento e dispensa do módulo 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato.Logo, onde se lê:Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para garantir à impetrante:a) o direito de se rematricular na universidade, independentemente do semestre/módulo a ser cursado;b) a possibilidade de realização do módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que com ela haja compatibilidade;c) o aproveitamento da matéria 5.1 - Saúde do Idoso.Leia-se:Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para garantir à impetrante:a) o direito de se rematricular na universidade, independentemente do semestre/módulo a ser cursado;b) a possibilidade de realização do módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que com ela haja compatibilidade;c) o aproveitamento das matérias 5.1 - Saúde do Idoso e 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 249/252, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000494-84.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X NATALINO DOS SANTOS

cediço, para conceder-se a liminar a que alude o art. 928 do CPC, é necessário que o esbulho date de menos de ano e dia.No caso presente, porém, tal prova não foi produzida ab initio pela autora.Ou seja, a demandante não se desincumbiu in initio litis do ônus probatório mencionado no inciso III do art. 927 do CPC.Compulsando-se os autos, nota-se que a OAB adquiriu o imóvel em 15.06.1992 (fl. 14).No entanto, consta dos autos do processo de usucapião sob nº 0000535-85.2010.403.6004 a informação - também não comprovada - de que o réu se encontra no imóvel desde 1962 e de que é pessoa bastante humilde e não tem para onde ir.Daí por que entendo ser de prudência que se ouça o demandado e se esgote a instrução antes de retirá-lo do imóvel.Lembre-se que o art. 928 do CPC deve ser interpretado à luz dos princípios da função social da propriedade e da tutela constitucional da moradia (CF, artigos 5o, XXIII e 6o, caput), os quais se sobrepõem a qualquer formalidade ou mandamento que vise exclusivamente à melhoria do aparelhamento estrutural e funcional das entidades públicas.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

13 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Arlene de Oliveira da Costa. Ausente seu(sua) procurador(a), Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6.016. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Cleide Maria Melinc, Erondina Barrios dos Santos e Ivana Zaidan Araújo. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual, e compulsados os autos, verificou-se que a pensão por morte instituída por Ismael Soares de Oliveira, com quem a autora alega ter vivido maritalmente de 1990 a 2001, vem sendo recebida pelo filho do casal Ismael Soares de Oliveira Júnior, hoje contando com 18 anos de idade e beneficiário da pensão até que complete 21 anos. Nesse caso, uma vez que a autora pretende se lhe conceda a quota-parte que lhe cabe no valor do benefício, é inegável que eventual procedência do pedido da demandante implicará diminuição do valor da pensão cabível ao seu filho mais velho, o que pode configurar, em tese, contraposição de interesses. Daí por que o filho Ismael é litisconsorte passivo necessário. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua Ismael Soares de Oliveira Júnior no pólo passivo da relação processual. Após, proceda-se à sua citação. Com ou sem a sua contestação, venham os autos novamente à conclusão para redesignação de audiência de instrução e julgamento, na qual se tomará novamente o depoimento pessoal da autora, a oitiva de suas testemunhas e se proferirá sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001292-16.2009.403.6004 (2009.60.04.001292-1) - ROGERIO FRANCISCO VASQUES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei 5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art.17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seus soldos e pugnam pelo direito ao percentual de 81% a que alude a Lei 8.162/91 sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército. A União contestou (fls. 38/41). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...]. Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do art. 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do art. 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse ao qual se dá o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que se dá o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.** I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação

de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocado, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), os quais ficam com a exequibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-32.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

etc.Grosso modo, afirma a autora que: a) foi contra si instaurada sindicância pela Comissão de Ética da EMBRAPA; b) foi ouvida no dia 23.02.2001 na presença do seu advogado; c) o seu patrono requereu que fosse intimado de todos os atos do procedimento a para que pudesse acompanhá-la em futuras oitivas; d) a Comissão não permitiu a presença do

advogado nas oitivas seguintes, sendo possível que esteja atuando às escondidas; e) nos autos do mandado de segurança nº 0000243-03.2010.4.03.6004 foi concedida tutela liminar que garantiu a participação do advogado da autora em todos os atos de produção probatória praticados pela comissão sindicante; f) apesar da liminar concedida no aludido mandado de segurança, é possível que a comissão sindicante já haja finalizado a investigação e emitido seu parecer conclusivo (fls. 02/12).Requeru a decretação de nulidade da sindicância.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 1643/1644).Na sua contestação, a EMBRAPA afirmou que: a) há litispendência com o mandado de segurança 0000243-03.2010.4.03.6004; b) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar ações oriundas de relação de trabalho; c) não existe qualquer norma específica que regule o processo administrativo disciplinar nas empresas públicas, motivo por que a EMBRAPA expediu a Resolução Normativa nº 13, de 05.05.2003, que regula as sindicâncias por ela instauradas; d) de acordo com o item 6.11 da Resolução, o processo de sindicância não visa punir, mas tão apenas apurar fatos; e) em nenhum momento foi aberto processo administrativo disciplinar com o objetivo de punir a impetrante; f) de acordo com o item 6.11.5.15 da Resolução, em caso de apuração de responsabilidade civil ou funcional, o empregado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, diretamente ou por meio de advogado; g) não houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; h) no dia 22.04.2010, a sindicância foi concluída e remetida ao Diretor-Presidente da EMBRAPA (fls. 1656/1669).É o relatório.Decido.Retrato-me do entendimento esposado às fls. 1643/1644.Analisando melhor o caso presente, convenci-me de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar esta ação.Iso porque a sindicância que a demandante pretende nulificar é oriunda de relação de emprego.Como bem dito pela ré: Ao nosso ver, independentemente das conclusões e conseqüências da apuração dos fatos (v.g. responsabilidade trabalhista/falta grave/punição disciplinar), realidades e condutas informadas pelo citado Chefe, essas invariavelmente dizem respeito ao ambiente de trabalho, estando plenamente enquadradas como relação de emprego (vigente contrato de trabalho), atraindo para si a aplicação do referido comando constitucional, ou seja, de que é competente para apreciar esse feito a Vara do Trabalho de Corumbá, pleito esse que desde já se faz, até mesmo por que, conforme a própria autora requereu, havia conexão e continência com a Ação Anulatória nº 431-68.2010.5.24.0041 que tramita naquela justiça especializada. Em outras palavras, data vênua, como a pretensão principal é de que seja desconstituída Sindicância que apura conduta de empregado em sua relação empregatícia, no âmbito de seu contrato de trabalho subordinado ao regime jurídico privado, temos que a Justiça Trabalhista é absolutamente competente para processar a causa (sic).Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - TRABALHISTA - SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA - CONAB - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - NULIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA - CF, ART. 114 - LEI Nº 8.112/90, ART. 243 - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Os servidores de empresa pública estão sujeitos ao regime de trabalho da CLT, não integrando o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, art. 243. II - Sendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a sindicância instaurada para apuração de falta e penalização do empregado é decorrente de vínculo de natureza contratual, eminentemente trabalhista, sujeitando-se à competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Constituição Federal/1988. III - Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, restando anulada a sentença e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Salvador/BA, a quem compete aproveitar ou não os atos processuais já praticados, para proferir novo julgamento do feito (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000002640, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:41).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. 1. A pretensão da autora de ver declarado nulo processo administrativo por meio da qual foi responsabilizada pelo extravio de talonários de cheque diz respeito à relação de emprego. 2. Para fins criminais relacionados com o trabalho, os empregados e dirigentes de empresa pública são considerados funcionários públicos, por expressa equiparação do Código Penal (ART-327, PAR-UNICO), mas para os demais efeitos serão simplesmente empregados, regidos pela legislação trabalhista, previdenciária e acidentária comum, competindo à Justiça do Trabalho dirimir os litígios resultantes de suas atividades funcionais (CF-88, ART-114). 3. Agravo improvido (TRF4, TERCEIRA TURMA, AG 9604492349, rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 15/07/1998 PÁGINA: 245).Ante o exposto, declino a competência da Justiça Federal.Dê-se baixa na Distribuição.Visto que pende de análise pedido de concessão de liminar, remetam-se os autos urgentemente à Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000295-1) - ABENER FELISBERTO DE CARVALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS etc.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial (fls. 02/10).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26).O INSS contestou (fls. 37/43).Houve laudo médico (fls. 60/61 e 75/76).Não foi possível a realização do laudo socioeconômico (fls. 83 e 97).É o que importa como relatório.Decido.Nos dias 02, 07 e 14 de janeiro de 2008, o demandante não foi localizado no endereço por ele fornecido para a realização do estudo socioeconômico (fl. 83).O seu advogado informou que ele só poderia ser encontrado no local após as 17h00 (fl. 87).Nos dias 03, 10 e 17 de maio de 2010, a assistente social encarregada do laudo socioeconômico foi informada pelos vizinhos que o autor se mudou e que

não sabem o endereço atual dele (fl. 97). Seu advogado informou que desconhece outro endereço (fl. 101). Como se vê, o autor não foi encontrado no endereço apontado na inicial (fl. 34). É cediço que a parte tem o dever de atualizar o seu endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (CPC, art. 238, parágrafo único). Daí por que não cabe ao Juízo procurá-la. Logo, a prova socioeconômica está preclusa. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como conseqüência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 881). Assim sendo, uma vez que a aludida prova é indispensável ao deslinde da causa, não há como ser verificada a existência da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3521

MANDADO DE SEGURANÇA

0002806-64.2010.403.6005 - MARGARETE PEREIRA MOREIRA X ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA X NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARGARETE PEREIRA MOREIRA (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3522

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000187-30.2011.403.6005 (2006.60.05.001602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8)) RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA (MT012333 - RODRIGO POUSO MIRANDA E MT009451 - JONATHAN DE ARRUDA BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RODRIGO JESUS DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do réu RODRIGO JESUS DE OLIVEIRA, proferida nos autos do pedido de prisão preventiva 2010.60.05.000035-8 em 22/01/2010, em apenso aos autos da Ação Penal 0001602-24.2006.403.6005, fundamentou-se nas informações prestadas por TATIANA DELLA VALENTINA - presa em flagrante em 09/08/2006, que apontou o acusado como responsável por sua contratação (fls. 11/12 do IPL), bem como da menor (à época dos fatos) ANA GABRIELA APARECIDA DE CARVALHO, para realizar o transporte de 17.220 g. (dezessete mil duzentos e vinte e dois gramas) de MACONHA - bem como nos registros dos contatos telefônicos mantidos entre o celular do acusado e o celular apreendido no flagrante - conforme laudo de equipamento computacional (fls. 36/57 do IPL) e informações prestadas pelas operadoras (fls. 112/184 do IPL), e na declaração prestada por RODRIGO em depoimento policial, assumindo a

propriedade de um do terminal telefônico (fls. 289/290).2.1 Em depoimento prestado em 10/08/2010, (posteriormente, portanto, à decretação da prisão preventiva do réu), à Polícia Federal, ANA GABRIELA APARECIDA DE CARVALHO corroborou as declarações esposadas por TATIANA DELLA VALENTINA, robustecendo os indícios preexistentes de autoria dos fatos imputados ao acusado (fls. 344/347 dos autos principais).3. Compulsando as certidões de antecedentes criminais do réu juntadas por linha, observa-se diversos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, pela prática de tráfico de entorpecentes, roubo, furto, receptação, etc., bem como ao menos uma condenação, pelo art. 28 da Lei 11.343/2006. Agregue-se o fato de que o réu encontrava-se preso, quando do cumprimento do Mandado de Prisão expedido por esta Vara Federal - por processo em tramitação na 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, em razão de sua prisão em flagrante delicto, em 16/02/2010, sob acusação de prática de extorsão tentada e receptação - e resta demonstrada a necessidade de sua custódia cautelar.4. O réu foi irregularmente posto em liberdade, em cumprimento à decisão proferida pelo E.Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT no HABEAS CORPUS referente ao originário 002782-22.2010.811.0042 (em tramitação na 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, conforme fls. 353/362), prejudicando, assim, a tramitação do feito nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que não foi possível sequer a realização de citação pessoal do réu, através de Carta Precatória expedida para este fim. 4.1 A libertação do réu sem a devida revogação da prisão preventiva pelos órgãos judiciais competentes só vem intensificar a perturbação social e ameaça à ordem pública. A condição de foragido do requerente favorece a convicção de que pretende furtar-se à aplicação das leis penais, prejudicando, inclusive, seu comparecimento aos atos processuais de eventuais Ações Penais às quais responde em liberdade, visto que sua apresentação às Autoridades Policiais ou Judiciárias resultaria no cumprimento do Mandado de Prisão 01/2010 desta Vara, ainda em vigor.4.2 Assim, exceto em caso de apresentação voluntária do acusado às autoridades competentes, demonstrando sua boa-fé, não se pode ter como certo seu comparecimento aos atos processuais e, se condenado, sua submissão às penas eventualmente aplicadas e à repressão estatal.Cite-se:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa. III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Prisão preventiva que somente foi decretada quando já haviam sido frustradas as tentativas de localização do réu levadas a efeito pela polícia, decorrentes de medida cautelar, na qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos acusados. V. Mandado de prisão que apenas foi cumprido quando da prisão em flagrante do paciente pela prática do delito de estelionato, meses após do decreto prisional emanado dos autos. VI. A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, tendo tomado as medidas cabíveis na tentativa de resguardar a instrução criminal (Precedentes). VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.(HC 2010000577697, Rel. Min. Dílson Dipp, 5ª Turma, STJ, julgado em 02/12/2010, DJE 13/12/2010). 5. Ressalte-se que, uma vez que não foram realizados quaisquer atos instrutórios em virtude de ausência de citação do réu, resta justificado temor de que ele possa vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais, sobretudo testemunhais, tendo em vista os indícios de sua personalidade delinquente.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de RODRIGO JESUS DE OLIVEIRA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua decretação. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

Expediente N° 3523

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001134-84.2011.403.6005 (2007.60.05.001169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2)) JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar (art. 312 do CPP), bem como fazer jus à liberdade postulada, por não se tratar de bandida contumaz que irá evadir-se do distrito da culpa, bem como pelo fato de ter residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Aduz, ainda, não possuir ligação com o crime organizado ou com o tráfico de entorpecentes. Juntou os documentos de fls. 09/11 e 15/21. Às fls. 25/28, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Da análise dos autos constata-se que a requerente JAQUELINE SARACHO CRISTALDO foi presa no dia 16/11/2010 (fls. 225/226 - autos 0001169-83.2007.403.6005) em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido nestes autos. A decisão que decretou a prisão preventiva da requerente (fls. 118/120 autos 0001169-83.2007.403.6005), fundamentou-se na garantia

da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, visto que a requerente encontrava-se foragida (Paraguai), desde a denúncia (ano 2006), e com mandado de prisão em aberto (fls. 56 - autos 0001169-83.2007.403.6005). A decisão citada destacou que havia indícios suficientes da participação/envolvimento da requerente, no tráfico internacional de 1530 g (mil trezentos e cinquenta gramas) de HAXIXE e 06g (seis gramas) de COCAÍNA - apreendidas em poder de TIAGO WILLIAM DA SILVA, no dia 15/04/2007 (cfr. fls.09/16 e 18/19). A ora requerente JAQUELINE teria sido a fornecedora dessas drogas, conforme depoimento extrajudicial de FERNANDO e Auto de reconhecimento por fotografia (fls. 14/16 e 54/58 - autos 0001169-83.2007.403.6005). De início, anoto que diversamente do alegado pela requerente, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas por ela perpetrado, sendo necessária a medida restritiva a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, garantindo-se a ordem pública. Ademais, a soltura da requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução penal. Observo, ainda, que JAQUELINE permaneceu foragida por um longo período de tempo, o que por si só já justificaria a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, pois demonstra de maneira inequívoca que a requerente pouco crédito dá às instituições jurídicas. Cite-se: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa. III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Prisão preventiva que somente foi decretada quando já haviam sido frustradas as tentativas de localização do réu levadas a efeito pela polícia, decorrentes de medida cautelar, na qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos acusados. V. Mandado de prisão que apenas foi cumprido quando da prisão em flagrante do paciente pela prática do delito de estelionato, meses após do decreto prisional emanado dos autos. VI. A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, tendo tomado as medidas cabíveis na tentativa de resguardar a instrução criminal (Precedentes). VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 2010000577697, Rel. Min. Dílson Dipp, 5ª Turma, STJ, julgado em 02/12/2010, DJE 13/12/2010). Como visto é patente o temor de que a requerente que reside nesta região de fronteira, em hipótese de condenação venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, frustrando a Ação Penal e eventual futura aplicação da lei penal. Ademais, mesmo que a requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas razões supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 1.395 GRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 05.04.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE

PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. 3. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (1395 gramas de cocaína, na forma de crack, além de uma balança de precisão), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC 154611 SP 2009/0229723-9., 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16/03/2010, p. DJe 26/04/2010). g. n. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória de JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, uma vez que estão presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a fim de evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

0001553-07.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-20.2010.403.6005) VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por VALDIR DOS SANTOS FREITAS e EMERSON PACHECO GOMES, presos em flagrante delito no dia 16/11/2010, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I e V da Lei nº. 11.343/2006. Alegam, em síntese, o excesso de prazo da instrução processual, tendo em vista que se encontram presos desde 16/11/2010. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 08/11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, prima facie que os requerentes não trouxeram aos autos certidões de antecedentes criminais, e tampouco comprovantes de residência fixa e ocupação lícita. Não obstante, anoto que os réus foram presos em flagrante, em 16/11/2010, com expressiva quantidade - 67.000 g (sessenta e sete mil gramas - do entorpecente conhecido como MACONHA, adquirida, conforme declarado pelos réus à Autoridade policial, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. A apreensão ocorreu em revista conduzida por Policiais Rodoviários Federais, que lograram encontrar o entorpecente oculto sob os tapetes do veículo e sob os forros dos bancos, das portas dianteiras, traseiras e portamalas. Assim, pela prisão em flagrante/circunstâncias do delito, e, ainda, com base na confissão extrajudicial dos requerentes (fls. 07/10), há indícios razoáveis do envolvimento/autoria destes na prática criminosa. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pela dupla, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Quanto à alegação de demora na tramitação da instrução processual, vejamos: Denúncia oferecida em 02/12/2010 e recebida em 20/01/2011, após a notificação pessoal dos réus e apresentação de defesa prévia por seu defensor constituído, nos termos do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/2006. Despacho que recebeu a denúncia designa o interrogatório dos réus para o dia 28/02/2011 - tendo em vista necessidade de agendamento da audiência na pauta desta Vara Federal, que já possuía, na ocasião, diversas outras audiências de réus presos já marcadas, referentes a processos mais antigos, bem como considerando a necessidade de citação e intimação pessoal dos réus, solicitação de escolta à Polícia Federal, intimação das partes, etc. A acusação arrolou como testemunhas os Policiais Rodoviários Federais ISRAEL CELESTINO PINHEIRO e ALLAN DA MOTA REBELLO, lotados na cidade de Campo Grande/MS. A defesa arrola como testemunhas CLEBER RIBEIRO CORREA, ODETE FERNANDES VALDEZ e JULIANO JOSÉ BLOS VEIGA XAVIER, residentes na cidade de Maracaju/MS. Audiência de interrogatório realizada em dia 28/02/2011, permanecendo o feito aguardando a vinda das Cartas Precatórias expedidas para inquirição das testemunhas. Conforme informações de fls. 110/112 dos autos principais, foi realizada a inquirição da testemunha ALLAN MOTA REBELLO, não sendo ouvida a testemunha ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, em período de férias, com retorno previsto para 25/04/2011. Em despacho proferido em 15/04/2011, este Juízo solicita a designação de nova data para a oitiva de ISRAEL (fl. 115 dos autos principais). Designada para o dia 27/04/2011, às 17:30 horas, a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, na Comarca de Maracaju/MS (fls. 113/114). Assim, conforme pode se

verificar em consulta aos autos da Ação Penal, o lapso temporal decorrido desde a prisão dos réus mantém-se dentro dos padrões de normalidade. Agregue-se que os únicos atos processuais pendentes para o encerramento da instrução criminal são as inquirições das testemunhas, não residentes em Ponta Porã/MS, inclusive das arroladas pelos ora requerentes. É consolidado o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o excesso de prazo deve ser avaliado in casu, observadas as peculiaridades na tramitação do feito, e não de forma abstrata. Cite-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 03.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA (695 GRAMAS DE MACONHA E 1.411 GRAMAS DE COCAÍNA). EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 5 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (4 PESSOAS). EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PARECER DO MPF PELO DESPROVIDO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido (695 gramas de maconha e 1.411 gramas de de cocaína), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida. 4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 5. No caso, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, pluralidade de acusados, além da necessidade de expedição de cartas precatórias. 6. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, RHC 201001716049, Habeas corpus Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Proferida em 16/12/2010, Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação DJE 14/02/2011). Anote-se, outrossim, que conforme se deduz dos autos, os requerentes residem nesta região fronteiriça, o que justifica a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. Saliente-se, por fim, que, diante do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, esta poderá a qualquer tempo ser revogada, desde que comprovada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e/ou a presença daqueles autorizadores da liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, o pedido de liberdade provisória de VALDIR DOS SANTOS FREITAS e EMERSON PACHECO GOMES, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente Nº 3524

MANDADO DE SEGURANCA

0001414-55.2011.403.6005 - MARIA DAS GRACAS ROJAS SOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc. MARIA DAS GRAÇAS ROJAS SOTO, qualificada nos autos, ajuizou o presente contra ato do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, com pedido de liminar para que se determine a autoridade Impetrada que realize a posse da impetrante no quadro de funcionários na função de Técnico de Laboratório - Artes Cênicas da Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 06) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial, que a Impte. foi aprovada em segundo lugar em concurso público realizado pela Universidade Federal da Grande Dourados, cuja reitoria se localiza na Rua João Rosa Góes, nº 1761, Vila Progresso, CEP. 79.825-070, Dourados-MS (fls. 02). Informa que, após apresentação de todos os documentos exigidos no edital, em 25/02/2001 foi surpreendida com a informação de que não preenchia os requisitos do cargo, haja vista que, conforme parecer emitido pela Comissão de análise de documentos, a autora não possui ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo (fls. 03). Argumenta, em síntese, que preencheu o requisito de escolaridade previsto no edital. Juntou documentos às fls. 08/52. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de

organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 3525

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001529-76.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005)

SANTA FRANCISCA NERIS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante/liberdade provisória formulado por SANTA FRANCISCA NERIS, alegando, em síntese, não ter praticado nenhuma das condutas caracterizadoras do tráfico transnacional de drogas, bem como a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. Saliencia ser primária, ter bons antecedentes e possuir residência fixa. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 96/107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Auto de prisão em flagrante formalmente perfeito, não havendo que se falar em relaxamento, pois há crime em tese. Observo, outrossim, diversamente do que alega a requerente, que foram constatados suficientes indícios da participação SANTA FRANCISCA NERIS, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002467-08.2010.403.6005). 2.2. Anoto, ainda, que a requerente SANTA FRANCISCA foi presa em flagrante, no dia 29/03/2011, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no Art. 33, caput, e Art. 35 c/c Art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. A prisão da requerente, e de outras 07(sete) pessoas, se deu em operação policial de cumprimento de mandados judiciais de buscas e apreensões (expedidos por este Juízo nos autos nº0001433-61.2011.403.6005) nos imóveis rurais SÍTIO MIMOSO e CHACARA SOL NASCENTE, ambos em BONITO/MS, ocasião em foram apreendidos 262,9 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA. 2.3. É oportuno asseverar que, das interceptações telefônicas (autos nº0002467-08.2010.403.6005), já despontavam elementos informativos/indícios da responsabilidade da requerente SANTA FRANCISCA, bem como dos demais representados, nos fatos ora imputados. Não bastasse isso, do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 32/69) extraem-se mais indícios/elementos da participação/autoridade da Requerente. O APF Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia (responsável pela prisão em flagrante de VILSON e CLEICIONE), afirmou que esta (Cleicione) lhe informou: (...) QUE inquirida sobre as pessoas que estariam no outro imóvel objeto de mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON e JEFERSON, genro de VILSON; QUE perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento na CHACARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; (...), (Depoimento do APF DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, fls. 32/36), grifei. Por sua vez, WILSON ARTUNK - também preso em flagrante, relatou (...) QUE a droga estava dentro de um barraco, tendo o interrogado encostado o caminhão próximo do mesmo, pois estava chovendo; QUE neste barraco estavam presentes VILSON, a mulher morena que acredita ser sua esposa, uma outra senhora (que está presa nesta delegacia, não sabendo seu nome) e mais outros dois rapazes que também foram presos (um deles chamado RAFAEL); (...) QUE a outra senhora (mais velha) não ajudou diretamente no carregamento, mas sabia que estava sendo colocada droga no caminhão, tendo ficado por perto; (...) (fls. 57/59), grifei. 3. Outrossim, corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, além da prisão em flagrante ora examinada, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas no curso das investigações, que resultam em quantidade vultosa de COCAÍNA, como destaca o órgão ministerial às fls. 105 de seu parecer: (...) somando-se essa apreensão com aquela realizada no curso do apuratório, no dia 23/10/2010, em Guia Lopes da Laguna/MS, atribuída ao mesmo grupo (IPL nº 621/10-DPF/PPA/MS) - 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS VÍRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA - e aquelas outras, que foram causas propulsoras do início destas investigações, ocorridas em 30/07/2010 em São Paulo (IPL nº 548/10-DRE/SR/SP) - 410 KG (QUATROCENTOS E DEZ QUILOGRAMAS), aos 03/11/2007 em Mundo Novo/MS (IPL 197/07-DPF/NVI/MS) - 45,5 (QUARENTA E CINCO VÍRGULA CINCO QUILOGRAMAS) e aos 01/11/2007 em Três Lagoas/MS (IPL nº 117/07-DPF/TLS/MS) - 83,4 KG (OITENTA E TRÊS VÍRGULA QUATRO QUILOGRAMAS), chega-se a um TOTAL de 1.025,7 KG (MIL E VINTE E CINCO VÍRGULA SETE QUILOGRAMAS), ou seja, MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA. (...)3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes oriundos do exterior, em especial da BOLÍVIA, cujos destinos são diversos Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente SANTA FRANCISCA NERIS e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2.

Desta feita, havendo fortes indícios de que a requerente SANTA FRANCISCA NERIS, e os demais representados, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que a presa seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da representada/presa, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de flagrante/concessão de liberdade provisória de SANTA FRANCISCA NERIS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que o período de Inspeção nesta Vara Federal foi designado para a semana de 23 a 27 de maio de 2011, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 25.05.2011. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22.06.2011, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 178, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5) - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 22/36, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 50/57 e laudo socio-econômico de fls. 58/62, para manifestação, no mesmo prazo. Intime-se a Sra. Assistente social para apôr sua assinatura às fls. 62.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-23.2010.403.6005 - MARILZA CRISTALDO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 107 e certidão de fls. 108, intime-se o INSS da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. PA 0,10 Cumpra-se.

0001929-27.2010.403.6005 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 73, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002073-98.2010.403.6005 - HIGINO ESCOBAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 41, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002473-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002581-44.2010.403.6005 - LIDIA DE OLIVEIRA LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0) - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o período de Inspeção nesta Vara Federal foi designado para a semana de 23 a 27 de maio de 2011, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 25.05.2011.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011 às 13:30 horas. Intimem-se.Cumpra-se.

0000695-10.2010.403.6005 - VAGNA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 57. A testemunha Fatima Brites deverá comparecer a audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0002949-53.2010.403.6005 - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, a iniciar pelo embargante, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca dos bens indicados à penhora pelos executados às fls. 37/38.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

Requer o(a) exequente a penhora on line de dinheiro depositado em contas/aplicações financeiras em nome do(a) executado(a), ante a ordem de preferência disciplinada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerido e determino a indisponibilidade de ativos financeiros (contas correntes e aplicações financeiras) em nome do(a) executado(a), através do Sistema BacenJud, por ser o meio mais célere e eficaz colocado à disposição deste Juízo. Saliente-se que, em se tratando de cadernetas de poupança, a indisponibilidade atingirá somente a importância que exceder 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, inciso X, CPC).Caso haja numerário bloqueado, proceda-se à penhora do quantum suficiente para pagamento do débito, devendo, em seguida, ser transferido o montante para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, a fim de garantir a execução.Venham os autos para a operacionalização do bloqueio supra mencionado.Cumpra-se.

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV

Folha 68: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias e, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-71.2010.403.6006 - VITOR FERREIRA CAMPOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.Intime-se.

0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 77/78. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016400-89.2003.403.6006 (00.0016400-3) - FREDSON DA SILVA SOUZA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FREDSON DA SILVA SOUZA

Intime-se o executado, Fredson da Silva Souza, na pessoa de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Considerando os termos negativos dos leilões realizados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3) - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 209/221. Após, conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Pede o autor, por meio da petição de fls. 1227-1231, a revogação da decisão de f. 1224, que determinou a realização de prova pericial no imóvel de sua propriedade, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança nº 10.985-DF, decretou a nulidade do procedimento administrativo no qual se baseou a Portaria nº 1.289/2005, que havia declarado de posse tradicionalmente indígena o imóvel em questão. Aduz que, sendo assim, somente quando e se outro procedimento for instaurado, poderá haver novo ato declaratório da ocupação indígena, razão pela qual não há necessidade de realização de prova pericial nos presentes autos, já que não há procedimento demarcatório em trâmite relativamente ao imóvel. Entendo que cabe razão ao autor. Isso porque, ao julgar o Mandado de Segurança nº. 10.985/DF, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, anular o procedimento administrativo que embasou a Portaria nº. 1.289/2005 tão somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Essa decisão transitou em julgado no dia 03/03/2010. Não há notícia nos autos de que outro procedimento tenha se iniciado, buscando a demarcação do imóvel Fazenda Remanso Guaçu. Assim, embora a decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 0037604-24.2010.4.03.0000/MS, tenha suspenso a decisão que determinou a reintegração da posse até a ulatimação da perícia antropológica, o certo é que não há razão para realização de tal prova nos presentes autos, ante a ausência de procedimento em curso para demarcação do referido imóvel. Considerando que a demarcação deve ser feita pela via administrativa, não há como, nos presentes autos, ser dado um provimento declaratório no sentido de que o imóvel é de ocupação tradicionalmente indígena, para o fim de manter os indígenas na sua posse. Mesmo tendo a ação possessório caráter dúplice, não é meio adequado para a realização de demarcação de terras indígenas. Ante o exposto, revogo a decisão de f. 1224. Intimem-se. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0002475-49.2000.403.6000 (2000.60.00.002475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X WILMER VIANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Vista às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que de direito. Intimem-se.